



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2012 – São Paulo, segunda-feira, 24 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4)** - OLÍDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concluso por determinação verbal. Considerando a nova procuração acostada aos autos (fl. 230), determino que os honorários advocatícios sejam requisitados a proporção de 80% para o Dr. José Roberto Quintana e 20% para o Dr. Antonio Carlos de Paula, tendo em vista que o primeiro procurador atuou até o trânsito em julgado da causa. Cumpra-se o já determinado, requisitando-se os créditos dos autores e dos advogados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0074392-87.1999.403.0399 (1999.03.99.074392-0)** - CLEUZA TOSTI X CREUSA VIEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 285/288: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de extinção de execução de fls. 263/265 transitada em julgado em 11/09/2008 (fl. 270 verso). Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9)** - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do autor Francisco Cano Garcia, conforme

documento de fl. 664. Após, considerando o cancelamento do ofício requisitório (fl. 706), expeça-se novamente com o CPF correto. 2- Fls. 668/690: apresentem os herdeiros de Julieta Sarkis certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 668/690. Publique-se.

**0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0)** - ARIANE CARDOSO DA SILVA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Corrijo o erro material do despacho de fl. 155 para que conste nos seguintes termos: Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004172-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004172-6)** - ALCIDES ABDALLA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que em 18/09/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6)** - CELIA LEMOS DE MELO X VENONE LEMOS DE MELO X VALIDIO LEMOS DE MELO X MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO X MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO X MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO X MARIA CECILIA BEREGNEO LEMOS DE MELO X SIDONIO LEMOS DE MELO JUNIOR X MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY X MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB X ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA X CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO X RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO X ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO X NOBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA X GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 160, 2º parágrafo.

**0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8)** - ADECIO BENTO MANICARDI (SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Despacho - Carta ou Mandado de Intimação. Designação de Audiência. Partes: ADECIO BENTO MANICARDI X CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Intimem-se.

**0002317-12.2010.403.6107** - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 398/400 e 442/444: indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que há nos provas suficientes ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação, de modo que se mostra desnecessária a realização de prova pericial, vez que a prova necessária ao deslinde da demanda é exclusivamente documental. Fls. 449/471: o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença de mérito, levando-se em conta toda a documentação acostada aos autos e o fato de que ausente o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação até a data de referida sentença, ou seja, algo em torno de 30 (trinta) dias. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0004718-81.2010.403.6107** - FERNANDO JUSTINO DE MORAIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO JUSTINO DE MORAIS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa à indenização, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por danos morais supostamente sofridos em virtude de conduta da parte ré. Quer, também, o pagamento do prêmio consubstanciado em bilhete de lotaria anexo aos autos, no valor de R\$ 157.775,05 (cento e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Liminarmente, pediu pelo bloqueio do valor citado, como garantia de pagamento. Argumenta o autor, resumidamente, que em 29/06/2010 fez aposta no concurso nº 876 da DUPLA SENA, registrada no terminal 013278 do empresário lotérico 21.012952-2, em Penápolis/SP, Afirma que depois, ao conferir o seu jogo, constatou que teria acertado a quadra com os números 17-23-40-41. A esse despeito, ao se dirigir à AG. PENÁPOLIS/SP (0329/8) para receber o prêmio, foi surpreendido com a notícia de que não houve acertador da quadra no concurso 876 da Dupla Sena e, portanto, tal bilhete não era premiado. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 53/71). Juntou os documentos de fls. 73/117. A liminar foi expressamente indeferida à fl. 119. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 124/132). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art 330, inciso I do CPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, cabe à ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática, tendo em vista o fato de que a ré foi responsável pelo erro eletrônico que causou divergência nos resultados e, assim, pelo conseqüente transtorno ocasionado à vítima. Considero incontestável que o réu sofreu abalo emocional e psicológico, uma vez que acreditou ter ganhado a quantia de R\$ 157.775,05, sendo que, na verdade, isso não ocorreu. Ainda que o réu não tenha direito ao prêmio, haja vista que não foi comprovado nenhum dano material expressivo em virtude do equívoco, considero que o mesmo merece montante indenizatório por danos morais. A própria Empresa Pública, em sua contestação, reconhece o problema operacional ocorrido. A ré afirma ter orientado as Lotéricas sobre o equívoco, e se manifestado quanto aos procedimentos a serem realizados. No entanto, não conseguiu impedir a propagação do resultado errado. Entendo que a Ré não pode escusar-se de sua responsabilidade pautada neste argumento, uma vez que o erro partiu de seu sistema, restando evidente o nexos causal, não cabendo, às Lotéricas, responsabilidade pelas inerentes conseqüências. Assim exposto, o pedido do autor de pagamento do prêmio de R\$ 157.775,05, relativo ao concurso nº 876 da DUPLA SENA, não é procedente. No entanto, resta evidente que o autor sofreu, com o episódio, constrangimento perante todos que presenciaram o ocorrido, bem como em relação aos que tomaram conhecimento do acerto na Dupla Sena, como familiares e amigos, tendo passado por uma situação embaraçosa, baseada em um fato irreal que, vale dizer, custou a ser identificado pela ré. O requerente foi exposto a evento desnecessário. Presente, pois, o nexos causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como no acórdão n. 2002.61.13.002386-1, proferido em 26/02/2007: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - AGRAVO RETIDO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. - PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. - REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Agravo retido conhecido nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, mas improvido. A testemunha não pode ser considerada suspeita, posto que não se envolveu no fato descrito na exordial e, dessa forma, não possui interesse no litígio, nos termos do artigo 405, 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao indeferir a contradita formulada pela autora. 2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 4.

Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.5. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano moral, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de constrangimento no momento da passagem pela porta giratória detectora de metais.6. A autora alega que usa colete postural de metal que travou a porta giratória e a equipe de segurança da agência portou-se de forma inadequada e agressiva, exigindo que mostrasse a bolsa e levantasse suas vestes, o que lhe teria ocasionado constrangimento desnecessário.7. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem.8. No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.9. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provadas as hipóteses do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se demonstrou na espécie.10. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.11. O dano moral, no caso, provém não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderia não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe sucederam, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos tomaram no momento, as quais não foram no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumisse contornos de uma mera contrariedade, mas representaram recrudescimento, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.12. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.13. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparado na exata proporção do dano causado, tomando-se em consideração os dissabores enfrentados, devidamente comprovados nos autos, pelo que deve ser fixado em valor razoável para compensar pelos danos ocorridos, bem como para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências.14. Agravo retido que se conhece mas nega-se provimento e, recurso da autora a que se dá parcial provimento para condenar a requerida na indenização por danos morais em cinquenta salários mínimos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034490 Processo: 200261130023861 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA-Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300124486 - Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO).Pelo desgaste sofrido pelo autor, configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante.O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da autora.Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores. Nesse contexto, o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora.Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (29/06/2010), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Custas, na forma da lei.Expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0004890-23.2010.403.6107** - WILSON MALAQUIAS DA CRUZ X MAGDA JULIA MARTINS  
CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO  
HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da ação apenas a CEF, nos  
termos em que requerido às fls. 127/128. Após, vista a parte autora acerca da preliminar arguida na contestação de  
fls. 134/157, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0000106-66.2011.403.6107** - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E  
SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

Fls. 163/164: desnecessárias as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor tendo em vista que já constam  
nos autos cópias de formulários e laudos às fls. 22/40, os quais demonstram as atividades exercidas pelo  
autor. Defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez)  
dias. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000107-51.2011.403.6107** - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 -  
REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RUTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos,  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da  
tutela, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa  
portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em  
apertada síntese, que por estar acometida de depressão grave, tuberculose, desligamento de tendões e tireoidismo  
está impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). O pedido de  
tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/57). Houve realização de perícia médica (fls. 66/84). 2.- Citada, a parte ré  
apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou  
sobre a prova produzida (fls. 90/101). A parte autora se manifestou sobre a perícia realizada (fls. 103/105). Dada  
vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.  
107). Realizado estudo socioeconômico, as partes se manifestaram (fls. 113/128 e 131/134). É o relatório.  
DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art.  
203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade  
social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de  
deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua  
família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a  
concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação  
continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70  
(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la  
provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir  
de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º:  
Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de  
idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste  
Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja  
portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é  
aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria  
subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da  
pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário  
mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de  
que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social  
ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93  
dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza  
física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação  
plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são  
aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo  
de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como  
a autora, nascida aos 21.04.1962 (fl. 10), não dispunha quando do requerimento administrativo (16.11.2009 - fl.  
12) da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época,  
e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 5.- Sendo assim,  
apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 66/84) que a autora está atualmente incapacitada para o  
exercício de qualquer atividade profissional por ser portadora de depressão, síndrome do túnel do carpo e

hipotireoidismo, estando apta para as atividades diárias. O hipotireoidismo está controlado por medicamentos, a depressão está parcialmente estabilizada, e os sintomas decorrentes da síndrome do túnel do carpo ainda persistem. Por conta desta última doença, a autora já realizou cirurgia no punho direito e desde 26.09.2008 aguarda o agendamento da cirurgia no seu punho esquerdo. Existe possibilidade de recuperação para o trabalho. Nesse caso, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela incapacidade temporária da autora, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de ingressar/retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora a incapacidade tenha sido apontada como transitória, entendo comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.435/11, vez que a capacidade laborativa da autora, no momento, encontra-se totalmente comprometida de modo que o benefício vindicado torna-se imprescindível para a sua subsistência. De certo, o fato de o perito atestar que a autora está temporariamente inapta para desempenhar qualquer tipo de trabalho não descaracteriza, por si só, sua permanente incapacidade para o trabalho, pois consoante se observa do laudo médico (fls. 66 e 67, b) a doença incapacitante atinge as mãos da autora, que sempre exerceu atividade braçal (doméstica), possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e já conta com 50 anos de idade. Ademais, em havendo melhora no quadro clínico da autora o benefício assistencial poderá ser revisto pela autarquia-ré, sem maiores delongas. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. - (AC 0036271132010403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549547 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 07/03/2012). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nessa linha, também a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir tratar-se, a autora, de pessoa portadora de deficiência. 6.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Pois bem, segundo o estudo socioeconômico (fls. 113/128), a autora reside só em casa própria, de padrão baixo. Recebe bolsa-família no valor de R\$ 70,00 mensais. Possui dois filhos, um desempregado, outro vendedor ambulante, ambos com família constituída, que a auxiliam com alimentos e no pagamento da linha telefônica. As contas com energia elétrica, água e IPTU estão atrasadas. Nem todos os medicamentos utilizados pela autora são encontrados na rede de saúde pública. De sorte que recebendo a autora somente R\$ 70,00 mensais do programa bolsa-família, tem-se que a renda per capita do grupo familiar, composto somente pela requerente, é inferior a do salário mínimo, o que representa o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Resta, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, apesar de não ter sido possível ao perito fixar o início da incapacidade (item 14 de fl. 70), entendo ser devido desde o pedido administrativo (16.11.2009 - fl. 12) por conta dos diversos atestados e exames médicos carreados aos autos (fls. 13/48), muitos deles contemporâneos à época, tudo a demonstrar que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho quando do requerimento. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a

verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de RUTE DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, ocorrido aos 16.11.2009 (fl. 12).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: RUTE DA SILVA CPF: 023.815.518-83 NIT: 1.683.689.343-0 Endereço: rua São Benedito, 1.927, Jardim Alto da Boa Vista, nesta, Cep 16071-360 Genitora: Maria de Jesus da Silva Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 16.11.2009 (DER) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WILLIAM ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, que devido ao acidente de trânsito sofrido em novembro de 2008, ficou com sequelas nos membros inferiores que comprometem sua locomoção, motivo pelo qual não tem condições de trabalhar e manter seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Houve realização de perícia médica (fls. 35/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/64). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 65/67). A parte autora replicou a contestação, se manifestando sobre os laudos médico e social (fls. 70/72). A parte ré apresentou suas alegações finais, também se manifestando sobre os laudos (fls. 74/79). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 83). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como o autor, nascido aos 16.05.1963 (fl. 10), não dispunha quando do ajuizamento da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portador de deficiência à época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 5.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica

judicial (fls. 35/47) que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade de que demande esforço físico excessivo e movimentação do membro superior direito devido a seqüela de acidente sofrido no final de 2009, que acarretou fratura no punho direito, com restrição parcial dos movimentos na articulação. Com o tratamento já efetuado, houve regressão parcial dos sintomas que pode ser minorado com fisioterapia, contudo a seqüela é permanente. Nesse caso, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela incapacidade temporária do autor, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos da parte autora para decidir se possui ou não condições de ingressar/retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora a incapacidade tenha sido apontada como parcial e transitória, entendo comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.435/11, vez que a capacidade laborativa do autor, no momento, encontra-se totalmente comprometida para sua atividade habitual de rurícula, de sorte que o benefício vindicado torna-se imprescindível para a sua subsistência. De certo, o fato de o perito atestar que o autor está parcial e temporariamente inapto para desempenhar apenas trabalho pesado não descaracteriza, por si só, sua permanente incapacidade para o trabalho, pois consoante se observa do laudo médico a doença incapacitante atinge o punho direito do autor, que sempre exerceu atividade braçal (CTPS de fls. 13/18), possui baixa escolaridade (ensino fundamental) e já conta com 49 anos de idade. Corroborando tal assertiva, tem-se que apesar do tratamento fisioterápico melhorar os sintomas, a possibilidade de recuperação será apenas parcial (item 18, c, de fl. 44), permanecendo a seqüela (desvio do punho para radial), de modo que a capacidade funcional para o trabalho pesado continuará comprometida, o que muito desfavorece o autor à medida que sempre exerceu ao longo de sua vida atividade de esforço físico significativo. Ademais, em havendo melhora no quadro clínico do autor o benefício assistencial poderá ser revisto pela autarquia-ré, sem maiores delongas. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. - (AC 00362711320104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549547 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 07/03/2012). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nessa linha, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento; Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tudo a concluir tratar-se, o autor, de pessoa portadora de deficiência. 6.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Pois bem, segundo o estudo socioeconômico (fls. 65/67), o autor (49 anos) reside com sua mãe (63 anos) e o filho, solteiro, em um barraco improvisado de lona plástica, sem água encanada e energia elétrica, pertencente a um assentamento rural. O lote possui cinco alqueires e não possui escritura. No terreno, a família iniciou uma pequena construção, composta de quatro cômodos, que se encontra em fase inicial. Sobrevivem da ajuda de familiares e amigos, que doam alimentos. Assim é que constatada a miserabilidade do autor, porquanto a renda do grupo familiar do autor é inexistente, também ocorre o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Resta, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo

mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deve ser a partir da citação (03.02.2012 - fl. 50), pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de WILLIAM ROBERTO DA SILVA, a partir da citação, ocorrida aos 03.02.2012 (fl. 50). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: WILLIAM ROBERTO DA SILVA CPF: 054.166.248-17 NIT: 1.116.925.457-2 Endereço: Fazenda Aracanguá, lote 267, grupo I, em Araçatuba-SP Genitora: Alaíde Setolim da Silva Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 03.02.2012 (citação) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ADEMIR JOSÉ BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Após apresentação de laudos médicos do INSS e deste Juízo (fls. 41/45 e 46/61) e socioeconômico (fls. 63/72) o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 74/78), sendo aceita pelo autor (fls. 80/81). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica e socioeconômica, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A CITAÇÃO (16/04/2012 - FL. 72) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 80/81), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 74/76, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cancelada a audiência designada à fl. 79. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 121/132: indefiro a suspensão do processo, tendo em vista que a repercução geral não se aplica aos feitos em fase de instrução, em observância ao princípio do amplo acesso ao judiciário. Providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares, juntando-se a eles todos os depósitos efetuados pela parte autora, ficando deferido o desentranhamento de todos os depósitos efetuados nos presentes autos. Observe a Secretaria que os próximos depósitos deverão ser encaminhados e juntados aos autos suplementares. Cumpra-se. Publique-se.

**0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 124/135: indefiro a suspensão do processo, tendo em vista que a repercução geral não se aplica aos feitos em fase de instrução, em observância ao princípio do amplo acesso ao judiciário. Providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares, juntando-se a eles todos os depósitos efetuados pela parte autora, ficando deferido o desentranhamento de todos os depósitos efetuados nos presentes autos. Observe a Secretaria que os próximos depósitos deverão ser encaminhados e juntados aos autos suplementares. Cumpra-se. Publique-se.

**0001962-65.2011.403.6107 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA AUGUSTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, que o valor da aposentadoria recebida pelo marido é insuficiente para o seu sustento, pois além de estar doente, com o casal também reside um neto, menor de idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/36). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora se manifestou (fls. 38/49, 53/62 e 76/81). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 64/74). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 83). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 01.01.1947 (fl. 21), não contava com 65 anos de idade quando da propositura da ação, para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93), deverá provar que já era portadora de deficiência à época do ajuizamento até o implemento etário, e que não possui meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 5.- Apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 38/49) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, e enxaqueca. E apesar dos sintomas das moléstias estarem sob controle mediante o uso de medicamentos, a autora está inapta para exercer atividades que demandem esforços físicos moderados e pesados. Nesse caso, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela incapacidade parcial da autora, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de ingressar/retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora a incapacidade tenha sido apontada como parcial, entendo comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.435/11, vez que

a capacidade laborativa da autora, no momento, encontra-se totalmente comprometida de modo que o benefício vindicado torna-se imprescindível para a sua subsistência. De certo, o fato de o perito atestar que a autora está apta para desempenhar atividades leves não descaracteriza, por si só, sua total incapacidade para o trabalho, pois consoante se observa do laudo médico (fl. 38) possui idade avançada (64 anos), baixa escolaridade (primário incompleto) e nunca exerceu atividade remunerada. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Semelhante entendimento, aliás, a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. O laudo pericial atesta que a Autora apresenta um quadro de artrose nos joelhos e desvio de coluna com dificuldades de locomoção, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. 2. Embora tenha o Sr. Perito Judicial concluído pela incapacidade apenas parcial da Autora, deve-se levar em conta que sua doença é degenerativa e foi adquirida em razão da idade avançada (61 anos), tendendo a piorar com o passar dos anos. Ademais, considerando que a Autora possui baixo grau de instrução escolar e profissional, será praticamente impossível arranjar trabalho que não seja braçal. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (Processo: 00002808920044036117 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1144074 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2010) Tudo a concluir tratar-se, a autora, de pessoa portadora de deficiência. 6.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Pois bem, segundo o estudo socioeconômico (fls. 53/62), a autora reside com seu marido (72 anos) e um neto (15 anos). A única renda da família provém da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de R\$ 545,00. O casal possui somente um filho, casado, sem condições de ajudá-los financeiramente. A autora reside em casa própria, de padrão baixo. A mobília da residência é básica e a família não possui linha telefônica e veículo. Nem todos os medicamentos utilizados pelo casal são encontrados na rede de saúde pública. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. E, tratando-se o cônjuge de pessoa idosa (72 anos), o valor de um salário mínimo mensal decorrente da aposentadoria deve ser desconsiderado do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica da parte autora. Por outro lado não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos

efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão

proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou

seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei) Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, dada a impossibilidade do perito fixar o início da incapacidade (item 3 de fl. 40), entendo que deve ser a partir da citação (20.01.2012 - fl. 63), pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de MARIA AUGUSTA DA SILVA, a partir da citação, ocorrida aos 20.01.2012 (fl. 63). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: MARIA AUGUSTA DA SILVA CPF: 485.659.384-68 Endereço: rua João Ferrari, 56, Conjunto Habitacional Clóvis Valentin Picolotto, nesta Genitora: Cícera Bezerra Leite e Silva Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 20.01.2012 (citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-62.2011.403.6107** - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2012. AUTOR : CLAUDOMIRO DA SILVA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFICIO SEM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Defiro a perícia para apuração de atividade especial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o médico José Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 88/92, bem aos eventualmente oferecidos pelo INSS, no prazo de dez dias, contados da intimação deste despacho, observando-se as empresas relacionadas às fls. 97/98. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se o INSS, para apresentação de quesitos, conforme acima determinado. Cópia deste despacho servirá de ofício às Empresas relacionadas às fls. 97/98, para que seja frenqueada a entrada em suas dependências, do Perito Judicial, Assistentes Técnicos e advogados das partes, visando à realização da perícia acima determinada, em data e horário previamente agendados pelo Perito Judicial e responsáveis por referidas Empresas, ficando deferida a retirada e encaminhamento do ofício pelo expert acima nomeado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intimem-se os patronos das partes. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0002233-74.2011.403.6107** - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA (SP284049 - ADEMILTON

CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 76/87, no importe de R\$ 12.208,34 (doze mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionados para 31/01/2012, ante a concordância da parte autora à fl. 90. A data do cálculo constará da requisição de pagamento e a atualização monetária é feita automaticamente pelo Tribunal.2- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Na mesma oportunidade, apresente os valores atualizados.3- Após, requisitem-se os pagamentos.4- Arbitro os honorários do perito médico João Carlos Delia no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002610-45.2011.403.6107** - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de pedido formulado por HILMA DOS SANTOS CRUZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 19/20).Ante a ausência da parte autora na audiência designada, à fl. 25, foi determinada nova audiência de instrução de julgamento (fl. 26).2.- Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 28/46). Juntou documentos às fls. 47/52.Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 56, bem como depoimentos às fls. 57/59.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em lides rurícolas.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 15/02/1942, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 96 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco:a) Fl. 12: Certidão de casamento em nome da autora, datada de 02/07/1960, constando a profissão do marido da requerente como lavrador.b) Fl. 13: Certidão de óbito do marido da requerente, com data de 14/02/2000, discriminando que o mesmo laborava como trabalhador rural quando do óbito.c) Fls. 14/16: Carteira de Trabalho em nome do marido da autora, contendo vários vínculos rurais.Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9- Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Ademais, consta dos autos documento comprovando que o marido da requerente era, de fato, empregado rural; tanto que a mesma auferia o benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 49) em virtude da condição do cônjuge falecido (RURAL). E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir da citação, conforme requerido na inicial, qual seja, 11/05/2012 (fl. 27). 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora HILMA DOS SANTOS CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da citação, conforme requerido na inicial, qual seja, 11/05/2012 (fl. 27). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por

isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE:Segurada: HILMA DOS SANTOS CRUZMãe: Izaltina Maria AntôniaRG n. 32.469.941-4CPF n. 305.894.298.25PIS/PASEP: 1.150.061.387-2Endereço: Rua Andromedi Zaldin de Silos, nº 167, Jardim Bela VII, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP.Benefício: aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: a partir da citação, 11/05/2012.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002791-46.2011.403.6107** - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JUNIO DE OLIVEIRA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Outubro de 2012, às 15h. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002904-97.2011.403.6107** - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por MARILIN MARADEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30).Após apresentação de laudo médico (fls. 38/52) e socioeconômico (fls. 61/63) o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 65/69), sendo aceita pela autora (fls. 71/72).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica e socioeconômica, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A CITAÇÃO (06/07/2012 - fl. 39) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) Pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e)Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 71/72), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 65/67, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica cancelada a audiência designada à fl. 70.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003705-13.2011.403.6107** - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0003706-95.2011.403.6107** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 79/84). Sendo expressamente aceita pela autora (fls. 86/87).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 02/08/2011 (data da entrada do requerimento administrativo NB 547.311.318-0 fl. 16) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência da Previdência Social de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 86/87), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 79/81, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Fica cancelada a audiência designada à fl. 85.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por MÔNICA VIRGINIA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 25/26).Após apresentação de laudo médico (fls. 33/43), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 47/55), sendo aceita pela autora (fls. 57/58).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.951.097-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da homologação do acordo ( não há proveito econômico na conversão do auxílio em invalidez eis que ambos os benefícios são de um salário mínimo no caso da autora);b) Não há atrasados a título de principal eis que como narrado os benefícios terão o mesmo valor de um salário mínimo;c) Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) por equidade;d) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.951.097-0 em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias;e) Concordando a autora com o presente acordo poderá desde logo serem requisitados os honorários advocatícios, sem cálculos a serem elaborados eis que a liquidação se dará em valor zero a título de principal;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 57/58), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 47/49, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica cancelada a audiência designada à fl. 56. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de pedido formulado por ANESIA FRANCISCO DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 08/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 18/19). 2.- Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 21/35). Juntou documentos às fls. 36/40. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 45, bem como depoimentos às fls. 46/48. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em lides rurícolas. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 16/05/1937, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 60 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: a) Fl. 11: Certidão de casamento em nome da autora, datada de 24/06/1978, constando a profissão do marido da requerente como lavrador. b) Fls. 12/14: Carteira de Trabalho em nome do marido da autora, contendo vínculo rural referente ao ano de 1982. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de

lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.Ademais, consta dos autos documento comprovando de que o marido da requerente era, de fato, empregado rural; tanto que a mesma auferia o benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 38) em virtude da condição do cônjuge falecido (RURAL).E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos.A Sra. Balbina Verônica de Jesus Silva alega conhecer a requerente desde 1983, e sabe que a mesma teria trabalhado até cerca de 5 anos atrás, como diarista rural. A testemunha Maria Aparecida da Silva, por sua vez, também afirma que sempre teve conhecimento de que a autora desempenhava lides rurais.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 13/08/2010 (fl. 15), conforme requerido na inicial.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ANESIA FRANCISCO DE FREITAS, a partir do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 13/08/2010 (fl. 15).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE:Segurada: ANESIA FRANCISCO DE FREITASMãe: Ana JosephaRG n. 35.056.243-XCPF n. 063.384.398-92PIS/PASEP: 1.151.291.816-9Endereço: Rua Botucatu, nº 403, Bairro Taveira, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: a partir do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 13/08/2010.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.\_\_\_\_\_.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000002-40.2012.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 25/30). Juntou documentos às fls. 31/33.Impugnação à contestação às fls. 35/39.É o relatório.Decido. 3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de

eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente

dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS.Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício do autor.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001692-07.2012.403.6107** - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 28, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463,I, do CPC.Portanto, onde se lê: Aos 22 dias do mês de agosto do ano 2012, às 15h,...Leia-se: Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012, às 15h...No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada.P.R.I.CAraçatuba, 11 de setembro de 2012.

**0002058-46.2012.403.6107** - JUSCELINA GONCALVES BERNARDES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, em observância ao princípio da ampla defesa, mesmo porque ausente um dos resquesitos autorizadores da referida antecipação, ou seja, o requisito da verossimilhança, pois a própria requer provar o alegado com a produção de prova oral.Defiro a produção da prova oral nesse Juízo e designo o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:20 horas, para a realização do ato.Providencie a Secretaria todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 13.Cite-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

**0002949-67.2012.403.6107** - NEULDINA GRIGOLI MIOTTO(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por NEULDINA GRIGOLI MIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde 21/04/2012 - data do óbito de seu filho Ademir dos Santos Miotto, do qual dependia economicamente. Informa que requereu administrativamente o benefício (NB 147.691.206-5), o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28).É o relatório.DECIDO.Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação.Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela

autora (fl. 13). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de março de 2013, às 14 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA, representado por sua curadora CLÁUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Aduz que na condição de filho maior inválido, pois portador de esquizofrenia e retardo mental, faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos que acompanharam a inicial, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, necessitando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, consta que o pedido administrativo restou indeferido porque não demonstrada a qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus, porque a incapacidade sobreveio após sua maioridade (fls. 25/27). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h40min. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite em secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Fl. 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo n. 157.527.189-0, servindo cópia desta decisão como ofício n. \_\_\_\_\_/2012. Vista ao MPF. Cite-se. P.R.I.

**0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : JOSE LINO GONÇALVES NETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.477.262-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila

**0003015-47.2012.403.6107** - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : IZALTINA DE SENA LUNA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da legislação vigente. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.055.398-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002096-92.2011.403.6107** - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 75/80, no importe de R\$ 7.249,20 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), posicionados para 31/07/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 82. Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, dê-se vista ao contador do juízo para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Após, requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000907-45.2012.403.6107** - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por JOÃO DE LA MAJOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 27/30). Sendo expressamente aceita pelo autor (fl. 31). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo o autor concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data do requerimento administrativo NB 158.230.580-0 (10/02/2012); b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação

dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 31), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 27/29, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Fica cancelada a audiência designada à fl. 24.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ocorrência de erro material na sentença de fl. 39 (data da DIB/DIP constante da síntese), procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC, que fica assim redigida:**SÍNTESE:**Parte Beneficiária: DAVINA DE SOUZA CARDOSOCPF n. 374.221.748-89Mãe: Maria de Lourdes SouzaEndereço: rua dos Eugênios, 152, em Santo Antônio do Aracanguá-SP, Cep 16130-000DIB e DIP: 24.08.2012Benefício: aposentadoria rural por idadeRenda Mensal: um salário mínimoNo mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001310-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEI SANTOS ROCHA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)**

Despacho - Carta de IntimaçãoExequente - Caixa Econômica FederalExecutada - Shirlei Santos Rocha Defiro o benefício da assistência judiciária à executada. Anote-se.Dê-se vista à executada sobre a fl. 45, encaminhando-lhe cópia da referida petição por via postal para que, caso tenha interesse em negociar a dívida, compareça à Caixa - Agência Araçatuba (centro).Aguarde-se por trinta dias eventual notícia de acordo entre as partes.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 5 de fl. 20, expedindo-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, utilizando-se cópia do referido despacho.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002917-62.2012.403.6107 - JOANICE DE OLIVEIRA PINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 14:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002921-02.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 14:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002924-54.2012.403.6107** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002928-91.2012.403.6107** - IVANISE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.10.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0002976-50.2012.403.6107** - JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ, representado por ANGELA CRISTINA DE MELLO.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos D Elia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2012, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3630**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000451-95.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Concedo ao Embargado o prazo de dez dias para que comprove os pagamentos informados, juntando cópia dos DARFs no período de JANEIRO/2002 a JANEIRO/2004, conforme solicitado pelo setor de cálculos às fls. 39/41. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002164-08.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-45.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCELO CALCANHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Exceção de Incompetência nº 0002164-08.2012.403.6107 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MARCELO CALCANHO - ME Carta Precatória nº 484/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Juízo Deprecado: MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL. OBJETO: Intimação do Procurador Judicial do excipiente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO CALCANHO - ME, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção e que esse critério é que deveria ter sido utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. No entanto, no caso concreto, está incorreta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência absoluta. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRMV encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, a ação mandamental foi proposta em face do Presidente do CRMV-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente. Depreende-se, dos documentos juntados, que o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, com sede funcional em São Paulo/SP, é a autoridade administrativa declinada como coatora no presente mandado de segurança. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício, tendo em vista que conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência para julgamento da lide é definida em função da categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (RESP 200602091313, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência em face dos seus fundamentos. No entanto, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0001877-45.2012.403.6107, em apenso, e determino a remessa daqueles autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária da Capital, para sua redistribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0001877-45.2012.403.6107, desapensando-se. Intime-se o(a) Representante Judicial do(a) Excipiente - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP, endereço: Rua Apeninos nº 1.088 - São Paulo - Capital, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 484/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803178-82.1998.403.6107 (98.0803178-1)** - SUPERMERCADO ABOBRINHA LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X SUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZACAO DO INSS

Determinei a conclusão verbal.Considerando-se mero erro material no 3º parágrafo do despacho de fls. 248, corrijo de ofício para constar: ... Cópia do presente servirá como ofício nº 1252/12 ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.DESPACHO DE FLS. 248:DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERMERCADO ABORINHA LTDAIMPETRADO: SUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 190/191, decisões de fls. 215/220, 229/232, 237 e certidões de fls. 234, 246.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1696/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0003421-54.2001.403.6107 (2001.61.07.003421-1)** - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUTRIPENA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisão de fls. 253/256 e certidão de fls. 258-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1265/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0003705-47.2010.403.6107** - TAKADA E TAKATA LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAKADA E TAKATA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 101/101-verso, 111/112 e certidão de fls. 114.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 1250/12-ecp ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0002803-18.2012.403.6142** - ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0002803-18.2012.403.6107Impetrante: ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRAImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo A.SENTENÇAADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando autorização para renovar o registro de sua(s) arma(s) de fogo.Para tanto, afirma que foi Delegado da Polícia Civil, entre setembro/1997 e janeiro/2007, e nessa qualidade participou de curso de manuseio de armas automáticas.Ingressou na magistratura estadual em janeiro/2007 e, atualmente, é Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.O impetrante requereu à autoridade impetrada a renovação do registro das armas de fogo que mantém em seu poder (01 Revólver Taurus, modelo 85SL, calibre 38, cadastrado no Sinarm sob nº 1997/000906246-94, e 01 Pistola Taurus, modelo PT85SS, calibre 380, cadastrada no Sinarm sob nº 2001/002487581-05). No entanto, o requerimento foi indeferido pela Autoridade Policial ao argumento de que deveria participar de curso de capacitação.Juntou procuração e documentos.O feito foi proposto inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Lins, que declinou da competência para processar e julgar a demanda, tendo sido redistribuído a este Juízo.A parte impetrante regularizou a inicial.A autoridade impetrada prestou as informações.A Advocacia Geral da União manifestou-se.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade capaz de infirmar os atos processuais

perpetrados até então. A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se o impetrante, Juiz Titular da 2ª Vara de Penápolis, possui direito líquido e certo à obtenção da renovação dos registros das suas armas de fogo (1 Revólver Taurus, modelo 85SL, calibre 38, cadastrado no Sinarm sob nº 1997/000906246-94, e 01 Pistola Taurus, modelo PT85SS, calibre 380, cadastrada no Sinarm sob nº 2001/002487581-05), a ser efetivada pela autoridade coatora, sem necessidade de se submeter a exame de aptidão técnico-profissional. Com razão o impetrante. De fato, a Lei Complementar nº 35/79, Estatuto da Magistratura, é expressa e cristalina no sentido de franquear ao magistado a prerrogativa de portar arma de fogo para uso pessoal, sem descrever nenhuma exigência para a fruição deste direito subjetivo. A propósito, confira-se a redação do preceito autorizador, verbis: Art. 33 - São prerrogativas do magistado: I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior; II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado); III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial; V - portar arma de defesa pessoal. Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação. Observe-se que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, apesar de superveniente ao advento da Lei Complementar nº 35/79, não derogou o ditame permissivo positivado neste diploma, por ostentar natureza jurídica de lei ordinária, ou seja, não pode tratar de questões constitucionalmente submetidas à regência de Lei Complementar. Por sinal, a Lei 10.826/03, em seu art. 6º e incisos, ao excepcionar a restrição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, em nenhum instante disciplinou o licenciamento dessas armas por parte dos membros do Poder Judiciário, referindo-se apenas aos agentes estatais que lidam com a segurança pública e aos particulares contratualmente incumbidos de zelar pela guarda dos bens jurídicos de terceiros, fato que denota um silêncio eloquente do legislador na questão específica dos Juizes. Confira-se o entendimento da jurisprudência dominante acerca do assunto, verbis: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000206233 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 30/07/2010 PAGINA: 135 Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LOMAN. PRERROGATIVA. ART. 4º DA LEI 10.826/2003. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Pretende-se reformar sentença em que, confirmada liminar, foi deferida segurança para que o impetrante possa adquirir (consubstanciados os requisitos do negócio jurídico compra e venda) e, posteriormente, registrar arma de fogo para uso pessoal, independentemente de autorização da Polícia Federal, bem assim de realização de exame de capacidade técnica para o manuseio da referida arma, afastando, desta forma, a incidência do art. 4º da Lei 10.826/2003. 2. Pelo disposto no art. 33 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), portar arma de defesa pessoal é prerrogativa do magistado. Por sua vez, o art. 6º, caput, da Lei n. 10.826/2003 dispõe que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria. 3. Assevera a Apelante que, embora o porte de arma por juiz seja uma prerrogativa assegurada ao Impetrante pela LOMAN, tal direito não lhe exime do cumprimento da obrigação de registrar a arma adquirida na forma prevista pela lei. 4. Apesar da pretendida inaplicabilidade do art. 3º da Lei n. 10.826/2003, segundo a qual é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, o Impetrante não manifesta oposição ao registro. Pelo contrário, deixa claro sua intenção de registrá-la. Além disso, não se afastou a obrigatoriedade de registro, mas apenas os requisitos constantes do art. 4º da lei supracitada, a saber I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Desse modo, não existe nenhuma antinomia entre a Lei Complementar 35/79 e o Estatuto do Desarmamento, pois o segundo diploma regulamentou a aquisição de armas de fogo em todo o território nacional, ao passo que o primeiro arrolou o direito de o magistado possuir arma para defesa pessoal, sem impor qualquer condicionante. No mais, é ainda imperioso assentar que os direitos e garantias fundamentais subjacentes ao exercício da judicatura advêm do texto constitucional, homenageando-se a força normativa da nossa Carta Política, ou de Lei Complementar, consoante o disposto no art. 93 caput da Constituição Federal, não podendo ser restringidos por legislação formalmente ordinária, segundo a jurisprudência pátria. Portanto, o impetrante faz jus à tutela jurídica pleiteada na peça vestibular e a medida liminar deve ser deferida, porque presentes os requisitos que autorizam a sua concessão. Com arrimo na fundamentação supra, presente o *fumus boni iuris*. Por sua vez, também se verifica o *periculum in mora* na medida em que o registro das duas armas em nome do Impetrante encontra-se com o prazo de validade vencido e que, em tese, enseja porte irregular. Desse modo, em razão do cargo, há necessidade de que o registro seja imediatamente renovado, regularizando-se o porte em nome do impetrante. Diante do acima

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir a submissão do impetrante a curso de capacitação técnica e renove o registro das suas armas de fogo. DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade apontada como Coatora que promova a renovação do registro das seguintes armas de fogo de propriedade do impetrante: 01 Revólver Taurus, modelo 85SL, calibre 38, cadastrado no Sinarm sob nº 1997/000906246-94, e 01 Pistola Taurus, modelo PT85SS, calibre 380, cadastrada no Sinarm sob nº 2001/002487581-05, reitere-se, sem necessidade de submissão a curso de capacitação técnica. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão de Ofício nº 1333/2012-afmf ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, com endereço na Avenida Brasília n. 2212, Jardim Nova Iorque, Araçatuba-SP. Cópia desta decisão também servirá de Carta Precatória nº 539/2012-afmf ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1020, 2º andar, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0)** - JAIME FERMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0009281-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009281-0)** - QUITERIA JOANA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0001987-12.2010.403.6108** - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0009083-78.2010.403.6108** - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 -

ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7137**

#### **ACAO PENAL**

**0001469-85.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fls.324/329: ciência ao MPF. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF já apresentou os memoriais finais. Apresente a defesa os memoriais finais, conforme o despacho acima.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7993**

#### **ACAO PENAL**

**0001856-12.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)  
Manifestem-se as DEFESAS para os fins do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 7998**

## **ACAO PENAL**

**000949-37.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Em face do teor da certidão de fls. 116, intime-se novamente a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4468**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005997-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005997-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 86, cumpra-se o determinado às fls. 83, expedindo-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado às fls. 86. Efetuado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005277-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA(SP099122 - CARLOS AUGUSTO DOMINGES PAES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 84/89, entendo por bem esclarecer à mesma estar prejudicado seu pedido, considerando-se a sentença prolatada às fls. 78. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, do noticiado pela parte autora às fls. 90/95, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Fls. 92: Tendo em vista o noticiado pela CEF, cite-se o Réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 30/08/2012-despacho de fls. 98: Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 97, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 93. Intime-se.

**0009932-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197190 - SILVIO FERIGATO NETO) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Anote-se a renúncia de fls. 134/135, no sistema informatizado, certificando-se. Fls. 136/137: preliminarmente, intime-se a co-ré Ana Maria Palma, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Int.

**0012051-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMURG MARTIL

Recebo os autos conclusos nesta data. Fls. 63: defiro. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se. CERTIDAO DE FLS. 69: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art.

162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente que a Carta Precatória expedida foi encaminhada via e-mail por ser Subseção Judiciária. Nada Mais.

**0000509-69.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LIMA DE PONTES

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0007752-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4)** - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 333: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo solicitado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 330. Intime-se.

**0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0)** - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se, novamente, o i. advogado para que informe o número do CPF do beneficiário da referida requisição de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Fls. 148: expeça-se RPV do valor de fls. 141, à título de verba honorária, em favor do advogado constituído nos autos. Outrossim, prejudicado se encontra o pedido de expedição em nome do escritório ante a ausência de amparo legal. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 30/07/2012-despacho de fls. 152: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado às fls. retro. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Intime-se.

**0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2)** - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 670, providencie a secretaria o desentranhamento da petição e depósito de fls.

644/645, bem como da Carta Precatória juntada às fls. 650/660, substituindo-as por cópias. Após, remetam-se à 2ª Vara Cível de Indaiatuba, através de ofício, para o integral cumprimento. Outrossim, manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 670, no tocante aos bens oferecidos em substituição à penhora. Int.

**0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) ADILSON LUCCHINI X DENISE MARIA LUCHINI PINCINATO X ODAIR LUCCHINI X ROSEMILE LUCCHINI NOGUEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

**0006484-66.2010.403.6303** - OSVALDO JOSE ANDREOTTI RODRIGUES(SP217659 - MARIA GISELA BATISTA OKIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0003038-33.2011.403.6105** - JOAO CUSTODIO JORGE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intemem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0003752-90.2011.403.6105** - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/280: dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0010020-63.2011.403.6105** - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 42/68, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0011166-42.2011.403.6105** - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014666-19.2011.403.6105** - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 95/97. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003942-19.2012.403.6105** - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MAFALDA BIONDO ROCHA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda incidentes sobre verbas trabalhistas, deferidas à autora pela Justiça do Trabalho, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis, a condenação da requerida à repetição do indébito devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o desconto indevido, acrescido de juros da mora no patamar de 0,5% ao mês, desde a citação, até o efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/54. Foram deferidos à autora tanto os benefícios da assistência judiciária gratuita como os benefícios constantes do Estatuto do Idoso (fl. 56). A UNIÃO

FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 63/65. Foi alegada questão prejudicial ao mérito, a saber: coisa julgada. No mérito, buscou defender a ré a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 69 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. A prejudicial colacionada pela ré na contestação não merece acolhida. Alega a União Federal que a questão ora submetida ao crivo judicial deveria ter sido questionada pela autora no âmbito da Justiça do Trabalho, vale dizer, nos autos da ação trabalhista referenciada nos autos. Contudo, no caso concreto, não há que se falar em coisa julgada, vez que a matéria referente à incidência de IRPF com relação aos rendimentos percebidos pela autora não foi submetida ao crivo judicial no foro competente, in casu, a Justiça Federal. Assim, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, assevera a parte autora ter recebido, em 17.06.2009, o precatório referente ao Processo no. 2.886/99-8 (Reclamação Trabalhista - Vara do Trabalho de Sumaré), em decorrência da condenação da municipalidade de Sumaré ao adimplemento de verbas trabalhista. Insurge-se a autora nos autos, com relação à incidência do IR retido na fonte no percentual de 27,5% sobre o total percebido. Assevera que a apuração do IRPF teria sido calculada de forma equivocada, uma vez que a observância da remuneração mensal não ensejaria a incidência do referido tributo nos patamares em que referenciados na inicial. Pelo que pugna pela condenação da União Federal a repetir as verbas que reputa terem sido indevidamente vertidas aos cofres públicos a título de IRPF. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e, com fundamento na dicção do art. 46 da Lei no. 8.541/92, defende tese no sentido de que o fato gerador do Imposto de renda, no que toca às verbas recebidas acumuladamente, deveria equivaler ao montante efetivo e integral do rendimento. A pretensão da autora merece acolhimento. Cinge-se a controvérsia ao enfrentamento da possibilidade de se garantir à autora o direito de recolher o imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de decisão judicial com base nas alíquotas que seriam cabíveis no momento em que devido o respectivo recolhimento maior. No caso em concreto, a autora obteve provimento jurisdicional junto à Justiça do Trabalho por força do qual foi assegurado o recebimento de quantia atinente às verbas remuneratórias, sendo que sobre o total do montante recebido incidiu, no que toca ao cálculo do IRPF, a alíquota de 27,5%. A matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso relativas a processo judicial trabalhista, seja administrativamente seja mediante precatório judicial, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos. Leia-se, nesse sentido, o julgado recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do

Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (AC 1727541, TRF 3ª Região, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJFE Data 29/06/2012) Em face do exposto, restando assegurada em prol da autora a aplicação, no que toca às verbas recebidas em decorrência de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho no bojo do Processo no. 2.886/99-8, da alíquota do IRPF, levando-se em conta o valor de cada parcela devida de forma isolada e não adimplida em época própria, acolho a pretensão da autora para o fim de condenar a União Federal a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento nº 95/2009, da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, ou o que vier a substituí-lo) e, a partir do trânsito em julgado (conforme art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ), por força da expressa previsão legal do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, da taxa SELIC, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005781-79.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEZOTE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor sobre a contestação apresentada às fls. 186/204, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 107 e certidão de fls. 187. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 107: Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ANTONIO CARLOS PEZOTE (E/NB 148.768.513-8, DER/DIB: 22/07/2009; CPF: 107.131.968-07; DATA NASCIMENTO: 29/03/1962; NOME MÃE: AMELIA BARBOSA; NIT: 1.070.989.076-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERDIDAO DE FLS. 185: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 113/184, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

**0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIS JOAQUIM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação apresentada às fls. 87/107. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 83, encaminhando e-mail à AADJ. Publique-se o despacho de fls. 83. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 83: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor(a) JOSE LUIS JOAQUIM, (E/NB 42/154.169.194-3, DER: 27.04.2011; CPF: 724.394.408-68; NIT: 1.042.300.402-3; DATA NASCIMENTO: 19.07.1953; NOME MÃE: CECILIA BARBOSA JOAQUIM) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004152-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)**

Tendo em vista o requerido às fls. 35/36, intime-se a advogada da Embargada, ora Exequente, para que requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 103: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008934-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, para que se manifeste no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000122-12.2000.403.6105 (2000.61.05.000122-0)** - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o pedido de desarquivamento de fls. 422/423, concedo ao Impetrante, o prazo de 15(quinze) dias para vista e extração de cópias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, rearquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

**0013524-77.2011.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)** - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

DESPACHO DE FLS. 306: Expeçam-se os officios requisitórios nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 304/305.Outrossim, tendo em vista que a parte Executada trata-se de Conselho de classe, deverá o Ofício ser dirigido diretamente ao ente, conforme preceitua o 2º, do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do E. CJF, senão vejamos:Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:(...) 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de Conselho da Justiça Federal 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Após, dê-se vista às partes acerca dos officios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 307: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 306, devendo a Secretaria expedir Ofício Requisatório conforme valores concedidos na Sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, cuja cópia encontra-se às fls.297/300.Após a expedição dos officios, dê-se vista às partes, conforme já determinado.Int.OFICIO FLS. 309

**Expediente Nº 4499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-15.2001.403.0399 (2001.03.99.000142-0)** - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício ao PAB-CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº308/2012, expedido às fls.792, sob as penas da lei.Instrua-se com cópia de fls.782, 789, 792 e do presente despacho.Int.

**0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 570/573, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta o Embargante, em breve síntese, que o julgado restou omissivo ao deixar de se manifestar expressamente acerca do pedido de anulação do Processo nº 17, abordando todos os tópicos que ensejaram no pedido de anulação.Com efeito, a decisão foi clara no sentido de que não verificada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade administrativa, de modo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 570/573, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0015895-48.2010.403.6105 - SIMONE SAAVEDRA VARGAS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora SIMONE SAAVEDRA VARGAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 296/299-verso, ao fundamento de existência de omissão.Nesse sentido, alega a Embargante que a r. sentença exarada não deixou claro se a indenização por dano material será paga de uma única vez ou se a pensão será paga mensalmente à Autora, bem como o momento do pagamento da referida indenização e a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios no que se refere à indenização por danos materiais apontados.Verifica-se, de fato, constar no julgado em comento, ainda que em parte, a omissão apontada pela Embargante. Com efeito, no que tange à temática sob análise, restou consignado no dispositivo da sentença a condenação da União Federal ao pagamento à Autora de danos materiais, a contar da data do óbito do seu filho, a saber, 20/11/2007, no montante de um salário mínimo, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, no patamar de meio salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Todavia, impende consignar, em acréscimo, que referida indenização será na forma de pensão a ser paga mensalmente à Autora e, ainda, que a quantia relativa às prestações vencidas do benefício em foco será corrigida na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, valendo ressaltar, lado outro, transbordar, quanto aos mais, as alegações da Embargante os limites da presente demanda.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de complementar o dispositivo da sentença de fls. 296/299-verso no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida:Desta feita, acolho o pedido formulado nos autos, para o fim condenar a União Federal ao pagamento à autora de danos materiais, na forma de pensão a ser paga mensalmente à Autora, a contar da data do óbito do seu filho, a saber, 20/11/2007, no montante de um salário mínimo, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, no patamar de meio salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, no que toca aos danos morais, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida tal quantia, a partir do ajuizamento da ação, assim como a quantia relativa às prestações vencidas da pensão devida à Autora a título de danos materiais, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a

parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 296/297.  
Nada mais

**0003224-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Sentença de fls. 146/152 e seu verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003382-14.2011.403.6105** - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 80/83, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Embargante o julgado restou omissor por deixar de apreciar pedido expresso na inicial relativo à inversão do ônus da prova, visto que a improcedência do pedido se deu por ausência de provas. Sem razão o Autor. Por primeiro, cumpre observar do julgado que a improcedência do pedido inicial não se deu por simples ausência de provas, mas porque do conjunto probatório produzido nos autos não restou comprovada a ilicitude do ato praticado pelo Réu a justificar os alegados danos materiais e morais sofridos pelo Autor. Dessa forma, o pedido de inversão do ônus da prova, no caso, não tem qualquer sentido, dado que não se mostra possível a pretensão formulada pela parte autora para que a Ré seja obrigada a produzir prova material contra si, ainda que sob o argumento de que se trata de relação de consumo, considerando, ainda, que o pedido se mostra demasiado genérico, sem indicação específica de qual prova pretendia o Autor produzir, razão pela qual tal pleito não teria o condão de modificar o entendimento do Juízo no que tange à improcedência do pedido inicial. Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 80/83, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003959-89.2011.403.6105** - DOMINGOS POLI SILVA(SP169619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DOMINGOS POLI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que seus rendimentos sejam recalculados nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, ao fundamento de direito adquirido ao melhor benefício. Nesse sentido, alega que é beneficiário do INSS desde 14/05/1991 (NB 46/088.290.219-9) e que no cálculo de seu benefício previdenciário, houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial, ocasionando uma perda considerável na obtenção do benefício inicial. Sustenta, ainda, que a DIB do benefício foi a partir de 14/05/1991, ou seja, o benefício teve início anteriormente à data de entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24/07/1991, período tratado pelo próprio Instituto-Réu como buraco negro, porém todos os cálculos foram realizados em 08/05/1992, período também tratado como buraco verde, nos quais deixaram de ser creditados ao Autor, no primeiro reajuste dos benefícios, as diferenças previstas no artigo 26 da Lei 8.870/94. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o cálculo da renda inicial de seu benefício, para que: o salário-de-benefício seja revisto nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, creditando-lhe a diferença apurada de 41,29% entre a média dos salários de contribuição e a renda mensal inicial; sejam pagas as diferenças das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; seja a renda mensal atual alterada para R\$ 3.360,39. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/76. À fl. 79, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 83/92). Às fls. 96/135, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 140/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No

que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 14/05/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 14/05/1991. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a

Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/03/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004220-54.2011.403.6105 - VALDECIR BARDUCCI(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDECIR BARDUCCI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de alteração da data de início da concessão, com o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado junto ao Réu, bem como de tempo especial não reconhecido administrativamente, e pagamento das diferenças devidas, com os acréscimos legais.Para tanto, alega o Autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes, em 26/05/2008 (NB 138.997.194-2), em 31/08/2009 (NB 146.068.548-0) e em 04/03/2010 (NB 148.365.181-6), tendo sido o mesmo deferido quando do último requerimento.Todavia, entende o Autor que faz jus à concessão do aludido benefício desde o primeiro requerimento administrativo protocolado, visto que instruído com os mesmos documentos que embasaram a concessão, requerendo, para tanto, ainda, seja reconhecido o tempo especial de 03/12/1998 a 04/02/2008.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/146.À f. 149 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 154/182, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 189/215 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo NB nº 42/146.068.548-0.Réplica às fls. 216/222.O procedimento administrativo de nº 138.997.194-2 foi juntado às fls. 229/335.Às fls. 344/365 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, a alteração da data de início de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/03/2010, bem como o reconhecimento de tempo especial não reconhecido administrativamente, para que seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas desde 26/05/2008, data do protocolo do primeiro requerimento administrativo, ao fundamento de que preenchidos os requisitos para concessão do aludido benefício desde essa data.Para tanto, aduz o Autor que laborou em condições especiais no período de 03/11/1986 a 04/02/2008, sujeito ao agente físico ruído nocivo à saúde, conforme perfil profissiográfico previdenciário juntado nos autos do procedimento administrativo. Todavia, houve enquadramento administrativo somente relativamente ao período de 03/11/1983 a 02/12/1998, pelo que pretende o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/02/2008 para o fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria desde 26/05/2008.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, objetiva o Autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/02/2008, quando ficou sujeito ao agente físico ruído de 83 a 86 dB (de 01/06/1993 a 31/12/2005) e de 79,8 a 90,4 dB (de 01/01/2006 a 04/02/2008), conforme comprovado no perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 93/94. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, considerando que a possibilidade de conversão de tempo especial em comum se faz possível somente até 16/12/1998, conforme acima já explanado, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor, já que, no que tange ao período de 03/12/1998 a 16/12/1998, ficou sujeito a níveis de ruído inferiores ao previsto pela legislação citada aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97). Pelo que de considerar-se especial somente o período já reconhecido administrativamente, de 03/11/1986 a 02/12/1998 (f. 35). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço urbano e especial convertido, reconhecido administrativamente, conforme comprovado no primeiro procedimento administrativo, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/05/2008. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo contava o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (26/05/2008 - f. 76), com apenas 34 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Nesse sentido, confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007940-29.2011.403.6105** - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010223-25.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011186-33.2011.403.6105** - MARIA FIORAVANTI SPINDOLA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 412/413, ao fundamento da existência de omissão na mesma. Para tanto, sustenta a Embargante que a sentença restou omissa ao deixar de mencionar expressamente o reconhecimento ou não da ocorrência de força maior que impossibilitou a Autora de comprovar por prova documental o vínculo empregatício com a empresa A Sensação Modas S/A, no período de 01/10/1952 a 31/12/1957, tendo em vista o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Sem razão a Autora. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, dado que as provas trazidas aos autos para comprovação do vínculo empregatício citado não foram suficientes para convicção deste magistrado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 398/405, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0012895-06.2011.403.6105** - JOAQUIM BERTOLINO INACIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOAQUIM BERTOLINO INACIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12.01.2009, sob nº 42/149.393.003-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 10.12.1979 a 19.10.1990, 17.06.1991 a 25.03.1992, 06.04.1992 a 27.09.1995, 18.10.1995 a 23.07.1999 e 15.02.2007 a 12.01.2009), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja expedido ofício às empresas Lotus Componentes Ltda. (de 17.06.1991 a 25.03.1992), CARREFOUR - Comércio e Indústria S/A (de 06.04.1992 a 27.09.1995) e Companhia Brasileira de Distribuição (de 18.10.1995 a 23.07.1999) para que tragam aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP faltantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/112. À fl. 115, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 122/154, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 155/173), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 178/181, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De

início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo às empresas empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96,

modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 69/70 e 71/72), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas sujeito a níveis de ruído, nos seguintes períodos: - de 10.12.1979 a 19.10.1991 (Sadia S/A - fls. 69/70) - ruído de 88,4 decibéis; - de 15.12.2007 a 25.02.2009 (data da emissão do PPP) (VBTRANSPORTES e Turismo Ltda. - fls. 71/72) - ruído de 84 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de 10.12.1979 a 19.10.1990. Pelo que o período de 15.02.2007 a 25.02.2009 deve ser considerado apenas como tempo comum. No mais, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto aos períodos de 17.06.1991 a 25.03.1992 (Auxiliar de Produção - fl. 21), 06.04.1992 a 27.09.1995 (Auxiliar de Pécíveis - fl. 22) e 18.10.1995 a 23.07.1999 (Confeiteiro - fl. 23), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa feita, os períodos em questão também devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás,

é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 23 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 12.01.2009 - fl. 123 (31 anos, 2 meses e 2 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 14.10.2011 - fl. 120 (33 anos, 11 meses e 4 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 23.11.1960 (fl. 18) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 23.11.2013, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 10.12.1979 a 19.10.1990, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, aplicando-se, para conversão em tempo comum, o fator de conversão 1.4. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013046-69.2011.403.6105 - NILCE ARMANI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NILCE ARMANI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/87. À f. 90 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada

a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 96/127 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 130/157, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 163/172. Às fls. 173/175 foi juntada informação atinente ao benefício da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Autora, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir da Autora. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme constante da informação de fls. 176, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 04/04/2012, protocolou a Autora novo requerimento administrativo (NB 42/157.593.311-7), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, com DIB naquela mesma data, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão da Autora, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese.

**0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO DIAS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial o Autor juntou os quesitos de fls. 10/11 e os documentos de fls. 12/20. Às fls. 31, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 32), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/47, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 51/52, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 57/61. O Autor, às fls. 62/66, juntou documentos. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 80/89, acerca do qual apenas o Autor se manifestou às fls. 97/99. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-

sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, afirma que o Autor não apresenta doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciado não se encontra incapacitado, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 97/99, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 80/89, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento em Juízo pelo exame realizado pelo perito judicial. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017283-49.2011.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO CORREIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que seus rendimentos sejam recalculados com base nas disposições vigentes na data de 02/07/1989, ao fundamento de direito adquirido ao melhor benefício, segundo a legislação vigente à época. Nesse sentido, alega que se aposentou com DIB em 12/06/1991, tendo sido computado, na data do requerimento, tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 15 dias, e que para definir a RMI, o INSS se valeu do período básico de cálculo - PBC correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo. Sustenta, ainda, que o cálculo da RMI a partir do período básico de cálculo - PBC que compreendia o período de junho de 1988 a maio de 1991 e a limitação do salário-de-benefício, em vigor na data do requerimento do benefício, desprezaram o fato de o Autor reunir as condições necessárias para a aposentadoria na

data de 02/07/1989, quando contava com 33 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo a Lei 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável ao salário-de-benefício. Assim, sustentando que a Autarquia ré tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, conforme disposto no Enunciado nº 5, do CRPS, pede seja o INSS condenado a alterar a DIB do benefício nº 46/047.842.187-7 para 02/07/1989, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/84. À fl. 86, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 94/120). As fls. 121/176, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 12/06/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 12/06/1991. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação

contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 06/12/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010820-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FERNANDO BERETA

Oficie-se ao Juízo da 01ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 298/2011 (nosso), tramitando perante àquele D. Juízo sob o nº. 659.01.2011.006921-9. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002722-83.2012.403.6105** - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA DE FLS 108/110: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/133.837.176-0), porquanto preenchidos os requisitos atinentes à espécie, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2004). Para tanto, aduz o Impetrante que protocolou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria integral em 19/11/2004 e que, entretanto, após ter sido o mesmo indeferido nas primeiras instâncias administrativas, se encontra, desde 10/01/2012, aguardando apreciação de recurso administrativo, protocolado sob nº 35476.002996/2007-61, junto à Câmara de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, não podendo aguardar indefinidamente pelo julgamento do recurso administrativo interposto, tendo em vista a sua idade avançada bem como a possibilidade iminente de seu desligamento junto ao seu empregador, bem como considerando que a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício, relativo ao período de 14/03/1967 a 31/05/1969, não se sustenta em virtude da documentação que instrui o procedimento administrativo, consubstanciada na anotação em sua CTPS, bem como em Livro de Registro de Empregado, requer seja concedida liminarmente a segurança a fim de que a Autoridade Impetrada seja compelida à análise e final concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/87. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada

a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 89).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 99/100, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança.O Juízo determinou a remessa dos autos ao Minis-tério Público Federal (fls. 102), que, por sua vez, opinou pela concessão da segurança, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do pedido administrativo do Impetrante (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, o pedido procede.No que tange ao período controvertido constante da CTPS do Impetrante e não constante do CNIS (de 14/03/1967 a 31/05/1969), e não obstante a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela parte, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, e, ainda, no caso dos autos, de impugnação objetiva por parte do INSS.Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Ressalto, ainda, que o Impetrante juntou cópia da ficha extraída do Livro de Registro de Empregados da empresa (fls. 70), que comprova a existência do vínculo empregatício do Impetrante, no período de 14/03/1967 a 31/05/1969, o que foi ratificado também pela declaração anexada às fls. 69, não podendo, assim, tais documentos serem ignorados pela Autoridade Impetrada sem justificativa plausível, porquanto não evidenciada a existência de fraude.Assim, entendo que deve ser afastada a ilegalidade verificada e determinado o cômputo do período de 14/03/1967 a 31/05/1969 constante da Carteira de Trabalho do Impetrante no cômputo total do tempo de contribuição do Impetrante, conforme documentação juntada pelo Impetrante nos autos.Nesse sentido, computado o período controvertido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pela Autoridade Impetrada, verifico contar o Impetrante com um total de 35 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição requerido, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Confirma-se: Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise final do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, computando-se o período de 14/03/1967 a 31/05/1969, constante do registro da Carteira de Trabalho do Impetrante, na contagem do tempo total de contribuição, e, por consequência, considerando que não foram arguidos quaisquer outros óbices pela Autoridade Impetrada, proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, desde a data da entrada do requerimento administrativo, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS 126: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante(s) para as contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 130: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 128/129. Nada mais

**0006049-36.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 428/431-verso, ao fundamento da

existência de contradição. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença incorreu em contradição, pois, enquanto a sua fundamentação pautou-se na necessidade de observância do princípio da legalidade, na conclusão deu como legítima e válida a aplicação das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/09 e nº 02/11, para manter a decisão administrativa que excluiu a Impetrante do parcelamento, não obstante, no seu entender, referidas Portarias exorbitam a sua competência para regulamentar o que dispõe a Lei nº 11.941/09, em cabal ofensa ao princípio da legalidade em referência. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 446/452 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 428/431-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3710**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002856-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-22.2010.403.6105) SEBASTIAO CARLOS PRATES (SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Cuida-se de embargos opostos por SEBASTIÃO CARLOS PRATES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00028564720114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.208,94 a título de imposto de renda (IRPF) do exercício de 2005. Alega o embargante, como questão preliminar, a existência de cerceamento de defesa no processo administrativo, porquanto a intimação da decisão administrativa foi encaminhada, por via postal, em 18/05/2009, para seu antigo domicílio fiscal (R. da Sociedade, n. 420), já então alterado na declaração de ajuste anual recebida pelo fisco em 10/05/2008 (R. da Sociedade, n. 461). Impugnando o pedido, a embargada observa que o embargante havia recebido a notificação fiscal anteriormente encaminhada para o endereço antigo (R. da Sociedade, n. 420), tanto que impugnou o lançamento. E que o próprio embargante admite que os novos moradores do imóvel situado no antigo endereço sempre lhe entregam as correspondências para lá dirigidas. Em réplica, o embargante admite que recebeu a notificação do lançamento, apesar de remetida para seu anterior domicílio fiscal. No entanto, nega que tenha recebido a intimação da decisão administrativa que apreciou a impugnação do lançamento. DECIDO. Verifica-se que a controvérsia não diz respeito à regularidade da intimação da notificação do lançamento, mas da intimação da decisão administrativa que apreciou a impugnação a este. Às fls. 19 e 75/76, percebe-se que, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, recebida em 10/05/2008, o embargante alterou seu domicílio fiscal para Rua da Sociedade n. 461. E ainda confirmou (SIM) que o endereço indicado era diferente do constante da última declaração (fl. 76). A notificação do lançamento, embora recebida por terceira pessoa, quando entregue em 18/05/2009 no antigo endereço (R. da Sociedade, n. 420), acabou chegando ao conhecimento do embargante, tanto que foi por ele oposta impugnação ao lançamento. Todavia, a intimação da decisão administrativa que apreciou a impugnação, de 02/03/2010 (fl. 92), não se aperfeiçoou, porque também dirigida ao antigo endereço (fl. 93), indevidamente ainda não atualizado pela

Receita Federal no CPF (fl. 94). Por isso, no processo administrativo (fl. 95), con-signou a administração tributária: À fl. 37 consta envelope fechado, com o respec-tivo AR, contendo a intimação n. 88/2010/SECAT, de- volvido com a informação ENDEREÇO INSUFICIENTE prestada pelo Correio. À fl. 38 consta tela do sistema CPF onde se ve-rifica que o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência é o mesmo constante da pesquisa. Quanto à última observação, cumpre salientar, como visto, que em 10/05/2008 o embargante já havia alterado seu domi-cílio fiscal. A falta de atualização do CPF à vista dos dados da declaração de ajuste anual, meio legítimo de alteração do domicí-lio fiscal, gerou os transtornos ao embargante e, à evidência, a nulidade da decisão administrativa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos para anular o débito em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante a-preciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e a- tendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo disposi-tivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015087-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 86/87, em que o Município de Campinas alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim aduz que o executado pagou o débito, razão pela qual inexistente interesse processual. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. Dessarte, a notícia de pagamento do débito veio aos autos após a sentença de extinção, razão pela qual resta prejudicado o pleito para reconhecimen-to da falta de interesse de agir. Ademais, tal pedido já foi apreciado nos autos da e-xecução fiscal em apenso (nº 0010631-84.2009.403.6105 - fl. 26). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0017398-07.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015941-8)) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MKM COMER-CIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050159418, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.920,60 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declara-ção, além de multa de mora. Alega a embargante que se faz necessária a exibição do processo administrativo, que a certidão de dívida ativa não satisfaz os requisitos legais, que é indevida a exigência de ju-ros de mora com base na taxa referencial do Selic, que a multa moratória é confiscatória e que o encargo do Decreto-lei n. 1.025/63 é inconstitucional. Contestando o pedido, a embargada refuta os argumen-tos da embargante. DECIDO. Os autos do processo administrativo indicado na cer-tidão de dívida ativa encontram-se à disposição da embargante pa-rra ciência da origem da dívida, e a lei não exige que cópia do feito instrua a petição inicial da ação de execução do débito. A certidão de dívida ativa contém todos os requisi-tos arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A multa de mora, no módico percentual de 20%, cons-titui razoável sanção para a conduta praticada pela embargante, qual seja, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importân-cias declaradas ao fisco após apuradas em lançamento por homolo-gação. Por fim, o Decreto-lei n. 1.645/78, em seu art. 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a a-plicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advo-gado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da

União. Nesse sentido, determina o parágrafo único daquele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Essa é a razão que constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Desta forma, é devida a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010443-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0)) MIRENE ZAMBON LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)**  
Vistos em apreciação de embargos de declaração. O exequente opõe embargos de declaração à sentença alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios e quanto à condenação do embargado em litigância de má-fé. DECIDO. Quanto à condenação em litigância de má-fé, não há omissão, pois embora o juízo tenha mencionado a conduta imoral e ilegal do embargado, não se trata de má-fé processual, sancionada com a multa prevista no artigo 18 do CPC, mas sim conduta reprovável na prática de sua atividade, com o fim de beneficiar-se da sua própria inércia para cobrança de anuidades que não são devidas. Portanto, não vislumbro a presença das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, pois a questão abordada na sentença é de mérito e não processual. Por outro lado, a sentença, de fato, restou omissa quanto à fixação da verba honorária e custas processuais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para acrescentar ao dispositivo a seguinte redação: O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

**0013120-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1)) ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos em apreciação de embargos de declaração. O exequente opõe embargos de declaração à sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por serem intempestivos. Alega o embargante que a diligência da penhora não foi concluída em 24.08.11, mas apenas em 11/11/11, razão pela qual o feito deve prosseguir com a intimação do embargo para impugnação. DECIDO. Os embargos de declaração interpostos a fls. 239/243 não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 233/234. Por via deles, o embargante colima tão-só o reexame da causa. A certidão da oficial de justiça registra que, após a penhora do imóvel, nomeou o executado como depositário que aceitou o encargo, sujeitando-se às penas da lei, ficando intimado a não abrir mão do bem em depósito sem prévia autorização do juízo, bem como intimei o executado da penhora e do prazo para a interposição dos embargos em 24/08/2011 (fl. 233, dos autos nº 2007.61.82.044185-1). Dessa forma, resta claro que a interposição dos embargos à execução, em 07/10/2011, ultrapassou, e muito, o prazo legal de 30 (trinta) dias para embargar. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

**0000658-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015511-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**  
Vistos em apreciação de embargos de declaração. O exequente opõe embargos de declaração à sentença alegando omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é desproporcional ao valor da causa. Como se sabe, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por meio de apreciação equitativa do juiz,

atendendo às peculiaridades da causa, visando atribuir valor digno ao desempenho do mandato pelo advogado. Com efeito, no caso dos autos, os honorários foram fixados com fundamento no princípio da causalidade, observando-se a natureza e a complexidade do trabalho exercido pelo advogado da União. Dessarte, a menor complexidade da causa e a inexistência de dilação probatória foram sopesadas na fixação dos honorários, os quais não se encontram adstritos aos patamares previstos no art. 20, 3º, do CPC. A propósito, confira-se: É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. (STJ, AgRg no Ag 1407452/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) No mais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte propor o recurso hábil para o reexame pretendido. Nesse sentido: A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1387107/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0004904-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 321/324.. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por FORT DODGE MANUFATURA LTDA. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão e contradição na sentença de fls. 304/315, ao argumento de que a sentença foi omissa ao não ter se manifestado a respeito do disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (Lei 9.532/97) e ao tratar da possibilidade de aplicação de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (STF) ao presente caso. Por fim, entende obscura, pois a sentença reconheceu que a disponibilização dos lucros pela controlada da Embargante ocorreu apenas no ano-calendário de 2003, quando foram devidamente oferecidos à tributação no Bra-sil, bem como entende obscura a afirmação de que constituiria evasão fiscal a a-bertura, por empresas sediadas no país, de pessoas jurídicas controladas nos cha-mados paraísos fiscais, para, com isso, reduzir os tributos a serem recolhidos no pa-ís. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão e contradição na sentença, tendo em vista que sobre os pontos em questionamento, houve pronunciamento. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do re-curso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Socampo Empreendimentos e Construções Ltda. e Noyr Melchior Rodrigues, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 117/118. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a incorrência da prescrição.DECIDOVerifica-se pela certidão de dívida ativa que os débitos se referem ao período de apuração de 1991/1992, no importe de R\$ 7.322,94, atualizados em novembro de 1996.Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 31/03/1992, conforme registra o extrato de fl. 125.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/04/1992, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/04/1997, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).No caso, quando a presente execução fiscal foi distribuída, em 11/04/1997, já havia transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional.Dessarte, a executada aderiu ao parcelamento após o decurso do prazo prescricional, em 17/01/2003 (fl. 120).Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade.

Pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito em cobrança, o qual declaro extinto por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

**0014631-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME X VANDOMIR FANTINELLI X APARECIDO JOSE FLORES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 237/243. APARECIDO JOSÉ FLORES oferece embargos de declaração em face da decisão de fls. 231/233, em que reafirma a tese de prescrição e da ilegitimidade passiva. DECIDO Verifico que o executado simplesmente quer ver acolhida a tese de que entre a citação da empresa e a citação do co-executado decorreram mais de cin-co anos, além da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que alienou sua participação na sociedade, nos moldes previstos pelo art. 133, inc. I, do CTN. De fato, o que o executado deseja é que o Juízo reconsidere seu po-sicionamento acerca da ocorrência da prescrição e da ilegitimidade passiva. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Resta claro na decisão que a empresa e o co-executado foram cita-dos em 2007, tendo em vista a necessidade de diligências para serem localizados. A certidão do oficial de justiça de fl. 20 registra que no endereço fis-cal da executada estava estabelecida outra empresa há mais de cinco anos, razão pela qual o aviso de recebimento de fl. 17 e, conseqüentemente, a citação em 2000, não foi considerada válida. Ademais, a decisão é clara ao justificar o motivo pelo qual não foi reconhecida a ilegitimidade passiva do co-executado: fl. 232, parágrafos 6º ao 8º. Dessarte, o executado pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, obscura ou contraditória. De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu inconformidade do embargante com o julgado. Tal incon-formidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempe-tivos, porém, ino-corrrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015873-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015873-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS**  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Júlia Bursteinas, em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 61/66. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente. DECIDO. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois a exequente esgotou os meios de tentativa de citação e localização de bens da executada. A tentativa de citação por mandado foi frustrada (fl. 14). Ao contrário do que alega a excipiente, restou comprovado nos autos o esgotamento das diligências para encontrá-la, sendo o ato de comunicação processual regular. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0013687-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ru-te Aparecida Ferreira Zamarion, objetivando a extinção da presente execução em razão da ausência de notificação no âmbito administrativo. A excipiente se manifestou a fls. 26/28. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que a CDA que embasa a inicial goza de certeza, liquidez e exigibilidade. DECIDO Verifica-se que os débitos, que importavam R\$ 37.609,56, em 26/09/2011, relativos ao período-base de 2007/2009, foram constituídos mediante auto de infração, cujo contribuinte foi notificado em outubro de 2009. E que, com relação ao período de 2007/2008, o aviso de cobrança foi encaminhado para o domicílio fiscal da executada, cuja ciência ocorreu em 16/10/2010. Para o ano-base de 2008/2009, o aviso de cobrança foi recebido pela executada em 18/11/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 38 e 46. Assim, houve regular notificação do lançamento fiscal, razão por que, deve a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo à executada, caso pretenda impugnar a notificação e os valores cobrados, valer-se de prova documental em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.

**0014965-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 46/48. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada por GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida a omissão na decisão de fls. 42/44, ao argumento de que o juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, sem, contudo, levar em consideração a sentença que julgou procedente a ação anulatória em trâmite perante o Juízo Especial Federal desta Comarca (autos nº 0016468-86.2010.403.6105). DECIDO Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A fls. 22/28 foi juntada cópia da sentença proferida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção, pela qual se julgou procedente o pedido para declarar a anulação do lançamento fiscal objurgado e, por consequência, a desconstituição do crédito decorrente. Porém, não há notícia de antecipação dos efeitos da tutela, tão pouco o trânsito em julgado da aludida sentença, que, atualmente, localiza-se na 5ª Turma Recursal de São Paulo. Dessarte, de acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, inexistindo trânsito em julgado da sentença anulatória, de depósito do valor integral em cobrança ou qualquer outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do CTN, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Int. Junte-se a consulta processual eletrônica referente à ação anulatória (autos nº 0016468-86.2010.403.6105).

**0015493-30.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX COMPONENTES MOTRIZ LTDA.(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Fênix Componentes Motriz Ltda., objetivando o cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80.4.09.016482-67, pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 163/166. Afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa nº 80.4.09.016482-67 se refere ao período de apuração de 02/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 69.509,22, em setembro de 2011. Tal débito foi constituído por declaração entregue em 30/05/2005, conforme registra o documento de fl. 170. A empresa executada optou por parcelar a dívida, em 16/11/2009, do qual foi excluída em 30/06/2011. O acordo de parcelamento ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Retomada a exigibilidade do débito em 01/07/2011, a ação foi ajuizada em 03/11/2011, a citação da empresa se efetivou em 29/03/2012 (fl. 181). Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015541-86.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Enercamp Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 119/139. Informa que reconhece a prescrição total no que tange à inscrição nº 80.7.05.000675-24. No mais, refuta os argumentos trazidos pela exequente, afirmando a inexistência da decadência e prescrição. DECIDO. No caso vertente, a exequente reconhece a prescrição em relação à CDA nº 80.7.05.000675-24, restando, pois, incontroverso. Dessa forma, passo à análise das CDAs remanescentes. Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.028996-08: Verifico que os créditos referentes ao imposto de renda foram constituídos por notificação fiscal em 08/08/2005 e, conforme informação da exequente, a empresa apresentou impugnação administrativa, suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 30 dias após a notificação da decisão final ao contribuinte (julgada improcedente), intimado por AR em 19/06/2009 (fl. 262). A presente ação foi ajuizada em 03/11/2011 e a citação, ordenada em 16/11/2011, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.012989-44 e 80.6.09.018065-84. Os créditos foram constituídos por declarações do contribuinte, entregues a partir de 17/08/2005. No entanto, a executada aderiu ao acordo de parcelamento em 04/11/2009, configurando-se

o reconhecimento do débito (fl. 147) e, portanto, interrompendo o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, do qual foi excluída em 29/12/2011 (fl. 150). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida primeiramente em 04/11/2009, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 29/12/2011. Portanto, não decorreu o prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação, em 03/11/2011. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para pronunciar a prescrição da ação quanto aos débitos referentes à CDA nº 80.7.05.000675-24, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculos de atualização do débito, já com a redução do período alcançado pela prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002055-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)**  
.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AB Serviços e Transportes Urgentes Ltda., objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da insubsistência dos atos administrativos de exclusão da Excipiente do Programa de Parcelamento. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 132/134. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência de irregularidade quanto à exclusão da excipiente ao programa de parcelamento. DECIDO A o optar pelo programa de parcelamento denominado REFIS, a embargante manifestou aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, conforme estabelece o art. 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O 18º, do art. 37-B da citada Lei prevê que a Procuradoria-Geral Federal editará as normas relativas à execução do REFIS. Art. 37-B Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (...) 18º. A Procuradora-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo. (...) 20º. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional. (...) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o parcelamento e o pagamento de débitos na forma prevista pela Lei n. 11.941/2009, prevê que a pessoa jurídica excluída do REFIS seja cientificada por meio da divulgação do ato da exclusão na Internet. O Superior Tribunal de Justiça considera válida essa forma de notificação, conforme enuncia a Súmula n. 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. No julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1148287, pela 2ª Turma, em 16/08/2011 (rel. min. Castro Meira), reiterou-se: () 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). () Desta forma, foi válida a notificação da excipiente sobre a não homologação do pedido de inclusão dos débitos em cobrança no programa de parcelamento (REFIS), em razão da falta de apresentação de informações de consolidação. Dessarte, o parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. Ademais, constitui faculdade do credor, que não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a parcelar sua dívida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

## **Expediente Nº 3713**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605821-08.1995.403.6105 (95.0605821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X RENATE MARIANNE PEREZ X ARTURO RAMON ANDRZEJUK PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0609612-14.1997.403.6105 (97.0609612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X BABY HAPPY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(RJ046664 - JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0609670-80.1998.403.6105 (98.0609670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CONCEICAO APARECIDA G. DO N. MATHIAS DE OLIVEIRA X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001253-56.1999.403.6105 (1999.61.05.001253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004332-43.1999.403.6105 (1999.61.05.004332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X ITO - AVICULTURA IND/ E COM/ S/A(SP035848 - WAGNER GHERSEL E SP194998 - EDUARDO BREZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013765-71.1999.403.6105 (1999.61.05.013765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CAMPERFIL COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009464-47.2000.403.6105 (2000.61.05.009464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009716-50.2000.403.6105 (2000.61.05.009716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004176-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005127-10.2003.403.6105 (2003.61.05.005127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002451-55.2004.403.6105 (2004.61.05.002451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011614-25.2005.403.6105 (2005.61.05.011614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICCI & FILHO LTDA EPP(SP138314 - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007824-28.2008.403.6105 (2008.61.05.007824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X APOIO - SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ME(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011982-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011982-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 27/39, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009383-49.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELAIN COMERCIO DE REFRACTORIOS E PRESTACAO DE(SP144563 - APARECIDO PERPETUO GELAIN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010618-51.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000528-13.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO BONTE COSME LTDA ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3639**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017167-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 137/138.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005385-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Prejudicada petição de fls. 73/74, tendo em vista ser pertinente aos Embargos à Execução nº 0017167-43.2011.403.6105, aos quais petição de igual teor já foi juntada. Tendo em vista a petição de fl.75, bem como a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados e avaliados à fl.52, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985, bem como computar como tempo especial os períodos de 18/04/1977 a 18/02/1979, de 16/05/1979 a 08/12/1980, de 11/05/1981 a 26/02/1982, de 17/09/1985 a 22/01/1996 e de 01/12/1997 a 12/01/2009 e converter em tempo especial os períodos comuns de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985 e eventuais períodos que não foram considerados especiais, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/02/2003, respeitada a prescrição quinquenal, ou desde a data do segundo requerimento administrativo em 23/01/2009. Pelo princípio da eventualidade, caso não tenha direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requer seja considerado o tempo especial até a propositura da ação.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/232).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 139).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 155/176).Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor, ao requerer pela segunda vez o benefício de aposentadoria, tacitamente desistiu do primeiro requerimento, de modo que se a ação for julgada procedente requer seja considerada a data do segundo requerimento administrativo. Arguiu que, na hipótese da concessão da aposentadoria especial, deve-se respeitar a data da citação como a do início do benefício, considerando que o autor em nenhum momento requereu aposentadoria especial. Também sustentou a falta de comprovação da atividade rural, além do período já homologado de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 180/196).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova testemunhal (fls. 217/218) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 451).Cópia dos processos administrativos (fls. 224/448). Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha do autor (fls. 475/476). Razões finais pelo autor a fls. 498/535. Os autos foram convertidos em diligência para que fosse juntada cópia integral do processo administrativo NB nº 143.124.135-8. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDa preliminar de prescrição quinquenalNão há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as últimas decisões administrativas de indeferimento do benefício, em 22/02/2007 nos autos do PA NB nº 128.861.005-7 (fl. 374) e em 20/05/2009 nos autos do PA NB nº 141.828.294-1 (fl. 70) e a data da propositura da presente demanda em 17/07/2009.Ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que, de acordo com a última decisão administrativa nos autos do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 20/05/2009, os períodos de 16/05/1979 a 08/12/1980 e de 17/09/1985 a 22/01/1996 foram reconhecidos como tempo de serviço especial, fato que se verifica às fls. 64/65 do PA nº 143.124.135-8, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecer o período rural de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985, computar como tempo especial os períodos de 18/04/1977 a 18/02/1979, de 11/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/12/1997 a 12/01/2009, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985 e eventuais períodos que não foram considerados especiais, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/02/2003 ou do segundo requerimento administrativo, em 23/01/2009. Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um

total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinos-MG (fl. 101 e fls. 232/235); Título de Venda de Terras Devolutas ao pai do Autor, datado em 10/11/1983 (fls. 102/103); Matrículas de imóvel rural em nome do pai do autor referente ao ano de 1983 (fl. 104/105) e 1987 (fls. 106/107); Comprovante de pagamento de ITR referente ao ano de 1966 (fl. 108); Documento de informação e atualização cadastral referente ao ano de 1997 e 1998 (fls. 109/110); Certificado de Conclusão de Série do 1º Grau (fl. 111); Certidão de casamento do autor ocorrido em 1984 (fl. 112); Certidão de casamento emitida pela Paróquia de Nossa Senhora da Graça (fl. 113).Passo à análise da prova documental:A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa-MG, o Certificado de Conclusão de Série do 1º Grau (fl. 111) e a Certidão de casamento emitida pela Paróquia de Nossa Senhora da Graça (fl. 113) não servem como prova da atividade rural. Isso porque, a declaração do sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados e o Certificado de Conclusão do Curso e a Certidão de casamento não fazem referência à atividade profissional do autor.Entretanto, o Título de Venda de Terras Devolutas ao pai do Autor, datado em 10/11/1983, as Matrículas de imóvel rural em nome do pai do autor referente ao ano de 1983, o comprovante de pagamento de ITR referente ao ano de 1966, o documento de informação e atualização cadastral referente ao ano de 1997 e 1998, atestam que o pai do autor era lavrador e proprietário de imóvel rural.No caso da atividade rural em regime de economia familiar, como se trata do caso dos autos, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material. Assim se conclui em razão da própria natureza do regime de economia familiar, pois ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384Assim, tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, na qual seu pai é qualificado como lavrador e proprietário de imóvel rural entendendo satisfeita a exigência de início de prova material.Por fim, a Certidão de casamento do autor (fl. 112) também faz prova de que era lavrador à época do seu casamento em 1984.Anoto que a prova testemunhal produzida (fl. 476) confirmou que o autor trabalhou como rurícola, sendo precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para

alcançar todo o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

**PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Agente Nocivo Documentos Akzo Nobel Ltda 18/04/1977a31/10/197701/11/1977a31/10/197801/11/1978a18/02/1979 Ruído 81 a 88dB (ambiental), 91 dB (operando moinhos e manipulando produção de nitrocelulose) e agentes químicos Formulário (fls. 76/78)Laudo Técnico (fls. 79/80)GKW Fredenhagem S/A Equip. Industriais 11/05/1981a26/02/1982 Ruído 91 dB Formulário (fl. 81)Laudo Técnico (fls. 83/93)Kerry do Brasil Ltda 01/12/1997a12/01/2009 Tensão elétrica 11.9 KVRuído 79-95 dB PPP (fls. 97/98)Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/04/1977 a 18/02/1979, de 11/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/12/1997 até 12/01/2009 considerando que o autor comprovou com a documentação necessária a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância, bem como a tensão elétrica acima de 250 volts. Ressalto, em relação ao período de 18/04/1977 a 18/02/1979, que não obstante o laudo seja extemporâneo ao período laboral, faz expressa menção que as condições de trabalho no período de 18/04/1977 a 18/02/1979 correspondiam com as mesmas por ocasião da elaboração do levantamento ambiental realizado pela ABPA com relatório emitido em 21.07.89. Quanto ao período de 11/05/1981 a 26/02/1982, em que pese o laudo ter sido elaborado extemporaneamente e a perícia ter informado ser impossível determinar se houve alguma

mudança física ou ambiental, no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades, devido a empresa estar paralisada, fato é que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supondo-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 1406. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses

e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 01/03/1982 a 30/08/1985. Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial laborado pelo autor e reconhecido administrativamente (16/05/1979 a 08/12/1980 e de 17/09/1985 a 22/01/1996), com os períodos especiais aqui reconhecidos (18/04/1977 a 18/02/1979, 11/05/1981 a 26/02/1982 e 01/12/1997 a 12/01/2009), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/03/1982 a 30/08/1985), totaliza 22 anos 8 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até a primeira DER em 27/02/2003, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Entretanto, totaliza 28 anos 7 meses e 1 dia de tempo de serviço especial até a data do segundo requerimento administrativo (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo feito em 23/01/2009 (NB nº 141.828.294-1).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício

de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 16/05/1979 a 08/12/1980 e de 17/09/1985 a 22/01/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão vertida na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 18/04/1977 a 18/02/1979, de 11/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/12/1997 a 12/01/2009 e condenar o INSS à sua averbação.b) Declarar como tempo de serviço rural os períodos de 16/05/1971 a 30/03/1977 e de 01/03/1982 a 30/08/1985 e condenar o INSS à sua averbação.c) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial no período compreendido de 01/03/1982 a 30/08/1985 aplicando o redutor de 0,83 e condenar o INSS à sua averbação.d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 27/02/2003;e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo DER, em 23/01/2009 (NB nº 141.828.294-1).f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Fls. 124: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 209/212, pelo prazo de 10(dez) dias.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008123-34.2010.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E SP294137A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Fls. 345: Devolvo o prazo à parte autora tão somente pelo tempo que lhe restava para eventual interposição de contra-razões, quando da retirada dos autos pela ré, Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

**0008540-84.2010.403.6105 - FRANCISCA FATIMA E SILVA(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 133: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 131.Int.

**0007108-93.2011.403.6105** - FRANCISCO JUARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 87: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0012015-14.2011.403.6105** - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80/111: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0013614-85.2011.403.6105** - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 43/46: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012178-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012178-0)** - IRACI DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 155/157: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0)** - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007668-69.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ ROBERTO PECHIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 02/01/1975 a 09/01/1977, 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 10/12/1996, 11/12/1996 a 08/10/2007 e 01/02/2008 a 01/07/2008 e à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/149).Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 151/152).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/177. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial, bem como do tempo de serviço militar e pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 211/212.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fls. 213).Instadas a dizerem sobre provas, o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 217) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 218), o que foi deferido.Realizadas audiências para oitiva do autor (fls. 230/231) e para depoimento de testemunha (fls. 245/246). Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 253/254).As partes apresentaram razões finais (fls. 260/265 e 266). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade

especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão Sociedade Campineira de Educação e Instrução 02/01/1975 a 09/01/1977 PPP (fls. 95/96 e 74/75 do PA) CTPS (fl. 32) Auxiliar gráfico Camp - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda 01/12/1981 a 09/06/1982 CTPS (fl. 33) Motorista Marco Antônio Lopes 01/11/1982 a 30/03/1983 CTPS (fl. 34) Motorista Varela & Bueno Ltda 02/01/1984 a 19/04/1985 CTPS (fl. 34) Motorista Bom Beef S/A 02/05/1985 a 02/01/1986 CTPS (fl. 35) Motorista Transportadora Tremaiense Ltda 17/03/1986 a 27/06/1986 CTPS (fl. 35) Motorista Transportadora Manllo Ltda 01/09/1986 a 28/10/1986 CTPS (fl. 36) Motorista Transportadora Mercúrio Ltda 01/07/1987 a 04/04/1988 CTPS (fl. 37) Motorista Transultra S/A 02/12/1991 a 17/05/1993 CTPS (fl. 57) Motorista Transpede S/A 15/06/1993 a 10/12/1996 CTPS (fl. 58) Motorista V/B Transportes de Cargas Ltda 11/12/1996 a 08/10/2007 PPP (fls. 102/103 e 81/82 do PA) Motorista Luft Transportes Rod. Ltda 01/02/2008 a 01/07/2008 PPP (fls. 108/109 e 87/88) Motorista Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/01/1975 a 09/01/1977, 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 28/04/1995 e 11/12/1996 a 08/10/2007. Em relação ao período de 02/01/1975 a 09/01/1977 o autor comprovou ter exercido a atividade profissional de auxiliar gráfico, enquadrando-se, portanto, no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Já com relação aos períodos de 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 28/04/1995, restou comprovada a atividade de motorista de caminhão, constante do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 29/04/1995 a 10/12/1996, laborado na empresa TRANSPEDA S/A, embora as testemunhas (fls. 246 e 254) tenham confirmado o transporte de cargas perigosas, não há nos autos prova documental a comprovar a efetiva exposição à agentes nocivos, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de tal período como especial. Por outro lado, com relação ao período de 11/12/1996 a 08/10/2007, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 102/103, que comprova a exposição a agente nocivo, qual seja, combustíveis, visto que exerceu o trabalho de motorista de carreta ...fazendo entrega de produtos inflamáveis, como gasolina, álcool em postos de abastecimento percorrendo estradas estaduais. (fl. 102), fato este confirmado pela testemunha Ademir Donizete Batista Pereira, ouvida por carta precatória (fl. 254). Por fim, com relação ao período de 01/02/2008 a 01/07/2008, laborado na empresa LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Ltda, embora o PPP de fls. 108/109 aponte como agente nocivo o ruído, do documento sequer consta o nível que o autor esteve exposto ao mencionado agente, não sendo possível, portanto, enquadrar o período como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível

segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são

flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou

decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente os períodos de 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 28/04/1995 e 11/12/1996 a 08/10/2007, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do tempo de serviço militar. Contesta o réu a informação de que o autor possuía tempo de serviço militar. No entanto, consta dos autos documento, qual seja, Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 28), que comprova que o autor foi incorporado em 16/01/1978 e licenciado em 12/01/1979. Ademais, embora o réu conteste referida informação/documento, computou o período no processo administrativo (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fl. 111 do PA). Da concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição integral soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 38 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009 (fl. 01 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/01/1975 a 09/01/1977, 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 28/04/1995 e 11/12/1996 a 08/10/2007. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/12/1981 a 09/06/1982, 01/11/1982 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 02/01/1986, 17/03/1986 a 27/06/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 01/07/1987 a 04/04/1988, 02/12/1991 a 17/05/1993, 15/06/1993 a 28/04/1995 e 11/12/1996 a 08/10/2007. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009 (NB nº 152.158.709-1). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/11/2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Int.

**0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Da documentação acostada aos autos pelo autor e réu não é possível aferir claramente se o salário-de-benefício foi limitado ao teto quando da concessão do benefício. Doutra banda, consoante se afere do pedido de letra c, item 1, de fl. 6, o autor formula pedido condicional, para revisar o benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991, se for o caso. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça se pretende, além da revisão do benefício com fulcro nos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) se o salário-de-benefício do autor foi limitado ao teto quando da concessão do benefício, comprovando-o pela apresentação de memória de cálculo ou documento similar; a) se o benefício do autor foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991, bem como se a nova renda mensal

apurada foi limitada ao teto;b) se houve revisão do benefício no âmbito do estabelecido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, declinando, na hipótese negativa, os motivos para a não concessão da revisão.Com as juntadas, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0000026-74.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA(SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 526/535: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0000028-44.2012.403.6105** - JOAO JORGE FELICIANO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 114/142: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 91/111, bem como do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da petição da Sra. Perita de fls. 71/72. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000396-53.2012.403.6105** - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/84: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)** - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a Contadoria do Juízo apurou na ordinária em apenso, como devido em setembro de 2009, o valor de R\$ 2.286,28, contra o qual o autor não se insurgiu, no prazo legal.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor o seu pedido de fl. 99, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, vez que não houve condenação em nenhum dos feitos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)) UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na cautelar em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 3639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2)** - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.YOLE TOSETO ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar e averbar, como carência e tempo de contribuição, os períodos de contribuição recolhidos por meio de GPS, para concessão de aposentadoria por idade (NB 41/132.228.247-9), a contar da data do requerimento administrativo em 18/12/2003.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/326).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 375).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 384/392). Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de se considerar as contribuições efetuadas anteriormente a novembro de 1991

para a concessão do benefício pleiteado, visto não ter restado comprovado o exercício de atividade anteriormente às contribuições efetuadas em dobro pela autora, nos termos do que dispunha a legislação vigente (Lei 3.807/60 e Decretos 83.080/79 e 83.081/79). Alegou que na época não existia a figura do contribuinte facultativo e o recolhimento de contribuições por si só não gerava o direito a algum benefício (art. 6º, 4º do Decreto 83.080/79). Sustentou a inaplicabilidade do artigo 142 da Lei 8.312/91 e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo (fls. 394/434). Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou não haver provas a produzir (fl. 438) e a parte autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 445 e 446/460). Houve réplica (fls. 442/445). Em decisão de fls. 459/460, foi indeferida a prova pericial e documental e solicitados esclarecimentos à parte autora para posterior análise da necessidade de prova testemunhal. A fls. 462/466, 469/474, 496/497 e 506/514, a parte autora apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados. Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do tempo de contribuição da autora, considerando-se a documentação constante dos autos (fl. 518). Cálculos da Contadoria a fl. 519. A autora manifestou-se com relação aos cálculos (fls. 525/528). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a comunicação à autora da decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, carta enviada em 13/08/2007 (fl. 432), e a data da propositura da presente demanda, em 25/02/2009. Rejeito a prejudicial de mérito. Mérito Pretende a autora a condenação do réu a computar e averbar, como carência e tempo de contribuição, os períodos entre 01/07/1974 a 31/07/1995, recolhidos por meio de GPS, bem como demais períodos eventualmente constantes da base de dados do INSS, para concessão de aposentadoria por idade (NB 41/132.228.247-9), a contar da data do requerimento administrativo em 18/12/2003. Por sua vez, alega o réu que as contribuições anteriores a 11/1991 não podem ser consideradas para fins de carência e concessão do benefício pleiteado, visto que ao tempo das contribuições não existia a figura do contribuinte facultativo e que o recolhimento de contribuições, sem que estivesse a autora estivesse enquadrada em algum caso especificado na lei, não gerava, por si só, direito a algum benefício (art. 6º, 4º do Decreto 83.080/79). Alega, ainda, que o que existia era a figura do contribuinte em dobro (art. 9º da Lei 3.807/60 e art. 9º do Decreto 83.081/79), sendo destinada aos segurados que deixassem de exercer atividade que determinava a filiação obrigatória e que, no entanto, a autora não comprovou ter exercido alguma atividade remunerada anteriormente ao início dos recolhimentos das contribuições. Ocorre que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para concessão do benefício. No caso dos autos, verifica-se que tanto na data do requerimento (DER 18/12/2003), quanto na data do implemento das condições para a concessão do benefício (idade e carência), já estava em vigor a Lei 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar na aplicação da Lei 3.807/60 e posteriores Decretos nºs 83.080/79 e 83.081/79. Nesse sentido: AGRÁVIO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRÁVIO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142. 2. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602242660, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM DOBRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através das guias de recolhimento a título de contribuinte individual, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 3 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos arts. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 e 30 da Lei nº 10.741/03. 4 - No tocante aos pressupostos necessários para a concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*. Assim, implementados os requisitos para a aposentadoria por idade na vigência do atual Plano de Benefícios, o qual não repetiu as restrições impostas pela legislação anterior, referentes à necessidade do recolhimento em dobro, as condições previstas na Lei nº 8.213/91 é que devem ser cumpridas pelo segurado para a concessão do benefício a que faz jus. 5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 6 - Honorários advocatícios mantidos

em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (AC 00044146320014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005)Com efeito, afasta-se o óbice invocado pelo INSS na espécie dos autos.Da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...)A autora encontrava-se inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Assim, aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2000 114 meses (...). Desta forma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam:a) Idade: sessenta anos ou mais;b) Prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.Da idade - A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos (fl. 24), nasceu em 03 de março de 1940. Dessa forma, completou 60 (sessenta anos) anos em 2000, atendendo, portanto, ao requisito da idade.Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como a autora completou 60 (sessenta) anos em 2000, são exigidas 114 contribuições.No caso dos autos, restou comprovado, por meio da documentação acostada (fls. 82/324, 339/374 e 403), bem como por meio de Cálculos da Contadoria (fl. 519), que a autora possui 20 anos e 08 meses de contribuição (fl. 519), tempo suficiente à concessão do benefício, quer se considere o disposto no artigo 142, quer se considere a carência de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, II da Lei 8.231/91.Destarte, ao tempo da DER (18/12/2003), preenchia a autora os pressupostos legais necessários à concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 18/12/2003.Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). IIIAo fio do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a computar e averbar como carência e tempo de contribuição os períodos de 01/07/1974 a 30/11/1974, 01/03/1975 a 31/08/1975, 01/12/1975 a 31/07/1995 e 01/09/1995 a 30/09/1995 (fl. 519).b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/12/2003 (fl. 394).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS, de fls. 399/400, comunicando o cumprimento do julgado, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011006-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011006-1) - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fl. 164: Ante o pedido formulado pela União Federal para que seja desconsiderada sua manifestação de fls. 159/161, e a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIA DA GLÓRIA BRITO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.522.218-3, cessado em 30/11/2008, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais como costureira por ser portadora de diversas doenças ortopédicas (fl. 03) e neurológicas (fls. 21/22). Sustenta que, embora seu benefício tenha cessado em 30/11/2008, permanece incapacitada para suas atividades laborais, consoante as declarações e relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Pelo despacho de fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 66/67 foi indeferida a antecipação de tutela e designada perícia na especialidade de ortopedia. O INSS ofereceu quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 72/72v. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/81). Sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e a inexistência de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, que as prestações sejam devidas a partir da apresentação do laudo em juízo. Réplica às fls. 87/89. Parecer do assistente técnico do réu às fls. 91/92. O laudo pericial na especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 99/102. Oportunizada vista do laudo, a autora se manifestou à fls. 108 e requereu perícia na especialidade de neurologia. Deferida a perícia complementar a fl. 109, o laudo foi juntado a fls. 117/120. Designada audiência de conciliação (fl. 121), restou infrutífera (fls. 138/138v). As partes manifestaram-se com relação ao laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 126/129 e 140/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade de ortopedia e outra na de neurologia. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, em 20/01/2011, o laudo médico pericial (fls. 99/102) concluiu que, embora a autora apresente lesão meniscal no joelho esquerdo, não existem elementos em seu exame físico e exames complementares que justifiquem a alegada incapacidade física. (fl. 101) Realizada, então, a perícia médica na especialidade de neurologia em 09/05/2011, sobreveio laudo pericial de fls. 117/120 que concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica de longa data. Foi tabagista. Há 5 anos, foi vítima de acidente vascular cerebral isquêmico - o qual relaciona-se fisiopatologicamente à hipertensão e ao tabagismo. Tal evento - acidente vascular cerebral isquêmico - ocasionou-lhe hemiparesia esquerda; do qual, a pericianda é portadora de seqüela, observável em membro superior esquerdo. É portadora de síndrome piramidal deficitária e de liberação em membro superior esquerdo. Tal déficit é bastante leve, porém a impede de exercer atividade laboral com grande utilização de mãos para força ou movimentos repetidos ou precisos, como na atividade de costureira profissional. Considerando o tempo transcorrido desde o acidente vascular cerebral (maior que dois anos) - Já de cinco anos, tal déficit (embora leve) é permanente, insusceptível de recuperação. (fl. 118). Por fim, conclui o Sr. Perito que A pericianda é portadora de incapacidade laboral permanente para a atividade laborativa habitual de costureira. É susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade. (fl. 118). Ademais, o laudo foi claro ao especificar que A data de início da doença - acidente vascular cerebral isquêmico - é coincidente com a data de início da incapacidade: julho de 2006, data da ocorrência do acidente vascular cerebral. (fl. 119) Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem a autora a impossibilitam de exercer seu trabalho habitual de costureira, devendo ser encaminhada para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Em suma, apresentando a autora incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da cessação. Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação o benefício deverá ser cessado. Observo, por oportuno, que a autora deverá obrigatoriamente participar

do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente do cessamento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que a autora não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere à cessação administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir e/ou cessar benefícios, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. A autora sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao cessar/indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais, acarretando, apenas, a obrigação de pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros. Acresce-se que a autora também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente da cessação/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 531.522.218-3), desde a data da cessação (30/11/2008) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso a autora, regularmente convocada, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F. c) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. d) Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 140.300.574-2, em cumprimento à decisão proferida às fls. 70. Fls. 78/105: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0003428-66.2012.403.6105 - LINDENBERG DA SILVA PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 53/65: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

**0005462-14.2012.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as certidões de objeto e pé das execuções fiscais mencionadas na petição inicial. Int.

**0005478-65.2012.403.6105** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 67: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 65.Int.

**0006156-80.2012.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 123: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.121.Int.

**0010018-59.2012.403.6105** - ODAIR SOARES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

### **Expediente Nº 3640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5)** - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0018193-13.2010.403.6105** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013012-94.2011.403.6105** - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 28/37: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Tendo em vista a juntada, pela Caixa Econômica Federal, da fita contendo as imagens do dia dos fatos (fl. 41), desentranhe-se para que seja acautelada em Secretaria. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0015882-15.2011.403.6105** - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75/78: Defiro a prova testemunhal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.No mesmo prazo , dê-se vistas às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha, bem como, dos documentos de fls. 69/72.Intimem-se.

**0015886-52.2011.403.6105** - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 66/93: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor.Intimem-se.

**0016824-47.2011.403.6105** - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisi-te-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 106.265.622-6, em cumprimento à decisão proferida às fls. 87. Fls. 92/147: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 150: Certifico e dou fé que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria.

#### **0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 76/91: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 64/71, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

#### **0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Vistos. Fls. 80/84: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 44.720,23 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5) - JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Em face da informação retro, regularize o exequente sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, vez que a Dra. Ana Cristina Alves, OAB/SP 146.874 não está constituída nos autos. Inclua-se no sistema informatizado o nome da Dra. Ana Cristina Alves, OAB/SP 146.874, apenas para recebimento da publicação do presente despacho. Int.

#### **Expediente Nº 3641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 229/232, do INSS, comunicando a implantação do benefício da parte autora. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 234, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2852**

**DESAPROPRIACAO**

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ISABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Em face do decurso do prazo para a ré Imobiliária Vera Cruz apresentar contestação, decreto sua revelia.Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, dê-se-lhe vista dos autos.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as expropriantes a apresentar o valor atualizado da avaliação, realizada em outubro de 2006, bem como a proceder ao depósito da diferença entre o valor depositado (corrigido) e o valor da avaliação, no prazo de 15 dias.Int.

**MONITORIA**

**0004156-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Despachado em 14/09/2012: J. Defiro, se em termos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)** - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

INFO. SEC. FLS. 379Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a trazer a contrafé para a instrução do mandado.

**0016452-98.2011.403.6105** - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/237: proceda a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo 2012.61020030942-1, devolvendo-a ao subscritor, para que a retire no prazo de 5 dias sob pena de inutilização. A manifestação da parte autora foge claramente à fase processual em que se encontra o feito. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E.TRF/3R.Int.INF. SEC. FLS. 248:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o subscritor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 235/237.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008931-05.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008932-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)  
Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS  
INFO. SEC. FLS. 108Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 107.

**0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)  
INFO. SEC. FLS. 369 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)  
Tendo em vista a ausência de devolução do Mandado de Constatação e Avaliação de fl. 149, expedido em 04/07/2012, requisitem-se informações sobre o cumprimento do referido à Central de Mandados.Int.

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)  
INFO. SEC. FLS. 312Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca de documentos juntados de fls. 299/311.

**0005850-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
Tendo em vista o recebimento da apelação e do recurso adesivo nos efeitos devolutivos e suspensivos, nos autos dos embargos à execução nº 0008932-87.2011.403.6105 e 0008931-05.2011.403.6105, suspendo o andamento do feito até o julgamento final dos referidos embargos, devendo a presente execução acompanhá-los na remessa ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0015772-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

INF. SEC. FLS. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 107.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017922-67.2011.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculos de fl. 167. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em 06/09/2012: J. Defiro, se em termos.

**0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)** - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 281:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de fls. 276/278.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010256-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI

INF. SEC. FLS. 123:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

**0009617-94.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 179, em relação aos documentos necessários para a baixa na hipoteca, desentranhe-se os documentos de fls. 165/172, substituindo-os por cópia, devendo o autor ser intimado a retirá-los no prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para classe 229 - Cumprimento de sentença.Após a retirada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.INF. SEC. FLS. 183:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar documentos desentranhados, conforme despacho de fls. 180.

#### **Expediente Nº 2853**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010717-50.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012045-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Fls. 118: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Cancele-se a audiência designada para o dia 24/09/2012, às 13:30 horas. Intime-se as partes com urgência.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 909**

#### **ACAO PENAL**

**0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Tendo em vista que a petição da defesa de protocolo 2012.61050044909-1 é instruída com cópia de processo administrativo disciplinar composto de 4 volumes e 24 anexos no total de 1.042 (mil e quarenta e duas) folhas, conforme informado pela própria defesa, determino que seja digitalizada a documentação que instrui a petição e juntada aos autos juntamente com a petição. Após a digitalização, intime-se a defesa a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias os documentos que instruem a petição, sob pena de destruição.(...) (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ TERESINHA APARECIDA RETIRAR OS DOCUMENTOS)

### **Expediente Nº 910**

#### **ACAO PENAL**

**0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) Diante da manifestação de fls.358, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas, data em que será realizado o reinterrogatório do acusado IVAN ROBSON MICHALUCA.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o ofendido(AGU) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2122**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3)** - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X HORVATE CALCADOS LTDA X SINVAL GENTO GENARO X ORLANDO GENARO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Despacho de fls. 553: Vistos, etc. 1. Considerando a informação de que o veículo Ford Escort foi arrematado nos

autos 0001204-78.2005.403.6113 (fls. 551/552), reconsidero a designação da hasta pública no tocante a este veículo, bem como o despacho de fls. 550. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios quanto à parte ideal de 1/5 do imóvel de matrícula n.º 12.784 do 2º CRI local. Cumpra-se. Despacho de fls. 550: Vistos, etc. 1. Fl. 546: considerando as razões apresentadas pelo executado de que o veículo Ford Escort GL, placa COX 2160, foi arrematado em leilão da 1ª Vara Federal, processo n.º 95.1403495-3, observo que o número do processo declinado pelo executado se refere a estes autos, no qual não houve arrematação deste veículo. Assim sendo, intime-se o executado para que esclareça, através de documentos, eventual arrematação do veículo ou o apresente para a devida constatação e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Transcorrido o prazo em branco, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, restando ainda o executado sujeito a incidência de multa a ser fixada pelo juízo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, consoante art. 601, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado e publique-se o despacho de fls. 538. Cumpra-se. Despacho de fls. 538: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (1/5 do imóvel transposto na matrícula n.º 12.784 do 2º CRI local e veículo de fl. 255). Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0002660-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002660-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Despacho de fls. 215: Vistos, etc. Fls. 207/209: considerando os termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, não verifico a irregularidade apontada pela peticionária quanto à penhora sobre a totalidade dos imóveis. Com efeito, referida ressalva consta da decisão de designação de datas para hasta pública de fls. 201, com a observação de que a metade do lance deverá ser depositada à vista pelo arrematante, a qual deverá ser revertida à peticionária. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 207/209. Intimem-se. Despacho de fls. 201: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverá constar no Edital a possibilidade de parcelamento da arrematação e a menção de que meação do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os

tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder as intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCORES TINTAS LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)**

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverá constar no Edital a possibilidade de parcelamento da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder as intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Assevero que, embora existam embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no TRF da Terceira Região, estes foram processados sem o efeito suspensivo previsto no artigo 739-A, 1.º, do CPC, e julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição. Assim, não há óbice à realização da hasta pública neste feito eis que, nos termos do artigo 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, conforme art. 694, 2.º, também do CPC, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 80, exceto o de placa BKX 3525, e 206, 207 e 208). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverá constar no Edital

que, no que atine ao veículo de placa FRA 1414, a meação do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação apenas dos bens de fl. 80 (exceto o de placa BKX 3525), eis que os demais possuem avaliação recente. Deverá a secretaria, ainda, observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.4. Fls. 241/244: haja vista que o veículo de placa BKX 3525 foi arrematado em hasta pública realizada na Egrégia Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o levantamento da penhora sobre ele havida nestes autos e a baixa do gravame administrativo.5. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação no que atine à atual denominação da sociedade empresária (Calconfort Comércio de Calçados Ltda.)Cumpra-se.Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado (matrícula n.º 24.117 do 2.º CRI de Franca).RI de Franca).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e anotando-se que o parcelamento da arrematação fica adstrito ao débito de natureza tributária n.º CSSP200806094. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder às intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.4. Assevero que, embora existam embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no TRF da Terceira Região, estes foram processados sem o efeito suspensivo previsto no artigo 739-A, 1.º, do CPC, e rejeitados liminarmente. Assim, não há óbice à realização da hasta pública neste feito eis que, nos termos do artigo 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, conforme art. 694, 2.º, também do CPC, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0000327-31.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 -**

LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

Despacho de fls. 46: Vistos, etc. 1. Fl. 44/45: considerando as razões apresentadas pelo executado no sentido da existência de recurso pendente de julgamento para se recusar a apresentar o bem penhorado ao Oficial de Justiça, bem como tendo em vista que o executado é advogado e encontra-se postulando em causa própria (fls. 18/22), intime-se o executado do teor do despacho de fls. 43, bem como para apresentar o veículo para a devida constatação e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Transcorrido o prazo em branco encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, consoante art. 601, do mesmo diploma legal. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se. Despacho de fls. 43: 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 24). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Diploma Processual, com redação dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, parágrafo 2.º, do CPC). Cumpra-se.

**0001843-86.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)**

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública da prensa boca de sapo penhorada nos autos (fls. 20). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverá constar no Edital que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Ainda, consoante artigo 694 do Diploma Processual, com redação dada pela Lei 11.382/2006, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Desta feita, desde que requerida pelo credor, não há óbice à arrematação dos bens em hasta pública, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do Código de Processo Civil). Entretanto, nos termos do artigo 32, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80, deverá eventual produto da arrematação ficar depositado nos autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução, de modo que fica vedada a arrematação na forma parcelada. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo

02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

**0002926-40.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 18/19).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.Informação da Secretaria: Datas designadas para hasta pública (Grupo 02): (1ª) 98ª Hasta Unificada: 22/11/2012, às 13 horas; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07/12/2012, às 11 horas. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento acima descrito: (2ª) 103ª Hasta Unificada: 07/05/2013, às 11 horas, e 21/05/2013, às 11 horas; bem como (3ª) 108ª Hasta Unificada: 02/07/2013, às 13 horas, e 18/07/2013, às 11 horas. As hastas serão promovidas pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, no Fórum Especializado em Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP. Outras informações sobre as hastas: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) - central de hastas públicas unificadas.

## **Expediente Nº 2158**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002548-50.2012.403.6113** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUD(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FLS. 21: Antecipo para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30 a audiência de proposta de suspensão condicional anteriormente designada para 05 de março de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 16:Cumpra-se.Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 05 de março de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2336**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001479-80.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-34.2010.403.6113) GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0001651-22.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3)) FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados à fl. 05, no importe de R\$ 5.313,57 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até maio/2012. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000187-94.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 157-162 e 184-191 e certidão de fl. 193-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000924-63.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1)) CCJ INFORMATICA LTDA ME.(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

**0001288-35.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-80.2011.403.6113) CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante apenas no tocante a existência de duplicidade de cobrança das inscrições nº. 80210027865-20 e 80210027866-01, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0001377-58.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404033-96.1995.403.6113 (95.1404033-3)) ALIPIO GERALDO REZENDE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes a multa moratória em relação à massa falida e para excluir os juros de mora a partir da decretação da falência (22.04.1996), desde que o ativo da massa falida for insuficiente para pagamento do principal. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso II, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. No mais, julgo subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Face ao disposto no inciso II, do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001), sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0001685-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes aos juros de mora a partir da decretação da falência, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para pagamento do principal. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Julgo, ainda, em face do determinado, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com a solução adotada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Sem reexame necessário face ao disposto no 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002847-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002847-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X IVONE DE PAULA TEIXEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 62-69 e 82-86 e certidão de fls. 88. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000431-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403542-21.1997.403.6113 (97.1403542-2)) NIVALDO DONIZETE ALVES X SILVIA REGINA SOUZA ALVES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que o levantamento da decretação de indisponibilidade do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.336, do 1º CRI de Franca, já foi efetivado nos autos principais, resta prejudicado o pedido de fl. 83. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002331-41.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Após, abra-se vista à embargada da sentença de fls. 82-83. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.20003728-5 (fl. 346), em renda do FGTS, através de GRDE, dívida FGBU000116303, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e

celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**1403465-80.1995.403.6113 (95.1403465-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
Vistos, etc., Fl. 313: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3)** - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Diante da arrematação da meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 54.939, do 1º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Ângela Pulicano Moreira de Freitas, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002640-38.2006.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, conforme resai da cópia da carta de arrematação encartada às fl. 265, e considerando que o cônjuge da coexecutada não faz parte do pólo passivo de feito, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem (R.2/54.939), intimando a parte interessada para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

**1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)** - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante do teor do r. Acórdão prolatado pelo E. TRf da 3ª Região (fls. 275-282), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Osvaldo Maniero Filho do pólo passivo e, por consequência, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 9.589/2ºCRI, de sua propriedade. Ademais, considerando que a execução ficou sem garantia, resta prejudicado o pedido de fl. 272. Intimem-se.

**1401565-91.1997.403.6113 (97.1401565-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD SOBRINHO(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS)

Vistos, etc., Fls. 384/385: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,73) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 366/367 : Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,01) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**1403596-84.1997.403.6113 (97.1403596-1)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Vistos, etc., Considerando que, até a presente data, não houve disponibilização de valores provenientes da penhora realizada nos rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 91.0321305-6, em trâmite na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 281, ao arquivo. Intimem-se.

**1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)** - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Fl. 234: Somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. Assim, defiro a vista ao requerente de fl. 234 em Secretaria, oportunizando, caso queira, carga para extração de cópias no posto da OAB/SP neste Fórum. Sem prejuízo, intimem-se os executados, citados nos autos, da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de nº. 944/1997, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP (fl. 247). Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 233, bem como para que informe o endereço da Sra. Edilamar Granero Tarantelli - CPF: 062.616.298-03, adquirente do imóvel de matrícula nº. 22.571/1ºCRI de Franca, uma vez que não foi encontrada (fl. 176) para que fosse intimada da decretação de ineficácia da alienação do referido bem. Intimem-se.

**1404647-33.1997.403.6113 (97.1404647-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios efetivados nos autos determino: 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor depositado na conta n. 8063-2 (fl. 362) em renda definitiva da União. 2- Oficie-se ao Banco Bradesco S.A., solicitando a venda das 16 ações tipo PN - emitida pela Eletrobrás S.A. de propriedade da Indústria de Calçados Santiago Ltda. (fl. 314), em bolsa de valores, e posterior transferência do produto arrecadado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, através DEJ - código da receita n. 7525 - referência 80.7.96.007432-31. 3- Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A., solicitando a venda das 08 ações escriturais ordinárias emitidas pela empresa Tractebel, bem como das 7,40600 cotas do fundo Unibanco Blue FIA AC, pertencentes, respectivamente aos executados Indústria de Calçados Santiago Ltda e Agenor Santiago Júnior (fl. 346), e transferência do valor arrecadado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, nos moldes já referidos. Cumpra-se. Intime-se.

**1400839-83.1998.403.6113 (98.1400839-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FABIO ALVES PIMENTA(SP079745 - JOSE STEFANI E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos, etc., Fl. 91: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 82. Intime-se. Cumpra-se.

**1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)** - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA X CARLOS PIMENTA MENEGHETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 346-347, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 252-254 e 339, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda. - CNPJ: 59.811.117/0001-06, Carlos Pimenta Meneghetti - CPF: 005.415.798-60, Luiz José de Lacerda - CPF: 930.274.198-20 e Helder Luiz de Carvalho - CPF: 046.687.958-01, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Vistos, etc.,Fl. 31: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de direito.Intime-se.

**0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOFABI PESPONTO LTDA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)  
Vistos, etc., Tendo em vista que a empresa executada foi intimada (fl. 69), através de seus representantes legais, destituiu a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226 - do encargo de curadora especial, nomeada às fl. 24. Outrossim, abra-se vista à credora da petição e documentos de fls. 52-67, considerando o pedido formulado às fl. 52-53. Intime-se.

**0007420-31.2000.403.6113 (2000.61.13.007420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE CALCADOS TROIA LTDA - ME  
Vistos, etc., Fl. 67: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0)** - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)  
Vistos, etc., Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos da penhora efetivada às fl. 281, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., solicitando a transferência do valor correspondente às 231,05000 cotas do fundo Itaú ações, de titularidade do executado Jefferson de Carvalho Júnior - CPF: 965.092.108-78, bloqueadas por determinação deste juízo (fl. 269), para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, através de DJE, código da receita n. 7525, referência n. 80.2.02.016006-07. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0001240-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001240-2)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA X JOSE NETO CINTRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)  
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Benvenutti Ltda. - CNPJ: 38.930.418/0001-70, José Donizete Lara - CPF: 030.339.168-56 e José Neto Cintra - CPF: 026.532.368-18, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 186.542,70 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 342, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003815-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003815-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME X ADIB BACHUR X MARCIO ALEXANDRE DE FREITAS BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)  
Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 74.264, do 1º CRI de Franca (matrícula anterior nº. 9.766), se trata de bem de família, conforme reconhecido às fl. 66, oficie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre referido bem (AV.8/74.264). Após, abra-se vista à exequente do despacho e documentos de fls. 176-179, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002636-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002636-3)** - FAZENDA NACIONAL X KAYLLA APARECIDA PIRES BENEDITO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)  
Vistos, etc., Fls. 155: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,67) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido

pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS PONTO FORTE LIMITADA - ME X GILSON EURIPEDES DE MORAES X EURIPEDES DONIZETE DE MORAES  
Vistos, etc., Tendo em vista o teor da certidão de fl. 139, bem ainda a petição e documentos encartados às fls. 143-166, onde consta que o imóvel transposto na matrícula de nº. 60.601, do 1º CRI, não mais pertence ao executado Gilson Eurípedes de Moraes, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos. Assim, abra-se vista à exequente da certidão e documentos supra referidos para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0002503-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JULIANA DE CARVALHO PIMENTA  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade da executada nos Bancos Santander e Brasil (fl. 55), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)** - FAZENDA NACIONAL X ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)  
(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Alaíde Automóveis Ltda. - CNPJ: 47.989.017/0001-87, Walter Soares Chagas - CPF: 833.209.038-53, Edilson Soares Chagas - CPF: 549.839.678-34 e Janildon Soares Chagas - CPF: 412.073.948-15, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.213,42 (vinte e dois mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 116, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2)** - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)  
Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fl. 265), encaminho ordem ao Banco do Brasil e Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 3.768,03) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº. 6.688, do 2º CRI de Franca, nomeado à penhora (fl. 43). Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do referido imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

**0001563-52.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)  
Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Rodrigo de Souza ME (fl. 66), encaminho ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 555,15) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 0092, referência 36.575.913-9 e ordem para desbloqueio do valor de R\$ 0,04 (Banco Santander), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002290-74.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA (SP207288 - DANILO

PIRES DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão encartada às fl. 131-131, devendo a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000350-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Fl. 178: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula (28.224/2ºCRI) do imóvel ofertado à penhora. Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do referido bem. Intime-se. Expeça-se mandado.

**0002381-33.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME

Vistos, etc., 1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. 3- Deixo de arbitrar verba honorária por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Vistos, etc., Fl. 159/160: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 20,48) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001572-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001947-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000128-2)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

Vistos, etc., Fl. 207/208: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 6,51) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002966-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CEZAR RAIZ

Fl. 277: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8963**

##### **ACAO PENAL**

**0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Depreque-se o interrogatório do réu.

#### **Expediente Nº 8964**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000234-16.2012.403.6119** - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que, sendo possível, determine com precisão a data de início da incapacidade da parte autora, conforme laudo médico de fls. 44/51. Após, vista às partes. Em seguida, conclusos.

**0005575-23.2012.403.6119** - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte autora, no que tange ao equívoco do texto publicado. Em razão disso, designo a realização de novas perícias médicas. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica, para realização da perícia cardiológica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 11:00 h., na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2012, às 17:00 h., na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos: a) das suas nomeações; b) das datas da realização das perícias médicas e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos respectivos laudos; c) de que nos laudos devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. No mais, determino que a secretaria providencie a republicação da liminar (fls. 105/109) com o texto correto. Intimem-se. **TEXTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA ÀS FLS. 105/109:** Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 08/05/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no

sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e deciso

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012 (fl. 104), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica, para realização da perícia cardiológica a ser realizada no dia 17 de agosto de 2012, às 11:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 05 de setembro de 2012, às 17:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
  01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
  02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
  03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
  04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
  05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
  06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
  07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3807**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que depositou às fls. 107/108, justificando-o observando o disposto no art. 407, parágrafo único do CPC.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 3808**

## **CARTA PRECATORIA**

**0008388-23.2012.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN X VASCO ANTONIO ROSSETTI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0008388-23.2012.403.6119 AUTOS (ORIGEM): 0008530-74.2008.403.6181RÉ(U)(US): RUDIMAR PABLIARIN e VASCO ANTONIO ROSSETI 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 18/10/2012, às 15 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso os acusados se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: .PA 1,10 Intimem-se os acusados abaixo nominados para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (18/10/2012, às 15 horas), impreterivelmente, ocasião em que serão realizados seus interrogatórios: - RUDIMAR PABLIARIN, brasileiro, casado, filho de Luiz Pagliarin e Selbina Cansan Pagliarin, nascido aos 23/09/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 90211762878 e do CPF nº 385.170.430-9, com endereço à Rua Eugênio Antonio Zanetti, nº 43, Bairro Vila Augusta, Guarulhos/SP, Telefone: (11)2425-1110 e Rua João Gonçalves, nº 267, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP. - VASCO ANTONIO ROSSETI, brasileiro, casado, filho de Ângelo Rosseti e Rnelia Rosseti, nascido aos 27/05/1932, natural de Caxias do Sul/RS, RG nº 4413273 e CPF nº 059.838.278-04, com endereço na Rua Aliston de Azevedo, nº 227, Centro, Guarulhos/SP, Telerones: (11)2191-0900 e 2409-2060 e Estrada da Água Chata, nº 3715 (antigo nº 600), Guarulhos/SP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO. Abra-se vista ao MPF. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 1380/1382: os Doutores FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO e RAUL DE LIMA SILVA (este último representado pelo primeiro) requerem a retratação por parte desde Juízo quanto aos termos da intimação judicial de fls. 1378/1379. Em que pese o inconformismo dos nobres causídicos, a decisão de fls. 1378/1379 não merece retratação. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, deve ser destacado que a mencionada decisão foi proferida em termos estritamente jurídicos e legais, sem qualquer ofensa pessoal ou desmerecimento do trabalho exercido pelos nobres advogados FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO e RAUL DE LIMA SILVA nos autos deste processo. O mero fato de a decisão de intimação ter sido acompanhada da advertência sobre as eventuais consequências legais do abandono do processo, de modo algum pode ser tido como ato ofensivo. Ora, receber intimação judicial sob advertência legal é algo que faz parte do trabalho forense e não há como se conceber que isto possa, de algum modo, ofender a honra de um advogado (advertência advém da Lei). Sobretudo neste caso, repise-se, em que a intimação de fls. 1378/1379 fora proferida em termos respeitosos e legais, sem qualquer ofensa pessoal aos mencionados causídicos, mas tão somente advertindo sobre eventuais consequências legais. Em segundo lugar, é de se observar que a mencionada intimação contra a qual se insurgem os dignos defensores, somente teve ocasião em razão do não atendimento à intimação anterior. Efetivamente, à fl. 1.326 dos autos este Juízo proferiu despacho intimando a acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, na pessoa de seus advogados, a apresentar alegações finais. A decisão fora publicada, como certificado à fl. 1326-verso, e simplesmente ignorada pelos defensores da acusada. Tivesse, de qualquer modo, sido respondida a intimação judicial de fl. 1326, não teria sido necessária a nova decisão de intimação de fls. 1378/1379, nem a posterior (e inconformada) manifestação da defesa às fls. 1380/1382 e nem tampouco esta decisão, que ora é proferida. Pois bem. Mas em terceiro lugar, o ponto fundamental: o atendimento da intimação de fl. 1326 por parte dos insignes advogados era absolutamente necessário e não mera formalidade. É que as alegações finais da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, referidas pela defesa (de fls. 1111/1119), foram apresentadas antes das alegações finais da acusação, o que poderia ocasionar inversão processual e consequente nulidade do feito, se não ratificadas. Veja-se

que a ordem de apresentação das alegações finais é estipulada por Lei, conforme se verifica do teor do artigo 403 caput do Código de Processo Penal: Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. Referida disposição legal, por seu turno, possui fundamento constitucional no princípio do contraditório (artigo 5º, LV da Constituição Federal) e o seu desrespeito, verdadeiramente, poderia dar ensejo à nulidade. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de habeas corpus n. 76.953, reconheceu a nulidade e anulou o julgamento e o processo do caso em questão a partir da inversão à ordem de apresentação das alegações finais. Veja-se trecho da ementa: (...) ALEGAÇÕES FINAIS - ORDEM. Uma vez constatada a inversão na ordem de apresentação das alegações finais, pronunciando-se, por último, o Ministério Público, impõe-se a declaração de nulidade do processo. (HC 76953, MARCO AURÉLIO, STF). Perceba-se agora, neste caso concreto, que em tese, haveria efetiva margem para se discutir eventual nulidade, caso a defesa não ratifique as alegações já apresentadas, pois, com efeito, não só as razões finais do Ministério Público Federal foram apresentadas após a peça da defesa, mas também outros documentos foram juntados aos autos após a manifestação da defesa (visto que naquela ocasião ainda não havia intimação para a apresentação de alegações finais por nenhuma das partes). Nesse contexto, observe-se que após a apresentação das pretendidas alegações finais da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, ainda foram juntados aos autos: (i) a carta precatória de interrogatório do corrêu EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS, às folhas 1120 e seguintes; (ii) a carta precatória de oitiva da testemunha de acusação ROBSON FEITOSA DA SILVA, às fls. 1138 e seguintes; (iii) a carta precatória de interrogatório do corrêu JOÃO CARLOS MEIRELLES, às fls. 1152 e seguintes; (iv) manifestação da acusação formulando requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, às fls. 1167 e seguintes, que foram deferidos pelo Juízo; (v) ofício da Receita Federal informando o valor estimado dos impostos elididos, considerando o valor global das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão Guarda Fiscal. Como se vê, a apresentação da peça de fls. 1111/1119 não era o que bastava para ser postulado em favor da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS. A intimação de fls. 1326 era perfeitamente devida, e os distintos advogados não deveriam, simplesmente, tê-la ignorado como o fizeram (e isso não apenas em razão da suposta demonstração de desprezo para com a Justiça, mas porque, efetivamente, as alegações finais anteriormente apresentadas precisavam ser ratificadas). De mais a mais, portanto, note-se que toda a questão depende da ótica de interpretação adotada pelo leitor. Assim como os nobres advogados interpretaram a intimação judicial de fls. 1378/1379 como ofensiva, também este Juízo poderia receber a petição de fls. 1380/1382 como desrespeitosa; ou interpretar a falta de resposta à intimação de fl. 1326 como desdenhosa para com a Justiça. Ou, ainda, assim como os ilustres causídicos, na peça de fls. 1380/1382, conjecturaram (...) receio no tocante a aplicação da VERDADEIRA JUSTIÇA pelo simples fato de não ler as peças colacionadas aos autos, poderia este Juízo também fazer conjecturas de que a apresentação das alegações finais em momento prematuro teria sido ardil, proposital, utilizado pela defesa a fim de suscitar nulidade mais adiante - ainda mais considerando o caso concreto em que, após a apresentação das pretensas alegações finais, ainda foram juntados diversos documentos aos autos, inclusive carta precatória com a oitiva da uma testemunha de acusação. Todavia, sabe-se muito bem que não é nada disso que acontece, na realidade. Pois na verdade, tão somente o que se tem é um feito de tramitação complexa, que exige a participação cautelosa e responsável de todas as partes, e não apenas do juiz e de seus auxiliares. Obviamente, que mesmo com a diligência empregada por todos, lapsos poderão eventualmente acontecer, entretanto eles devem ser interpretados de maneira estritamente técnica e profissional e não orientados pela emoção ou animosidade. Considerando, portanto, a especial situação dos autos - em que, como mencionado, não só as alegações finais da acusação foram apresentadas posteriormente, mas também diversos documentos foram juntados depois da manifestação final da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS -, intimo a sua defesa, ainda, pela terceira vez, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se ratifica as alegações finais de fls. 1111/1119 ou, querendo, as complemente (agora expressamente ciente, [1] inclusive, de todos os documentos que foram devidamente juntados aos autos posteriormente a sua manifestação anterior, já que aquela ainda não era a fase de alegações finais). Caso o prazo decorra in albis, tendo em vista (i) as três oportunidades de manifestação concedidas à defesa, bem como, (ii) levando em conta o teor da petição de fls. 1380/1382 que faz menção expressa às razões finais anteriormente apresentadas, fica desde logo consignado que este Juízo tomará por RATIFICADAS as alegações finais de fls. 1111/1119, afastada a eventual alegação de nulidade posteriormente (afinal, deve prevalecer a máxima segundo a qual nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Publique-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para sentença. [1] Ainda que a intimação expressa da juntada destes documentos não fosse obrigatória. Pois a simples, inicial e necessária intimação de folha 1326 - efetuada no momento oportuno, e que não foi atendida - era suficiente para se considerar a defesa formalmente ciente de todo o conteúdo anteriormente juntado aos autos. Todavia, por cautela, tratando-se de processo penal, onde prevalece o interesse pela verdade real, fica a defesa agora expressamente ciente de que após a antecipada apresentação das suas alegações finais, foram juntados aos autos, ainda: (i) a carta precatória de interrogatório do corrêu EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS, às folhas 1120 e seguintes; (ii) a carta precatória de oitiva da testemunha de acusação ROBSON FEITOSA DA SILVA, às

fls. 1138 e seguintes; (iii) a carta precatória de interrogatório do corréu JOÃO CARLOS MEIRELLES, às fls. 1152 e seguintes; (iv) manifestação da acusação formulando requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, às fls. 1167 e seguintes, que foram deferidos pelo Juízo; (v) ofício da Receita Federal informando o valor estimado dos impostos elididos, considerando o valor global das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão Guarda Fiscal - documentos sobre os quais, evidentemente, não se manifestou em suas razões derradeiras

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO BONIFACIO DA COSTA, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes. Notícia na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.382.597-0, de 21/08/2004 a 05/06/2012. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/48). É o relato. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário no período de 21/08/2004 a 05/06/2012. Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 15/08/2012, juntado à fl. 38, bem como do acompanhamento de outros documentos médicos de fls. 39/48 e por ter recebido benefício por mais de 07 (sete) anos, que demonstram a incapacidade laborativa atual da autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. I. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do

benefício auxílio doença NB 31/502.382.597-0, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando os Dr(s). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273 e LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, para funcionarem como peritos judiciais.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 09:24 horas, para realização da perícia com o Dr. Hélio Ricardo e dia 19/10/2012, às 11:00, com a Dra. Leika Garcia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO BONIFACIO DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.382.597-0 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (18/09/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**Expediente Nº 2608**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009762-74.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) MARCIA ROBERTA GARABETI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/09: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, liberdade provisória com ou sem fiança ou de uma das medidas cautelares previstas introduzidas pela Lei nº 12.403/11, formulada por MARCIA ROBERTA GARABETI. Contudo, antes de apreciar o pedido, determino à requerente que traga aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a existência de ocupação lícita e residência fixa, apresentando ainda folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que eventualmente constar em seu nome. Apresente ainda a requerente cópia autenticada do documento universitário de fl. 21, a fim de ser apreciado o alegado direito à prisão especial. Após, tornem conclusos. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8001**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Trata-se de requerimento formulado por Lia Bernardi Longhi da Mata e Celmer Henrique Rocha da Mata, na qualidade de terceiros interessados, em que visam à suspensão do primeiro leilão designado para o dia 25/09/2012 e a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 43.529, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, por se tratar de bem família. Aduzem residir no imóvel, com seus dois filhos menores e, além disso, a primeira requerente é proprietária, em razão de doação, de 3% (três por cento) do imóvel. O requerimento veio acompanhado de documentos. É o relatório. Entendo que os requerentes, na condição de terceiros interessados, devem manejar os instrumentos processuais adequados à defesa de seus direitos. Por não serem partes na execução, não podem arguir a impenhorabilidade do imóvel nestes autos, devendo se valer dos competentes embargos. Nota-se que constrição judicial sobre o referido imóvel se deu em 2004 (f. 262/266). A alegação de impenhorabilidade só foi ventilada nestes autos, em 2012. O oficial de justiça, ao dar cumprimento ao mandado de constatação expedido (f. 584), não constou tratar-se de bem de família (f. 586/649). Há necessidade de dilação probatória para análise detida deste caso concreto, incabível nestes autos. A prova deve ser produzida em procedimento adequado. A princípio, não há prova de que, à época da constrição judicial, esse imóvel fosse impenhorável, tampouco que nele residiam os requerentes. Não conheço das alegações e mantenho, assim, a realização do leilão designado, postergando a apreciação de seus efeitos para momento ulterior. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5427**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia do acórdão prolatado nos Embargos à Execução de Sentença 0003523-59.2004.403.6111 (fls. 542/545).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 732.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006806-32.2000.403.6111 (2000.61.11.006806-4)** - DALVA APARECIDA BORDINHON X FLORIPES DEMEIS GRASSE X SIDINEIA DE LOURDES DA SILVA X GISELLE GONCALVES BERGAMASCO X GISELE MAZZI MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada dos documentos de fls. 486/487).Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.044588-9 e 2007.03.00.044246-3, no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000811-04.2001.403.6111 (2001.61.11.000811-4)** - ELZA ROSANTE RODRIGUES(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2)** - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-08.2010.403.6111** - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004389-57.2010.403.6111** - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004674-50.2010.403.6111** - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006456-92.2010.403.6111** - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000599-31.2011.403.6111** - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a cota ministerial de fls. 87-verso e manifestação do INSS de fls. 88-verso.Havendo interesse na execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001439-41.2011.403.6111** - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001769-38.2011.403.6111** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 217 e 219: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002087-21.2011.403.6111** - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003462-57.2011.403.6111** - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003808-08.2011.403.6111** - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003942-35.2011.403.6111** - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004052-34.2011.403.6111** - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004351-11.2011.403.6111** - ALBERTO JOSE FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 253.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004408-29.2011.403.6111** - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004430-87.2011.403.6111** - EUNICE DE MORAES VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000267-30.2012.403.6111** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000501-12.2012.403.6111** - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000777-43.2012.403.6111** - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000891-79.2012.403.6111** - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito a antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001297-03.2012.403.6111** - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001398-40.2012.403.6111** - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 84, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Vandira de Araújo Martins. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001585-48.2012.403.6111** - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002024-59.2012.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002415-14.2012.403.6111** - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002442-94.2012.403.6111** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003074-23.2012.403.6111** - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 24/27 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003369-60.2012.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE FÁTIMA ANGIONI NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de protusão discal lombar, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo

é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio do relatório médico datado de 29/08/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta protusão discal lombar, a mesma está orientada a fazer repouso, realizar hidroterapia [...] devido a isto solicito afastamento por 60 (sessenta) dias (fls. 10). Cumpre salientar que referido atestado é posterior ao indeferimento administrativo do benefício (fls. 09), o que demonstra a incapacidade atual do(a) autor(a). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício desde o ano de 2006 até os dias atuais (fls. 15), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos de fls. 05 e os quesitos Padrão nº 02. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo médico pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0003372-15.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de Sequelas de poliomielite, Espondilolistese e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio dos relatórios médicos datados de 27/08/2012 e 31/08/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta dor lombossacra com irradiação para membro inferior esquerdo, incapacitante, limitando a deambulação e o trabalho (pedreiro), nos últimos dias também com irradiação para membro inferior direito. Encontra-se afastado do trabalho e necessita de afastamento por tempo indeterminado, devido à gravidade do quadro (fls. 33). Cumpre salientar que referidos atestados são posteriores ao indeferimento administrativo do benefício (fls. 39), o que demonstra a incapacidade atual do(a) autor(a). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício desde o ano de 2011 até os dias atuais (fls. 25). Outrossim, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 05/05/2012 a 08/08/2012, mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social (fls. 35/39). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos de fls. 18/19 e os quesitos Padrão nº 02. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo médico pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0003400-80.2012.403.6111** - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre a relação da negativação do nome do autor (fls. 15/19), o contrato de empréstimo consignado nº 01240320110001554678 e os descontos efetuados na folha de pagamento do requerente (fls. 20/25). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003416-34.2012.403.6111** - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003417-19.2012.403.6111** - YAGO SANTANA PEREIRA X YURI SANTANA PEREIRA X GISELE SANTANA IDALGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. Em igual prazo deverá juntar aos autos documento que comprove o recolhimento do Sr. Alex Soares Pereira, visto que aquele juntado às fls. 21 foi emitido em 24/10/2011. Cumprida as determinações supra, cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003437-10.2012.403.6111** - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODECIO BRAZ TELLES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade laborativa, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias que entender necessárias dos documentos de fls. 155, 156 e 157, ficando deferido desde já seu desentranhamento. Após, CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003438-92.2012.403.6111** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos a procuração, outorgada pela autora. Atendida a determinação supra, deverá a autora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Com relação ao pedido de nomeação de curador especial, caso a autora não tenha capacidade para exercer atos da vida civil, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias. Consulta de fls. 21/23: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003444-02.2012.403.6111** - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por PAULO HENRIQUE FAGANELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador de hérnia discal lombar, com incapacidade temporária para o trabalho, razão pela qual sustenta

que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual (fls. 13/14). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (20/08/2012 - fls. 09) é anterior a do relatório médico de fls. 14 dos autos, o que demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do autor para exercer atividades laborativas. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurado obrigatório da Previdência, com vínculo empregatício no estabelecimento Educandário Dr. Bezerra de Menezes desde 10/02/2004 (fls. 17), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na Avenida Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, tel. (14) 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LÚCIA FIGUEIREDO em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter declaração de inexistência de débito da autora em relação a ré, bem como a condenação desta em danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela inserção indevida e manutenção do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da negativação do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito SCPC. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora alega que não possui conta corrente, nunca fez nenhuma utilização de qualquer serviço da ré, sendo que o nome está sendo utilizado de forma equivocada pelo banco. No entanto, há nos autos consulta feita ao Serviço de Proteção ao Crédito onde constam duas pendências contratuais registradas no nome e CPF da autora, referentes aos contratos 004140160000063595 e 000000000002041308 (fls. 15), celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor total de R\$ 33.392,72. Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com

observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4829**

#### **MONITORIA**

**0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)**

Fls. 350/352 e 363 verso: Considerando a manifestação da exeqüente (CEF), bem como o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor informado na petição de fls. 350/352, conforme extrato de fl. 348 (R\$3.456,18), pertencente ao executado Pêrsio Alonso Pacheco, utilizando-se o sistema Bacenjud. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200866-58.1995.403.6112 (95.1200866-1) - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO ROBERTO BIFFI X AROLD DE ALMEIDA GUERRA X CARLOS ALBERTO SERAFIM X CARLOS DA SILVA MELO X CARLOS HENRIQUE KLEBIS X DEOCLECIO FERREIRA LOBO X DIRCEU DORIVAL DALBETO X JOSE ROBERTO MORABITO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Folhas 789/791: Defiro. Determino o bloqueio junto ao CIRETRAN dos veículos indicados. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a discriminação dos valores convertidos em renda para cada executado. Intime-se.

**0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos.É cediço que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, senão somente seu dispositivo, bem assim que está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir exposto na exordial, aos quais o dispositivo da sentença está diretamente ligado e vinculado.Analisando-se a peça de fls. 32/45 expôs tanto a incidência do art. 29, inc. II, quanto do 5º como causa de pedir, culminando em pedido para que fosse revisto o critério de cálculo da renda inicial por aplicação desses dois dispositivos (fl. 44).É verdade que a sentença que sobreveio naqueles autos analisou apenas a constitucionalidade do 5º em sua fundamentação. Porém, ao fim, julgou totalmente improcedente o pedido formulado, de modo a abranger também a questão relativa ao inc. II. Por isso que a sentença ora apelada declarou a ocorrência de coisa julgada, visto que renova a parte autora o pedido de revisão do art. 29, inc. II, quando é certo que já foi julgado improcedente.Assim, na fase do art. 296 do CPC, mantenho na sentença de fls. 50/50Cumpra-se os termos do parágrafo único desse dispositivo, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

**0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0009050-42.2011.403.6112** - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 11/12/2012, às 15:45 horas.

**0005208-20.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 40: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0007397-68.2012.403.6112** - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008257-69.2012.403.6112** - ROSANGELA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosângela de Souza Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que há registro de vínculo empregatício sem notícia de eventual rescisão contratual, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça cópia integral da sua carteira de trabalho. Sem prejuízo, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.10.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se

sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008406-65.2012.403.6112** - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008418-79.2012.403.6112** - TEREZA MARIA DE FREITAS MENDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008437-85.2012.403.6112** - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0008447-32.2012.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008520-04.2012.403.6112** - ANTONIO FRASSON X ANDERSON SILVA DE SOUZA X ELIS FRANCIELE PEREIRA X JOSE JESUS ARRUDA X CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO X JOSE SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s)., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000683-29.2011.403.6112** - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se mandado de segurança impetrado por VM CENTER LTDA, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, a fim de que lhe seja assegurado o direito de realizar o creditamento escritural das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos pela empresa importadora, considerando a tributação pela alíquota zero nas operações de vendas de veículos automotores novos, partes, peças e acessórios ao consumidor final. Inicialmente impetrado perante Seção Judiciária do Distrito Federal, foi o presente Writ posteriormente encaminhado à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP por força da decisão de fls. 60/63. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (fl. 116). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 123), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 161. Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls. 124/143). Sustenta, em síntese, a impossibilidade de creditamento dos valores referentes ao PIS e à COFINS pelas empresas distribuidoras e revendedoras, pois as mesmas não agregam quaisquer insumos aos produtos comercializados. Também aduz que a interpretação do artigo 17 da Lei 11.033/04 conferida pela impetrante não merece guarida, pois tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos/mercadorias. Postula, ao final, pela denegação da segurança pleiteada. A decisão de fl. 154 indeferiu a liminar requestada. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 162/168), no sentido

da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, a impetrante sustenta a possibilidade de creditamento dos valores pagos a título de PIS e COFINS pela empresa importadora, em relação aos produtos posteriormente vendidos ao consumidor final mediante a incidência de alíquota zero. Defende, em apertada síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 594/2005, pois o sistema tributário permitiria o pleiteado creditamento. Contudo, razão não assiste à impetrante. A Lei 10.485/02 criou o regime monofásico de tributação do PIS e da COFINS em relação a veículos e peças, estabelecendo como sujeitos passivos das referidas exações as pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos. Noutra giro, tal diploma legal estabeleceu a incidência de alíquota zero para as contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente às operações de venda ao consumidor final realizadas pelos comerciantes. Importante citar, por oportuno, os artigos 1º e 3º do supramencionado diploma legal: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)(...) Trata-se do regime monofásico, mediante o qual foi estabelecido um único sujeito passivo (fabricante ou importador) em relação ao PIS e à COFINS, contemplando-se a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva, utilizando-se alíquota diferenciada e majorada. Consequentemente, o comerciante adquirente da mercadoria se sujeita, na operação de venda do produto ao destinatário final (consumidor), à alíquota zero na tributação do PIS e da COFINS. Tal operação também é denominada de alíquota concentrada, pois toda a carga tributária recai sobre apenas um sujeito (fabricante ou importador), desonerando-se os subsequentes compradores afetos à cadeia. Ainda sobre o tema, anoto que o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituído por meio dos artigos 3º, I, b das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e, com a promulgação da Lei 10.865/04, restou vedada a possibilidade de creditamento das exações em tela quanto às operações envolvendo os veículos automotores previstos no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e em relação às autopeças constantes do inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. Assim, é possível afirmar que o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS é diferenciado. Isso porque deve ser respeitado o regime monofásico aplicável aos produtos constantes da presente lide, sendo vedado o creditamento pela empresa revendedora, que não agregou qualquer insumo ao produto e adquiriu a mercadoria após a integral incidência da exação correspondente a toda a cadeia produtiva. Importa acrescer que as Leis 11.727/2008 e 11.787/2008 - não obstante terem alterado as redações das Leis nº 10.673/02 e 10.833/03 - mantiveram a proibição ao creditamento pleiteado pela impetrante (artigos 3º das Leis nº 10.673/02 e 10.833/03). Também não prospera a alegação de que o art. 17 da Lei 11.033/04 possibilita o creditamento em comento. Nos termos do citado dispositivo, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Ocorre que tal norma possui caráter geral e não tem o condão de revogar as especiais regras atinentes ao caso em testilha, disciplinadas por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03, alteradas por força das Leis 10.865/04, 11.727/2008 e 11.787/2008. Tais normas são dotadas de caráter especial e não foram expressamente ressalvadas por meio do art. 17 da Lei 11.033/04, pelo que devem ser observadas no que tange à impossibilidade de creditamento. A legislação que estabelece o regime de tributação das concessionárias

deve ser analisada mediante a utilização da interpretação sistemática. Nesse panorama, tenho que deve ser conferida especial primazia ao regime monofásico delineado pela legislação de regência, que confere à empresa fabricante ou importadora o dever de integral pagamento do PIS e da COFINS incidente sobre toda a cadeia produtiva, mediante a utilização de alíquota diferenciada, sendo vedado o creditamento pela empresa revendedora. Aliás, eventual possibilidade de creditamento esvaziaria, completamente, o regime jurídico afeto aos tributos aqui analisados, pois a empresa revendedora - que não participou da cadeia produtiva - seria agraciada com a alíquota-zero e ainda poderia valer-se do crédito pago pela empresa fabricante ou importadora, certo que tal quantia é agregada ao valor do produto no ato da venda à concessionária e repassada, ao final, ao consumidor. O regime da não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional, o que encontra guarida na própria Magna Carta, consoante da análise do 12 de seu art. 195, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O dispositivo constitucional supra delegou à lei ordinária a tarefa de estipular os setores da atividade econômica sujeitos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que há de ser feito à luz do princípio da capacidade contributiva e dos demais aspectos ligados às particularidades de cada setor. Vale dizer, o princípio da não-cumulatividade afeto ao IPI (art. 155, IV, 3º, II, da CF) e ao ICMS (art. 155, II, 2º, I, da CF), originariamente previsto na CF, não alcança o PIS e a COFINS com a mesma intensidade, pois nos últimos a regulamentação há de ser feita por meio de lei (12 do art. 195 da CF). Inviável, pois, o creditamento sustentado pela impetrante. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). II - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. III - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da improvida. (AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 3, I, B DAS LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI N

10.485/2002 ARTIGO 17 DA LEI N 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRICÇÕES DAS LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - A não cumulatividade tem por objetivo evitar o aumento progressivo da carga tributária, decorrente da cumulação de incidências que ocorre nos tributos plurifásicos, por incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. A fim de dar efetividade à não cumulatividade são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento. II - A tributação monofásica evita a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento. III - O artigo 17 da Lei 11.033/2004 não autoriza o direito ao creditamento, tendo em vista que seu âmbito de incidência restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária, confirmado pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. IV - No setor de atividade econômica onde opera a impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal, conforme, inclusive, afirmado na inicial e no recurso de apelação. Assim, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem, conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. V - Inexiste violação à isonomia na hipótese, pois o discrímen utilizado, além de encontrar expresso amparo constitucional, vincula-se às peculiaridades de cada setor da economia, consagrando, em última análise, a capacidade contributiva. VI - Agravo Interno não provido.(AMS 200750020004591, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2011 - Página::183/184.)Sendo assim, não logrou a impetrante comprovar a existência de líquido e certo direito, razão pela qual sua pretensão deve ser rechaçada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem reexame necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002154-46.2012.403.6112** - MANOEL VASCONCELOS DE MENDONCA(SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Retifico a nomenclatura da autoridade impetrada constante na parte inicial da sentença de fl. 53/53 verso para Chefe da Agência Executiva do INSS em Presidente Prudente-SP. Registre-se. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 08 - item d). Fl. 62: Defiro a carga dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 63), remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000007-81.2011.403.6112** - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP em face da UNIÃO, por meio da qual requer a antecipação dos efeitos da penhora mediante caução de bem imóvel, considerando a existência de débitos em aberto referentes ao simples nacional (competências 02/2008 a 10/2008) e a probabilidade de ajuizamento execução fiscal pelo fisco. Pleiteia, ainda, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/98).A medida liminar foi deferida (fls. 99/100), tendo sido expedido termo de caução à fl. 106.Citada (fls. 109/110), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 111/122).Réplica às fls. 125/128.Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132 e 134).Foi determinado o registro da caução no Registro Imobiliário (fl. 135).Em seguida, a parte requerente pleiteou a extinção do processo às fls. 143/151. É o relatório. DECIDO.A parte autora noticiou que, no curso desta demanda, foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001383-05.2011.403.6112, concedendo a segurança para o fim de incluir os débitos atinentes aos SIMPLES no parcelamento a que se refere a Lei n.º 11.941/2009.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. A presente demanda foi ajuizada em razão da pendência de débitos oriundos do Simples Nacional. Ocorre que a concessão da segurança na demanda acima citada acarreta a suspensão da exigibilidade do tributo, permitindo a expedição da pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa, donde se conclui pela superveniente perda do interesse de agir quanto ao prosseguimento desta lide.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas pagas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, a fim de que se proceda ao levantamento da caução incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 118.806.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e efetivada a diligência supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004561-69.2005.403.6112 (2005.61.12.004561-7)** - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Retornem estes autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até notícia do retorno do feito nº 200561120017592, conforme já determinado na fl. 104. Intimem-se.

**0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2)** - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida a autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2)** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 90 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0)** - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia o dia 31 de outubro de 2012, às 15h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001592-71.2011.403.6112** - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 70 no prazo suplementar de cinco dias, trazendo aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, ou declaração constando o período no qual esteve recluso, sob pena de revogação da decisão antecipatória. Intime-se.

**0005304-69.2011.403.6112** - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. A despeito do pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora na folha 44, por ora, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos especiais fornecido com a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante traga aos autos o laudo que lastreou referido documento (PPP). Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007001-28.2011.403.6112** - VANDIR BIANCHINI(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de

restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0007065-38.2011.403.6112** - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 75/76: Trata-se de argüição, pela parte autora, de irregularidade quanto à atuação do perito médico nomeado por este Juízo, o qual efetuou perícia médica na autora, sob o argumento de que o expert é registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, não podendo exercer sua profissão em outro Estado da Federação por prazo superior a noventa dias sem o devido registro no CRM do Estado em que está atuando. Requer a realização de nova perícia com médico especialista nas patologias que acometem a autora. A questão aventada já foi decidida nos autos dos processos 00072480920114036112 e 00082034020114036112, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do perito em questão. O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de noventa dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O perito efetuou exame físico, analisou documentos apresentados pela autora, concluindo que não há incapacidade laborativa. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131, do CPC). Intime-se.

**0007528-77.2011.403.6112** - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0007851-82.2011.403.6112** - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.109.934-0, que era recebido pelo seu falecido esposo e que precedeu a sua pensão por morte NB nº 21/134.620.500-8, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/22). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de prevenção, diligenciou-se e foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0003293-67.2011.4.03.6112. (folhas 23 e 25/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a conversão do rito

processual para o ordinário, não conheceu a prevenção apontada e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 35).O processo tramitou regularmente, com a citação do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, sucedida de manifestação da autora acerca da revisão do benefício que precedeu a atual pensão por morte e que não fora objeto da minuta e pugnando pelo destaque da verba honorária, condicionando a aceitação da proposta à inclusão da revisão do auxílio-doença precedente. Sobreveio manifestação do INSS alegando a prescrição quinquenal, a carência de ação pela ilegitimidade ativa da demandante em relação à revisão do auxílio-doença. Pugnou pela improcedência e juntou extrato de benefício. Sobreveio impugnação da Autora. (folhas 39, 40/45, 48/49, 52/58, 59, 66/69 e vvss).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 71/78).Relatei e DECIDO.Nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, sendo que a reunião de ações conexas para apreciação pelo mesmo juízo, inclusive de eventuais pedidos formulados em sede de cognição sumária, evita decisões contraditórias. É a propositura da ação que previne a jurisdição, sendo que, havendo mais de uma Vara, a ação considera-se proposta com a distribuição.Vale lembrar que, conforme pacífica jurisprudência no âmbito do C. STJ, a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas, conforme segue:A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Assim, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 0003293-67.2011.4.03.6112, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição.Ao SEDI para as providências cabíveis.P.I.Presidente Prudente-SP., 19 de setembro de 2.012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008569-79.2011.403.6112** - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0008854-72.2011.403.6112** - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0009428-95.2011.403.6112** - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 78/81: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito

especialista. Intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, responda os quesitos do laudo médico das fls. 46/59 na forma requerida no item c da fl. 80. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial.. Dê-se vista do documento da fl. 81 ao INSS. Intimem-se.

**0009452-26.2011.403.6112** - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista.

**0000005-77.2012.403.6112** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Indefiro, também, a prova oral, pois desnecessária no caso dos autos. Intime-se.

**0000377-26.2012.403.6112** - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0000550-50.2012.403.6112** - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Desentranhe-se a peça das fls. 49/54, protocolo 201261120046707-1, solicite-se ao SEDI sua exclusão deste feito e devolva-se ao Procurador Federal signatário, pois foi apresentada intempestivamente. Apresente a parte autora documento(s) que pode(m) ser utilizado(s) como início de prova material e o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em Juízo para comprovação da atividade rural. Prazo: 05 ((cinco) dias. Intime-se.

**0000786-02.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0000986-09.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Fls. 76/78: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001199-15.2012.403.6112** - MARIA CREUZA DE MOURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A perícia médica foi realizada por médico especialista na enfermidade que acomete a autora, descrita na inicial. Assim, indefiro a realização de nova perícia. Intime-se.

**0001350-78.2012.403.6112** - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001387-08.2012.403.6112** - ITAMAR AZZINI DA FONSECA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em consulta realizada ao sistema processual por esta Serventia, foi constatado que o autor já promoveu, perante o egrégio Juizado Especial Cível de São Paulo, ação idêntica à presente demanda. O extrato que acompanha este decisum aponta que naquela ação houve sentença de procedência, bem como foi promovida a revisão pleiteada, qual seja, a aplicação do IRSM de fevereiro/94 e efetuado o pagamento de diferenças. Não obstante, equivocadamente, a prevenção apontada no quadro da folha 27, foi afastada através do despacho inicial - folha 29. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o autor se manifeste - em cinco dias -, sobre a existência da ação nº 0132218-43.2004.4.03.6301, justificando a subsistência do interesse de agir no julgamento desta demanda. Consigne-se que seu silêncio implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. P.I.

**0001803-73.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista.

**0002058-31.2012.403.6112** - AURELINA SANTOS CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0002102-50.2012.403.6112** - ANDREA CRISTINA CARBONE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista.

**0002119-86.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002426-40.2012.403.6112** - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 110: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002522-55.2012.403.6112** - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista.

**0002557-15.2012.403.6112** - CARLOS CONRADO SAVOLDI NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença por ele titularizado, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI - se mais vantajosa -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos. Manifestou-se a parte autora acerca da contestação. Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 27, 28/31, 32/37, 42/44 e 45/48). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 91 - NB 91/534.173.351-3 - auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 19/20). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que, em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I.

**0002633-39.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista.

**0002934-83.2012.403.6112** - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0003118-39.2012.403.6112** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega ser mãe de Francisco de Assis Alves, falecido em 13/12/2010, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era viúvo e não possuía filhos. Afirma que o falecido filho residia em companhia dela e que ele sustentava a casa da família com os rendimentos provenientes de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela falta da qualidade de dependente do de cujus divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque o falecido residia com a requerente e garantia a manutenção das despesas da casa, entendendo fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção, em despacho que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a ela que comprovasse a inexistência da prevenção apontada. Após, veio aos autos cópia da sentença prolatada no feito referido no respectivo termo (fls. 23, 25, 26/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Face ao teor do relatório da cópia da sentença acostada às folhas 29/31, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da requerente em relação ao seu falecido filho, segurado instituidor. A qualidade de segurado do de cujus está devidamente comprovada nos documentos das fls. 13/14. Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a relação de dependência entre a requerente e o filho falecido, fator de fundamental importância ao deferimento da tutela requerida e que deverá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 41/12S, nomeio o advogado ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP nº 121.520, com escritório profissional localizado à Rua Bela, nº 736, nesta cidade, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 12). P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003181-64.2012.403.6112** - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de vínculos de trabalho no extrato do CNIS da Autora, que na inicial se diz lavradora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que ela especifique as provas que

pretende produzir, justificando sua pertinência. Para o caso de requerer produção de prova oral, no mesmo prazo, apresente rol de testemunhas, bem como croqui do(s) endereço(s), se residir(em) na zona rural. Intime-se.

**0003223-16.2012.403.6112** - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Quanto ao outro pleito, de intimação do assistente técnico, também indefiro. Faculto à autora, caso queira, a juntada de laudo elaborado por seu assistente técnico, para a qual fixo o prazo de dez dias. Juntado o laudo, dê-se-lhe vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003293-33.2012.403.6112** - NAIR LOPES NUNES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0003628-52.2012.403.6112** - CELIO ANANIAS HENRIQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O pedido deduzido na inicial é para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.613.195-5, a partir de 15/03/2012, acrescido do período em que o demandante deixou de receber o benefício quais sejam (sic) a partir de 30/08/2011 (fl. 12). Contudo, pelo que verifica do extrato do CNIS do vindicante, não há nenhum benefício que tenha findado em 30/08/2011 (fl. 93). Do referido CNIS se extrai que, entre 09/06/2011 e 26/11/2011, esteve ativo o benefício NB 546.544.327-4. Após, entre 25/01/2012 e 31/07/2012, o Autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 549.613.195-9. Findo aquele benefício, 8 (oito) dias depois, portanto em 08/08/2012, passou a vigor o benefício NB 31/552.848.130-5, com cessação prevista para 24/11/2012. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, o benefício que o Autor requer seja restabelecido ainda estava ativo, porquanto vigeu entre 25/01/2012 e 31/07/2012, não havendo nenhum benefício que tenha cessado em 30/08/2011, além do que ele tem ativo em seu favor benefício previdenciário da mesma espécie. Ante o exposto, e considerando que a perícia judicial constatou a incapacidade temporária, sem aferir a data do início, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a situação posta, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Por oportuno, arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Intime-se.

**0003893-54.2012.403.6112** - ANDERSON DE LIMA BATISTA (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004234-80.2012.403.6112** - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/322: Retifico em parte o despacho da fl. 319, pois onde deveria constar Neusa Jerônimo Peres Fingerhut, constou Neusa Gerônimo Peres Fingerhut. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora NEUSA JERÔNIMO PERES FINGERHUT, apresentado na inicial, na procuração da fl. 10 e no documento de RG da fl. 11, e o nome NEUSA JERÔNIMO PERES constante do documento de CPF da fl. 11, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004258-11.2012.403.6112** - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004788-15.2012.403.6112** - ELIAS JUNIOR ALVES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença por ele titularizado, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI - se mais vantajosa -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 30). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 91 - NB nº 91/535.269.540-5 - auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 23/24). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que, em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I.

**0004913-80.2012.403.6112** - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0004914-65.2012.403.6112** - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0004916-35.2012.403.6112** - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0004984-82.2012.403.6112** - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

**0005608-34.2012.403.6112** - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0006277-87.2012.403.6112** - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISRAEL GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Deste

modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente, SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006338-45.2012.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0008269-83.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO ESPINHOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 02/09/2011 (fl. 54). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 29 anos. Trata-se de atividade especial enquadrada sob o código 1.1.5 (ruído) do anexo I, do Decreto 83.080/79, conforme consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 61/62 e 63/64. Alega que considerando o período acima especificado trabalhado em exposição a agentes insalubres, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou a atividade profissional de auxiliar geral no período de 01/04/1982 a 30/01/1985, operador de máquinas no período de 01/02/1985 a 05/11/1993, e como prestista no período de 01/04/1994 até o requerimento administrativo em 02/09/2011, com exposição aos agentes insalubres, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 61/62 e 63/64. Referidos documentos, corroborados com os laudos das folhas 76/84 e 116/139, são prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres (ruído) devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, argumento que contradiz o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº. 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais. 3. Os documentos de fls. 48 a 50 demonstram que o demandante laborou na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, sempre exposto a ruídos superiores a 80 dB, conforme atesta o Laudo Pericial colacionado. 4. O Decreto 53.831/64, em

seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. 5. Resta comprovado, portanto, o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme deferido na sentença. 6. Correto o arbitramento dos juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. O Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se impõe somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Logo, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 merece discussão quanto ao reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em relação ao agente ruído. O Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade, no caso dos autos, apenas porque o nível previsto passou a ser de 90 dB e o Autor estava exposto a um ruído acima de 86,6 dB, tal como afirmado no laudo técnico, especificamente à folha 82. Admitir tal hipótese ensejaria a seguinte constatação: o Autor, até 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), faria jus à contagem especial porque estava exposto a níveis de ruídos acima de 86,6 dB e os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estatuíam que o nível de ruído acima de 80 dB era considerado insalubre. A partir daquela data (05/03/97), desenvolvendo a mesma atividade e exposto ao mesmo nível de ruído, a atividade deixaria de ser insalubre porque o Decreto nº 2.172/97 passou a exigir exposição acima de 90 dB. Nada mais ilógico e injusto, razão pela qual é de se considerar como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C, STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por médica do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 29 (vinte e nove) anos trabalhados em condições insalubres, período suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/149.130.584-02. Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO ESPINHOSA3. Número do CPF: 052.314.118-174. Nome da mãe: Aurora Giraldes Espinhosa5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua José Petrin, nº 604, Jardim Cambuí, Presidente Prudente/SP - CEP 19.061-5547. Benefício concedido: Concede Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/09/201211. Data de início do pagamento: 17/09/2012P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008274-08.2012.403.6112 - DAMIAO CARDOSO DA SILVA X DURVALINO CARDOSO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, cessado administrativamente porque o INSS constatou que a renda per capita do núcleo familiar era superior a do salário mínimo (fl. 17). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Aduz que reside juntamente com seus pais, nada referindo se auferem algum rendimento, mas que recebe assistência da APAE de Pirapozinho. Refere que seus pais se encontram em idade avançada e que logo não mais poderão cuidar dele. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque o Autor é interditado e seu representante analfabeto (fls. 09/10). Porém, não tendo ele condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo

respectivo. Não obstante, fica facultada ao autor a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual e sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seguro-desemprego, vez que seu pedido foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que seu vínculo empregatício não foi encontrado ou divergente (fl. 20). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego são, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. Assim, a autora preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados às folhas 10/23. O fato de seu vínculo empregatício não constar nos registros do Ministério do Trabalho, não deve ser óbice ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, vez que cumpre ao empregador enviar as informações para o devido registro, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Comprovado pela Autora, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. (Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241). Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União Federal legítima a figurar no pólo passivo, como representante legal da autoridade que pratica o ato impugnado no exercício de suas funções. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, e determino que o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, com endereço à rua Siqueira Campos, 202, promova a habilitação do seguro desemprego da autora, autorizando o pagamento à gestora Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal desta decisão. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome da autora conforme documento da folha 10. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 13 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008298-36.2012.403.6112** - ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a parte autora pleiteia determinação deste juízo para que a Fazenda Nacional retire seu nome do CADIN FEDERAL visto a dívida que ensejou sua inscrição encontra-se prescrita. Alega o Autor que pactuou parcelamento da dívida e, tornando-se inadimplente, em 22/04/2007 o parcelamento foi automaticamente rescindido. Em razão disso teve seu nome lançado no CADIN, fato que reputa ilegal pois não houve notificação ao autor por parte da Fazenda Nacional. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de apreciar a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Retifico de ofício o polo passivo da demanda para fazer constar a Fazenda Nacional. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua cônjuge Valdinice Santos Portela, em 24/07/1998, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, razão pela qual, sendo dela dependente enquanto viva, faz jus ao benefício. Alega que requereu o benefício à autarquia mas teve a informação de que teria seu pedido indeferido devido à falta de qualidade de segurada (fl. 03). Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Conforme documentação acostada aos autos, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente do autor em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurada da de cujus à época do falecimento (fls. 12 e 14). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurada da de cujus. Não há comprovação de que ela tenha exercido atividade laboral como rural, devendo tal alegação ser comprovada durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 19 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008123-42.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por SEBASTIÃO EVANGELISTA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por

intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio do autor/excepto é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0006274-35.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006274-35.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007508-52.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-97.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Trata-se de Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita proposto pela União Federal em face de José Roberto Palopoli nos autos da ação Ordinária 0003237-97.2012.403.6112, na qual lhe fora deferida a Assistência Judiciária Gratuita no despacho da folha 78. Assevera o Impugnante que, conforme documento acostado à folha 70 daqueles autos, o Impugnado tem patrimônio incompatível com a pretensão da assistência judiciária gratuita, de modo que não preenche os requisitos da Lei 1.060/1950. Instado a se manifestar, o Impugnado desistiu do pedido da Assistência judiciária gratuita, efetuou o recolhimento das custas, juntou o comprovante na ação principal e requereu a extinção deste feito (fl. 07). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento das custas, objeto da presente ação, tem-se que o requerido reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo civil. Revogo a parte do despacho da folha 78 dos autos da Ação Ordinária nº 0003237-97.2012.403.6112 que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação supra referida, certificando o recolhimento das custas naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**Expediente Nº 2842**

## **CARTA PRECATORIA**

**0008474-15.2012.403.6112** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha FÁBIO VICENTE GOSER TOSATO, arrolada pela defesa do réu RONALDO LAPOLA, para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Acolho o parecer ministerial da folha 888, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Encerrada a fase probatória, não obstante a alteração do rito processual, desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois o referido ato processual foi validamente realizado em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Neste sentido, segue a ementa: Processo HC 152456 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0215963-3 -Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 - Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ao MPF para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

**0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Acolho o parecer ministerial das folhas 943/945, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, tendo em vista a inoccorrência da prescrição, bem como a permanência da existência do interesse de agir. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a carta precatória das folhas 903/909, expedida para a inquirição da testemunha LUIS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Fl. 410: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 19/11/2012, às 16:00 horas, a audiência de interrogatório dos réus (fl. 402). Int.

**0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fl. 419: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu MARCIO RITTER RUFINO (fl. 411). Int.

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1237/1238 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1237: CP nº 527/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã/PR; 2) Fl. 1238: CP nº 528/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Sinop/MT; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa constituída diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, intime-se o defensor dativo do réu MARCELO DA SILVEIRA COUTO (fl. 1068) e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

**0001554-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)  
Fls. 563/567: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **MONITORIA**

**0002571-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 9h30min, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção.Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação do executado RODRIGO DO PRADO ZANONI (com endereço na Avenida Benedita Camargo, 1539, Centro, Tupi Paulista), para comparecer no dia 12/11/2012, às 9h30min à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004383-76.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 9:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0007198-46.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO FARINA

Ante a certidão da folha 47, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Folha 143: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003903-98.2012.403.6112** - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004835-86.2012.403.6112** - EVERARDO FERREIRA LIMA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada a imediata restituição do veículo Ford Versailles 1.8, cor vermelho, placas BVB 3213, ano/modelo 1995, e seu respectivo CRLV exercício 2011, de sua propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 22/11/2011, ocasião em que era conduzido pelo Impetrante transportando 500 (quinhentos) pacotes de cigarros desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação. Relata que foi instaurado procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, sendo decretada a pena de perdimento do veículo, decisão que reputa desproporcional devido ao valor do veículo (R\$ 8.644,00) ser muito superior ao valor atribuído à mercadoria apreendida (R\$ 1.750,00). Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade, previstos na Carta Política de 1988, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua liberação. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o leito antecipatório e, de ofício, determinou a retificação do pólo passivo do writ (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/60 e 61/62). A União requereu sua admissão no feito, que foi deferida (fls. 63 e 64). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência (fls. 69/74). A União pediu julgamento (fl. 78). É o relatório. DECIDO. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante no juízo criminal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da impetrante, além de, como suscitado pela autoridade impetrada, sobre o real proprietário do veículo apreendido. Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo (Precedente do E. TRF da 3ª Região). Destaco que a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. Não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007889-60.2012.403.6112** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004392-09.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILLO BORTOLOTTI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO BORTOLOTTI RODRIGUES

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Regularmente citada e intimada a quitar o débito, a parte executada ficou-se inerte, sobrevindo, notícia, pela CEF, de que o débito exequendo fora devidamente quitado pelo requerido. Juntou documentos comprobatórios e requereu a extinção do feito (fls. 36vº, 37, 38, 75 e 76/77). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e que a manifestação da CEF-exequente se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão. Juiz Federal

**0004394-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 9:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008503-65.2012.403.6112** - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2941**

#### **MONITORIA**

**0007972-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0002215-04.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, ALDEMIR LEITAO GUERREIRO, na Rua Octaviano Herculano Duarte, 190, Vila Industrial, nessa cidade, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO, na Rua Dezenove, 8, FT, Parque Portugal, Valinhos, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 121 para receber o recurso de apelação da parte ré e não da parte autora como lá constou. Sendo assim, não conheço das contrarrazões juntada às fls. 122/131. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentada ou não as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8) - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ STATELLA, em face da empresa concessionária de energia elétrica CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, objetivando que esta se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS na fatura de energia elétrica, pleiteando ainda a repetição do indébito em dobro. Intimado a se manifestar sobre a polaridade passiva da demanda (fl. 358), a parte autora ficou-se inerte (fl. 359). Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Vê-se que o texto constitucional não contempla à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que sociedade anônima, como é o caso da Caiuá Distribuição de Energia S/A, for parte. Ademais, reiterada jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, entende que a ANELL não é parte legítima para compor o pólo passivo das demandas em que se discute repasse do Pis e da Cofins na faturas de energia elétrica, sendo certo que somente entendimento contrário justificaria a competência da Justiça Federal. A título de ilustração, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III- O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV- Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO que, na qualidade de sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal. V- Agravo improvido. (Processo AMS 00145489220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329603 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1263 ..FONTE\_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há que se reconhecer a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo das

demandas que versam sobre o repasse de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica e, por corolário, a incompetência da Justiça Federal para o processamento dos mencionados feitos. 2. O objeto da presente demanda está circunscrito apenas à relação de direito existente entre a impetrante e a empresa Bandeirante Energia S/A, concessionária de serviço público, consubstanciada na regularidade, ou não, do repasse do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido. 3. Agravo Improvido.(Processo MS 00075282720094036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328836 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012)Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

**0006461-14.2010.403.6112** - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca dos prontuários, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000928-40.2011.403.6112** - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002559-19.2011.403.6112** - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumentos, retifico a r. manifestação judicial da fl. 156 para receber o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ficando mantida a revogação dos efeitos da tutela.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004394-42.2011.403.6112** - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
BAIXA EM DILIGÊNCIAA parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar no Projeto de Assentamento Arco Íris.Afirma, em síntese, que em 04/07/2010 (quatro de julho de dois mil e dez), nasceu seu filho Thalysen César da Silva Escórcia, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste a respeito de seu estado civil, bem como dos vínculos empregatícios de natureza urbana de Carlos César Escórcia, pai de Thalysen César da Silca Escórcia, e que comprove sua residência no Assentamento Arco Íris por meio de documentos em nome próprio. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Junte aos autos extratos do CNIS de Carlos César Escórcia.

**0005570-56.2011.403.6112** - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos prontuários, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0005885-84.2011.403.6112** - JOSE ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ante o que consta da folha 83 comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido, comprovando.Cumprida a determinação, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007697-64.2011.403.6112** - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007708-93.2011.403.6112** - NEIDE RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0008600-02.2011.403.6112** - WILMA APARECIDA DE CASTRO X BENTO ALVES RIBAS X LAERCIO ROSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008915-30.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0009142-20.2011.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA X DARLENE DA SILVA TITONELLI X MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009146-57.2011.403.6112** - VALMIR SANTANA DA SILVA X ELILDE PIRES DA ROCHA X LORISVALDO LIMA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009153-49.2011.403.6112** - MARCILENE MARINHO DE SOUZA X NILSON CAVALCANTE TENORIO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X DIANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009155-19.2011.403.6112** - SEVERINO SIMAO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA SANTANA X CLEIDE LEITE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009456-63.2011.403.6112** - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

**0009666-17.2011.403.6112** - EDMA ALVES ANTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009874-98.2011.403.6112** - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000099-25.2012.403.6112** - ADEMIR DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000578-18.2012.403.6112** - HELENO JOSE DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001006-97.2012.403.6112** - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001422-65.2012.403.6112** - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001802-88.2012.403.6112** - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NEUZA PEREIRA TENORIO, residente no Assentamento Porto Velho, Sítio Santa Marta, Lote 2, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001804-58.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001990-81.2012.403.6112** - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA

**BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 82/84, no sentido de que seja colhido o testemunho de Willian Camilo de Souza. Para tanto designo o dia 22/11/2012 às 17h, para realização do ato, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para que a testemunha Willian Camilo de Souza, residente à rua Cícero Elpídio de Barros, nº 1293, Vila Tazitizu, Presidente Prudente, SP, compareça à sede desse Juízo na data e horário supra referido. Intimem-se.

**0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA, residente no Lote 00001, da Estância Vale da Lua, Zona Rural, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002414-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002447-16.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Recebo o apelo da parte autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional,

bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Haja vista a discussão acerca da atividade rural, depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSE ANTONIO SILVA, residente na Avenida Coronel Pires, 2295, centro Testemunhas e respectivos endereços: WILSON RODRIGUES BASTOS, Rua José Monteiro de Penha, 2660; SEBASTIÃO MONTEIRO DE SOUZA, Alameda Coronel Pires, 2779; JOSÉ BARBOSA DE LIMA, Rua Osório Lopes Corado, 2290. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003349-66.2012.403.6112** - DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0003795-69.2012.403.6112** - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003856-27.2012.403.6112** - LAZARO SCHIAVOTELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0003977-55.2012.403.6112** - MARILSA EDUARDA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004070-18.2012.403.6112** - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004078-92.2012.403.6112** - DOMINGOS BARONI CABRAL(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0004083-17.2012.403.6112** - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X ALICE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o laudo pericial e a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0004176-77.2012.403.6112** - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004246-94.2012.403.6112** - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0004348-19.2012.403.6112** - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004405-37.2012.403.6112** - DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004625-35.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004670-39.2012.403.6112** - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004770-91.2012.403.6112** - FATIMA MARIA MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004820-20.2012.403.6112** - ANAHYR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004875-68.2012.403.6112** - SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004895-59.2012.403.6112** - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004973-53.2012.403.6112** - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0004985-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005056-69.2012.403.6112** - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Recebo o apelo da parte autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006298-63.2012.403.6112** - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0007214-97.2012.403.6112** - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0007763-10.2012.403.6112** - JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO, residente na Rua Alvaro de Carvalho, 1.122, Vila João Ambrósio. Testemunhas e respectivos endereços: MARIA APARECIDA BENTO, Rua Acácia, 979; PEDRO DOS SANTOS, Rua Andrade Rebouças, 545; EDILSO PIRES DE CARVALHO, Rua Augusto Arfeli, 950, Jardim Esperança. Todos na cidade de Marabá Paulista, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0007780-46.2012.403.6112** - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Depreco a realização de

audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de REGENTE FEIJÓ, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JURANDI JOSE DA SILVA, residente na Travessa Luiz Mazzali, 96, Vila Nova, naquela cidade. Depreco, ainda, a inquirição da testemunha ANTONIO CARUSO, residente na Rua Oscar Peterine, 60, Vila São Bento, naquela cidade. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MARTINÓPOLIS, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: OSCAR CARUSO, Sítio São Pedro, Bairro Jacutinga; JOÃO VIOTO, Sítio São João, Bairro Sete Copas. Ambos na cidade de Indiana, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora DIRCE GONCALVES DAMASCENO, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote n. 8, em Marabá Paulista, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e Intimem-se.

**0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora PEDRO DANTAS, residente na Rua Travessa 135, Quadra 94, Bairro Priumavera, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008022-05.2012.403.6112 - CLEODONICE DA COSTA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): CLEODONICE DA COSTA LIMA, residente no Assentamento King Meat, 1412, Lote 41. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ JOVINO FILHO, Assentamento King Meat, Lote 30; SUELI PIRES ANDRÉ DO PRADO, Assentamento Santana, Lote 31; MARIA SELMA DA SILVA, Assentamento King Meat, Lote 37. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

**0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ROSANGELA FERREIRA CASSIANO, residente no Sítio Valdemar, Bairro Santo Antônio. Testemunhas e respectivos endereços: KÁTIA CIRENE GUIMARÃES FERREIRA, Rua Amélia Fussa Okubo, 416; MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA BRITO, Rua Caetano Lopes, 975; ALDINEIDE APARECIDA ALCÂNTARA, Assentamento Santa Lúcia, Lote 2. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0008438-70.2012.403.6112 - MANUEL DIONISIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 125). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido no item 8 da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004743-11.2012.403.6112 - ROBERTA APARECIDA BIRANHA BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008460-12.2004.403.6112 (2004.61.12.008460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-94.2004.403.6112 (2004.61.12.006230-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIR QUEVEDO FIN**

Vistos, em Sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a CLAUDIR QUEVEDO FIN o cumprimento de condições especificadas (fls. 105/107). A proposta foi aceita pelo acusado (fls. 159/161), e homologado por este juízo em 03 de fevereiro de 2009. A fiscalização das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo coube ao Juízo Deprecado, tendo o acusado cumprido integralmente as condições do acordo. Com o retorno da precatória, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais de praxe (fls. 236). Juntadas as folhas de antecedentes criminais, o MPF manifestou-se pela revogação do benefício (fls. 267/268). É o relatório. D E C I D O. Observo que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 212/233. Embora conste dos autos anotações de fatos que, em tese, pudessem acarretar a revogação do benefício, tenho que a possibilidade de revogação do benefício se encontra preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, senão vejamos. A propósito, leciona o i. professor Fernando da Costa Tourinho filho que: (...) na doutrina há entendimento razoável no sentido de não se permitir a revogação se o réu vier a ser

processado no curso do prazo, em face do princípio da presunção de inocência. Ademais, se o Código Penal, no art. 81, admite a revogação da suspensão condicional da pena quando o réu é condenado em sentença irrecorrível, em crime doloso, não teria sentido devesse o Juiz revogar o benefício, ante a prática de outro crime, se não houver sentença condenatória transitada em julgado. Do contrário poderia resultar manifesto prejuízo para o acusado. É que, revogado o benefício, o processo teria seu andamento normal (ou até mesmo acelerado), e, finalmente, arredada a hipótese de absolvição ou extinção da punibilidade, seria o réu condenado. Enquanto isso, o outro processo, por qualquer motivo, arrastou-se por algum tempo e, a final, foi o réu absolvido. Quid júrís? Nesse caso, entendemos que o simples fato de ser instaurado outro processo não pode levar a Justiça a determinar a revogação do benefício, principalmente se se cuidar de crime culposo. Na verdade, se a prática de crime culposo no curso da suspensão condicional de pena não autoriza revogação obrigatória, quanto mais em se tratando de suspensão do processo. E se julgada extinta a punibilidade pelo decurso do prazo souber o Promotor que o réu sofrera uma condenação anterior ou, no curso do processo, cometeu um crime? Nada mais poderá ser feito. Cumpria ao titular da ação penal ter diligenciado informações a respeito do comportamento do acusado até o último dia do prazo da suspensão. Se não o fez, ainda que o Juiz não tenha julgado extinta a punibilidade, não haveria possibilidade de revogação, visto que, nos termos do 5º do art. 89, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade, não se aplicando a regra do 2º do art. 81 do Código Penal para a suspensão condicional do processo. Nesse sentido foi a decisão do STF, Relator o Ministro Celso de Mello. E adiantou o eminente Relator: O emprego dessa prorrogação seria a aplicação da analogia in malam partem, proibida no direito quando se trata de matéria penal (Informativo STF n. 382, de 13-4-2005. Nesse mesmo sentido é a opinião de Maria Lúcia Karan, ao lecionar que: O réu, aceitando a proposta de suspensão condicional do processo e, assim, deixando de resistir, embora não formalmente, na realidade, acaba por admitir a submissão a uma verdadeira pena privativa de liberdade antecipadamente imposta e suspensa mediante determinadas condições. Apesar das palavras do legislador, não se pode, pois, identificar, com propriedade, na sentença, que declara cumpridas as condições que ensejaram a suspensão do processo, uma declaração de extinção da punibilidade. O cumprimento das condições implica que não haja mais uma conduta punível pela singela razão de que tal conduta, na realidade, já foi punida. Embora, repita-se, formalmente não se possa falar em punição, ou seja, em formal aplicação de uma pena, na realidade, antecipadamente se concretizou, com as restrições à liberdade sofridas pelo réu, conducentes à satisfação da pretensão punitiva. Tal sentença traz, pois, mais propriamente, mera declaração de extinção do processo, em razão de já estar assim satisfeita a pretensão punitiva deduzida pelo autor da ação penal condenatória. (...) Naturalmente, a extinção do processo só se dará se forem efetivamente cumpridas as condições estabelecidas, pois somente assim estará satisfeita a pretensão punitiva. Caso se verifique o descumprimento das condições, a suspensão será revogada e o processo retomará seu curso normal até o julgamento. Anote-se que as questionáveis referências dos 3º e 4º do art. 89 da Lei 9.099/95 à hipótese de vir o réu a ser novamente processado, durante o período de prova poderiam ser lidas como o estabelecimento de mais uma condição para a suspensão, ou seja, a de não ser o réu novamente processado, durante aquele período de prova. No entanto, aí se verifica nítida vulneração da garantia do estado de inocência, sempre valendo repetir que uma mera acusação pela prática de um alegado crime não pode repercutir desfavoravelmente sobre a situação jurídica do réu. A incidência de tais hipóteses de revogação, portanto, somente poderia se dar após eventual trânsito em julgado de pronunciamento condenatório proferido no novo processo. A revogação da suspensão só poderá se dar enquanto não concluído o prazo fixado para o período de prova. É o que, sem dúvida, estabelece a regra contida no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, à semelhança do que dispõe a regra contida no art. 82 do CP, no que concerne à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade. Embora não seja este o entendimento dominante, quer em relação à revogação da suspensão condicional do processo, que em relação à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, o conteúdo de ambas as regras, referindo-se expressamente à expiração do prazo sem que tenha havido revogação, não parece admitir interpretação que o transporte para tempo posterior ao dia em que completado o período de prova estabelecido quando da suspensão, pouco importando que só então se constate o descumprimento de alguma das condições, ou que, no dia em que completado aquele período, não se tenham elementos demonstrativos de seu efetivo cumprimento. A interpretação que, partindo de um suposto automatismo da revogação qualificada como obrigatória, conclui que possa haver um volta no tempo, em prejuízo do réu, para sua decretação após a expiração do prazo do período de prova, na realidade, desautorizadamente lê os dispositivos legais considerados, como se neles estivesse escrito que o juiz só declararia a extinção da punibilidade (ou melhor, do processo) ou da pena privativa de liberdade se o prazo tivesse se expirado sem que houvesse motivos para revogação e não simplesmente, como efetivamente está escrito, que, expirado o prazo sem revogação (ou sem que tenha havido revogação), o juiz declarará extinta a punibilidade (5º do art. 89 da Lei 9.099/95) ou a pena privativa de liberdade (art. 82 do CP). (...) Tampouco é autorizado supor que obrigatoriedade signifique automaticidade. Em nenhum momento assim o disse o legislador. A revogação é dita obrigatória, em contraposição à revogação qualificada de facultativa. A obrigatoriedade da revogação é motivada por um descumprimento de condições reputadas mais relevantes, a traduzir uma mais grave violação do que determinado, enquanto a facultatividade reporta-se a condições reputadas menos relevantes, seu descumprimento revelando uma violação menos grave do que determinado. O que estabeleceu o legislador foi somente que, na

primeira hipótese, uma vez verificado o descumprimento das condições apontadas, o juiz deverá revogar a suspensão, enquanto que, na segunda hipótese, o juiz poderá ou não revogar a suspensão, conforme avaliação que fizer das circunstâncias do descumprimento. A afirmação de que a revogação da suspensão só poderá se dar enquanto não concluído o prazo fixado para o período de prova não reflete apego servil à literalidade da lei, nem se aferra a uma pobre ou retrógrada interpretação filológica de seu conteúdo. Trata-se, apenas, de fazer valer a imperativa observância a princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ditando a prevalência da tutela da liberdade sobre o poder de punir, tais princípios impõem exegese estrita e rigorosa de quaisquer disposições repressivas, vedando interpretação que, acrescentando expressões não constantes do texto legal para dilatar-lhe o alcance, acarrete prejuízo à situação jurídica do indivíduo que figura como réu em ação penal. No mesmo sentido é o entendimento do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado CLAUDIR QUEVEDO FIN, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de carta precatória nº 380/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Comarca de Rosana/SP, para intimação do réu CLAUDIR QUEVEDO FIN, domiciliado à Q. 17, Rua Dourado, Porto Primavera, Município de Rosana/SP. Após, arquivem-se estes autos e o apenso. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0010311-18.2006.403.6112 (2006.61.12.010311-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X AILTON FRANCA**

Ante a informação de novo endereço, conforme consta da folha 251, determino a expedição de carta precatória para INTIMAÇÃO do réu AILTON FRANÇA, RG 3.946.544 SSP/GO e CPF 935.280.941-68, residente na Rua Colômbia, Quadra 16, Lote 22, C3, Vila Maria Luiza, Goiânia, GO, da manifestação judicial da folha 230.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 222/226, 230 e 232/236, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE GOIANIA, GO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. JOSÉ CARLOS MENDES está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 09 de março de 2010, sendo a mesma recebida em 07 de maio de 2010, oportunidade em que foram requisitadas as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes (fl. 234). O réu foi notificado à fl. 238, apresentando defesa prévia às fls. 257/264. Folhas de antecedentes às fls. 266/279. O Ministério Público manifestou-se às fls. 289/290, requerendo que fosse anulada a denúncia, tendo em vista que sua apreciação se deu antes da análise da resposta, e que fosse intimada a defesa constituída para ratificar ou complementar a resposta já apresentada. Anulado o recebimento da denúncia à fl. 291. Verificada a não ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e a não ausência de nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal, foi recebida a denúncia à fl. 296, oportunidade em que ficou estabelecido o suprimento da citação em face da procuração juntada à fl. 253 (fl. 296). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 301/307. Ministério Público Federal, em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir requereu a absolvição sumária do acusado na manifestação de fls. 343/348. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado JOSÉ CARLOS MENDES, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. É que ele, agindo com consciência e vontade, deixou de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos recebidos a título de Prefeito Municipal. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para esse crime de responsabilidade é de três meses a três anos de detenção. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença

condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o inciso VI do artigo 109 e o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, com a sua redação antiga, a prescrição se dá em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, bem como dispõe o inciso IV a pena prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede quatro anos. No presente caso, o fato ocorreu nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 e de abril de 2002 a dezembro de 2004, sendo a denúncia oferecida em 19 de março de 2010 e recebida em 07 de maio de 2010 (fl. 234). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (03 meses de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 343/348, e absolvo sumariamente o denunciado JOSÉ CARLOS MENDES, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 818/2012 ao Juízo Deprecado de Pirapozinho/SP, para que devolva a carta precatória autuada sob o n.º 627.01.2012.000706-7 (controle n.º 625/2012), independentemente de cumprimento. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2124**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 262/274: Por ora, providencie o Embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 511).Após, conclusos.Intime-se com premência.

**0004765-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202027-35.1997.403.6112 (97.1202027-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 126: Considerando que o débito ainda está incluído no parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001072-92.2003.403.6112 (2003.61.12.001072-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO -(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 135, via RENAJUD. Int.

**0007417-74.2003.403.6112 (2003.61.12.007417-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Chamo o feito à ordem.Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro.Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0008837-17.2003.403.6112 (2003.61.12.008837-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL SA FILIAL 117(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Certifique a Secretaria o andamento dos embargos à execução n. 2004.61.12.007532-0.Caso ainda pendentes de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o desfecho da ação.Int.

**0011356-62.2003.403.6112 (2003.61.12.011356-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA REGINA ROZAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 50): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de MÁRCIA REGINA ROZAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 42, o Exequente informou que a Executada quitou o débito exequendo, pugnando pela extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e renunciando ao prazo recursal. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Exequente a adequação do débito nos termos do v. acórdão copiado às fls. 215/216. Int.

**0002923-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002923-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Fl. 201: Por ora, esclareça a exequente seu pedido no prazo de dez dias, considerando que os extratos ainda apontam o parcelamento da dívida. Quanto ao decidido na v. decisão copiada às fls. 211/213, ciência às partes. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. Int.

**0000612-03.2006.403.6112 (2006.61.12.000612-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANA DE SOUZA SANTOS ME X ANA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)  
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004550-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004550-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALFANO FERNANDES DE PRES. PRUDENTE LTDA X GEORGIA CRISTINA NAGATA X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X LUBRIFICANTES SKYLINE LTDA(SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)  
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
Fls. 259/260: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a carta de fiança. Se em termos, abra-se nova vista à Exequente para manifestação, inclusive para ciência da sentença de fls. 256/257. Após, voltem conclusos. Fls. 261/265: A v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021556-87.2010.403.0000, restringiu apenas a constrição sobre valores que excedam o débito remanescente do executivo fiscal. Assim, considerando que o valor executado diante das CDAs remanescentes, inscrições nº 80.6.09.009135-30 e nº 80.6.09.009575-8, supera o valor penhorado nos autos (fl. 217), nenhuma providência há de ser adotada por este Juízo. Int.

**0006517-47.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)  
Fl. 172 e documentos que lhe segue: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, conclusos para solução da exceção de pré-executividade. Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001724-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202072-44.1994.403.6112 (94.1202072-4)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X ANGELO

ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X FAZENDA NACIONAL X DANILO ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DILOR GIANI X FAZENDA NACIONAL X VASCO GIANI X FAZENDA NACIONAL

Certificado o cadastro, em 17/05/2012, do ofício requisitório n. 20120000010, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 193, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/05/2010 às fls. 375/377, com o seguinte teor: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int..

### **Expediente Nº 2125**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007429-10.2011.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 96/101 e 102/107: Compulsando os autos da execução fiscal n. 2009.61.12.007796-0, verifico que está integralmente garantida. Assim, sem maiores delongas, reconsidero o provimento de fl. 95, na parte que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos. As demais alegações postas pelo embargante, por consubstanciarem o mérito da ação, serão oportunamente apreciadas. Dessarte, apensem-se aos autos executivos, os quais permanecerão suspensos até julgamento da presente ação. Após, abra-se vista à embargada para impugnação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205269-36.1996.403.6112 (96.1205269-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 141: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fl. 143: Considerando que o débito ainda está incluído no parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1202652-69.1997.403.6112 (97.1202652-3)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUTOCHI TOMITA X FUTOCHI TOMITA - ESPOLIO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Fl. 229: Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Após, já intimadas as partes, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 222. Int.

**1205769-68.1997.403.6112 (97.1205769-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 267: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002022-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002022-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a certidão de folha retro, indefiro a reunião de feitos, por inoportuna. Conforme extrato de fl. 341, foi confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, de modo que determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008611-46.2002.403.6112 (2002.61.12.008611-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 131: Considerando que o débito ainda está incluído no parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0013851-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA)

Fl. 168: A execução já está suspensa por força do provimento de fl. 167. Cientifiquem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 2127**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000137-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000137-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0)) BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 2134**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008142-24.2007.403.6112 (2007.61.12.008142-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP113773E - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito acerca do depósito copiado à fl. 109. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1204636-54.1998.403.6112 (98.1204636-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Ante a desistência tácita ao pedido de fls. 95/96 e tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003929-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003929-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS  
Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES)  
Ante a inércia do executado e a transferência da discussão para a execução fiscal n. 2003.61.12.000688-3, decidida em conjunto nesta data, declaro encerrada a questão nestes autos. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente quanto os ofícios juntados em resposta à ordem de indisponibilidade, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Sem prejuízo, em razão dos extratos e contracheques juntados, decreto sigilo. Int.

**0003331-94.2002.403.6112 (2002.61.12.003331-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
À vista do certificado à fl. 147, requisitem-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 141. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença prolatada à fl. 134. Cumpra-se com premência. Int.

**0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
Fls. 136/149: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

**0005113-63.2007.403.6112 (2007.61.12.005113-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)  
Fl(s). 122 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0012432-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012432-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)  
Fl. 57: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente ser intimada da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0003146-41.2011.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)  
Fls. 34/42 e 44: Ante a manifestação da Exequente, determino à Secretaria que proceda à liberação dos valores bloqueados às fls. 31/32, via BACENJUD, e suspendo o andamento desta execução, suspendendo, também, o prazo prescricional, até julgamento definitivo da ação declaratória nº 0014004-73.2007.403.6112, o que deverá ser

informado pela Exequente ao Juízo tão logo ocorra. Após cumprida a liberação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ante o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.12.008142-4 (fls. 390/407), expeça-se ofício de requisição de pagamento acerca do valor de R\$ 1.518,67, posicionado para 13/02/2007, referente à rubrica honorários (fl. 355), nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0014732-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014732-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002509-0)) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X RUFINO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO X FAZENDA NACIONAL X LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO JANINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/104: Vista às partes. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2135**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005858-48.2004.403.6112 (2004.61.12.005858-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-48.2000.403.6112 (2000.61.12.009857-0)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0006414-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006414-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 75/77-VERSO): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 94.1201072-9, oferecidos por JOÃO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOP. DE ELETR. E TELEF. RUR. DA REG. DE PRESIDENTE PRUDENTE E JOÃO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA. Alegou, em suma, a ocorrência de prescrição em relação ao embargante/executado pessoa física, sem que a exequente tivesse tomado qualquer iniciativa dentro do prazo legal, pois não há nos autos sua citação válida dentro do prazo legal. Afirmou que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em combinação com o artigo 219, 5º, do CPC, e com o artigo 174, e seu parágrafo único, do CTN. Requeira a procedência dos embargos, a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, a desconstituição da penhora e o desbloqueio dos valores contristados e sua liberação ao executado, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 14). Deliberação de fl. 15 intimou o embargante a juntar aos

autos cópia autenticada da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, bem como da certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante juntou os documentos solicitados às fls. 21/26. Decisão de fl. 27 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e intimou o embargado para manifestação no prazo legal. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 28/31). Juntou cópia de partes da execução fiscal guerreada, bem como cópia do processo administrativo (fls. 32/68). O Embargante se manifestou acerca da impugnação, ratificando os embargos (fls. 70/71). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 72), pugnou a Embargada pelo julgamento antecipado da lide (fl. 72-verso), ao passo que o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante que ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar do sócio gerente os tributos em execução, eis que no prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário não se deu sua citação válida. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso

específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, tanto a empresa executada, COOP. DE ELETR. E TELEF. RUR. DA REG. DE PRESIDENTE PRUDENTE, como o sócio co-executado, representante legal da empresa, JOÃO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA, não foram localizados quando da primeira tentativa de citação, via postal (fls. 33-verso e 36/37). Dessa forma, foram citados via edital, publicado em 17/05/1995 (fls. 38/39). Portanto, ambos foram citados no mesmo dia, não havendo que se falar em transcrição do lapso prescricional intercorrente. Também não há que se falar em nulidade da citação por edital, admitida também quando o executado não é localizado, eis que nessa hipótese o ato é útil para interromper a prescrição. Com a fundamentação supra, onde se vê que, diferentemente do alegado pelo embargante, sua citação se deu dentro do prazo de cinco anos a contar do vencimento da dívida, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a execução fiscal.DECISUMPosto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, mantenho a penhora e a execução fiscal nº 1201072-09.1994.403.6112. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo de 20% acrescido aos valores em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 1201072-09.1994.403.6112, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010067-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2004.403.6112 (2004.61.12.009032-1)) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002889-79.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-24.2011.403.6112) BRED E NEVES LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO (R. SENTENÇA DE FL.(S) 35): BRED E NEVES LTDA, opôs estes embargos à execução fiscal de nº 0005598-24.2011.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 30 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados:Art. 16 [...]I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Conforme se infere da certidão de fl. 30, a embargante realizou o depósito do valor executado, na data de 23.02.2012, conforme se infere da cópia de fls. 20/22. Assim, iniciado o prazo na

data de 24.02.2012, o prazo final para oposição dos Embargos seria no dia 26 de março de 2012. Porém, estes embargos somente foram opostos no dia 28 de março de 2012, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 30. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0005598-24.2011.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autarquia embargada, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205329-09.1996.403.6112 (96.1205329-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 193: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1201246-13.1997.403.6112 (97.1201246-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1202457-50.1998.403.6112 (98.1202457-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 159: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1)** - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINE(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005714-16.2000.403.6112 (2000.61.12.005714-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 188): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA, MARCO ANTONIO DI COLLA, OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 185/186, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fls. 185/186, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 16) Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006605-32.2003.403.6112 (2003.61.12.006605-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X NEIDE LANZA CRELLIS X MERCIA REGINA CRELLIS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)  
Fl. 197: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002969-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002969-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)  
Fl. 220: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Consigno que a v. decisão de fls. 199/218 será considerada no caso de eventual retomada do andamento da execução. Int.

**0003036-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003036-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

#### **Expediente Nº 2136**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009918-20.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao Sr. Diretor Administrativo deste fórum requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos fatos alegados na petição de fls. 223/232. Instrua-se o expediente com cópia da peça e dos documentos de fls. 234/236. 3. Prestada a informação, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6)) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

Considerando que ambas as partes pugnaram pela produção da prova testemunhal, aliado ao fato de que a matéria envolve fatos que justificam a prova requerida, defiro o pedido. Depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas arroladas ao e. Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, uma vez que embargante e testemunhas, estas arroladas às fls. 08 e 84, residem naquela cidade. Cumpra-se com premência. Int. Conforme comunicação eletrônica do Fórum de Presidente Epitácio/SP, referente aos autos da carta precatória, processo nº 481.01.2012.0008464-2, foi designado o dia 15 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para inquirição do embargante Edson da Silva, bem como das testemunhas Josué Trevisan e Fernando Antonio Zanella.

**0005713-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

(r. sentença de fl. 30/31): Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por FELICI MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, todos qualificados na inicial. Sustentou a embargante ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 6.786 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, adquirido, em 2.4.1993, dos co-Embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS por meio de escritura pública de venda e compra. Formulou pedido de liminar para suspensão da realização de praça para venda do imóvel. Ao final, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel e a condenação dos Embargados às verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 5/7). Às fls. 9 foi determinado o traslado de cópias do termo de penhora e de nomeação do defensor dativo, o que foi cumprido às fls. 10/13. À embargante foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que também foi instada a regularizar as cópias por ela apresentadas na inicial. Houve pleno atendimento à determinação judicial (fls. 14/14-verso). A liminar requerida foi concedida, determinando-se a suspensão da praça designada (fls. 16/16-verso). Os embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS foram citados, contestando a demanda (fls. 23/25). Citada, a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concordou com o pleito inicial, pugnando, em razão da concordância, pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 26 e 28/29). É o breve relatório. Fundamento e decido. A embargada UNIÃO concordou com o pleito formulado na inicial, razão pela qual a extinção destes embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. A UNIÃO expressamente concordou com o pedido inicial, uma vez que o registro da compra e venda, realizada em momento muito anterior ao ajuizamento da ação, era obrigação da embargante. Portanto, pugna pela isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de contestação, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da lei n.º 10.522/2002. Nesse passo, em vista da concordância expressa da parte ré com o pedido formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda. Os demais embargados também pugnaram pela não condenação em pagamento de custas e honorários, uma vez que a obrigação de registro do imóvel era cabível tão-somente à embargante, de forma que quanto a eles deve o pedido inicial ser julgado improcedente, na forma do art. 269, I, do CPC. Como se vê, houve expressa concordância dos requeridos com o pedido formulado na inicial. Pleiteiam, entretanto, que não haja condenação nos ônus da sucumbência. Nesse passo, entendo que os embargados, UNIÃO, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS não podem ser condenados ao seu pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que a primeira concordou com o pedido formulado na inicial, incidindo o dispositivo da Lei n.º 10.522/2002, e os dois últimos não tinham qualquer obrigação em promover a regularização da matrícula do imóvel após o evento da alienação do imóvel, eis que tal ônus é do adquirente. Assim, são os embargados liberados dos ônus da sucumbência. Posto isto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, no que tange à União, ao passo que JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que concerne aos embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à União Federal, nos termos da fundamentação supra, bem como de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos alienantes embargados, considerando a concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 1203587-75.1998.403.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. despacho de fl. 35): Fl. 33: Defiro a juntada de procuração. Republique-se a r. sentença de fls. 30/31.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203673-51.1995.403.6112 (95.1203673-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

Fls. 204/205: Ciência às partes. Nada requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

**1201792-34.1998.403.6112 (98.1201792-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que,

em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)**  
(R. DECISÃO DE FL.(S) 887/888): A executada UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO formula pleito de levantamento dos valores penhorados nestes autos, com base no que foi decidido pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028577-90.2005.403.0000. Argumenta que o referido órgão fracionário daquela Corte Regional entendeu que este Juízo, à época em que os valores foram penhorados, não poderia se valer, prima facie, da busca de numerário em contas bancárias (fls. 847 e 866). Já o exeqüente, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, manifestou-se às fls. 853/864 formulando pedidos alternativos de: a) deferimento do reforço de penhora através do sistema BACENJUD, até a cobertura da totalidade da quantia executada, conforme autorizado pelo artigo 655-A do CPC; ou b) de renovação da penhora anulada, na forma do artigo 667, também do CPC, porquanto não há outra garantia idônea para saldar a dívida exequenda. O Agravo de Instrumento n.º 0028577-90.2005.403.0000 transitou em julgado, vindo aos autos as cópias das decisões nele proferidas às fls. 876/884. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere da análise dos autos, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento de n.º 0028577-90.2005.403.0000 (interposto pela Executada UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão deste Juízo de fls. 671/675, proferida em 31 de março de 2005) deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para o fim de afastar a determinação de penhora on line naquele momento processual. (fls. 877/878, grifei) Em análise ao recurso de embargos de declaração interpostos pela Exeqüente, o mesmo Colendo Tribunal decidiu que No mérito, entretanto, o embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, porquanto o voto condutor é claro ao afastar a determinação da penhora on line naquele momento processual, referindo-se ao momento em que proferida a decisão, recorrida neste agravo de instrumento. Posteriores constrições não foram objeto deste recurso e novo bloqueio deverá ser apreciado pelo MM. Juízo de origem não cabendo a este Juízo esquadriñar todos os eventuais desdobramentos do processamento do feito originário. (fls. 882, 882 verso. Grifei). Assim, ao contrário do afirmado pela Executada, as penhoras realizadas através do sistema BACENJUD, obstadas pela decisão judicial transitada em julgado (fls. 876/884) são apenas aquelas informadas às fls. 684, 702 e 725. As demais decisões proferidas nestes autos, a partir daquela de fls. 671/675 - inclusive aquelas que determinaram novas penhoras através do sistema BACENJUD, com resultado positivo -, não foram objeto de agravo de instrumento por parte da executada, não havendo qualquer motivo para que o Juízo as reconsidere ou determine a liberação de valores eventualmente contristados, até porque eles é que garantem esta Execução Fiscal, exclusivamente, não havendo qualquer outro bem penhorado suficiente para a garantia do juízo. Assim, a hipótese que se coloca é a de deferir o pleito da Executada para a liberação dos valores constantes do bloqueio de investimentos e transferência bancária de fls. 684, 702 e termo de penhora de fl. 725. No tocante ao pedido formulado pela exeqüente (fls. 853/864), afastado desde logo o pedido de renovação da penhora anulada, de forma que nova constrição recaia sobre os valores anteriormente penhorados e ora liberados, posto que o artigo 667 do CPC não tem a extensão pretendida por ela. Sem apoio legal, não há como descumprir, por via reflexa, a determinação do Egrégio Tribunal. Entretanto, a exeqüente tem razão ao pedir o reforço de penhora através do sistema BACENJUD, considerando que a dívida em execução ainda não se encontra totalmente garantida e que dinheiro é o que figura em primeiro lugar na ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. A razão de ser, óbvia, é que o dinheiro é o bem que, por sua natureza, possui a maior liquidez, tanto que constitui parâmetro legal da liquidez de todos os demais. Portanto, não é nem um pouco razoável que se radicalize na colocação de entraves para o exercício da faculdade estampada no artigo 655-A do CPC. Não é possível esquecer, também, que a execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da menor onerosidade ou da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. É certo, ainda, que a penhora de ativos financeiros, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), uma vez que a execução fiscal se processa no interesse da Fazenda credora (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14/10/2010). Incide, pois, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ. (STJ, AREsp 185283, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, data da publicação: 17/08/2012). Diante do exposto, DETERMINO o LEVANTAMENTO DA PENHORA de fl. 725, concretizada sobre os valores bloqueados às fls. 684 e 702, anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 876/884). Para tanto, expeça-se ofício a ser cumprido junto às instituições financeiras (CEF e Santander), que deverão promover o desbloqueio e a imediata transferência dos valores por ela custodiados para as contas bancárias e de investimentos de origem, comprovando-se nos autos o cumprimento da determinação. Defiro, ainda, nova constrição de valores que se encontrem depositados em contas bancárias e/ou investimentos, em nome da Executada, através do sistema BACENJUD, em quantia suficiente para cobrir os créditos em cobrança nesta execução fiscal, de acordo com o

último valor atualizado apresentado pela exeqüente, acrescido de 20% para cobertura de eventuais diferenças, honorários advocatícios e despesas processuais, excluindo-se as quantias que já se encontram penhoradas nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão e das folhas acima mencionadas para os autos da execução fiscal n.º 0008363-46.2003.403.6112. Intimem-se.

**0001436-30.2004.403.6112 (2004.61.12.001436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CLAUDEMIRO COLADELLO**

Fl(s). 155 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)**  
Fl. 259: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010395-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TARCISO JOSE MARQUES(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)**

Fl. 21: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007875-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON JOSE DE ARAUJO RONDO(SP238571 - ALEX SILVA)**

Fl. 41: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)**

Fl. 130: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008295-18.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Fl. 25: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1164

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3)** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante do requerido às fls. 346/351 para manifestar-se em dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0302550-68.1998.403.6102 (98.0302550-3)** - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 142: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do impetrante para VISTA EM SECRETARIA, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo..

**0001192-53.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO PREVIDENCIARIO DA AG DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DA AG DA PREVID SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0003879-03.2012.403.6102** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 119/120 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0004151-94.2012.403.6102** - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
SENTENÇA FAGO CAPTAÇÃO S/S ajuizou a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, pleiteando, em síntese, a reinclusão e o restabelecimento de sua condição de optante do parcelamento da lei 11.941/2009. O feito processou-se sem liminar. Foi determinado ao impetrante o aditamento à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, com o recolhimento de custas complementares (fl. 68). A impetrante, por seu turno, não cumpriu a decisão judicial, embora intimada pelo diário oficial e pessoalmente, através de carta de intimação (v. fls. 119, 128 verso, 133, 171 verso e 183/183). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que a impetrante deixou de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de um três meses, embora intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta de intimação, de modo que a conduta da impetrante subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30)

dias(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005700-42.2012.403.6102** - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇAA sociedade empresária Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o julgamento do recurso administrativo apresentado no procedimento administrativo n.º 10840.001812/2009 pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do duplo grau de jurisdição, dada a incompetência absoluta da autoridade coatora no julgamento do mérito do seu pedido de parcelamento e pagamento à vista formulado nos termos do art. 3º da MP 470/2009. Postula, ainda, a concessão de medida liminar para que até haja o julgamento como pedido acima, seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n.º 10840.001812/2009. Documentos juntados às fls. 26-123. O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 129-131). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 143-147 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 149-151, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em primeiro lugar, esclareço que no âmbito do direito processual civil, o autor através da petição inicial introduz a causa em juízo. Neste ato formal está descrito, em essência, o pedido e seus fundamentos jurídicos sobre os quais a parte contrária exercerá o direito de defesa e, por fim, incidirá a prestação jurisdicional. Nessa angulação de idéias constata-se que a impetrante deduziu em juízo, em síntese, o seguinte pedido: ... concessão de ORDEM MANDAMENTAL para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, DETERMINANDO O JULGAMENTO das razões de mérito expostas no Recurso Administrativo apresentado no Processo Administrativo n.º 10840.001812/2009 pelo órgão competente, qual seja, pela Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), suprindo a incompetência da Autoridade Coatora para julgamento do mérito do Pedido de Pagamento à Vista formulado nos termos do artigo 3º da MP n.º 470/09 (v. item III da petição inicial às fls. 24 dos autos). Ora, é notório que a pretensão veiculada neste mandado de segurança tem caráter meramente procedimental, pois a impetrante postula que o requerimento administrativo de parcelamento e pagamento à vista dos débitos decorrentes da utilização indevida do crédito prêmio do IPI seja analisado pela autoridade competente, por força dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, embora a impetrante tenha lançado diversos argumentos que sustentam o seu eventual direito ao efetivo parcelamento e pagamento à vista dos débitos oriundos da indevida utilização do crédito prêmio do IPI, não é esta a discussão posta em debate nos autos. Até porque se assim o fosse, obrigatoriamente deveríamos considerar que a impetrante desistiu da discussão da matéria no âmbito administrativo, o que é uma conclusão incoerente levando-se em consideração o pedido deduzido neste writ. Além do mais, obrigaria o juízo, por dever de ofício, reconhecer a inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não decorreria conclusão lógica, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o ponto central a ser resolvido no presente caso consiste em aferir se há ou não nulidade da apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante para o seu pedido de parcelamento e pagamento à vista dos débitos oriundos da indevida utilização do crédito prêmio do IPI em razão da suposta incompetência do órgão administrativo julgador por vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição, como corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. A questão sobre a natureza constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição é tema amplamente discutível na doutrina brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso artigo 5º, inciso LV, assegurou a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Observa-se que a Carta Magna não divulgou expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas sim aos instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa, razão pela qual o referido princípio não está erguido à categoria dos princípios constitucionais. Ora, o art. 5º, inciso LV, garante os recursos inerentes ao contraditório, vale dizer o direito aos recursos previstos na legislação processual para um determinado caso concreto, ressalvando que, para certa hipótese, pode o legislador infraconstitucional inclusive deixar de prever a revisão do julgado por um órgão superior. No caso dos autos, o art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Em que pese toda a argumentação lançada na petição inicial, em nenhum momento a impetrante demonstra que a autoridade superior para conhecer do seu requerimento administrativo hostilizando a decisão inicial proferido pelo auditor fiscal seria a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. De outro lado, o que observo é que a decisão do auditor

fiscal, impugnada administrativamente pela impetrante, foi reavaliada pela autoridade superior, qual seja, o Auditor-Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - (v. fls. 85-86), de modo que à luz do art. 56 da Lei n.º Lei n.º 9.784/1999, não verifico qualquer irregularidade passível de reprimenda da autoridade fazendária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006358-66.2012.403.6102** - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA sociedade empresária São Francisco Odontologia Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a não existência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições sobre verbas de natureza não salarial, que, segundo sustenta, teriam os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional de férias, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade. Pleiteia, ainda, a que seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Documentos juntados às fls. 16-490. O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 493-494) A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 501-536 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 538-539, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança tem como finalidade concreta assegurar a não incidência de contribuições e a compensação tributária. Por esse motivo, rejeito a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o writ seria voltado contra lei em tese. No mérito, de acordo com o art. 195, I, a da Constituição Federal, uma das fontes de custeio da seguridade social pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei n.º 8.212-1991, por sua vez, ao instituir o referido tributo em seu art. 22, I, dispõe que a contribuição social do empregador tem como fato gerador, dentre outros, ... o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, ao segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, tanto do texto constitucional quanto da legislação subsequente, que o fato gerador da contribuição social para o empregador independe da natureza jurídica das verbas pagas ou creditadas aos empregados. A referida contribuição social é exigível, portanto, da totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, a qualquer título, pagos ou creditados pelo empregador ao seu empregado, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória. Assim vejamos: Quanto ao adicional de horas extras, adicional noturno e salário maternidade: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Quanto ao aviso prévio indenizado: conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária (v.g. AgRg no REsp 1220119/RS publicado no DJe de 29/11/2011). Quanto ao adicional de férias: as verbas pagas a título de salário-família e abono de férias/férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213-1991, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. Quanto ao 1/3 de férias: anoto que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza indenizatória, pagas aos empregados, como é o caso do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente: O auxílio doença e auxílio-acidente a legislação infranconstitucional demonstra sua natureza remuneratória, na medida em que nos primeiros quinze dias de afastamento deverá o empregador pagar ao empregado o respectivo salário, conforme o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 60 ... (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212-1991, referente ao aviso prévio indenizado, adicional de férias, 1/3

de férias, auxílio doença e auxílio acidente, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar tais exações sobre as verbas especificadas. Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, não atingidas pela prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 135: vista à parte autora.

**0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 157, nos termos do artigo 475-J do CPC, através do advogado constituído, tendo em vista a decisão de fls. 202/204, cujo teor é o seguinte: ...deve a parte autora pagar o valor da sucumbência a que foi condenada, no importe de R\$ 9.588,92, recolhendo em guia própria (GRU), informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3.

**0308793-67.1994.403.6102 (94.0308793-5)** - PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0302277-94.1995.403.6102 (95.0302277-0)** - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora quanto à informação da CEF de que houve adesão do exequente (autor) ao plano de pagamento instituído pela LC. 110/2001. Após, decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0315390-18.1995.403.6102 (95.0315390-5)** - ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DE COSTA MELLO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0302171-98.1996.403.6102 (96.0302171-7)** - CP - CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0)** - FELICIO SALVADOR FESTUCCI E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Requeiram o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

**0316242-71.1997.403.6102 (97.0316242-8)** - PRISCILLA MARQUES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4)** - FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0309175-21.1998.403.6102 (98.0309175-1)** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal de fls. 207 e seguintes: vista à parte autora.

**0004069-20.1999.403.6102 (1999.61.02.004069-3)** - R M SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0)** - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 230, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

**0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9)** - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

**0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 344, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

**0007089-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007089-9)** - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Pedido de prazo pela CEF (apresentação de cálculos): defiro os 60 dias pleiteados e vista fora da Secretaria.

**0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3)** - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Assim, prossiga-se intimando o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

**0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6)** - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)** - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, apense-se ao presente feito os laudos da execução provisória nº 0008420-50.2010.403.6102. Após, aguarde-se o deslinde dos cálculos iniciados na execução provisória.

**0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6)** - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8)** - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

FL. 131: vista à parte autora.

**0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4)** - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Vista à parte autora em face do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de São Joaquim da Barra

**0001464-47.2012.403.6102** - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

**0002575-66.2012.403.6102** - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r.decisão de fls. 231/234, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observados os efeitos suspensivo e devolutivo concedidos, inclusive em relação à confirmação da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304369-21.1990.403.6102 (90.0304369-8)** - GILBERTO DO PRADO LEOPOLDINO X NANCI MARQUES LEOPOLDINO X WISLEY CRUVINEL DO PRADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-58.2011.403.6102** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte embargante, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.446,35, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307442-59.1994.403.6102 (94.0307442-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312347-15.1991.403.6102 (91.0312347-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO TORRES VASQUES(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA)

Fls. 99/100: a execução do valor apurado neste feito está sendo processada, inclusive já com requisição dos valores perante o Setor de Precatórios, nos autos principais, para onde deve a presente petição ser trasladada, vindo aqueles autos conclusos para apreciação. Após, tornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310082-30.1997.403.6102 (97.0310082-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303370-24.1997.403.6102 (97.0303370-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.49: o ônus de liquidar o crédito de sucumbência a que foi condenada a CEF é do autor. Assim, indefiro o pleito neste sentido. Por outro lado, deve a CEF apresentar os extratos(exibição de documentos), visando cumprir o julgado, pelo que, concedo-lhe o prazo de 30 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)** - NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0318889-49.1991.403.6102 (91.0318889-2)** - CALCADOS COSENZA LTDA X DECOLORES CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/592v.: preliminarmente, defiro o pedido de suspensão da execução até que se julgue definitivamente o agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a inserção de juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação até a data do efetivo pagamento referentemente ao saldo complementar, tendo em vista que para expedição do precatório é imprescindível a informação da data do trânsito em julgado da decisão que julgou os cálculos de liquidação, ainda que complementar. No mais, oficie-se ao Banco depositário dos valores de fls. 269/270 para que sejam transferidos ao Juízo da Vara da 2ª Vara Federal de Franca, visando dar cumprimento às penhoras no rosto dos autos de fls. 255/256 e 264/265, vinculando-os às respectivas execuções fiscais.

**0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0)** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 -

INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso (agravo de instrumento).

**0005023-51.2008.403.6102 (2008.61.02.005023-9)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vista à exequente em face do depósito efetuado pela Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto. Havendo concordância, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008420-50.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A decisão que de fl. 295 deve ser reconsiderada. Isto porque a executada CEF impugnou os cálculos da Contadoria no mesmo dia da referida decisão, ou seja, 25.07.2012, tendo sido juntada no dia 02.08.2012. Portanto, deveria ter sido considerada ao ser proferida a decisão ora reconsiderada. Assim, tornem os autos à Contadoria em face do alegado pela executada às fls. 296/300. Com o retorno, se novo cálculo for elaborado, vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias. Por ora, a análise do pedido de fls. 304/305 fica postergada para após a vinda dos autos da Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 3424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-20.2011.403.6102** - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 155: O pleito do autor está a merecer deferimento, pelos mesmos motivos que levaram este Juízo a proferir sentença dando pela procedência da ação. Durante a instrução processual, o autor logrou comprovar ter laborado em atividades especiais nos seguintes períodos e empregadora: Consmec Engenharia S/C. Ltda., (de 14/05/1996 a 12/07/1996 e de 05/08/1996 a 24/08/1999); Sergeral Industria Metalúrgica Ltda., (de 02/05/2000 a 27/03/2003, de 01/04/2003 a 30/03/2007, de 02/04/2007 a 30/04/2008, de 02/05/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 17/11/2010). Seu labor fora comprovado mediante prova documental e oral. Não há dúvidas de que o segurado prestou serviços nos períodos acima estampados e que aos 17/11/2010, data em que formulou pedido administrativo, o requerente já contava com tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço; encontrando-se preenchidas todas as condições necessárias para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, podemos mencionar a natureza alimentar do benefício em tela, fazendo do autor merecedor da antecipação da tutela concedida em sentença. Diante disso, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos em sentença em nome do autor e que conceda a ele, no prazo de 30 (trinta) dias, uma aposentadoria integral por tempo de contribuição. As prestações em atraso, deferidas em sentença, contudo, deverão ser pagas em momento oportuno, quando da execução. Intimem-se.

**0003305-77.2012.403.6102** - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58960, para o dia 04/10/2012, às 10:30 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, licalizado na Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007691-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA**

No presente caso, ainda que se pese ter o requerido sido constituído em mora, segundo documentação anexa a inicial, a inadimplência já se arrasta há cerca de dois anos, de modo a não se vislumbrar tão cadente o periculum in mora, ao menos a ponto de não poder aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2275**

### **ACAO PENAL**

**0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)**

Deferida a suspensão do processo, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, foram requisitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, tendo esta informado que os créditos referentes ao Processo administrativo nº 15956.000558/2007-58 encontram-se inscritos em dívida ativa (fls. 3607/3609). Assim, antes de apreciar a manifestação ministerial retro, determino à secretaria a intimação do acusado, a fim de que comprove documentalmente o adimplemento de eventual parcelamento firmado, no prazo de dez dias. Caso negativo, defiro o mesmo prazo para complementação de sua resposta escrita.

**0002889-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO MICHETTI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)**

O MPF ofereceu aditamento à denúncia, tendo em vista o recebimento de nova Representação Fiscal para fins penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, a qual noticia que Rogério Michetti teria suprimido tributo mediante declaração falsa de empresa inativa, também no ano-calendário de 2006, exercício de 2007. Assim, recebo o aditamento à denúncia a fim de que dela conste a imputação descrita no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, cc. artigo 71 do CP, por 24 vezes. Intime-se a defesa para aditar a sua resposta escrita, querendo, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0004052-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EVERTON TADEU DIAS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA)**

A defesa de Everton Tadeu Dias apresentou resposta escrita à acusação (fls. 76/83) pugnando pela sua absolvição sumária, alegando atipicidade da conduta. Sem razão a defesa. Vejamos: Everton foi denunciado como incurso nas penas do artigo 21, parágrafo único da Lei n. 7.492/86. Dispõe a mencionada norma incriminadora que: Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio. Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Descreve a denúncia que o acusado, com o intuito de realizar uma operação de câmbio de sua empresa, prestou informação falsa ao Banco do Brasil e ao Banco Central do Brasil. A informação consistia na declaração de que a mercadoria, objeto da transação, estaria embarcada, o que não era verdade, já que o conhecimento de embarque, apresentado posteriormente ao Banco do Brasil, era apenas um rascunho elaborado por um agente de frete. Como o acusado encaminhou tal informação eletronicamente pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, o Banco do Brasil ao tomar conhecimento da fraude, cancelou a operação. De modo que não há que se falar em atipicidade da conduta, porque a simples leitura da denúncia infere que, em tese, a conduta descrita subsume-se ao tipo penal imputado. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa residentes nesta cidade, para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30. Defiro o prazo de 5 dias para a defesa indicar os

endereços faltantes. Oficie-se ao Dr. José Cícero Gomes, solicitando a indicação de data para sua oitiva, consignando que foi designada data supramencionada. Caso seja possível o seu comparecimento na data aprazada, basta a confirmação perante a secretaria do juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7) - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 213/217 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - INSS - para contrarrazões e para intimação do r. despacho de fl. 207. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de supramencionado. 4. Int.

**0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de fls. 324/325 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de fls. 259/268 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 271/272, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 159/160: dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento para habilitação dos herdeiros. Aquiescendo este, fica desde já deferida a substituição processual, devendo a Secretaria solicitar ao SEDI a devida retificação. 2. Recebo a apelação de fls. 148/157 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao(s) Apelado(s) - autor(es) - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de fls. 176/177 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

1. Recebo a apelação de fls. 127/140 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004773-47.2010.403.6102** - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 105/108 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005720-04.2010.403.6102** - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 156/199 e 208/209-v em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional e pelo INSS (fls. 201/206 e 210/214), vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006146-16.2010.403.6102** - SEBASTIAO ANGOTI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 136/141 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007158-65.2010.403.6102** - RODRIGO FERREIRA DOS REIS - MENOR X IRANICE FERREIRA DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 192/206 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0007646-20.2010.403.6102** - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 148/155 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 157/158, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0007729-36.2010.403.6102** - RENATO DAMIAO ROCHA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/118-v: anote-se e observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 120/123 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 125/126, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0009269-22.2010.403.6102** - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 111/117 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011178-02.2010.403.6102** - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

1. Recebo a apelação do Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (fls. 171/182) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o Autor para: a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso da CRNF-3ª Região; e b) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5). 3. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior (item b), fica desde já recebida a apelação do Autor em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista ao CRN - 3ª Região para contrarrazões. 4. Não promovido o recolhimento, fica desde agora declarada a deserção e ordenado o prosseguimento do feito com o processamento,

tão-só, do recurso do CRN - 3ª Região. 5. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 6. Int.

**0001418-92.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações de fls. 574/609 e 613/624v em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 625/629-v), vista ao Apelado - autor - para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002905-97.2011.403.6102** - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO X AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 106/108 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000102-10.2012.403.6102** - VERA LUCIA DE SOUZA FAVI BAPTISTELLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 52/57-v em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005777-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

1. Recebo a apelação de fls. 60/65 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - embargado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com a Ação Ordinária em apenso nº 0007647-49.2003.403.6102. Int.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1196**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X IATE CLUBE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X JOSE CARLOS CARVALHO(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Vistos, em inspeção, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 35, CRI de Jardinópolis/SP), diante da concordância da exequente (fl. 191). Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora e avaliação do referido bem. Cumpra-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2079**

### **ACAO PENAL**

**0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 605 - Intime-se a defesa do acusado Carlos Plachta, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Providencie a Secretaria a nomeação de um advogado, através do sistema AJG (Assistência Jurídica Gratuita), para o acusado Fabiano Pereira Brasilio. Inexistindo advogado voluntário cadastrado, providencie a nomeação de um advogado dativo. Para fins do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários, provisoriamente, no valor máximo da tabela constante do anexo I da referida Resolução. Após, intime-se o desta nomeação, bem como, para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, nos termos dos artigos 369 e 369-A do CPP.

**0003122-05.2008.403.6181 (2008.61.81.003122-0)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 287/289, bem como suas inclusas razões às fls. 290/294. 2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 191/192. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0007505-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0004107-03.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Cuida-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Rodrigo Augusto Bonifácio. Requer a absolvição sumária pela absoluta inexistência de dolo (fl. 160, segundo parágrafo). Aduz também a ausência de lastro probatório (fl. 161, penúltimo parágrafo). O Ministério Público Federal aduziu a existência de elementos probatórios suficientes para o prosseguimento da ação penal e a inexistência de hipóteses de absolvição sumária. É o relatório. Decido. A absolvição sumária só pode ser aplicada quando existem elementos probatórios suficientes para se afirmar de plano a inocência do réu. No caso em apreço, as alegações do réu dependem necessariamente da instrução probatória. Não é possível aferir-se de plano a inexistência de dolo, sem a oitiva das testemunhas e do próprio réu. Quanto ao lastro probatório, existem documentos e depoimentos suficientes, destacando-se o de fls. 72/74.

Assim, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva para o recebimento da denúncia e processamento da ação penal. Somente ao término da instrução probatória, pode-se decidir pela condenação ou pela absolvição no caso em apreço. Não havendo, portanto, hipótese de absolvição sumária, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento (oitiva de vítima e testemunhas de acusação e de defesa, incluindo a advogada Luciana Loto Habib, com endereço profissional em Santo André de acordo com informação do site da OAB) no dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas intimando-se as testemunhas de acusação e de defesa e o réu para comparecerem neste juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2080**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY E SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Fls. 749/753: Verifico que as alegações do locatário são inexatas, posto que, ao verificar os autos pode-se constatar pelo extrato de fls. 734/737 o mencionado depósito no valor de \$ 335.808,60, bem como nos cálculos do contador judicial, e não restou comprovada no decorrer do processo, a juntada aos autos de qualquer alteração contratual, que somente agora foi apresentada. Diante disto, e pelo documento juntado às fls. 751/753, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta judicial, para verificar a regularidade dos depósitos até a presente data. Após, remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial, para que verifique se há saldo devedor a ser regularizado pela locatária, tomando-se por base os valores estipulados no segundo aditamento contratual, até o mês atual.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

## **Expediente Nº 3230**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005171-48.2012.403.6126** - ROGERIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA, nos autos qualificada, em face do(a) PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de concessão liminar, objetivando que seja declarado impenhorável a conta nº 1589-6 da Agência 3785 (Banco Itaú) do Sr. Rogério de Siqueira, sócio da empresa impetrante, bem como para que seja determinado o desbloqueio dos valores eletronicamente penhorados. Aduz, em síntese, que a empresa deixou de recolher tributos federais em razão de problemas financeiros e de crises econômicas, tendo preferido não efetivar o pagamento dos tributos a ter que realizar demissões. Sustenta, que, em 12 de setembro de 2012, o sócio da empresa, Sr. Rogério Siqueira, foi surpreendido com a efetivação de bloqueio eletrônico de valores, realizado pelo sistema BACENJUD, em sua conta bancária. Sustenta, ainda, que tal conta é de uso pessoal e se equipara a conta-salário, uma vez que o numerário nela contido se destina às despesas pessoais do sócio, Rogério de Siqueira, e que tais valores não se confundem com o patrimônio da pessoa jurídica; assim, o ato de bloqueio implica em desconsideração indevida da personalidade jurídica da empresa. Juntou documentos (fls. 22/34). É o breve relato. DECIDO: No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência,

em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público). Colho dos documentos acostados à petição inicial (fls. 22/34) que não há comprovação das alegações do impetrante no que tange ao ato imputado ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Assim, o impetrante não logrou êxito na comprovação, de plano, do alegado ato coator, qual seja, a existência de ordem ilegal de bloqueio de ativos financeiros da conta corrente de sócio em execução fiscal movida em face de empresa (ora impetrante). Pelos elementos do mandamus sequer é possível aferir em que processo se deu o bloqueio de ativos financeiros, qual autoridade determinou a ordem de bloqueio de ativos financeiros ou as circunstâncias apontadas como ilegais ou abusivas. Note-se, ainda, que mesmo que fosse possível verificar a existência do ato coator, não há prova pré-constituída apta a viabilizar a aferição de sua ilegalidade ou abusividade. Conforme disposto no artigo 10, na Lei nº 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do indeferimento da sua condição de anistiado político. 3. Decisão agravada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelos seguintes motivos: i) ausência de elementos suficientes à análise do pleito, porque o impetrante, em suas razões, apenas menciona a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, sem, entretanto, tecer nenhum comentário capaz de explicar e/ou comprovar tal afirmação; ii) impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado e tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado; iii) impropriedade da via eleita, na medida em que a insurgência cinge-se a percepção de salário mensal e de indenização pelos fatos alegados; iii) não há pedido de concessão definitiva do mandamus, mas apenas o de concessão de liminar; iv) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. ( AGRMS 200902420637. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14890. Relator BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/04/2010). Ademais, pela própria narrativa fática inicial, em cotejo com o ato acoimado de ilegal (decorrente de ordem judicial), já é possível verificar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Ainda, a impetrante, pessoa jurídica, pleiteia direito em nome do sócio, pessoa natural, em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro o impetrante CARECEDOR DA AÇÃO MANDAMENTAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante recolha as custas de distribuição. P.R.I.

**0005259-86.2012.403.6126 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4230**

## **ACAO PENAL**

**0003443-40.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)  
Vistos.Fls.143/167: Abra-se vista à Defesa.

**0005678-43.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 4231**

### **MONITORIA**

**0002391-09.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X ESMERALDO COSTA SANTOS

Tendo em vista a manifestação do exequente, dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização dos leilões designados nestes autos.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004644-67.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas informando acerca da presente decisão. Defiro outrossim o pedido de sobrestamento dos autos, aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5243**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5)** - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JSOE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JSOE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0)** - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)** - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a v. decisão proferida no Recurso Extraordinário de fls. 260/261, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, defiro vista ao peticionário de fls. 2319/2320, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X

JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em procuração a fim de efetuar o levantamento. Após, em termos, expeçam-se os alvarás. Int. Cumpra-se.

**0201179-55.1998.403.6104 (98.0201179-7)** - ABRAAO DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE LUIZ SALGADO PRADO X CARLOS ALBERTO LOPES DIAS X IRINEU COELHO BARROSO X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X KLEBER EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUEZ RIBEIRO X MAURO AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4)** - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUSA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6)** - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009517-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009517-6)** - VANTUIL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3)** - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- A expedição do alvará depende dos cálculos a serem elaborados após a vinda das informações da Fundação PORTUS. 2- Oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS, encaminhando-lhe cópia da sentença dos autos principais e da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que lhe dê integral cumprimento, com suspensão dos depósitos judiciais e passe a efetuar os descontos na forma ali determinada, bem como para que informe: a) as contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar b) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; c) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Int. Cumpra-se.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7)** - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Chamo o feito. Recebida a apelação da autora em seu duplo efeito às fls. 480, e já intimada a União Federal e com as contrarrazões apresentadas, intimem-se as corrés Amália Pinto Rodrigues e Magali Macedo da Silveira para apresentarem contrarrazões à apelação da autora no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2)** - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0001777-70.2010.403.6104** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0007303-18.2010.403.6104** - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a sentença proferida nos autos (fls. 168 vº), proceda a CEF a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, reentranhe-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Int.

**0005795-66.2012.403.6104** - DONES NUNES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0007455-95.2012.403.6104** - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002515-87.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008995-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CICERO BEZERRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos dos principais e subam ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3)** - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0)** - JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006570-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006570-1)** - PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X DOMINGOS BUENO DE

OLIVEIRA X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X JOAO CARLOS DA PONTE X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CARMO BONZA X JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO BONZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o patrono do autor acerca do apontado pela CEF no ofício de fls. 324/325. Int.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8)** - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 324: Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de depósitos juntados pela CEF no prazo de dez dias.Após, voltem-me conclusos para extinção.Int.

**0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0)** - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da executada em seu duplo efeito. Intime-se a parte exequente para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8)** - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 314: requeira o autor o que entender de direito, no prazo legal. Após, certificado o trânsito da sentença. arquivem-se os autos com baixa. Int.

**0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1)** - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 397/403 de acordo com a conta acolhida do Contador Judicial. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0204579-24.1991.403.6104 (91.0204579-6)** - NIVIO ROSA X WALTER FERREIRA X WALDEMAR

MOREIRA DA SILVA X WALTER JUGO X WILSON SANCHES X TULIO GALLUPI X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X ROMUALDO RADZIWILLOWITZ(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora das peças acostadas aos autos às fls. 202/206 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento expedido sob o 40/2012, instruindo-o com cópia de fl. 201.

**0006584-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006584-1)** - JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4)** - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Santos Gonzalez e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo do percentual de 39,67% relativo à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Após regular processamento do feito, iniciou-se a fase de execução com a apresentação de cálculos pela parte autora (fls. 194/288). Às fls. 295/313 o INSS apresentou os valores que entendia devidos, com exceção no tocante ao autor Nelson Pereira do Nascimento, em razão de sua adesão ao acordo para recebimento administrativo da importância em discussão, nos termos da MP n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004. Segundo documento juntado à fl. 381, o acordo foi firmado em 09 de novembro de 2004. O autor afirma que o INSS considerou prescritas as parcelas relativas ao período de 01/1998 a 07/1999. Entretanto, alega que a ação foi proposta em 04/2003 e, portanto, só estariam prescritos os períodos anteriores a abril de 1998. Requer a execução de tais parcelas. A Advocacia Geral da União e a Autarquia Previdenciária se manifestaram (fls. 458/460 e 480/482), no sentido de nada mais ser devido ao autor Nelson, já que a adesão ao acordo faz presumir o abandono da ação por considerar que o beneficiário preferiu receber administrativamente o que lhe era devido, afastando-se a alegação de prescrição quinquenal relativa ao presente feito. O Autor alega a existência de coisa julgada e requer o fiel cumprimento da decisão proferida nestes autos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica no termo de acordo firmado à fl. 381, em sua cláusula 10ª, o autor declarou, sob as penas da lei, que não se encontrava em litígio judicial contra o INSS, bem como se comprometeu a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativo aos 39,67% referentes ao IRSM de fevereiro de 1994. Ademais, conforme previsto no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 10.999/2004, abaixo transcrito, a presente ação deveria ter sido julgada extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, no tocante ao referido autor. No entanto, diante da ausência de comunicação a este Juízo, tanto por parte do autor como por parte do Instituto Previdenciário, o processo teve seu regular curso, sendo julgado procedente em Primeira Instância. Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:(...)III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004 (...); Observa-se que o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 07/12/2007, foi posterior ao acordo firmado entre as partes (09/11/2004). Considerando que o acordo foi firmado por partes capazes, não é possível alegar o desconhecimento do autor no tocante à consequência que acarretaria a opção pelo recebimento administrativo, ou seja, a extinção deste feito, sem possibilidade de nova discussão a respeito da matéria. Do exposto, resta incabível a execução com relação ao autor Nelson Pereira do Nascimento, prevalecendo o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que não houve a habilitação de Pedro Balbino Rosa como sucessor de Cícero de Sousa da Silva (marido da falecida filha Nair da Silva Rosa). Desta feita, habilito para os devidos fins, Pedro Balbino Rosa (CPF n.º 676.222.168-87; RG n.º 6.958.712) como sucessor de Cícero de Sousa da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitado no pólo ativo deste feito. Intimem-se habilitados, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, determino a expedição de ofícios requisitórios para os sucessores de Cícero, já habilitados à fl. 371 e na presente decisão. Uma vez expedidos, consoante dispõe o artigo 10 da citada Resolução, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios

expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. Int.

**0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0)** - OTILIA PEREIRA MARTINS X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 150/159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar quanto o alegado pelo INSS às fls. 117/118 em relação aos autores Otilia Pereira Martins e Francisco Gomes Gimenes, conforme despacho de fl. 149.

**0012980-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012980-0)** - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003678-15.2006.403.6104 (2006.61.04.003678-1)** - TEREZA FERREIRA DOMINGOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE E SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DOBLER

Dê-se vista ao Advogado Sylvio Krasilchik-OAB/SP do desarquivamento dos autos, bem como defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido rearquivem-se os autos.

**0000054-79.2007.403.6311** - SANDRA NAIDHG PINTO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008412-62.2009.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MSENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 123/131, referente ao pedido de concessão de tutela antecipada. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença foi procedente no tocante à apreciação do pedido. Entretanto, alega o embargante que na sentença deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente os seus requisitos ensejadores. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/71, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Por ocasião da sentença, todavia, este Juízo não se pronunciou ratificando ou reconsiderando a decisão anterior, de modo que foi omissa quanto a esse ponto. Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 123/131, que passa a constar, na parte final do dispositivo: A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada. Como demonstrado na sentença está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, está presente no caso em tela, quanto à revisão da renda mensal do benefício do autor, pois o mesmo já possuía tempo suficiente à aposentadoria integral, desde a DER (23/10/1995). Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão da RMI do benefício do autor, para que passe a receber os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto às parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/11/2011), deverão ser pagas somente após o trânsito em julgado, em execução, respeitado o regime legal dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA, decorrente da conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, e sua conseqüente evolução até a presente data, com o pagamento do novo valor apurado, no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta sentença. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3)** - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 317/322), prossiga-se com a intimação das

partes para manifestação e eventuais requerimentos. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, 12 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9)** - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 78/83: proceda a secretaria a regularização do Advogado no sistema processual. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, para se manifestar acerca do despacho de fl. 70, em seguida, dê-se vista ao INSS.

**0008412-62.2009.403.6311** - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008412-62.2009.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MSENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 123/131, referente ao pedido de concessão de tutela antecipada. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença foi procedente no tocante à apreciação do pedido. Entretanto, alega o embargante que na sentença deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente os seus requisitos ensejadores. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/71, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Por ocasião da sentença, todavia, este Juízo não se pronunciou ratificando ou reconsiderando a decisão anterior, de modo que foi omissa quanto a esse ponto. Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 123/131, que passa a constar, na parte final do dispositivo: A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada. Como demonstrado na sentença está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, está presente no caso em tela, quanto à revisão da renda mensal do benefício do autor, pois o mesmo já possuía tempo suficiente à aposentadoria integral, desde a DER (23/10/1995). Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão da RMI do benefício do autor, para que passe a receber os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto às parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/11/2011), deverão ser pagas somente após o trânsito em julgado, em execução, respeitado o regime legal dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA, decorrente da conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, e sua conseqüente evolução até a presente data, com o pagamento do novo valor apurado, no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta sentença. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2)** - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 94, expeça-se carta precatória à Comarca de Jacupiranga/SP deprecando a nomeação de perito de Engenharia ou Segurança do Trabalho bem como a realização da perícia no local do trabalho do autor na ex-empregadora BUNGE FERTILIZANTES S/A - Unidade Cajati/SP, à Rodovia Bittencourt, Km 488,5. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor à fl. 61. A carta precatória deverá ser instruída com as principais cópias dos autos. Com o retorno, intimem-se as partes. Int. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À COMARCA DE JACUPIRANGA, NO DIA 6.07.2012

**0005716-58.2010.403.6104** - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 120/127, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006509-94.2010.403.6104** - ITALO BRASÍLIO COLASSANTE(SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias para verificação de prevenção, referente aos autos nº 1999.61.04.002274-0, tendo em vista que já foi solicitado o desarquivamento do feito pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora para manifestação, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, intimando-se o INSS, posteriormente, para tal finalidade. Cumpridas as determinações, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR PARA REPLICA.

**0006878-88.2010.403.6104** - ALMIR ALVES CORREIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, bem como a habilitação do menor Kennedy, mencionado na certidão de óbito acostada aos autos à fl. 124. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000064-21.2010.403.6311** - ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000064-21.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do segurado Sérgio dos Santos. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Alega a autora ter sido casada com Sérgio dos Santos, com o qual teve dois filhos e com quem conviveu até o seu falecimento, ocorrido em 26/09/1995, consoante comprovam as certidões de nascimento dos filhos, de casamento e de óbito do cônjuge (fls. 74v/76). O de cujus era sócio-proprietário da empresa Directum Organização de Cobranças comerciais S/C Ltda (fls. 78v/81). Embora com dois filhos menores, à época do óbito (26/09/1995), a autora somente requereu ao INSS a pensão por morte em 08/10/2003 (fl. 71). O benefício foi deferido (fl. 83). No entanto, ao requerer o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito, a autora aduz ter sido surpreendida com o cancelamento do benefício, ao argumento de concessão irregular, tendo em vista que o Sr. Sérgio dos Santos não mais possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento (fl. 90 e verso). Inconformada, a autora propôs esta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vindo redistribuída a esta Vara, com os documentos de fls. 2/144. Foi concedida à autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60 e 147), para o fim de restabelecimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 110/122. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 61/109. Instada a parte autora a regularizar a representação processual, foi acostada procuração à fl. 153 e requerida a justiça gratuita (fl. 154). Intimadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 155) e o INSS declarou não ter outras provas a produzir (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente é incontroversa, consoante se depreende das certidões de nascimento dos filhos, menores à época do óbito, bem como da certidão de casamento da autora com o falecido, acostadas às fls. 74v/76. Passo à análise do requisito qualidade de segurado: Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutaram também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria, na data do óbito. Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. No caso vertente, a

autora, Rosicler Rampani dos Santos, viúva do Sr. Sérgio dos Santos, falecido em 26/09/1995, requereu ao INSS, em 08/10/2003, o benefício de pensão por morte. Foi constatado pela autarquia previdenciária que o segurado instituidor contribuiu como sócio-administrador, efetuando recolhimentos de forma ininterrupta no período de 01/1985 a 10/1992 (fls. 23, 68 e 116). Os documentos colacionados aos autos, por sua vez, comprovam que o de cujus, na qualidade de sócio-gerente de sociedade limitada (fls. 78/81), foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (art. 12, V, alínea f, da Lei 8.212/91), exercendo a atividade ao menos até agosto de 1993, conforme faz prova a 3ª alteração contratual, datada de 03/08/1993 (fls. 78/81). O exercício da atividade de sócio-gerente da empresa faz prova, também, da condição de segurado obrigatório, consoante artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91. O referido diploma legal, por sua vez, assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) Verifico dos documentos acostados aos autos, que a última contribuição vertida pelo instituidor da pensão por morte, foi referente ao mês de outubro de 1992 (fl. 87v). No entanto, foi comprovado nos autos o exercício da atividade de sócio-administrador na empresa, ao menos até 03/08/1993, quando se retirou da sociedade (fls. 78/81). Conforme já salientado, o exercício da atividade de sócio-gerente faz prova da condição de segurado obrigatório, consoante artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91, sendo as respectivas contribuições devidas pela empresa. Desse modo, considerando provada a atividade do falecido, até o mês de agosto/1993, última competência devida pela referida empresa, o prazo de recolhimento dessa contribuição seria até 02/09/1993 e o denominado período da graça ao segurado instituidor, portanto, seria de setembro/1993 a agosto/1995 (24 meses), independentemente do recolhimento de contribuições. Após esse prazo, para manter a qualidade de segurado, deveria o Sr. Sérgio dos Santos ter recolhido a contribuição referente ao mês de setembro/1995, no prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, até a data de 02/10/1995, consoante se vê da alínea b, inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91, com a redação anterior dada pela Lei 9.063, de 14/06/95, vigente à época do óbito: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; Então, no caso concreto, se não houvesse recolhimento até o dia 02 de outubro/1995, a perda da qualidade de segurado ocorreria em 03 de outubro de 1995 (dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos...). Portanto, o instituidor mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 25/09/1995, nos termos dispostos no inciso II e 4º do supracitado artigo 15 da Lei 8.213/91. Destarte, a discussão sobre ser possível ou não, o recolhimento a destempo, pelos dependentes, são irrelevantes para o deslinde da presente ação. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, faço as seguintes considerações: A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do instituidor ocorreu em 26/09/1995 e o requerimento foi formulado pela autora, junto à autarquia previdenciária, somente em 08/10/2003 (fl. 38), portanto mais de trinta dias depois do fato. No caso em comento, porém, observo que o artigo 198 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Exemplifico com a Jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...) O ponto

controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003). Destarte, embora prescritas, em relação à autora, as parcelas entre a data do óbito e o requerimento administrativo, não pode ser aplicado o mesmo raciocínio em relação aos filhos do segurado, nascidos em 28/03/1987 e 11/12/1988, os quais possuíam oito e sete anos de idade, respectivamente, à época do óbito do genitor (fls. 63v/64 e 76) e ainda eram menores por ocasião da DER (08/10/2003). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida, para determinar ao INSS o restabelecimento à autora do benefício da pensão por morte (NB 21/130.536.591-4), desde a data do óbito (26/09/1995). As verbas vencidas, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 21/130.536.591-4; 2. Nome do beneficiário: Rosicler Rampani dos Santos; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: data do óbito (26/09/1995); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 935.091.708-49; 9. Nome da mãe: Leonilda Benedita Rampani; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ipanema, 357, Vila Guilhermina, Praia Grande /SP.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006223-77.2010.403.6311** - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 125/132, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0009278-36.2010.403.6311** - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE

AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 95/102.

**0001466-45.2011.403.6104** - JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0001466-45.2011.403.6104Converto em diligencia.Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/1030424435).Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial.Santos, 13 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001746-16.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001997-34.2011.403.6104** - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca da petição de fls. 72/73.Ato contínuo, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002974-26.2011.403.6104** - VALDINEY FERNANDES DOS SANTOS MOURA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004558-31.2011.403.6104** - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

**0005052-90.2011.403.6104** - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 65/70, no prazo legal.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005074-51.2011.403.6104** - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005307-48.2011.403.6104** - MURILO PEREIRA DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005368-06.2011.403.6104** - CUSTODIO FELICIANO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.**

**0006053-13.2011.403.6104 - SUELI PEREIRA DO VALE BRUNO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. **ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.**

**0006604-90.2011.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006604-90.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO GONÇALVES EMBARGADO:**

**INSSSENTENÇA**Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 98/101, sob o argumento de ter havido ERRO MATERIAL DO INSS e requer a revisão dos salários de benefício do autor.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, alguém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Ressalto, ainda, o disposto no artigo 131 do CPC:o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Eventual irrisignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...)(Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Não verifico, portanto, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, a qual manteve obediência ao princípio da adstrição ao pedido. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 10 de julho de 2012. MARCIA UEMATUUSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007274-31.2011.403.6104 - CLARICE NIQUIO X NOBUKO SHIRAISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. **ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.**

**0007809-57.2011.403.6104 - CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-

se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0008203-64.2011.403.6104** - ISAIAS RODRIGUES SIMOES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICA.

**0008750-07.2011.403.6104** - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

**0010107-22.2011.403.6104** - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.035356-1, anote-se nos autos a gratuidade da justiça concedida à autora. Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0010180-91.2011.403.6104** - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 32/46, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0011237-47.2011.403.6104** - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0011346-61.2011.403.6104** - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DO AUTOR PARA REPLICA.

**0011686-05.2011.403.6104** - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0001374-28.2011.403.6311** - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0001692-11.2011.403.6311** - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO.AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICA.

**0003008-59.2011.403.6311** - SUELI MARIA DAL ALBA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003871-15.2011.403.6311** - MARIA JOSE NUNES PEREIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 154/156.

**0003909-27.2011.403.6311** - ANDRE SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0003913-64.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0004021-93.2011.403.6311** - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO> O INSS JÁ OFERECERUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004936-45.2011.403.6311** - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 47/58. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0005240-44.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais

provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO; O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005327-97.2011.403.6311** - GRAZIELA ALBINO TABUADA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos às fls. 63/76. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0006293-60.2011.403.6311** - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0007208-12.2011.403.6311** - REINALDO PASSOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 47/59, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000232-91.2012.403.6104** - MANOEL MARTINS(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICIA.

**0000271-88.2012.403.6104** - SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 28/29, cujas principais cópias foram juntadas às fls. 33/48. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0000820-98.2012.403.6104** - FLAVIO SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO

DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0001290-32.2012.403.6104** - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICA.

**0001410-75.2012.403.6104** - ARIIVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTEAUTORA PARA REPLICA.

**0002003-07.2012.403.6104** - IRINEU NOGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO O INSS JA APRESENTOU CONTESTACAO.AGUARDANDO MANIFESTACAO DO AUTOR PARA REPLICA.

**0002177-16.2012.403.6104** - PAULO LOURENCO BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 42/60: não verifico a ocorrência de prevenção destes autos com os processos apontados às fls. 36/37. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JPA OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

**0002183-23.2012.403.6104** - LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0002190-15.2012.403.6104** - JOSE URBANO DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0002346-03.2012.403.6104** - PEDRO DUARTE DE SOUSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUANDANDO MANIFESTACAO DO AUTOR PARA A REPLICA.

**0002473-38.2012.403.6104** - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUADANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICA.

**0002500-21.2012.403.6104** - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0003008-98.2007.403.6311 distribuído no JEF de Santos e 0007356-23.2011.403.6311 distribuído(s) no JEF de São Paulo-SP, bem como do processo nº 0010372-24.2011.403.6104 desta 3ª Vara. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0010369-69.2011.403.6104 distribuído na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos. ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADAS AS CÓPIAS DOS PROCESSOS DO JEF. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE CÓPIAS PELA PARTE AUTORA.

**0002552-17.2012.403.6104** - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA PARA REPLICA.

**0002576-45.2012.403.6104** - ALDIR DE SOUZA FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o feito nº 0007342-10.2009.403.6311, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 29/37.Int.

**0002577-30.2012.403.6104** - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0003154-08.2012.403.6104** - REGINA CELIA CASTILHO FIGO - ESPOLIO X MARINA FIGO RODRIGUES SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003211-26.2012.403.6104** - REGINALDO CAPPAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003381-95.2012.403.6104** - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003800-18.2012.403.6104** - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003846-07.2012.403.6104** - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Conforme cópias de fls. 23/46, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 20/21. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003947-44.2012.403.6104** - MANUEL DIAS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003960-43.2012.403.6104** - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004170-94.2012.403.6104** - MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004268-79.2012.403.6104** - ALFREDO MATHIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo,

justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004294-77.2012.403.6104** - ABEL FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004384-85.2012.403.6104** - JOAO CARLOS PESTANA FILIPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0004478-33.2012.403.6104** - OSWALDO DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 23/29: não verifico a ocorrência de prevenção destes autos com os processos apontados às fls. 21. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005136-57.2012.403.6104** - HELIO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005254-33.2012.403.6104** - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005346-11.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005357-40.2012.403.6104** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 38/40. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo

prazo, justificando-as.

**0005461-32.2012.403.6104 - IRANIL SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO.

**0005664-91.2012.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005753-17.2012.403.6104 - MATEUS DO NASCIMENTO GUERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005845-92.2012.403.6104 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0005948-02.2012.403.6104 - ANTONIO VALDIR BASSI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0005951-54.2012.403.6104 - JOSE LOPES BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004224-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004224-0) - UBIRAJARA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X**

NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO AO AUTOR: O INSS APRESENTOU COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFORME DESPACHO DE 04/02/2011 (FL. 382).

**0204701-90.1998.403.6104 (98.0204701-5)** - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OCTAVIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria de fl. 171, bem como a petição de documentos apresentados pelo INSS às fls. 191/215, indefiro o pedido da parte autora de fls. 181/183. Venham os autos para extinção da execução. Int.

**0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 213/215: dê-se ciência à parte autora da planilha de fls. 217/218 extraída do sistema PLENUS do INSS da qual consta informação de que o benefício foi devidamente implantado consoante manifestação do INSS de fl. 212. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular o u suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

## **Expediente Nº 2851**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004928-10.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2)) JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEO FREIRE DIAS)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA PERÍCIA, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 25/10/2012 ÀS 11:30 HORAS.

### **ACAO PENAL**

**0007441-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007441-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SILVANA CANDIDA DOS SANTOS CAMPOS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SUK WON KIM(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0007441-68.1999.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SUK WON KIM SENTENÇASUK WON KIM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em aditamento à denúncia (fls. 256/259), recebido em 02/06/2003 (fl. 260). No curso da instrução processual, o acusado requereu a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição (fl. 579). Instado à manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs (fl. 584). Este é, em síntese, o relatório. Decido. O aditamento à denúncia constante de fls. 256/259, recebido por este Juízo em 02/06/2003, imputa ao acusado SUK WON KIM, o delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, por ter iludido o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, em virtude de fraude realizada no ano de 1999. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 4 (quatro) anos de reclusão e rende ensejo ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Destarte, verifico que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional (fl. 260) e a data atual já decorreu prazo superior a oito anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto. Assim, no caso concreto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida de rigor. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça encampa tal entendimento: PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LEI N.º 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da última interrupção do lapso prescricional, levando-se em conta a pena in abstracto prevista para o delito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Ordem concedida de ofício - STJ - HC 154657 / RJ - HABEAS CORPUS N.2009/0229821-3 - Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJe 01/02/2011. Por todo exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de SUK WON KIM, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0007992-14.2000.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ARILDO BRAZ DA SILVA e outros SENTENÇA ARILDO BRAZ DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COUTO, JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, incisos I e III, em virtude de conduta praticada em 23 de julho de 2000. A denúncia foi recebida em 01/03/2004 (fl. 215). O primeiro acusado obteve a extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 598). José Antonio Couto cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, fiscalizadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, como se vê dos documentos juntados às fls. 682/701. José Siviero e os demais acusados, pessoas jurídicas, não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, em 14/06/2005, foi aditada a denúncia para inclusão de MARIA DEL CARMEM M. PEREIRA e DANIEL BERTOCIN, no pólo passivo. O aditamento foi recebido em 03.08.2005 (fl. 275). No curso da instrução processual, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, em relação aos denunciados, bem como a ocorrência da prescrição virtual quanto aos dois últimos, em razão do aditamento. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Considerada a extinção da punibilidade quanto ao acusado ARILDO BRAZ DA SILVA, já declarada por sentença (fl. 598), passo à análise da prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais. A denúncia imputa a JOSÉ ANTONIO COUTO, JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA, o delito capitulado no artigo 34 da Lei 9.605/98, incisos I e III, por terem descarregado no Terminal Pesqueiro de Santos, na data de 23 de julho de 2000, dezessete toneladas de sardinha de tamanho inferior ao autorizado para pesca pelo IBAMA. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 3 (três) anos de reclusão e rende ensejo ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 01/03/2004 (fl. 215). Destarte, verifico que entre esse último marco interruptivo e a data atual já decorreu prazo superior a oito anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida de rigor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa tal entendimento: PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LEI N.º 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da última interrupção do lapso prescricional, levando-se em conta a pena in abstracto prevista para o delito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Ordem concedida de ofício - STJ - HC 154657 / RJ - HABEAS CORPUS N.2009/0229821-3 - Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJe 01/02/2011. No que tange à chamada prescrição virtual, esta tem sido majoritariamente afastada pela jurisprudência, razão pela qual a tese da defesa não merece guarida, como se vê dos seguintes julgados: PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2.(...) 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 - Processo: 2006.60.00.001772-4 -UF: MS -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2011-

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 784 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 -Processo: 2008.61.81.001978-4 -UF: SP -Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 170 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO.Portanto, indefiro o pedido de declaração da prescrição antecipada ou virtual em relação aos acusados de MARIA DEL CARMEM M. PEREIRA e DANIEL BERTOCIN, pois o aditamento da denúncia, em relação a eles, foi recebido em 03.08.2005 (fl. 275), de modo que, para esses denunciados, não decorreu o prazo prescricional regulado pela pena máxima cominada ao delito em questão.Por todo exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de JOSÉ ANTONIO COUTO, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95, e em relação aos réus JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Prossiga-se em relação aos demais acusados, MARIA DEL CARMEM M. PEREIRA e DANIEL BERTOCIN.P.R.I.C.Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)**

Trata-se de ação penal movida contra Jorge Luiz Soares da Silva destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código penal.A denúncia foi recebida (fl. 247).Devidamente citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 317/334, na qual sustenta o seguinte:a) ser cabível a aplicação da suspensão condicional do processo;b) a inimputabilidade do acusado;c) a ilicitude da prova produzida em sede policial;d) a ocorrência da prescrição virtual.É uma síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos resta inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, diante das certidões juntadas aos autos em nome do acusado (cf. fl. 149/277) e manifestação ministerial de fl. 279.Com relação à chamada prescrição virtual, esta não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO.1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008)Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Em sede de defesa preliminar, a defesa alega também a inimputabilidade do acusado, sob o argumento de que ele sofre de esquizofrenia e foi interditado judicialmente (cfr. fl. 304).A defesa juntou aos autos laude de exame de sanidade mental datado de dezembro de 2003, portanto em data posterior à suposta prática do delito, que teria ocorrido em setembro de 2001.À fl. 353 o M.P.F. manifesta-se favoravelmente à instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos do art. 153 do Cdigo Penal.Dessa forma, havendo dúvida sobre a higidez mental do réu, com fulcro no art. 149, 1º, do Código de Processo Penal, determino a realização do competente exame.Nomeio como curador do réu o Dr. José Carlos de Carvalho - OAB/RJ 164.475.O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apenso ao

processo principal, nos exatos termos do art. 153 do Código de Processo Penal. Fica a presente ação suspensa, salvo quanto as diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, conforme preceitua o art. 149, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público a apresentar os quesitos que entender pertinentes, no prazo de 3 (três) dias. Após a apresentação dos quesitos do M.P.F. intime-se o curador acima nomeado a apresentar quesitos, também no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e determinação da data para realização da perícia. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de julho de 2012.

**0010262-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010262-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MOISES PEREIRA DA SILVA (SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)**

Ação Penal n. 0010262-69.2004.403.6104 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ MOISES PEREIRA DA SILVA Terceira Vara Federal Sentença Tipo D S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ MOISES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1.º, do Código Penal. I - RELATÓRIO Consta da denúncia que no dia 24 de abril de 2007, por volta das 03:40, nas proximidades de um posto de revenda de combustíveis situado no cruzamento das avenidas Capitão Luiz Horneaux e Antonio Emmerich, em São Vicente, o acusado introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 que tinha sob sua guarda e que sabia ser falsa. Na data dos fatos o acusado acompanhado de Jackeline Francisca de Oliveira, à época adolescente, em trajeto que se iniciou na Biquinha com destino ao Bairro Jockey, em São Vicente/SP, entregou uma nota de R\$ 50,00 falsa, para pagamento de corrida de táxi. Antes de findo o percurso, o acusado teria entregue a nota falsa ao taxista, como forma de pagamento e, como o mesmo não tinha troco, dirigiu-se ao posto de gasolina, a fim de efetuar a troca da cédula, sendo informado pelo frentista de que se tratava de nota falsa. Discordando da recusa do taxista, o acusado teria tomado a cédula falsa deste e, tendo impedido um amigo que compareceu ao local de pagar a corrida assim, como proibido que sua acompanhante efetuasse o pagamento da corrida no dia seguinte. O acusado deixou o posto de gasolina, acompanhado de Jackeline, quando foram então abordados pela Polícia Militar que encontrou a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) escamoteada na cueca do acusado. Foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida à fl. 107. As certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 114, 115, 119/120, 131. Tentativa de citação do acusado (fl. 113). À fl. 132 comparece o acusado em secretaria, informando o seu atual endereço. Expedido mandado de citação, cuja diligência restou negativa. Réu citado às fls. 148. Nomeada defensora dativa em favor do acusado, esta apresentou defesa preliminar às fls. 154/155, com o rol de uma testemunha. Em audiência realizada em 01/09/2011 foi decretada a revelia do acusado, ocasião em que procedeu-se a oitiva da testemunha comum (fl. 203). Em audiência em prosseguimento (fls. 224/228) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. As partes apresentaram em audiência alegações finais orais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que embora tenha havido inversão na oitiva das testemunhas, a defesa não formulou qualquer oposição a referida inversão, tendo ainda manifestado desinteresse na reinquirição da testemunha comum. O crime de moeda falsa tem sua materialidade comprovada pela auto de apreensão (fl. 56) e pelos Laudos de Exame em Moeda de fls. 07/10 e 31/33, que concluíram ser falsa a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida no caso. Os laudos concluíram ainda que a cédula questionada é falsa, e que tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, podendo enganar o homem de inteligência e discernimento medianos. No que diz respeito a autoria esta não restou comprovada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Inicialmente, consigne-se que a versão contida na denúncia de que teria sido o acusado surpreendido no momento da abordagem policial, com a cédula falsa escamoteada nas suas vestes íntimas não restou comprovada nos autos. Da análise, dos autos do próprio inquérito policial, é possível verificar que durante o curso do procedimento investigatório a testemunha MARCELO RODRIGUES PIRES já havia mudado a versão apresentada no depoimento de fl. 23 dos autos apensos, reafirmando como válido o depoimento fornecido no momento da lavratura do boletim de ocorrência, no qual alegou que a cédula fora encontrada na posse da adolescente. (fl. 83) Assim, também se deu em Juízo, quando inquirido afirmou que a cédula falsa fora encontrada com a adolescente Jackeline e, não com o acusado. Segundo depoimento do policial MARCELO RODRIGUES PIRES, testemunha comum: Foram acionados via COPOM e se dirigiram ao local, onde encontraram um taxista que declarou ter sido ameaçado por um casal que tentou passar uma nota falsa em pagamento a corrida. O taxista suspeitou que a nota não era falsa e, não aceitou a nota, ocasião em que teria sido ameaçado. Em poder da menina foi encontrado uma nota falsa de cinquenta reais. Foram então encaminhados o taxista e o casal até a delegacia de polícia. (...) O casal tentou fugir do local. Afirmou que a cédula foi encontrada com a moça. A testemunha Jackeline, quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 21/22) afirmou desconhecer que o acusado LUIZ portava cédula falsa, e que este tinha intenção de efetuar pagamento com a mesma. Alegou que em nenhum momento portou, deteve ou ficou de posse da mencionada cédula. Em Juízo apresentou a testemunha Jackeline outra versão, alegando que ela e o acusado encontraram a cédula de R\$ 50,00 no calçadão da praia de São Vicente e, com isso jamais imaginaram que a nota era falsa. Pretenderam pagar a corrida de táxi com a cédula encontrada, mas assim que o taxista recusou a nota, tudo teria transcorrido tranqüilamente e, ela tomou todas as precauções no sentido de ressarcir o taxista do prejuízo. Declarou ainda que a cédula estava com os dois, pois não imaginavam que ela era falsa. Já o acusado, na única oportunidade em que foi ouvido nestes autos, declarou que a cédula

pertencia a adolescente e que ele apenas a repassou ao taxista. Alegou ainda que quando da abordagem a cédula também estava em poder de Jackeline, fato que restou, então, posteriormente comprovado. Nada obstante seja possível que o acusado tenha deixado com a menor a cédula que sabia ser falsa e que pretendia introduzir em circulação, a fim de evitar a punição para o delito, entretanto, a prova colhida nos autos, não traz a certeza de que a cédula de fato, pertencia também ao acusado e, não à adolescente Jackeline. Não há dúvidas que o acusado entregou, ele próprio, a nota falsa ao motorista de táxi, entretanto, não ficou devidamente comprovado que a cédula pertencia, de fato, ao acusado. O depoimento da testemunha Jackeline não é suficiente para trazer essa certeza na medida em que mudou várias vezes a versão sobre os fatos. Antes e depois da entrega da nota, a própria adolescente reconheceu que a cédula estava mesmo em sua posse. A adolescente Jackeline declarou que o chamado do táxi se deu a seu pedido. Ainda que o acusado tenha aderido à empreitada da adolescente, entendendo que não há provas que demonstrem de forma cabal que ambos sabiam da falsidade da nota e que pretendiam juntos colocá-la em circulação. Assim, é de se aplicar, ao caso, a máxima in dubio pro reo. Diante do exposto, julgo improcedente a LUIZ MOISES PEREIRA DA SILVA presente pretensão punitiva e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010895-80.2004.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA e ALEXSANDER PEIXOTO COLEN Sentença tipo DDANIEL FAGUNDES OLIVEIRA e ALEXSANDER PEIXOTO COLEN, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto nos artigos 312, 1º c/c 29, 30 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 19 e 29 de março de 2004, ALEXSANDER PEIXOTO COLEN, valendo-se da qualidade de estagiário da Caixa Econômica Federal, Agência Martim Afonso/São Vicente, desviou para si e para DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) de contas bancárias de clientes da Instituição. Narra a denúncia que ALEXSANDER efetuou três transferências eletrônicas, usurpando-se das senhas de funcionários da CEF e creditou os valores na conta de DANIEL, aberta três dias antes da data da primeira transferência, tendo este sacado ou transferido os valores. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 230). Os corréus foram citados (fls. 239 e 241) e apresentaram resposta à acusação às fls. 250/253 e 257/262. Apreciação das defesas à fl. 263. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 306, 322 e 341/342 e testemunha de defesa ouvida à fl. 307. Os réus foram interrogados às fls. 350/352. Antecedentes e certidões às fls. 234/235, 242/247 e 249. Em memorial, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus à pena mínima (fls. 354/356). A defesa de ALEXSANDER PEIXOTO COLEN apresentou memoriais às fls. 360/371, nos quais negou a autoria e alegou que as transferências foram efetuadas com senhas pertencentes às testemunhas de acusação, sendo possível que estas tenham efetuado as transferências. Sustentou a péssima qualidade das filmagens e negou vínculo com o corréu DANIEL. Alegou que os depoimentos das testemunhas de acusação são tendenciosos porque as senhas utilizadas nas transferências pertencem a elas que, apesar de absolvidas na esfera administrativa, teriam interesse em encontrar um culpado. Aduziu que as imagens das câmeras de segurança, que levaram à suspeita sobre o corréu ALEXSANDER, são inservíveis como prova, seja porque não possuem registro do dia 19/03/2004, seja porque a perícia concluiu pela inviabilidade de identificação de qualquer pessoa nas imagens gravadas. Alegou que o fato de ALEXSANDER ter aberto a conta a DANIEL não serve de fundamento para uma condenação, já que 95% das contas são abertas por estagiários. Sustentou, também, que não há provas para condenação e apenas existem suposições. Por fim, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima. A defesa de DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA apresentou memoriais às fls. 372/382, nos quais sustentou a ausência de provas para condenação. Preliminarmente, alegou que os documentos foram produzidos unilateralmente pela Caixa Econômica Federal e que o inquérito policial limitou-se a aproveitar a apuração efetuada pela CEF. Sustentou que não houve acompanhamento de advogado ao corréu DANIEL perante a CEF e o seu depoimento, nessa via, não tem validade como prova judicial. Aduziu que o réu não é funcionário da CEF e não poderia ter prestado o depoimento administrativo, bem como não houve autorização judicial para quebra de sigilo bancário dos réus. No mérito, alegou que o corréu ALEXSANDER não era funcionário público, mas apenas um estagiário, sem poderes para manusear dinheiro, e, portanto, não poderia cometer o delito previsto no artigo 312 do CP. Alegou que se as transferências foram efetuadas por senhas dos funcionários da CEF, estes se tornam os responsáveis pelas transações. No mais, sustentou a ausência de dolo, uma vez que os valores depositados em sua conta foram utilizados na crença de que eram seus, decorrentes de atividades financeiras e comerciais. Alegou a inexistência de concurso de agentes, uma vez que não mantém qualquer vínculo com funcionário, estagiário ou aprendiz do Banco e este sequer conseguiu apontar quem realmente realizou as transferências. Por fim, manifestou-se pela aplicação da regra do in dubio pro reo e, subsidiariamente, pela participação de menos

importância e desclassificação para o delito previsto no artigo 168, do CP. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante às preliminares levantadas pela defesa do corréu DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, observo que eventual nulidade na fase pré-processual não contamina a ação penal, uma vez que o procedimento prévio tem caráter informativo, preparatório da ação penal. Assim, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O delito imputado aos réus, segundo a descrição efetuada na denúncia, é o previsto no artigo 312, 1º c/c 29, 30 e 71, todos do Código Penal. A materialidade dos delitos está comprovada pelos depoimentos e documentos juntados aos autos, notadamente, pelos extratos da Caixa Econômica Federal de fls. 07 e seguintes, que comprovam as três transferências efetuadas indevidamente na agência 4129-7, do terminal 2103 para a conta nº 10478-1: uma no valor de R\$ 30.000,00, no dia 19/03/2004; a segunda ocorrida no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 17.000,00; e, por fim, a última efetuada também no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 8.000,00. A autoria dos réus também restou comprovada nos autos. Os documentos que embasaram o procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal dão conta que as transferências supracitadas foram efetuadas pela matrícula dos seguintes usuários: 050458-0 e 066037-0. A conta beneficiária das transferências foi a de nº 10478-1, de titularidade do corréu DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA. Os funcionários da Caixa Econômica Federal, cujas matrículas foram utilizadas para as transferências indevidas, Sra. Kelly Cristina Volpe da Silva e Sr. Cássio Frederick Gonçalves Richter Júnior, negaram, na via administrativa, terem efetuado as transferências e informaram sobre a possibilidade de alguém ter visualizado a inserção da senha no sistema (fls. 30/33). As suspeitas, com relação ao estagiário ALEXSANDER, começaram na apuração administrativa efetuada pela Caixa Econômica Federal. A funcionária Fernanda Maria Loreto Ferreira informou que convenceu o cliente Reginaldo Francisco a não sacar, imediatamente, o valor de R\$ 19.000,00, referente a FGTS, e encaminhou o referido cliente ao estagiário ALEX para a abertura de conta (fl. 34). O depoimento foi ratificado em Juízo (fl. 306). A estagiária Rosângela de Melo Santos e a aprendiz Nathália Valle Zanetti esclareceram que, determinados procedimentos, dependiam de senha inserida pelo gerente, sendo que a estagiária Rosângela informou que, ao solicitar a senha do gerente, ficava ao lado, aguardando (fls. 35/36). Perante a Caixa Econômica Federal, o corréu ALEXANDER PEIXOTO COLEN prestou declarações, negou ter efetuado as transferências para a conta de DANIEL, mas reconheceu sua letra na abertura de conta deste (fls. 37/38). Em Juízo, a testemunha de acusação Fernanda Maria Loreto Ferreira (fl. 306), afirmou que, à época dos fatos, exercia a função de caixa na Agência da Caixa Econômica Federal e ALEXSANDER era estagiário neste local. Informou que sua matrícula não chegou a ser usada para as transações mencionadas na denúncia, ratificou o depoimento de fl. 34 e esclareceu que a guia de retirada, no valor de R\$ 2.500,00, não foi preenchida por ela ou pelo cliente. Às perguntas da defesa, respondeu que, no caso de captação de FGTS, a pessoa que efetua a abertura da conta geralmente tem conhecimento do valor do saldo. Informou, por fim, que estagiário não tem senha para efetuar transferências e que os funcionários não cediam senha a estagiário para esse tipo de procedimento. A testemunha de acusação Cássio Frederik Gonçalves Ritcher Júnior, ouvida em Juízo (fl. 322), informou que, à época dos fatos, exercia a função de gerente, em caráter de substituição, e o corréu ALEXSANDER prestava serviços na mesma Agência da CEF. A testemunha lembrou que houve transferências com a sua senha e com a de outra colega e, por meio das filmagens, desconfiaram da pessoa que havia efetuado as transferências. Disse que, por meio das imagens, reconheceu o corréu ALEXSANDER, no momento da transferência e que nunca compartilhou sua senha. Afirmou que sua mesa ficava praticamente ao lado da do corréu ALEXSANDER e que tinha contato direto com ele. Aduziu que não conhecia o corréu DANIEL FAGUNDES e que respondeu a procedimento perante a CEF, mas não foi responsabilizado. Disse, ainda, que os estagiários não tinham senha para esse tipo de procedimento (transferências) e, frequentemente, utilizava sua senha por ocasião de abertura de conta poupança. A testemunha de acusação Kelly Cristina Volpe da Silva (fls. 341/342) informou que, à época dos fatos, era funcionária da Caixa Econômica Federal e detectou um débito expressivo na conta de um cliente com transferência para a conta de DANIEL, efetuada com a matrícula da depoente, embora a transação não tivesse sido feita por ela. Alegou não conhecer DANIEL FAGUNDES. Disse que o terminal em que ocorreram as transferências irregulares ficava atrás de uma pilastra e visualizou o estagiário ALEXSANDER se dirigir a essa pilastra e não passar adiante, no momento das transações. Afirmou que também identificaram o relacionamento do estagiário ALEXSANDER com a pessoa favorecida pelas transações, DANIEL, por meio de uma rede social. Afirmou que os estagiários não tinham acesso ao sistema e não cedeu sua senha a qualquer estagiário, bem como que os estagiários efetuavam a abertura de contas, mas a inserção de dados, no sistema, dependia de senha de funcionário da CEF. Ao final, aduziu que o seu computador não era financeiro e que qualquer transferência deveria ser feita pelo terminal. A testemunha de defesa do corréu ALEXSANDER PEIXOTO COLEN, Sandra Lopes Laurindo (fl. 307), nada esclareceu sobre os fatos e informou não saber de qualquer fato que pudesse desabonar a conduta do corréu. Em seu interrogatório judicial (fl. 350 e 352), o corréu ALEXSANDER PEIXOTO COLEN afirmou que a acusação não procede. Disse que foi contratado como estagiário da Caixa Econômica Federal pela funcionária Kelly Cristina e que sua única responsabilidade era de abertura de contas e não possuía senha para essa função. Alegou que nenhum funcionário lhe forneceu senha para atuar no sistema e se limitava a levar o cliente ao funcionário. Disse que não era amigo do corréu DANIEL FAGUNDES, mas o conhecia de vista porque moravam no mesmo bairro. Informou que se recordava de ter

aberto a conta para DANIEL FAGUNDES, por ter este se enquadrado nos requisitos para tanto. Afirmou que ficou sabendo das irregularidades nas transferências, mas não as efetuou e não soube dizer se algum funcionário tinha envolvimento com DANIEL FAGUNDES. Informou que não acredita ser possível a visualização de senha do gerente do banco porque este possui digitação rápida e que as pessoas do posso ajudar tinham acesso à funcionária Kelly. Aduziu, ainda, que as transferências na Agência eram efetuadas por meio dos gerentes das contas ou dos caixas das agências ou eletrônicos. Ratificou as Declarações prestadas perante a Caixa Econômica Federal, de fls. 37/38, e afirmou que ficou sabendo que a primeira transferência ocorreu três dias após a abertura de conta por DANIEL, por meio do depoimento judicial da sra. Kelly e achou estranho ela ter afirmado que só verificou a transferência, quando recebeu a visita do cliente, porque o sistema informa todas as movimentações diárias efetuadas e isso é passado para o agente responsável. Por fim, informou que teve acesso às imagens gravadas pelas câmeras da Agência e disse ser normal passar pelo computador para ter acesso a sra. Kelly ou se dirigir ao Fundo de Garantia. O corréu DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA foi ouvido perante a Caixa Econômica Federal e informou que efetuou a abertura da conta na agência da Caixa Econômica Federal, em virtude da venda de uma casa ao Sr. Reginaldo Francisco e que este iria transferir os valores para sua conta. Alegou que conhece ALEXSANDER somente de vista porque mora no mesmo bairro. Disse, ainda, que foi atendido pelo estagiário ALEXSANDER, quando efetuou a retirada de R\$ 2.500,00, bem como efetuou mais uma retirada de R\$ 12.500,00 e efetuou três transferências para sua conta no Bradesco, nos valores de R\$ 18.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.500,00 (fl. 39). O Sr. Reginaldo Francisco, por sua vez, negou, perante a Caixa Econômica Federal e perante a autoridade policial, conhecer DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA ou ter efetuado negócios com ele (fls. 40 e 142/143). Em seu interrogatório judicial (fl. 351 e 352), o corréu DANIEL FAGUNDES DE OLIVEIRA alegou que a acusação não era verdadeira. Disse que os valores mencionados na denúncia foram creditados em sua conta, mas não sabia a origem das transferências porque aguardava transferências de suas atividades (compra e venda) e informou não se recordar da origem dos valores mencionados na denúncia. Disse que sacou uma parte dos valores e com outra pagou contas. Afirmou que, após o encerramento da conta, não efetuou a abertura de conta em outro banco. Indagado acerca do primeiro depósito, no valor de R\$ 30.000,00, efetuado em sua conta bancária, DANIEL FAGUNDES informou que não estranhou e estava aguardando, tanto que abriu a conta para formalizar algo que já fazia (compra e venda). Disse que conhecia ALEXSANDER de vista, do bairro e que pediu informações sobre a abertura de conta para ele, mas entregou os documentos para outra pessoa. Informou que permaneceu com a conta por pouco tempo, cerca de dois ou três meses, e que, à época, tinha conta também no Banco Bradesco e Banco Itaú, mas com movimentação menor. Alegou que, após o encerramento da conta na CEF, diminuiu seus negócios e que não recebeu comprovantes dos depósitos efetuados na CEF de seus clientes. Informou que apenas recebeu os depósitos mencionados na denúncia na conta da CEF porque sua conta foi bloqueada em pouco tempo. Retificou, parcialmente, o depoimento de fl. 39 para esclarecer que não conhecia o sr. Reginaldo Francisco e apenas se referiu a ele porque ficou nervoso. Disse que, além de ALEXSANDER, não conhecia qualquer outra pessoa que trabalhasse na Agência da Caixa Econômica Federal. A negativa de DANIEL FAGUNDES restou isolada no contexto probatório. Indagado acerca do primeiro depósito, no valor de R\$ 30.000,00, efetuado em sua conta bancária, DANIEL FAGUNDES informou que não estranhou e estava aguardando, tanto que abriu a conta para formalizar algo que já fazia (compra e venda). Todavia, o referido corréu DANIEL informou que não houve outros depósitos em sua conta da CEF, além daqueles mencionados na denúncia. Informou, ainda, que a movimentação financeira nos outros dois bancos em que possuía conta (Bradesco e Itaú) era menor. Segundo o corréu, isso ocorreu porque a CEF bloqueou a conta, em dois ou três meses de atividade. Entretanto, ele próprio alegou, em seu interrogatório, que não estava esperando por outro depósito. Questionado por esta magistrada por que abriu a conta na CEF, se transferia parte dos valores depositados para o banco Bradesco, DANIEL informou que, no Bradesco, era mais fácil para ele, pois era um banco melhor que a Caixa, e as pessoas pediam conta na CEF porque seria mais fácil para elas transferirem. Entretanto, conforme supramencionado, o corréu informou que não houve outros depósitos e nem estava esperando por eles nessa conta. Indagado, em seu interrogatório judicial, sobre como passou a receber os valores de suas transações, após o encerramento da conta, DANIEL informou que diminuiu porque já estava trabalhando e, com um emprego melhor, parou com esse tipo de comércio. Ora, o réu obteve R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em dois ou três meses, tempo em que permaneceu com a conta na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, é bem difícil que seu novo emprego fosse melhor que este, no qual obteve - de forma lícita, segundo o seu entendimento - em tão pouco tempo, a quantia supramencionada. Caso a versão de DANIEL fosse verdadeira, não haveria motivo para ele trocar de trabalho, pois este era bem lucrativo. Indagado em Juízo se, após os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, os clientes que teriam depositado os valores levavam algum comprovante ao interrogando, DANIEL respondeu que, nesse caso, não chegou a receber nenhum comprovante e que tentou, sem êxito, localizar a pessoa que ficou de depositar em sua conta. Portanto, não há dúvida de que DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA efetuou a abertura de conta apenas para receber as transferências descritas na denúncia. O corréu DANIEL reside com a família e tem remuneração aproximada de R\$ 2.000,00, de modo que não é crível que pudesse receber R\$ 55.000,00 em sua conta bancária e supor que lhe pertenciam, a título de intermediação de compra e venda. Portanto, DANIEL sabia que os valores não lhe pertenciam, de modo a afastar

qualquer alegação de erro ou de ausência de dolo na conduta.No tocante à alegação da defesa acerca da ilicitude de provas, observo que a declaração prestada perante a CEF foi parcialmente ratificada pelo corréu DANIEL em Juízo e ele próprio informou, EM JUÍZO, ter mencionado que alegou, na ocasião, ter negócios com o Sr. Reginaldo, por estar nervoso. Ademais, sua condenação deriva das provas produzidas em Juízo, conforme já exposto.Outrossim, no que tange à alegação de ausência de autorização para quebra de sigilo bancário, observo que a comprovação da participação do corréu DANIEL no delito imputado se sobressai a partir dos documentos de fls. 07/15, que se referem aos funcionários da Caixa Econômica Federal cujas matrículas efetuaram as transferências descritas na denúncia e, nessas matrículas, constava a transferência para a conta de DANIEL. Não houve quebra de sigilo bancário de DANIEL, uma vez que não foi utilizado qualquer extrato de sua conta bancária. Acrescente-se que o próprio corréu DANIEL, em Juízo, afirmou que recebeu as transferências descritas na denúncia, embora tenha afirmado que isso se deu a outro título. É, pois, incontroverso, que DANIEL recebeu as transferências. Com relação ao corréu ALEXSANDER PEIXOTO COLEN, também não há dúvidas de que foi o responsável pelas transferências descritas na denúncia e de que é o comparsa do corréu DANIEL.ALEXSANDER, à época dos fatos, era estagiário da Caixa Econômica Federal, na agência em que ocorreram as transferências descritas na denúncia.O cliente de uma das contas debitadas irregularmente foi encaminhado ao, então, estagiário ALEXSANDER para a abertura de conta, conforme depoimento da funcionária Fernanda Maria Loreto Ferreira, ocasião em que lhe foi possível tomar conhecimento do saldo do cliente.De acordo com a prova oral, verifica-se que os estagiários encaminhavam os clientes aos gerentes, detentores das senhas, e, no tocante ao uso indevido da senha de funcionários, observo que essa proximidade levou o estagiário ALEXSANDER a visualizar as senhas digitadas pelos funcionários. Nesse sentido, esclareceu a testemunha Cássio que sua mesa era próxima a do estagiário ALEXSANDER.Observo, ainda, que as testemunhas Cássio e Kelly identificaram o estagiário ALEXSANDER próximo ao terminal, no momento de uma das transferências irregulares. Embora o laudo pericial informe não ser possível a identificação de qualquer pessoa nas imagens, observo que é possível, sim, que as testemunhas tivessem identificado o corréu ALEXSANDER, como o fizeram, dadas as peculiaridades do caso (número de prestadores de serviço na agência do sexo feminino e masculino, vestimenta, localização dos demais funcionários/prestadores, conhecimento das características de cada um etc.). Há, ainda, outras provas que demonstram a autoria do corréu ALEXSANDER, notadamente, o fato de ser a única pessoa que conhecia DANIEL. Com efeito, pela prova oral, verifica-se que Kelly e Cássio não conheciam DANIEL FAGUNDES, conforme mencionaram em seus depoimentos, e o próprio corréu DANIEL FAGUNDES, em seu interrogatório judicial. Portanto, o único que conhecia DANIEL FAGUNDES, favorecido pelas transações, era o corréu ALEXSANDER. Dessa forma, não é crível a alegação de que os funcionários do banco estivessem em conluio com DANIEL, uma vez que, da CEF, este apenas conhecia ALEXSANDER. Acrescente-se que foi ALEXSANDER que efetuou a abertura da conta para DANIEL e, segundo a testemunha Kelly Cristina, foi constatada a relação de DANIEL e ALEXSANDER em um site de relacionamento na Internet.Diante do exposto, concluo que os corréus ALEXSANDER PEIXOTO COLEN e DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, desviaram e se apropriaram de dinheiro depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de estagiário de Alexsander, de modo a incidirem no delito de peculato (Art. 312, 1º, do CP).Nos termos do artigo 327, do CP, considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O conceito ganha maior elasticidade com a previsão do 1º, que estende a abrangência àqueles que preenchem as condições acima em entidades paraestatais, como a Caixa Econômica Federal (empresa pública).Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 71 E 155, 4º, CP. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BOLSA FAMÍLIA. SAQUES FRAUDULENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA TÍPICA PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ESTATAL QUE BUSCA RESGATAR DA MISERABILIDADE PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO. MAIOR REPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPLICA MAIOR EXASPERAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, apropria-se de valores subtraídos do programa bolsa-família subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 312, 1º, do Código Penal - peculato-furto -, porquanto estagiário de empresa pública ou de entidades congêneres se equipara, para fins penais, a servidor ou funcionário público, lato sensu, em decorrência do disposto no art. 327, 1º, do Código Penal.(...)6. Recurso especial improvido.(REsp 1303748/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 06/08/2012)A condição pessoal de ALEXSANDER (estagiário da CEF) comunica-se ao coautor DANIEL, por ser elementar do crime (Art. 30, do CP), de modo que não há como desclassificar o delito para o previsto no artigo 168, do CP.Consigno, ainda, que não se trata de participação de menor importância, uma vez que DANIEL atuou ao lado de ALEXSANDER, fornecendo-lhe a conta para a transferência do dinheiro, com posterior subtração, sem o que o crime não teria se consumado. Passo à dosimetria da pena.DO CORRÉU ALEXSANDER PEIXOTO COLENEm análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Insta

esclarecer que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), pois a Caixa Econômica Federal sofreu um prejuízo considerável (no total de R\$ 55.000,00), sendo que apenas uma das transferências foi no valor de R\$ 30.000,00 (19/03/2004). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base do réu em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Considerando a prática reiterada de delitos da mesma espécie, tendo em vista que foram três transferências efetuadas: uma no valor de R\$ 30.000,00, no dia 19/03/2004; a segunda ocorrida no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 17.000,00; e, por fim, a última efetuada no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 8.000,00, incide a regra da continuidade delitiva. Assim, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, na proporção de 1/6 (um sexto) e torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda fase e, por fim, majoro a pena em 1/6 na terceira fase, pela continuidade delitiva, fixando-a, definitivamente, em 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal. DO CORRÉU DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), pois a Caixa Econômica Federal sofreu um prejuízo considerável (no total de R\$ 55.000,00), sendo que apenas uma das transferências foi no valor de R\$ 30.000,00 (19/03/2004). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base do réu em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Considerando a prática reiterada de delitos da mesma espécie, tendo em vista que foram três transferências efetuadas: uma no valor de R\$ 30.000,00, no dia 19/03/2004; a segunda ocorrida no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 17.000,00; e, por fim, a última efetuada no dia 29/03/2004, no valor de R\$ 8.000,00, incide a regra da continuidade delitiva. Assim, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, na proporção de 1/6 (um sexto) e torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda fase e, por fim, majoro a pena em 1/6 na terceira fase, pela continuidade delitiva, fixando-a, definitivamente, em 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ALEXSANDER PEIXOTO COLEN e DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto nos artigos 312, 1º c/c 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados. Tratando-se de réus primários, para os quais foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo, solidariamente, para os corréus ALEXSANDER PEIXOTO COLEN e DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, como valor mínimo, para fins de reparação do dano, em favor da Caixa Econômica

Federal, o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (fl. 226). Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 27 de Agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)**

ACÇÃO PENAL Nº 00012144-66.2004.4036104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS e outra SENTENÇA EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS, grego, comerciante, nascido aos 08/02/1945, em Palhoçora, Ilha de Creta, Grécia, portador do RNE W662787-Y, filho de Jean Emmanouel constantoudakis e Anna Constantoudakis, foi denunciado como incurso no artigo 171 3º do Código Penal, pelos fatos praticados em coautoria com Sueli Okada (fls. 149/152). Citado, o acusado supramencionado apresentou defesa prévia (fls. 189/196) e documentos (fls. 197/210). Não vislumbrou este Juízo a existência de causa de absolvição sumária (fls. 223/224). No curso da instrução, veio aos autos a notícia do decesso do correu Emanouel (fl. 386), o que foi confirmado com a juntada da certidão de óbito (fls. 403/404). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado (fl. 269), o que ora acolho, por ser de rigor. Declaro, pois, extinta a punibilidade estatal em face do correu EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012473-44.2005.403.6104 (2005.61.04.012473-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCILIA GOUVEA DA SILVA (SP114492 - MARIO CUSTODIO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO AO OFÍCIO, ENCAMINHADA PELA FAZENDA NACIONAL E JUNTADA ÀS FLS. 502/507.

**0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA (SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos do Processo nº 0001147-19.2007.403.6104 ACÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON ALEXANDER DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra Anderson Alexander da Silva, com o propósito de apurar a suposta responsabilidade do réu na prática do delito capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consoante a denúncia de fls. 02/04, o acusado, nas declarações de imposto de renda - pessoa física - dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, omitiu das autoridades fiscais rendimentos por si auferidos nos anos de 2001, 2002 e 2003 e teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 107/108, apurando-se imposto sonegado de R\$ 92.630,75 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta cinco centavos), que, acrescido de juros e multa até a data da lavratura, totalizou R\$ 271.764,72 (duzentos e setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Segundo a denúncia, as autoridades fiscais constataram que os dispêndios/aplicações efetivados pelo réu não se justificavam a partir dos rendimentos e do patrimônio declarado. Consta, outrossim, que o réu utilizou grande volume de recursos para aquisição de cotas de sociedades comerciais, para integralização de seu capital, para compra de imóveis e para compra de veículo, nos anos de 2001 a 2003, bem como apurou ganho de capital em operação de venda de imóvel não declarado às autoridades fiscais (apartamento número 82, localizado à Rua Fábio Montenegro, 14, Santos/SP, comprado em 2003 por R\$ 140.000,00 e vendido no mesmo ano por R\$ 180.000,00). Por fim, menciona a denúncia que o Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 90/97 faz a comparação entre as disponibilidades do denunciado, identificadas como recursos/origens, e seus dispêndios/aplicações, constatando-se que os acréscimos em seu patrimônio representam variações que não correspondem e não possuem respaldo nos rendimentos recebidos a qualquer título e declarados ao fisco, nem no patrimônio existente ao final do ano 2000. A denúncia foi recebida em 14.03.2007 (fl. 201). Citado (fl. 257), o acusado Anderson Alexander da Silva foi interrogado às fls. 261/264, apresentou defesa prévia à fl. 266, na qual arrolou testemunhas. Foram homologadas a substituições das testemunhas Carlos Alberto dos Santos Feijó pela oitiva de Regina Célia Adão (fl. 308) e da testemunha Wellington Vinicius Souza Ramos pela oitiva de Renato Leal (fl. 322). Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 309, 344/345 e 352/353. Folhas de antecedentes e certidões criminais foram acostadas às fls. 206, 210, 222, 235. Em 21.10.2010, em razão da alteração na lei processual penal, o réu foi reinterrogado às fls. 354/355. A defesa apresentou documentos às fls. 363/426. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 429/435, nos quais pugnou pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito

imputado. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 438/440, nos quais pugnou pela absolvição do réu, aduziu que o réu não cometeu crime algum, entretanto, caso tenha errado no preenchimento de suas declarações de imposto de renda, isso teria sido por inexperiência ou desorganização, salientando que está disposto a pagar o valor devido, dentro de suas possibilidades. Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia de fls. 55, 195 e 197, a fim de informar a este Juízo se houve inscrição em dívida ativa do débito em questão, bem como sobre a existência de parcelamento acaso efetuado. Ofício resposta à fl. 447 e manifestação das partes às fls. 454 e 456/457. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas. Não há nos autos prova de pagamento ou parcelamento do débito (fl. 447). As alegações de ausência de ajuizamento de execução fiscal (citação, notificação etc.) e prescrição da dívida não favorecem o réu, uma vez que não cabe ao Juízo Penal apreciação acerca da regularidade na cobrança do débito e não consta dos autos qualquer impugnação judicial efetuada pelo réu em face da dívida existente em seu nome. Passo, pois, ao exame do mérito. O delito imputado ao réu, segundo a denúncia, está previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas em face dos documentos acostados aos autos, notadamente pela cópia do procedimento administrativo de fls. 62 e seguintes. Conforme ressaltado na denúncia, de acordo com os Termos de Constatação (fls. 62/85) e de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 86/89), bem como o demonstrativo de evolução patrimonial (fls. 90/97), os dispêndios/aplicações efetivados pelo réu não têm amparo na renda ou no patrimônio declarados, bem como os rendimentos auferidos a partir de origens conhecidas não foram declarados. Segundo o apurado, o réu omitiu rendimentos, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, nos quais houve acréscimo patrimonial sem respaldo de rendimento declarado. Consta que o réu adquiriu/integralizou cotas sociais e não mencionou o fato em Declaração de Ajuste Anual; alienou terreno em Praia Grande e não informou; efetuou Contrato de Abertura de Crédito com apresentação de um veículo em garantia e não informou. Consta, ainda, que o réu alienou, em 2003, o imóvel localizado na Rua Fábio Montenegro nº 14, apartamento nº 82, em Santos/SP, por R\$180.000,00, o qual foi adquirido por R\$ 140.000,00, e não declarou o Ganho de Capital, na Declaração de 2004. Com efeito, de acordo com a cópia da Declaração de Ajuste Anual de 2004 (fls. 156/158), o réu não declarou, em 2004, a aquisição e alienação do imóvel localizado na rua Fábio Montenegro nº 14, apartamento nº 82, em Santos/SP. O réu também não mencionou, nas Declarações de Ajuste Anual de 2003 e 2004, o Contrato de Abertura de Crédito e a existência de um veículo. Consta das Declarações de Ajuste Anual do réu, ainda, a divergência entre os valores declarados e aqueles previstos no contrato social e suas alterações. A autoria é incontestada, uma vez que as declarações de Ajuste Anual, nas quais houve omissão, referem-se ao réu. A petição de fls. 363/367 confirma que houve aumento e integralização do capital social da sociedade Bella Línea, em 2001. Todavia, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual de 2002, 2003 e 2004, o réu limitou-se a repetir a situação declarada no ano anterior (fl. 163). Em relação à A&C Designer de Interiores Ltda., o réu alega que integralizou R\$ 25.000,00 (fl. 364), quando declarou à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 5.000,00. No tocante à Aliança Construtora e Incorporadora, verifica-se que ela foi constituída em 2002, tendo como um dos sócios o réu Anderson. Todavia, o réu nada menciona a seu respeito na Declaração de Ajuste Anual entregue em 2003 (fls. 159/161). A alegação de que não houve lucro na alienação do imóvel situado na rua Fábio Montenegro nº 14, apartamento nº 82, em Santos/SP, não merece prosperar, uma vez que houve diferença positiva entre a venda e o custo de aquisição (e não manutenção). A testemunha Waldemar Mancini Filho informou que o réu efetuou reforma no apartamento, mas permutou materiais com móveis de cozinha comercializados pelo acusado (fl. 309). Tal fato não desnatura a existência da diferença positiva em favor do réu. Ressalte-se que o réu sequer mencionou a venda em sua Declaração de Ajuste Anual. O automóvel dado como garantia de dívida também não foi mencionado nas Declarações de Ajuste Anual do réu. Assim, não há como desconstituir as constatações mencionadas na Representação Fiscal para Fins Penais. A alegação de erro ou falta de experiência não justifica a ausência de pagamento do tributo devido, uma vez que, mesmo após ser notificado do débito, não demonstrou a existência de pagamento ou parcelamento. Outrossim, não merece prosperar a alegação de dificuldades financeiras o que, em tese, poderia ensejar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que não há comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa autorizar a incidência da excludente de ilicitude e, muito menos, de que a alegada dificuldade financeira teria dimensão suficiente a caracterizar o estado de necessidade. Assim, não se configura, in casu, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Não se pode deslembrar, ainda, que o réu declarou ser comerciante e receber, em média, mensalmente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 261). Ademais, os fatos referem-se aos anos de 2002, 2003 e 2004 e o próprio réu mencionou, em seu interrogatório, que a situação melhorou, quando comprou o apartamento em 2003. Em seu interrogatório (fls. 262/264), o réu alegou que nunca houve realmente a integralização do capital social das sociedades declaradas. Disse, ainda, que recebeu a sociedade por doação do pai e, posteriormente, adquiriu a parte dos tios, bem como foi orientado pela contadora a abrir outra empresa. Confirmou que comprou um apartamento em 2003 e o vendeu no mesmo ano, mas a contadora lhe informou que não precisava declarar. Confessou a

existência de um veículo que, na verdade, tratava-se de um Mercedes, classe A. Informou que recebeu depósitos pertencentes à sociedade em sua conta particular para evitar retenção pelo banco. Posteriormente, em reinterrogatório, o réu informou que o veículo pertencia à sua sogra (fl. 354, verso). A contadora foi ouvida como testemunha e informou apenas que orientou o acusado no preenchimento de sua declaração de imposto de renda pessoa física pedindo documentos, tais como saldo bancário e aqueles relativos a bens. (fl. 354, verso). Em seu depoimento, a contadora não confirmou que orientou o réu a não declarar o apartamento adquirido em 2003. As demais testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos. Os contratos sociais das empresas em que o réu figurava como sócio e suas alterações informam que houve integralização do capital social e o réu limitou-se a negar esse fato, sem, contudo, comprovar suas alegações, ônus que lhe competia. Conforme mencionado na denúncia, o Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 90/97 faz a comparação entre as disponibilidades do denunciado, identificadas como recursos/origens, e seus dispêndios/aplicações, constatando-se que os acréscimos em seu patrimônio representam variações que não correspondem e não possuem respaldo nos rendimentos recebidos a qualquer título e declarados ao fisco, nem no patrimônio existente ao final do ano 2000. Concluo, portanto, que o fisco deixou de ser informado das transações e rendimentos do réu no período descrito na denúncia. O dolo está comprovado na conduta do réu, direcionada a suprimir tributo. Não é crível que o réu ocultasse suas transações do Fisco sem imaginar que isso proporcionaria supressão de tributo. Assim, restou comprovado que os dispêndios/aplicações efetuados pelo réu foram efetivados sem amparo na sua renda e no seu patrimônio. O réu suprimiu/reduziu tributo no valor de R\$ 92.630,75. A dívida atual, com os acréscimos devidos, é de R\$ 571.133,79 (fl. 450). Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Entendo, todavia, que as consequências foram graves, em virtude do valor do prejuízo ao erário público (fls. 107 e 449), o que justifica o aumento da pena-base, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu (fl. 261), cada dia-multa corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, por ter o réu confessado, ainda que parcialmente, os fatos imputados na denúncia e reduzo a pena ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANDERSON ALEXANDER DA SILVA, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, em montante equivalente a cinco salários mínimos em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Oportunamente, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de Agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003620-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003620-4) - JUSTICA PUBLICA X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)**

ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 53). À fl. 99 foi nomeado defensor dativo para representar o réu, em face do decurso do prazo sem apresentação de defesa preliminar. À fl. 102 foi protocolado substabelecimento pelo Dr. Alex Sandro Ochsendorf. Verificado que não havia procuração anterior, foi dado prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Alex Sandro Ochsendorf regularizasse sua representação, o que não ocorreu (cfr. fl. 114/114v.). Às fls. 104/110 foi apresentada defesa preliminar pelo defensor dativo, na qual, em síntese, nega a autoria do delito, o dolo e aduz a falta de materialidade do crime. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as

alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas na qual deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de julho de 2012.

**0004615-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO  
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO PELA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (FLS. 1580/1654).

**0005150-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)  
Tendo em vista a manifestação de fls. 129/130, dou por citado o réu JORGE PIERRE KOLANIAN. Intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8)** - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 197/201, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2)** - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013021-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)  
Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal às fls. 118/127, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0011911-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-94.2004.403.6104 (2004.61.04.008191-1)) UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 24/27, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0009020-65.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Ficam intimados os devedores (Soleni di Pietro Bartalini, Aparecido Antonio Bartalini e Maria das Dores Lima), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 78/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0009055-88.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Traslade-se cópia de fl. 12 e desta decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0005018-81.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2)) UNIAO FEDERAL X DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0006350-83.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0006351-68.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1)) UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002957-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002957-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 25/26, 59/60 e 68 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3)) UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Sentença: Vistos ETC. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO, nos autos da ação ordinária nº 97.0207128-3, nos quais foi condenada a restituir a autora os valores referentes Contribuição ao Programa de Integração Social- PIS, recolhidos a maior, com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, no período compravo nos autos. Sustenta a embargante incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, demonstrando excesso no valor de R\$ 8.100,88. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Vieram informações da contadoria (fls. 33/34), com as quais discordaram as partes. O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 50/51, remetendo-se os autos novamente para o setor de cálculos. Às fls. 53/56, vieram cálculos de liquidação, com os quais concordaram ambas as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido. Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 11.116,86, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 3.015,98. Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 10.918,13. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ R\$ 10.918,13 (dez mil, novecentos e dezoito reais e treze centavos), atualizado até março/2006, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação e da conta de liquidação (fls. 53/56) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1)** - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA E Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 81 dos embargos a execução em apenso. Considerando o pagamento noticiado à fl. 198, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1)** - MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6)** - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 473/474, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

### **Expediente Nº 6896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005368-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005368-0)** - JOAO NETO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao exequente do extrato comprobatório do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 80) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 845/846 em relação a utilização pela contadoria judicial do índice de 1% ao mês, a título de juros moratórios, para a elaboração do cálculo de liquidação, pois às fls. 809, 816, 823, 830 consta a indicação que foi aplicado o índice de 0,5% ao mês.No mesmo prazo, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, bem como dos honorários advocatícios.Após, deliberarei sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 845 em relação a conta optante transferida do exequente Francisco Nunes Filho.Intime-se.

**0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 725/772.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0202676-12.1995.403.6104 (95.0202676-4)** - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X JOSE OSCAR KUMM X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X ELAINE DUARTE LOUREIRO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR KUMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DUARTE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 465/470) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2)** - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 440/449) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0)** - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Dê-se ciência a Antonio Julio Ferreira, Cláudio Gomes Santos, Geraldo Pereira, João Antonio Rodrigues, Maria Vanete Santos da Silva e Paulo Romeu Garcia do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 595/619) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.Tendo em vista o teor do julgado, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0206309-60.1997.403.6104 (97.0206309-4)** - MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MIGUEL ORLANDO AULETTO X MILTON PEGAS X MOACYR DELEUSE JUNIOR X MOISES DE MELLO AZEVEDO X MOISES SILVA SANTOS X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DA COSTA X NELSON BARTOLO DA COSTA X NELSON CANDIDO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ORLANDO AULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR DELEUSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE MELLO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 504/511, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0208085-95.1997.403.6104 (97.0208085-1)** - JOSE DA SILVA CRAVO X MARINO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 273/279, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra

**0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3)** - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 264/276, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1)** - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no tópico final da petição de fl. 593, pois a devolução do montante depositado a maior deverá ser postulado em ação própria. Dê-se ciência a Antonio Carlos Sampaio Cunha e Jackson Muniz de Aguiar do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011534-40.2000.403.6104 (2000.61.04.011534-4)** - ANGELO MARQUES DA SILVA X IVO DE LIMA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X MILTON PEREIRA DE LIMA X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X MARTINS MATOS DA SILVA X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X SALUS WILSON FELISALDO(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS MATOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALUS WILSON FELISALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 354/357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000522-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000522-5)** - EDSON FERNANDES PESSOA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON MARANDUBA COSTA X EDSON VANDIR DE FREITAS X EDSON PINHEIRO X EDSON SANTOS X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X EILSON MEDEIROS DA SILVA X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARANDUBA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VANDIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EILSON MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE SALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 384/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0)** - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 210/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Defiro o pleito formulado às fls. 520/521. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

**0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8)** - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal, conforme determinado no despacho de fl. 119. Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, pois a atualização do valor devido será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inclusão na proposta orçamentária. Requeira o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se os exeqüentes (INSS e SEST/SENAT), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela executada às fls. 660/661, dando-lhe ciência das guias de depósito juntadas às fls. 662/663. Intime-se.

**0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)** - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a requisição das fichas financeiras requeridas às fls. 203 e 205/206, bem como a expedição de ofício para a implantação do benefício, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do órgão para o qual deve ser encaminhado o referido ofício. Intime-se.

**0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8)** - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 983/984. Fls 1028/103 - Dê-se ciência à União Federal. Intime-se.

**0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3)** - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Banco Itaú S/A por Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da lide. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo Itaú Unibanco S/A à fl. 382, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência da concordância do exequente com o valor apresentado pelos executados (fl. 380) para que requeira o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente. Intime-se. Adito o despacho de fl. 387, para fazer constar a determinação para que o Banco Itaú Unibanco S/A junte aos autos o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca, dando-lhe ciência do noticiado pela Caixa Econômica Federal no tópico final da petição de fl. 357. Intime-se.

**0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Fl 148, item 1 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o requerido no item 2 da petição de fl. 148, cite-se a União Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 20/09/2012:Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Defiro a pesquisa no sistema Renajud.Após, apreciarei os demais pedidos formulados à fl. 171.Intime-seDê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se

**0010900-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010900-8) - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 121/124, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009020-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)**

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Controvertem as partes quanto a incidência de juros de mora sobre saldo remanescente a ser pago por meio de precatório complementar.Não prospera a quantia apresentada pelos exequentes, porquanto aplicaram juros de mora desde o trânsito em julgado até a data do depósito. De seu turno, a executada incorre em equívoco, pois restou superada a discussão sobre a incidência daqueles juros por ocasião do julgamento do REX. nº 516.460-8 (fl. 310/311).Com efeito, a conta elaborada pelo auxiliar do juízo deve prevalecer, porque nela os juros de mora foram excluídos do prazo aludido no 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, mas contabilizados de janeiro/99 a outubro/2010, haja vista que o valor do precatório pago em junho/98 foi atualizado somente até dezembro/97. Subsistindo, portanto, saldo principal, incide sobre ele os juros de mora computados no período compreendido entre a data do depósito (junho/98) até a atualização ocorrida em outubro/2010.Por fim, instados, os exequentes não justificaram a discordância antes manifestada em relação ao trabalho da contadoria.Por tais fundamentos, homologo o cálculo de fls. 316/322, porque elaborados de acordo com os parâmetros traçados pelo julgado.Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

**0208847-82.1995.403.6104 (95.0208847-6) - EMPRESA CINE ROXY LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMPRESA CINE ROXY LTDA X INSS/FAZENDA**

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do precatório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício

requisitório (RPV), forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Após, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4)** - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal dos dados apresentados pela Fundação CESP às fls. 173/175, para que providencie a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

**0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9)** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ELIAS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 197), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0)** - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 139/142, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Defiro a pesquisa no sistema Renajud, requerida à fl. 121. Intime-se. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001397-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001397-6)** - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(RJ095396 - YEDA TAVES BARRETO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 332/333, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3624**

#### **ACAO PENAL**

**0007501-21.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 583 pelo réu ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3009**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000317-43.2000.403.0399 (2000.03.99.000317-4) - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição de penhora efetuada sobre bem móvel (linha telefônica). O feito foi ajuizado como embargos de terceiro, sentenciado (fls. 26/27), e, por força de r. acórdão emanado do c. Tribunal Regional Federal desta Região (fl. 58), os autos foram devolvidos a esta instância para processamento como embargos à execução fiscal. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 65/71. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Manifestou-se a União Federal no sentido de que não possui mais interesse na manutenção da penhora efetuada sobre os direitos de uso de linha telefônica identificada nos autos, em razão da desvalorização do bem verificada no curso do feito (fl. 66). Decisão de fl. 89 determinou o levantamento da constrição. Não há que se falar em extinção do feito por abandono da causa, porque não há requerimento do réu nesse sentido. E tal requerimento é imperativo ante o direito que ambas as partes possuem de ver definitivamente pacificado o conflito de interesses submetido a Juízo, ainda que à revelia da parte adversa. Cristalizando tal linha de entendimento vem a Súmula nº 240 do e. Superior Tribunal de Justiça. Também não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, eis que a União Federal discorda do mérito do pedido formulado em Juízo pela embargante. Mas estamos diante de carência superveniente de interesse de agir, por força de comportamento imputável à União Federal. Embora em princípio o fato do bem penhorado ter perdido sua expressão econômica no curso do feito não seja razão jurídica para concluir que não há mais necessidade na prestação da tutela jurisdicional, nem que o meio processual (embargos à execução) seja inútil ou inadequado, fato é que a União Federal manifestou-se, expressamente, pelo desinteresse na manutenção da constrição efetuada sobre referido bem, o que acarreta em evidente supressão do interesse de agir. Isso porque não há lógica em avaliar o mérito dos embargos opostos - que versam apenas sobre a legalidade da constrição efetuada sobre linha telefônica - quando a própria embargada manifesta desinteresse pela manutenção da constrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e extingo-os sem exame do mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor dessa última, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal que justificou os presentes Embargos. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0002799-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-91.2000.403.6114 (2000.61.14.008056-0)) FORMA CRISTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Empório de Modas São Bernardo Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 151). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0002819-66.2006.403.6114 (2006.61.14.002819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 117/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005678-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005678-9) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Vistos baixando em diligência, para apreciação do contido às fls. 144/145, 162 e 164 dos autos de Execução Fiscal de nº 0002890-39.2004.403.6114, aos quais estes estão apensos. Excepcionalmente, por ora, aguarde-se a regularização dos autos principais. Int.

**0005872-16.2010.403.6114 - ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e honorários, em se tratando de massa falida. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimado a se manifestar, o embargado impugnou todos os termos constantes da inicial. Em 12 de setembro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em inépcia da petição inicial. As disposições do art. 604 do CPC se aplicam aos processos de execução de título judicial. Ademais, não há qualquer dúvida quanto aos valores e suas respectivas naturezas, tanto que a embargante, a despeito da preliminar argüida, não teve qualquer dificuldade para identificá-los e oferecer a defesa que julgou pertinente. Afastada a preliminar de inépcia. Passo ao exame de mérito. Alega o embargante ser defesa a cobrança dos juros após a decretação da quebra, da correção monetária, multa fiscal com efeito de pena administrativa e também a multa fiscal moratória, bem como honorários advocatícios. Procedente o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Procedente, também, o pedido do embargante no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Já a

alegação do embargante de que são indevidos honorários advocatícios na falência, há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ....II - ....III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

**0004162-24.2011.403.6114 - IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida.A inicial veio acompanhada dos documentos.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância.Intimada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar à cobrança da multa, rebateu a alegação de nulidade das CDAs e defendeu a cobrança dos juros, da taxa selic e do encargo do DL nº 1.025/69. Em 17 de agosto de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Não há que se falar em inépcia da petição inicial. As disposições do art. 604 do CPC se aplicam aos processos de execução de título judicial. Ademais, não há qualquer dúvida quanto aos valores e suas respectivas naturezas, tanto que a embargante, a despeito da preliminar argüida, não teve qualquer dificuldade para identificá-los e oferecer a defesa que julgou pertinente.Afastada a preliminar de inépcia. Passo ao exame de mérito. Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida.Procedente o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido:

Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ...II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247; rela. Desa. Federal Cecília Marcondes)Procedente, também, o pedido do embargante no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à

suficiência do ativo da massa. Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ....II - ....III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA: 30/07/2003 PG.: 318; Rel. Des. Federal Cecília Marcondes) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

**0008002-42.2011.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a prescrição do débito e prescrição intercorrente, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso II, art. 124, único, inciso I, artigo 208, 1º e 2º, todos da Lei de Falências. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa, rebateu as alegações de prescrição e defendeu a cobrança dos juros e do encargo do DL nº 1.025/69. Em 15 de agosto de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Afirma a embargante que o crédito tributário encontra-se prescrito, bem como afirma ter também ocorrido a prescrição intercorrente. No caso dos autos, as alegações de prescrição do crédito tributário não prospera uma vez que não se verificam as ocorrências destes fenômenos para o débito ora requerido. A prescrição do crédito tributário pretendida pela tese da Embargante não ocorreu. Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação quando a contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que se confunde com a sua inscrição em dívida ativa. Os tributos declarados tiveram seus vencimentos em 31/12/95. A inscrição se deu em 30/05/97, sendo que a partir de então conta-se 5 anos para a propositura da execução fiscal que, no presente caso, ocorreu em 21/10/1997 e a citação ordenada. Ademais, nos termos do artigo 8º, 2º da LEF, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Portanto, não se perfez ao fenômeno da prescrição nos feitos executivos como tentou demonstrar o Excipiente. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que tal prescrição se caracterizaria somente se, uma vez proposta a ação, o feito ficasse paralisado por prazo superior ao lapso prescricional, legalmente previsto, e, ainda, se tal ocorresse única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que a execução fiscal em apenso foi proposta no prazo legal previsto no artigo 174 do CTN e não ficou paralisada por prazo superior a 05 (cinco) anos, nem se pode imputar eventual demora no andamento do feito exclusivamente à inércia da exequente. De outra feita, a demora no processamento do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, a teor do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afastadas as preliminares de prescrição. Passo ao exame de mérito. Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida. Procedo o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua

inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ...II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Procede o pedido do embargante, também, no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ...II - ...III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

**0008004-12.2011.403.6114 - PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)** Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a prescrição do débito, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso II, artigo 208, 2º, todos da Lei de Falências.A inicial veio acompanhada dos documentos.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância.Intimada a se manifestar, a embargada não apresentou impugnação, limitando-se a dizer que não tinha provas a produzir. Em 4 de setembro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Afirma a embargante que o crédito tributário encontra-se prescrito, eis que alcançado pela prescrição intercorrente.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que tal prescrição se caracterizaria somente se, uma vez proposta a ação, o feito ficasse paralisado por prazo superior ao lapso prescricional, legalmente previsto, e, ainda, se tal ocorresse única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente.Da análise dos autos, constata-se que a execução fiscal em apenso foi proposta no prazo legal previsto no artigo 174 do CTN e não ficou paralisada por prazo superior a 05 (cinco) anos, nem se pode imputar eventual demora no andamento do feito exclusivamente à inércia da exequente. De outra feita, a demora no processamento do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, a teor do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no

prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afastada a preliminar de prescrição. Passo ao exame de mérito. Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida. Procede o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247; rela. Desa. Federal Cecília Marcondes) Procede o pedido do embargante, também, no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - ... III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA: 30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

**0002732-03.2012.403.6114 - FILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter protelatório, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**0004588-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-86.2011.403.6114) GONCALVES & SANDRA ROSSI REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS (SP143635 - RICARDO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GONÇALVES & SANDRA ROSSI REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo (fls.152). Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a

garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004691-09.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-18.2012.403.6114) A 4 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0005214-21.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-28.2012.403.6114) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005515-65.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-98.2012.403.6114) GERALDO COSTA DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos.

Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0005685-37.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008648-8)) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0006001-50.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-27.2012.403.6114) CICERO JOSE LINO FEITOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações

de estilo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1505779-96.1998.403.6114 (98.1505779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 72/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que a ação deverá prosseguir nos autos em apenso. Assim, considerando a existência de valores depositados nestes autos (fls.67) a fim de garantir o Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido valor para os autos de nº 1505696-80.1198.403.6114 à ordem deste Juízo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 72/74 e desta sentença, para os autos de nº 1505696-80.1998.403.6114, bem como proceda-se ao desapensamento dos mesmos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008265-60.2000.403.6114 (2000.61.14.008265-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Fabril Paulista Perfumaria Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito. Citação efetuada à fl. 11. Penhora efetuada às fls. 16/17. Opostos, examinados e rejeitados embargos à execução fiscal (fls. 27/35) o feito prosseguiu em seus ulteriores termos. Designadas datas para leilões dos bens penhorados, restaram negativos. Foi determinado o levantamento da penhora (fl. 78). A União Federal requereu a constrição judicial de valores na forma do sistema BACENJUD (fl. 80), o que restou deferido por este Juízo (fl. 82). Petições de fls. 87/88 e 123/124 apresentadas pela executada, requerendo o desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, sob o argumento de parcelamento do débito tributário. Manifestação da União Federal à fl. 116. Decisão através do sistema BACENJUD liberando parcela dos valores bloqueados, mantendo certo montante, e determinando a transferência de R\$ 20.009,20 (vinte mil, nove reais e vinte centavos) para conta bancária à disposição deste Juízo. Petição apresentada pela executada às fls. 130/132, requerendo a não conversão do depósito judicial em renda da União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Exame atento dos autos conduz à conclusão de que, diversamente do quanto alegado pela parte executada em suas manifestações de fls. 87/88 e 123/124, não houve parcelamento do débito em execução em data anterior à decisão judicial de fl. 82. A decisão supramencionada restou assentada aos 08 de setembro de 2011, enquanto o pedido de parcelamento é de junho de 2012 (fls. 92/96 e 117). Nesse contexto pouco importa a data em que efetivado o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD, porque mero desdobramento material do comando judicial de fl. 82 que, insisto, é anterior ao pleito de parcelamento. Admitir linha diversa de raciocínio permitiria, por exemplo, que o executado retardasse o pagamento de suas obrigações, acompanhando o feito executivo no aguardo de eventual decisão judicial positiva sobre o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para então, sobrevindo esse provimento, buscar junto à Receita Federal do Brasil o parcelamento dos débitos fiscais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e da própria execução fiscal. Exatamente por isso não há que se falar em liberação dos valores mantidos em depósito junto a este Juízo. Outrossim, observo que o valor atualizado do débito fiscal em 07/2012 (fl. 119) é exatamente aquele mantido em depósito junto a este Juízo. E ressalto que está noticiado o parcelamento dos créditos fiscais, sendo imperativo reconhecer a confissão do débito por parte do executado, ainda que considerado o contexto específico dos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. (...)6. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida implica em seu reconhecimento. 7. Extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 515 do CPC, restando prejudicadas as questões levantadas na exordial. (grifei)(TRF3 - AC 1497224 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos - Publicado no DJF3 de 15/07/2011). Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecida a obrigação fiscal e efetuado pagamento pela parte executada. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, considerada a espécie processual. Aplicação do artigo 1º do Decreto Lei 1025/69. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a conversão em renda dos valores mantidos em depósito judicial, para fins de pagamento do crédito estampado na exordial. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de certificar o valor do débito tributário nesta data (08/2012), promovendo-se, ato contínuo, o desbloqueio dos valores excedentes, transferindo então somente aqueles eventualmente necessários para integral quitação do débito supramencionado, considerados, inclusive, os valores recolhidos a título de parcelamento pela própria parte

executada.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0009889-47.2000.403.6114 (2000.61.14.009889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUDIO MUSIC CENTER LTDA(Proc. RODRIGO KAWAMURA OAB/SP 242.874)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Tendo em vista decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de nº 0025934-23.2009.403.0000/SP que reconheceu a prescrição dos débitos objeto de cobrança nestes autos ( fls. 262/269), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003552-08.2001.403.6114 (2001.61.14.003552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Tendo em vista decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de nº 0025934-23.2009.403.0000/SP que reconheceu a prescrição dos débitos objeto de cobrança nestes autos ( fls. 262/269 dos autos principais), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001425-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001425-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 90/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004047-81.2003.403.6114 (2003.61.14.004047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAS RAMOS CONSTRUCOES LTDA ME X SEBASTIAO DA SILVA RAMOS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 136/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000499-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KOJI TANIOKA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000957-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZ-MAO DE OBRA TECNICA S/C LTDA ME(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FABIO LUIZ PASSAIA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 253/256, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002027-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002027-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BITTENCOURT GAVIOLI X MARCELO TADEU RIOS GAVIOLI Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA e MARCUS VINICIUS DA SILVA contra decisão proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Alerto que houve expresso exame e rejeição do pedido de fixação de indenização (art. 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil), amparado no entendimento de que não houve má-fé por parte da União Federal, adotando-se como razão de decidir os fundamentos expostos nos precedentes indicados às fls. 198 e verso do decisum embargado. E também não há que se falar em efeitos principais da revelia quando se trata de direitos indisponíveis - tais como os titularizados pela União Federal nestes autos - conforme clara disposição do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Pontuo, por seu turno, que o patamar de fixação dos honorários advocatícios com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - especialmente quando sucumbente a Fazenda Pública e quando não se trata de provimento judicial condenatório, como o caso - não está vinculado aos percentuais indicados no 3º do dispositivo processual supramencionado. O valor fixado por este magistrado a título de honorários advocatícios levou em consideração, por óbvio, as alíneas do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cumprindo salientar que não há mandamento legal que imponha observância de relação necessária ou exclusiva com o valor atribuído à causa ou com o montante ajustado contratualmente entre advogado e a parte litigante pelo patrocínio da demanda. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**0004786-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004786-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80.2.08.040255-82, 80.2.08.040256-63, 80.3.08.002334-20, 80.6.08.147815-16, 80.6.08.147816-05, 80.7.04.018143-80 e 80.7.08.018863-89. Há penhora nos autos (fls. 180/193). A exequente noticiou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 227). Às fls. 242/243, a Executada informa a quitação do parcelamento. A Exequente manifestou-se pela suspensão em razão de parcelamento (fls. 283). A executada informa que o parcelamento foi liquidado e traz documentos (fls. 290/292). Tendo em vista o pagamento do débito em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e oficie-se para o cancelamento do seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007123-35.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Tendo em vista o teor da petição de fls. 39/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001213-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 42/135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005013-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-DI TRANSPORTES LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 67/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005885-15.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182200 - LAUDEVILARANTES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0107453-36.1999.403.0399 (1999.03.99.107453-6)** - EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP214286 - DENISE TURAZZI PASCUOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Empório de Modas São Bernardo Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 151).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6)** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o apelo e justificativa do advogado, reconsidero a decisão proferida em audiência, ante a aparente inexistência de dolo. Segue sentença em separado.VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que possui conta poupança na CEF - agência Jabaquara e que NUNCA a movimentou. Em julho de 2008 recebeu um extrato em casa com movimentações que não efetuou. O total de saques foi de R\$ 9.515,74. A conta foi bloqueada e lavrado Boletim de Ocorrência. Não foi ressarcido. Afirma que é responsabilidade da ré a indenização dos danos materiais e morais no mesmo valor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré. Realizada segunda

audiência para interrogatório do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os extratos apresentados pela ré, por determinação judicial, desde a abertura da conta, fls. 121/239, iniciada a conta poupança em 30/11/2001. Em 03/04/2008 recebeu um crédito na conta poupança de R\$ 25.854,45. Em 02/06/08 iniciaram-se os saques impugnados em número de 28, pelo período de dois meses. Num total de R\$ 9.515,74. As transações foram efetuadas em Diadema, São Paulo, Montes Claros, MG e impugnadas pelo autor em 12 de agosto de 2008. A ré não se deu ao trabalho de providenciar as filmagens dos saques efetuados em suas agências. Para prestar informações das quais tinha conhecimento, demorou mais de seis meses. O descaso é total, não só para com o consumidor, mas para com o Judiciário. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: o dinheiro que era seu, depositado em confiança no banco, foi-lhe subtraído. Houve uma quebra de confiança que gerou o dano moral no autor. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Cito precedente(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carregou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os

acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 9.515,74 (nove mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (04/08/08). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que a falecida Justina de Albuquerque mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Aditada a petição inicial às fls. 16 e 19/21. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990

cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança n. 00014989-3, no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEO NEGATIVO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGATIVO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEO NEGATIVO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela foi expressa na parte dispositiva no sentido de determinar ao INSS que compute os períodos de 01/11/1977 a 24/10/1979, 07/08/1972 a 05/02/1973 e 08/05/1974 a 10/07/1974 de atividade comum do autor, revisando o benefício de aposentadoria NB 147.379.914-4 desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2009, sendo patente que os períodos serão acrescidos àqueles já computados administrativamente. Posto isto, NEGATIVO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002605-02.2011.403.6114** - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste a Embargante quanto à omissão apontada. Por conseguinte, impende consignar que o período de 02/08/1991 a 12/08/1991, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será considerado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER) No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela foi expressa ao esclarecer que os períodos reconhecidos judicialmente seriam computados àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 136/140). Assim, constata-se que os erros materiais apontados, na verdade, conferem com os laçados no cálculo de tempo de serviço realizado administrativamente. Com relação ao tempo rural, os documentos juntados - declarações emitidas por Sindicato (não homologada) e por particulares equivalentes a testemunhos extrajudiciais, não suficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. No caso, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003985-60.2011.403.6114** - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, restituição de valores e o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que possui conta poupança na agência Giovani Breda - CEF. Em 6 de maio de 2011 efetuou a última movimentação na segunda requerida, um saque,

para pagamento de contas. A cada movimentação em sua conta recebe uma mensagem via celular. Nos dias 10, 11 e 12 de maio ocorreram três movimentações em sua corrente, saques no valor de R\$ 1.000,00 cada um, os quais não foram de sua autoria e não foram comunicados via celular. Requer a condenação na CEF ao reembolso do valor sacado e pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Subsidiariamente requer a condenação da segunda requerida. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação afirmando que em 17 de maio de 2011 a autora recebeu o valor sacado indevidamente em devolução na sua conta. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 62, a autora recebeu o dinheiro em devolução na sua conta quatro dias após os saques indevidos: 17/07/2011. A DESPEITO DE TAL FATO, EM 25 DE MAIO DE 2011, OUTORGOU PROCURAÇÃO A UM ADVOGADO PARA INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO, NA QUAL REQUER A DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO DOS SAQUES INDEVIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inexistente dano moral em relação à autora. A litigância de má-fé da requerente é clara, configuradas as hipóteses previstas nos incisos I, deduziu pretensão contra fato incontroverso (já recebeu a devolução do dinheiro retirado indevidamente de sua conta), II, alterou a verdade dos fatos (afirmou que sofreu danos materiais não recompostos, quando já haviam sido), além do manifesto abuso do direito de litigar. Diante de tais fatos, incontestes, a condenação em litigância de má-fé requerida pela CEF é de todo cabível. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos danos materiais. Com relação ao pedido remanescente, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. CONDENO A AUTORA, ao pagamento de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, a título de multa em razão de litigância de má-fé e a indenizar a CEF dos prejuízos em razão da aludida conduta. Fixo a indenização em 20% sobre o valor da causa atualizado. A condenação decorrente de litigância de má-fé não se encontra abrangida pelos benefícios da justiça gratuita, podendo ser objeto de cumprimento imediato. P. R. I.

**0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Logo, integro a sentença para fazer constar: Condene a ré à repetição de imposto de renda pago a maior, a ser apurado em fase de execução. A quantia devida será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

**0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença no período de 25/05/09 a 31/01/10. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 229. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 305/307. Antecipação de tutela à fl. 332. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/06/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de retinopatia diabética bilateral em grau avançado, pela CID H33.2, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 306). O início da incapacidade foi assinalado há seis anos atrás. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez desde 30/04/2009, conforme o documento de fl. 141, quando houve a constatação de sem prognóstico visual de melhora pela médica. A partir de então tenho que constatada a incapacidade total e definitiva do autor. Não faz jus o autor ao acréscimo de 25% uma vez que não comprovado nos autos e era ônus do requerente, que necessite da ajuda de terceiros para vestir-se, alimentar-se, banhar-se e andar. Até porque, não é cego dos dois olhos, mas ainda possui alguma acuidade no olho direito para luminosidade. O dano moral deve ser comprovado. O fato de ter o benefício previdenciário indeferido não se consubstancia em dano, muito menos moral. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu

ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 30/04/09. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas quaisquer quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006080-63.2011.403.6114 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0007066-17.2011.403.6114** - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período entre 2009 e 2011. Requer um dos benefícios citados desde 03/02/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 115. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 166/168. Antecipação de tutela à fl. 170.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/09/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com discopatia degenerativa cervical, condropatia patelar bilateral, síndrome do tunel do carpo bilateral, tendinite em ombro bilateral, osteopenia, patologias que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho (fl. 168). Início da incapacidade em 12/03/11 e sugerida reavaliação em seis meses. Consta que a autora recebeu auxílio-doença, NB 5452351813, no período de 12/03/11 a 01/07/11 (documento anexo). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Quanto ao período pretérito, não comprovado pela parte autora que, nos interregnos entre os benefícios fizesse jus a eles. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 02/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Como foi concedida a antecipação de tutela, deverá o INSS corrigir a DIB do benefício. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensadas em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007777-22.2011.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/03/2007, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente no título eleitoral do autor, onde consta a profissão de agricultor exercida pelo autor, da década de 70. Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador durante sua juventude. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 27/06/1971 a 05/01/1978. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Passo à análise dos períodos alegados especiais. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 23/10/1978 a 09/02/1988, consoante documentos juntados aos autos às fls. 38/40 e 41/42, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 73 e 80 decibéis. Para considerar a atividade especial, é necessário que a exposição ao agente ruído ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Portanto, não restou comprovado que durante toda sua jornada de trabalho o requerente estivesse exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados na lei. No período de 05/12/1989 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 25/11/2005, conforme PPP de fls. 61/64, o autor estava submetido a níveis de ruído de 81 e 91 decibéis, respectivamente. Entretanto, consta do referido documento que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO /SPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do

EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período 05/12/1989 a 12/12/1998 deve ser considerado como tempo de serviço especial; enquanto que o período de 13/12/1998 a 25/11/2005 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.No caso, impende consignar que os períodos de 03/09/1997 a 16/09/1997 e 30/06/1998 a 28/10/1998, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será considerado como atividade especial.Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA.1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER)Somando-se o tempo de serviço apurado administrativamente com os reconhecidos na presente, temos:EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD rural C 27/6/1971 à 5/1/1978 6 6 9 Autolatina C 17/2/1978 à 24/8/1978 0 6 8 Rietter C 23/10/1978 à 9/2/1988 9 3 17 Irmãos Dall C 24/3/1988 à 19/4/1988 0 0 26 Metagal C 25/7/1988 à 22/8/1989 1 0 28 Wheaton E 5/12/1989 à 2/9/1997 7 8 28 tempo em benefício prev. C 3/9/1997 à 16/9/1997 0 0 14 Wheaton E 17/9/1997 à 29/6/1998 0 9 13 tempo em benefício prev. C 30/6/1998 à 28/10/1998 0 3 29 Wheaton E 29/10/1998 à 12/12/1998 0 1 14 Wheaton C 13/12/1998 à 25/11/2005 0 0 4 6 11 9 SOMA TS - 17 10 15 8 7 25 6 11 9 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199829,9875 A) ATIVIDADE COMUM - 17 A 10 M 15 D 6 A 11 M 9 D10795,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 8 A 7 M 25 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 6,3 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1,8 H 3115 D x 1,40 0 D x 1,404,5 12 A 1 M 11 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 29 A 11 M 26 D 6 A 11 M 9 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 36 A 11 M 4 DConforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 23/03/2007, possuía 36 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 144.752.855-4, com DIB em 23/03/2007, contando o requerente com 36 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0007936-62.2011.403.6114 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/08/10 a 09/05/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 102/103. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/123, 130/133 e 150/153.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/09/11 e a

perícia realizada em novembro de 2011 e abril de 2012. No decorrer da ação, o benefício da autora foi sendo prorrogado e foi cessado em 21/03/12, consoante informe anexo, e o período total foi de 16/08/10 a 21/03/12. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em ambos os membros superiores, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Não foi constatada qualquer patologia na esfera psiquiátrica. A requerente recebeu auxílio-doença durante todo o decorrer da ação, tendo cessado o benefício em março. Não foi apurada incapacidade laborativa nos laudos efetuados. Como o pedido apresentado foi de restabelecimento de auxílio-doença, e o benefício jamais deixou de ser pago à requerente, não possui ela interesse processual na tutela jurisdicional reclamada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que possuía conta em agência da CEF, dotado de CHIP, da qual foram realizados saques no valor de R\$ 2.690,00, no período de 23/05/11 a 14/06/11. Afirma que não foi o responsável pelos saques. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança. Afirma que no momento em que estava realizando a impugnação dos saques na CEF o atendente da CEF disse que estava sendo realizado um saque naquele momento na cidade de Santos! Afirma que a discrepância existente entre o valor constante no Boletim de Ocorrência e os saques impugnados junto à CEF se deve ao fato de não ter verificado saques anteriormente efetuados que não eram de sua autoria. O requerente requer R\$ 2.331,00. Afirma que durante um mês peregrinou à agência da CEF e foi mal atendido. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Quanto aos danos materiais levo em consideração o valor pretendido pelo autor: R\$ 2.331,00. Os danos morais também foram comprovados e demonstrados pelo depoimento pessoal do requerente gravado em áudio e vídeo. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Fixo o valor de R\$ 700,00, a título de indenização de danos morais, como suficiente à reparação da dor e como punição. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.331,00 (dois mil, trezentos e trinta e um reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (18/05/11). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

**0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/06/2011, o qual foi negado. Requer o computo dos períodos de 12/01/72 a 29/09/72, 01/02/73 a 02/03/73, 17/07/73 a 24/07/73 e 01/06/08 a 31/12/09 trabalhados e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntada cópia dos autos n. 00911201046202005, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em SBCampo (fls. 105/122). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 12/01/72 a 29/09/72, 01/02/73 a 02/03/73 e 17/07/73 a 24/07/73, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fl. 26), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Por fim, a sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 00911201046202005, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, foi reconhecido o período de 01/03/2007 a 30/10/2009 (fls. 105/122). Entretanto, como houve a revelia nos autos e considerando que o INSS não participou da referida relação jurídica, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo judicial, objetivando constatar a existência de documentos que evidenciassem a efetiva prestação de serviços à empresa em comento. Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA: 30/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802230699 - Quinta Turma - Rel. LAURITA VAZ - DJE DATA: 20/04/2009). Nesse sentido, constato que existem documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços em período posterior anterior à 31/05/2008, razão pela qual o período de 01/06/2008 a 30/10/2009 também deverá ser computado. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 67/68), temos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Guazelli 12/1/1972 29/9/1972 - 8 18 - - - Móveis Artelar 1/2/1973 2/3/1973 - 1 2 - - - Daywa 17/7/1973 24/7/1973 - - 8 - - - Supermercado Ferrazópolis 1/10/1973 9/7/1976 2 9 9 - - - Brastemp Esp 1/2/1977 4/9/1978 - - - 1 7 4 Volks Esp 12/12/1978 14/8/1981 - - - 2 8 3 Volks Esp 13/7/1982 4/4/1986 - - - 3 8 22 Karmann Guia 3/11/1986 29/5/1992 5 6 27 - - - temporário 16/12/1992 13/1/1993 - - 28 - - - temporário 9/2/1993 7/4/1993 - 1 29 - - - Bombril Esp 8/4/1993 1/8/1994 - - - 1 3 24 temporário 2/3/1995 19/4/1995 - 1 18 - - - Condomínio 1/3/1996 23/6/1998 2 3 23 - - - Soma: 9 29 162 7 26 53 Correspondente ao número de dias: 4.272 3.353 Tempo total : 11 10 12 9 3 23 Conversão: 1,40 13 0 14 4.694,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 26 Por conseguinte, considerando o tempo trabalhado até a Emenda Constitucional nº 20/98, o autor possui 24 anos, 10 meses e 26 dias, sendo necessários 32 anos e 14 dias para o cumprimento do pedágio, a fim de obter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 10 26 8.966 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 1 18 2568 dias Soma: 31 11 44 11.534 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 14 O requerente, na DER

- 06/06/2011, possuía 33 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 157.186.497-8, com DIB em 06/06/2011, contando o requerente com 33 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008884-04.2011.403.6114** - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão do benefício desde 08/09/2009. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 02/01/1978 a 09/02/1978, 23/04/1981 a 15/09/1982, 06/06/1984 a 30/08/1984 e 07/02/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, com relação ao período de 08/02/1980 a 21/03/1980, o PPP fornecido pela empresa não dá conta de exposição a qualquer agente agressor, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Quanto aos demais períodos, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do PPP de fl. 104, a perícia realizada é extemporânea e não consta se as condições de trabalho permaneceram as mesmas, remanescendo dúvida acerca da efetiva exposição do requerente ao agente agressor ruído, no nível indicado no documento. Portanto, o período de 02/02/1983 a 04/06/1984 será considerado como tempo de serviço comum. Durante todo o período trabalhado na Volkswagen do Brasil S/A - 03/12/1998 a 04/02/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 108/112, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições

das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 03/12/1998 a 12/12/1998 deve ser considerado especial, enquanto o período de 13/12/1998 a 04/02/2009 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.O tempo especial total é de 15 anos, 7 meses e 2 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.O tempo de serviço ora reconhecido como especial (dez dias) é ínfimo e não representará nenhum acréscimo ao valor do benefício do requerente.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 03/12/1998 a 12/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da sucumbência mínima do réu serão de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

**0009327-52.2011.403.6114 - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/02/11 a 06/11/11. Requer um dos benefícios citados desde 07/11/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. Concedida antecipação de tutela à fl. 65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 62). Início da incapacidade em 05/03/10 e reavaliação sugerida em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença a partir de 07/11/11 e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliado pela perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 07/11/11 e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliado pela perícia na esfera administrativa. Como foi concedida antecipação de tutela, o INSS deverá retificar a DIB do benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a

contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0010324-35.2011.403.6114** - DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 27/05/1951 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 23/11/2011, porque contava com tempo de contribuição superior a 60 meses, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante Lei nº 3.807/60, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora afirma possuía contribuições no período de 03/05/1967 a 31/12/1969 e 01/01/1970 a 16/05/1973. Deixou de contribuir desde então e em 2011, OU SEJA, 38 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requer o benefício da aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo filiado-se à Previdência Social em 1967, deveria contar com 60 contribuições, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1973 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RGP na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1970. A ela não se aplicam os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido

dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1973 e ainda mais quantas forem necessárias para completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**000026-47.2012.403.6114** - EDVANIA FRANCISCA BERNARDELLO (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de esclerose múltipla. Requeru auxílio-doença em 02/06/11, o qual foi negado. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a

antecipação de tutela à fl. 55/56 e reconsiderada à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/84 e 99/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo moderado pela CID10, F32.1 o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Início da incapacidade em 03/05/11 e reavaliação em oito meses (fl. 102). No laudo elaborado pelo clínico geral foi constatado que a autora apresenta quadro de doença desmielinizante, G35, a qual não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 78). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 02/06/11 e sua manutenção até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à parte autora com DIB em 02/06/11 e sua manutenção até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Deverá o INSS retificar a DIB do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/12/04 a 10/01/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73. Concedida antecipação de tutela à fl. 75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/01/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Início da incapacidade em 29/12/04. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 11/01/12. Como foi concedida antecipação de tutela, o INSS deverá retificar a DIB do benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000677-79.2012.403.6114 - GIOVANNA RIBEIRO MIGLIORELLI - MENOR IMPUBERE X VICTOR RIBEIRO MIGLIORELLI X ROSANGELA RIBEIRO MIGLIORELLI(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmam os autores, menores representados por sua mãe, que são filhos de Wanderson Luis Aparecido Migliorelli, segurado que se encontra preso desde 06/07/11. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteiam o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Os requerentes são filhos do segurado, conforme faz prova as certidões de nascimento de fls. 07/08. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 10/10 foi de R\$ 1.052,75 e o teto previsto de R\$ 810,18. Mesmo se considerado o salário base, conforme o holerite de fl. 53, o valor é de R\$ 815,00 superior ao limite legal. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e neurológicos. Recebeu auxílio-doença no período de 08/02/10 a 25/08/11. Se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 60/61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/70 e 101/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/02/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora é portadora de seqüelas de poliomielite, abaulamento de disco lombar, porém tais moléstias não afetam sua capacidade laborativa (fl. 70). No segundo laudo elaborado, apurado que o requerente apresenta quadro de seqüelas depoliomielite e também não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 108). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que atualmente não apresenta incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001467-63.2012.403.6114** - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1994. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora não foi concedido no valor teto em dezembro de 1994, em razão do coeficiente de cálculo - 0,82 (fl.22), embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Note que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício da autora era de R\$ 943,04, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0001672-92.2012.403.6114** - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão do benefício desde 20/10/2011. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante todo o período trabalhado na Volkswagen do Brasil S/A - 21/07/1986 a 06/09/2011, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/58, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos

limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período de 21/07/1986 a 12/12/1998 deve ser considerado especial, enquanto o período de 13/12/1998 a 06/09/2011 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é de 12 anos, 4 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo então à análise do pedido sucessivo. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Assim, temos: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Volkswagen E 21/7/1986 à 12/12/1998 12 4 22 Volkswagen C 13/12/1998 à 20/10/2011 0 0 4 12 10 4 SOMA TS - 0 0 4 12 4 22 12 10 4 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 17,36277778 A) ATIVIDADE COMUM - 0 A 0 M 4 D 12 A 10 M 4 D 6250,6 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 4 M 22 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 6369,16 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1819,76 H 4462 D x 1,40 0 D x 1,40 4549,4 17 A 4 M 7 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 17 A 4 M 11 D 12 A 10 M 4 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 30 A 2 M 15 D Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, com a conversão do período especial em comum, possuía 30 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 21/07/1986 a 12/12/1998, o qual deverá ser somado e convertido para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001739-57.2012.403.6114** - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não foi constatada incapacidade laborativa pelos dois peritos judiciais, aos quais a autora sob submetida a exame pericial. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 08/03/1974 a 19/02/1975, 06/03/1997 a 04/05/1999 e 16/03/2006 a 23/05/2008 trabalhado como especial e a revisão da RMI do benefício, desde 01/04/2009.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os períodos de 20/08/1976 a 12/04/1977, 10/07/1978 a 16/03/1982, 13/07/1983 a 12/04/1985 e 02/12/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Pelo que se depreende do documento de fl. 44, a perícia realizada é extemporânea e não consta se as condições de trabalho permaneceram as mesmas, remanescendo dúvida acerca da efetiva exposição do requerente ao agente agressor ruído, no nível indicado no documento. Portanto, o período de 02/02/1983 a 04/06/1984 será considerado como tempo de serviço comum.Durante o período de 06/03/1997 a 04/05/1999 e 16/03/2006 a 23/05/2008, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 86 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de

proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0002468-83.2012.403.6114 - ZOZIMO DE SOUZA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento do período de 01/12/2003 a 19/03/2008 trabalhado como especial e a revisão da RMI do benefício, desde 20/03/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante o período de 01/12/2003 a 19/03/2008, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS.

FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ

SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002520-79.2012.403.6114** - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de males ortopédicos, psiquiátricos e neurocisterculose. Recebeu auxílio-doença de 30/11/11 a 13/02/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/99, 100/107. Antecipação de tutela à fl. 108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/03/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 96). No laudo elaborado pelo especialista em ortopedia foi constatado que a autora é portadora de hérnia discal, M51, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade em 03/02/09 e reavaliação em nove meses (fl. 104). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 12/05/09 (primeira alta médica (fl. 88) e sua manutenção até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à parte autora com DIB em 12/05/09 e sua manutenção até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Deverá o INSS retificar a DIB do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002521-64.2012.403.6114** - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos. Recebeu auxílio-doença no período de 02/04/09 a 21/06/09. Se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 88/89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/122 e 123/129. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/03/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e insuficiência vascular, o que, no momento, lhe causa incapacidade laborativa, com início em 17/05/12 e reavaliação em seis meses (fl. 119). No segundo laudo elaborado, apurado que a requerente apresenta lombalgia e artrose na coluna lombosacra, porém tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, com DIB em 17/05/12 e sua manutenção pelo menos até 30/11/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de tutela pelas razões acima expostas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 17/05/12 e sua manutenção pelo menos até 30/11/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002735-55.2012.403.6114** - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela foi expressa ao determinar que a reavaliação da capacidade laborativa deverá ocorrer após 31/10/2012, uma vez que é evidente que o perito fixou uma data limite para reavaliação a contar da data da realização da perícia. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 02/12/2011. Requer o reconhecimento do período de 05/07/1995 a 02/12/2011 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 05/07/95 a 02/12/11, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 dB, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins

de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 13/12/1998 a 02/12/11 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Temos, então:EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD RRibas Construções C 1/6/1982 à 31/8/1982 0 2 30 Antarctica S/A C 1/9/1982 à 1/1/1986 3 4 1 Columbia S/A C 10/3/1986 à 16/1/1989 2 10 7 Mazzaferro C 2/5/1989 à 5/6/1995 6 1 4 Mazzaferro E 5/7/1995 à 5/3/1997 1 8 1 Mazzaferro E 6/3/1997 à 12/12/1998 1 9 7 Mazzaferro C 13/12/1998 à 2/12/2011 0 0 4 12 11 16 C à SOMA TS - 12 6 16 3 5 8 12 11 16 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199817,35805556 A) ATIVIDADE COMUM - 12 A 6 M 16 D 12 A 11 M 16 D6248,9 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 3 A 5 M 8 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 6371,54 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1820,44 H 1238 D x 1,40 0 D x 1,404551,1 4 A 9 M 23 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 17 A 4 M 9 D 12 A 11 M 16 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 30 A 3 M 25 DConforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 02/12/2011, somando-se o período ora reconhecido como especial com os computados administrativamente (fls. 94/95), possuía 30 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Ademais, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 49 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período trabalhado de 05/07/1995 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido e somado para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0003743-67.2012.403.6114 - CELIO KATSUTADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE E SP309463 - HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 15/09/1971 a 06/05/1980 e 11/12/1980 a 25/02/1985 trabalhado como especial e a revisão da RMI do benefício, desde 13/03/2003.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Pelo que se depreende do documento de fl. 38, a perícia realizada é extemporânea e não consta se as condições de trabalho permaneceram as mesmas, remanescendo dúvida acerca da efetiva exposição do requerente ao agente agressor ruído, no nível indicado no documento. Portanto, o período de 15/09/1971 a 06/05/1980 será considerado como tempo de serviço comum.Durante o período de 11/12/1980 a 25/02/1985, consoante documentos de fls. 79/82, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 85 decibéis.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do documento de fls. 39 que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA

OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 11/12/1980 a 25/02/1985, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 128.780.127-4.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0004570-78.2012.403.6114** - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 24/11/2009. Requer o reconhecimento dos períodos de 07/12/98 a 21/09/99, 01/04/00 a 02/04/07 e 03/04/07 a 24/02/10 como especial e a concessão do benefício.Requer, outrossim, seja reconhecida a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.Assim, diante da ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, referidos períodos serão considerados comuns.Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente (fls. 58/60), o requerente, em 24/11/09, possuía 32 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004761-26.2012.403.6114 - IRISLEIA BARBOSA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Sentença tipo C

**0006310-71.2012.403.6114 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o autor a revisão do ato administrativo concessório de benefício previdenciário, concedido em 28/02/1997, ao qual se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0006477-88.2012.403.6114 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

**ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006556-67.2012.403.6114 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006566-14.2012.403.6114** - KAZUO KITAMOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/06/1991. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1991. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/09/2012. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001591-80.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 31 (bloco 08) e respectiva vaga de garagem, matriculado sob o nº 91.948 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 20/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa aos meses de abril e dezembro de 2006; fevereiro, maio a agosto, outubro e dezembro de 2007; fevereiro, setembro e novembro de 2008; fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, conforme tabela de fl. 19, no valor de R\$ 9.126.15 (nove mil cento e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 84/94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às

cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, além de custas e despesas processuais. P. R. I.

**0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO ESMERALDA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO ESMERALDA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 145, matriculado sob o nº 69.928 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 08/10/2011 a 08/02/2012, no valor de R\$ 1.155,63 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 114/119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento

das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0003463-96.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONDOMINIO EDIFÍCIO BRUNO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 004, matriculado sob o nº 65.666 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 17/11/2010 a 17/03/2012, no valor de R\$ 4.084,67 (quatro mil oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2012, além de perdas e danos. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 55/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não

pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora.P. R. I.

**0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 131 (Edifício Turquesa - bloco 20), matriculado sob o nº 84.156 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa aos meses de 20/09/2008 a 20/04/2012 no valor de R\$ 11.612,59 (onze mil seiscentos e doze reais e cinqüenta e nove centavos), atualizados até abril de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 88/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02,

qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0003824-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFÍCIO SABARA II (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFÍCIO SABARÁ II, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 020, matriculado sob o nº 22.928 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa aos períodos: 15/02/2010 a 15/04/2010; 15/06/2010; 15/01/2011 a 15/02/2011 e 15/04/2011 a 15/05/2011, no valor de R\$ 2.455,64 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Conforme Registro Geral do Imóvel de matrícula 22.928 (fls 08/09), Rosângela de Castro Ficher alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal (Registro 7/22.928), em 18 de maio de 2007. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008011-04.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 02 de dezembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 61862,02, valor atualizado até 06/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4)** - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3)** - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AMILTON MONTALVAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9)** - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1) - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003097-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003097-9) - GIVANILDA LEMOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GIVANILDA LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004548-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004548-0) - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA CRISTINA CAFFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi**

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9) - CELSO NOGUEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2)** - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7)** - CICERO FRANCELINO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007337-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007337-5)** - JERONIMO BATTISTINI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JERONIMO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA SASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002168-92.2010.403.6114 - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA SEVERINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002760-39.2010.403.6114** - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DILZA DOS PRAZERES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002863-46.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS PROFETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002887-74.2010.403.6114** - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003894-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005326-58.2010.403.6114** - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANTA DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006271-45.2010.403.6114** - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTINS RODRIGUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006295-73.2010.403.6114** - JOAQUIM SOBRINHO OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM SOBRINHO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007611-24.2010.403.6114** - DERALDO SANTOS COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERALDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MACHADO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007708-24.2010.403.6114** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008127-44.2010.403.6114** - ADAUTO ELIAS DA CRUZ (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E

SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAUTO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008956-25.2010.403.6114** - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIOGO LEANDRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000599-22.2011.403.6114** - ELVIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000886-82.2011.403.6114** - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMANDO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002084-57.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES GOMES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004604-87.2011.403.6114** - ADEMIR LUIZ DA CRUZ (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR LUIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4)** - MARINEUSA LORENZINI PALMA (SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINEUSA LORENZINI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)** - MARGARETE BATISTA (SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0007379-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007379-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4)** - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003505-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA NOBRE MION(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA NOBRE MION VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006085-51.2012.403.6114** - MARCELO BURGOS MASQUETI(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que os valores reclamados foram depositados nos autos nº 000990-16.2007.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara deste Fórum, os quais encontram-se no E. TRF para apreciação de recurso, conforme fls. 34. Nesta esteira, mostra-se descabida a pretensão apresentada nos autos, devendo o autor solicitar o que de direito nos autos em efetuados os depósitos e não ingressar com ação autônoma para tanto. Assim, é patente a falta de interesse de agir do autor. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**Expediente Nº 8141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-03.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 339, para deferir, também, os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 323/325. Intime-se, após ao Sr. Perito.

**0002056-55.2012.403.6114** - RAFAEL SOUZA LOPES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, eis que manifestamente intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Após, ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0002217-65.2012.403.6114** - EDNA ALVES CUNEGUNDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Determino a produção de prova oral. Designo a data de 06 de Novembro de 2012, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

**0006554-97.2012.403.6114** - GENARO FILIZZOLA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Informe o autor o seu endereço comercial e informe se ingressou com petição no processo administrativo requerendo a nulidade dos atos processuais.

#### **Expediente Nº 8142**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9)** - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**0006005-58.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90 e verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006239-06.2011.403.6114** - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003120-03.2012.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5)** - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 238: Manifeste-se a parte executada. Int.

**0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9)** - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229791 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 213, no prazo de cinco dias. Int.

**0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4)** - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Designo a data de 6 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7)** - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 222/223: Dê-se ciência à parte Exequente.Int.

**0001913-37.2010.403.6114** - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000043-20.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243536 - MARCELO POMPERMAYER)

Vistos. Providencie o Exequente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições, no montante de R\$ 77,83

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2899**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001907-90.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-19.2010.403.6115) MONT BLANC LOTERIAS LTDA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA em face da UNIÃO, em que alega o pagamento do débito sob cobrança, através de parcelamento. Observo que se confirmam as alegações do embargante de parcelamento do débito, com o pagamento de seis parcelas, conforme documentos às fls. 20/31. No requerimento de adesão ao parcelamento (fls. 20/21), consta o número do procedimento administrativo que levou à inscrição do débito (13857.00073/99-86), não restando dúvidas, assim, de que se trata do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.02.044176-24. Entretanto, a União apresentou extrato de consulta de dívida ativa (fls. 52/55), em que consta, além do valor parcelado pelo embargante (valor de cada parcela e data da arrecadação), saldo remanescente, que, segundo a embargada, justificaria o ajuizamento da execução fiscal em apenso. O ponto controvertido é saber se na adesão ao parcelamento o embargante seguiu todas as prescrições legais, caso em que poderá obter nenhuma, parcial ou total liquidação do débito. Do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante, cumprindo seu ônus probatório, traga aos autos os cálculos efetuados diante do comunicado 000503347 (fls. 05); esclareça, ainda que por breve arrazoado, o procedimento para apurar o valor parcelado (R\$ 126.656,58). Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a respeito do parcelamento e atual situação da dívida inscrita na CDA nº 80.6.02.044176-24, devendo constar no ofício o número do procedimento administrativo (13857.00073/99-86). Após a juntada, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE A JUNTADA DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL)

**0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 114/121: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001790-07.2008.403.6115 (2008.61.15.001790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA R. CAMARGO LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a nulidade da citação, tendo em vista a assinatura dos

ARs constantes nos autos por terceiro desconhecido pelo executado. Afirma, ainda, ter efetuado o pagamento dos débitos de FGTS em reclamações trabalhistas, a decadência e a prescrição, a nulidade das CDAs e a falta de lançamento do tributo. Sustenta, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada, a ilegalidade do encargo de 20% e a ausência de demonstrativo de atualização do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/185). Recebidos os embargos (fls. 188). A União apresentou impugnação (fls. 190/199), em que afirma a inexistência de nulidade de citação, tendo em vista que esta se deu em conformidade com a LEF, bem como não houve prejuízo ao executado, que apresentou os presentes embargos. Sustenta, ainda, a inoccorrência de decadência e prescrição, a regularidade das CDAs, bem como da aplicação da multa e do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Por fim, quanto à alegação de pagamento na instância trabalhista, afirma serem insuficientes os documentos apresentados para comprovar o alegado, informando, ainda, ter oficiado à CEF para que informe se houve pagamento dos débitos em questão. A União juntou documentos às fls. 200/205. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 206). O embargante requereu a produção de prova documental, bem como de perícia contábil (fls. 207). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 209). Deferidas as provas documental e pericial requeridas pelo embargante (fls. 211). A União veio aos autos sustentando a desnecessidade da prova pericial, sob o argumento de que o recolhimento do FGTS diretamente ao trabalhador é vedado desde o advento da Lei nº 9.491/97 (fls. 216/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que decisão às fls. 211 determinou a realização de prova pericial contábil, a fim de se verificar a alegação de pagamento do débito sob execução. No entanto, nenhuma das partes, mesmo devidamente intimadas, apresentou quesitos para a realização do exame. O embargado havia requerido ao juízo reconsiderar o deferimento da produção da prova pericial (fls. 216-21). Não tendo sido apresentados quesitos pelas partes no prazo assinalado, pode-se concluir pelo desinteresse na produção do exame pericial, razão pela qual observo a preclusão lógica à produção da prova pericial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, afastado a alegação do embargante de nulidade de citação. A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção - AR, salvo se a Fazenda Pública requerer de outra forma. Assim, vindo aos autos AR devidamente recebido no local indicado como endereço da executada, salvo comprovação (e não mera alegação) de que o executado não tomou ciência da citação, considera-se este suficiente para dar-se por citada a parte. Saliento, por fim, que, mesmo se assinado o AR por terceiro desconhecido pelo embargante, não houve prejuízo à parte executada, pois ajuizou os presentes embargos, onde apresentou as devidas alegações para sua defesa. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam as execuções, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Relevante mencionar que a LEF prevê, em seu art. 2º, 5º, que o título deve conter a forma de cálculo dos juros e demais encargos, bem como informação quanto à sujeição à atualização monetária, não havendo qualquer menção à necessidade de a CDA vir acompanhada de demonstrativo de atualização do débito, como alega o embargante. Em relação às alegações de decadência e prescrição, primeiramente, ressalto que as execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Frise-se que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe conferir condições de subsistência em caso de eventual demissão, além de servir como fonte de financiamento de atividades de seu interesse. A relevância do instituto justifica a elasticidade do prazo prescricional. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Tendo em vista que tais contribuições não ostentam natureza tributária, deve ser aplicado o artigo 144 da Lei nº 3.807/60. No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Apelação desprovida. (TRF3; AC 921082; Proc. 1999.61.13.000311-3; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DJU 12/02/2008; Pág. 1477) Na espécie, verifica-se que as CDAs mencionam expressamente o período da

ocorrência dos fatos geradores, bem como a forma e a data da constituição dos créditos, pelo lançamento: Autos nº 0001247-38.2007.403.6115: FGSP200701360, competências de 10/2002 a 02/2003, com constituição do crédito em 02/04/2003 - NFGC nº 505165091 (fls. 03/06); CSSP200701361, competências de 03/2002 a 02/2003, com constituição do crédito em 02/04/2003 - NFGC nº 505165091, e de 03/2003 a 09/2003, com constituição em 05/11/2003 - NFGC nº 505263041 (fls. 07/13);Autos nº 0001254-30.2007.403.6115: FGSP200701357, competência de 06/2003, com constituição do crédito em 05/11/2003 - NDFG nº 50526304 (fls. 03/06); FGSP200701358, competências de 01/2003 a 03/2003, com constituição em 02/04/2003 - NRFC nº 100025765, e de 03/2003 a 09/2003, com constituição em 14/11/2003 - NRFC nº 100036864 (fls. 07/18); CSSP200701359, competências de 01/2003 a 03/2003, com constituição em 02/04/2003 - NRFC nº 100025765, e de 03/2003 a 09/2003, com constituição em 14/11/2003 - NRFC nº 100036864 (fls. 19/29).Pelas datas acima citadas, de constituição definitiva do crédito de FGTS mediante lançamento, é de fácil constatação que não houve decurso do prazo decadencial. Ademais, tendo sido as execuções fiscais ajuizadas em 07/08/2007, com despachos de citação proferidos em 28/08/2007 (fls. 14 e 30, dos autos principais e apensos, respectivamente), não há, da mesma forma, decurso do prazo prescricional trintenário a ser reconhecido.Saliento que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), sendo necessária a apresentação do procedimento administrativo pela parte para afastar a referida presunção.Ainda neste raciocínio, deve ser afastada a alegação de ausência de lançamento do FGTS sob execução. A simples inscrição do débito em dívida ativa pressupõe a constituição definitiva do crédito mediante lançamento, De qualquer forma, conforme claramente exposto acima, nas CDAs constam expressamente a forma de constituição do débito e as datas, sendo este o ato de lançamento. Quanto à alegação de aplicação de multa confiscatória, observo que consta expressamente nas CDAs que a multa foi aplicada no percentual de 10%.A multa moratória prevista no CDC não tem incidência no presente caso, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. É a jurisprudência do STJ neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. 1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo. (...) 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. (...) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.Também não merece acolhida a alegação de ilegalidade do encargo de 20%, previsto na Lei nº 8.844/94 e no DL nº 1.025/69, pois remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito de FGTS não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança.Por fim, passo à análise da alegação de pagamento do débito de FGTS na esfera trabalhista.Primeiramente, ressalto que, apesar da legislação pertinente ao FGTS determinar que o depósito deve ser realizado na conta vinculada em nome do empregado, é pacífico o entendimento de que os pagamentos realizados diretamente ao empregado em reclamações trabalhistas podem ser aproveitados para dedução nos débitos do empregador ao Fundo, conforme a própria CEF afirma às fls. 201/202.O embargante, apesar de ter trazido aos autos certidões de objeto e pé das reclamações trabalhistas em que alega ter recolhido os débitos ao FGTS (fls. 87/185), não logrou comprovar, através destas, o pagamento do tributo sob execução. Pela análise da referida documentação não é possível se verificar se de fato se referem ao débito exequendo ou mesmo se bastam à quitação integral da dívida.Ademais, consta no ofício da CEF às fls.

201/202, que os processos administrativos referentes aos débitos, no âmbito do Ministério do Trabalho, foram encerrados sem que o empregador comprovasse o pagamento do FGTS. Consta, ainda, que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para a comprovação de que os pagamentos realizados na instância trabalhista bastaram à quitação da dívida. No mesmo ofício, a CEF informa quais os documentos necessários à verificação do pagamento do débito, para que seja possível, até mesmo, se for o caso, o abatimento do valor da dívida. Observo, no entanto, que o embargante, apesar de ter requerido a produção de prova documental, não complementou a documentação nos autos. Cabe ao embargante comprovar que os recolhimentos se referem ao mesmo período do débito sob execução (art. 333, I, do CPC). A parte não apresentou cópia dos procedimentos administrativos de constituição do crédito exequendo. Assim, resta impossível apurar se os recolhimentos realizados pelo executado referem-se de fato ao débito sob execução nos autos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-38.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Fazendo-se imprescindível a análise do procedimento administrativo, para que se confirmem dados sobre o serviço prestado pelo SUS, que gerou o débito de ressarcimento sob execução, converto o julgamento em diligência para que a ANS traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo que gerou a CDA nº 252-67, relativa à AIH nº 2309637165. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS)

**0000945-33.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-34.2005.403.6115 (2005.61.15.001019-8)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0001532-55.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-81.2006.403.6115 (2006.61.15.001130-4)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência de multa de 10% ocorre após a intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, REsp 940274/MS, Corte Especial, DJe 31/05/2010). 2. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 102, parte final. 4. Publique-se. Intime-se.

**0001847-83.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o efeito suspensivo. Além de não haver hipótese de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não traz o embargante fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M). O título, prima facie, goza de presunção de legitimidade. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001131-56.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000271-0)) EMPREITEIRA NLA LTDA EPP(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Cite-se o embargado. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO)

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004804-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004804-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X LUCIA HELENA SORENSEN MASCARIN**

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.C.

**0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA)**

Os herdeiros do executado falecido vieram aos autos para requerer sua habilitação, a fim de levantar o valor depositado às fls. 55, conforme deferido na sentença de fls. 79. Devidamente apresentada a documentação necessária pelos herdeiros, defiro a habilitação pleiteada e, em consequência, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito às fls. 55, a ser emitido em nome dos herdeiros e da patrona daqueles, conforme requerido. Com o levantamento do depósito, estando extinta a presente execução (fls. 79), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA X ODEMIR CONTI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)**

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado (matrícula nº 118.462), bem como de reconhecimento de fraude à execução (fls. 157, 159/160). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC, sendo diverso da fraude contra credores. Configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a citação do coexecutado Odemir Conti se efetivou em 25/04/1998 (fls. 63-verso), sendo, posteriormente, por equívoco, novamente citado por edital, com publicação em 15/01/2007 (fls. 88/90). Observo, ainda, que, mesmo anteriormente às citações mencionadas, o coexecutado já havia se manifestado nos autos, em 13/04/1998 (fls. 49/50). Portanto, não resta dúvidas de que o coexecutado tinha ciência da presente execução anteriormente à alienação do imóvel, em 27/08/2009, com registro no CRI em 11/01/2010 (fls. 151/152). Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. I - A alienação foi efetuada ao tempo em que vigente o art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do caput. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem. II - Os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 27.09.02, a execução fiscal ajuizada em 02.04.03, a citação efetuada em 24.04.03, bem como a alienação do imóvel em 28.01.05, conclui-se, portanto, pela possibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data posterior à citação da empresa executada. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201993820114030000, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 -

Sexta Turma, TRF3 CJ1:17/11/2011)Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução.Do fundamentado, reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficazes as alienações do imóvel registrado sob a matrícula nº 118.462 (registros R.06 e R.07), do CRI local.Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia das alienações, devendo o ofício ser instruído com cópia desta decisão.Intimem-se os terceiros adquirentes, dando-lhes ciência desta decisão.Após o prazo recursal, em nada sendo requerido, expeça-se mandado para registro da penhora do referido imóvel (fls. 143), nomeando-se o coexecutado Odemir Conti como fiel depositário, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, devendo este ser intimado da nomeação.Após, dê-se vista ao exequente.Publicue-se. Intimem-se.

**1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ENGENCER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP139397 - MARCELO BERTACINI)**

Decisão às fls. 126/127 determinou a intimação do arrematante Augustinho Coelho para que depositasse o valor da arrematação, sob pena de cancelamento desta e fixação de multa de 50% do valor do lance.Intimado, o arrematante informou não ter condições para pagar o valor da arrematação em parcela única, requerendo o cancelamento da arrematação, sem ônus para si, com a liberação do valor depositado (fls. 131/132).A União manifestou-se em discordância com o pedido formulado pelo arrematante, requerendo o cumprimento da decisão de fls. 126/127 (fls. 136).Determinada a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução, considerando-se a decisão de apelação em embargos à arrematação, por renúncia da executada, bem como a adesão do executado ao parcelamento (fls. 149).A União requereu a intimação do arrematante para depósitos das parcelas devidas, sob pena de anulação da arrematação e responsabilização do arrematante pelo débito assumido, acrescido de multa de 50% do valor do lance. Requer, ainda, a constatação do real estado dos bens e a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento (fls. 151/152).Decido.Cumprido esclarecer que precluiu ao arrematante desistir da arrematação pela pendência de embargos à arrematação (Código de Processo Civil, art. 694, 1º, IV), pois, julgados improcedentes por sentença desafiadora de apelação prejudicada (fls. 145), perdeu-se a litigiosidade que fundamentaria a faculdade. Precluiu ainda, ao juízo, a decisão acerca da questão, haja vista a decisão de fls. 126. Instado a pagar o preço da arrematação (fls. 129) e diante da mora que o arrematante não pretende purgar (fls. 131-2), tenho por resolvida a arrematação (Código de Processo Civil, art. 695), sem prejuízo das consequências previstas em lei e edital. Preconiza o dispositivo citado a perda de caução em favor do exequente, por tudo semelhante à parcela depositada (fls. 77). Sem prejuízo, da mora do arrematante decorre multa de 50% do preço da arrematação, segundo o edital de leilão (fls. 53). Afasto a obrigação de pagamento do restante do preço da arrematação (cláusula f do edital; fls. 53): o vencimento antecipado e o valor decorrente são exigíveis na hipótese de o exequente preferir dar seguimento à arrematação - entretanto, o exequente textualmente preferiu a via subsidiária do cancelamento (resolução) da arrematação (fls. 118 e 123), acatada pelo juízo (fls. 126). Assim, a resolução da arrematação importa o retorno do bem ao patrimônio do executado, sob estado de penhora.O comportamento do arrematante é de ser repreendido. Todo aquele que participa do processo - o arrematante inclusive - deve proceder com lealdade e boa-fé; não pode criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais (Código de Processo Civil, art. 14, II e V), sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça. Anda mal o arrematante que arbitrariamente suspende o pagamento das parcelas relativas ao preço de arrematação, sponte propria. Ignora deliberadamente que a arrematação de que participou era perfeita, acabada e irretirável (Código de Processo Civil, art. 694, caput), por requerer suspensão do pagamento sob a alegação de que diante do ocorrido, foi adquirido (sic) pelo mesmo (sic), outra máquina, a qual está efetuado (sic) o pagamento da mesma (fls. 110). A expropriação executiva não se dobra às conveniências do arrematante. Sem aguardar a decisão, deixou de fazer os pagamentos e, mesmo após o indeferimento (fls. 126), apresentou justificativa temerária (falta de condições para pagar o preço; fls. 131-2). Friso que o ato atentatório não é devido ao inadimplemento: é a oposição infundada ao cumprimento da arrematação, embaraçando o desfecho da expropriação, a tentativa de exercer ilícito arrependimento, fazendo retroceder o processo destituído de nulidades, a manipulação do tempo, a determinar a deterioração do bem penhorado; tais embaraços recomendam seja o arrematante punido com multa, sem prejuízo de outras sanções (Código de Processo Civil, art. 14, parágrafo único). A conduta, que impediu a extinção da execução, indica grau médio de gravidade. Fixo a multa em dez por cento do valor da causa, em favor da União, de resto, o próprio exequente.Sofrendo o processo retrocesso indesejável à fase de excussão, tenho que a execução deve ser suspensa, pelo parcelamento noticiado e incontroverso do débito tributário (fls. 131-4 e 152). O parcelamento concedido suspende a exigibilidade do crédito tributário, segundo preceito do Código Tributário Nacional (art. 151, VI). Se a concessão do parcelamento se der no curso da execução, entendo que a execução não se extingue, mas deve ser suspensa. Em relação ao executado, o exequente deve aguardar o desfecho do parcelamento, razão pela qual indefiro a expedição do mandado de constatação do bem penhorado.A suspensão, contudo, se refere apenas ao crédito tributário. As verbas a que o exequente faz jus pela resolução da arrematação acima tratada não têm cunho tributário, logo sua exigibilidade não fica obstada pela incidência do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.Do exposto:1. julgo resolvida a arrematação, por falta de pagamento do arrematante;2. condeno o arrematante à perda do quantum já

pago, bem como ao pagamento de multa de 50% do valor da arrematação, em favor do exequente;3. reconheço a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição pelo arrematante e condeno-o ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor da causa, em favor da União;4. suspendo a presente execução fiscal, sem prejuízo da execução do disposto em 2 e 3, mediante requerimento do exequente.Suspende-se a execução enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.Publique-se. Intimem-se.

**0004959-93.1999.403.0399 (1999.03.99.004959-5) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRAS DE PESQ AGROPECUARIA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)**

Vistos.Em razão do pagamento informado pela exeqüente, a satisfazer a obrigação (fl.150/153), extingo a presente execução, tendo por objeto a dívida inscrita na CDA nº 80.8.89.000008-10 (fl.15), com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)**

Trata-se de manifestação da exequente em que alega fraude à execução, tendo em vista a alienação do imóvel de matrícula nº 15.839 pelo coexecutado Michel Aarão. Requer, assim, a declaração da ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel pertencente ao referido coexecutado, bem como a penhora do bem (fls. 226/231).O coexecutado Michel Aarão afirma a inoportunidade da alegada fraude à execução, tendo em vista que o imóvel era o único bem que possuía, onde residia, sendo, portanto, bem de família e impenhorável (fls. 249/255).Decido.A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Dos documentos constantes nos autos verifico que se confirmam as alegações do executado sobre a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.839.Na matrícula do imóvel às fls. 233/236 há a descrição inicial do imóvel como uma casa de residência, a indicar que, diante da inexistência de outros imóveis, o executado realmente residia no local. Conforme o registro nº 11, o bem foi vendido pelo executado à pessoa jurídica do ramo imobiliário, em 12/11/2004, constando, ainda, na averbação nº 13 que a casa foi demolida. Tais fatos se coadunam com a certidão do oficial de justiça às fls. 86, onde informa que, no endereço do referido imóvel, encontra-se uma agência da Caixa Econômica Federal.Além disso, conforme certidão às fls. 239, emitida pelo CRI local, o coexecutado Michel Aarão não possui outros bens imóveis, fato este que foi afirmado pela própria exequente quando do pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 96/97).Assim, de todo o constante nos autos, pode-se concluir que o imóvel penhorado servia de residência à entidade familiar do executado em questão, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90.Em consequência ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, deve ser afastada a alegação de fraude à execução. O imóvel, mesmo quando de propriedade do executado, não servia à garantia da execução, não podia ser penhorado e expropriado a fim de satisfazer o débito exequendo. Assim, não há fraude à execução, pois não havia, no caso, bem passível a satisfazer o débito. O bem jamais poderia ser constricto nos autos da execução, não podendo ser sua alienação considerada fraude.É a jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omissa a alegação de supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801133250, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 02/10/2008.)Do

fundamentado, indefiro o pedido formulado pela União e afasto a alegação de fraude à execução em relação à alienação do imóvel de matrícula nº 15.839. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento, em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0001868-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEILDO MARTINI X SANDRA SALUM LOPES MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002867-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0006308-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006308-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA) X EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000557-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO ELETRICO DORIVAL LTDA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA)**

Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (esmeraldas), que requerem conhecimentos específicos para sua avaliação, defiro o pedido da União às fls. 72 e determino a intimação do executado para que apresente laudo técnico atualizado, que ateste o valor de comércio atual das referidas pedras. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002609-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Defiro os pedidos formulados pelo exequente. No tocante ao pedido de extinção do feito, decorrido o prazo prescricional, sem manifestação, solicite a secretaria, deste juízo, o desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

**0002917-19.2004.403.6115 (2004.61.15.002917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE APARECIDA DE SOUZA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

1. Primeiramente, considerando que a executada constituiu advogado nos autos, intime-a da sentença proferida a fls. 63, por publicação. 2. Fls. 67/74: recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 3. Vista à apelada para contrarrazões, e após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. 4. Intime-se. 5. Cópia deste despacho servirá de intimação ao exequente para o fim suprarreferido.

**0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado (fls. 130), o qual converto em

penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO)

**0000482-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)**

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 226/238), consistentes em debêntures da Eletrobrás, tendo sido estes recusados pela União, que requereu novo leilão dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 295/298).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, é de notório saber que tais títulos não possuem, atualmente, valor de mercado.A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.Sem prejuízo, observo que já foram realizadas três hastas públicas (seis leilões) na tentativa de se alienar os bens móveis penhorados nos autos, sendo que todas restaram infrutíferas (fls. 287/292). A ausência de interesse na arrematação dos referidos bens após três hastas públicas demonstra a ausência de valor de mercado, sendo inócua a realização de novas hastas públicas para o fim almejado.Assim, indefiro a realização de novo leilão para a alienação dos bens penhorados, conforme requerido pela União.Manifeste-se o exequente sobre eventual interesse na adjudicação dos bens ou de penhora dos títulos oferecidos. No silêncio ou em caso de negativa, providencie-se a liberação da penhora (fls. 189) e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intimem-se.

**0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA X MARIANNE CAMILA RODRIGUES X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)**

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 224/225), consistente em um veículo, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 244).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o veículo oferecido está alienado à instituição de crédito e possui outras penhoras, como afirma o próprio executado.A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações,

sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)**

O CRI desta Comarca informou a impossibilidade de registro da penhora efetivada nos autos, sobre o imóvel de matrícula nº 4.546 (fls. 92). A União, além de informar que os débitos da presente execução não foram incluídos no parcelamento, requer a intimação do executado para regularizar a situação e permitir o registro da penhora (fls. 94). Assim, defiro o requerido pela União e determino a intimação da parte executada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) termo de anuência de Airton Garcia Ferreira para que a penhora recaia sobre o imóvel de sua propriedade, tendo em vista não ser parte da presente execução; 2) requerimento administrativo de retificação do registro da escritura do imóvel de matrícula nº 4.546, com a dedução das transcrições nº 30.765 e 30.766, para que passe a constar a descrição exata do imóvel penhorado, permitindo, enfim, o registro da constrição. Atendida a intimação, providencie-se o registro da penhora. Caso contrário, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Indefiro o pedido de suspensão da ação formulado pelo executado às fls. 58, tendo em vista a informação dada pela União de que os débitos de FGTS não são parceláveis na forma da Lei nº 11.941/09. Em sequência, defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 69/70, 77). Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme autos de penhora às fls. 26 e 55. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

**0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA)**

1. Mantenho a decisão. Não se trata de desconstituir ato jurídico perfeito, mas de considerar aspectos processuais da execução em cobro, como mencionei em sentença. 2. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 3. Vista ao apelado para contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao E. TRF-3 com nossas homenagens. 5. Publique-se. Int.

**0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X**

LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Decisão às fls. 348 deferiu a substituição da penhora realizada nos autos por carta de fiança. Às fls. 364/366 a executada requer a dilação de prazo para a apresentação da carta de fiança, informa a desistência do agravo de instrumento interposto em face de decisão anterior de indeferimento da substituição da penhora e informa a pré-aprovação da referida fiança pela instituição bancária. Assim, defiro a dilação de prazo para a apresentação da carta de fiança, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Com a apresentação da carta de fiança, cumpra-se a parte final da decisão às fls. 348. Publique-se. Intimem-se.

**0001304-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001304-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)**

O exequente requereu o sobrestamento do feito, até julgamento final do mandado de segurança nº 0000839-13.2008.403.6115, impetrado pela executada. Considerando a informação de que a executada obteve provimento favorável em 1º grau, sendo a decisão mantida em sede de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, reputo ser imperiosa a suspensão do feito, tendo em vista que a decisão proferida naqueles autos pode eventualmente implicar, até mesmo, na extinção do presente feito. Assim, defiro o pedido do exequente às fls. 90/91, para fins de determinar a suspensão do presente feito. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, devendo o exequente ser informado de que caberá a ele requerer eventual prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se.

**0001366-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)**

Verifico que às fls. 25 consta declaração de Gilberto Drighetti, proprietário do imóvel penhorado nos autos (fls. 37) e representante da pessoa jurídica executada (fls. 18), ofertando à penhora o mencionado bem, o que permite concluir que, mesmo não fazendo parte da execução, anuiu com a constrição de bem de sua propriedade para garantir o débito exequendo. Assim, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 118.002, devendo o ofício ser acompanhado de cópia desta decisão, da declaração de fls. 25, bem como das demais cópias necessárias. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, de leilão do bem penhorado. Oportunamente, designe-se hasta pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Defiro o prazo requerido pelo executado para fins de recolhimento das custas processuais devidas, findo o qual deverão os autos serem remetidos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

**0001662-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001662-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos (fls. 48/53), torno sem efeito o despacho de fls. 47 e dou por citada a executada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. 2. Intime-se o subscritor do pedido de fls. 48/53 a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, manifeste-se o exequente sobre o referido pedido, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 4. Publique-se. Intimem-se.

**0002038-02.2010.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Decisão às fls. 109 determinou o bloqueio de valores de contas do executado, pelo sistema Bacenjud, a fim de suprir saldo remanescente do débito, não depositado nos autos. Às fls. 114/115 o executado requereu a transferência dos valores, com a conversão em penhora, comprometendo-se a depositar o saldo faltante no prazo máximo de 10 dias, requerendo, por fim, a liberação dos valores excedentes. Às fls. 117 a exequente informou o valor atualizado do débito (R\$ 2.231,18). Decido. Deixo de analisar o pedido do executado de liberação do valor bloqueado em excesso, tendo em vista que tal determinação já consta na decisão às fls. 109. Reputo, ademais, ser desnecessária a medida ofertada pelo executado, de depósito da diferença do débito atualizado para agosto de 2012, tendo em vista que foi bloqueado valor superior ao remanescente informado pela exequente às fls. 117. Assim, procedi nesta data, através do sistema Bacenjud, a transferência do valor de R\$ 2.231,18 para conta à disposição do juízo, convertendo-o em penhora, bem como o desbloqueio do excedente constricto às fls. 110. Regularizada a penhora nos presentes autos, prossiga-se nos embargos à execução. Publique-se. Intimem-se.

**0000780-20.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO SOLO COM/ DE CEREAIS E REPR/ LTDA(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

O executado veio aos autos (fls. 11/22) para afirmar a indevida cobrança das anuidades sob execução, tendo em vista o encerramento formal da empresa. O exequente, por sua vez, afirma a ausência de provas do alegado pelo executado, bem como a falta de requerimento de extinção do vínculo com o Conselho (fls.

33). Decido. Primeiramente, dou por prejudicada a petição do exequente às fls. 26, uma vez que o executado foi citado às fls. 10, tendo, inclusive, se manifestado nos autos (fls. 11/22). Ao contrário do que afirma o exequente, há provas documentais nos autos de que o executado requereu formalmente seu encerramento junto à Prefeitura Municipal, em 26/01/2006 (fls. 13), à Secretaria da Fazenda Estadual, em 31/10/2005 (fls. 14/16), e junto à Receita Federal do Brasil (fls. 17/22). Por outro lado, razão possui o exequente ao afirmar a ausência de requerimento por parte do executado de desligamento do Conselho. A parte executada não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem sequer ter efetuado pedido de extinção do vínculo junto ao Conselho, sendo que o não exercício da profissão, por si só, não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (art. 25 e seguintes, da Lei nº 5.517/68), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I** - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente de estar a empresa inativa. **II** - Não comprovado nos autos ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao Embargado, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. **III** - Inversão dos ônus de sucumbência. **IV** - Apelação provida. (AC 00018567220084039999, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 Página: 330) As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais têm potencialidade para custear a totalidade da atividade dos conselhos profissionais, pois essa é a matriz constitucional (art. 149, caput). A constituição não cinge a exação apenas à fiscalização do exercício profissional, pois esta atividade é apenas uma, fundamental que seja, dentre as outras atribuídas aos conselhos. A rigor, portanto, o tributo serve para custear a estrutura inteira dos conselhos profissionais e não somente uma de suas atividades. Não obstante, cada lei instituidora do tributo relativo a cada um dos conselhos poderá eleger o fato gerador que mantenha referibilidade com os interesses dessas autarquias. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, a Lei nº 5.517/68, art. 25, caput, determina que o profissional inscrito deve pagar anuidade (contribuição); reforça esse sentido a disposição do parágrafo único ao determinar a manutenção da obrigação ainda que o médico veterinário se ausente do país. Assim, a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica, cujo objeto social abranja as atividades inerentes à categoria profissional é suficiente à hipótese de incidência. Assim, não havendo nos autos qualquer prova de que o executado, ao dar baixa na empresa, requereu também seu desligamento junto ao Conselho antes dos exercícios em cobro, não há como se acolher as alegações do executado. Do fundamentado, indefiro o pedido do executado às fls. 11. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

**0000957-81.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA DESRATIZADORA UNI LIMP(SP144132 - ENIO HESPANHOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DEDETIZADORA DESRATIZADORA UNI LIMP (fls. 08/20), nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em que alega o não exercício de atividade vinculada à fiscalização do Conselho exequente, requerendo, ainda, a devolução das anuidades anteriormente pagas. Intimado (fls. 54/55), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 55-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. A alegação de não exercício de atividade fiscalizada

pelo Conselho, além de não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPC, exige dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a via eleita. Para que a matéria seja hábil de apreciação por exceção de pré-executividade, é indispensável que haja prova cabal da alegação de não submissão da atividade do executado à fiscalização do Conselho. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre a questão: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO, DA DESNECESSIDADE DE MANTER PROFISSIONAL QUÍMICO RESPONSÁVEL E DE MANTER-SE INSCRITO NO CRQ-4ª. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante se referem a inexigibilidade do débito pois não exerce nenhuma atividade que necessite de supervisão de profissional químico com registro no Conselho Regional de Química. Sustenta, ainda, que o fato de ter havido alteração em sua atividade, a desobrigaria de de manter-se registrada no órgão e conseqüentemente arcar com o pagamento das anuidades. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional. 4. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional. E às fls. 61/66 consta parecer do Conselheiro Relator do CRQ-4ª Região dando conta da necessidade da ora agravante manter em seus quadros profissional químico responsável e, conseqüentemente inscrita naquele Conselho Regional, mesmo tendo mudado de atividade. 5. Com efeito, a discussão acerca de tais alegações demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, sendo que as questões formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 6. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00026577520094030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2009 Página: 500) Ressalto que, em que pese o exequente não tenha apresentado impugnação à presente exceção, cabe ao excipiente comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC), sendo que possui acesso ao procedimento administrativo que gerou a cobrança em questão. Assim, tendo em vista que os documentos trazidos pelo excipiente não são capazes de confirmar, de plano, a alegação de não exercício de atividade que exige inscrição e fiscalização pelo Conselho exequente, mostra-se inadequada a via processual eleita, sendo imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Saliento, por fim, quanto ao pedido de devolução das anuidades já pagas ao Conselho, que, da mesma forma, não se mostra a exceção de pré-executividade a forma adequada de se obter eventual repetição de indébito. O art. 16, 3º, da LEF, prevê a inadmissão da reconvenção através de embargos à execução. Se não se permite reconvenção em embargos, que são ação autônoma, com ampla dilação probatória, muito menos se admite em sede de exceção de pré-executividade. Do fundamentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0001471-34.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO-MT X FANTIN & OLIVEIRA LTDA X ALCIDES FANTIN NETO (SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33/43) oposta por FANTIN & OLIVEIRA LTDA ME e ALCIDES FANTIN NETO, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Alega o excipiente a nulidade dos títulos que embasam a execução, tendo em vista a contradição entre a informação da aplicação de multa de 10% e o valor a ela atribuído, bem como a ausência de termo inicial, de forma de cálculo dos juros e demais encargos e do valor especificado de cada anuidade. Alega, ainda, estar a empresa inapta desde 14/09/1999, com baixa junto ao Estado em 25/08/2008 e junto à RFB em 31/12/2008, afirmando, ademais, que a empresa não exercia atividade fiscalizada pelo CRMV. Sustenta, por fim, a prescrição quanto à anuidade de 2002 (CDA nº 1081). O exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 61). É o necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que

comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, afastado a alegação de nulidade dos títulos que embasam a execução, pois, ao contrário do que afirma, contêm o termo inicial do débito (datas de vencimento), indicação dos dispositivos legais aplicáveis quanto à forma de cálculo de juros e demais encargos, bem como o valor individualizado de cada anuidade, conforme planilha anexa às CDAs (fls. 05). Em relação à multa aplicada, verifico que o valor apontado na CDA nº 1813 (fls. 03) de fato não se refere apenas ao percentual de 10%. No entanto, analisando os dispositivos legais mencionados nas CDAs, é possível se verificar que até o ano de 2006 vigia multa no valor de 20% (Lei nº 5.517/68, art. 25), sendo o percentual reduzido para 10% com o advento da Resolução nº 845/06 do CFMV (art. 6º). Através de simples cálculo matemático é possível se confirmar que o valor apontado na CDA a título de multa - R\$ 231,35 - refere-se aos percentuais de 20% sobre o valor das anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006, e de 10% sobre o valor da anuidade de 2007, o que se confirma pelos valores apresentados na planilha às fls. 05. Assim, em que pese o erro material contido na CDA nº 1813, onde consta tão somente a multa de 10%, analisando-se a legislação aplicável ao caso, facilmente se constata que foi aplicado ao valor indicado o percentual de 20% às anuidades até o ano de 2006. Tratando-se de erro material, conforme dito, e havendo indicação da legislação pertinente, não há prejuízo à parte, não se fazendo necessária a declaração da nulidade do título. Saliento que a parte executada possui acesso aos autos do processo administrativo, o que permite a verificação dos cálculos que levaram aos valores dos débitos apontados nas CDAs. Quanto à alegação de inaptidão da empresa e falta de exercício de atividade fiscalizada pelo Conselho, consigno que há provas documentais nos autos de que a empresa está inapta desde 14/09/1999 (fls. 06, 45), bem como de que o executado requereu formalmente seu encerramento junto à Secretaria da Fazenda Estadual, em 25/08/2008 (fls. 47), e junto à Receita Federal do Brasil, em 31/12/2008 (fls. 46). Por outro lado, o excipiente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem sequer ter efetuado pedido de extinção do vínculo junto ao Conselho, sendo que o não exercício da profissão, por si só, não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (art. 25 e seguintes, da Lei nº 5.517/68), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente de estar a empresa inativa. II - Não comprovado nos autos ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao Embargado, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. III - Inversão dos ônus de sucumbência. IV - Apelação provida. (AC 00018567220084039999, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 Página: 330)** As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais têm potencialidade para custear a totalidade da atividade dos conselhos profissionais, pois essa é a matriz constitucional (art. 149, caput). A constituição não cinge a exação apenas à fiscalização do exercício profissional, pois esta atividade é apenas uma, fundamental que seja, dentre as outras atribuídas aos conselhos. A rigor, portanto, o tributo serve para custear a estrutura inteira dos conselhos profissionais e não somente uma de suas atividades. Não obstante, cada lei instituidora do tributo relativo a cada um dos conselhos poderá eleger o fato gerador que mantenha referibilidade com os interesses dessas autarquias. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, a Lei nº 5.517/68, art. 25, caput, determina que o profissional inscrito deve pagar anuidade (contribuição); reforça esse sentido a disposição do parágrafo único ao determinar a manutenção da obrigação ainda que o médico veterinário se ausente do país. Assim, a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica, cujo objeto social abranja as atividades inerentes à categoria profissional é suficiente à hipótese de incidência. Assim, não havendo nos autos qualquer prova de que o executado, ao dar baixa na empresa, requereu também seu desligamento junto ao Conselho antes dos exercícios em cobro, não há como se acolher as alegações do executado. Por fim, reputo merecer acolhida a alegação de prescrição quanto à anuidade do ano de 2002 (CDA nº 1081 - fls. 04). As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se inserem na espécie de contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, previstas no art. 149 da Constituição Federal. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a**

mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF3, AC 98030729373, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJ 14/02/2008)No presente caso, não há decadência a ser reconhecida, pois se presume que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível.A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Constituídos os créditos pelo envio tempestivo dos carnês de cobrança, conclui-se que o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento dos tributos, quando surge a pretensão executória do Conselho Profissional.A CDA nº 1081 aponta que o lançamento do crédito tributário se refere a fato gerador ocorrido em 2002 (anuidade), com prazo de vencimento em 31/03/2002 (fls. 04).Considerando-se que a própria ação executiva foi ajuizada em 17/03/2008 (fls. 02), quando já decorridos mais de cinco anos depois da constituição definitiva do crédito, imperioso o reconhecimento da prescrição da CDA nº 1081 (art. 174, I, do CTN).Do fundamentado, julgo:1) procedente a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória referente à CDA nº 1081 (art. 269, IV, do CPC);2) improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos.Em razão da sucumbência mínima do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, bem como deixo de condenar o excipiente, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).A execução deve prosseguir apenas quanto à CDA nº 1813 (fls. 03).Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intimem-se.

**0001608-16.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCHMIDT & KOCHENBORGER LTDA(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)  
SENTENÇA DE FLS. 152:Em razão do pagamento informado pela executada e confirmado pela exequente a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas a reembolsar. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios que fixo em R\$500,00.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (FLS. 162):Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar contradição na sentença proferida nestes autos a fls.155/157.Alega o embargante que na sentença houve contradição, uma vez que condenou a exequente em honorários quando a extinção se deu pelo pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. É o caso. De fato, da informação de quitação não se poderia inferir que o débito fora solvido antes do ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que a condenação em honorários seria irretocável. Em todo o curso processual não se alegou exceção de pagamento. Seria contraditório, em sentença extintiva da execução por pagamento, afirmar que a quitação fora anterior ao ajuizamento, sem elementos a tanto. A seu turno, não se inverte o ônus da sucumbência, pois os honorários a que faz jus a exequente foram computados no montante, segundo o Decreto-Lei nº 1.025/69.Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios para julgá-los procedentes, extirpando-se da sentença de fls. 152 a disposição condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios que fixo em R\$500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002131-28.2011.403.6115** - CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CARLA SIMONE MESQUITA ALVES(SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLA SIMONE MESQUITA ALVES (fls. 18/21), nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em que alega ter requerido a baixa em seu registro no ano de 2000. Afirma, ainda, ter feito faculdade de enfermagem, estando desempregada desde 2000, não tendo exercido, portanto, atividade sob a fiscalização do Conselho exequente.Juntou documentos às fls. 24/30.O exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada (fls. 40/44), afirmando, inicialmente, a inadequação da via eleita. Sustenta, ainda, que a executada inscreveu-se junto ao

Conselho em 22/05/1998 e que jamais requereu baixa em seu registro, tendo, inclusive, pago as anuidades até o ano de 2005. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, diante da declaração às fls. 15. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Em que pese a alegação de baixa no registro, trazida pela executada na presente exceção, não seja matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, o que poderia levar ao reconhecimento da inadequação da via eleita, reputo que, desde que comprovada de plano, sem a necessidade de produção de provas, pode ser analisada através de exceção de pré-executividade. Entretanto, analisando a documentação juntada aos autos pela excipiente, verifico que não há qualquer prova de que de fato requereu sua baixa junto ao Conselho exequente no ano de 2000. Ao contrário, conforme se verifica no extrato às fls. 45, a executada recolheu os valores devidos a título de anuidade até o ano de 2005, o que permite concluir que, ao menos até aquele ano estava devidamente inscrita no Conselho de fiscalização. Quanto à alegação da executada de que não exerceu qualquer atividade fiscalizada pelo exequente desde 2000, verifico que, no caso do Conselho de Nutricionistas, a Lei nº 6.583/78, art. 18, em que pese a redação truncada, correlaciona o pagamento de anuidade ao exercício da profissão; assim, pela lei específica, fato gerador é o exercício da profissão e não a mera inscrição no conselho, ao menos até a início da vigência do art. 5º da Lei nº 12.514/11 (31/10/2011), que preconiza ser, a partir de então, fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais, a inscrição no Conselho. Pressupõe-se, assim, que o profissional nutricionista inscrito exerça a profissão, viabilizando ao Conselho a inscrição da dívida e cobrança judicial. Cabe ao executado alegar e comprovar que efetivamente não exerceu a profissão de nutricionista, nos termos da Lei nº 8.234/91, para impedir a execução, por inexistência de débito. In casu, reputo não haver qualquer prova de que a executada não exerceu a atividade. Apesar da certidão de tempo de serviço às fls. 25 constar o exercício da profissão até o ano de 2000, não há nos autos qualquer outra prova de que a executada não continuou a exercer a atividade de nutricionista em outro local. A ausência de anotação na carteira de trabalho não é hábil a comprovar o não exercício da profissão, pois nada impede que a executada a tenha exercido autonomamente. Ademais, a carteira de profissional de enfermagem às fls. 30 tão somente foi emitida em 06/09/2011, não sendo apta a demonstrar, portanto, a alteração de atividade profissional da executada à época dos fatos geradores. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, verifico que às fls. 14 a executada ofereceu bem móvel à penhora, tendo sido este recusado pelo exequente (fls. 33/34), que requer penhora livre de bens da executada. É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. O exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Do exposto, indefiro a nomeação de bem à penhora realizada pela executada às fls. 14. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres da executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-54.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA CECILIA CLARO SILVA(SP304765 - MARCELO MODOLO)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente. No tocante ao pedido de extinção do feito, decorrido o prazo prescricional, sem manifestação, solicite a secretaria, deste juízo, o desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

**0000661-25.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCO ANTONIO COCHAR(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, em que alega obscuridade na sentença às fls. 36/37, ao condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando o art. 26 da Lei 6.830/80 estabelece que, antes da decisão de primeira instância, a

inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A sentença é clara em condenar o exequente em honorários. Nada havendo de obscuro a respeito. Talvez o embargante se refira a alguma contradição da disposição com o dispositivo citado, qual seja, o art. 26 da Lei de execuções fiscais. Quanto a isso, tampouco há vício a ser enfrentado por declaratórios. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 exime o exequente de ônus se houver o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, sob determinadas circunstâncias. O dispositivo serve de supedâneo a que a própria administração não se refreie em exercer controle de legalidade sobre a inscrição da dívida ativa. A inscrição é feita pela administração (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º), que privativamente constitui o crédito tributário pelo lançamento (Código Tributário Nacional, art. 142), logo somente a administração propriamente cancela a inscrição que fizera. Os provimentos judiciais não giram em torno da inscrição da dívida, mas concernem à situação jurídica da obrigação e do crédito tributário, que são pressupostos da inscrição da dívida. Em suma o juízo não cancela a inscrição, mas se pronuncia sobre o crédito, cuja existência, validade e eficácia diferem da figura da inscrição. O dispositivo que livra de ônus a administração que exerce, sponte sua, o controle de legalidade em nada interfere o desfecho da execução por provimento judicial. Em outros termos, o pronunciamento da prescrição extingue o crédito tributário e não se confunde com o cancelamento da inscrição, que é medida administrativa apenas. Não pode se eximir da verba honorária. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los improcedentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 59/60 destes, desampensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal nº 0001886-90.2006.403.6115, trasladando-se as referidas peças para a Execução em epígrafe. 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença, nos termos do art. 475-J do C.P.C.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal. 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.5. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 2904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0)** - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.406/485.Sem prejuízo, requereiram as partes o que de direito

no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a CEF.

**0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9)** - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Considerando que se trata de processo vinculado à Meta 2 do CNJ, com prioridade no processamento, intime-se o BNDES para que no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se sobre a devolução, sem cumprimento, das cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas. Deverá ainda, no mesmo prazo informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Jesus Martins.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7)** - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2)** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo aa apelações da parte autora e ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para os termos da petição de fls.400.

**0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4)** - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, à partir da intimação deste.

**0002419-10.2010.403.6115** - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Considerando que os autos ficaram com a executada por mais de trinta dias, concedo a dilação do praza por mais trinta dias, à partir da intimação deste.

**0000111-64.2011.403.6115** - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.43 a 342, mediante a substituição por cópias autenticadas.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios.Sem prejuízo, dê-se vista da sentença para a União ( PGF e PFN).

**0001938-13.2011.403.6115** - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a redesignação da audiência anteriormente marcada. Fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas da ré.Intimem-se.

**0000592-90.2012.403.6115** - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000672-54.2012.403.6115** - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000724-50.2012.403.6115** - CLAUDEMIR CABRAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001104-73.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115) GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001406-05.2012.403.6115** - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001708-34.2012.403.6115** - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001716-11.2012.403.6115** - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a proposta de acordo de fls.29/33.

**0001993-27.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)  
1- Recolha o autor as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).2- Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001826-10.2012.403.6115** - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000553-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000553-3)** - CARDINALI IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARDINALI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o (a) devedor (a) CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Intime-se o (a) devedor (a) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2)** - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

**0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Considerando-se o lapso de tempo decorrido sem manifestação da executada Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda, inítm-se novamente para que proceda a regularização do recolhimento à título de honorários advocatícios, conforme ofício da CEF às fls.244, no prazo de dez dias, sob pena do prosseguimento da execução.

**0000556-82.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARNALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INTIME-SE A ADVOGADA DO AUTOR - DRA ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA - PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REFERENTE AOS SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

## **Expediente Nº 2909**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003064-21.1999.403.6115 (1999.61.15.003064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SEBASTIAO COITO

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com

aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2380**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005067-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-55.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010976-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Vistos, Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exedquente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que os valores já foram devidamente pagos na perante a 6 Vara federal de Brasília-DF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0) - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA VALERO ALVES MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007359-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007359-3) - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X ITIARA SUZANA DOS SANTOS PIRES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010252-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010252-4) - ARLINDO APARECIDO SANCHEZ STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO ALVES DORNELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIEGE MALHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003626-37.2011.403.6106** - IDAEL ALVES DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003863-71.2011.403.6106** - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)** - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, A EMGEA requereu a intimação dos exequentes JOAQUIM CESAR LADEIA e MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA para juntarem os respectivos comprovantes salariais de outubro de 1991 a 10.6.2010 e as Carteiras de Trabalho (fl. 375), que deferi (fl. 376). Intimados em 8.7./2010 (fl. 376v), eles requereram dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a citada apresentação (fl. 381), que deferi (fls. 383). No entanto, até a presente data não os apresentou. Pois bem. Tendo em vista serem os referidos documentos essenciais ao trâmite da execução, intimem-se, pessoalmente, os exequentes a apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos comprovantes salariais deste outubro de 1991, para permitir à Caixa Econômica Federal proceder à revisão das prestações referentes ao contrato habitacional. Retifique a SUDP o nome da exequente, para constar MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA. Traslade-se cópia da decisão de fl. 260 dos autos apensos n.º 0704455-07.1993.403.6106 para estes autos. Intimem-se.

**0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3.

Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0008543-51.2001.403.6106 (2001.61.06.008543-0)** - APARECIDA BRUZADIN X CACILDA JACOB RODRIGUES X LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA X LUZIA BERALDO CARLOS X MARIA APARECIDA MARGIOTTI BERTOLDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BRUZADIN X UNIAO FEDERAL X CACILDA JACOB RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BERALDO CARLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARGIOTTI BERTOLDO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido de parcelamento requerido pelo executado. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF/EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas junto aos SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD, não sendo encontrados bens. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa e bloqueio realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9)** - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se à disposição do patrono para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no presente, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do código de Processo Civil.

**0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4)** - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOROTH ROBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se à disposição do patrono para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no presente, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do código de Processo Civil.

**0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se à disposição do patrono para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no presente, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6)** - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se à disposição do patrono para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no presente, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0002520-74.2010.403.6106** - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO VALDIR DEMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0002546-72.2010.403.6106** - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JONAS FRANKLIN FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0004508-33.2010.403.6106** - MAURO GIRALDELLI NAVAS(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO GIRALDELLI NAVAS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004509-18.2010.403.6106** - JOSE PAULO PEDRASSOLLI(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO PEDRASSOLLI

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005928-73.2010.403.6106** - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO BENTO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009148-79.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

C E R T I D A O Certifico e dou fê dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestar-se acerca penhora on-line realizada realizada pelo sistema BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0007092-39.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DALOSSI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestem-se acerca da certidão do Oficial de Justiça na qual informa que não localizou o executado nem bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000031-93.2012.403.6106** - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000854-67.2012.403.6106** - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOVINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004119-77.2012.403.6106** - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ALVARO MONTEIRO(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1915**

**ACAO PENAL**

**0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro o requerido, tendo em vista que neste Juízo o peticonário deverá comparecer como tetemunha. Demais disso, como consta do documento anexo, há outro advogado constiutido pelo cliente do peticionário no outro feito.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-18.2012.403.6106** - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/verso: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0004505-10.2012.403.6106** - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004576-12.2012.403.6106** - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Apesar de o documento juntado à fl. 44 não ser apto a comprovar o indeferimento do benefício, eis que não traz a decisão da Autarquia, comprova, ao menos, o requerimento administrativo do benefício.Assim, a fim de se evitar prejuízos à autora e em atendimento ao princípio da celeridade processual, cite-se o INSS, intimando-o a apresentar, com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 25/159.383.459-1).Com a juntada da contestação e do procedimento, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001348-63.2011.403.6106** - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 184/185: Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001405-81.2011.403.6106** - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 202, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 207: designado o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005427-51.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-44.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferia rendimentos de seu trabalho junto ao Banco do Brasil S/A, no valor

mensal de R\$ 4.259,85 (em junho de 2012), sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 07, que o impugnado é funcionário do Banco do Brasil e recebeu remuneração no valor de R\$ 4.259,85, em junho de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 27 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso (0000140-44.2011.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 7003**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006182-75.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 906/2012 Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR. Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5833, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 7004**

#### **ACAO PENAL**

**0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Certifico e dou fé que, em razão da ausência de regularização do procurador no acusado, no sistema processual, será republicada a decisão de fls. 544, conforme segue. Fls. 540/541. Tendo em vista a determinação do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7006**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001704-24.2012.403.6106** - DEOLINO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002467-25.2012.403.6106** - VINICIUS MACEDO LIMA X MIZAEEL PEREIRA LIMA FILHO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002574-69.2012.403.6106** - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002795-52.2012.403.6106** - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003168-83.2012.403.6106** - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004251-37.2012.403.6106** - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004268-73.2012.403.6106** - RUBENS FERNANDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004512-02.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 7007**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-84.2012.403.6106** - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0002293-16.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/192: Abra-se vista ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002654-33.2012.403.6106** - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a juntada aos autos da via original da GRU encartada à fl. 376. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

#### **Expediente Nº 7008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004226-58.2011.403.6106** - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162/verso: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004697-74.2011.403.6106** - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220/verso: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004910-80.2011.403.6106** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005815-85.2011.403.6106** - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/303: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

**0005822-77.2011.403.6106** - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/132: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 133/136: Abra-se vista ao INSS, intimando-o do despacho de fl. 122. Intimem-se.

**0005911-03.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006026-24.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/180: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006840-36.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1928**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007087-60.2010.403.6103** - MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

\*\*\*CHAMO O FEITO À ORDEM\*\*\* Tendo em vista que parte autora recolheu integralmente as custas judiciais na inicial da ação, torno sem efeito o despacho de fl. 58. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MONITORIA**

**0006689-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000213-35.2005.403.6103 (2005.61.03.000213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA ROSA

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. decisão que homologou o pedido de desistência e extinção da ação. II- Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora (CEF) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a

apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0006138-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006138-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA X JERONIMO ALVES DA CRUZ JR(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência, noticiando ter celebrado acordo extrajudicial - fl. 148. DECIDO quanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão monitória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, como expressamente informado pela CEF, houve o pagamento da dívida na via administrativa. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa, abrangente do ônus de representação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Em face da certidão retro, providencie a parte ré (Gelmocy Ribeiro Vaz de Oliveira Júnior) o recolhimento das custas do preparo recursal, bem como do valor referente às despesas de porte e remessa dos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

**0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora (CEF) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0003423-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora (CEF) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0003446-64.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORIVAL XAVIER SALLES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004264-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE FATIMA O BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

CONSTRUCARDPROCESSO : 0004264-16.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: Marcelo Eduardo Valentim Carneiro - OAB/SP RÉU : ELAINE FÁTIMA OLIVEIRA BARROSADVOGADO: ADEM BAFTI - OAB/SP 82793TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13:00HS. do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 16341600001168-07, operação n. 160, é de R\$ 57.533,27. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.800,00. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 30/08/2012. Esta proposta tem validade até 30/08/2012. **CONCLUSÃO PELO CONCILIADORA CEF** compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3906, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0004272-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA D I VILELA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)**

PROCESSO : 000.4272-90.2010.403.6103 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO- OAB/SP 112088RÉU : ANA CLAUDIA D I VILELAADVOGADA: JENNIFER MELO GOMES-OAB 255519TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15:00 hs do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juiz Federal Dr BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto. Pela parte requerida compareceu seu marido, pessoa de nome CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, acompanhado de advogado(a), Drª Jennifer Melo Gomes-OAB 255519, devidamente admitida no processo como advogada dativa indicada (fls. 27 e 37). Saliu que sua esposa não pôde comparecer por motivos médicos, requerendo a juntada da anexa declaração. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência, observando-se que, não tendo o marido da requerida apresentado procuração com poderes específicos para em seu nome celebrar acordo atinente ao presente processo, determinando-lhe que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, **PROCURAÇÃO EM QUE SUA ESPOSA FIGURE COMO OUTORGANTE PARA SI DOS PODERES DE CELEBRAR ACORDO JUDICIAL NO PROCESSO DE Nº 0004272-90.2010.403.6103, BASTANDO PARA ESTE FIM QUE VENHA COM FIRMA RECONHECIDA, SOB PENA DE O ACORDO ENCETADO NÃO DETER EFICÁCIA.**ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor

potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00035116000000309, operação n. 160, é de R\$ 27.791,78 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com validade até 31/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 31/08/2012, mediante boleto bancário. Ademais, deverá a parte requerida diligenciar o atendimento da determinação contida supra, trazendo aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato por meio do qual ANA CLAUDIA D I VILELA outorgue a CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ambos devidamente qualificados, poderes específicos de celebrar acordo judicial no processo de nº 0004272-90.2010.403.6103, bastando que venha procuração com firma reconhecida, sob pena de o acordo encetado não deter eficácia. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0004452-09.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER LUIZ DA SILVA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)  
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h 20min do dia 16/08/2012 na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), (...) ABERTURA DA AUDIÊNCIA Dispositivo final da decisão (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com o princípio gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

**0004491-06.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO  
CONSTRUCARDPROCESSO : 0004491-06.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: ÍTALO SÉRGIO PINTORÉU : MARCO AURÉLIOADVOGADO: SEM PROCURADORTERMO DE AUDIÊNCIA Às 10h45min do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não

pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 409116000024330, operação n. 160, é de R\$ 61.071,72. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.900,00. Esta proposta tem validade até 30.08.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 30.08.2012, por boleto que lhe foi entregue nesta data. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0004511-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RIVELINO BRASILIANO SILVA**  
PROCESSO : 0004511-94.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRORÉU : RIVELINO  
BRASILIANO DA SILVAADVOGADO: SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h00min do dia  
16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00278616000005630, operação n. 160, é de R\$ 21.711,22. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.600,00. Esta proposta tem validade até 30.08.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 30.08.2012, mediante boleto bancário entregue à parte autora nesta data. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o

cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Sentença tipo BA seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0000305-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001272-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X IVO ROBERTO(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004780-02.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ANGELO DE CARVALHO

PROCESSO : 00047800220114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTIM CARNEIRORÉU : GERALDO ANGELO DE CARVALHOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14:30hs. do dia 30/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1634160000148415, operação n. 160, é de R\$ 25.984,70. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.000,00. Esta proposta tem validade até 31/08/2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título

foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3906, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007561-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA GIGLIO MOTTA(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS)**  
PROCESSO : 0007561-94.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO RÉU : SANDRA GIGLIO MOTTAADVOGADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REISTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h30min do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS, OAB/SP n. 135940, telefone n. 11 20881260, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituirlo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constitui o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1400.160.000231-13, operação n. 160, é de R\$ 8.828,80. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 1.754,46. Em relação ao contrato n. 1400.160.000185-43, operação n. 160, é de R\$ 9.742,03. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 1.865,35. Estas propostas tem validade até 31.08.2012, a serem pagas por boletos bancários entregues a parte autora nessa data. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução dos contratos nos termos originalmente cobrados em decorrência dos empréstimos em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Sentença Tipo B.A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta decisão para os autos de nº. 00076935420114036103, em curso na 3ª Vara

Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007563-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ARAUJO GOMES**

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007667-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA GERALDA BAESSO DE NOBREGA**

PROCESSO : 0007667-56.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - OAB 112.088ADVOGADO: SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 11h 00min do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 002741160000012054, operação n. 160, é de R\$ 14.942,03. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 12.961,36 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Esta proposta tem validade até 31/08/2012. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 14.796,38 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 2.219,83 (dois mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) até dia 31/08/2012 e mais 36 parcelas mensais de R\$ 473,82 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,75 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30/09/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão atualizadas pela TR. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.219,83 (dois mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) até dia 31/08/2012 e mais 36 parcelas mensais de R\$ 473,82 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer no dia 30/08/2012, na agência 2741, situada na Jd. Aquarius, Av. Cassiano Ricardo, Agência Cassiano Ricardo, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a

sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1310, nomeada Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007690-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRA MARLENE VERISSIMO**

CONSTRUCARDPROCESSO : 000.7690.02.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO- OAB/SP 112088RÉU : ALZIRA MARLENE VERISSIMOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15:00 hs do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juiz Federal Dr BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00031416000000450-36, operação n. 160, é de R\$ 23.340,94 (vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com validade até 31/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 31/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO

O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007692-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA**

CONSTRUCARDPROCESSO : 00076926920114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTIM CARNEIRO - OAB/SP 112088RÉU : FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13:30hs. do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 252741160000014421, operação n. 160, é de R\$ 14.716,10. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 12.822,34. Esta proposta tem validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, entrada de R\$ 1.545,00 (englobando já custas, honorários e o valor de entrada do contrato), e o restante parcelado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 335,50, reajustadas mensalmente pela TR. O demandado deverá comparecer até o dia 30/08/2012, na agência 2741 ( Av. Cassiano Ricardo), para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3906, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007694-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVERALDO DE PASSOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007700-46.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS RENATO DE LIMA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

PROCESSO : 00077004320114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTIM CARNEIRORÉU : CARLOS RENATO DE LIMAADVOCADO: BRUNO GONÇALVES RIBEIRO - OAB/SP 263339TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15:30hs. do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) BRUNO GONÇALVES RIBEIRO, OAB/SP n. 263339 e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituí-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 251400160000021684, operação n. 160, é de R\$ 22.827,45. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.200,00. Esta proposta tem validade até 30/08/2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3906, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0009961-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BODEGAS BEER LTDA ME X MARCIA REGINA DE TOLEDO WINTERLY X ANDRE BRANDAO JURADO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000314-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PAULO NICOLA DE MORAES ROSSI  
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000320-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência - fl. 175. DECIDO. Quanto a CEF se ponha por desistência da ação, inescusável que o pedido sucede à informação trazida pela Oficial de Justiça de que houve o pagamento da dívida, inclusive com cópia do respectivo depósito bancário - fl. 174. O valor indicado na inicial em cotejo com o depósito permitem avaliar que se cuida de montante muito próximo do total referente aos documentos de fls. 176/178. Eis que a manifestação de desinteresse pela CEF, que não mais pretende perseguir o intento monitorio, caracteriza perda superveniente do objeto. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. I.

**0001542-38.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANT ANNA X MARIA VIRGINIA BASBETTA MILEO SANT ANNA  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação monitoria e, sem a oferta de fundamentos de fato e de direito, requereu a conversão em ação de busca e apreensão - fl. 21. Determinado o esclarecimento necessário (fl. 22), limitou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a ofertar cópia de nota fiscal na qual se lê a anotação Com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, Contrato Proger, recursos FAT - fl. 25. Pois bem. A mera juntada da referida nota fiscal não supre os requisitos da ação de busca e apreensão, mesmo com a anotação de que se cuida de alienação fiduciária. Imperativo que se comprove que a devedora tomou a posse do bem financiado na qualidade de devedora fiduciária, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se pretende fundamentado o intento de busca e apreensão. Veja-se o regramento do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. No mesmo passo, a inadimplência deverá estar de plano comprovada: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Decreto-Lei 911/69) Não há viabilidade, pois, no pedido de conversão da ação para busca e apreensão com base em negociação fiduciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da presente ação monitoria para ação de busca e apreensão. Por outro lado, considerando que a presente ação monitoria tem por fundamento contrato de empréstimo PROGER, a referência na inicial a contrato de empréstimo de material de construção - CONSTRUCARD (fl. 03) merece ser esclarecida, máxime ante a tortuosa postulação, ora indeferida, acerca da busca e apreensão de bem adquirido. Concedo 10 (dez) dias para que a parte autora promova a devida EMENDA da inicial, devendo delinear com clareza e com todos os fundamentos de fato e de direito qual a causa de pedir e objeto da ação. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001591-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CLAUDIO LOPES DE CARVALHO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS)  
Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001599-56.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BRUSULO MARCHETE  
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001603-93.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILENE LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001606-48.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DE CARVALHO D ACIOLI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006277-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ELIO LOPES DA SILVA

Colho dos autos que a petição inicial, endereçada ao Juízo de Guaratinguetá-SP, foi indevidamente protocolizada nesta Subseção Judiciária. Considerando que a parte ré reside na cidade de Guaratinguetá e consoante o princípio da economia e celeridade processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Uma das Varas Federais de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006867-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006867-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6)) ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de iliquidez, inexigibilidade e incerteza do título executivo. Intimada, a embargada ofertou impugnação asseverando tratar-se de caso de rejeição liminar e, no mérito, de improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF veio aos autos pedindo a intimação do embargante para que apresente certidão de casamento, a fim de cumprir exigência para o registro da penhora realizada nos autos principais. DECIDODA PRELIMINAR Não se aventa de rejeição liminar dos presentes embargos. Ao contrário do quanto asseverado, não se tem a tese de excesso de execução. O embargante inquina o título executivo em si, reputando-o ilíquido, incerto e inexigível. Afasto, pois, a preliminar. DO MÉRITO Ab initio, ante o pedido expressamente formulado à fl. 02, defiro a gratuidade processual ao embargante. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente ação de embargos à execução faz referência a irregularidades existentes no imóvel imputadas à construtora do empreendimento - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, especialmente conduta de não concluir os edifícios de apartamentos (dentre os quais o do requerente), assim como diversas outras irregularidades no processo de construção e de regularização dos imóveis; à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por seu turno, imputa-se a conduta de autorizar a liberação dos financiamentos à construtora sem fiscalizar devidamente o regular andamento das obras. É de conhecimento do juízo que as irregularidades citadas pelo requerente se encontram em discussão na Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5 em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual, por meio de decisão liminar concedida, foi determinada a indisponibilidade do imóvel de propriedade da Construtora Roma, sob a matrícula 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. O contrato de fls. 26/40 (fls. 08/22 dos autos principais) comprova que o débito em execução refere-se ao mesmo empreendimento imobiliário. Em 09/02/2010 foi publicada sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, dentre outros, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Consultando sumário n 148 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/12/2009 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 23 Reg.: 2387/2009 Folha(s) : 18 Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das unidades residenciais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villagio DAntonini, em razão da não conclusão tempestiva das obras, de acordo com o memorial descritivo e demais previsões contratuais, pleiteando, inclusive, que as rés arquem com o valor das prestações devidas pelos mutuários, no tocante aos financiamentos ajustados com a CEF, no período compreendido entre a assinatura dos contratos e a entrega das chaves dos respectivos imóveis (com o devido

habite-se), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Devidamente citadas, as rés, antes de enfrentarem o mérito da demanda, suscitaram diversas preliminares (fls. 2922-2937 e 3079-3104). Em réplica, o Ministério Público refuta as alegações das rés, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 3.505-3.514). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as rés requereram produção de provas, tendo sido deferida somente a prova pericial. Às fls. 3795-3796, o Ministério Público Federal noticiou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, firmado com a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 16 de outubro de 2009 (fls. 3797-3802). Às fls. 3803, foi concedido prazo para manifestação pelos assistentes litisconsorciais acerca do termo de ajustamento de conduta juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que, apesar da terminologia legal (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90), as pessoas físicas habilitadas neste feito assumem uma posição processual muito mais próxima dos assistentes do que de verdadeiros litisconsortes ativos (ou assistentes litisconsorciais). E assim é porque, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais pessoas não têm a prerrogativa processual de impedir a homologação da transação celebrada entre as partes. Nesses termos, embora fosse de rigor dar conhecimento a todos os assistentes do teor do termo de ajustamento de conduta, a eventual discordância destes não tem a aptidão para obstar a homologação judicial daquele termo. Isso não interfere, evidentemente, nas pretensões remanescentes desses assistentes, que eventualmente não estejam satisfeitas com a transação aqui firmada. Tais pretensões outras, todavia, devem ser exercidas por meio de ações individuais (ou em litisconsórcio ativo facultativo), que não influem ou impedem a extinção desta ação coletiva. Vale também acrescentar que este Juiz conduziu pessoalmente este feito por mais de cinco anos e, desde os primeiros momentos, anteviu que a solução conciliatória seria a única possibilidade de satisfação concreta, em tempo razoável, dos infindáveis problemas vivenciados por mutuários e moradores do Condomínio Residencial Villagio D'Antonini. O termo de ajustamento de conduta juntado por cópia às fls. 3797-3802 é uma forma razoavelmente satisfatória de permitir que tais problemas sejam ao menos minimizados. Como já dito, outras pretensões indenizatórias que os mutuários ou moradores tenham contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a construtora ROMA (ou ambas), serão reclamadas em ações próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, materializada no termo de ajustamento de conduta firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FILLUS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e FKO CONSTRUTORA LTDA., julgando extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para todos os feitos em curso perante este Juízo em que discutidos os mesmos fatos (que deverão ser trazidos imediatamente à conclusão). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 09/02/2010, pag 306/309. Conveniente destacar que o TAC ostenta o seguinte objeto: Vê-se que o TAC homologado judicialmente refere-se à indenização dos mutuários que se viram desatendidos no empreendimento imobiliário, não alcançando quaisquer questões concernentes a eventual inadimplência do mutuário perante o agente financeiro. Dessa forma, a execução do contrato de financiamento de unidade do empreendimento imobiliário por força de inadimplência não fere o comando judicial que homologou o TAC em relação a esta propriedade. Eis que não há falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título em que se funda a execução aparelhada nos autos principais - autos nº 2008.61.03.000257-6. De fato, o título que sustenta a execução é um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (fls. 26/40) e está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas (fl. 40). Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexigibilidade do título é improcedente. E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato e o demonstrativo do débito: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não

havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando que a embargada (CEF) efetuou depósito no valor de R\$ 7.675,13 (fl. 72), correspondente a honorários de sucumbência, conforme r. despacho de fl. 69, requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

**0005024-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5)) ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de excesso de execução e invalidade da cláusula de comissão de permanência.Intimada, a embargada ofertou impugnação asseverando preliminar de inépcia por falta de documentos e, no mérito, reputando improcedente o pedido.DECIDODA PRELIMINARConquanto a inicial não tenha sido instruída com documentos, excepcionalmente este Juízo entende deva ser conhecida a postulação no mérito. De efeito, o processo acha-se em conclusão desde maio de 2011, versando sobre matéria já ventilada em miríades de outros feitos semelhantes. Ademais, sendo ação incidental, necessariamente vincula-se ao processo principal comungando-lhe do acervo probatório, cujo caráter instrumental permite a cognição pelo Juízo com base no livre acesso aos autos em apenso.Afasto, pois, a preliminar.DO MÉRITOEstão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução.Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença.Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição

da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se tendo indicado na petição inicial a comissão de permanência. De fato, conquanto falem os embargantes em anatocismo, nada oferecem em suporte à tese, sequer alinhavando, salvo a referida comissão de permanência, quais mecanismos de remuneração do capital revestem-se de excessiva onerosidade. DO CONTRATO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (fls. 06/11 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo (fl. 05 dos autos da execução em apenso, com base na cláusula 17ª do contrato - fl. 09 dos autos em apenso) não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória emitida em garantia da avença, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliento que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...) 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da

ação monitoria. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida. (AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 125.) Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer

invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 28/10/2004 (fl. 11 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 10 - cláusula 21ª - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 10 - cláusula 22ª - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto

n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0006380-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009884-5)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008240-31.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-67.2010.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da embargada (CEF) interposta a fls. 45/57 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008687-19.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-88.2010.403.6103) NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

**0004065-57.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-88.2011.403.6103) JOSE DIMAS DE MACEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006579-80.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2011.403.6103) DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos verifico que a petição inicial é apócrifa. Consoante dispõe o Código de Processo Civil: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Portanto, baixo os autos em diligência e determino a regularização da petição inicial pelo Patrono do autor, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007044-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0004234-88.2004.403.6103 (2004.61.03.004234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDA  
CONSTRUCARDPROCESSO : 2004.61.03.004234-9AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTIM CARNEIRO-OAB/SP 112088RÉU : LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10 hs 30 min do dia 10/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juiz Federal Dr BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMª. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIA Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00.2143.160.0000100.69, operação n. 160, é de R\$ 27.480,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 871,17 (oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), com validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 30/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A

CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: A seguir, o(a) MMª. Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0008399-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)**

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000004-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000004-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação executiva promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. na posse de imóvel arrendado, ante o inadimplemento da avença. Após regular processamento houve o ajuizamento de ação incidental de embargos à execução, no âmbito da qual foi encetado acordo em audiência conciliatória realizada durante o Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De efeito, assim foi homologado nos autos nº 0007595-74.2008.403.6103: Consultando sumário n 24 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 33 Reg.: 2234/2012 Folha(s) : 266 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/07/2012 ,pag 1000/1008 Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida nos autos nº 0007595-74.2008.403.6103. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA**

Ante o resultado infrutífero da audiência do Programa de Conciliação, realizada em 25/06/2012, manifeste-se a parte autora sobre o mandado com certidão negativa e respectivo autos de arrestos e avaliação, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007508-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X RODNEY PEREIRA BOA SORTE X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0009698-49.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA DOLORES NOGUEIRA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009705-41.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ADEMIR ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009710-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA AMARAL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando o falecimento da executada.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009962-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CESAR RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação executiva promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em contrato de crédito - CONSTRUCARD.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiou que o executado quitou sua dívida na via administrativa, tendo ficado acertado, inclusive, o valor tocante a honorários advocatícios - fl. 31.DECIDOA comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão executória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, como expressamente informado pela CEF, houve o pagamento da dívida na via administrativa. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009965-21.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOFMANN MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009966-06.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRESCENTE ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X EZEQUIAS JORGE DA CRUZ X JOAQUIM FELIPPE DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h do dia 17/09/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Compareceu a CEF, representado por advogado regularmente constituído, bem como apresentou-se a parte executada desacompanhada de advogado, a quem o(a) MM. Juiz/Juíza constituiu apud acta,

para representação da parte autora nesta audiência. A CEF noticia que o valor total da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n.ºs. 25.1634.555.0000023-69, operação 555, (autos nº 0009966-06.2011.403.6103); 25.1634.555.0000045-74, operação 555, (autos nº 0001562-29.2012.403.6103); e 1634.003.00003578-0 (execução ainda não ajuizada) é de R\$ 187.146,20. Para pagamento a vista, o valor é de R\$ 117.855,15. E, para pagamento parcelado do valor global (R\$121.134,13), a proposta é a seguinte: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), já acrescida de custas processuais e honorários advocatícios (R\$10.000,00), a título de entrada, a ser paga no prazo de até 30 (trinta) dias, e 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) cada, com taxa de juros mensal 1,5% já inclusos no valor mensal da prestação, sendo que a primeira vencerá em trinta dias após o adimplemento do valor de entrada. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida (índice TR). A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), mais 24 parcelas mensais de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), corrigidas conforme cláusula contratual. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica o executado ciente que deverá comparecer a Agência da CEF - Jd. Satélite para a regularização da conta de FGTS, como condição para repactuação da dívida. Eventuais penhoras nos feitos executivos serão apreciadas oportunamente e desconstituídas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0009974-80.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GLADSON SILVA CABRAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009975-65.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURINDO CORREA DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009978-20.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X BENEDITA VICENTE DE MOURA  
CONSTRUCARDPROCESSO : 0009978-20.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - OAB 112088RÉU :

BENEDITA VICENTE DE MOURATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h 30min do dia 16/08/2012 na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00301326000004680, operação n. 160, é de R\$ 36.134,41. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.010,42 (oito mil e dez reais e quarenta e dois

centavos). Esta proposta tem validade até 30/08/2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Márcia F Rocha, Analista Judiciário, RF n. 6018, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0010039-75.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 7 FLECHAS MECANICA DE AUTOS LTDA ME X DEBORA ZANFORLIN X JOSE GLAUBER DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001559-74.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SIQUEIRA DO AMARAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando o falecimento do executado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002629-29.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006422-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000747-0)) GILBERTO MARTINS DA SILVA(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar ao exequente, liminarmente, o montante de R\$ 28.638,21 e ao final, o montante de R\$ 67.223,92. Requer, ademais, a condenação do INSS ao pagamento de perdas e danos. Com a inicial, vieram os documentos. Narra a exequente ter ajuizado ação de conhecimento, que tramitou pelo rito ordinário perante este Juízo, com o nº 2002.61.03.000747-0, no qual foi celebrado acordo, tendo este sido homologado por sentença judicial. Aduz que, não tendo o INSS honrado com o acordo efetuado, ajuizou a presente ação de execução. É o relatório. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação - necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido. Confira-se, a este respeito, o magistério de Vicente Greco Filho: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de

necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Constata-se, de pronto, do exame do caso vertente, a inadequação da via eleita, posto que, tendo a parte autora obtido provimento jurisdicional, qual seja sentença proferida nos autos do processo nº 2002.61.03.000747-0, homologando transação efetuada entre as partes, no caso de eventual descumprimento do quanto avençado, caberia a parte descontente requerer o desarquivamento do feito, a liquidação da sentença e o seu cumprimento, nos mesmos autos. Não pode a parte pretender, por processo executivo, em autos novos, executar sentença judicial (art. 475-N, III, do CPC). De modo que, exsurge óbvio que a parte autora elegeu a via inadequada para obtenção da prestação jurisdicional que persegue. Ademais, tão pouco seria possível processar o pedido de condenação em perdas e danos, possível em ação de conhecimento, em um processo executivo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000649-96.2002.403.6103 (2002.61.03.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO RUBENS INACIO(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)**

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, requeira a autora (CEF) o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.2 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007495-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABULSI LTDA ME X SAAD TRABULSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)**

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009472-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Tendo em vista que não há informação nos autos da liquidação da dívida, requeira a parte autora o que for do seu interesse, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS DE FARIA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 81. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003317-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANDIR CARVALHO(SP174548 - JANDER DE**

FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR CARVALHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Tendo em vista que não há informação nos autos da liquidação da dívida, requeira a parte autora o que for do seu interesse, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009883-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISLENE FRANCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE FRANCA NASCIMENTO**

PROCESSO : 0009883-58.2009.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRORÉU : GISLENE FRANÇA NASCIMENTOADVOGADO: SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h30min do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2143260000027006, operação n. 160, é de R\$ 42.748,79. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.110,50. Esta proposta tem validade até 30.08.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 30.08.2012, mediante boleto bancário, entregue a parte autora nesta data. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Registro nº \_\_\_\_/2012 Sentença tipo BA seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0003208-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 26. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004253-84.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANTONIO CLOVIS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLOVIS MACHADO  
PROCESSO : 0004253-84.2010.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - OAB 112088EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS MACHADOTERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h20min do dia 16/08/2012,na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos- onde se encontra o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, passou a proferir a sentença: REGISTRO /2012 Sentença tipo CHomologo, por sentença, diante do termo de fl. 35, assinado pelo executado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 34. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Márcia F Rocha, Analista Judiciário, RF n. 6018, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0004260-76.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANILTON DE LIMA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON DE LIMA FONSECA  
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência, noticiando ter celebrado acordo extrajudicial - fl. 34.DECIDOConquanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão monitória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, como expressamente informado pela CEF, houve o pagamento da dívida na via administrativa. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004262-46.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GONCALVES SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 31. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004364-68.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO  
1. Preliminarmente, ao SEDI para alterar o nome do réu para Francisco Ferreira Sobrinho, conforme consta a fl. 5.  
2. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação e considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme despacho de fl. 28. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004365-53.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 30. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004443-47.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE

ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 26. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004446-02.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004484-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGER DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER DE SOUSA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 28. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004488-51.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 31. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005070-51.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RODNEI SILVA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI SILVA DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007530-11.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIO VILLELA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VILLELA PINTO FILHO

CONSTRUCARD PROCESSO : 00075301120104036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO-OAB/SP 112088RÉU : MARIO VILLELA PINTO FILHOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10:30 h do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00138816000010131, operação n. 160, é de R\$ 44.862,22. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 14.143,29, com uma entrada de R\$ 3.605,25, com pagamento até o dia 30 de agosto do corrente, mais cinco parcelas de R\$ 2.139,33, pagas nos meses subsequentes. Esta proposta tem validade até 30 de agosto de 2012. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$3.605,25, mais 05 parcelas mensais de R\$ 2.139,33, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer até o dia 30 de agosto do corrente, na agência 1388, situada no campus do CTA

nesta cidade, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico, RF n. 1945, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0000311-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 30. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000489-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES**

PROCESSO : 0000.489.56.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTIM CARNEIRO-OAB/SP 112088RÉU : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÔESTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10 hs 30 min do dia 16/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juiz Federal Dr BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMª. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00.1634.160000141917, operação n. 160, é de R\$ 26.978,71 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) da seguinte forma: entrada de R\$ 1.550,64 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), mais 05 parcelas mensais de R\$ 1.045,50 (hum mil, quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), corrigidas conforme

cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 31/08/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF mediante renegociação, corrigidas conforme cláusula contratual. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado(a) para este ato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0003403-93.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência. DECIDO Conquanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão monitória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, como expressamente informado pela CEF, houve a liquidação do contrato na via administrativa. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003404-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMO PUIPIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO PUIPIO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 27. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003409-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 26. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO

AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**Expediente Nº 1999**

**ACAO PENAL**

**0004432-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Muito embora as defesas dos réus tenham sido regularmente intimadas para apresentar alegações finais (fl. 1327), houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1341. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente procedida a intimação dos defensores dos réus para apresentarem suas respectivas alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobredito patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados os réus, a fim de que estes constituam novos defensores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5025**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1)** - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 03/03/2009 por MARIA DE LURDES PEREIRA, qualificado nos autos, visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) condenado em obrigação de fazer consistente em averbar o período por ela trabalhado em atividades rurais e, após, em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da citação. Alega a parte autora, nascida aos 17/06/1948, que iniciou sua labuta na atividade rural com apenas 11 (onze) anos de idade, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos e, como o marido também era lavrador, continuou a trabalhar na lavoura, até os 46

anos de idade, perfazendo 35 anos como rurícola. Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 22/24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitando cópias integrais do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em fls. 27/29 informou a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, limitando-se ao pedido verbal. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fls. 34/37). Após as manifestações/ciências de fls. 40/45 foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às quinze horas. A realização de tal audiência, contudo, tendo em vista a não localização das testemunhas, tornou-se prejudicada, sendo redesignada para 18 de setembro de 2012, às quinze horas, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais (orais). Em 18 de setembro de 2012 também foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Cnis/Plenus, fls. 75/77), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19/09/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, destaco que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação em que sequer foi argüida tal preliminar, mas rebatendo fortemente o próprio mérito - caracterizando, pois, resistência à pretensão autoral. Logo, fica remediada a ausência do prévio requerimento administrativo, pois havendo resistência na contestação relativamente à pretensão dos autores, é desnecessário o prévio requerimento administrativo como pressuposto para a caracterização do interesse de agir processual (TRF 5ª Região, AC 198207 - 99.05.64860-7/CE, Terceira Turma, Data da Decisão: 13/04/2000, DJ 14/07/2000, p 364, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA). Nesse mesmo sentido: TRF 1ª Região, AC 01000718356, rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 4ª Região, AG 96.04.25551-7/PR, rel. Manoel Munhoz. A inexistência de prévio pedido administrativo de benefício previdenciário não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito da pretensão, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a autuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Esse o caso dos autos. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora não formulou pedido na via administrativa, requerendo a concessão do benefício previdenciário desde a data do ajuizamento desta ação (ou seja, desde 03/03/2009, ex vi do artigo 219, parágrafo 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil). Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 que o produtor rural, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, e desde que trabalhe comprovadamente como grupo familiar, se reveste da condição de segurado obrigatório, na qualidade de segurado especial. Por seu turno, o artigo 143, da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, inciso VII, do mesmo diploma legal, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e desde que preenchida a carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefício do RGPS. Assim, a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrita: Ano e implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Com efeito, a redação original do artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade independente de comprovação de carência. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: () II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores

à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. No caso em análise a parte autora preencheu o requisito etário em 17/06/2003 (nascida aos 17/06/1948, conforme documento de fl. 12), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91 levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferir-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 132 meses (11 anos). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com efeito, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente (STJ, AR 2340, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgamento em 28/09/2005, v.u.) Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos (fls. 16/20): (1) certidão de casamento celebrado em 06/06/1970, constando lavrador como profissão de seu marido ANTONIO OVIDIO PEREIRA; (2) certidões de nascimentos dos filhos VANILZA PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e ADEIR JOSE PEREIRA, ocorridos respectivamente em 29/12/1975, 15/07/1978, 29/09/1984 e 18/07/1991, em todas constando lavrador como profissão do genitor ANTONIO OVIDIO PEREIRA. O(s) depoimento(s) colhido(s) em juízo foi(ram) firme(s) e uníssono(s) no sentido de que a parte autora sempre exerceu a atividade agrícola, em regime de economia familiar, juntamente com seu cônjuge ANTONIO OVIDIO PEREIRA, destacando-se as seguintes afirmações prestadas por Joaquim Francisco dos Reis em 18/09/2012: (...) conhece a parte autora desde que ela tinha 14 anos de idade; (...) morava em Governador Valadares/MG; (...) a parte autora morava com os pais e trabalhavam todos na roça, plantando milho, arroz feijão; (...) já presenciou a parte autora efetivamente trabalhando na roça; (...) recorda-se que a parte autora só trabalhou na roça, mas o marido dela também trabalhou em um condomínio em Jacareí/SP. Ainda sobre as provas apresentadas em juízo, destaco que O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 46 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). Para a fixação do termo inicial e final de atividade rural exercida pela parte autora é necessário o exame dos documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretendem provar. Há nos autos cópia da certidão de casamento, lavrada em 06/06/1970, na qual consta a profissão do cônjuge da parte autora como sendo lavrador. Dessarte, entendo que o termo inicial deve ser fixado ao ano do documento mais remoto, in casu, a casamento da parte autora, uma vez que constitui documento idôneo que faz prova do fato alegado na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE LABOR EXERCIDO EM PERÍODO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE INTEGRAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. 1- No tocante à limitação do trabalho campesino ao ano do documento mais remoto, a decisão impugnada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2- Possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos em período posterior a 15 de dezembro de 1998, nos termos do art. 462 do CPC. Concessão da aposentadoria por tempo de

serviço na modalidade integral. 3- - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00066414820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1280 ..F)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379). Confrontando o início de prova material colacionado aos autos com o depoimento colhido em juízo e com as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 75/77 verifico que, no período compreendido entre 1970 e 1991, a parte autora efetivamente exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. Vê-se em fl. 77 que já em 19/10/1993 o marido da parte autora iniciou vínculos empregatícios urbanos. Desta forma, a parte autora somente faz jus ao reconhecimento e averbação do período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1991. Resta ausente de comprovação, no entanto, o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 17/06/2003). Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais. Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido. 2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. 3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos. 5. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal. 6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria comprovado o labor rurícola em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011. 8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia,

conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido.(PEDIDO 200838007017240, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 11/05/2012.) (destaquei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora apenas para reconhecer e averbar por sentença o período trabalhado em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1991. Tendo em vista a não comprovação de exercício de atividades rurais em período imediatamente anterior a 17/06/2003, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilTendo a parte autora decaído de parte considerável do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7) - RENATO DE MELO GAIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da primeira ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no término de obras relativas ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-o às condições previstas no memorial descritivo, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que se alega ter experimentado.Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel pertencente a um empreendimento imobiliário da ré ROMA (apartamento 03, bloco 01, do Condomínio Residencial Villagio DAntonini) através de financiamento obtido junto à CEF, no dia 06.10.2000. Afirma que, na ocasião, restou convencionado na proposta de compra do apartamento que a adimplência das prestações relativas ao financiamento ficaria a cargo da ré ROMA até o término da obra, o que, no entender do autor, coincidiria com a expedição do habite-se.Ocorre que, segundo o autor, tão logo assinou o contrato de financiamento, passou a receber cobrança das prestações, sob ameaça de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Posteriormente, afirma que a CEF obrigou-se a suspender a cobrança das prestações dos adquirentes de imóvel pertencente ao empreendimento, após instauração de inquérito civil.Alega o autor que a ré ROMA não cumpriu a obrigação de construir o empreendimento imobiliário no prazo avençado, tendo as obras sofrido grande atraso. Além disso, desobedeceu às regras de construção contidas no memorial descritivo, não estando os imóveis em condições mínimas de habitação, somado ao fato de não ter a ré providenciado o habite-se junto à Prefeitura Municipal.Afirma o autor, ainda, que, em razão do atraso na conclusão das obras, sentiu-se obrigado a assumir, às suas próprias expensas, os demais reparos e acabamento de sua unidade habitacional, para fins de poder nela residir, a partir de janeiro de 2003.Diz que a ré CEF foi negligente em liberar o financiamento do imóvel, sem ter exercido fiscalização no andamento das obras relativas ao referido empreendimento.O autor

sustenta ter requerido expedição de habite-se, mas não obteve êxito em razão de falta de pagamento de taxas pela primeira ré, cujas pendências se encontram inscritas em nome do condomínio. Afirma ter sofrido dano material e moral em razão dos problemas ocasionados pelo atraso das obras. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto do feito, com a retomada de pagamento das prestações do financiamento. Citada, a CEF ofertou contestação, em que alegou preliminares e requereu a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. As preliminares argüidas na contestação foram afastadas pela decisão de fls. 197, tendo sido determinada realização de prova pericial de engenharia. Laudo técnico de perito engenheiro às fls. 212-318, com posterior manifestação das partes (fls. 321-323 e 337). É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 197 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolsos e o andamento das obras. Como parece evidente, não foi possível realizar uma exata recomposição dos fatos, não só pelo longo tempo decorrido desde o início das obras, mas também porque o próprio Condomínio assumiu a responsabilidade de concluir, às suas próprias expensas, diversas obras e equipamentos da área comum. Assim, não se podia esperar da prova pericial uma apuração exata dos atrasos e das omissões perpetradas pela construtora ROMA, mas apenas um panorama aproximado de tudo o que ocorreu no empreendimento ao longo dos anos. No caso dos autos, observo que o autor não apresentou nenhuma prova de que realmente tenha providenciado, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Essa prova não foi trazida aos autos, nem exibida ao perito (fls. 218), de tal forma que o pedido relativo à indenização por danos materiais não pode ser acolhido. Quanto às obras da área comum que foram concluídas pelo Condomínio, longamente expostas no laudo pericial, anoto que se trata de fatos de um terceiro (o Condomínio) que, em substituição à construtora (ou à CEF), deu cabo daquelas obrigações. Nesses termos, para as obras já realizadas, o autor nada mais tem a reclamar, por duas razões: a) não há como compelir as rés a uma obrigação de fazer algo que já está feito; e b) não há como obrigar as rés a indenizar os prejuízos que o autor teve com essa omissão, já que os desembolsos foram feitos pelo Condomínio, não pelo autor. Eventual direito de regresso que o Condomínio tenha em face da CEF ou da construtora ROMA deverá ser objeto de ação própria. É procedente, todavia, o pedido relativo às obras ainda a serem realizadas. A prova pericial comprovou de forma suficientemente clara que a construtora não concluiu as áreas comuns na forma e no prazo a que se obrigou, tendo ainda executado o banheiro do apartamento de forma inadequada, sendo causa de vazamento. Impõe-se acolher, portanto, o pedido relativo à imposição de uma obrigação de fazer à construtora ROMA, consistente no reparo da área interna do apartamento (vazamento do banheiro), bem como a conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (creche, churrasqueira, salão de festa, gramado externo, pista de Cooper, muro de divisa, cobertura, lajes de cobertura, escada, calçada externa, vergas das esquadrias, etc.). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. Nenhuma dessas obrigações poderá ser imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não assumiu a responsabilidade pela construção do empreendimento e não pode, por essa razão, ser obrigada a terminá-lo. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. O autor teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel de uma construtora de certo renome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. A responsabilidade da construtora ROMA é inconteste, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados (cláusula quinta do contrato). Pelo que se tem aqui demonstrado, somente em 2002 é que a CEF dignou-se adotar alguma providência a respeito do assunto. Como se vê de fls. 272 e seguintes, somente em agosto de 2002 é que foi feita uma vistoria detalhada a respeito daqueles inúmeros defeitos e, vale lembrar, isso ocorreu a pedido do Síndico do Condomínio. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa do autor tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples

responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade do autor, que evidentemente continuou a ser cobrado pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 30.8.2002, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma delas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) impor à ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. uma obrigação de fazer, consistente no reparo da área interna do apartamento do autor (vazamento do banheiro), bem como a conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (creche, churrasqueira, salão de festa, gramado externo, pista de Cooper, muro de divisa, cobertura, lajes de cobertura, escada, calçada externa, vergas das esquadrias, etc.). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. b) condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 30.8.2002. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I.

**0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI (SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 143-145), julgo extinta, por sentença, a execução dos valores relativos ao autor, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 77-79 e 82-84), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004045-66.2011.403.6103** - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DE SOUZA FREITAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão/contradição na sentença embargada. Alega o embargante que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, porém não expôs a contagem pela qual fundamentou a sentença e o motivo do julgamento parcial. Sustenta que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tem mais 35 anos de trabalho. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha havido preclusão para oposição do presente recurso, já que o embargante já opôs embargos anteriormente em face da mesma sentença, a fim de não causar prejuízo à parte quanto ao seu prazo de recurso à Instância Superior, conheço dos presentes embargos, apenas para integrar a sentença com o quadro demonstrativo da contagem de tempo de contribuição. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0004973-17.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE GODOY(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa difusa, hipertensão arterial, colesterol alto, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 75-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 115-117 foram juntadas as cópias da decisão proferida na exceção de suspeição do perito, processo nº 0007188-63.2011.403.6103. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e discopatia degenerativa lombar, mas não foi observada incapacidade para o trabalho, fundamentando seu diagnóstico no exame físico e no laudo da ressonância magnética de fls. 59. O Sr. Perito afirmou que a hipertensão arterial está tratada e controlada com medicação e que os problemas de coluna são de caráter degenerativo, estando em uso de corticóides, sendo que estes elevam níveis da pressão arterial, recomendando a troca de medicação ou de médico. Como bem observou o perito, as queixas de dor manifestadas pela autora reúnem algo de subjetivo, já que sequer o médico tem perfeitas condições de avaliar sua intensidade. De toda forma, é necessário observar que os sintomas dolorosos só são realmente incapacitantes quando inviabilizam totalmente os movimentos, ou quando são acompanhados de restrições mecânicas à movimentação da coluna vertebral, o que não ocorre neste o caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004975-84.2011.403.6103** - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, alterações osteodegenerativas das articulações interpofisárias posteriores em L4-L5 e L5-S1, com problemas de visão, diabetes, sistema nervoso abalado, insônia, esquecimento e problemas de bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito pedido de reconsideração, também indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial judicial às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial às fls. 57-67. Laudos administrativos às fls. 68-70. Citado, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, bem como contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna. Afirma o perito que a doença foi diagnosticada quando foram realizados os exames. Esclarece que houve aumento da degeneração e não agravamento da doença. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito, que a autora não relatou nenhum problema na bexiga, explanando que, geralmente as mulheres que apresentam problemas na bexiga, são aquelas que tiveram parto normal e, como se pôde observar, a autora não possui filhos. Além disso, a autora não relatou problemas de esquecimento nem de visão, que ainda poderão existir em virtude da retinopatia diabética. Em sua conclusão, o perito afirma, em síntese, que não há nexo, nem incapacidade laboral. Com relação ao quadro de diabetes, afirma que a requerente está em uso de medicação. A última perícia administrativa (fls. 70) concluiu, igualmente, pela não incapacidade da autora. Ao exame físico, o perito da Previdência Social constatou ausência de antalgismos ou espasmos paravertebrais, assim como todos os testes provocativos foram negativos. O fato de a autora necessitar de tratamento contínuo não importa, em absoluto, verdadeira incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a designação de nova perícia por um médico ginecologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) apenas por contradição com o médico assistente. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005354-25.2011.403.6103 - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a suspensão de exigibilidade de

crédito tributário, garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos ou pelo menos certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e ao final, a declaração da decadência do direito de constituir os créditos tributários constantes no Processo Administrativo nº 16062.720.019/201142. Sustenta a autora ter sido autuada pela ré em Processo Administrativo nº 16062.720019/2011-42, que visa à cobrança de valores relativos ao PIS, COFINS e CSSL, que teriam sido declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF como compensados. Alega a ocorrência de decadência para a cobrança dos referidos tributos, tendo em vista que se referem a competências compreendidas entre dezembro de 2002 e agosto de 2004. Diz que a ré decaiu do direito de constituir o crédito tributário, invocando a natureza tributária das contribuições e, portanto, a aplicação das regras aplicáveis ao Sistema Tributário Nacional, especificamente, o art. 173 do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41-43/verso. Às fls. 139-140 foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos. Às fls. 142-195 a autora juntou os documentos cumprindo a determinação de fls. 43/verso. A autora interpôs Agravo de Instrumento, comunicando à fls. 199-205. Citada, a União Federal contestou o feito alegando a não ocorrência da prescrição dos débitos, sustentando que a entrega da DCTF é considerada confissão da dívida, constituindo-se o crédito tributário na data da sua entrega. Acrescenta que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.03.001377-0 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário entre 13.4.2000 (data da liminar) até 11.11.2009 (acórdão TRF - 3ª Região). Às fls. 334 a autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 341-342 sobreveio decisão do Agravo de Instrumento interposto, negando-lhe provimento. Requereu a autora, às fls. 343-344, que fosse deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, com conseqüente expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, diante do oferecimento de bens imóveis em garantia. Intimada, a União se manifestou, dizendo aceitar a garantia, mediante avaliação dos bens oferecidos por um perito judicial e ainda, não concordou com o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, alegando que a caução apenas garante o débito, não sendo modalidade de suspensão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, parcialmente, às fls. 447-450. Termo de caução expedido às fls. 454. Em réplica, a autora reiterou os termos iniciais, alegando inclusive que os débitos nunca estiveram suspensos, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.61.03.001377-0 foi proferida decisão apenas para deferir a compensação dos créditos da COFINS com os valores aqui cobrados, acrescentando que a União deveria ter constituído o crédito, evitando, assim, a decadência. Por fim, requereu a autora a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos fatos em discussão revela não ter ocorrido a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em exame. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem também proclamado a desnecessidade de instauração de processo administrativo ou de notificação prévia do sujeito passivo nos casos em que o próprio contribuinte apresenta declaração do montante devido. A reiteração dos precedentes nesse sentido resultou na edição da Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Também nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). No caso específico destes autos, afirma-se que da declaração apresentada constou não apenas o débito tributário, mas também o crédito que se alega existente e em relação ao qual o contribuinte teria realizado a compensação. Mesmo nesse caso, em que há glosa da compensação, subsiste a desnecessidade de notificação, na medida em que a recusa da Administração em aceitar a compensação prejudica apenas a extinção do crédito tributário que decorreria da compensação, mas não a constituição do crédito tributário que emerge da apresentação da DCTF. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO DE

COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETO Nº 70.235/72. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO EM FACE DE LANÇAMENTOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO FISCO. PRESCINDIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O crédito tributário, regularmente constituído por lançamento do contribuinte, em DCTF, pode ser inscrito em dívida ativa, para cobrança, independentemente de qualquer outra formalidade, como a lavratura de auto de infração, uma vez que se esteja a exigir exclusivamente, como na espécie, os valores declaração pelo próprio contribuinte. 2. Não se confunde o crédito assim constituído com a compensação, que constou da DCTF e que, sendo rejeitada pelo Fisco, prejudica tão-somente a extinção do crédito tributário, não a sua constituição, previamente aperfeiçoada, e que, por isso, legitima a inscrição em dívida ativa. 3. A discussão sobre a validade da compensação extrapola os limites da presente ação, em que limitada a controvérsia à regularidade formal da constituição do crédito tributário, objeto do Termo de Intimação que, como demonstrado, não se encontra eivado dos vícios apontados, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, e as regras do Decreto nº 70.235/72. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200461120061989, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 07.6.2006, p. 296). TRIBUTÁRIO. DCTF. DECLARAÇÃO EM QUE CONSIGNADO O DÉBITO TRIBUTÁRIO, ALÉM DE CRÉDITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE SE PERFAZ MEDIANTE SIMPLES ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM INFLUIR NO CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Precedentes da Turma e do STJ. 2. Caso em que da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada constou não apenas o débito tributário, mas também o crédito que se alega existente e em relação ao qual o contribuinte teria realizado a compensação. 3. Mesmo nesse caso, em que há glosa da compensação, subsiste a desnecessidade de notificação, na medida em que a recusa da Administração em aceitar a compensação prejudica apenas a extinção do crédito tributário que decorreria da compensação, mas não a constituição do crédito tributário que emerge da apresentação da DCTF. Precedente da Turma. 4. Acrescente-se que as DCTFs em questão foram apresentadas entre agosto de 2000 a fevereiro de 2002, a elas não se aplicando as disposições da Lei nº 10.637/2002 ou da Lei nº 10.833/2003. 5. Vale ainda observar que, como parece evidente, a DCTF limita-se a declarar o procedimento adotado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, cuja veracidade necessita ser confrontada com os registros da autoridade arrecadadora e com os créditos que se alega ter para efeito de compensá-los com outros débitos. No caso dos autos, a impetrante não instruiu a inicial com prova suficiente para que se conclua pela efetiva extinção da dívida, nem a respeito da suficiência dos valores compensados, razão adicional para rejeitar seu pedido. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2004.61.08.006499-7, Rel. RENATO BARTH, DJF3 24.6.2008). Tampouco há que se falar em uma possível prescrição para a propositura da execução fiscal. De fato, a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em exame, verifico que, no mandado de segurança 2000.61.03.001377-0, a autora, então impetrante, obteve o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 88) e a concessão parcial da segurança (fls. 94 e 97). No julgamento das apelações e da remessa oficial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultado foi ainda mais favorável à autora (fls. 105). Somente no juízo de retratação próprio dos julgamentos submetidos à repercussão geral (art. 543-B, 3º, do CPC) é que o resultado passou a ser apenas parcialmente favorável (fls. 136-137). Considerando que a liminar e a sentença proferidas em mandado de segurança são imediatamente executáveis, a conclusão que se impõe é que efetivamente ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo menos, no interregno entre a concessão da liminar (13.4.2000 e a decisão em juízo de retratação - 11.11.2009). Nesses termos, formalizada a inscrição em Dívida Ativa em agosto de 2011, ainda está em curso o prazo de prescrição para a cobrança judicial de tais valores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranoide com perda de memória e transtorno mental crônico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido diversas vezes o auxílio-doença, tendo se submetido a inúmeras perícias, mas apenas as realizadas nos dias 16.11.2004, 25.6.2006, 01.5.2007 e 21.9.2010 foram deferidas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 107-112. Laudo pericial às fls. 113-118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 119-120. Intimado, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor (fls. 131-135 e 142). Designada audiência para nova proposta de acordo apresentada, o autor não compareceu. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno demencial mental, depressão grave, HAS grave e epilepsia parcial complexa devido ao uso de álcool. Afirma a perito, que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que a doença foi diagnosticada em 2004, tendo progredido de forma intensa ao longo dos anos, até chegar ao quadro atual. Aduz a perita que o autor fez diversas tentativas de retorno ao trabalho em 2010, porém todas sem sucesso, afirmando que o início da incapacidade ocorreu também em 2004. Em resposta ao quesito 8 (fls. 117), afirmou que o autor necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor registra os vínculos de emprego de fls. 97, possui recolhimentos de fls. 98 e esteve em gozo de auxílio-doença até 21.01.2011. Ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2004, não há como conceder a aposentadoria por invalidez desde essa data, uma vez que o autor recebeu amparo da Previdência Social por diversas vezes e ainda, manteve vínculos de emprego e recolheu contribuições previdenciárias ao longo dos últimos anos, quando poderia ter se socorrido do Judiciário em data anterior (fls. 97-98). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico) e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da

renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.01.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data de cessação do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdir Ferreira. Número do benefício: 550.263.467-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.984.798-72. Nome da mãe Zilda da Cunha Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Silveira Campanat, nº 156, Monte Castelo, nesta. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de glaucoma AO (CID 40.9), estando em tratamento com discos, com grande diminuição da acuidade visual do olho direito, devido ao quadro de atrofia do nervo ótico do olho direito e degeneração da retina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 11.3.2011, sendo deferido, com data de início em 08.3.2011, sendo cessado em 06.8.2011. Narra ter requerido o benefício por diversas vezes, sendo então indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2002 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2003, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição. Novo pedido foi também indeferido, desta vez sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo pericial às fls. 42-49, complementado às fls. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53-54). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, discordando da conclusão acerca da natureza da incapacidade constatada. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, que foi recusada pela parte autora (fls. 67-69 e 79-80). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de glaucoma no olho direito, com diminuição da visão do olho direito. Afirma que tal moléstia incapacita a requerente de forma parcial e permanente, justificando sua conclusão em exame físico. Quanto ao início da incapacidade, não houve uma especificação de uma data correta, afirmando que a doença vem evoluindo há anos. Em complemento ao laudo pericial, o perito afirmou que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente, ou seja, apenas para sua atividade habitual (costureira). Ainda que sua doença seja de caráter permanente, poderá exercer outras atividades. Desta forma, o benefício que melhor atende ao caso concreto é o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 06.08.2011, bem como os recolhimentos de fls. 31. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora pode exercer outras atividades. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a

parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedita de Fátima Souza dos Santos. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.181.047-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 075.449.548-54. Nome da mãe Therezinha Cândida de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sebastião Benedito Dias, 315, Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sendo constatada incapacidade parcial e/ou temporária, seja concedido o benefício de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de alterações da memória, cefaléia e crise convulsiva, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-41. Laudo médico judicial às fls. 44-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48-51. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 58-59, que não foi aceita pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor apresenta transtorno mental orgânico. Ao exame pericial, o autor se encontrava em regular estado de alinhamento e higiene, ansioso, disártrico, com humor deprimido e crítica ligeiramente rebaixada. O autor afirmou para a perícia que ficou internado durante dezenove dias em razão de convulsões que lhe causaram queda e o surgimento de um

coágulo de sangue na cabeça. Atualmente faz uso de medicamentos para controle de seu quadro. A perita atestou que a doença diagnosticada gera incapacidade absoluta e temporária para atividade laborativa, tendo sido considerada como data de início em maio de 2011, necessitando de vinte meses para recuperação ou reavaliação de sua situação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício até abril de 2011 (fls. 14), além de ter recebido benefício até novembro de 2011 (fls. 25). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.11.2011, data do requerimento administrativo (fl. 26). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): José Carlos Faustino. Número do benefício (do auxílio-doença): 546.294.855-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 14.11.2011. CPF: 886.788.738-68 Nome da mãe Alicia Rosa Faustina. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alice Arbex, nº 56, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002725-06.2011.403.6127** - LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração de inexigibilidade do valor calculado pela ré a título de indenização a ser paga pelo autor, em decorrência de pedido de demissão ex-offício. Alega o autor, em síntese, que ingressou no curso de engenharia mecânica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA em 2003, tendo optado pela carreira militar, visando o ingresso ao quadro de oficiais engenheiros da Aeronáutica. Narra que concluiu o curso em 15.12.2007 e depois de dois anos e meio de trabalho na Força Aérea como Oficial Engenheiro, o autor foi nomeado em concurso público realizado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tendo sido demitido ex-offício e transferido para a reserva, ficando obrigado a indenizar as despesas feitas pela ré, com sua preparação e formação (artigo 116 e 117, da Lei nº 6.880/80). Diz que após tomar posse no referido cargo público foi surpreendido com uma Notificação do Instituto de Aeronáutica e Espaço, referente à cobrança da aludida indenização no valor de R\$ 104.544,10, com a qual não concorda o autor, pois referida cobrança engloba, além dos custos com sua formação, a remuneração e direitos recebidos como contraprestação do serviço militar, esta última, irrepetível. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 165). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo, oriundos da Justiça Federal de São João da Boa Vista, por força da decisão de fls. 16 dos autos da exceção de incompetência, em apenso. O autor informou que o valor que estava sendo cobrado pela União foi recalculado, tendo o autor efetuado o pagamento administrativamente. Requer a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de desistência, requerendo após, a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 241-250). Intimada, a União requereu a dilação do prazo para se manifestar, o que foi deferido (fls. 254-255). Às fls. 257-258, a União diz que concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre ponderar que, não obstante as partes do processo tenham concordado com a extinção do feito, há discrepância quanto ao seu fundamento processual, o que implica em diferente distribuição do ônus da sucumbência. O autor formula pedido de desistência, com fundamento no artigo 269, III, que na verdade se trata de homologação de acordo, em que, via de regra, a verba de sucumbência é dividida. A ré concorda com o pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII, o que implica na condenação do autor ao ônus da sucumbência. Cumpre distinguir qual o fundamento que se amolda à extinção do presente feito. Observando os ofícios de fls. 82-84 e fls. 244-246, expedidos pelo mesmo órgão, depreende-se que

os valores apurados a título da indenização de que trata os autos (que ensejaram a propositura da ação), são absolutamente discrepantes, o que leva a conclusão que a ré acolheu a tese sustentada pelo autor, quanto a exclusão do cálculo da indenização dos valores recebidos a título de remuneração pelos serviços prestados, mantendo apenas a cobrança referente ao custo do aluno. Tais documentos levam a conclusão de que a ré reconheceu o pedido do autor, o que ensejaria a extinção do processo, com resolução de mérito. Ocorre que a ré contestou o pedido do autor, e o pedido de desistência partiu do próprio autor. Desta forma, a situação que melhor se amolda ao caso, é a ausência superveniente do interesse processual. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000207-81.2012.403.6103 - ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno bipolar do humor, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de que a doença é anterior ao início do ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que voltou a contribuir em março de 2010 e a doença teve início no final de 2010, motivo pelo qual entende que o indeferimento foi indevido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo pericial às fls. 62-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, discordando de sua conclusão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora apresente quadro compatível com TAB, não havendo incapacidade laborativa, pois atualmente está fora de crise, compatível com a vida laboral. O perito afirma que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2011, com remissão dos sintomas em dezembro de 2011. Ao exame psíquico, consignou que a autora foi cooperante, apresentando humor, traços, cuidado pessoal e crítica adequados. Concluiu o perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Destarte, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a simples contradição com o médico assistente do autor, não tem o condão de desqualificar a conclusão do perito da confiança do Juízo. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo

legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000962-08.2012.403.6103** - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura, neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros tecidos moles dos membros inferiores, incluindo quadril, sinovites e tenossinovites e traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 04.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 41-44. Laudos administrativos às fls. 47-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-59. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 04.01.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.02.2012 (fls. 02). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de rotura do menisco medial e cisto para meniscal, alterações degenerativas do menisco medial e menisco lateral do joelho direito. O autor se queixa de dor e fígada na face medial do joelho. Com base nos resultados de exames apresentados, bem como na análise física do autor, o perito concluiu haver incapacidade para o trabalho em decorrência das referidas moléstias. Salienta a necessidade de intervenção cirúrgica no joelho direito do autor. Apesar disso, quanto à neoplasia maligna alegada pelo autor, o perito afirmou desconhecer a existência do referido problema. Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade parcial e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação ou nova avaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.01.2012, conforme extrato de fls. 28. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ademir Janet Briet. Número do benefício: 548.206.482-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.01.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 05.01.2012. CPF: 150.317.338/02 Nome da mãe Maria Aparecida Briet. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cisne, 221, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001305-04.2012.403.6103** - MARILEIDE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

**SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de taquicardia supraventricular com passado de ablação de foco ectópico por cateter invasivo, hipertensão arterial, diabetes tipo II, dislipidemia isolada e problemas na coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 86-87. Laudo médico judicial às fls. 88-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. A parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve taquicardia supraventricular, apresenta diabetes e hipertensão arterial, porém não apresenta incapacidade laborativa para sua função. Esclareceu o perito que a autora apresentou exames complementares, todos dentro da normalidade e que faz acompanhamento médico, além de desenvolver suas atividades domiciliares regularmente. No exame clínico apresenta regular estado geral (ectoscopia), eupneica (sem dificuldade para respirar em repouso), corada, acianótica, anictérica, deambulação sem alteração, orientada e ritmo cardíaco regular sem arritmias, em dois tempos frequência cardíaca de 64 bpm. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Destarte, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a simples contradição com o médico assistente do autor, não tem o condão de desqualificar a conclusão do perito da confiança do Juízo. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001349-23.2012.403.6103 - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE GUSTAVO BERNARDES propôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada. Alega o embargante que a sentença, ao julgar procedente o pedido do embargante, condenou o réu a revisar o benefício de auxílio-doença, quando, na verdade, o pedido refere-se a aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante. Embora o relatório e a fundamentação da sentença embargada façam referência a aposentadoria por invalidez, é certo que, no dispositivo, houve um equívoco ao constar que a revisão refere-se auxílio-doença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, retificando o erro existente no dispositivo da sentença embargada, passando a constar conforme segue: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente pertinente.. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido de doença na coluna lombar, sentindo queimação na coluna e sente dormência e ardência nas pernas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 81-91. Laudo médico judicial às fls. 92-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 96-97. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos pelo perito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Ao exame clínico, apresentou sinal de Lasegue positivo. Ficou consignado que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, apresentando deambulação claudicante, estimando em 03 (três) meses o tempo para recuperação. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico) e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Não procede o pedido de esclarecimentos ao perito, quanto ao prazo estimado para recuperação, tendo em vista que o comando supra visa justamente resguardar o direito do autor de não ter seu benefício cessado antes de uma reavaliação médica administrativa. O auxílio-doença tem natureza temporária e está sujeito a pedido de prorrogação pelo segurado, não podendo ser cessado, se presente a incapacidade laborativa, em casos que sua recuperação dependa de tratamento cirúrgico. Ademais, o autor não fez qualquer prova acerca de encaminhamento ou pedido cirúrgico. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo de emprego foi mantido de 04.02.2010 a 20.09.2011, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito ao auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.01.2012, data do requerimento administrativo (fl. 76). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente de Paulo dos Santos Silva. Número do benefício: 159.997.267-8 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 173.002.312-68. Nome da mãe Francisca Isabel da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Militão da Silva, nº 235, Jardim Motorama, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001438-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E**

**SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter o reconhecimento da decadência e/ou prescrição e, por consequência, a anulação dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16062.720.021/2011-11. Sustenta a autora que a cobrança recai sobre os valores relativos ao PIS e COFINS que já teriam sido declarados como compensados. Acrescenta, ainda, que os débitos estão atingidos pela decadência tributária, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional, tendo em vista relacionarem-se a períodos de apuração entre março de 1999 e janeiro de 2003, ou, quando menos, pela prescrição. Às fls. 198-199 a autora emendou a inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 213-215. Às fls. 224-225 foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos. Às fls. 232-238 a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido às fls. 249. Às fls. 251-253 o E. TRF da 3ª Região comunicou eletronicamente a decisão que deu provimento a um novo Agravo de Instrumento interposto, aceitando a garantia oferecida a fim de que o débito referente ao PA nº 16062-720.021/2011-11 não obste a emissão da certidão pretendida. Às fls. 254 foi determinada a lavratura do termo de caução. Às fls. 257-258 a Delegacia da Receita Federal informou o cumprimento da decisão encaminhada pelo Ofício nº 194/2012, solicitando cópias das matrículas dos imóveis. Em contestação, a União Federal informou o cancelamento dos débitos inscritos, alegando a perda superveniente do objeto da ação, requerendo a extinção do feito, sem condenação em sucumbência. Em manifestação, a autora reconhece o cancelamento dos débitos alegado, requerendo a procedência do pedido e a condenação da ré ao ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. As alegações da ré indicam que os débitos discutidos nestes autos, referente às inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.003458-02 e nº 80.6.12.007394-39 foram cancelados, conforme o documento de fl. 266-267. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e os honorários de advogado. No caso em exame, embora a União tenha silenciado a respeito, é evidente que o cancelamento administrativo dos débitos ocorreu pelo reconhecimento administrativo de que havia transcorrido o prazo legal de que a União dispunha, quer para constituir o crédito tributário, quer para promover sua cobrança judicial. Tais questões, aliás, foram exatamente as sustentadas pela parte autora nestes autos. Aduz a União que a falta de entrega de DCTF retificadora, por parte da autora, teria contribuído para a indevida constituição do crédito tributário. Ora, tanto quanto a autora, a União também tinha o dever de lançar imediatamente tão logo sobreveio determinação judicial que condicionou a compensação ao trânsito em julgado. Se nada fez, é indubitavelmente responsável pela indevida constituição do crédito tributário e, por consequência, dever arcar com os ônus da sucumbência. No caso de uma sentença proferida em desfavor da União, admite-se que os honorários de advogado sejam estipulados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo nesse caso, todavia, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do 3º do mesmo artigo, isto é o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se trata, evidentemente, dos percentuais mínimo e máximo fixados no 3º, mas dos critérios ali estabelecidos para graduar os honorários em questão. Ademais, consoante jurisprudência consolidada a respeito do tema, a fixação equitativa não significa que os honorários devam ser irrisórios, mas devam ser fixados de acordo com as peculiaridades do caso. No caso em discussão, os débitos aqui impugnados tinham valor superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo certo que o processo exigiu diversas manifestações dos patronos da autora, inclusive para efeito de viabilizar a caução determinada pelo TRF 3ª Região no julgamento de agravo de instrumento. Nesses termos, atento àqueles parâmetros legais, os honorários de advogado serão fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0001471-36.2012.403.6103 - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997

a 23.6.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 66-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado,

pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 23.6.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 27 e 47-48 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 92 dB (A). Este período somente pode ser considerado como especial a partir de 01.01.2005, conforme fundamentação supra, em razão do nível de ruído existente no local de trabalho comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 23-24 e 66-67, que equivalente a 91 decibéis. Desta forma, mesmo com o reconhecimento do período de 01.01.2005 a 23.6.2010, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial, já que no período de 06.3.1997 a 31.12.2004 (ruído equivalente a 83 decibéis) o autor não exerceu atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22

de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A revisão aqui determinada produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.01.2005 a 23.6.2010 (data do requerimento administrativo), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Quizini Mendes. Número do benefício: 153.082.058-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.637.408-98. Nome da mãe Benedita Amélia Camargo Barros. PIS/PASEP 108.951.731-71. Endereço: Rua Ermerentina Carvalho Campos, 511, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.9.2009, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 47-48. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.9.2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 27 e 47-48 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 92 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (01.6.1976 a 09.9.1976, 06.6.1977 a 22.6.1982, 10.12.1984 a 11.12.1986 e de 08.3.1989 a 03.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (13.11.2009), 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o

autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.11.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Roberto de Barros. Número do benefício: 151.169.738-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 741.121.048-04. Nome da mãe Dirce Casagrande de Barros. PIS/PASEP 106.865.078-40. Endereço: Avenida Pedro Friggi, 2.600, apto. 04, bloco 07, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001741-60.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 20.12.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 52-52/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 05/12/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 20.12.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 45-46 e 52-52/verso demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 93,1 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de

exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (25.01.2012), 30 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25.01.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adilson dos Santos Número do benefício: 156.366.120-6 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.01.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.685.388-34 Nome da mãe Nair Nogueira dos Santos. PIS/PASEP 108.475.9019-1. Endereço: Rua Antônio Feliciano de Barros, nº 615, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06.12.2011, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 04.8.1986 a 22.9.2011. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 04.8.1986 a 03.8.1996 e de 03.12.1998 a 22.9.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35-36, bem como o laudo técnico de fls. 36-36/verso, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 04.8.1986, sempre exposto ao agente nocivo ruído, entre 90 a 100,1 decibéis. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (04.8.1996 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (06.12.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 04.8.1986 a 03.8.1996 e de 03.12.1998 a 22.9.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Dutra das Neves. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 495.838.916-49. Nome da mãe Maria Barbosa da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Hamilton da Silva, nº 571, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial, obesidade e isquemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-86. Laudo médico judicial às fls. 87-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94-95. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade e epilepsia, com indicação de cirurgia bariátrica. Ao exame clínico, apresentou pressão arterial de 180x110mmhg e glicemia bastante elevada. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, sendo possível estabilizar o seu quadro clínico, necessitando de 4 meses para tanto. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que as contribuições de fls. 70-71, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a

Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.4.2012, data da realização da perícia médica judicial, tendo em vista que o sr. Perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Josefa Martins da Silva. Número do benefício: 159.997.253-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 23.4.2012. CPF: 019.307.608-09. Nome da mãe Francisca Leite Martins. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Hamilton de Freitas, nº 1.040, Bairro Galo Branco, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003056-26.2012.403.6103 - JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. A análise de eventual coisa julgada foi postergada para a sentença. Intimado, o autor regularizou o instrumento de mandato e juntou documentos pessoais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Fls. 15-77: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 13-14, tendo em vista que os objetos são diversos. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos

valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003247-71.2012.403.6103** - CARMEN APARECIDA MARTINS (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a autora, em síntese, que é Auxiliar de Enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou, sustentando, prejudicialmente a prescrição referente à anuidade do ano de 2007 e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. É completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de

forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da

condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003446-93.2012.403.6103** - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alegam as autoras, em síntese, que são Auxiliar e Técnica de Enfermagem, inscritas no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003672-98.2012.403.6103** - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus

alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 16 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 03.3.1980 a 14.12.1984, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 17), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0006502-37.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI FONSECA DAVID (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 112.021.406-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o

INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida

(TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006857-47.2012.403.6103** - JOAO PEREIRA DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106.241.680-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de

atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005189-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-71.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CARMEN APARECIDA MARTINS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0003247-71.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impugnada alegou que o valor da causa está em conformidade com o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.897,22, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 1.581,02, referente às anuidades que requer repetição em dobro. A diferença resulta justamente em honorários advocatícios, mencionados pela própria autora às fls. 08, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado. O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, calculadas em dobro, razão pela qual a impugnação merece acolhida. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 1.581,02 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Ao SEDI para retificação do valor da causa do processo nº 0003247-71.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 1.581,02 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos). Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1)** - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 842-843, 851-852 e 854-859), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 692-694, liberando RUY RODRIGUES DÓRIA FILHO do encargo de fiel depositário, devendo a Secretaria providenciar o necessário perante o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006762-17.2012.403.6103** - NOEL DA COSTA MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil LTDA, General Motors do Brasil, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

**0006859-17.2012.403.6103** - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Os documentos anexados aos autos indicam que a exclusão do impetrante do PROUNI ocorreu em razão do descumprimento dos requisitos legais relativos à renda familiar.Ocorre que não há nos autos qualquer documentação que contenha a justificativa para o encerramento da bolsa do PROUNI. Ademais, sendo o autor motorista autônomo, em um primeiro momento existe uma dificuldade em se quantificar a sua renda mensal. Observe-se que os extratos bancários juntados comprovam uma grande variação na renda mensal familiar. Vê-se que no mês de abril/2012 (fls. 36-37) o autor manteve um crédito em sua conta de R\$ 3.700,00. Analisando também as notas fiscais de fls. 34-35, elas comprovam que o autor auferiu, em junho deste ano, a título de prestação de serviços, o valor aproximado de R\$ 6.000,00. Sendo assim, em um primeiro momento, não se verifica uma total falta de razoabilidade na exclusão do autor do programa.Portanto, considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com o que examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se.Ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito, tendo em vista que o Ministério da Educação é o órgão gestor do PROUNI.

**0007058-39.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período alegado na inicial em que tenha laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GATES DO BRASIL IND. COM. LTDA. e WIREX CABLE S.A.. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0007131-11.2012.403.6103** - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil S/A, Johnson & Johnson, Dona Isabel, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

**0007224-71.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de

descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006399-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON HISSAO NISHIZUKA

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006125-66.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-19.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006124-81.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-19.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 774**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo a apelação de fls. 340/367 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403267-95.1992.403.6103 (92.0403267-7)** - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LML FONSECA & CIA. LTDA X LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA X CACILDA PEREIRA DE CASTRO FONSECA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403808-26.1995.403.6103 (95.0403808-5)** - INSS/FAZENDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA COROA DO VALE LTDA X OSVALDO MERIGHI JUNIOR X AMADEU LUIZ ALVES MERIGHI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400066-56.1996.403.6103 (96.0400066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)**

Fl. 226. Considerando que o sócio DÉLCIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades da executada, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 227/228, determino a sua exclusão do polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, constatando indício de dissolução irregular da empresa, legítimo o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro a inclusão, no polo passivo, do sócio CARLOS AUGUSTO PALHARES DE QUADROS, como responsável tributário. Após, ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção/Comarca de CURITIBA/PR, a fim de que proceda à citação do sócio CARLOS AUGUSTO PALHARES DE QUADROS, CPF sob o nº 073.959.653-53, com endereço na RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, Nº 3247, PAROLIN, CURITIBA/PR - CEP 80220-031, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 43.414,08 (06/2012), mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Quanto ao sócio GIUSEPE CAHONE, indicado à fl. 226, inicialmente forneça o exequente o número do CPF, para análise do pedido de inclusão. Oportunamente, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400067-41.1996.403.6103 (96.0400067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)**

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402663-95.1996.403.6103 (96.0402663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)**  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ BARONI LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Sem embargo do efeito devolutivo do Recurso Especial interposto pela exequente, o cancelamento do registro da penhora demanda o trânsito em julgado da decisão de fls. 362/363, por expressa determinação legal (artigo 250, I, da lei 6.015/73).Portanto, mantenho a decisão de fl. 392 e indefiro o requerimento de fls. 393/394.Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0407911-08.1997.403.6103 (97.0407911-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X IVAHY NEVES ZONZINI

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004885-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004885-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, resta prejudicada a determinação de fl. 368.Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Tendo em vista que frustrada a citação por mandado, citem-se a empresa executada e o responsável tributário ZACARIAS GONDIM por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Fl. 177. Prejudicado o pedido, uma vez que se trata do mesmo imóvel cuja penhora resultou negativa, conforme diligências realizadas nos termos da certidão de fls. 85/86.Cumpra-se a determinação de fl. 175.

**0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) Fls. 128/129. Embora a apelação de fls. 293/296 tenha sido recebida no efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 297, e considerando que a controvérsia em torno da decisão proferida nos Embargos nº 0005294-57.2008.403.6103, restringe-se à matéria de natureza processual, determino o desapensamento destes autos, para que os Embargos subam ao TRF, e o prosseguimento desta Execução Fiscal.Fl. 131: Defiro. Intime-se a executada para comprovar a quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia dessa decisão para os Embargos,

e após subam os Embargos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Após, confirmada a conversão da quitação, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME**

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHOO requerente (pessoa jurídica executada) não ostenta legitimidade para pleitear direitos da arrematante. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de fl. 297. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 297 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0000265-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)**

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000278-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)**

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0007122-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO)**

VIVONE E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Ante a rescisão do parcelamento, resta prejudicada a determinação de fl. 84. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000984-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA TELESPARK PAES E DOCES N S A LTDA ME(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Diante da concordância das partes, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 356, mediante expedição de novo Ofício Requisitório, em nome da advogada substabelecida à fl. 362.

**0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando que os bens penhorados às fls. 110, integrantes dos itens h, i e j do auto de penhora de fls. 109/111, aparentemente são os mesmos que já tinham sido penhorados às fls. 79/80, relacionados sob a categoria ATIVO FIXO, determino sua constatação e reavaliação, servindo cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados certificar acerca de eventual duplicidade da constrição. Findas as diligências, tornem conclusos.

**0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Fl. 188. Prejudicado o pedido, uma vez que o bem indicado já está penhorado à fl. 111. Tendo em vista que o extrato de fl. 208 revela que a Ciretran não bloqueou o veículo, providencie a Secretaria por meio do Renajud. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

**0003860-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003860-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IVANILDA ALVES DA SILVA ME X IVANILDA ALVES DA SILVA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 121/122. Prejudicado, por tratar-se de pedido estranho ao feito. Fl. 131. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

**0006260-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006260-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X URGEFARMA COM PROD FARM LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 43/46, no sentido de prosseguimento da presente execução, e ainda, considerando a falência da executada noticiado à fl. 24, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000178-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Fls. 131/132. Considerando a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução. Nesse sentido, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia de Suely Teixeira da Silva Castro. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Além Paraíba - MG a fim de que proceda à citação da executada Suely Teixeira da Silva Castro, CPF nº 875.914.486-68, com endereço na rua Juliano Marques Duarte, SN, Chácara Marambaia, Ilha Gama Cerqueira, CEP 36660-000 como responsável tributária, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado às fls. 133/136 (em anexo), mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, REGISTRE a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004775-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT - ESPOLIO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

É entendimento deste Juízo que, em havendo questão prejudicial há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações, evidenciada pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso em tela, em que houve prolação de sentença parcialmente procedente na Ação nº 0003267-33.2010.403.6103, determinando ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos administrativamente pelo autor a título de abono de permanência em serviço, a qual sujeita-se ao reexame necessário, conforme informado pelo Juízo da 2ª Vara Federal à fls. 308/312. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

**0000861-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000861-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 40/41, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de

embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008373-39.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada da procuração e de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante a inércia da Embargante, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 775**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução

ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)**

Certidão de fl. 326: Certifico e dou fé que consta do processo nº 0002846-14.2008.403.6103, ofício do Cartório de Registro de Imóveis a fl. 37, informando que em caso de eventual alienação forçada de parte ideal de imóvel penhorado, não será possível o registro da arrematação ou adjudicação, pois falta especialidade objetiva à área penhorada. Certifico e dou fé ainda que, consta ofício do Cartório de Registro de Imóveis a fl. 211, no processo 2004.61.03.004416-4, informando que em caso de eventual alienação forçada de parte ideal de imóvel, não será possível o registro da arrematação ou adjudicação, uma vez que de acordo com o item 151, Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, é vedado proceder registro de alienação de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenta aos princípios e legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos. Certifico ainda que consta do referido ofício que a alienação de parte ideal quantificada em metros quadrados caracteriza-se afronta à legislação civil, no que concerne ao parcelamento irregular da área. Decisão: Ante a certidão de fl. 326, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que este informe se será possível o registro da arrematação ou adjudicação, em caso de alienação judicial da parte ideal penhorada nos autos.

**0402584-87.1994.403.6103 (94.0402584-4) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fls. 342/343. Indefero, vez que a matéria já foi objeto de discussão e foi indeferida a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento que impugnou a decisão. Prossigam-se com os leilões.

**0403346-69.1995.403.6103 (95.0403346-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE**

#### AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverão ser levados a leilão os imóveis em dois lotes, um lote formado pelo imóvel matrícula 16.852 e um segundo lote formado pelos imóveis matrículas 29.927, 7.597, 12.893, 93.207, 43.295, 93.749, 48.865, 76.113 e 76.114, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, sendo autorizada somente a arrematação de cada lote em sua totalidade em face da impossibilidade de individualizar cada terreno penhorado, bem como suas benfeitorias, sem acompanhamento de perito. Fica designado o leilão para a 99ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 23/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

#### **0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução

ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)**

Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 99ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 23/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)**

Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 99ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 23/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)**  
Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)**  
Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)**  
Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 99ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 23/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA**

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 83, não foi localizado parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

**0001784-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente

cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário,

certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0001869-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002671-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário,

certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário,

certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0005606-62.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA VANIR DE SOUZA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)**

Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 99ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 23/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário,

certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME**

Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2388**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900746-26.1997.403.6110 (97.0900746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IVO LOPES COM/ DE BEBIDAS LTDA X IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES(SP197709 - FABRICIO MENDES MARIANO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)**

Pedido de fls. 344-369: Preliminarmente, regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de

05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração.Regularizados, voltem-me conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2761**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2)** - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Aguarde-se a devolução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Bebedouro/SP, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela autora. Com a juntada, dê-se ciência às partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5)** - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora,(...) apresentar alegações finais, (...).

**0002514-25.2010.403.6120** - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora,(...) apresentar alegações finais, (...).

**0004620-57.2010.403.6120** - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (fls. 67/185), facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0007700-29.2010.403.6120** - CELSO SORIANO JARDIM(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: (...); b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo.

**0008702-34.2010.403.6120** - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Faculto ao autor a apresetnação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2892**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0009768-78.2012.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LUIZ FERNANDO COELHO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LUIS FERNANDO COELHO. Argumenta

que sua preventiva não poderia ser imposta com base em antecedentes, o que viola o princípio da presunção de inocência, que tem residência fixa onde foi encontrado pelo oficial de justiça nada indicando que a instrução processual e aplicação da lei penal ficariam prejudicadas. Tampouco haveria risco à ordem pública. Por fim, diz que não tem condições de arcar com o valor da fiança que foi arbitrado pela autoridade policial já que está desempregado. Com efeito, a prisão de LUIS FERNANDO foi decretada com base na ideia de que teria sido pego pela terceira vez em três anos consecutivos reiterando a mesma prática. Com a vinda das informações da Justiça Federal de Assis, porém, se constatou que na verdade esta seria a segunda vez, já que os dois registros criminais se referiam ao mesmo fato, e que sequer houve prisão em flagrante da primeira vez, o que descarta também o argumento da possível quebra de fiança. Por outro lado, embora tenha ressaltado na decisão que decretou a preventiva no fato de não se adequar o comparecimento mensal já que o requerente não vive no distrito da culpa, concluiu que é possível deprecar tal medida. Ora, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, se é certo que me equivoquei quanto ao número de vezes em que LUIS FERNANDO foi surpreendido fazendo compras no Paraguai, digamos assim, é certo que reconheceu que vive disso. Daí porque, tenho como razoável que além de realizar comparecimento periódico para justificar suas atividades, o acusado preste fiança a fim de que estabeleça, efetivamente, um vínculo com o feito. A propósito, embora seja crível que o requerente não é pessoa de posses, tanto que não pagou a fiança arbitrada pela autoridade policial, é certo que teve algum dinheiro para financiar a própria viagem, ou teve alguém que o fez, pessoa esta apontada por LUIS FERNANDO quando foi ouvido e já contratou uma advogada. Então, quanto ao valor da fiança, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de quatro anos (CPP, art. 325, I), deve ficar dentro dos limites de 1 a 100 salários mínimos e considerando a notória impossibilidade de arcar com a fiança outrora arbitrada em 10 salários mínimos, reputo ser justo fixar a fiança em torno de cinco salários mínimos, ou mais propriamente, em R\$ 3.000,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIS FERNANDO COELHO, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO.** O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO,** atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de LUIS FERNANDO COELHO. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o **TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO** com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebra da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo LUIS FERNANDO deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento mensal no juízo federal de NOVA FRIBURGO/RJ em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Oportunamente, expeça-se carta precatória à Subseção de Nova Friburgo/RJ para intimação de LUIS FERNANDO COELHO para dar início e para cumprimento da cautelar de comparecimento mensal. Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia

Federal. Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão para a Vara Plantonista desta Unidade Regional, se for o caso. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2893**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007789-18.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009844-05.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) PAULO SERGIO SPAGNOL X ANA CLAUDIA MASCARIN SPAGNOL(SP096476 - SILVIA MARA SARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Paulo Sérgio Spagnol e Ana Cláudia Mascarin Spagnol à execução fiscal que Fazenda Nacional Ltda move em face de Antonio Aparecido Pereira visando o levantamento da penhora incidente sobre bens imóveis, matrículas n. 9.689 e 9.690, no 2º C.R.I. de Araraquara, alegando serem legítimos senhores e possuidores dos bens desde 12/06/1997. Custas recolhidas (fl. 113). É o relatório do necessário. D E C I D O: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, a posse dos embargantes está suficientemente provada pela escritura pública de compra e venda lavrada perante o Registro Civil e Notas de Rincão no dia 12/06/1997 (fls. 12/14), comprovante de quitação de ITBI (fl. 15) e carnês de IPTU de 2011 e 2012 (fl. 16/19). Ao que consta dos autos, os embargantes-adquirentes e a executada-alienante do bem são primos e o bem em questão pertence a ambas famílias (fls. 96/97). Todavia, verifica-se que o negócio foi efetivado em 1997 e o crédito foi constituído em 28/05/2001 (fl. 23). Nesse quadro, não se vislumbra, em princípio, fraude à execução. Não obstante, convém, por ora, manter a garantia da execução motivo pelo qual tenho como suficiente a suspensão dos atos expropriatórios, sendo prematuro o levantamento da penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios dos bens matriculados no 2º CRI sob matrícula n. 9.689 e n. 9.690 na execução fiscal n. 0004365-41.2006.4.03.6120. Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3567**

##### **MONITORIA**

**0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Embargos de Declaração Embargante: MARCOS BRASIL MOTTA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 268/274vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos de

declaração se prestam à correção de vícios intrínsecos, internos ao julgado, quer no que se refere à fundamentação, quer ao dispositivo do julgado: omissão, contradição, obscuridade. No caso presente, o que se pretende, confessadamente, é a modificação do processamento dos embargos para a confecção de uma prova que não foi feita. Evidentemente que a pretensão extrapola o escopo do recurso em epígrafe, havendo meios próprios a veicular a impugnação do ora embargante. De se consignar, obiter dictum, que a prova pericial não foi realizada, porquanto totalmente impertinente no caso em testilha, tendo em vista a natureza dos temas postos em debate pelas partes litigantes. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, por manifesto descabimento, não conheço dos declaratórios. P.R.I.(14/08/2012)

**0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA RIBEIRO**

Defiro o requerido pela CEF às fls. 35, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, CNIS INSS e TER-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida. Int.

**0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA PAULA**

1. Fls. 30: recebo para seus devidos efeitos. 2. Promova a secretaria expedição de mandado para citação do requerido, conforme endereço declinado pela CEF: Rua Machado de Assis, 68 - Vila Santos Dumont - Bom Jesus dos Perdões/SP .

**0002507-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)**

Considerando que a parte ré ciente da proposta não concordou com a mesma e, visto que a requerida reitera pedido de audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência requerida. PRAZO: 10(dez) dias. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte exequente e a PFN da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo quanto aos valores devidos em favor da parte autora, bem como quanto a compensação com os débitos representados pelas CDAs nº 80 6 04 064735-84, 80 2 05 030629-18, 80 6 04 018261-44 e 80 7 03 021982-31. Em termos, tornem conclusos para homologação.

**0001162-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001162-2) - MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES X MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES X DIEGO APARECIDO GUTIERRES - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA GUTIERRES-INCAPAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001919-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001919-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP070622 -**

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001365-58.2005.403.6123 (2005.61.23.001365-9) - FRANKLINO MESSIAS DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000836-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000836-0) - ADELIA MARIA RODRIGUES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação do INSS e a juntada da Certidão de Tempo de Serviço de fls. 160/163, bem como a manifestação da requerente às fls. 168, justifique a parte autora quanto ao seu pedido de fls. 172

**0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO - MENOR IMPUBERE X DANIELA DO CARMO - MENOR IMPUBERE X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001788-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001788-1) - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001960-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001960-2) - TEREZA RODRIGUES DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0) - LAZARO SEBASTIAO PERES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002061-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002061-0) - APARECIDO DE LOURDES TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos correqueridos MIGUEL ANGEL JARENO e KEVIN D. JARENO, por meio de seu curador especial nomeado em face da citação por edital havida nos autos.2- Após, dê-se vista ao MPF.

**0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto o requerido pela Doutora SIMONE FELITTI, perita nomeada por este juízo, traga a parte autora os exames e documentos solicitados, para que a mesma possa proceder a devida perícia indireta. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001740-83.2010.403.6123** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001812-70.2010.403.6123** - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/144: dê-se vista à parte autora e venham conclusos para sentença

**0001902-78.2010.403.6123** - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002172-05.2010.403.6123** - JOSE APARECIDO SENZIANI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002373-94.2010.403.6123** - ROSENILDA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002529-82.2010.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA MATHIAS CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000359-06.2011.403.6123** - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000743-66.2011.403.6123** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000787-85.2011.403.6123** - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0000912-53.2011.403.6123** - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001045-95.2011.403.6123** - LUIZ DE ALMEIDA(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001271-03.2011.403.6123** - CARLOS DONIZETI DE LIMA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001294-46.2011.403.6123** - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 263: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor ÉTICA MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA - ME, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - custas processuais e honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001418-29.2011.403.6123** - NATALINA TARDINI DEPENDTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001613-14.2011.403.6123** - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto o contido no despacho de fls. 44, intime-se a i. causídica para que regularize a representação processual da parte autora, juntando aos autos procuração outorgada pela autora, menor púbere, representada por seu genitor, atentando-se da desnecessidade de procuração por instrumento público

**0001820-13.2011.403.6123** - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELSON CUBAS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON CUBAS BARBOSA objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 16/08/2004, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/08/2004, tendo sido computado 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de contribuição (fls. 94); 2) Ocorre que o autor laborou junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, no período de 15/03/91 a 13/10/2004, na função de Gari, não tendo o INSS, no entanto, enquadrado tal atividade como especial, para fins de conversão em comum, redundando em tempo de serviço inferior ao devido; 3) Requer o recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição relativos às competências 12/98, 01/99 a 02/99 e de 07/99 a 11/99, que não foram considerados nos cálculos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/83). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 87. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que procedeu de acordo com as regras vigentes à época da concessão do benefício do autor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/92). Reconheceu, no entanto, o pedido relativo à revisão do benefício para incluir no período básico de cálculo as remunerações do período de 12/98 a 02/99 e de 07/99 a 11/99. Colacionou os documentos de fls. 93/99. Às fls. 102 foi convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse o efetivo exercício da função de gari, bem como a remessa dos autos ao contador. Manifestação do autor às fls. 103. Manifestação do contador judicial às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO CASO CONCRETO Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 133.508.022-5), concedido em 16/08/2004 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I - Dos Agentes Biológicos DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a

atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOSa) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial o período de 15/03/91 a 13/10/2004, na função de Gari, laborado junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, não tendo, portanto, efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Alegou, ainda, que não foram considerados no PBC os salários-de-contribuição relativos às competências 12/98, 01/99 a 02/99 e de 07/99 a 11/99. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/83, dentre eles: 1) Cópia da carta de concessão do benefício concedido ao autor (fls. 23/26); 2) Cópias das fichas financeiras (fls. 31/33); 3) Cópia de declaração firmada pela Prefeitura da Estância de Atibaia, informando que o autor ocupava o cargo de ajudante de serviços gerais (fls. 37); 4) Cópia do formulário (PPP) de fls. 41/42 e laudo técnico (fls. 43/65). A controvérsia dos autos instaura-se em torno do período de 15/03/91 a 13/10/04, que alega ter exercido a função de Gari, quando o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de Atibaia. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 41/42 e laudo técnico de fls. 43/65, o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais, atividade que foi descrita da seguinte forma: Executa serviços braçais, tais como carga e descarga de materiais diversos, limpeza do chão, banheiros, etc., não mencionando qualquer exposição a fatores de risco. Observo, ainda, que o laudo técnico juntado às fls. 43/65 refere-se à função de ajudante de serviços gerais (drenagens de estradas) atividade diversa daquela exercida pelo demandante e descrita no PPP, não podendo ser aproveitada para o presente caso. Desse modo, não há como considerar a atividade exercida pelo autor como exposta a agentes agressivos, não podendo ser considerada como exercida em condições especiais. O INSS deverá, no entanto, proceder à revisão benefício do postulante para considerar no período básico de cálculo (PBC) as competências 12/98, 01/99 a 02/99 e de 07/99 a 11/99, não consideradas por ocasião da concessão do benefício, comprovadas pelas fichas financeiras de fls. 31/33. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NELSON CUBAS BARBOSA, para incluir no período básico de cálculo (PBC), as contribuições recolhidas nas competências 12/98, 01/99 a 02/99 e de 07/99 a 11/99, conforme fichas financeiras juntadas aos autos. Condene a autarquia no pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde 16/08/2004 (DIB), observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Face à sucumbência recíproca, deixo de arbitrar a verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (15/08/2012)

**0001872-09.2011.403.6123** - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos. Int.

**0001894-67.2011.403.6123** - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001897-22.2011.403.6123** - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 205/220, vez que intempestivo. Intimada da sentença através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 28/05/2012, considerando a data de publicação em 29/05/2012, conforme certidão de fls. 196, a parte autora opôs recurso de embargos declaratórios tempestivamente em 04/06/2012, fls. 197/200, o qual não foi conhecido pelo Juízo, fls. 203. Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos pela parte autora, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001/0190433-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS ADVOGADO : SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator. 4. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora e intime-se a UNIÃO/PFN dos termos do julgado.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002109-43.2011.403.6123** - PAULO DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002116-35.2011.403.6123** - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002163-09.2011.403.6123** - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002207-28.2011.403.6123** - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002351-02.2011.403.6123** - JOSE ROCHA PAULINO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: considerando as informações do INSS quanto a implantação do benefício e pagamento efetuados, dê-se ciência a parte autora. Silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. PRAZO: 10(dez) dias.

**0002424-71.2011.403.6123** - ARIANE DE SOUZA ALVES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002518-19.2011.403.6123** - FRANCILENE PROFESSOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002563-23.2011.403.6123** - JOSE ARMANDO RIBEIRO SIMOES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA. AUTOR: JOSÉ ARMANDO RIBEIRO SIMÕES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ARMANDO RIBEIRO SIMÕES objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedido, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/97). Às fls. 101 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor às fls. 102/166. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que seguiu a legislação vigente à época na concessão do benefício do autor, pugnano pela improcedência da ação (fls. 169/173). Colacionou documentos às fls. 174/178. Réplica às fls. 181/188. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 26/05/1997 (fl. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 28/06/1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 19/12/2011, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(15/08/2012)

**0000047-93.2012.403.6123** - FLORENTINA LISBOA QUINTILIANO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000053-03.2012.403.6123** - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o requerido às fls. 72, intime-se o perito nomeado para que prescreva e encaminhe o autor da presente ação ao Sistema Único de Saúde desta cidade para que realize os exames necessários à conclusão definitiva da perícia determinada, para regular instrução do feito, devendo trazer aos autos referidos encaminhamentos, com pedido de urgência. 2- Feito, intime-se a parte autora para que compareça a este Juízo e retire os originais dos encaminhamentos aferidos, devendo estes serem substituídos por cópia nos autos, devendo ainda a referida parte trazer aos autos, por meio de seu advogado, o resultado dos exames quando em termos.

**0000200-29.2012.403.6123** - TEREZINHA FATIMA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000289-52.2012.403.6123** - CIRO JOSE FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000330-19.2012.403.6123** - DORACI RIBEIRO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas

ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000835-10.2012.403.6123** - ROBERTO APARECIDO MARCHELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000838-62.2012.403.6123** - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000855-98.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1- Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000938-17.2012.403.6123** - MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000944-24.2012.403.6123** - GEORGINA CANEDOS DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000970-22.2012.403.6123** - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000990-13.2012.403.6123** - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Constatando o cadastro de perita com especialidade em neurologia junto a esta Subseção, com fulcro no princípio da celeridade processual e buscando melhor divisão dos trabalhos, torno sem efeito à nomeação de fls.

36, item 3 e nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000994-50.2012.403.6123** - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da certidão supra aposta, quanto ao desarquivamento dos autos nº 2005.61.23.001059-2, dê-se vista à parte autora para requisição de cópias do referido processo, vez que a i. Causídica não possui procuração naqueles.Prazo: 15 dias.

**0000999-72.2012.403.6123** - NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 97 - 30/05/20121. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 86/96 constando Recolhimentos no período de 1988/2005 - Código da Ocupação - Pedreiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. DESPACHO DE FLS. 110 - 07/08/2012 1- Publique-se o despacho de fls. 97.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001033-47.2012.403.6123** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001033-47.2012.403.6123Autora: Cleusa Aparecida dos Santos de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/32.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 36/39).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 24/25.Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls.17), que o Sr. Antenor Lopes de Moraes, deixou, à época de seu falecimento, filhos menores de vinte e um anos. Assim, promova a parte autora a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Cite-se o réu, com as advertências legais.Intimem-se.(31/05/2012)

**0001088-95.2012.403.6123** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001369-51.2012.403.6123** - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001369-51.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DONIZETE APARECIDO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, convertendo-o de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, alterando o coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário de benefício, bem como excluindo a aplicação do fator previdenciário, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/184. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 81/86, que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. 19/7/2012

**0001637-08.2012.403.6123** - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001637-08.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO ANTONIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 11/23. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 27/42). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (14/08/2012)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002284-71.2010.403.6123** - DORIVAL FURTADO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)** - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte exequente quanto às informações constantes na petição de fls. 128/131, apresentada pela UNIÃO FEDERAL - AGU, requerendo o que de direito. PRAZO: 20(vinte) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002501-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Visto o não cumprimento do disposto no r. despacho de fls. 52, item III, intime-se pessoalmente à parte ré para que esta cumpra a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 56.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004855-89.2008.403.6121 (2008.61.21.004855-4) - MS UBATUBA CIA DE ALIMENTOS LTDA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

**0000479-55.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 48/50, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0000687-39.2011.403.6121 - MOISES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 16, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0001039-94.2011.403.6121 - JOSE BRAULIO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 46, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0001178-46.2011.403.6121 - ANTONIO SANTOS VOGADO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 56, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pelo documento de fl. 22, verifico que a renda da autora supera o valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. 2) Providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: - esclarecer o pedido, devendo informar qual o período deve ser reconhecido como especial; - informar a sua profissão; e - retificar o valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Int.

**0001389-82.2011.403.6121 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 18, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0001397-59.2011.403.6121 - NELSON ALVES CAMARGO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o mencionado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 41, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0001503-21.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 14, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0001863-53.2011.403.6121 - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MAURÍCIO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

**0001864-38.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO FIGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fl. 59, verso, quanto a expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, e mantenho a decisão de fl. 57, pelos seus próprios fundamentos. Concedo prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 37. Int.

**0002181-36.2011.403.6121** - NIVALDO ELIAS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Pelo documento de fl. 13 verifico que a renda mensal do autor é superior.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0002183-06.2011.403.6121** - BENEDITA ILMA SALVATTE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 13 demonstra que a autora possui rendimento superior ao acima estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0002187-43.2011.403.6121** - ALVARO LEMES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 12 demonstra que a autora possui rendimento superior ao acima estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0002207-34.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 13 demonstra que a renda do autor é superior.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0002243-76.2011.403.6121** - NELSON MEDEIROS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 63 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002358-97.2011.403.6121** - CELSO MUASSAB SILVA LIMA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda a inicial para juntar a contrafé, bem como a cópia de todos os documentos que a acompanham. Prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com a emenda da inicial, cite-se a UNIÃO. Int.

**0002373-66.2011.403.6121** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor CELSO PEREIRA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

**0002375-36.2011.403.6121** - ROBERTO PADILHA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ROBERTO PADILHA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos

necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

**0002511-33.2011.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 24, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002513-03.2011.403.6121** - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 28, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002526-02.2011.403.6121** - ALFREDO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 83 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002527-84.2011.403.6121** - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 139 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada

como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002528-69.2011.403.6121** - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 58 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002685-42.2011.403.6121** - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluído pela Lei n.º 12.469 de 2011. O extrato do CNIS à fl. 46 demonstra que o requerente tem renda superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos atualizados que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002860-36.2011.403.6121** - ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há prevenção com os autos apontados à fl. 18, pois os objetos são distintos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 19, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

**0002938-30.2011.403.6121** - BRAZ JOSE ESPINDOLA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há dependência entre este feito e o apontado à fl. 54. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a

teor do comprovante de fl. 55, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002939-15.2011.403.6121** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 72, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002959-06.2011.403.6121** - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 157, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002960-88.2011.403.6121** - SILAS ELIAS CUBA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 64, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002961-73.2011.403.6121** - ANTONIO LUDUGERO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários

denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO LUDUGERO FILHO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0002976-42.2011.403.6121** - EDER LUIZ POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor EDER LUIZ POMPEO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0002977-27.2011.403.6121** - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO COSTA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0002979-94.2011.403.6121** - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ MARIA ROSA DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0002981-64.2011.403.6121 - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fl. 47, verso, quanto a expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, e mantenho a decisão de fl. 45, pelos seus próprios fundamentos. Concedo prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 37. Int.

**0002983-34.2011.403.6121 - DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já

consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0003009-32.2011.403.6121 - FIRMINO HONORATO DE CAMPOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 18, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0003011-02.2011.403.6121 - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BRAZ ANTONIO DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0003063-95.2011.403.6121 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o

caso, o processo administrativo juntado aos autos.Int.

**0003064-80.2011.403.6121** - BENEDITO CRISPIM ALVES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 88, verso, quanto a expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, e mantenho a decisão de fl. 86, pelos seus próprios fundamentos. Concedo prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 37. Int.

**0003067-35.2011.403.6121** - ABINEL ANTONIO DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 31, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0003150-51.2011.403.6121** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor MARCO ANTONIO FERREIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.Int.

**0003266-57.2011.403.6121** - MARIO CLARINDO ANDRADE(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 24, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os

benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0003705-68.2011.403.6121** - NELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 24, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0003804-38.2011.403.6121** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 148 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0003832-06.2011.403.6121** - ADEMIR DOS SANTOS X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X BENEDITO JOEL DA SILVA X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X CLOVIS GOULART FARIA X DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO X DERCIO JOSE LOUZADA X DIRCEU GENESIO DA SILVA X EDISON JOSE GUIMARAES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, observei que OS AUTORES, com exceção de BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS e DÉRCIO JOSÉ LOUZADA, têm renda superior a acima mencionada. Cabe ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita a BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS e DÉRCIO JOSÉ LOUZADA. Indefiro aos demais autores e determino que providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou tragam aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a I. 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP e de Taubaté - SP, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68. Prazo para juntada de documentos pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

**0003833-88.2011.403.6121** - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, observei que TODOS OS AUTORES tem renda superior a acima mencionada. Cabe ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000001-13.2012.403.6121** - LUIZ DONIZETTI PIRES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 48, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000050-54.2012.403.6121** - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 119, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000053-09.2012.403.6121** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a

exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**000057-46.2012.403.6121** - JOSE LUIZ FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ LUIZ FERREIRA PINTO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**000059-16.2012.403.6121** - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor SEBASTIÃO SANTANA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**000062-68.2012.403.6121** - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 39, verso, quanto a expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, e mantenho a decisão de fl. 37, pelos seus próprios fundamentos. Concedo prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 37. Int.

**0000113-79.2012.403.6121 - PEDRO PEREIRA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 66/67, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 68, penúltimo parágrafo, se manifestando nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000157-98.2012.403.6121 - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 54, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000159-68.2012.403.6121 - AMAURI VELOSO DA FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 44, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a

teor do comprovante de fls. 70/72, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000363-15.2012.403.6121** - HELIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor HELIO DONIZETI DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0000423-85.2012.403.6121** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 19 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000436-84.2012.403.6121** - TANIA MARA NOVO LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 107, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000452-38.2012.403.6121** - GERALDO GOMES DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

**FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência com os autos mencionados no termo de prevenção retro, pois são diversos os pedidos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 40 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Se forem recolhidas as custas processuais corretamente, cite-se o INSS.Int.

**0000457-60.2012.403.6121 - FRANCISCO BELARMINO NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 26, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0000483-58.2012.403.6121 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência com o feito mencionado no termo de prevenção retro, pois são diversos os pedidos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 15, verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Int.

**0000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao INSS para contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 179/181. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000552-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-**

52.2007.403.6103 (2007.61.03.008032-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)  
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0002422-73.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
Recebo a presente Impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 00005043420124036121, certificando-se. Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

### **Expediente Nº 1800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002245-0)** - FATIMA REGINA ALMEIDA MACEDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS (fls. 103/107). Int.

**0003924-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003924-7)** - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o recolhimento das custas processuais. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

**0004162-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004162-0)** - ENRICO BONOMO(SP213207 - GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 92, 2.º §, providenciando a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Considerando o exposto na petição de fl. 48, a Advocacia da União - AGU é competente para responder a presente ação. Assim, após o cumprimento do item anterior, promova a Secretaria a citação da União Federal - AGU. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003905-12.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o determinado da decisão de fls. 207 e verso, providenciando o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0000542-80.2011.403.6121** - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012,

incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 133 demonstra que o autor auferiu rendimentos em valores superiores ao acima estipulado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0000662-26.2011.403.6121 - MARIA LUIZA CRUZ(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 e n.º 426, de 14 de setembro de 2011 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa. - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000916-96.2011.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o exposto na certidão acima, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0000979-24.2011.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.833,06 (fl. 32). Considerando o valor da renda mensal, que está próximo ao limite de isenção acima referido, bem como diante dos documentos juntados, entendo possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Outrossim, esclareça a parte autora se a alegada revisão do cálculo da RMI foi realizada na via administrativa ou em razão de decisão judicial. Após, cite-se e solicite-se cópia do processo administrativo. Int.

**0001475-53.2011.403.6121 - DELFIM DE LEMOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 90/97 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0001847-02.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.206,09 (fl. 50) e ainda que se descontasse o valor da pensão alimentícia (vinte por cento), ainda encontra-se dentro do limite de incidência de imposto de renda. Outrossim, não comprovou a realização de despesas extraordinárias, exceto as

habituais, que reduzisse sua capacidade econômica a tal ponto que inviabilizasse o pagamento das custas processuais. Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0002404-86.2011.403.6121** - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 61 por seus próprios fundamentos. Ressalto que incumbe ao autor providenciar a devolução das custas recolhidas irregularmente junto a Secretaria da Receita Federal. Int.

**0002673-28.2011.403.6121** - ANGELA MARIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos pela autora (fls. 24/38), reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

**0003046-59.2011.403.6121** - JOAO DIRCEU DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 24, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0003269-12.2011.403.6121** - ALBERVANDO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se.

**0003353-13.2011.403.6121** - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 61 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos de fls. 41/48 não são aptos a demonstrar a insuficiência de recursos. Outrossim, esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Vara Federal, tendo em vista que seu domicílio é em São José dos Campos - SP. Proceda-se ao recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0003831-21.2011.403.6121** - GINA DOS SANTOS X GLAUCO TERCIO NEVES X JONAS DO PRADO ROSA X JOSE ANTONIO FARIA X LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LUIS CRLOS GALUZZI IGNACIO X MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI X MARIA DE LOURDES MOREIRA GALVAO X NEUSA IMAI X ORLANDO ALVES DE MOURA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores auferem rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

**0000492-20.2012.403.6121** - OLIMPIO RODRIGUES SOARES (RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de se evitar prejuízo às partes, devolvo o prazo de citação da AGU e determino que seja realizada sua citação na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Fls. 145: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos

juntados (contestação).

**0000595-27.2012.403.6121** - HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP115650 - JANE DE SOUZA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados às fls. 27/28. Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para a citação da União.Regularizados, cite-se.Int.

**0000614-33.2012.403.6121** - DALVA ANITA PEIXOTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 55 demonstra que a demandante auferir rendimentos acima do valor acima estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se entender necessário, o procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**0000631-69.2012.403.6121** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP308005 - RAFAEL HENRIQUE CAMPOS SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 16/19 em emenda à inicial. Providencie o Dr. Rafael Henrique Campos Santoro a regularização do substabelecimento de fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não consta a assinatura de seu subscritor. Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000835-16.2012.403.6121** - GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Regularizado, cite-se.Int.

**0000888-94.2012.403.6121** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.De acordo com o documento de fl. 23, o demandante auferir rendimentos acima do valor em epígrafe.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.Regularizados, cite-se.

**0000889-79.2012.403.6121** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC). A ausência de instrumento de mandato gera, uma vez decorrido o prazo concedido pelo Juiz, a inexistência de todos os atos processuais praticados.No caso dos autos, observo que o autor é analfabeto (fls. 12/13). Assim, forçoso reconhecer que o

mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina . Portanto, o documento de fl. 13 é inócuo. Ressalto que a exigência do instrumento público decorre da lei (artigo 37 do CPC e artigo 654 do CC). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos a procuração judicial por instrumento público, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados, cite-se.Int.

**0000966-88.2012.403.6121 - MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O autor não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0001026-61.2012.403.6121 - JOAQUIM JOSE ESPINDOLA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.De acordo com o documento de fl. 46, o demandante auferir rendimentos acima do valor em epígrafe.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.

**0001059-51.2012.403.6121 - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 19 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, cite-se.Int.

**0001072-50.2012.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO X GILBERTO HIROSHI ADACHI X PEDRO RAMOS BARBOSA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X VITORIO LAZARINI SILVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos com vista.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001073-35.2012.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA**

ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença. JUNTADA DA CONTESTAÇÃO AS FLS. 195/200.

**0001074-20.2012.403.6121** - PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001204-10.2012.403.6121** - NELSON DO NASCIMENTO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 16 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001219-76.2012.403.6121** - GUARACY ADIRON RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela conste o pedido principal, posto que somente consta, ao final, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Outrossim, não há notícia nos autos de que houve pedido administrativo perante a Receita Federal, instância administrativa competente para apreciação do pleito, razão pela qual determino que o autor comprove o seu interesse de agir, consistente na negativa de concessão de isenção de imposto de renda. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Intime-se.

**0001232-75.2012.403.6121** - ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0001243-07.2012.403.6121** - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

## X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04 e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Int. JUNTADA DA CONTESTAÇÃO AS FLS. 36/40.

**0001324-53.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA MIDOES DOS REIS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 18 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001330-60.2012.403.6121** - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial (fls.78/81) Outrossim, providencie a parte autora as cópias da petição inicial para a citação dos réus. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado após o retorno das contestações. Regularizados, cite-se. Int.

**0001347-96.2012.403.6121** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 132 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, devendo o INSS juntar a cópia do processo administrativo NB 154.466.081-0.

**0001407-69.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 40 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

**0001540-14.2012.403.6121** - ADAO BENEVENUTO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

**FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado no termo de prevenção à fl. 52, pois diversas são as pretensões. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 53, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS. Requisite-se por e-mail cópia integral do processo administrativo. Int.

**0001595-62.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 57 demonstra que o autor auferiu rendimento superior ao valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001653-65.2012.403.6121 - EDILIA PRADO MAZZINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante no processo de inventário, devidamente comprovada nos autos. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Por outro lado, para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. No presente caso, verifica-se que a suposta inventariante está propondo ação em seu próprio nome, ao invés de ter proposto ação em nome do espólio, além de não ter comprovado a sua legítima nomeação. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Bem assim, providencie emenda a inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Int.

**0001675-26.2012.403.6121 - KLAUSS VER MEYER PIRES(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL**

Esclareça a parte autora se houve interposição de embargos à execução fiscal referente ao mesmo objeto da presente demanda, no juízo em que tramita a execução fiscal n.º 634.01.2011.008088-3 e, em caso afirmativo, promova a juntada da cópia integral da respectiva petição inicial. Bem assim, providencie emenda à inicial para retificar o polo passivo, haja vista que a Fazenda Pública Federal é órgão da União, a qual possui personalidade jurídica e, por conseguinte, legitimidade passiva. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

**0001680-48.2012.403.6121** - ATAIDE VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 27 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.

**0001681-33.2012.403.6121** - LUIZ DA SILVA BATISTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 25 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.Int.

**0001682-18.2012.403.6121** - NILSON BERNARDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 26 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.

**0001683-03.2012.403.6121** - BENTO VASCONCELLOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 28 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a

insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001684-85.2012.403.6121** - NEIDIR SIQUEIRA FLORES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 27 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.

**0001691-77.2012.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001694-32.2012.403.6121** - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro (fl. 25). A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.

**0001764-49.2012.403.6121** - JOSE DONIZETI DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 21 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de

Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0001767-04.2012.403.6121** - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 76 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0001852-87.2012.403.6121** - AMAURI JOFRE DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 73 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0001942-95.2012.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 22 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

**0001943-80.2012.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de

renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 23 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

**0002157-71.2012.403.6121** - HELIO MARTINS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 19 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do patamar supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Regularizados, cite-se.

**0002158-56.2012.403.6121** - HELIO MARTINS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 21 demonstra que o autor auferiu renda acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002167-18.2012.403.6121** - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer a repetição do pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que já foi formulado nos autos n.º 0003603-17.2009.403.6121.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 45 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do patamar supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002231-28.2012.403.6121** - JOSE MARIA DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso sem a devolução das verbas recebidas anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se.

**0002262-48.2012.403.6121 - JOSE AMADOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações do CNIS (fls. 70/71), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Com o cumprimento, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo pertinente ao NB n.º 149.448.328-6. Int.

**0002290-16.2012.403.6121 - ANA SILVA MAGALHAES(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Retifique a autora o pólo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será feita após o retorno da contestação. Int.

**0002328-28.2012.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme carta de concessão (fls. 24/29), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Com o cumprimento, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo pertinente ao NB n.º 157.716.775-6. Int.

**0002348-19.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. No presente caso, não ficou clara a causa de pedir, posto que o autor requereu a observância do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213, contudo, não descreveu em que ponto, na concessão de seu benefício, entende ter ocorrido a inobservância do referido dispositivo legal. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto

perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.Int.

**0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, que objetiva o reconhecimento de atividades especiais laboradas nas empresas Cooperativa de Laticínio do Médio Vale do Paraíba e General Motors do Brasil Ltda., de 09/11/1987 a 18/09/1989 e de 04/12/1998 a 08/10/2009; bem assim, requer a exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício e que seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria NB n.º 154.810.636-1, com efeitos retroativos a 10/01/2011. Consoante Termo de Prevenção Global e consulta processual (fls. 71/72), verifica-se que anteriormente foi ajuizada Ação de Procedimento Ordinário, autos n.º 0002863-88.2011.403.6121, contendo o mesmo pedido, perante a 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi proferida sentença sem resolução de mérito. Assim sendo, é hipótese de distribuição por dependência da presente demanda aos autos n.º 0002863-88.2011.403.6121, pertencentes a 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. Portanto, determino a remessa dos autos a 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, consoante fundamentação supracitada, com as homenagens de estilo Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0002406-22.2012.403.6121 - MARCIA MARIA SANTOS PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações do CNIS (fl. 23), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Com o cumprimento, cite-se. Int.

**0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme detalhamento de crédito (fl. 12), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Com o cumprimento, cite-se. Int.

**0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme detalhamento de crédito (fl. 12), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Com o cumprimento, cite-se. Int.

**0002497-15.2012.403.6121 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SPOLZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. tadoria por tempo de serviço, pedido estNo tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. fundado receiNo caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. o que a celeridade do processo não Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. ir às partes oportunidade à dilação probatória. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. epública determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. il, seiscentos e trinta e seDe acordo com o documento de fl. 27, o demandante aufere rendimentos acima do valor supra estabelecido.. Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. do ou declaração de imposto de renda, bem como documentos quPrazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. com o intuito de lhe evitar Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

**0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 169/170 demonstram que o demandante aufere rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002545-71.2012.403.6121 - EDUARDO RICCI (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. No presente caso, não ficou clara a causa de pedir, posto que o autor requereu a observância do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213, contudo, não descreveu em que ponto, na concessão de seu benefício, entende ter ocorrido a inobservância do referido dispositivo legal. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.Int.

**0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. No presente caso, não ficou clara a causa de pedir, posto que o autor requereu a observância do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213, contudo, não descreveu em que ponto, na concessão de seu benefício, entende ter ocorrido a inobservância do referido dispositivo legal. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.Int.

**0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. No presente caso, não ficou clara a presença do interesse de agir, posto que o autor requereu a observância do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213, contudo, não demonstrou em que ponto referido dispositivo legal não foi observado. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, - descreva o autor os períodos trabalhados e os motivos determinantes, no caso concreto, para que sejam considerados especiais para fins de alteração do tempo de serviço considerado no cálculo de sua aposentadoria, bem como junte mais provas documentais se existentes;- especifique o pedido nos termos do artigo 283, IV, CPC. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

**0002549-11.2012.403.6121 - HELEN DOS SANTOS SIMOES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. No presente caso, não ficou clara a causa de pedir, posto que o autor requereu a observância do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213, contudo, não descreveu em que ponto, na concessão de seu benefício, entende ter ocorrido a inobservância do referido dispositivo legal. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001313-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-**

64.2008.403.6121 (2008.61.21.000718-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000840-38.2012.403.6121** - URSULA CRISTINA VALERIO DANTAS DA GAMA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o de cujus deixou filhos menores, emende a parte autora a inicial para que eles também constem no polo ativo.Outrossim, esclareça, trazendo comprovante atual, se os valores de restituição de imposto de renda do falecido encontram-se à disposição da instituição financeira (Banco do Brasil S.A.).

#### **Expediente Nº 1859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029999-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029999-0)** - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0065395-18.1999.403.0399 (1999.03.99.065395-4)** - OTACILIO MARIANO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Em face do pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0107695-92.1999.403.0399 (1999.03.99.107695-8)** - JAIR MARTINS DE CASTRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento do valor requisitado referente aos honorários advocatícios e inexistindo mais créditos a executar, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.\*Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0045838-11.2000.403.0399 (2000.03.99.045838-4)** - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação do INSS às fls. 179/192, informando o cômputo do tempo de serviço conforme determinado no título judicial, considerando que não há créditos a executar e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução em face do cumprimento da obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0054017-31.2000.403.0399 (2000.03.99.054017-9)** - JOSE CARLOS CONSTANCIO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001281-05.2001.403.6121 (2001.61.21.001281-4)** - NEIRE ROMAN CRUZ DE SANCHEZ(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Em face do levantamento dos valores requisitados à parte autora e ao patrono e do levantamento da verba

honorária pelo advogado Dr. Antônio Padovani Netto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001299-26.2001.403.6121 (2001.61.21.001299-1)** - ANTONIO BATISTA FERRARI X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X ARMANDO MARCONDES X JOAO BATISTA VANZELLA X OSCARLINDO MARCELINO DA CRUZ X WILMA DA SILVA VIEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002039-81.2001.403.6121 (2001.61.21.002039-2)** - CELSO PAIOLA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002065-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002065-3)** - JOAO LEITE DE FARIAS X BENEDITO CATHARINA X BENEDITO CORDEIRO MANCO X BENEDITO RAIMUNDO X AURELIO DE MORAES X NEWTON DE MORAES X DOMINGOS SOARES DE ANDRADE X MARIO CANDIDO X FELIPE CUSMANICH X ANTONIO BRAZ X LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002068-34.2001.403.6121 (2001.61.21.002068-9)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO CELESTINO MEDINILLA MESA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002069-19.2001.403.6121 (2001.61.21.002069-0)** - DELSON MIRANDA TUPINAMBA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN MARCEL MADELEIN CHU X JORACI DA SILVA MATTOS X OSMAR MORETI DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados pelos autores DELSON MIRANDA TUPINAMBÁ, JORACI DA SILVA MATTOS e OSMAR MORETI DE OLIVEIRA, bem como JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao autor IVAN MARCEL MADELEIN CHU de que há valores depositados em seu favor (fl. 497). Intime-se-o pessoalmente no endereço colhido no site da Receita Federal (fl. 549). P. R. I.

**0002081-33.2001.403.6121 (2001.61.21.002081-1)** - NADIR LOPES DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002935-27.2001.403.6121 (2001.61.21.002935-8)** - PEDRO MOREIRA DE CASTILHO FILHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

de estilo.P. R. I.

**0002944-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002944-9)** - NAIR BRAGA GUEDES(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002955-18.2001.403.6121 (2001.61.21.002955-3)** - DIRCE MENDONCA PORTES GALVAO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002956-03.2001.403.6121 (2001.61.21.002956-5)** - ORLANDO SANTOS AMBROGI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003112-88.2001.403.6121 (2001.61.21.003112-2)** - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077546 - VITORIO HENRIQUE MARIANO DE SOUZA)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003114-58.2001.403.6121 (2001.61.21.003114-6)** - NOELI APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003118-95.2001.403.6121 (2001.61.21.003118-3)** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003161-32.2001.403.6121 (2001.61.21.003161-4)** - MARIA APARECIDA BRAZ BORGES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003285-15.2001.403.6121 (2001.61.21.003285-0)** - FRANCISCO OTAIDE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO (ISABEL CRISTINA DA SILVA BISPO) X JAIME RODRIGUES MARIANO X JOAO AFONSO DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE MACEDO X JOSE BENEDITO DO ROSARIO X LUIZ CARLOS GURATTI X MARIA IZIDORA AUGUSTO X PEDRO ALVES FERREIRA PINTO X VALDEMAR DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 265/279 que não há valores a serem executados, em relação aos autores ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BISPO, JAIME RODRIGUES MARIANO, JOAO AFONSO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DO ROSARIO, PEDRO ALVES FERREIRA PINTO e VALDEMAR DE PAULA, pois aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. O autor JORGE RAMOS DE MACEDO recebeu os créditos decorrentes da sentença em conta vinculada ao FGTS (fl. 274 e 275). Quanto ao autor FRANCISCO OTAIDE DA SILVA, informa a CEF à fls. 266 que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF. MARIA IZIDORA AUGUSTO foi excluída da ação (fl. 196). Improcedente a ação em relação a LUIZ CARLOS GURATTI. Devidamente intimados, os autores concordaram com os documentos e cálculos apresentados pela ré (fl. .Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nélson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, quanto aos autores FRANCISCO OTAIDE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BISPO, JAIME RODRIGUES MARIANO, JOAO AFONSO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DO ROSARIO, PEDRO ALVES FERREIRA PINTO e VALDEMAR DE PAULA, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS do autor JORGE RAMOS DE MACEDO, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante do silêncio da demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003314-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003314-3) - CAETANO DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X JOAO DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FLAUSINO E OLIVEIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PEDRO NUNES DA SILVA X MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAFAEL X ZULMIRA RODRIGUES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 158/161 que

não há valores a serem executados, uma vez que não há vínculos em relação ao autor MARCOS FERREIRA DA SILVA, bem como os autores JOÃO DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ FLAUSINO DE OLIVEIRA e JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Devidamente intimados, os autores não se opuseram às alegações da ré e aos documentos juntados. Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Na decisão à fl. 252, o e. TRF da 3.ª Região homologou as transações realizadas entre os autores ZULMIRA RODRIGUES, CAETANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAFAEL, JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS MONTEIRO DA SILVA e a CEF e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, III, CPC. Quanto aos autores MARCOS FERREIRA DA SILVA, JOÃO DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ FLAUSINO DE OLIVEIRA e JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA, em face dos demonstrativos trazidos pela CEF às fls. 277/281, que tiveram oposição da parte contrária, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, em relação aos autores razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003325-94.2001.403.6121 (2001.61.21.003325-8) - AGNALDO RIBEIRO X ANTONIO MATIAS X CELSO JOAQUIM DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NEVES X EUGENIO PEDROSO DA SILVA X LUIZ DA SILVA SERRALHEIRO X MITSUO SATO X PAULO MARCIO FERES LAUD X PAULO SERGIO CARDOSO X VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 258/272 que não há valores a serem executados, uma vez que os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Embora devidamente intimados, os autores não se pronunciaram acerca das alegações e documentos trazidos pela ré. Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano

algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003397-81.2001.403.6121 (2001.61.21.003397-0) - PAULO LOPES DE FARIA (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003858-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003858-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003859-38.2001.403.6121 (2001.61.21.003859-1) - SEBASTIANA DIAS DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do levantamento pela autora dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003873-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003873-6) - LUSIA NUNES DA CUNHA X LUIS PAULO CUNHA X NIVALDO CIRILO DA CUNHA (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003896-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003896-7)** - JOSE MOISES INOCENCIO X VANDUIR DE MELO X FILOMENO LOPES DE MEDEIROS(SP096117 - FABIO MANFREDINI E SP095160 - IRINETI DOMICIANO) X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004098-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004098-6)** - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004104-49.2001.403.6121 (2001.61.21.004104-8)** - ARMANDO JOSE MARTINS(SP108565 - CARLOS MARTINHO DE ALMEIDA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004288-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004288-0)** - ANTONIO ROSA PEREIRA X BENEDITO BERNARDINO DA CRUZ X JOANNA SANTOS MARTINS X MARIA CRISTINA DE CASTRO X MAURICIO MARTINS X ORNELIA SANTOS DE LIMA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004298-49.2001.403.6121 (2001.61.21.004298-3)** - BENEDITO TOMAZ DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004354-82.2001.403.6121 (2001.61.21.004354-9)** - JOEL DE CARVALHO(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Em face do levantamento dos valores requisitados (precatório complementar), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004670-95.2001.403.6121 (2001.61.21.004670-8)** - JOSE DE ABREU FERRAZ NETO(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da concordância do demandante quanto aos valores depositados, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004681-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004681-2)** - ADELIA VECCHI ESCUDERO X MANOEL MOREIRA

DA SILVA X EDGARD SATURNINO DA SILVA ABREU X JOSE VICENTE DE MORAIS X SIDALECIO PEREIRA X JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos créditos decorrentes do título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004683-94.2001.403.6121 (2001.61.21.004683-6)** - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LINO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004849-29.2001.403.6121 (2001.61.21.004849-3)** - LEONOR TEIXEIRA FREIRE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005155-95.2001.403.6121 (2001.61.21.005155-8)** - TERESINHA MIRANDA GAC X LUCIANA MIRANDA GAC(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005174-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005174-1)** - FRANCISCO DE PAULA ESMERIZ X ADRIANO FERREIRA NETO X ADOLFO BATISTA LAMIM X ALICE GUIARD FARIA X JOAQUIM DE SOUZA NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005801-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005801-2)** - MARCOS ANTONIO DE PALMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005896-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005896-6)** - ANTONIO FELICIANO X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X TEREZA MARIA PISCIOTTA X MARIA BENEDICTA LOPES DE FARIA X JANDIRA DA SILVA VALERIO X MARIA BENEDITA DE GOUVEA X MAGDALENA FLORE GRODA X CELSO RODRIGUES FERNANDES X TALIWALD SPROGIS JUNIOR (REPRESENTADO POR ROSMARI DE ALMEIDA SPROGIS) X ANTONIO GONCALVES X JOAO BATISTA LEAL X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X JOANNA REGGIANI CARNIER X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X BENEDITO RODRIGUES FELICIO X GERALDO FERREIRA DE FARIA X LUCIA DONIZETTE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X JOSE VICENTE DOS SANTOS X DANTE MAZZINI X NILZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X MARIA APARECIDA DA PIEDADE MONTEIRO DOS SANTOS X PATRICIA MARA FRANCA (REPRESENTADA POR SONIA MARIA FARIA DE CASTRO) X IRENE VIEIRA FRANCO X NEUZA OLIVIERI DE CASTRO X JUVENTINA DA SILVA CORREA DURAO X MARIA APARECIDA QUINTAO ZINNECK(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS ANTONIO ROSSI OLIVIERI X GILSLAINE CRISTINA ZIMMERMANN X JOSE

HENRIQUE OLIVIERI X SILVIA REGINA COUTO VARGAS OLIVIERI X MARILDA MONTEIRO DE GOUVEA SILVA X MAURO MACEDO DA SILVA X IANI MONTEIRO DE GOUVEA CIMADON X LUCIO RICARDO CIMADON

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima mencionados com exceção de GERALDO FERREIRA DE FARIA que não foi localizado (fl. 896) e de ARMANDO APARECIDO FRANÇA. Diante dos documentos juntados às fls. 1003/1005, observo que ARMANDO APARECIDO FRANÇA, falecido em 05.09.1989, deixou como beneficiária da pensão por morte PATRÍCIA MARA FRANÇA. Providencie a Secretaria alvará de levantamento em favor dela por força do que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.P. R. I.

**0006028-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006028-6)** - ABILIO BATISTA X HERMINIA DOS SANTOS RABELO DA SILVA X ANESIA ALVES DOS SANTOS DE PAULA X ANGELO ALCEU PELOGGIA X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X BENEVIDES DE MELLO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X CECILIA PEREIRA MESQUITA X CIRINEU LANZILOTTI X DURVALINO RODRIGUES DA PALMA X ELZIRA BARCELOS DOS SANTOS VITORINO X ESMERALDA NOGUEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO GUEDES X GUIDO CAMPOS X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X HELCIO FERREIRA X HORST ARTHUR OTTO KUESTTER X JOAO BATISTA VANZELA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X CARMEM LUCIA DOS SANTOS PAULINO X LAZARINA GONCALVES GOMES X MARIA CONCEICAO PINHEIRO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES AURORA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DE CARVALHO X MARINA DE GODOY SIQUEIRA X NILO REZENDE X OSWALDO D AGOSTINI X OTAVIO SIMOES X ALTAMIRA GOMES DA SILVA X SANDRA MARIA PEREIRA LEITE X SEBASTIAO FERREIRA X TEREZA MARCONDES LEITE X ZULMIRA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0006032-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006032-8)** - DULCE DOS SANTOS NEVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016732 - OMAR CLARO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0006081-76.2001.403.6121 (2001.61.21.006081-0)** - RENOW PEREIRA DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0006181-31.2001.403.6121 (2001.61.21.006181-3)** - EURIDES SANTANA JARDIM X EDEM DE SANTI X EROS GONCALVES DIAS X FRANCISCO LUCAS DURVAL X HELENA VIEIRA GAMA X JEANNE MONIQUE ANDREE GIEULLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X NADIR DE MORAES SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0006183-98.2001.403.6121 (2001.61.21.006183-7)** - JOAO BATISTA CHIANELLO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0006251-48.2001.403.6121 (2001.61.21.006251-9)** - ELCY BRAGA DA CRUZ X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X ANTONIO CORREIA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos créditos decorrentes do título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006254-03.2001.403.6121 (2001.61.21.006254-4)** - JOSE ASTROGILDO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006395-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006395-0)** - FERNANDO DOS SANTOS X GUMERCINDO DOS SANTOS X JOSE REINALDO DA SILVA X LUCIANO FRAGA DA SILVA X NELSON DIAS GRILO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Em face do lançamento dos créditos na conta vinculada do FGTS do autor GUMERCINDO DOS SANTOS, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 182 e 188/197), diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados e tendo em vista o pagamento da verba honorária, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Quanto ao autor NELSON DIAS GRILO a execução foi extinta por falta de interesse de agir (fls. 171/172). A CEF, às fls. 182/184, informou que os autores FERNANDO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO DA SILVA e LUCIANO FRAGA DA SILVA aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, de maneira que se impõe o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006400-44.2001.403.6121 (2001.61.21.006400-0)** - JOAO CARLOS SIQUEIRA MARCONDES X LOURENCO LEAL DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SONIA DE FATIMA CONCEICAO X SIMIAO PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 168/176 que não há valores a serem executados, uma vez que os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Devidamente intimado, o autor concordou quanto à alegação da ré e documentos. Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda

mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006429-94.2001.403.6121 (2001.61.21.006429-2) - HUGOLINO ANTONIO DE MORAIS X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CUNHA X MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA BERTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A CEF informou às fls. 168/174 que não há valores a serem executados, uma vez que os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Devidamente intimados, os autores não apresentaram oposição a manifestação da CEF (fl. 192).Passo a decidir.Os Termos de Adesão firmados pelos autores materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, e considerando que os autores não se opuseram aos documentos apresentados pela CEF, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006438-56.2001.403.6121 (2001.61.21.006438-3) - ALICE FRANCISCA DE JESUS ISAIAS X ANTONIO**

ALVES DE OLIVEIRA X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X JOSE VIANEY FEITOSA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 169/176 que não há valores a serem executados, uma vez que todos autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Devidamente intimado, o autor concordou com os documentos apresentados pela CEF (fl. 197). Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006698-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006698-7) - PATRICIA CAMPOS PRADO X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI X SONIA REGINA DA NOBREGA SOUZA X NEUZA SOUZA DA CONCEICAO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e do silêncio da parte credora, após devidamente intimada, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006878-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006878-9) - MARILDA PELLEGRINI GIGLI(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X JENI COELHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, cingindo-se a isso a execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000833-95.2002.403.6121 (2002.61.21.000833-5)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001170-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001170-0)** - FLAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO BORTOLOZZO X DIRCEU CUNHA CAMARGO X DIRCEIA CUNHA CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001197-67.2002.403.6121 (2002.61.21.001197-8)** - MARIA HELENA MOREIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 127/136), e diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001306-81.2002.403.6121 (2002.61.21.001306-9)** - ADILSON JOSE FRIGGI X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X ENEAS MASCARETTI ORTIZ X GERSON DE BARROS GUIMARAES X BENEDITO PERETA CAETANO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X TERCIO KOBAYASHI X DOMINGOS SILVERIO DOS SANTOS X MARIA HELENA BORSOI(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou à fl. 200 que não há valores a serem executados em relação aos autores ENÉAS MASCARETTI ORTIZ e BENEDITO PERETA CAETANO, uma vez que receberam os valores devidos, respectivamente, nos processos 93.00295560 - 15ª Vara Federal de São Paulo e 1997.00004006462 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Também não há crédito judicial a executar em relação aos autores FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES e MARIA HELENA BORSOI porque assinaram o termo de adesão, conforme Lei Complementar 110/01 (fls. 201/204). Às fls. 205/272, a CEF informa os valores creditados e junta os cálculos de liquidação em relação aos autores ADILSON JOSÉ FRIGGI, BENEDITO APARECIDO MOREIRA, JOSÉ MAURO DE SOUZA, GERSON DE BARROS GUIMARÃES, BENEDITO PERETA CAETANO, TERCIO KOBAYASHI, DOMINGOS SILVÉRIO DOS SANTOS. Devidamente intimados, por duas vezes, os autores não se manifestaram. Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE

**BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Quanto ao autor BENEDITO PERETA CAETANO, a CEF lançou créditos na conta do FGTS (fl. 205) embora tenha informado que havia recebido noutros autos 1997.00004006462.Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, em relação aos autores ENÉIAS MASCORETTI ORTIZ, FRANCISCO RAYMUNDO RODRIGUES e MARIA HELENA BORSOI, razão pela qual, em relação a estes autores DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Em face do lançamento dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores ADILSON JOSÉ FRIGGI, BENEDITO APARECIDO MOREIRA, JOSÉ MAURO DE SOUZA, GERSON DE BARROS GUIMARÃES, BENEDITO PERETA CAETANO, TÉRCIO KOBAYASHI, DOMINGOS SILVÉRIO DOS SANTOS, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001317-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001317-3) - VALTER BATISTA DE SALES X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Em face do lançamento dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante do silêncio dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001638-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001638-1) - JOSE RAIMUNDO X LUIZ GUEDES TAVARES X ROSANGELA XAVIER DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A CEF informou às fls. 147/152 que não há valores a serem executados, uma vez que os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Devidamente intimado, o autor concordou com os documentos apresentados pela CEF (fl. 160).Passo a decidir.Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001770-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001770-1) - JOSE EZEQUIEL PEREIRA (SUCESSOR DE ODILIO PEREIRA)(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001935-21.2003.403.6121 (2003.61.21.001935-0) - EDISON PERRONI(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de objeção quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002130-06.2003.403.6121 (2003.61.21.002130-7) - PAULO GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ISRAEL PEREIRA DA ROSA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS de cada autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fl. 157), e diante do silêncio dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003409-27.2003.403.6121 (2003.61.21.003409-0) - ESPOLIO DE OSVALDO TURTERA (MARIA APARECIDA FERNANDES TURTERA)(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

A CEF à fl. 122 informou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato e à prova trazida, de maneira que se impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Ademais, o acordo foi firmado anteriormente à propositura da ação fato ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir, inviável nesta fase processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004626-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004626-2) - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA)**

MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA (SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a autora embargante que há omissão e obscuridade na sentença de fls. 246/248, devendo ser analisados os artigos da Constituição Federal, leis federais extravagantes transgredidas, inclusive o Código Civil e o Código de Processo Civil e a Lei 10.202/10, na qual a taxa de juros é válida para todas as contratações novas e anteriores à lei, e que seja aplicado ao processo em tela os juros cobrados de 3,5% ao ano. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6) - FERNANDA DO SANTOS X RITA FERNANDES DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002618-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002618-2) - MIGUEL JOSE DA COSTA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MIGUEL JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foi revogado, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita o deferimento de Justiça Gratuita (fls. 58/60), tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 30/49. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o

prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é posterior a 1997 (DIB 01.06.2006 - fl. 16), não há se falar em decadência uma vez que a ação foi ajuizada em 16.07.2008, ou seja, a menos de dez anos do termo inicial do prazo decenal (01.06.2006). Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.231/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 15/07/2003 (fls. 18/21), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.701,09, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício. Após, referido benefício foi transformado em 01/02/2006 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.275,15 (fl. 16). Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1017520/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL

DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(Sétima Turma, AC 1512595, Relatora Eva Regina, DJF3 CJI 27.09.2010, pág. 2178)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I. Com o trânsito em julgado, requeira o INSS o que de direito.

**0004393-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004393-3) - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença até a juntada do laudo médico pericial, momento em que o benefício deverá ser transformado em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que em decorrência de neoplasia maligna diagnosticada em 27.11.2006 tornou-se incapaz de exercer quaisquer atividades laborais. Juntou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias a partir da competência 09/2006 (fls. 15/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls 52). A ré apresentou contestação (fls. 61/66), sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, uma vez que não comprovou atual incapacidade. Houve réplica (fls. 74/75). A perícia médica foi acostada às fls. 79/82 em relação a qual manifestaram-se autora e réu, respectivamente, às fls. 86/87 e 89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 83). A autora juntou documentos (fls. 93/107) e arrolou testemunhas (fls. 108). Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa (segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91). O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos de fls. 116/117. O laudo médico pericial, elaborado em 30.10.2009, informa que a autora apresenta adenocarcinoma ductal invasivo de mama, causando-lhe incapacidade permanente para atividades que exijam a realização de esforços físicos, principalmente com os membros superiores. Da perícia médica, foi possível concluir que a neoplasia maligna de mama diagnosticada no ano de 2006 deixou seqüela na autora, consistente em limitação funcional permanente para atividades que demandem esforço físico com os membros superiores. Sustentou a autora que o exercício de sua atividade profissional (comerciante autônomo no ramo de distribuição de bebidas) está comprometida, pois requer exatamente esforços físicos com os membros superiores, pois há necessidade de manusear engarrafados de bebidas e fardos de latas e garrafas. Considerando que a autora pleiteia concessão de benefício por incapacidade e persistindo a controvérsia quanto à aptidão de exercer sua atividade habitual e/ou atividade que lhe garanta a sobrevivência, foi designada audiência de instrução e julgamento para a busca da verdade real e sob o crivo do contraditório, a fim de se constatar o alcance da seqüela mencionada. A autora depôs no sentido de que o câncer de mama foi descoberto novembro de 2006, tendo sido realizada cirurgia em 2007, que é proprietária de empresa distribuidora de bebidas, juntamente com seu marido, confirma que ficou com seqüelas prejudiciais aos movimentos dos braços, dificultando atendimento aos clientes, e, mesmo depois de lhe ser concedida aposentadoria por invalidez, pretende ficar ajudando o marido na parte administrativa porque é obrigada a fazer a parte de pagamento e de banco e que para isso não precisa utilizar os braços, pois os documentos lhes são encaminhados pelo contador. Diante do depoimento e em consonância com a perícia médica acima descrita,

observo a autora é capaz de exercer atividade profissional na empresa na área administrativa durante toda a jornada diária. Logo, é possível concluir que a autora está plenamente adaptada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a sobrevivência, tal como ela própria aduziu em seu depoimento, combinado com a conclusão da perícia acima mencionada, portanto, não lhe é devido auxílio-doença. De outra parte, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade profissional, condição não aferida no caso em comento, é improcedente o pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (19/03/09), referindo ter transtorno depressivo recorrente e hérnia inguinal. III - O experto afirma que exame físico (pulso, pressão, coração, pulmão, abdome, membros etc.) não constatou alterações significativas nem apresentou anormalidades. IV - Conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e assevera haver condições de executar atividades diferentes da sua habitual, mesmo que de complexidade diversa ou com emprego de maior esforço. V - Neste caso, o perito judicial é claro pela inexistência de incapacidade para o trabalho e, sendo o autor ainda jovem, conta hoje com 46 anos, é possível concluir pela possibilidade de exercer atividades que lhe garantam a sobrevivência. VI - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (AC 00296962320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002909-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002909-6) - CARMELITA DE SOUZA PEREIRA (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CARMELITA DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Requer revisões com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, no IRSM e na discrepância entre os reajustes do salário de contribuição e o salário de benefício no período de 06/98 a 01/2004. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Citado, o réu não ofereceu contestação (fl. 40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 22/07/2009, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB n.º 63588263-9, inclusive do benefício que lhe deu origem (aposentadoria especial do segurado falecido NB n.º 882278037). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003067-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003067-0) - JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FRANCISCO BATISTA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborativos de 14/12/76 a 31/01/79, de 01/02/79 a 21/05/81 e de 12/11/84 a 07/01/86 (CONFAB INDUSTRIAL S.A.), de 25/07/81 a 31/01/83 (BRASMECANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01/07/86 a 14/10/86 (BOTOKUMU EQUIP. IND. E PARTICIPAÇÕES LTDA), de 19/11/86 a 01/12/86 (PYTHON ENG. & EQUIP. IND. LTDA), de 26/12/88 a 22/05/89 (AG ENG. E EQUIP. IND. LTDA), de 04/12/89 a 25/06/90 (PROMEC PROJETOS MECÂNICOS LTDA), de 09/01/92 a 22/09/95 (NOVA

COMERCIAL INSTALADORA LTDA), de 12/01/98 a 26/01/98 e de 23/06/2008 a 30/12/2008 (EMETUB MANUT. MONT. IND. S/C LTDA), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda da inicial às fls. 64/65. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. O réu foi devidamente citado (fl. 70) e manifestou-se às fls. 73/74. Alegou que, afora os dois períodos que já foram enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS com base no formulário e laudo de fls. 43/45 (fls. 56 - 12/11/84 a 07/01/86 e de 01/02/79 a 21/05/81), não consta uma explicação ou um mínimo motivo para que seja reconhecidos como especiais, isto é, o autor não esclareceu qual o agente nocivo e as condições de trabalho que teria supostamente ficado exposto nos períodos em tela. Ademais, tanto no procedimento administrativo quanto no processo judicial, não consta absolutamente nenhum documento com o fito de embasar a sua pretensão. Manifestação do autor à fl. 75. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Tendo em vista que o INSS já reconheceu como especiais os lapsos temporais de 12/11/84 a 07/01/86 e de 01/02/79 a 21/05/81, entendo que falece interesse de agir do autor em relação ao pedido de enquadramento de tais períodos. Outrossim, passo a analisar o enquadramento dos demais períodos, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não tendo sido mencionado na inicial (e sequer na sua emenda) quais os agentes nocivos e as condições de trabalho que teria o demandante supostamente ficado exposto para que fossem reconhecidos como especiais. Ademais, não foram juntados documentos comprobatórios da insalubridade genericamente alegada, inexistindo direito a escorar a pretensão inaugural. Portanto, forçoso reconhecer que a contagem administrativa do INSS está correta, sendo improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**0003575-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003575-8) - LUIZ VASCONCELOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

+-----I - RELATÓRIOLUIZ VASCONCELOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao recálculo imediato do benefício, considerando todo o período contributivo para cálculo do tempo de contribuição, aplicando assim o coeficiente correto. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que à época da concessão o INSS computou o total de 31 anos, 10 meses e 27 dias como tempo de contribuição, mas que o correto seriam 33 anos, 11 meses e 25 dias, tendo ocorrido erro na contabilização. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que a planilha apresentada pelo autor encontra-se errada, pois houve o cômputo de períodos concomitantes, entre 13/08/1973 e 11/08/1981 (fls. 60/61). Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O pleito é improcedente. Com efeito, o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial nos casos em que o segurado contribuir em razão do exercício de mais de uma atividade de forma simultânea. O art. 32 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O autor solicitou e obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2005, em que o INSS considerou como tempo de contribuição o total de 31 anos, 10 meses e 27 dias.

Considerando os períodos de serviço/contribuição do autor, inclusive as contribuições para a Previdência Social efetuadas pelo autor via carnê (fls. 25/32) e os períodos de atividade especial, verifica-se que o total de tempo de serviço/contribuição do autor atinge 31 anos, 11 meses e 03 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	FB
		EMPREENDEIMENTOS S/A										
	30/10/1975	3	12	1976								
		PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MEC LTDA										
	4/4/1977	16	3	1978								
		DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA										
	23/4/1979	14	12	1979								
		FIRPAVI CONSTR E PAVIMENTADORA S/A										
	19/12/1979	11	8	1981								
		ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA										
	24/3/1982	31	12	1982								
		EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA										
	1/3/1983	21	3	1983								
		RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A										
	1/9/1983	10	1	1985								
		EXPRESSO REDENÇÃO TRANSP TURISMO LTDA										
	1/5/1985	22	3	1986								
		RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A										
	26/3/1986	9	8	1986								
		ABC TRANSP COLET VALE PARAÍBA LTDA										
	18/9/1986	21	5	1988								
		EXPRESSO REDENÇÃO TRANSP TURISMO LTDA										
	3/6/1988	19	5	1989								
		RIO MANSO TRANSPORTES LTDA										
	1/6/1989	21	3	1991								
		PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA										
	8/7/1991	18	7	1991								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	30/8/1991	24	9	1991								
		CONSTRUTORA COWAN S/A										
	5/11/1991	20	11	1991								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	6/1/1992	24	1	1992								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	30/11/1992	15	12	1992								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	4/1/1993	20	1	1993								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	8/2/1993	4	3	1993								
		PREFEIRA MUNICIPAL DE TAUBATÉ										
	20/4/1993	1	12	1994								
		UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMP LTDA										
	6/2/1995	8	3	1995								
		CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTR LTDA										
	15/3/1995	10	1	1996								
		EXPRESSO MIRASSOL LTDA										
	20/7/1998	10	10	2000								
		GRAN SUL LOCADORA DE VEIC LTDA										
	2/1/2002	21	8	2005								
		FORD WILLYS DO BRASIL S/A										
	1/12/1970	30	9	1971								
		FORD WILLYS DO BRASIL S/A										
	1/2/1972	31	5	1972								
		CIA INDUSTRIAL TAUBATÉ										
	19/7/1972	14	12	1972								
		MECÂNICA PESADA S/A										
	10/1/1973	19	3	1973								
		GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A										
	13/8/1973	21	5	1975								
		CONTRIBUIÇÕES										
	4/12/1976	3	4	1977								
		CONTRIBUIÇÕES										
	17/3/1978	22	4	1979								
		CONTRIBUIÇÕES										
	15/12/1979	18	12	1979								
		DER: 09/09/2005										

Consideramos a contagem do tempo até a competência 21/08/2005.

7 42 236 6 99 211 4.016

5.341 Tempo total : 11 1 26 14 10 1 Conversão: 1,40 20 9 7 7.477,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e

dia): 31 11 3 Assim, conclui-se que o autor equivocou-se no cômputo do tempo de serviço/contribuição, pois

considerou períodos de atividade concomitantes em duplicidade, conforme explicitado na contestação (fl. 60

verso), o que não representa a forma adequada de cálculo da renda mensal inicial. Entender pela soma do tempo

de atividades exercidas em período concomitante equivaleria a computar tempo de contribuição fictício, o que é

vedado pelo artigo 96, inciso I da Lei nº 8.213/91 pela Constituição Federal. Cabe ressaltar que a diferença de seis

dias, entre o cálculo do INSS e a tabela acima, em nada modifica a renda mensal inicial do segurado. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação

do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas

processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa

devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento

das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R.

I.

**0003751-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003751-2) - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000511-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000511-2) - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001459-36.2010.403.6121** - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002682-24.2010.403.6121** - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 15/01/1996 a 13/04/1993, de 22/04/1997 a 21/07/1997, de 12/09/1997 a 21/11/1997, de 02/02/1998 a 02/05/1998, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 122). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 131), não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não incidem os efeitos da revelia, em se tratando do INSS, pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, a teor do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao pedido de fls 124/125, observo que o próprio autor juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 136.679.977-3 às fls. 26/120. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, observo que o autor trabalhou nas empresas UNI EXPRESS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (no período de 15/01/1996 a 13/04/1993 - fl. 44), VISÃO RECURSOS HUMANOS LTDA (de 22/04/1997 a 21/07/1997 - fl. 45 - e de ), SETORIAL RECURSOS HUMANOS LTDA (de 12/09/1997 a 21/11/1997 - fl. 46) e VISÃO RECURSO HUMANOS LTDA (de 02/02/1998 a 02/05/1998 - fl. 47), mas não juntou laudo técnico, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada, de acordo com a lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta, sendo também improcedente o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003577-82.2010.403.6121** - MARCELO DOS SANTOS DE MOURA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP167001E - SAMUEL DE OLIVEIRA CEMBRANELLI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MARCELO DOS SANTOS DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, referente ao Auto de Infração que foi desencadeado em razão de divergências apuradas na Declaração Anual de Imposto de Renda do ano calendário de 2003. Alegou que, quando notificado da ação fiscal correspondente (saldo devedor no montante de R\$ 13.540,24), que foi devidamente impugnada, não dispondo de numerários suficiente para fazer frente à exigência, quedou-se inerte. Outrossim, passado algum tempo (01/12/2008), recebeu notificação da DRFB/Taubaté para que efetuassem o pagamento da importância de R\$ 794,37, o que fez pensando estar quitando seu débito para com a Fazenda Nacional, já que na mencionada intimação constava a informação de que deveria desconsiderar a cobrança anterior. Contudo, ao tentar realizar financiamento junto a Caixa Econômica Federal, foi informado da sua impossibilidade, em razão da

existência de uma pendência financeira concernente ao auto de infração que acreditava já estar pago. Foi indeferido o pedido da tutela antecipada (fl. 49). A ré foi devidamente citada (fl. 55) e contestou o feito às fls. 57/60, afirmando a improcedência do pedido formulado pelo demandante. Juntou cópia do procedimento administrativo fiscal às fls. 61/135. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão às alegações da ré. Observo que o valor pago pelo autor refere-se à parte incontroversa da dívida, acrescida de multa e juros de mora, referente ao Auto de Infração que foi desencadeado em razão de divergências apuradas na Declaração Anual de Imposto de Renda do ano calendário de 2003 (fls. 109/111 e 114). Outrossim, ficou o resto do débito insatisfeito, aguardando julgamento do recurso oposto pelo contribuinte, sendo posteriormente julgado, tendo sido confirmado o lançamento efetuado e o autor notificado para quitar a dívida (fls. 121/130). Contudo, em nenhuma das oportunidades, o demandante dignou-se em satisfazer o crédito público, sendo o processo administrativo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 131/136). Assim, forçoso reconhecer que inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela ré, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. P. R. I.

**0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NUBIA BASILIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez ou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora, em síntese, que possui os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls 74). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a autora não preenche o requisito de carência para perceber o benefício auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Além disso, não é deficiente física, o que impede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (fls. 131/135). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 90/94 e 95/100, respectivamente. Os pedidos de tutela antecipada foram indeferidos (fls 105 e 111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. No caso dos autos, o laudo do perito oficial de fls. 90/92 atesta com segurança que a autora é portadora de limitação funcional para atividades que demandem esforços físicos intensos a nível de coluna dorso-lombar e que o início da incapacidade ocorreu em novembro de 2006 (5 anos anteriores à data da realização do laudo judicial - resposta ao quesito n. 15 - fl. 91). No entanto, verifico que a autora passou a contribuir para o RGPS em março/2006. Assim, à época da constatação de sua incapacidade laborativa (parcial, isto é, somente para esforços físicos intensos) em novembro/2006, não havia cumprido o requisito carência, isto é, o recolhimento de 12 contribuições ao RGPS. A ausência do cumprimento da carência mínima de 12 contribuições mensais impossibilita o deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.213/91. Assim, é improcedente o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez formulados pela parte autora na petição inicial. Do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora possui 33 anos de idade (nasceu em 14.09.1979 - fl. 08), apresenta escoliose, estando incapacitada de forma parcial, isto é, somente para atividades que exijam esforços físicos intensos a nível de coluna dorso-lombar. Portanto, a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei 8.742/93. Nesse diapasão é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL JULGAMENTO EXTRA

PETITA. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL, IMPROCEDENTE. 1. Nulidade do julgamento por vício de decisão extra petita. Possibilidade de apreciação direta do mérito pelo tribunal ad quem, a teor da interpretação sistemática do 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. Precedentes do STJ. 2. Nos termos da Lei 8.742, de 1993, art. 20, 3º, o amparo social é devido ao incapaz, pessoa portadora de deficiência ou idosa, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a do salário-mínimo. 3. O laudo médico pericial (fl. 58) concluiu que o autor está apenas parcialmente incapacitado para o trabalho, e impedido de desenvolver determinados trabalhos. 4. A ausência de comprovação do atendimento de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social, na linha do entendimento sufragado em inúmeros julgados desta C. Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial providas. 6. Sem custas, porque o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 14). Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, pelo prazo máximo de 5 anos, quando estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF/1.ª Região, AC 200301990242247, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 16/03/2012, p. 1098)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 3. Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 00448727120114039999, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 18/04/2012)grifeiOutrossim, o laudo socioeconômico de fls. 95/100, verificou-se que a renda mensal da família (composta por quatro pessoas) é de R\$ 1.344,93 (proveniente da renda do companheiro da demandante - no valor de R\$ 772,93 - e dos proventos de pensão por morte auferido por sua avó - no montante de R\$ 622,00). Ademais, observo que a casa é própria (da avó).Assim, não ficou demonstrada a miserabilidade familiar, ensejadora da concessão do referido benefício.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei nº 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial à portadora de deficiência formulados pela autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001744-92.2011.403.6121** - ORIONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ORIONE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão dos débitos autuados nos Processos Administrativos n.ºs 10860.720420/2011-09 e 10860.720419/2011-76 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, sobrestando-se a cobrança administrativa. Foi determinada a emenda da inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como o recolhimento integral das custas processuais (fl. 36). A autora emendou a inicial, bem como recolheu as custas processuais (fls. 39/48). A

União Federal apresentou contestação, requerendo que o processo tramite em segredo de justiça por versar sobre matérias e documentos protegidos por sigilo fiscal. A União Federal alega a falta de interesse de agir por parte da autora, pois ao consolidar a dívida no âmbito administrativo nada fez para que o crédito fazendário fosse parcelado, ingressando com a presente ação antes mesmo de findo o prazo para parcelamento administrativo. Ademais, o processo administrativo encontra-se ainda em andamento, não havendo como incluí-lo em qualquer parcelamento. Afirmou que não há como incluir no parcelamento os débitos do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a falta de previsão legal. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 93). Réplica às fls. 99/102. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Como é cediço, o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assim, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. A confissão irrevogável e irreatável tem previsão legal (artigo 5º da Lei 11.941/2009), consistindo em condição necessária a que se firme o parcelamento. Conforme consta dos autos, os débitos cuja inclusão em parcelamento (Refis da Crise - Lei nº 11.941/2009) pretende a parte autora foram impugnados na via administrativa (processos nº 10860.720419/2011-76 e 10860.720420/2011-09) e estão, atualmente, pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, conforme extratos de fls. 95/96. Outrossim, de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.941/2009, é incompatível pedido de inclusão de débitos no referido programa de parcelamento e a concomitância impugnação administrativa sobre os mesmos débitos. Cumpre ressaltar, ainda, que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o demandante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

**0002637-83.2011.403.6121 - FRANCINI CELESTINO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do instituidor, até completar vinte e um anos de idade. À fl. 21, foi proferido despacho, determinando que a autora emendasse a petição inicial a fim de esclarecer seu interesse de agir já que a cessação do benefício coincidiu com a data em que completou 21 anos (30.05.2007), bem como para complementar o litisconsórcio passivo necessário. No entanto, até a presente data, embora tenha pedido prazo para regularizar o litisconsórcio, nada se manifestou acerca do interesse de agir. Decido. O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso em apreço, a pensão por morte é devida até que a autora, que não alegou invalidez,

completasse vinte e um anos de idade (art. 16, I, Lei n.º 8.213/91).Nascida em 30.05.1986 (fls. 09/10), a autora completou 21 anos de idade em 30.05.2007 e, conforme se verifica do extrato à fl. 25, foi beneficiária da pensão desde o óbito de seu pai (fl. 11) até completar a maioridade para fins previdenciários, ou seja, no período de 11.01.1994 a 30.05.2007.Desse modo, inexistente lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.Ademais, instado a esclarecer quanto ao interesse de agir, quedou-se inerte.Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. P. R. I.

**0003134-97.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).Regularmente citado (fl. 156), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 157/158).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 149/151, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 152).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 160/161. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (poliartralgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 149/151. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003368-79.2011.403.6121** - MARIA HERCILIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA HERCILIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado (fl. 45), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/40, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 41). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que o perito judicial respondeu todos os quesitos previamente formulados pelas partes, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 75/77. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de seguradora, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 49/50. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a demandante apresenta lombalgia bursite ombro, mas não foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença/moléstia ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003627-74.2011.403.6121** - VILMA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VILMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de Carlos Alberto de Oliveira Alves, ocorrido em 10/04/2010. Sustenta a demandante, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do referido benefício. No entanto, a ré indeferiu o seu pedido formulado administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão de fl. 29. A ré foi devidamente citada, mas não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça

gratuita. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pela requerente foi indeferido em razão do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Alves, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado (fl. 13). De acordo com os documentos juntado pela demandante, observo que Carlos Alberto de Oliveira Alves desvinculou-se do RGPS em 05.01.1995, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período (fls. 14/16). Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, Carlos Alberto de Oliveira Alves contribuiu até 05/01/1995, deixando de contribuir por mais de quinze anos antes da data de seu falecimento 10.04.2010 ocorrendo a perda da qualidade de segurado (fl. 12). Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos. 3- Agravo provido. Tutela específica cassada. (TRF/3.ª Região, AC 889823, DJF3 27.10.2003, p. 1038, Rel. Des. Fes. NELSON BERNARDES) grifei DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo com a análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003696-09.2011.403.6121 - MARIA ARLETE DA CRUZ (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA ARLETE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Regularmente citado (fl. 78), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/87). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que o perito judicial respondeu todos os quesitos previamente formulados pelas partes, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 75/77. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 84/87. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a demandante, no ano de 2009, foi vítima de traumatismo raquimedular, tendo sido submetida a artrodese torácica anterior, atingindo sucesso cirúrgico. No momento atual, não foi constatada incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional habitual (diarista). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença/moléstia ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**000002-95.2012.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROGÉRIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado (fl. 58), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que o perito judicial respondeu todos os quesitos previamente formulados pelas partes, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 75/77. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls. 46/48. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o demandante apresenta Hepatite C e Linfoma Hodgkin, mas não foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença/moléstia ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que

se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**000020-19.2012.403.6121 - GILDAUTE SALES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILDAUTE SALES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 28/29). O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 34) e não justificou a sua ausência (fls. 36/37) embora devidamente intimado. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado alguns documentos médicos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu próprio

conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar no ônus da sucumbência uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000514-78.2012.403.6121** - MARIA BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/37, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 40).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 38/39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (mima uterino operado e hipertensão arterial sistêmica), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial de fls 35/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000556-30.2012.403.6121** - SEBASTIAO RODRIGUES GUIMARAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/67, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se que o autor deixou de verter contribuições ao RGPS desde 12/1994 (fls. 82/83). Assim, não preencheu os mencionados requisitos por ocasião do pedido administrativo (04/11/2011). Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 65/67. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4.

Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001532-37.2012.403.6121 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SONIA MARIA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em 11/03/2009. Alega que possui direito ao mencionado benefício, tendo em vista que é viúva do falecido segurado JOSÉ PINTO DOS SANTOS, óbito certificado em 05/07/1991. Relata que se separou de forma consensual do de cujus em 28/08/1990, mas que continuou a conviver com esse como se casados fossem, inclusive morando no mesmo endereço, em verdadeira relação de companheirismo. Relata ainda que percebeu pensão por morte entre 05/07/1991 e 18/02/2009 (NB n.º 088.119.130-2). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 73). Em audiência de instrução, o INSS apresentou contestação e alegações finais, sustentando que a qualidade de dependente não ficou comprovada, ressaltando que não foi apresentada prova documental da união estável; foi produzida prova oral (fls. 79/86). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I : O cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 ( vinte e um ) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável.Contudo, no caso em apreço, não foi demonstrado de modo claro e insofismável que a autora e o falecido segurado conviviam como se casados fossem, nos termos do artigo 1723 do Código Civil, após a separação consensual firmada em 28/08/1990 (fl. 17) e até a data do óbito em 05/07/1991 (fl. 18). Nesse caso, embora a inicial seja expressa quanto à afirmação de que viviam juntos, não foi apresentada qualquer prova documental neste sentido. Outrossim, ainda que seja dispensável o início de prova material para comprovar a união estável, depreende-se da prova oral colhida em audiência que a autora e o falecido, após a separação, voltaram a morar juntos diante da dificuldade financeira de ambos para a manutenção de dois lares somada à necessidade de cuidado dos filhos menores. As testemunhas arroladas pela defesa e o informante, filho da autora e do falecido, foram uníssonos em afirmar que o convívio sob o mesmo teto foi gerado pela necessidade de criar os filhos e que, após a separação, havia amizade entre os ex-cônjuges. Assim, não logrou a autora provar que se estabeleceu entre ela e o seu companheiro, após a separação consensual, vínculo do quilate de união estável, capaz de autorizar o recebimento da pensão por sua morte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001945-50.2012.403.6121 - SUSUMU MATSUBARA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento), sem devolução dos valores recebidos. Informa a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 27/06/1990 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 24.05.1999 e contribuído para a Previdência Social neste período. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de justiça gratuita comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003109-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003109-2)** - ALVARO BENEDITO DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004777-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004777-4)** - ESCOLASTICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005185-33.2001.403.6121 (2001.61.21.005185-6)** - ANTONIO DA CRUZ X ALZIRA MONTEIRO DOS SANTOS X ANA SOARES ADEJANIS X BENEDITO JOSE CRISPIM X BERALDO NUNES MAIA X CUSTODIO ALVES DE ARAUJO X DARCY MARIO DOS SANTOS X DIRCE DE SOUZA COUTO X ERISON MICHILES X IRENE PAIVA RUIVO X JOSE MACENA DA SILVA X MARIA COUTO LOPES X MARIA CORREA VELOSO X MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL COUTO X MIRENE TOMAZ SOARES X RUTH APOLINARIO MICHILES X JOSE MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005506-68.2001.403.6121 (2001.61.21.005506-0)** - TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006171-84.2001.403.6121 (2001.61.21.006171-0)** - JURACY MOLICA DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006269-69.2001.403.6121 (2001.61.21.006269-6)** - ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X HEITOR MENDES MATOS X IRIO TEODORO X JOSE ROQUE MIRANDA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006769-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006769-4)** - ERISON MICHILES(SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000827-88.2002.403.6121 (2002.61.21.000827-0)** - MARIA DAS GRACAS ZACHARA - MENOR REPRESENTADA PELA MAE(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001181-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001181-4) - TEREZINHA ANTUNES DE TOLEDO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003357-0) - ANTONIO DONIZETI MORAES X VICENTE DE PAULA MORAES(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DONIZETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa é patrocinada pela Defensoria Pública e não há nos autos prova de que o autor tem ciência dos valores depositados, excepcionalmente, expeça-se mandado para intimá-lo do despacho de fl. 284. Com a juntada do mandado e após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001690-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001690-0) - VALENTINA DE CAMPOS GIL(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALENTINA DE CAMPOS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA DE CAMPOS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004719-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004719-7) - BENEDITO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação nos presentes autos. Int.

**0001337-86.2011.403.6121 - ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E**

SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação nos presentes autos. Int.

**0001344-78.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção dos autores, renunciando, inclusive, os direitos ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

**0001345-63.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação nos presentes autos. Int.

**0001346-48.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação nos presentes autos. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO**JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 405**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004089-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004089-5)** - SEBASTIAO LAURENTINO DE CAMPOS X BENEDICTO RODRIGUES FILHO(SP086029 - BENEDITA ORRO DE CAMPOS E SP024194 - ALCYR GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Aceito a conclusão nesta data. Segue decisão em separado. A atualização monetária de valores requisitórios é efetuada pelo setor competente do Tribunal Regional Federal, de acordo com os índices legais considerados na data da requisição do pagamento. No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição é utilizado o IPCA-E/IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e o índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo BACEN (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Sendo assim, entendo correto o cálculo n. 2 efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 332/338), e, com base nele, fixo o montante do crédito exequendo remanescente em R\$ 237,86 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro/2000. Considerando o número de exequentes e o pequeno valor do crédito remanescente, manifeste-se a parte exequente, por meio de advogado(a), se possui interesse em executar o saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como desistência da execução, nos termos do art. 111 do Código Civil. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos imediatamente conclusos. P. R. I.

**0001252-81.2003.403.6121 (2003.61.21.001252-5) - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0004319-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004319-4) - PIOTR SOSNOWSKI (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

1. Julgo preclusa a oportunidade de apresentação de embargos à execução pelo INSS, porque a greve de servidores da Autarquia não justifica a devolução de prazo processual, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1122095, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 28/09/2009; AGRESP 940261, REL. MIN. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJE 12/05/2008). 2. Tendo em vista a informação do INSS de que não localizou o processo administrativo (fls. 126/127), retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos como base nos elementos disponíveis nos autos, utilizando, se necessário, a tabela em anexo, intitulada Estudo da Contadoria de JF-SANTA CATARINA REF. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORTN/OTN (SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO), constante no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - [http://www.jfrs.jus.br/upload/tabela\\_sumula2\\_sc.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/tabela_sumula2_sc.pdf). 3. Com a manifestação da Contadoria, dê-se ciência às partes e na sequência tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0000833-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000833-2) - ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 101/102, que se refere ao processo nº 0004211-53.2007.403.6121, para juntada nos competentes autos. 2. Resta prejudicado o pedido de fls. 100, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual condenou o autor ao pagamento das custas e honorários. 3. Dessa forma, cumpra-se o autor o despacho de fls. 87, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 5. Int.

**0001342-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001342-0) - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X JOSE MARIA GALVAO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0) - JULIO SHIZUO OKA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais a favor do INSS (fl. 94), pois a presente demanda prossegue em execução à multa aplicada ao autor por prática de ilícito processual e os benefícios da Justiça Gratuita não compreendem a pretendida isenção, conforme artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, RMS 15600 / SP). Cumpra-se o despacho de fls. 92, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A

intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art.475-A, par.1º, do CPC.

**0002290-94.2004.403.6121 (2004.61.21.002290-0)** - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
FLS. 131: Manifeste-se a parte autora.

**0003401-16.2004.403.6121 (2004.61.21.003401-0)** - FRANCINE DE MOURA RIBEIRO PEREIRA X LAURA MARIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA VITTORETTI PASSARELLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2)** - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 165), com arrimo no art.3º, da Portaria AGU nº 109/2007 e no art.1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 156/160 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000358-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000358-2)** - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 151), com arrimo no enunciado de súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 144/146 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0002272-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002272-2)** - ISABEL DOS SANTOS BRAZ(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO - INCAPAZ X IVAN HAMZAGIC MENDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 170), com arrimo no art.1º, da Instrução Normativa -AGU nº1, de 14 de fevereiro de 2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para

possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0003307-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003307-0) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99), com arrimo na Súmula nº 27 da Advocacia-Geral da União, e nos enunciados nº 1,2,3 e 4, do Memorando-Circular nº01/2008/PFE-INSS/GAB.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 83/86 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0) - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste-se a parte autora sobre proposta de transação apresentada pela CEF às fls.76/79.Int.

**0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 116), com arrimo na Súmula nº17 da Advocacia Geral da União, bem como nos enunciados nº 1, 2, 3 e 4 do Memorando-Circular nº 01/2008/PFE-INSS/GAB.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5) - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 110), com arrimo na Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000688-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000688-9) - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de óbito de fls.177, cancelo a perícia designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 17:00 horas.A certidão de óbito informa que o de cujus deixou duas filhas e que não deixou bens.Há três situações possíveis:1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a

nomeação do inventariante.2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC), bem como providencie certidão negativa de dependentes expedida pelo INSS. Após a regularização, dê-se ciência ao INSS, bem como ao MPF. Int.

**0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/170.3. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de noventa dias, para carga dos autos, com a finalidade de verificar o necessário a fim de cumprir a sentença.4. Comunicado o cumprimento, abra-se vista à parte autora, para se manifestar quanto à extinção da execução, no prazo de dez dias.5. Após, venham os autos conclusos.6. Int.

**0004828-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004828-8) - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 199/200, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado.

**0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulados na petição de fls. 157/162, de que fosse determinado ao INSS trazer aos autos informações dos benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor, no período de 26.08.2007 a 10.12.2009, a presente decisão serve como autorização para que a autora Iris Vicentina Nogueira obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 04 da petição inicial, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Indefiro também o pedido de fls. 157/162, no que tange ao requerimento de elaboração do cálculo de liquidação pelo Contador Judicial, um vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 156), com arrimo na Súmula nº 25 da AGU. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 315 no sentido de que o contrato é passível de proposta de acordo em via administrativa e o disposto no art. 125 do CPC, consoante o qual o juiz deve, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, informe a CEF se mantém seu interesse em apresentar proposta de transação judicial e qual o valor atual da dívida em discussão, considerados os

depósitos efetuados pela apnte autora.Int.

**0001275-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001275-4)** - AUREA FONSECA DA ROCHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2)** - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 125), com arrimo no enunciado da súmula nº 25 da Advocacia-Geral da União.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 114/116 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9)** - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 86), com arrimo no art.3º, da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0004974-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004974-1)** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 195/196: Intime-se o autor, ora executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1)** - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de oferecer ao autor proposta de acordo, conforme requerido na petição de fls. 203.Em caso positivo, venham conclusos para designação de audiência. Caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)** - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do CPC.Int.

**0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3)** - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 250), com arrimo no art.3º, da Portaria AGU nº 109/2007, no art.1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº1.303/2008 e no item nº08 do Memorando-Circular nº01/2008/PRE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)** - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 331), com arrimo no enunciado de súmula nº 25 da Advocacia-Geral da União.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2)** - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 162), com arrimo no art.3º, da Portaria AGU nº109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I da Resolução MPS/CNPS nº1.303/2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 156/159 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2)** - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DESDE 17/07/2009.Juntou documentos às fls. 12/34.Custas recolhidas (fls. 33).Juntada documentação para verificação de prevenção (fls. 39/69).Determinado o esclarecimento do autor quanto ao ajuizamento da ação, tendo em vista a existência de decisão definitiva nos autos n. 2001.61.03.005267-6, sobre o mesmo objeto dos presentes autos (reconhecimento de tempo especial) - fl. 70.Manifestação da parte autora declarando se tratar de pedidos diversos, tendo em vista que o Mandado de Segurança objetivava a desconsideração do disposto do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, na OS nº 600/98, bem como nas demais normas que suprimiram tal dispositivo legal enquanto que na presente ação se objetiva o

reconhecimento efetivo do período laborado pelo autor em condições especiais de forma habitual e permanente ( de 06/12/74 a 05/03/97 na empresa Bandeirante de Energia S.A) e conseqüentemente CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral à este desde 17/07/2009, data da entrada do requerimento (DER) - fls. 72/74 - com juntada de documentação (fls. 75/379).A parte autora requereu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 382/386 datado de 19.10.2011.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Fls. 72/379 e fls. 382/386: Recebo como aditamento à petição inicial.Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 35, tendo em vista que no mandado de segurança nº 2001.61.03.005267-6 pretendia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se a conversão das atividades especiais em atividades comuns, afastando-se, por serem inconstitucionais, as Ordens de Serviço 600/98 e suas subsequentes, no qual foi concedida parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a nova contagem do tempo de serviço nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, desconsiderando o disposto no 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, na OS 600/98, bem como nas demais normas que suprimiram tal dispositivo legal, isto é até a data de 16/12/1998 (EC 20). Portanto, trata-se de diversidade de causas de pedir, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não

reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se com urgência. Intimem-se.

**0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 79), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008, e no Parecer/CONJUR/MPS/Nº 235/2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 113), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 189), com arrimo no art. 3º, da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008, bem como no item nº 08 do Memorando-Circular nº 01/2008/PRE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Fls. 186: resta prejudicado em razão da petição. Resto prejudicado o pedi de fls. 185. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º

da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 185), com arrimo no enunciado de súmula n° 25 da Advocacia-Geral da União.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 295/296, juntando-a nos autos da Ação Ordinária n° 0002450-75.2011.403.6121, certificando-se nos autos. 2. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2° da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. 3. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 292), com arrimo no art.3°, da Portaria AGU n° 109/2007, no art.1°, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n° 1.303/2008, e no item n° 08 do Memorando-Circular n° 01/2008/PRE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.4. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.5. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. 6. Int.

**0002214-60.2010.403.6121** - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2° da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 79), com arrimo no enunciado de súmula n° 25 da Advocacia-Geral da União.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000601-68.2011.403.6121** - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2° da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 67), com arrimo na Súmula n° 25 da AGU.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. \*\*\*\*\* que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000710-82.2011.403.6121** - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1- Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). 2- Para tanto, intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do

processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.342.516-4), no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, dando-se também ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 111/112. 4- Após, tornem os autos conclusos para sentença.5- Intimem-se.

**0001446-03.2011.403.6121** - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

**0001456-47.2011.403.6121** - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 65), com arrimo no enunciado de Súmula n.º25 da Advocacia Geral da União.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001865-23.2011.403.6121** - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls. 147.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

**0002974-72.2011.403.6121** - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 31.03.2008, bem como conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 154.610.651-8) em aposentadoria especial, tendo em vista que na data do requerimento administrativo contava com 25 anos 03 meses e 04 dias, laborados em atividades especiais. Juntou documentos (fls. 05/60).Custas recolhidas (fl.61).A ré foi devidamente citada (fl. 65) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/72).Réplica às fls. 83/85.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEm caso de procedência do pedido, em relação às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia.A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a

promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 04.12.1998 a 31.03.2008 em que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto ao nível de ruído de 91 dB(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas mediante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.18/19), que constitui documento bastante a comprovar a especialidade das atividades exercidas, uma vez que subscrito pela empresa empregadora, tendo como responsável engenheiro legalmente habilitado, o qual especifica, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como a exposição a fatores de riscos ao qual estava submetido. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia 25 anos, 3 meses e 4 dias de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial desde 30/11/2010 (DER). Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Processo: 0002974-72.2011.4036.6121 Autor: WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors do Brasil LTDA 5/5/1982 19/11/1982 - 6 15 - - - 2 General Motors do Brasil LTDA Esp 28/12/1982 3/12/1998 - - - 15 11 6 3 General Motors do Brasil LTDA Esp 4/12/1998 31/3/2008 - - - 9 3 28 4 0 6 15 24 14 34 195 9.094 Tempo total: 0 6 15 25 3 4 Conversão: 1,40 35 4 12 12.731,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 27 Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, bem como a respectiva conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 04.12.1998 a 31.03.2008, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ratificando os demais períodos já reconhecidos administrativamente, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2010). Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA ENDEREÇO: Rua Bahia, 700, Apt. 23, Jardim Califórnia, Taubaté-SP, CEP: 12062-100 CPF: 034.841.058-10 NOME DA MÃE: TEREZINHA RIBEIRO MACHADO DE SOUZANIT: 1.209.877.612-70 NB: 42/154.610.651-8 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 31/11/2010 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS: 04.12.1998 A 31.03.2008 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ATIVIDADE ESPECIAL - RUIDO).

**0003243-14.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 81/84.

**0001952-42.2012.403.6121** - ELIZABETE CURSINO X EDUARDO FABIANO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETE CURSINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELIZABETE CURSINO e EDUARDO FABIANO DA SILVA (INCAPAZ) em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte do suposto instituidor João Batista da Silva (ex-marido de Elizabete e pai de Eduardo), falecido em 04.04.2012, sob a alegação da perda de qualidade do segurado. Requerem a concessão do benefício com base na Lei nº 10.666/03. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Como é cediço, a pensão por morte previdenciária é devida aos dependentes do segurado falecido, anotando-se que, neste caso, deve o de cujus ostentar a qualidade de segurado, que pode ser aferida com o preenchimento de um dos seguintes requisitos: estar contribuindo e, se não estiver, estar no período de graça. Compulsando os autos, bem como em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que não restou demonstrado, de plano, que o falecido estava contribuindo na data do óbito, nem que estava no período de graça, afastando, dessa maneira, a verossimilhança da alegação. No caso presente, ressalto que o falecido teve seu último vínculo empregatício cessado em 19/05/2008, tendo recebido benefícios previdenciários em diversos períodos sendo o último no período de 06.11.2008 a 06.02.2009. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se e intimem-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000024-90.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DOS SANTOS BRAGA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que os autos principais nº0003139-90.2009.403.6121 encontram-se no TRF, comprove o autor o pagamento das custas processuais, bem como traga documento de RG e CPF para retificação de seu nome, conforme requerido às fls. 12. Após regularizafos, tornem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002542-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002542-2)** - HELENA ROSSENER CURSINO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELENA ROSSENER CURSINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Requeira a parte ré o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002622-95.2003.403.6121 (2003.61.21.002622-6)** - JOSE CARLOS PIROTE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PIROTE

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 72 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora, ora executada, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2660**

**DESAPROPRIACAO**

**0000941-66.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JURANDIR VALERIANO BORGES X ANA MARIA DOS SANTOS BORGES

Apresente a parte autora, neste Juízo, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de atos no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-19.2010.403.6124** - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante do decurso do prazo para complementação do laudo pericial, reitere-se a intimação do perito, instruindo a carta com cópia de fls. 100/101.Intime(m)-se.

**0001031-11.2011.403.6124** - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que, por um lapso da serventia, o termo de audiência de fl. 76 apresenta um pequeno equívoco no tocante ao número do processo e o nome do autor constante no cabeçalho. Isso porque, ao invés de constar o número 0001351-61.2011.403.6124 e o nome de Devanir Mori de Sá, deveria constar o número 0001031-11.2011.403.6124 e o nome de Jamil Faustino. Entretanto, apesar desse pequeno detalhe, é possível perceber que o aludido termo corresponde fielmente à audiência realizada, fazendo parte integrante dos autos. Dessa forma, retifico, nesta oportunidade, o termo de audiência de fl. 76 nos termos acima mencionados. Aguarde-se a regular intimação do INSS acerca da sentença prolatada, e o eventual trânsito em julgado desta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0)** - TEOORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 209/210: oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito na conta nº 0597.005.778.0, valor R\$59.220,14, em 30.09.2010, em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), bem como para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, na seguinte proporção: R\$30.012,19, atualizado até 09/08/2011 ao autor, R\$2.995,28, atualizado até 09/08/2011 ao advogado do autor. O saldo remanescente do total depositado deverá ser liberado à própria Caixa Econômica Federal, haja vista o depósito de valor superior ao da condenação. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1086/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4)** - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/146: indefiro a expedição de ofício requerida, devendo a parte dirigir-se a qualquer agência da CEF para recebimento do seu crédito. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) de fl. 144 em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 867/2012-SPD-jeo ao GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da justificativa apresentada pela parte autora quanto à necessidade de dilação de prazo para cumprimento da determinação de fl. 322, concedo adicionais 60 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 322.Int.

**0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001406-09.2011.403.6125 - GILDASIO CAMARGO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora quanto à Justificação Administrativa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

**0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e

qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003503-79.2011.403.6125 - MARCIO RIBAS DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003775-73.2011.403.6125 - ELIANE MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinação de fls. 32/33, item IV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida na Justificação Administrativa (fls. 47/58) ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.Int.

**0003910-85.2011.403.6125 - SILVANA BOBATO DE LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
A cessação do auxílio-doença é o quê naturalmente se espera desse benefício, que tem a provisoriedade como característica ontológica. Não concordando a parte autora com tal ato do INSS, que diligencie junto a uma agência da Previdência Social para requerer o que entender de direito ou que busque, se o caso, a solução dessa nova crise jurídica por meio de ação própria, pois este processo exauriu sua finalidade, nada mais havendo a ser aqui decidido.Intime-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.

**0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº

10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**000033-06.2012.403.6125 - IRENE ESTEVAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento

desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora quanto à Justificação Administrativa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

**0000589-08.2012.403.6125 - IVAN PASLAR(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 524, CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente através de petição. Da decisão de fls. 329/331 que indeferiu o pedido de tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento mas, por equívoco seu, endereçou a petição de interposição do recurso a este juízo federal a quo (fl. 335), contrariando o preceito normativo acima transcrito. Por isso não se apercebeu que se tratava de recurso que deveria ser encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, e o documento foi juntado nestes autos. Por isso, em homenagem à instrumentalidade das formas, determino o desentranhamento da petição de fls. 335/358 e sua remessa ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão. Certifique-se nos autos e, como a União já contestou o feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa, em 10 dias, voltando-me conclusos os autos em seguida; para sentença, se for o caso.

**0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por João Carlos Camolese e Maria Antonia Camolese em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o objetivo de serem indenizados pela

desapropriação indireta do imóvel de suas propriedades, denominado Fazenda Santa Branca, localizado no município de Agudos-SP. Desta feita, observo, primeiro, que os autores possuem domicílio na cidade de Paraguaçu Paulista-SP, conforme declinado na petição inicial; e, segundo, o imóvel, objeto da presente demanda, está localizado em Agudos-SP. Nesse passo, verifico que a cidade de Paraguaçu Paulista pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Assis-SP, enquanto que a cidade de Agudos pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru-SP, conforme facilmente se verifica em uma consulta de jurisdição junto ao site da Seção Judiciária de São Paulo - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). De outro vértice, o artigo 109, 2.º da Constituição da República estabelece: Art. 109. (...) 2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, in casu, entendo que, em razão de o pedido de indenização ter sido direcionado em face de autarquia federal, deve seguir o disposto no Código de Processo Civil. De acordo com o referido código, estando fundada a ação em direito real de propriedade (desapropriação dita indireta), deve o feito tramitar no foro da situação da coisa; ex vi, artigo 95, CPC:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obras novas. (grifo nosso) Portanto, este juízo federal não é competente para o processamento e julgamento da presente lide, haja vista que o imóvel em questão está situado em localidade abrangida por subseção judiciária diversa. Registro, também, por oportuno, que ainda que a ação tivesse sido ajuizada em face da União, a competência não seria deste juízo federal, pois, segundo o citado artigo 109, 2.º, CR/88, seria ou da Subseção Judiciária de Bauru ou da de Assis, cabendo ao autor a escolha entre o juízo do local da coisa (imóvel) ou de seu domicílio. Ademais, entendo que não há conexão com a ação reivindicatória que tramitou anteriormente neste juízo federal, autos n. 97.0042906-7. Observa-se que o que justificou, à época, o processamento da ação por este juízo federal foi o fato de aquela demanda envolver mais partes litigantes, também titulares de domínio sobre terras do denominado Núcleo Colonial Monções; e, estas terras estarem localizadas em vários municípios circunvizinhos, alguns abrangidos pela jurisdição desta subseção judiciária. Na presente demanda, por outro lado, o objeto circunscreve-se ao pedido de indenização fundado na alegação de desapropriação indireta do imóvel pertencente aos autores, localizado em município não pertencente a esta subseção judiciária. O instituto da conexão não se aplica ao caso, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional da ação que se processou neste juízo com a prolação da sentença. Outrossim, há de se ressaltar que a própria parte autora, em sua petição inicial, afasta a existência de litispendência e/ou conexão com a ação referida. Diante do exposto, declaro este juízo federal incompetente relativamente para o processamento e o julgamento da presente demanda e, em consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de Bauru-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001161-95.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZ BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)**

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 53-73) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 48/49, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desamparado deste feito. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: IRMÃO BREVE LTDA., CNPJ n. 53411641/0001-03 ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 2227, OURINHOS-SP Tendo em vista que, até a presente data, a executada não apresentou neste juízo os comprovantes de depósito relativos à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, intime-se o depositário e administrador nomeado, Paulo Sérgio Breve, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, bem como os depósitos realizados a partir do mês de maio/2012, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 600 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003047-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SIB PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO e JOSÉ TADEU SILVESTRE. ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, 335, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 24.295,68 (FEVEREIRO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Porque foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para a devolução dos autos que foram retirados em carga pelo INSS, fica vedada nova carga à r. Procuradoria Federal, nos termos do art. 196, CPC. Com a devida vênia, problemas internos da Procuradoria Federal (como o período em que esteve em gozo de férias o ilustre Procurador Federal signatário da petição de fl. 164/165) não tem o condão de interferir na tramitação dos processos neste juízo. Anote-se na capa dos autos. II - Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 164/165 no sentido de que já teria recebido os créditos que lhe foram reconhecidos nesta ação porque o autor teria proposto outra demanda no curso deste processo (autos nº 000795-90.2010.403.6125) em que celebrou acordo judicial com a autarquia, homologado judicialmente e já cumprido, que continha dentre suas cláusulas a avença de renúncia, na qual convencionaram que as partes renunciavam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, como se vê da cópia da sentença apresentada pelo INSS à fl. 166. III - Com a manifestação da parte exequente, havendo concordância com o afirmado pelo INSS (de que não teria nada a receber neste processo), simplesmente arquivem-se os autos sem maiores formalidades; caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0)** - MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a exequente acerca do depósito referente ao Precatório, efetuado nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF/STJ e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)** - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZ BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final. Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5340**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013448-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013448-2)** - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houver o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do causídico. Intime-se.

**0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6)** - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em melhor juízo, entendo que a prova pericial é descabida ao deslinde da presente ação, na medida em que verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a qual não demanda instrução probatória de qualquer natureza. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 111, tornando-o sem efeito, bem como declaro nulos todos os atos praticados posteriormente àquela decisão. Neste passo, fica consignado que deixo de arbitrar honorários periciais ao expert nomeado, já que os trabalhos periciais foram apenas iniciados e não foram concluídos. Por fim, ante a notícia do óbito do autor (fls. 46/47), e em cumprimento ao que foi determinado pela E. Corte (fl. 81), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se sobre a habilitação promovida às fls. 46/65. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Fernando Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001820-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001820-7)** - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 179/182: Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5)** - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor das manifestações de fls. 182/184 e 185/187, oficie-se, com urgência, à Presidência do E. TRF3, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de corrigir o ofício requisitório de pagamento nº 20110000216, cujo valor de R\$ 19.658,28 fora equivocadamente cadastrado como pagamento de honorários sucumbenciais à patrona Maria Cecília de Souza (CPF nº 172.872.238-13), quando na verdade referia-se a pagamento de atrasados devido ao autor da ação, Claudiomiro de Lima (CPF nº 155.744.518-40). Assim que comunicada a efetivação da correção acima, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda às retificações requeridas às fls. 185/187. Intime-se. Cumpra-se.

**0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7)** - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Maria Venturelli Nogueira e Antonio Nogueira, sucedendo Viviane de Cássia Nogueira, autora originária, incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que a autora originária era portadora de deficiência que lhe causa incapacidade, não tinha renda e sua família não possuía condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 81), que teve provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 113). O INSS contestou (fls. 94/99) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo e pela não existência da comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Realizou-se perícia médica (fls. 114/118). Noticiado o óbito da autora originária (fls. 133/134), o processo foi suspenso (fl. 135) e teve seu curso retomado com a sucessão do pólo ativo e o deferimento da produção da prova pericial social, de forma indireta (fl. 163). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 171), não tendo sido-lhe atribuído efeito suspensivo (fls. 181/184) e, ao final, teve provimento negado (fls. 262/264). Realizou-se a perícia social (fls. 201/214). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 281/284). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Em razão do falecimento da autora originária, o período controvertido cinge-se entre a data do protocolo do requerimento administrativo indeferido (05.11.2008 - fl. 69) e o dia de seu falecimento (19.02.2010 - fl. 134). O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 95/100). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pois, para fins de benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 201/214), o grupo familiar era composto pela autora e seus pais. Conforme apurado, a única fonte de renda vinha do exercício da atividade de comerciante do genitor da autora originária, no importe de R\$ 500,00 mensais. Contudo, conforme noticiado pelo réu (fls. 269/275), o pai da autora recolhia contribuições previdenciárias com base em um salário mínimo durante o período controvertido. Ademais, conforme apontado pelo MPF (fls. 281/284), a informação da renda mensal do grupo familiar em R\$ 500,00 não se coaduna com o quadro de despesas apresentado e com a situação de moradia da autora originária, que residia em casa própria, bem guarnecida, com dois aparelhos de televisão, geladeira duplex Brastemp, secadora de roupas, máquina de lavar roupa, tanque elétrico e forno elétrico. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE CÂNDIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade n. 41/132.418.589-6, iniciada em 26 de maio de 2004. Sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi fixada em um salário mínimo, deixando a autarquia previdenciária de computar no cálculo os recolhimentos efetivados

pelo autor. Argumenta que tem direito a revisão de sua RMI, com a inclusão em seu período básico de cálculo, de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de seu período contributivo. Junta documentos de fls. 09/14. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua defesa às fls. 21/26, com documento de fl. 27, defendendo a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, esclarece que ao autor foi concedida a aposentadoria por idade rural com base no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não preenchia a carência necessária para a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Dessa forma, o valor do benefício foi concedido no valor de um salário mínimo, sem o cômputo das contribuições efetivadas em seu nome. Réplica às fls. 29/30, reiterando os termos da inicial e não pugnando pela produção de provas. Pela petição de fl. 32, o INSS esclarece que não tem provas a produzir. Pela decisão de fl. 33, esse juízo determinou a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício do autor. Cópia do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor juntado aos autos às fls. 42/76. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, tem-se que o INSS verificou que o autor não preenchia todos os requisitos para aposentar-se por idade com base no artigo 48 da Lei nº 8213/91. Com efeito, quando do requerimento administrativo, em maio de 2004, o autor possuía 110 contribuições em razão do exercício de atividade rural, sendo que, para o período, eram necessárias 138 contribuições. Não obstante, o INSS verificou que o autor preenchia os requisitos para aposentação com base no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, todavia, o segurado especial, como o autor, por não possuir salário-de-contribuição suficientes, faz jus apenas a benefício de valor mínimo na forma do inciso I do art. 39 da LBPS, daí a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes

valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Rodrigues de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/vº). Citado, o INSS contestou (fls. 57/66) sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dada a ausência da descrição do grupo familiar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 94/98) e médica (fls. 114/118), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 131/132). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência da descrição do grupo familiar da autora, na medida em que foi possível ao réu o oferecimento de contestação, impugnando a pretensão da parte requerente. Mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa, sendo necessária, assim, a comprovação de sua deficiência. Acerca do requisito deficiência, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para aferição da alegada deficiência, foi realizada a prova médico pericial (fls. 94/98), que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Assim, não restou comprovada sua deficiência. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou (fls. 51/60) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da ausência da descrição da renda do grupo familiar. No mérito sustentou a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 93/98) e social (fls. 113/118), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 235/239). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, posto que ao réu foi possível a apresentação de contestação impugnando a pretensão da parte autora. Mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 93/98). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pois, para fins de benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011). O grupo familiar é definido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, na forma da redação definida pela Lei nº 12.435/2011, como composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o laudo social (fls. 113/118), o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e sua irmã solteira. A única fonte de renda é o benefício de pensão por morte recebido pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. No caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se acima do patamar de do salário mínimo, considerando o valor da pensão por morte da qual é beneficiária a mãe da requerente, circunstância que, por si só, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Assim, aplicando-se a apontada regra na espécie, subtraindo-se o valor do salário mínimo dos rendimentos do grupo familiar, afere-se que o conceito de miserabilidade legal, qual seja, renda per capita inferior ao de salário mínimo. Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.06.2011, data da citação (fl. 50). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000977-36.2011.403.6127 - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 197. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Delsotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 93). O INSS contestou (fls. 49/57) alegando,

preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da ausência da descrição da renda do grupo familiar. No mérito sustentou a improcedência do pedido porque inexistia a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 78/85) e médica (fls. 99/104), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/118). Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, posto que ao réu foi possível a apresentação de contestação impugnando a pretensão da parte autora. Mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 99/104). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pois, para fins de benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei nº 8742/93, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011). Conforme o laudo social (fls. 78/85), o grupo familiar é composto pela autora e seus pais. A única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do genitor da requerente, no importe de R\$ 832,00 mensais. No caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se acima do patamar de do salário mínimo, considerando o valor da aposentadoria da qual é beneficiário o pai da requerente, circunstância que, por si só, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Assim, aplicando-se a apontada regra na espécie, subtraindo-se o valor do salário mínimo dos rendimentos do grupo familiar, verifica-se que a quantia restante, dividida pelos 3 membros do grupo familiar, é inferior ao de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.05.2011, data da citação (fl. 47). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Bento Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou (fls. 23/29) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da ausência da descrição da renda do grupo familiar. No mérito sustentou a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 43/47) e médica (fls. 70/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 85/88). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, posto que ao réu foi possível a apresentação de contestação impugnando a pretensão da parte autora. Mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 70/73). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pois, para fins de benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei nº 8742/93, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011). Conforme o laudo social (fls. 43/47), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e seu irmão solteiro. A única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do consorte da requerente, no valor de um salário mínimo. No caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se acima do patamar de do salário mínimo, considerando o valor da aposentadoria da qual é beneficiário o marido da requerente, circunstância que, por si só, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.05.2011, data da citação (fl. 20). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001759-43.2011.403.6127** - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eduarda Cassiano Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Josiane Aparecida de Souza objetivando a revisão do ato da autarquia que determinou a inclusão da corré Josiane como cobeneficiária da pensão por morte do segurado Fernando Iussi Lourenço. Alega que, em decorrência da morte de seu genitor Fernando Iussi Lourenço, ocorrida em 24.12.2010, procedeu a requerimento administrativo e passou a receber pensão por morte, sendo que foi surpreendida pela notícia de que o valor do benefício seria dividido com a corré Josiane, tendo em vista o reconhecimento, pela autarquia de sua condição de companheira do falecido. Afirma que a corré Josiane foi namorada de seu pai, não se constituindo, o relacionamento entre os dois, união estável. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou (fls. 41/44) sustentando a legalidade do ato impugnado. Após regular citação, em sede de contestação (fls. 70/92), a corré Josiane defendeu o reconhecimento da união estável com o falecido segurado e a existência de litigância de má-fé por parte da autora. Foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 161) e, deferindo pedido da corré Joseana (fls. 167/171 e 188/189), foi encerrada a instrução processual (fl. 190). Requeru a autora a extinção do processo, em razão do reconhecimento, pelo E. Juízo estadual da Comarca de Aguará/SP, da união estável controversa nestes autos. Apresentou a corré Josiane seus memoriais (fls. 198/203). Parecer do MPF às fls. 214/217. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A questão de mérito repousa na pretensão da autora de retirar da corré Josiane sua qualidade de beneficiária da pensão por morte do segurado Fernando Iussi Lourenço. Para tanto, necessária prova da inexistência de união estável entre eles. Entretanto, a prova documental que acompanha a petição inicial não tem tal condão. Doutra giro, não foram produzidas outras provas pela parte autora, pelo o que se verifica que ela não se desincumbiu do seu ônus probatório acerca dos fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Doutra banda, em relação à alegação da corré Josiane de litigância de má-fé por parte da autora, verifico que não restou caracterizada. Com efeito, a união estável, quando do ajuizamento desta ação, não havia sido reconhecida pela E. Justiça estadual, razão pela qual não há de se falar em litigância de má-fé. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002402-98.2011.403.6127** - REGINALDO LIMA CLEMENTE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Lima Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou (fls. 47/57) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 109/127) e médica (fls. 139/144), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 153/154). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 139/144). Depreende-se que a doença da autora não

acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002475-70.2011.403.6127** - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na parte final do despacho de fls. 101. Intime-se.

**0002713-89.2011.403.6127** - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jean Gabriel Carvalho Esperança, menor, representando por sua genitora, Fabiani de Cássia Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. O INSS contestou (fls. 58/66) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 99/138) e médica (fls. 154/160), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 174/176). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, realizada perícia médica (fls. 154/160), ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor para os atos da vida diária. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 99/138), o grupo familiar é composto somente pelo autor e seus pais, e vivem da renda do trabalho do genitor do requerente, que é trabalhador rural, e, segundo apurado na prova técnica, recebe R\$ 622,00 (fl. 101) mensais (em fevereiro de 2012). Conforme a prova dos autos, em decorrência da moléstia do autor, sua mãe não pode trabalhar, dedicando-se exclusivamente ao cuidado dele e da casa. Ficou comprovado que o autor realiza tratamento médico em Campinas, na Unicamp, precisando se locomover, duas vezes por semana para receber o adequado tratamento médico da patologia Síndrome de Crigler Najjar Tipo II, da qual é portador. As viagens são realizadas através de transporte cedido gratuitamente pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim/SP, contudo as despesas com alimentação ficam a cargo da família e importam na quantia de R\$ 50,00 por semana. Os gastos mensais com medicação e exames atingem R\$ 230,00, sendo que as despesas totais do núcleo familiar do autor perfazem a quantia de R\$ 917,00 mensais (dados de fevereiro de 2012). Verifica-se, assim, que especialmente em razão da moléstia que acomete o autor, as despesas de sua família superam a renda. Comprovou-se, ainda, que a residência onde vive o autor, localizada na zona rural, é cedida sem cobrança de aluguel pelo empregador de seu pai, sendo guarnecida por alguns móveis usados, em condições ruins de conservação, que foram recebidos em doação de amigos, parentes e conhecidos. Assim, aplicando a disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), ainda que não se tenha atingido o quantum de do salário mínimo previsto na legislação de regência da matéria (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), restou comprovada a situação de miserabilidade em que vive o autor. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a disposição do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para oacórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido - sublinhei. (Terceira Seção, Resp 1.112.557, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DRe 20.11.2009, RSTJ vol 217 p. 963)Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da apresentação do protocolo da petição de contestação (dia 08.11.2011 - fl. 58), dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 08.11.2011, data do protocolo da contestação (fl. 58).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

**0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wesley Richard Zerbeto Dardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/vº). O INSS em contestação (fls. 50/58), alegou a não caracterização da situação de deficiência e a renda per capita ser superior ao exigido legalmente. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 91/94) e médica (fls. 87/92), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/108). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A incapacidade restou comprovada pela perícia médica (fls. 91/94). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, o autor não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe, observando, assim, a definição de

grupo familiar trazido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Pela perícia social, apurou-se a renda do grupo familiar em R\$ 295,00 mensais. Contudo, conforme se verifica pelo documento de fl. 59, a mãe do autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebendo, em 28.11.2011, a quantia de R\$ 1.146,57 mensais. Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso da casa, ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/vº). Citado, o INSS contestou (fls. 46/54) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 80/84) e médica (fls. 95/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/115). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 95/100). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pois, para fins de benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 80/84), o grupo familiar é composto pela autora e seu filho menor. A autora não possui fonte de renda, vivendo da ajuda de seus pais. O réu buscou afastar a pretensão da autora, alegando que incumbe ao pai de seu filho o dever de prestar alimentos (fls. 104/105). Contudo, como observado pelo MPF (fls. 111/115), o valor referente aos alimentos devem ser pagos para manutenção exclusiva do filho da autora. Assim, não podem ser incluídos no cálculo da renda do grupo familiar. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 20.10.2011, data da citação (fl. 44). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do

**0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Dias Aviles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/vº).O INSS em contestação (fls. 33/41), alegou a não caracterização da situação de deficiência e a renda per capita ser superior ao exigido legalmente.Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 63/70) e médica (fls. 87/92), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 102/104).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A incapacidade restou comprovada pela perícia médica (fls. 87/92).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, o autor não preenche.O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu pai e sua irmã, observando, assim, a definição de grupo familiar trazido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011.A renda do grupo familiar é de R\$ 1.522,00 mensais, sendo composta pelos rendimentos da aposentadoria do pai do autor (R\$ 622,00) e pelo valor que percebe a irmã do autor (R\$ 900,00).Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso da casa, ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 ( do salário mínimo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Varbera Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que aduz a parte autora ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/vº). Desta decisão interpôs a autarquia agravo de instrumento (fl. 71), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seu seguimento (fls. 78/79 e 86/93).O INSS contestou (fls. 66/68) alegando ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 95/98), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade

laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 95/98) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de artrose avançada de joelho esquerdo e coluna lombar. A data de início da incapacidade foi fixada em 11.07.2011. Não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Dessa forma, quando da negativa administrativa do benefício requerido em 28.07.2011 (fl. 16), a autora já se apresentava incapaz para o trabalho. Razão pela qual fixo esta data (28.07.2011 - fl. 16), como termo inicial do pagamento do benefício. Outrossim, não procedem as alegações do réu (fls. 105/106) em desfavor da conclusão pericial, posto que o expert é profissional da confiança deste Juízo e, equidistante das partes, examinando a autora e os documentos carreados aos autos, através de seu conhecimento técnico, elaborou o laudo pericial encartado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.07.2011, data do protocolo do benefício administrativamente indeferido (fls. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter alimentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada da autora, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que aduz a parte autora ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 89), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 102/109). O INSS contestou (fls. 82/86), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 110/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 110/114) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e temporária, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de epilepsia refratária pleomorfica secundária a neurocisticercose. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.01.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Não procedem as alegações do réu (fls. 121/122) em desfavor da conclusão pericial, posto que o expert é profissional da confiança deste Juízo e, equidistante das partes, examinando a autora e os documentos carreados aos autos, através de seu conhecimento técnico, elaborou o laudo pericial encartado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 27.01.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 110/114), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003768-75.2011.403.6127 - GABRIEL VENANCIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINETE VENANCIO DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Venâncio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/vº). O INSS contestou (fls. 28/37), alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual do autor. No mérito, defendendo a improcedência do pedido, afirmou, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a representação processual. Porém, sem cumprimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 58/59). Relatado, fundamento e decidido. A falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de

diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que em que pese ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). Citado, o INSS contestou (fls. 122/125) alegando perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 150/153), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e parcial. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 150/153), concluiu que a autora é portadora de tumor de coluna discal móvel de T4 e doença osteoarticular degenerativa na coluna lombar. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.09.2011, data em que a autora se submeteu a procedimento cirúrgico para tratamento da primeira patologia tratada no laudo pericial. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pela expert, devendo prevalecer sua conclusão. Alega o réu que a autora perdeu sua qualidade de segurada, em razão da aplicação das disposições do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 165), a cessação administrativa do pagamento de benefício previdenciário ocorreu em 18.02.2010. Todavia o aludido documento (CNIS - fl. 165), aponta que entre 17.07.2011 e julho de 2012, a autora recebeu benefício de auxílio doença em decorrência de decisão judicial. Por força da prolação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos distribuídos a este Juízo sob nº 0003013-85.2010.403.6127, a autora recebeu auxílio doença no período apontado. Reza o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; A lei previdenciária não faz distinção quanto à origem do benefício para da manutenção da qualidade de segurado do beneficiário. Não cabe, dessa forma, desconsiderar o período que a autora recebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, para efeitos de manutenção de sua qualidade de segurada. Assim, verifica-se que no termo inicial da incapacidade, qual seja, 21.09.2011, a autora percebia benefício previdenciário, ostentando, portanto, qualidade de segurada. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que

determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 21.09.2011, data fixada na perícia judicial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Maria Rezende Carvalho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/vº). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 27/32). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 44/69), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 83/86). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 09.07.1941 (fl. 09) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (22.08.2011 - fl. 10). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 44/69), o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, que também é idoso e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício

(de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.01.2012, data da citação (fl. 25). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Regina Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que, em que pese ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve o indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/50), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Tal como decidido à fl. 55, não merece amparo a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, demonstrada pelo documento de fl. 22, diverge daquela verificada nos autos apontados pelo réu. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período

anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 67/70) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.05.2011, com base nos documentos médicos que acompanham a petição inicial (fls. 29/31), e não há nos autos elementos que sejam hábeis a afastar a conclusão pericial, merecendo ela ser mantida. Alega o réu a preexistência da doença que acomete a autora à sua filiação, contudo, conforme se verifica no laudo pericial (fls. 67/70), a incapacidade laborativa do autor teve seu termo inicial fixado em 25.05.2011, ainda que a doença tenha surgido antes disso. Não se pode confundir doença com incapacidade e, no caso dos autos, esta surgiu somente quando o autor detinha qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.05.2011, data fixada na perícia médica judicial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Hilário da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/35), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 42/45) demonstra que a autora é portadora de intoxicação medicamentosa e hipoacusia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.05.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Não procedem as alegações do réu (fls. 51/52) em desfavor da conclusão pericial, posto que o expert é profissional da confiança deste Juízo e, equidistante das partes, examinando a autora e os documentos carreados aos autos, através de seu conhecimento técnico, elaborou o laudo pericial encartado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 25.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 42/45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000200-17.2012.403.6127 - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Silvério Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que em que pese ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 61/62), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem

como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 69/73) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de oligofrenia e trombose venosa profunda. Não procede a alegação do réu de alteração da causa de pedir por conta do diagnóstico, na prova técnica, de moléstia não descrita na petição inicial. Com efeito, a causa de pedir da exordial é o indeferimento administrativo do benefício requerido em 21.07.2011 pela não constatação da incapacidade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.05.2012, data da realização da prova pericial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Trovo de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 43/44), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 53/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei

n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 53/57) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, processo osteomuscular degenerativo e hipotireoidismo. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.04.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Não procedem as alegações do réu (fls. 64/65) em desfavor da conclusão pericial, posto que o expert é profissional da confiança deste Juízo e, equidistante das partes, examinando a autora e os documentos carreados aos autos, através de seu conhecimento técnico, elaborou o laudo pericial encartado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.04.2012, data da realização da prova técnica judicial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter alimentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada da autora, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mercedes Barbosa Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/vº). O INSS contestou (fls. 26/30), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 27/32). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 55/58), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/74). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida

independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 17.04.1945 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benéfico na esfera administrativa (21.11.2011 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 55/58), o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, que também é idoso, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.04.2012, data da citação (fl. 23). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita (assistente social), nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001213-51.2012.403.6127** - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o autor o disposto no despacho de fls. 32 sob pena de extinção. Intime-se.

**0001262-92.2012.403.6127** - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o autor o disposto no despacho de fls. 38 sob pena de extinção. Intime-se.

**0002307-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 31, atribuindo à causa seu correto valor. Intime-se.

**0002435-54.2012.403.6127** - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002436-39.2012.403.6127** - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Stefania Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que esta grávida de 18 semanas e é portadora de ameaça de aborto, o que a impossibilita de realizar esforços físicos e de desenvolver sua atividade habitual, a de auxiliar de serviços gerais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 24), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos (fls. 18/22) demonstram que a autora, em regular tratamento, de fato é gestante e necessita de repouso até o final da gestação. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

**0002437-24.2012.403.6127** - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a

realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002438-09.2012.403.6127** - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aldrin Maximiano Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002439-91.2012.403.6127** - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Ferreira de Melo Alves, incapaz, representado por sua curadora, Ivonete Ferreira de Melo Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002440-76.2012.403.6127** - ELISMAR CARLOS RODRIGUES DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elismar Carlos Rodrigues da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002441-61.2012.403.6127** - GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Genice Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002442-46.2012.403.6127** - GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Isaias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bernardete da Silva Buscarioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Costa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO (SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **0002460-67.2012.403.6127 - FABIANA CRISTINA CORREA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Cristina Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Maria Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que, após concessão judicial do benefício de auxílio doença, o INSS convocou a autora para novos exames e, administrativamente, cessou o benefício por ela recebido. Aduz que não houve alteração na situação fática, permanecendo a autora preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício concedido por força de decisão judicial, qual seja, auxílio doença, tem caráter precário, razão pela qual é legal o ato do réu de, administrativamente, realizar perícia para verificar a permanência da situação que levou à determinação do pagamento da prestação e, caso constatada a capacidade para o trabalho, proceder à cessação do pagamento. Outrossim, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002463-22.2012.403.6127 - YVONE MENDES DE CAMPOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Yvone Mendes Delfino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial

em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002464-07.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Lazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que, após concessão judicial do benefício de auxílio doença, o INSS convocou a autora para novos exames e, administrativamente, cessou o benefício por ela recebido. Aduz que não houve alteração na situação fática, permanecendo a autora preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício concedido por força de decisão judicial, qual seja, auxílio doença, tem caráter precário, razão pela qual é legal o ato do réu de, administrativamente, realizar perícia para verificar a permanência da situação que levou à determinação do pagamento da prestação e, caso constatada a capacidade para o trabalho, proceder à cessação do pagamento. Outrossim, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002466-74.2012.403.6127** - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002468-44.2012.403.6127** - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002469-29.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002471-96.2012.403.6127** - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002472-81.2012.403.6127** - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002487-50.2012.403.6127** - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, conclusos.

**Expediente Nº 5341**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4)** - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 -

ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003101-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003101-3) - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 85/91: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Erotildes Amancio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004038-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004038-9) - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 163/164. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174/182: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nabiha Chicani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 50), onde foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 61/62) e, ao final, teve seu provimento negado (fls. 79/83). O INSS contestou (fls. 47/48) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se duas provas periciais médicas (laudo às fls. 75/77, 111 e 127/131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluem que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/77, 111 e 127/131). Os laudos médicos periciais, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes às partes, são claros e indubitáveis a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odilia de Arruda da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 139/141. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor,

conforme cálculo de fls. 142/143. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003041-53.2010.403.6127** - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 145/146. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003122-02.2010.403.6127** - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003175-80.2010.403.6127** - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: diga a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0003590-63.2010.403.6127** - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 140/141. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000106-06.2011.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001270-06.2011.403.6127** - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/122: ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca da habilitação processual pretendida, bem como ciência da sentença de fls. 109/110. Intimem-se.

**0001432-98.2011.403.6127** - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 201/202. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001655-51.2011.403.6127** - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/110: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0002423-74.2011.403.6127** - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 79. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002782-24.2011.403.6127** - JOAO CELIO RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Cecílio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/41) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002870-62.2011.403.6127** - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003296-74.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003511-50.2011.403.6127** - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 59/60, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado nos cálculos de fls. 72, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003774-82.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003879-59.2011.403.6127** - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003939-32.2011.403.6127** - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003949-76.2011.403.6127** - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000073-79.2012.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por José Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 53/56) alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento de carência e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e

validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 81/84). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000153-43.2012.403.6127 - ALESSANDRA BONIMANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Bonimani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 48), que teve seu efeito suspensivo ativo indeferido (fls. 44/47). O INSS contestou (fls. 62/64) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos

incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 80/83). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 42), que teve seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 55/57). O INSS contestou (fls. 58/61) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/71). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000628-96.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO ROSARIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes do Rosário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou (fls. 24/25) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 32/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 32/35). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000738-95.2012.403.6127** - EMERSON SOARES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/33) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/45). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000779-62.2012.403.6127 - SILVANA AJUDARTE BENEDICTO NETO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Ajudarte Benedicto Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/29) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/41). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000931-13.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CAMPOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001052-41.2012.403.6127 - ELIANE PINHEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 54), que teve provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 75/76). O INSS contestou (fls. 67/70) alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada, com relação aos autos distribuídos a este Juízo federal sob nº 2008.61.27.001347-7. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 81/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido.Preliminarmente.Afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 22.03.2012 (fl. 19), diverge daquela trazida nos autos nº 2008.61.27.001347-7.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, no tocante à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada (fls. 81/85).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001068-92.2012.403.6127** - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001362-47.2012.403.6127** - NERCINES CELESTINO DE SOUZA(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 29/30, embora tenha numeração destinada ao presente feito, apresenta-se estranha ao mesmo e refere-se a pessoa diversa do autor desta ação. Assim sendo, determino o desentranhamento da mesma e posterior entrega à causídica subscritora, Dra. Maria José da Fonseca, OAB/SP 57.566, certificando-se nos autos. Intime-se.

**0001544-33.2012.403.6127** - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001575-53.2012.403.6127** - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

**0001586-82.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, conclusos.

**0001827-56.2012.403.6127** - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos. Int.

**0001930-63.2012.403.6127** - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001952-24.2012.403.6127** - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002465-89.2012.403.6127** - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002467-59.2012.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, conclusos. Intime-se.

**0002473-66.2012.403.6127** - EUNICE DA SILVA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002476-21.2012.403.6127** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002478-88.2012.403.6127** - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002484-95.2012.403.6127** - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002485-80.2012.403.6127** - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002486-65.2012.403.6127** - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7)** - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

## **Expediente N° 5344**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)  
Intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls. 152, promovendo o andamento do feito.

**0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 995/1013, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Intemem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000556-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000556-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TRANSFORTALEZA SPTRANSPORTES LTDA(SP170495 - RENE AMADIO)

Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora de fls. 148. Ainda, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Após, conclusos para designação de leilão.

**0000452-20.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procurador da executada o Dr. Maurício Kempe de Macedo - OAB/SP 213.273. Intemem-se os executados acerca da concretização da ordem exarada às fls. 111, cientificando-os quanto às transferências e aos desbloqueios realizados (fls. 119/125), a fim de que requeiram o que for de seu interesse. Intime-se, ainda, a executada, a fim de que promova o andamento do feito, manifestando-se acerca de fls. 119/125. Cumpra-se. Intemem-se.

## **Expediente N° 5345**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001622-95.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003149-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000447-47.2002.403.6127 (2002.61.27.000447-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES & LEMES TRANSPORTES LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o

que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000456-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000456-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CEZAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO X ROSA LEA GONCALVES PIPANO X HELEN ROSE GONCALVES PIPANO X MARCOS ANTONIO CARNEIRO

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5346**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002484-32.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

Verifico que o réu foi regularmente intimado da decisão de fls. 114 em 27 de agosto de 2012, com a juntada do mandado de intimação cumprido em 30/08/2012. Em 14 de setembro de 2012 protocolizou petição, fora do prazo de dez dias que havia sido determinado pelo Juízo, juntando comprovação das publicações das sentenças em jornais locais (fls. 122/125). Diante disso, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 348**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005563-77.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/11/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1424/2012 Folha(s) : 3490Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603004024-89 venceram entre 10/02/1999 e 14/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação pessoal ocorrida nas datas de 14/05/1999, 12/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/11/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de

recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado Celestino Seiti Shira foi citado em 11/07/2007(fl. 62), sendo os demais executados citados, por meio de edital, na data de 18/03/2009(fl.89).Instada a se manifestar, a Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 218/219).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80603004024-89 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeqüente em relação à transferência dos valores depositados (fls. 122 e 126) para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980.Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fls. 122 e 126) para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140.Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 314**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002499-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-07.2011.403.6130) LUIZ GONZAGA DE SANTANA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Opportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0003473-29.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-44.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003910-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-85.2011.403.6130) DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0004569-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-94.2011.403.6130) JAIME GONCALVES MENDES EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0009095-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2011.403.6130) FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0009628-48.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-63.2011.403.6130) DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0010599-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-48.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0012229-27.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-42.2011.403.6130) PAULO SIMOES(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X IVONE LUZIA SIMOES DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0014024-68.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-83.2011.403.6130) DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0014625-74.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-89.2011.403.6130) DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0014635-21.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-36.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0014924-51.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014922-81.2011.403.6130) BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0017084-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-64.2011.403.6130) TERCIO ESCAMILHA(SP015863 - ALBERTO HABER) X IAPAS/BNH

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0018588-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Embargante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja verificada a regularidade da procuração outorgada (fl. 174), devendo também juntar procuração nos autos da Execução em apenso.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0018963-91.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0019087-74.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019085-07.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0020236-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002498-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ GONZAGA DE SANTANA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Defiro os benefícios de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a exeqüente.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003472-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.

**0003909-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004568-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIME GONCALVES MENDES EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005972-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MSP COM/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X FABIO SILVA MORAES

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 21. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0007497-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA A PREFERIDA LTDA(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008642-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORIYA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do sócio indicado às fls. 15. Após, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

**0009094-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORNASE S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009415-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA X CRISTIANE PERES DA SILVA(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 158. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o subscritor da petição de fls. 200/227, para comparecer em secretaria para regularizar a referida petição, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009627-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010194-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls.

**0010384-57.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)  
Considerando que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

**0010395-86.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - Rosana da Silva Amparo)  
Considerando que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

**0010465-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)  
Considerando que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

**0010598-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)  
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011882-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAISS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)  
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012228-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA ME(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0014023-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0014624-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0014634-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.

**0014922-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014923-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014922-81.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017083-64.2011.403.6130** - IAPAS/BNH X TERCIO ESCAMILHA(SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0018587-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0018960-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0018961-24.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

DEPENDENTEVistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018962-09.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

DEPENDENTEVistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0019085-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ -

\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0019086-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019085-07.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0019414-19.2011.403.6130** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043056 - MARIA VALDA BRUNO VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA E SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0019415-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043056 - MARIA VALDA BRUNO VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0019416-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP032919 - ARLETE SOUZA MACHADO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0019417-71.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0019418-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043056 - MARIA VALDA BRUNO VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0020182-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG KM DEZOITO LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 -

ROBSON LANCASTER DE TORRES) X ROGERIO APARECIDO GARCIA

Manifeste-se a Exequente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000771-76.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JOTAEME - FITAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)  
Manifeste-se a Exequente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/68, bem como, manifeste-se sobre o oferecimento de bens à penhora às fls. 69/71, no prazo de 30(trinta) dias.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 619**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016193-28.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 728/792. Estando ciente da interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do referido recurso.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020822-45.2011.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. contra a r. decisão proferida à fl. 172, a qual recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Sustenta a embargante, em síntese, que o referido decisório contém omissão e obscuridade, porquanto não teria observado regra processual aplicável ao caso. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o propósito de reforma da decisão embargada para: (i) atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, (ii) autorizar a manutenção do depósito judicial até o trânsito em julgado e (iii) reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário. Decido.A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório.No caso vertente, a pessoa jurídica embargante alega omissão e obscuridade inexistentes na r. decisão prolatada.Em verdade, não se vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação, razão pela qual o aludido recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, donde se conclui que a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por via de embargos declaratórios.Por fim, cumpre registrar que a importância indicada à fl. 114 permanecerá depositada em conta vinculada a este feito até o trânsito em julgado, conforme estabelecido à fl. 139. Nessa linha de raciocínio, a manutenção do depósito judicial do montante integral da dívida, por óbvio, faz persistir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de previsão legal (art. 151, II, CTN), não se justificando, pois, o receio manifestado pela embargante.Ante todo o expedindo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante.Intimem-se.

**0000234-80.2012.403.6130** - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTIN-BROWER, COMÉRCIO, TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade do crédito tributário exigido na Carta Cobrança nº 288/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 10882.000554/96-25.Consoante a impetrante, declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ela propôs ação judicial com a finalidade de obter o reconhecimento

do direito à compensação do tributo indevidamente recolhido, com os débitos oriundos da COFINS (Processo nº 95.0044994-3). Deferida parcialmente a medida liminar, em 18.04.1996, aduz haver requerido a compensação dos débitos da COFINS com os créditos do FINSOCIAL (PA nº 10882.000554/96-25). Em 05.02.2004, contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria manifestado a inviabilidade da compensação, por inocorrência do trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A do CTN, e recomendado à autoridade fiscal o lançamento do tributo para o fim de salvaguardar eventual decadência. Nega a lavratura de auto de infração, mas aponta ter sido notificada em 01.11.2011, por meio da Carta de Cobrança n. 288/2011, para pagar, em trinta dias, o débito correspondente às glosas mencionadas no processo administrativo n. 10882.000554/96-25. Sustenta a ilegalidade da notificação por inobservância dos prazos decadencial e prescricional, bem como a extinção dos créditos por compensação. Juntou documentos (fls. 16/253). Instada a adequar o valor da causa e esclarecer suposta prevenção (fls. 259) a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 260/395). A liminar foi indeferida (fls. 397/399), assim como foi negado pedido de reconsideração (fls. 257/260-verso), a ensejar a interposição de agravo de instrumento (fls. 406/455). Em informações, a Receita Federal do Brasil (fls. 456/458) alegou a exigibilidade do crédito tributário, diante de decisão favorável à União em sede de ação rescisória, e a inocorrência da prescrição. A União manifestou interesse no feito (fls. 459). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 463/465). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento (fls. 467/468). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário relativo à COFINS originada entre fevereiro e agosto de 1993, o qual teria sido extinta mediante compensação realizada em 18/4/1996, por meio da entrega de Declaração de Créditos e Débitos Federais - DCTF retificadora. Conforme a impetrante, o direito à compensação foi reconhecido no processo judicial nº 95.0044994-3, transitado em julgado em 25/4/2008. Na verdade, porém, o teor da antecipação da tutela deferida, em 15/8/1995, era o seguinte (g.n.): Não será em sede de liminar que se pode reconhecer o direito da Autora de efetuar qualquer tipo de compensação, pois, somente a ela cabe verificar a liquidez e certeza dos créditos que entende ter com o fisco, pleiteando-a, conforme determina a legislação, junto à autoridade administrativa. Porém, como noticia exigência aparentemente indevida que a vem impedindo de proceder da forma autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, defiro parcialmente a liminar para o seguinte fim: eventual compensação a que tenha direito não há de se submeter às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa nº 67/92, desde que se trate de tributos de mesma espécie e a correção monetária a ser aplicada deverá obedecer aos mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais. (fl. 78) Assim, como bem interpretou a autoridade fiscal, a concessão da liminar não autorizava especificamente a compensação pleiteada; apenas assinalava ser ela possível, sem a aplicação da IN SRF n. 67/92. Por esse motivo, a autoridade propôs o prosseguimento da cobrança em 6/2/1997 (fl. 98). Efetivamente, em 17/10/1997 o devedor foi intimado para pagar, no prazo de vinte dias (fl. 99). Ele, contudo, apenas limitou-se a apresentar certidão de objeto e pé do processo, em 24/11/1997 (fl. 100), mencionando a existência de sentença e acórdão favorável à autora (fl. 116). Embora dos autos não conste a r. sentença, o v. acórdão aponta ter sido ela julgada procedente. Também manifestou que, inexistente homologação judicial de satisfação de tributos e valores compensados, cabe à autoridade fazendária verificar a correção da compensação e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis à satisfação (fl. 131). Esse foi o motivo da nova intimação, datada de 13/2/1998 (fl. 125). Os argumentos da impetrante baseiam-se na decadência do direito ao crédito ou, alternativamente, sua prescrição, pois, feita a compensação em 18/04/1996, só em 2011 teria sido realizada a cobrança. No entanto, a própria exposição dos fatos demonstra que nem o débito deixou de ser constituído no tempo hábil, nem a autoridade se manteve inerte. A constituição do crédito ocorreu em 1996, com a apresentação do pedido de compensação por via da DCTF, por ter sido essa a oportunidade em que a impetrante reconheceu ser devedora dos débitos. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO

ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; Resp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449). 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a

rebatem, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).10. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AgRg no REsp 1126548/RS; proc. n. 2009/0042117-7; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1240110/PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 27/06/2012).No caso dos autos, o pedido de compensação da impetrante estava pendente em 01/10/2002, conforme se infere do documento de fls. 185/186; portanto, foram convertidos em DComp desde a sua origem, razão pela qual os débitos lançados foram considerados constituídos e não há motivo para se cogitar da decadência. Assim, aplicável a Súmula nº 436 do STJ.Quanto ao prazo prescricional, verifico que havendo insurgência do Fisco relativamente à compensação, tem-se a não-homologação de uma compensação declarada, citada no aresto supra, que têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não houve aceitação da compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário. Deveras, como assevera o julgado, qualquer manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. (g.n.)Assim, realizada a compensação e apresentado requerimento administrativo com o fim de obter o consequente cancelamento do saldo devedor (fl. 56), a posição do Fisco em não aceitá-la - evidenciada pela intimação realizada em 17/10/1997 (fl. 99) - em conjunto com a manifestação do contribuinte de, simultaneamente com a apresentação de certidão de objeto e pé (fl. 100 e seguintes), discutir a exigência corresponde a uma impugnação, como acima retratado. É nesse contexto que deve ser vista a exigência apontada à fl. 125, de requerer a apresentação do v. acórdão (em 13/2/1998), enquanto o parecer de fls. 185/186, de 5/2/2004, deixa evidenciado só considerar lícita a compensação feita após o trânsito em julgado da decisão, operado em 25/4/2008. Depois dessa manifestação da Fazenda o procedimento administrativo só foi movimentado em 2011 (vide a data das fls. 189 e 190 e seguintes, a demonstrar que, de março de 2004 a outubro de 2011 nada foi feito no intento de iniciar a cobrança).De todo o modo, considerada a movimentação dos autos administrativos, é possível dizer que, até março de 2004, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, diante da irresignação do contribuinte contra a não-homologação

da compensação. Só após isso o prazo prescricional começaria a fluir. Ajuizada ação rescisória (autos n. 2009.03.00.005307-8/SP; fls. 201/206) em 18/2/2009, antes, portanto, do término do prazo quinquenal iniciado desde a manifestação da Fazenda de que se deveria iniciar a cobrança, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para obstar a compensação. Julgada procedente a rescisória (fls. 212/223), desconstituiu-se o acórdão rescidendo e declarou-se a inexistência do direito de compensação da impetrante em relação aos créditos discutidos. O acórdão, publicado em 03/11/2010, foi objeto de embargos de declaração, rejeitados em 18/3/2011, e de recurso especial, ainda não apreciado. Desse modo, desconstituiu-se o direito creditório anteriormente reconhecido, de maneira a impedir os efeitos legais habitualmente oriundos da compensação e gerar, para a autoridade fiscal, o direito de cobrar o débito dessa forma não quitado. Assim, plenamente legal o direito da impetrada em exigir o crédito tributário, pois, constituído por meio de pedido de compensação, sua exigibilidade encontrava-se obstada por impugnação a despacho cuja natureza era a de não-homologação da compensação, que perdurou, no mínimo, até março de 2004, sendo que antecipação da tutela na ação rescisória, suspendendo a eficácia da compensação, ocorreu em 18/2/2009, pouco antes, portanto, do término do prazo quinquenal iniciado desde a retrocitada manifestação da Fazenda, suficiente para o início da cobrança. Portanto, o pretense direito líquido e certo da impetrante não foi demonstrado nos autos, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, para os efeitos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

**0004380-67.2012.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APISUL - REGULADORA DE SINISTROS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, além da verba relativa ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.300,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) \_\_\_\_\_ PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000916-70.2012.403.6183** - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. II. Intime-se a demandante para manifestar-se acerca das ponderações registradas às fls. 156/157, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso. As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

### **Expediente Nº 630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004033-34.2012.403.6130** - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar que a ré se abstenha de desligar o autor das fileiras do Exército e, caso aconteça, seja ele reintegrado na condição de adido, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para tratamento médico até a cura completa ou a reforma. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial. Narra ter sido incorporado ao exército como soldado recruta no 2º Batalhão de Polícia (2º BPE), em 02.03.2009, e após passar por todas as etapas de formação, teria sido qualificado como militar. Posteriormente, teria sido promovido a cabo e submetido a diversas inspeções de saúde, sem que fossem constatados quaisquer problemas de saúde. Assevera ter sofrido acidente em serviço, em 21.01.2010, durante prática de treinamento físico militar, ocasião na qual teria lesionado gravemente o joelho direito. Aduz não ter realizado o tratamento adequado, razão pela qual sofreria de tendinite patelar. Posteriormente teria sido afastado de suas atividades militares e após ser submetido a diversas inspeções de saúde, teria sido considerado apto a trabalhar, porém com restrições. Relata, ainda, a existência de delito injustamente a ele atribuído, de modo que a ré teria a intenção de licenciá-lo a bem da disciplina, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 26/49. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, tão somente para antecipar a perícia. Na mesma ocasião determinou-se que o autor emendasse a inicial, para corrigir o valor dado à causa, bem como fosse apresentada declaração de pobreza (fls. 52/53). Na petição de fls. 63/64, o autor atribuiu novo valor à causa, porém deixou de colacionar a declaração de pobreza, conforme determinado, remetendo a solução do caso à procuração acostada aos autos. É a síntese do necessário. Decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que o valor atribuído à causa e o pedido de gratuidade não preenchiam os pressupostos, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, cumpriu parcialmente o determinado, pois não apresentou a declaração de pobreza (fls. 63/64). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Determino, outrossim, o cancelamento da perícia agendada. Intime-se o perito.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 143**

#### **MONITORIA**

**0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BERNARDO**

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de dez dias, providencie o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme determinação do Juízo deprecado. Encaminhe-se informação ao Juízo deprecado, pelo meio mais expedito, de que a intimação será devidamente efetuada.Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual as partes autoras CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR MORANDO e OSMAR DA SILVA, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do que foi indevidamente pago, ou, alternativamente, que a parte ré seja obrigada a suportar a compensação do indébito, acrescido de juros, com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil que os autores venham a estar sujeitos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Alega que também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/28). A decisão de fl. 32 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fl. 33) com documentos de fls. 34/40 e 42/60. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/83), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e ainda, a necessidade de inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/110. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o

arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio a estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . Da Prescrição A presente demanda foi proposta em 30/06/2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Esta lei, em seu artigo 3º, conferiu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional e estabeleceu que, nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição das ações de repetição de indébito tem como termo inicial a data do pagamento da exação. Ao apreciar a questão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento no sentido de que as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 submetem-se ao prazo prescricional de 10 anos, resultante da aplicação da chamada tese dos 5+5. No entanto as ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05 sujeitam-se ao prazo de 5 anos contados do pagamento indevido. Explico o histórico jurisprudencial. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561908/RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE nº 566621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Min. ELLEN GRACIE, que resultou decidido que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, realinhando-se à novel orientação da Corte Constitucional no RE nº 566621/RS, porque o STF confirmou o entendimento anterior. Em verdade o Superior Tribunal de Justiça apenas modificou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Neste contexto adoto a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº

566621/RS e do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1.215.642/SC. Desta sorte, devendo ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, deve ser tido como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (30/06/2010). Deflui-se, pois, que se encontra prescrita a pretensão no que concerne aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural relativo a períodos anteriores a 30/06/2005. Passo, então, à apreciação do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento à pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais

sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71; permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Observe-se, por fim, que o RE 596.177 - Rio Grande do Sul, que versa sobre idêntica matéria aqui tratada (Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita proveniente da comercialização da sua produção prevista no art. 25 da Lei 8.212/91), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi submetido ao regime de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2009, estando pendente de julgamento referida matéria. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido da legalidade da tributação, sob a consideração de que o advento da Lei 10.256/01 - após EC 20/98 - teria contornado o vício que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar (RE 36.3852/MG), incidentalmente, a inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei de Custeio com a redação da Lei 8.540/92. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a

edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A).7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001.16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.18. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 413123 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 25/03/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que

incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido (grifei).(TRF3 - AI 410117 - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 29/11/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).3. Agravo legal não provido. (grifei).(TRF3 - AI 417444 - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 17/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF3 - AI 402508 - 2º Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/08/2010).Dessa forma adoto tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional, o que leva a rejeição dos pedidos formulados na inicial.Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01 (07/10/2001) se encontra prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos, conforme já tratado acima.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 30/06/2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.b) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em meio salário-mínimo (R\$ 311,00, em valores de hoje), para cada um deles, com fundamento no que autoriza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0000233-59.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, nos termos da inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/33). Houve réplica (fl. 35). Aportou nos autos laudo pericial médico (fls. 104/108), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 115 e o INSS à fl. 117. Nessa oportunidade, a autarquia federal juntou aos autos prova de que o autor estava percebendo aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferida na via administrativa, desde 09/05/2012. Intimado a se manifestar, o autor disse estar de acordo com a implantação do benefício, na via administrativa (fl. 124). É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. O benefício vindicado encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, em grau total e permanente. No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora pode ou não ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício vindicado. Isso porque no tópico denominado Discussão e Conclusão, o perito judicial assim se manifesta: Do visto e exposto acima concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade (fls. 107, grifo nosso). Em outras palavras, não foi constatado pelo expert do Juízo, na data da perícia, incapacidade total e permanente para o trabalho justificante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem incapacidade total e temporária para fazer jus ao benefício de auxílio doença. Assim, improcede o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (10/05/2006). Todavia, apesar da conclusão desfavorável do perito judicial, constato, por meio da documentação juntada aos autos, especialmente os documentos de fls. 119/120, que o autor está a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 09/05/2012. A partir de tal data, portanto, entendo que o autor não mais possui interesse de agir, na modalidade necessidade, visto que ele obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no período compreendido entre a DER (10/05/2006) e o dia 08/05/2012, por inexistência de incapacidade laborativa em grau total e permanente, resolvendo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC; b) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, para o período que se inicia a partir do dia 09/05/2012, por falta de interesse de agir, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida ao autor (fls. 12). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-26.2012.403.6142** - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000155-65.2012.403.6142** - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000170-34.2012.403.6142** - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000171-19.2012.403.6142** - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000183-33.2012.403.6142** - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000196-32.2012.403.6142** - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000197-17.2012.403.6142** - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000205-91.2012.403.6142** - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA  
Primeiramente, providencie a serventia a anotação quanto à fase de execução (rotina MV-XS).No mais, defiro o pedido da parte autora (fl. 528), a fim de seja sobrestado o presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2228**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Considerando a possibilidade de reconhecimento de efeitos infringentes ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, manifestem-se os réus no prazo de dez dias.Após, conclusos.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1)** - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004340-69.1984.403.6000 (00.0004340-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENEDITO MARQUES DA SILVA(MT002491 - FELIX MARQUES)

Na forma do artigo 267, p.4º, do CPC, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de fls. 244-245.

**0000769-75.1993.403.6000 (93.0000769-6)** - ESPOLIO DE IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X CLEITA CUYABANO LINO

Nos termos do despacho de f. 206, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pela ré, referente à importância a ser compensada do valor depositado em seu favor.

**0002527-55.1994.403.6000 (94.0002527-0)** - ELIODORO BERNARDO FRETES(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Fls. 69-71.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003322-56.1997.403.6000 (97.0003322-8)** - ADAIR RIBEIRO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 63-65.Arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002182-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002182-8)** - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3)** - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo apresentado pela perita às f. 367/416.

**0000378-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000378-9)** - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo ao recurso de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003209-87.2006.403.6000 (2006.60.00.003209-9)** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Observo que as custas judiciais já foram pagas, conforme se vê à f. 135. Intimem-se.

**0006750-60.2008.403.6000 (2008.60.00.006750-5)** - MARGARETH COELHO TAVEIRA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.006750-5 AUTOR: MARGARETH COELHO TAVEIRARÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória proposta por MARGARETH COELHO TAVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de anular a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, como corresponsável por dívida decorrente de contrato de financiamento de crédito rural e, em antecipação de tutela, determinar à ré que se abstenha de dar qualquer informação restritiva sobre a sua pessoa enquanto durar a presente demanda. Sustenta que prestou aval em Cédulas Rurais Pignoratícias (CRP nº 87/00.840-8; CRP nº 87/00.843-2 e CRP nº 87/00.842-4), cujos créditos foram disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A; que tais títulos foram cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001 (que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais); que a União, em razão do inadimplemento, procedeu a inscrição do débito na Dívida Ativa; que, quando da inscrição, esse débito já se encontrava prescrito e, conseqüentemente, perdidas as garantias prestadas, razão pela qual somente o nome do emitente (devedor principal) poderia figurar na referida inscrição; e que o aval dado nas cédulas rurais pignoratícias, aqui questionadas, é nulo, nos termos do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14-36. Às fls. 45-47, a União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, informando que, por força do artigo 8º, 3º, da Medida Provisória nº 432 de 27/05/2008 c/c a Portaria PGFN nº 497/2008, as ações de cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, originários de crédito rural, estavam suspensas, razão pela qual a autora não tinha interesse na concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos de fls. 48-53. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55-56). Citada, a União apresentou contestação (fls. 60-70) sustentando, em apertada síntese, a ausência do interesse processual (por força do artigo 8º, 3º, da Medida Provisória nº 432 de 27/05/2008 c/c a Portaria PGFN nº 497/2008) e que o vencimento da dívida securitizada foi prorrogado para 31 de outubro de 2025, através de renegociação da dívida por Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e seus aditivos. Todavia, ante a ausência de pagamento (parcela vencida em 31/10/2003), a dívida foi considerada vencida antecipadamente, sendo a autora regularmente notificada e o débito inscrito em dívida ativa (em 25/11/2005), com posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, em 23/06/2006. Juntou os documentos de fls. 71-117. A autora apresentou impugnação, alegando que embora suspensas as ações de cobrança, por força da MP 432, de 27.05.2008, tal fato não é fator impeditivo, para que se aprecie a nulidade da sua inscrição; que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa está irregular, pois indica que a constituição do crédito é originária de Título de Crédito e a notificação refere-se à Contrato de Confissão de

Dívida; que o Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas, referido e constante do Termo de Inscrição da Dívida Ativa (Contrato nº 96/70090-4), não mantém qualquer relação com as cédulas rurais mencionadas na petição inicial ou com os documentos juntados na contestação - Contrato nº 90/00160-5 (fls. 120-129). Em resposta à sua intimação (fl. 131), a União informou que o contrato nº 96.70090-4 tem pertinência com o alegado na contestação e que, por um lapso, não foi juntado aos autos. Juntou citado contrato, bem como as notificações de vencimento e transferência da dívida para a União, a fim de comprovar que tal contrato nada mais é do que a renegociação do contrato nº 90/00160-5 e aditivos (fls. 132-157). Contra esse esclarecimento, a autora afirmou que a inscrição na dívida ativa, é resultante de outro contrato de confissão de dívidas, ou seja, o de nº 96/70090 - fls. 89, com vencimento para 15.07.2004, não juntado ao processo quando da contestação e nem agora por força do despacho de fls. 131 que se limitou a juntar cópia de um ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO ao Instrumento Particular de Confissão de Dívidas nº 90/00160-5, que não guarda nenhuma correlação com a a inscrição da dívida ativa (fls. 160-161). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela autora. - DA PRESCRIÇÃO: A questão trazida ao exame tem por objeto a prescrição da cobrança de crédito rural, adquirido pela União mediante cessão, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (fl. 93). De início, cumpre registrar que tratam os autos de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública - de natureza não tributária oriunda de contrato, na forma prevista na Lei nº 4.320/64 (art. 39, 2º), a qual segue o rito da Lei nº 6.830/80 -, e não de execução de título cambial, de sorte que incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Note-se que a Fazenda Nacional não está executando o título cambial, isto é, a Cédula de Crédito Rural, mas, sim, a sua dívida ativa, pois, a partir da cessão de crédito (do qual a Cédula de Crédito Rural é apenas documento representativo da dívida), a legislação autorizou a cobrança pelo meio ordinário de recuperação dos créditos da Fazenda Pública, ou seja, a execução fiscal. Ademais, não há que se falar em prejuízo para o devedor que, nos Embargos à Execução Fiscal, poderá deduzir toda a matéria útil à sua defesa (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), tal qual ocorre no processo de conhecimento. Insta observar, ainda, que o termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento contratualmente estabelecida, não havendo se falar em antecipação do prazo prescricional na hipótese de inadimplência de parcela do contrato. Nesse sentido trago os julgados transcritos abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196- 3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1169666, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ. 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Se a cessão de crédito do Banco do Brasil para a União ocorreu em razão da Medida Provisória 2.196, de junho de 2001, o prazo quinquenal somente deve ser contado após a referida cessão, vencida a dívida em 31 de outubro de 2002, não há que se falar em prescrição pois ajuizada a ação de execução em 15 de março de 2007, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. É legítima a cobrança de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. 3. O direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da Lei nº 6.830/1980 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, a pessoa jurídica de direito público denominada União Federal. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 200872010014761, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL TRIENAL, PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENEVRA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSTANTE DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O cerne da presente demanda consiste em verificar qual o prazo prescricional que deve ser considerado nas execuções fiscais que envolvem a cobrança de crédito rural adquirido pela UNIÃO nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001; 2 - Inicialmente, é cediço que, por força do disposto no art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, c/c o art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias), adotada pelo Brasil, nos termos do Decreto nº 57.663/66, a prescrição da ação cambial ocorre em três anos. Entretanto, na esteira de recentes precedentes do STJ e desta Corte Regional, tem-se que a prescrição da ação cambiariforme não fulmina o respectivo crédito, que poderá ser cobrado por outros meios; 3 - Na verdade, na hipótese vertente, a UNIÃO, cessionária do crédito rural, não está executando a cédula de crédito rural (de natureza cambiária), mas sim a dívida decorrente de contrato, motivo pelo qual aquela poderá utilizar-se da inteligência contida no art. 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/1964 e, depois de realizada a inscrição na sua Dívida Ativa, perseguir sua satisfação por meio da execução fiscal, conforme os ditames da Lei nº 6.830/80; 4 - Nessa linha, não se tratando de execução de título cambial, mas sim de Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, por simetria, o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, até porque, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de Direito Público, caso dos autos, não se mostra razoável, nem possível, a adoção de norma concernente à prescrição disciplinada pelo Código Civil; 5 - Por outro lado, convém destacar que eventual vencimento antecipado das obrigações contidas na cédula de crédito rural não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja: a data de vencimento expressamente fixada no contrato firmado entre as partes, que, na hipótese, foi 31/10/2002, como se pode verificar às fls. 147/149; 6 - Diante disso, o termo ad quem da prescrição seria 31/10/2007. Com efeito, tendo sido o valor perseguido inscrito em Dívida Ativa em 25/11/2005 e a execução fiscal proposta em 05/04/2006, patente se mostra o não aperfeiçoamento da prescrição quinquenal. Ademais, dada a natureza não-tributária da dívida, mister se faz também considerar a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como a hipótese interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, parágrafo 2º, do citada espécie legislativa, para fins de afastamento, na hipótese em apreço, da prescrição quinquenal; 7 - Dessa forma, não configurado o aperfeiçoamento da prescrição, deve o executivo fiscal regularmente prosseguir; 8 - Precedentes do STJ e desta Corte; 9 - Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) provida. (AC 200683040002204, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 227.) Destarte, as Cédulas Rurais Pignoratícias, em questão, tinham vencimento inicial em 21/08/88 (fls. 18-23), alterado para 15/07/2004 (fl. 103 - Instrumento Particular de Confissão de Dívidas nº 90/00160-5), depois para 15/07/2005 (fl. 133), para 31/10/2005 (fl. 105-108), para 31/10/2006 (fl. 103-104), para 31/10/2008 (fl. 109-112) e finalmente para 31/10/2025, por força de Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas nº 009670090, fls. 133-139. Sendo assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 23/06/2006 (fls. 113-114), inexistente a prescrição, quer se adote como termo a quo a data de vencimento contratualmente estabelecida (31/10/2025), quer se utilize a data de notificação do vencimento antecipado do contrato (14/09/2005 - fls. 142-143). Passo ao exame do mérito. - DA NULIDADE DO AVAL: Sustenta a autora que, em razão do que dispõe o 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, seria nula a garantia por ela prestada, uma vez que nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia cedularmente constituída sob a forma de penhor (Cédula Rural Pignoratícia), hipoteca (Cédula Rural Hipotecária) ou ambos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária), são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas (fl. 11). Eis o teor do 3º do art. 60 do DL nº 167/67: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º-omissis; 2º-omissis; 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. A regra, portanto, é a nulidade de qualquer outra garantia prestada na cédula de crédito rural, além da oferecida pelo próprio emitente, ou seja, a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia (que têm uma garantia real) não podem ter outra garantia senão aquela oferecida pelo seu emitente. Assim, são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural sacada por pessoa física, como ocorre no presente caso. É nesse sentido o REsp 232.723/SP, julgado em 23/11/1999, DJ 20/03/2000, onde o e. Relator, Ministro Ruy Rosado, afirmou: A idéia que extraio do parágrafo 3º do art. 60, lido no seu contexto, é a de que a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia, isto é, essas que têm uma garantia real, não podem ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo seu emitente. Fica ressalvada a hipótese de a cédula ter sido emitida por empresa, quando se admite a garantia dos seus sócios, ou por outra pessoa jurídica (fl. 120). O Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria no Resp 599545/SP, assim decidindo: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente

violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º).(REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166)Nessa mesma linha trilhou o voto condutor do Desembargador Ruy Camillo, do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de apelação que, de forma unânime, reconheceu a nulidade de garantia prestada por terceiro em cédula de crédito rural, em acórdão publicado em 06/05/09, DJ 1.023-6/4, cujos excertos das razões de decidir transcrevo: ... REGISTRO DE IMÓVEIS - Dívida - Cédula de crédito rural emitida por pessoa natural - Garantia hipotecária prestada por terceiros - Nulidade - Inteligência do parágrafo 3º do art. 60 do Dec.-lei nº 167/67 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Ingresso obstado - Recurso a que negado provimento.(...)Como oportunamente lembrado pela E. Min. Nancy Andrighi em voto-vista vencedor no julgamento acima invocado, é da técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao caput do dispositivo ao qual pertencem, sendo dele normas dependentes, complementares ou excepcionantes, verdadeiras subordens em relação à ordem principal emanada pela cabeça do artigo. Esclarece que, consoante o entendimento já manifestado no STF, por ocasião do julgamento da ADIn nº 4/DF, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 25.06.1993), o parágrafo de [um] artigo [de lei] é, tecnicamente, o desdobramento do enunciado principal, com a finalidade de ordená-lo inteligentemente ou de excepcionar a disposição principal. Ordenando ou excepcionando, sempre se refere ao caput . Assim, conclui a Ministra: Portanto, em observação a essa regra básica de hermenêutica, cumpre interpretar o mencionado 3º levando em consideração o caput do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/1967 e não o 2º desse artigo.Deveras, pela análise dos respectivos textos, percebe-se que não há nenhuma incompatibilidade entre o parágrafo 3º e o caput do art. 60 do diploma legal em tela: Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.[...] 3º. Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.(...)Confirma-o precedente da lavra do E. Min. Ruy Rosado, trazido à colação, em seu voto, pelo E. Min. Humberto Gomes de Barros, relator do supra aludido Aresto, prolatado no Recurso Especial nº 599.545-SP: Portanto, são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). É nesse sentido o REsp 232.723/SP, onde o e. Relator, Ministro Ruy Rosado, afirmou: A idéia que extraio do parágrafo 3º do art. 60, lido no seu contexto, é a de que a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia, isto é, essas que têm uma garantia real, não podem ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo seu emitente. Fica ressalvada a hipótese de a cédula ter sido emitida por empresa, quando se admite a garantia dos seus sócios, ou por outra pessoa jurídica . (...)Vale consignar, outrossim, que em nada desnatura a conclusão alcançada o fato de alguns dispositivos do Dec.-lei nº 167/67, relativos à cédula de crédito rural, mencionarem garantia real prestada por terceiro (artigos 11, 17, 68 e 69). Basta ter presente que o parágrafo 3º do art. 60 do mesmo diploma, com a interpretação aqui perfilhada, não exclui a possibilidade de terceiras pessoas prestarem garantia de tal natureza se a emitente for empresa. Como já lembrado pelo E. Min. Ruy Rosado, fica ressalvada a hipótese de a cédula ter sido emitida por empresa, quando se admite a garantia dos seus sócios, ou por outra pessoa jurídica. Logo, deduz-se que é aos casos abrangidos por esta ressalva que se destinam as referências contidas naqueles dispositivos (artigos 11, 17, 68 e 69). (...) Conforme já se viu, são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física. Deve ser mantida, destarte, a r. decisão apelada. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. (...).No caso vertente, trata-se de garantia pessoal (aval), prestada por pessoa física (autora), em Cédula Rural Pignoratícia sacada por pessoa física (Eron Assis), como se depreende dos documentos aos autos anexados (fls. 18-23). O aval por ela prestado, portanto, não possui validade já que contraria expressa previsão legal.Todavia, conforme pode se verificar pelos documentos trazidos aos autos, a inscrição em dívida ativa, aqui combatida, é resultante de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e suas renegociações (nºs 90/00160-5 e 96/70090-4), e não de Cédula Rural Pignoratícia (fls. 88-94; 97-101; 133-139). Cumpre salientar que a própria autora reconhece essa situação, quando afirma à fl. 160: Entretanto, a inscrição na dívida ativa, é resultante de outro contrato de confissão de dívidas, ou seja, o de nº 96/70090-4 - fls. 89, com vencimento para 15/07/2004.A dívida em questão teve origem nas Cédulas Rurais Pignoratícias nº 87/00.840-8, nº 87/00.843-2 e nº 87/00.842-4, avalizadas pela autora. Entretanto, posteriormente, essa dívida foi renegociada através de Contrato de Confissão de Dívida e seus aditivos (nº 90/00160-5 e 96/70090-4) para prorrogação de vencimento, e garantido pela autora, agora, através de fiança (fls. 103-112 e 133-139).Como dito pela União (fl. 68): Não se pode perder de perspectiva que a Autora aquiesceu com todos os acordos firmados para prorrogação da dívida objeto dos autos, assinando o instrumento de confissão de dívida, e seus respectivos aditivos na condição de fiadora do devedor principal.Assim, embora haja nulidade no aval anteriormente prestado, o mesmo não ocorre com a fiança prestada no Contrato de Confissão de Dívida (e seus diversos aditivos), objeto da inscrição em dívida ativa, aqui impugnada, razão pela qual deve ser mantida. MOTIVAÇÃO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001946-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001946-1) - SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS**

Ação ordinária nº 2009.60.00.001946-1 Autor: Sato & Takishita Ltda - EPP Réu: Superintendente Regional do Incra - MSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 54290.001708/2007-73. A autora alega que mantinha contrato de prestação de serviços mecânicos com o INCRA (Contrato CRT/MS nº 11000/2005), e que, por recomendação da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração de eventuais irregularidades na execução desse contrato. Informa que o PAD, apesar de concluir pela absolvição dos servidores indiciados, condenou a autora na restituição da importância de R\$ 90.393,16 (noventa mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), além da aplicação das penalidades previstas na cláusula 18 do Contrato de Prestação de Serviços, demonstrando, assim, a ocorrência do desvio de finalidade. Aduz que citada decisão encontra-se desarrazoada, contraditória, desproporcional e sem razoabilidade, pois se houve alguma irregularidade, os indiciados deveriam responder pelas mesmas, entretanto opinaram pela ABSOLVIÇÃO; se houve a absolvição dos acusados é porque não houve irregularidade, então porque penalizar a empresa contratada? (fl. 06). Assim, por aferir pesos e medidas diversas para os interessados do processo, ferindo o princípio da isonomia, reveste-se, essa decisão, de nulidade absoluta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-416. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 429-444, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial (autora questiona o PAD nº 54290.000474/2008-28 e pede a anulação do processo de sindicância nº 54290.001708/2007-73) e a carência da ação pela falta de interesse de agir (nulidade do processo de sindicância nº 54290.001708/2007-73 não afastará a cobrança de R\$ 90.393,19). No mérito, defendeu a inexistência de desvio de finalidade e a prática de conduta ilegal pela autora, verificada no PAD. Juntou os documentos de fls. 445-1380. Em sua impugnação, a autora reiterou in totum os termos da inicial (fls. 1386-1394). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO cerne do litígio em apreço consiste em saber se o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de irregularidades na execução do Contrato de Manutenção de Viaturas (nº 11000/2005), celebrado entre o INCRA e a empresa autora, está eivado de nulidade ou não. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas pelo réu. O réu alega que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito em razão da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, uma vez que, apesar da autora se insurgir, a todo momento de sua fundamentação, contra o Processo Administrativo Disciplinar (nº 54290.000474/2008-28), em seu pedido requereu a nulidade de outro processo (nº 54290.001708/2007-73), sem correlação lógica com os fatos narrados e inútil à pretensão deduzida. Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que o processo nº 54290.001708/2007-73 refere-se ao Processo da Comissão de Sindicância Investigativa instaurado em decorrência do Relatório Final da Auditoria realizada pela Controladoria Geral da União, para apurar responsabilidade pelas irregularidades na execução do contrato nº 11000/2005. Citada Comissão Sindicante Investigativa, por sua vez, em seu Relatório Final sugeriu a imediata instauração de Sindicância Punitiva para a apuração dos indícios detectado e levantamento detalhado do valor a ser ressarcido à Administração, dando aos responsáveis ampla oportunidade para se defenderem (fls. 19-48). Em consequência, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 54290.00474/2008-28. É certo que a autora se insurge contra a determinação administrativa de restituição da quantia de R\$ 90.393,19 e da aplicação das penalidades constantes no contrato celebrado - cláusula 18. Com efeito, constata-se que dita determinação foi levada a efeito através do Relatório Final da Comissão Sindicante Punitiva, Processo Administrativo Disciplinar nº 54290.00474/2008-28 (fls. 1244-1288) e não pela Comissão Sindicante Investigativa (nº 54290.001708/2007-73) que, como o próprio nome já diz, tem caráter meramente investigativo. Dessa forma, embora confusa, a petição inicial permite a avaliação do pedido, não podendo ser considerada inepta. Configura excesso de rigor formal o indeferimento de petição inicial apenas porque, no requerimento final, ocorreu equívoco quanto à indicação do número do processo que deve ser anulado, sendo perfeitamente possível sua aferição através da descrição dos fatos que servem de fundamento ao pedido. Nesse sentido trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXPOSIÇÃO CONFUSA DOS FUNDAMENTOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 295 DO CPC. 1. Ação de revisão de parcelamento de débitos fiscais. Extinção do feito sem julgamento do mérito por aplicação do art. 295, parágrafo único, II do CPC. Sentença mantida em segundo grau. 2. Recurso especial fundado em alegada violação ao artigo 295 do CPC. 3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser analisada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que, sendo os fatos apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. 4. A inicial só deve ser considerada inepta quando ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que se apreciá-la e julgá-la. 5. Inaplicável, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso II, pois, embora expostos de maneira

turva e obscura, os fatos, a causa de pedir e o pedido, foram apresentados e se encontram ao alcance do julgador, sendo possível, após o regular desenvolvimento da marcha processual, ser aplicado o melhor direito. 6. Recurso especial provido para determinar a baixa dos autos ao duto juízo de origem, para o recebimento da inicial e retorno ao regular desenvolvimento do feito.(RESP 200400140014, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/11/2004 PG:00184.)PROCESSO CIVIL. PEDIDO CONFUSO MAS PASSIVO DE IMPUGNAÇÃO E, PORTANTO, DE APRECIÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- Quando a narrativa formulada na exordial, embora confusa, possibilita a impugnação da partecontrária e recela os fundamentos fáticos jurídicos da pretensão, o feito não pode ser extinto sem julgamento de mérito (art. 295, Parágrafo único, II, do CPC). II- Sentença anulada. Apelação provida.(AC 199701000055194, JUIZA NILZA REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2000 PAGINA:38.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. MARIDO EXERCEU ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 149 STJ. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Agravo retido improvido. (...)X. Agravo retido improvido. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00007158620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO.)Portanto, rejeito as preliminares alegadas. Passo ao exame do mérito.De acordo com os documentos de fls. 14-416 e 445-1319 (cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 54290.000474/2008-28), percebe-se que a Comissão Sindicante Punitiva indiciou os servidores Jurandir Pinto Nunes e Meire Lourdes da Rocha pela prática de atos punidos com pena de advertência, conforme descrito no item VI - INDICIAMENTO, do Relatório Final (fls. 1266-1267). E, após toda a instrução, concluiu pela absolvição dos indiciados ante a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do artigo 142, III, da Lei nº 8.112/90, deferindo o pedido de arquivamento em relação a estes (fl. 1281).Entretanto, em relação à autora, determinou a restituição ao erário do montante de R\$ 90.393,19, conforme apurado pela comissão, uma vez que a Lei nº 8.112/90 não alcança a empresa privada e não prevê aplicação de sanção pelo descumprimento de cláusulas contratuais e cobrança a maior por serviços e peças, bem como a rescisão do contrato, com a aplicação das penalidades constantes na cláusula 18ª e parágrafos (fl. 1287).Em princípio, constata-se que a apuração das irregularidades, atribuídas aos servidores e à autora, foi feita com a observância das normas legais e processuais pertinentes, bem como com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, ressalta-se que os servidores foram absolvidos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (pena de advertência prescreve em 180 dias - art. 142, III, Lei nº 8.112/90), e não pela inexistência de irregularidades, conforme alegado pela autora. E, embora a Administração tenha reconhecido que os servidores não agiram de má-fé (fl. 1286), restou confirmada a execução irregular do contrato nº 11000/2005 e o dano ocasionado ao erário público, conforme disposto no Relatório Final nº 184613 da Auditoria de Acompanhamento de Gestão (item II - Breve Histórico, fls. 1245-1247).Conforme apurado pela sindicância e ressaltado pela Procuradoria Federal Especializada - INCRA (fls. 1304-1307), ficou provado que a empresa contratada descumpriu com as cláusulas contratuais ao realizar as seguintes práticas: cobrança de maneira diversa do valor contratado; sobre-preço nas peças utilizadas pelo contratado; descumprimento da cláusula 4ª, 7ª, f, do contrato e majoração nos valores cobrados pela revisão dos veículos L-200 Mitsubishi (fls. 1259-1266). E tais condutas foram praticadas, exclusivamente, pela empresa/autora, não havendo participação dos servidores. Assim, portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, e, muito menos, em desvio de finalidade, uma vez que diante de condutas diversas haverá punições diversas - a individualização da pena em âmbito administrativo deve observar a pessoalidade da conduta de cada envolvido . Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE SITUAÇÕES DISTINTAS. (...)7. Argumento do Apelante de que teria havido violação ao princípio da isonomia, em razão do acolhimento da prescrição em relação a outro servidor público, no mesmo procedimento disciplinar, que não merece prosperar, vez que os fatos imputados ao servidor apontado como paradigma são menos graves do que os imputados ao Apelante, tanto que ao primeiro foi aplicada a pena de advertência, cujo lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 142, III, da Lei nº 8.112/90, bem inferior ao lapso da pena de demissão, de modo que se cuidam de situações bem diferentes, que não merecem tratamento jurídico idêntico. 8. Apelação improvida.(AC 200881000005648, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página: 263 - Nº: 38.)PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ESTADO

DE NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2 - Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois a servidora co-indiciada praticou conduta diversa daquela atribuída à impetrante. 3 - Segundo precedente da Corte, mesmo considerada a circunstância atenuante dos muitos anos de serviço prestados ao INSS, bem como os bons antecedentes funcionais do impetrante, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa decide pela demissão, por ter sido a infração cometida de altíssima gravidade, revelando a necessidade de rigor da Administração e aplicação de sanção exemplar. (MS nº 8.526/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004). 4 - Ordem denegada. (MS 200400490324, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/10/2006 PG:00251.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. (...) III - Improcedente se afigura, também a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Muito embora o processo administrativo tenha apurado fatos relativos a dois servidores públicos, não existe obrigatoriedade de aplicação de idêntica sanção aos envolvidos, a qual inclusive depende do que ficar comprovado nos autos. IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - Recurso desprovido. (ROMS 200500406636, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00373.) Por derradeiro, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo (MS 200101276180, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/08/2005 PG:00125). Dessa forma, não havendo irregularidade no procedimento administrativo questionado, o pedido de nulidade não encontra razão de ser. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002663-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002663-5) - MOISES NANTES ROCHA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)**

CLASSE: DANO MORAL E/OU MATERIAL- RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.002663-5 AUTOR: MOISES NANTES ROCHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES NANTES ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude de quebra de sigilo bancário sem autorização judiciária. Alega que, em 08/03/2005, contraiu empréstimo bancário com a ré, tendo o valor sido creditado em sua conta na mesma data. Todavia, em 17/03/2005, teve o valor de R\$ 3.600,26 (três mil e seiscentos reais e vinte e seis centavos), em dinheiro, indevidamente creditado em sua conta, razão pela qual foi intimado a prestar esclarecimentos em Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de apropriação indébita. Aduz que teve seu sigilo bancário quebrado pelo gerente da agência à época que, sem autorização judicial, juntou extratos relativos a três meses de operações bancárias de sua conta corrente para enviar, juntamente com a notitia criminis, à Polícia Federal. Assevera que, em face do ilícito cometido pelo gerente da agência, está figurando como réu em inquérito policial e sofrendo um incomensurável constrangimento. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie pugnou pelo julgamento de procedência da demanda com a condenação da ré no pagamento de quantia representativa, que gire em torno de 200 (duzentos) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-38. Intimada para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado (fls. 41 e 45), a autora deu à causa o valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) - fl. 49. Citada (fl. 51 verso), a CEF apresentou contestação às fls. 52-63, alegando, em síntese, a legalidade do ato combatido, uma vez que agiu dentro do exercício regular do direito de proceder à apuração de fato irregular em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público (fl. 54), e em conformidade com o artigo 1º, 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001. No mais, alegou a falta de prova do suposto dano. Juntou os documentos de fls. 64-67. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 69), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 74). É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz

conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A pretensão do autor consiste em obter indenização por danos morais, tendo em vista a suposta arbitrariedade cometida pelo gerente da CEF ao quebrar seu sigilo bancário sem a devida autorização judicial - envio de extratos bancários à Polícia Federal -, causando-lhe um incomensurável constrangimento (fl. 05). Com efeito, não há que se falar em ilicitude do ato praticado pela CEF. O sigilo bancário não pode ser invocado contra a ré que, na condição de agente financeiro, não necessita de autorização judicial para ter acesso à movimentação dos valores que se encontram sob a sua guarda e responsabilidade, uma vez que o conhecimento dos lançamentos realizados, tanto a crédito como a débito, e dos valores mantidos em depósito em conta corrente ou de poupança, é inerente à sua própria atividade. No mais, a apuração da responsabilidade pela irregularidade ocorrida (recebimento indevido de crédito) configura exercício regular do direito da CEF que, verificando a ocorrência de ilícitos penais ou administrativos, tem o dever de comunicá-los à autoridade competente juntamente com o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, sem que isso constitua violação do dever de sigilo, conforme disposto no art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001 - que dispõe sobre o sigilo das instituições financeiras, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(...)IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. Entender de outra forma retiraria por completo o poder da instituição financeira de verificar a correção de uma transação bancária em face de uma reclamação do cliente ou em caso de uma checagem de rotina exercida pelos funcionários. Assim sendo, diante de indícios da prática do crime de apropriação indébita (artigo 168 CP), é lícito o fornecimento dos extratos bancários do autor à Polícia Federal para investigação, decorrente de apuração interna realizada pela ré, sendo inerente à sua atividade - como se destacou - o conhecimento dos lançamentos realizados e dos valores mantidos em depósito em contas correntes ou de poupança. No mesmo sentido, decidiu a terceira turma do TRF-1ª Região, ao julgar, em 30/09/2009, a ACR 1998.37.00.027685-0/MG, em hipótese análoga à do presente processo. O voto-revisor proferido pela Desembargadora Federal Assusete Magalhães, naquela ocasião, assim aduziu: Como se viu do relatório, lançado aos autos pelo eminente Desembargador Federal TOURINHO NETO, trata-se de apelações, interpostas por Marilena Beatriz de Souza Caetano e pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que julgou procedente a denúncia, para condenar a acusada, nas penas do art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º, e art. 71, todos do Código Penal, a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, em decorrência de a denunciada, valendo-se de sua condição de servidora da Caixa Econômica Federal, do Posto de Serviços da CEF do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, e das facilidades do cargo de gerência que detinha, ter subtraído, para si, valores mantidos em depósito em contas de poupança de particulares e à ordem da Justiça do Trabalho (fls. 332/338 e 344/345). Peço vênias ao eminente Relator, para divergir da posição adotada por Sua Excelência, no que toca à alegada nulidade das provas documentais que sustentam a condenação da denunciada. Com efeito, não há que se falar em ilicitude das provas documentais carreadas aos autos - extratos bancários e movimentações financeiras da acusada e de clientes da Caixa Econômica Federal -, sob a alegação de que foram obtidas sem a devida autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. No caso, a vítima do crime em comento é a própria Caixa Econômica Federal, como depositária e responsável direta pelos valores subtraídos pela denunciada - e não os seus clientes, que nenhum prejuízo sofreram, em decorrência do delito objeto da denúncia. Portanto, o sigilo bancário não pode ser invocado contra a Caixa Econômica Federal, que, na condição de agente financeiro, não necessita de autorização judicial para ter acesso à movimentação dos valores que se encontram sob a sua guarda e responsabilidade, uma vez que o conhecimento dos lançamentos realizados, tanto a crédito como a débito, e dos valores mantidos em depósito em contas de poupança e à ordem da Justiça do Trabalho, é inerente à sua própria atividade. Ademais, ao fiscalizar a conduta de seus empregados e apurar as irregularidades ocorridas, a Caixa Econômica Federal encontra-se no exercício regular de seu direito, e, no caso de verificar a ocorrência de crime, tem, também, o dever de comunicá-lo ao Ministério Público, órgão incumbido da persecução penal. Ademais, não constitui violação do dever de sigilo dessas instituições a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa (art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar 105/2001). Assim sendo, é lícita a prova produzida nos autos, decorrente da apuração interna, realizada pela Caixa Econômica Federal, que apenas identificou os lançamentos criminosamente produzidos por sua então servidora - que, inclusive, exercia, na época dos fatos, função comissionada -, como meio de retirada dos valores do âmbito da instituição financeira, vítima do crime.(...) Portanto, rejeito a preliminar, uma vez que não houve quebra de sigilo bancário, considerando que a Caixa Econômica Federal é a vítima do crime em tela, como depositária e responsável direta pelos valores subtraídos pela acusada. Em igual sentido, também, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o TRF1: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, DE INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL E EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL.

ILEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No âmbito de suas atribuições, o Banco Central tem o dever de comunicar eventual indício da prática de ilícito penal que ocorra no âmbito de sua fiscalização, não caracterizando constrangimento ilegal o envio de informações à Receita Federal e ao Ministério Público Federal acerca de movimentações financeiras suspeitas de irregularidades. 2. Ordem denegada (HC 117733/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, maioria, DJe de 15/06/2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL - PECULATO - ART. 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL - SUBTRAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM DEPÓSITO EM CONTAS CORRENTES E DE POUANÇA DE CLIENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LICITUDE DAS PROVAS DOCUMENTAIS CARREADAS AOS AUTOS - PRECEDENTE DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELO RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU - CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO DA PENA COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - DECRETAÇÃO DA PERDA DO EMPREGO PÚBLICO - APELAÇÃO PROVIDA. I - O sigilo bancário não pode ser invocado contra a Caixa Econômica Federal, que, na condição de agente financeiro, não necessita de autorização judicial para ter acesso à movimentação dos valores que se encontram sob a sua guarda e responsabilidade, uma vez que o conhecimento dos lançamentos realizados, tanto a crédito como a débito, e dos valores mantidos em depósito em contas correntes ou de poupança, é inerente à sua própria atividade. Incidência do art. 1º, 3º, IV, da LC 105, de 10/01/2001. Precedente do STJ (HC 117.733/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe de 15/06/2009). II - Licitude da prova produzida nos autos, decorrente da apuração interna, realizada pela Caixa Econômica Federal, que apenas identificou os lançamentos criminosamente produzidos por seu servidor, como meio de retirada dos valores do âmbito da instituição financeira, vítima do crime, sendo inerente à sua atividade o conhecimento dos lançamentos realizados e dos valores mantidos em depósito em contas correntes ou de poupança. Inexistência de quebra de sigilo bancário. Precedente da 3ª Turma do TRF/1ª Região (ACR 1998.37.00.027685-0/MG, julgado em 30/09/2009). (...) XIII - Apelação provida. (TRF1, ACR 0018892-44.2004.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.152 de 08/04/2011) O C. STF também já teve a oportunidade de assentar a (...) Possibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa sem prévia autorização do Judiciário. (...) (RE 261278 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-05 PP-01042) Mutatis mutandis, em outra ocasião o STF já averbou que (...) O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. (...) (MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225). Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, considerando que este autêntico poder/dever sobressai-se no tocante a fraudes envolvendo recursos sob o poder da CEF, sobretudo porque trata-se a empresa pública de entidade composta por patrimônio exclusivamente público e os seus prejuízos são imputados à sociedade. Logo, ao constatar eventual prática de ilícito gerador de prejuízo ao patrimônio da CEF tem esta instituição, através de seus prepostos, o dever de agir, dever este que abrange a necessidade de comunicação dos fatos apurados (juntamente com o fornecimento de informações sobre operações) às autoridades competentes para a sua averiguação sob a ótica criminal, ou seja, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, o que, a toda evidência, não pode ser encarado como quebra de sigilo. Outrossim, releva notar no caso que o arquivamento do inquérito criminal se deu, não em razão de um convencimento ministerial (opinio delicti) acerca da atipicidade formal e material do fato imputado ao autor desta demanda; pelo contrário, o i. presentante do parquet atestou em sua quota de promoção de arquivamento estar convencido ter restado provada a materialidade e a autoria do delito, todavia, a continuidade da persecução penal com o oferecimento da denúncia não se revelava útil em termos pragmáticos ante o avizinhamento da prescrição, a qual fulminaria da pretensão punitiva estatal (fls. 76/77). Com efeito, a presente demanda reparatória não merece prosperar, devendo o pedido ser julgado improcedente. POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido exarado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiários da justiça gratuita (fl. 45), ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

AUTOS nº 2009.60.00.005724-3Converto o julgamento em diligência.Intime-se a empresa ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o encerramento definitivo de suas atividades (noticiado às fls. 216 e 228), mediante a juntada de documento expedido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS (órgão oficial responsável).Em seguida, abra-se vista à autora para manifestação.Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0000293-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000293-1) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

AUTOS Nº. 2010.60.00.000293-1AUTOR: SÉRGIO LUIZ FERREIRA SECCATORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇASentença Tipo ASÉRGIO LUIZ FERREIRA SECCATO ajuizou a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando que seja reconhecida a prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ato contínuo, seja declarada extinta a obrigação, compelindo-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer.Assevera que firmou contrato de financiamento com a CEF e como ela não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, ajuizou ação revisional do contrato, em 1998 (Processo nº 98.0006019-7), a qual tramita perante esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O autor pediu a distribuição da presente ação por dependência da ação revisional.Aduz que a dívida estaria vencida desde 11/03/1996, já que a última prestação paga ao agente financeiro ocorreu em 11/01/1996 e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita.Destaca que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até vinte anos para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, bem como a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, consequentemente, ser executada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-81.Considerando que o processo nº 98.0006019-7 fora sentenciado antes da distribuição da presente ação, esta foi remetida para a livre distribuição (fl. 84).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 87).A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 93-108), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que o pedido é improcedente, ante a tramitação da ação judicial nº 98.0006019-7, na qual a parte autora discute a dívida e pugna pela revisão de cláusulas contratuais. Aduzem que, com o ajuizamento da ação revisional proposta pelo autor, o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC. Sem a extinção da obrigação principal fica prejudicada a extinção da hipoteca. Juntaram os documentos de fls. 109-253.Réplica (fls. 259-270).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. A preliminar suscitada pelas rés é improcedente.I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário acerca da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008

Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.Para tanto, afirma que, apesar de ter ajuizado o processo nº. 98.0006019-7, objetivando a revisão do contrato em questão, a propositura de referida demanda de conhecimento não impedia o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 11/03/1996, e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita.Segundo documentos juntados aos autos, em 10/12/1991, as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH (fls. 42-53). O autor alega que pagou as prestações desse contrato até 11/01/1996 (fato não controvertido).Pois bem. Nos termos da cláusula trigésima (fl. 49) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas.Verifica-se - a própria parte autora assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1996, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado.No entanto, alguns aspectos merecem atenção.A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o autor ajuizou ação de revisão contratual, em 1998, cujo processo encontra-se em tramitação na 4ª Vara Federal. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221)Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. -Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.00,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. De fls. 285-286. Anote-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUT

**0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a informação supra, entendo que muito embora o perito tenha sido cientificado, por equívoco da Secretaria do Juízo, de que seus honorários seriam pagos pelo valor máximo da tabela do CJF, quando o correto seria o mesmo apresentar proposta de honorários que deveriam ser custeados pela parte autora, conforme decisão de fls. 183-184, da qual também teve ciência, porquanto cópia deste ato serviu para instruir os Mandado de Intimação nº 1371/2012-SD01, o expert não se opôs a desempenhar o múnus público em questão. Assim, tenho que o referido profissional aceitou, de forma tácita, o recebimento da verba honorária de acordo com o valor máximo da tabela fixada pelo CJF, razão pela qual fixo seus honorários dentro desses parâmetros e determino que o autor seja intimado para promover o depósito judicial da respectiva quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se. E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor também intimado para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 200/206.

**0005802-50.2010.403.6000** - ROCENDA RUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002748-08.2012.403.6000** - JOSE DA SILVA AMORIM(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008280-60.2012.403.6000** - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos do processo nº 0006581-34.2012.403.6000. Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, considerando que o demandante é integrante do quadro de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, com proventos líquidos no valor de R\$ 4.277,80 (conforme ficha financeira de fl. 196 - vencimento referente ao mês de agosto/2011), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas dos alegados gastos excessivos com a manutenção do requerente e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se. Após a vinda da contestação, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009343-23.2012.403.6000** - IRACI BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que a autora encontra-se percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/07/2011; e que o pedido deduzido na inicial (item 2 - fl. 10) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a contar da data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão do benefício que auferiu, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas à demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 38.000,00). Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a demandante comprovar que apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, visando alcançar o mesmo desiderato. Após, à conclusão.

**0009661-06.2012.403.6000** - JOVELINO ALVES DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 38.200,00). Após, à conclusão.

## **CARTA PRECATORIA**

**0009706-10.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X ESVINO MAURICIO SOARES DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de carta precatória endereçada a este Juízo, solicitando que o(a) autor(a) Esvino Maurício Soares dos Santos seja submetido(a) a exames médico-periciais, a ser realizado por perito(s) indicado(s) por esta Subseção Judiciária, objetivando atestar a real condição de saúde do(a) periciando(a). O feito encontra-se devidamente instruído, com cópias da petição inicial e documentos. Verifico, ainda, que as partes apresentaram seus quesitos (fls. 14 e 26). O Juízo deprecante fixou, como ponto controvertido, a alegada incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa habitual ou análoga. Nesse contexto, considerando que o(a) autor(a) alega estar acometido(a) de sequelas decorrentes de fratura em seu braço esquerdo, o que diminui sua capacidade laborativa, nomeio como perito do Juízo o Dr. Júlio Pierin crm 5130 (Ortopedista/Traumatologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A Secretaria do Juízo deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas, bem como ser oficiado ao Juízo deprecante comunicando a realização do ato. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encerrados os trabalhos, devolva-se a presente missiva ao Juízo de origem, com as providências e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0)** - SAVI GALVAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença movido pelo advogado do embargante para o recebimento de honorários advocatícios, considerando a condenação da embargada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Diante do exposto e tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que referente às condições da ação, reconhecimento, de ofício, com fulcro no artigo 267, 3.º do Código de Processo Civil, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, I do Código de Processo Civil em decorrência da ausência de título executivo, decretando, por consequência, a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução, por perda de objeto, e os presentes recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo embargante e pela Caixa Econômica Federal. Condene, por fim, a exequente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. O causídico requereu o cumprimento do acórdão, apontando como devido o valor de R\$ 65.902,10 (sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais e dez centavos), valor encontrado a partir da atualização do valor da causa pelo IGPM, acrescido de juros de 1% ao mês até 30/07/2011, incluindo, ainda, multa de 10% sobre o valor da condenação (fls. 275-279). Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou o valor apresentado, ao argumento de que a atualização do valor dado à causa deve ser efetivada pelos índices preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de que os juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J do CPC somente são devidos a partir do 16.º dia da intimação para cumprimento do acórdão (fls. 311/313). Por ocasião da impugnação, a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito do valor que entende correto, qual seja, R\$ 7.493,90 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), requerendo a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre a diferença entre o valor pago pela CEF e o valor cobrado. Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente defendeu a correção dos critérios que utilizou para encontrar o montante do valor que entende ser devido pela CEF (fls. 321/325). Houve o levantamento do valor incontroverso (fl. 327). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO impugnação ao cumprimento de sentença está fundada em excesso de execução (erro na aplicação de índice de correção do valor da causa e cobrança indevida de juros de mora e multa de 10% sobre o valor da dívida). A omissão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no que tange ao índice de correção do valor da causa trata-se, ao meu ver, de autêntico silêncio eloquente no capítulo decisório, a indicar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em geral, o que reflete a jurisprudência majoritária sobre a matéria. A ausência da indicação do índice aplicável para correção do valor devido não gera iliquidez do título judicial, tampouco autoriza o credor a escolher o índice que melhor lhe satisfaça. Assim, merece razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que os cálculos apresentados pelo causídico contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de outubro de 2010 aprovado pela Resolução nº 134/10 do CNJ no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado bem como a incidência dos juros de mora. A Lei nº 6.899/81 dispõe que a correção monetária é devida inclusive sobre o valor dos honorários advocatícios decorrentes do ônus da

sucumbência: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao disciplinar a correção monetária sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, no item 4.1.4.1, prevê que: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. O item 4.2.1, por sua vez, estabelece como indexador a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, o IPCA-E/IBGE de janeiro de 2001 a junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, índice de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o exequente, nem se pode falar na incidência de juros de mora. No que diz respeito à multa prevista no artigo 475-J, entendo que a intimação da parte para o cumprimento do acórdão, após seu trânsito em julgado, faz-se desnecessária, o que, aliás, reflete a própria essência da reforma. Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, a fim de evitar a interposição de recursos desnecessários, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou seu entendimento no sentido de que a sanção prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática, fazendo-se necessária, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração da fase executiva e, quando o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para então o credor requerer o cumprimento do julgado: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. 1. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração da fase executiva - cumprimento de sentença - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. No caso dos autos, somente houve requerimento de cumprimento do julgado pelo credor por meio da petição de folhas 275/279, protocolada em 23/09/2011, da qual a Caixa Econômica Federal teve ciência em 21/10/2011 (fl.310-verso). A Caixa Econômica Federal depositou o valor que entende devido em 26/10/2011, ou seja, dentro do prazo de quinze dias da ciência do requerimento de cumprimento do acórdão pelo credor, razão pela qual, adotando-se referido posicionamento, não há a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pelo mesmo raciocínio já exposto acima, verifica-se que os juros de mora também se mostram indevidos, além do mais, na decisão transitada em julgado nada foi dito sobre a fixação de juros moratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho as razões da impugnante, homologando, portanto, o cálculo realizado pela empresa pública, que corrigiu monetariamente o valor da causa conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora e da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor efetivamente devido, de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0) - ANTONIETA DA COSTA CINTRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA X UNIAO FEDERAL**

Considerando a concordância da exequente (f. 248) com o valor apresentado pela União a título de pagamento dos honorários de sucumbência devidos nos embargos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de f. 241, solicitando a conversão em renda da União da importância de R\$ 12.142,78, a ser efetivada nos moldes em que requerido à f. 244. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento da importância de R\$ 49.108,34, remanescente da conta judicial nº 800126140099 (f. 238), em razão da sua expressa manifestação quanto a essa forma de recebimento (f. 252). Quanto ao alvará a ser expedido para levantamento dos honorários contratuais, indefiro o pedido contido no item b da peça de f. 252, devendo o valor depositado na conta judicial nº 800126140100 ser levantado por meio de alvará em favor da respectiva advogada beneficiária. Conforme o entendimento jurisprudencial adiante citado, os honorários contratuais são devidos ao advogado a quem foi outorgada procuração nos autos. Ademais, o contrato de prestação de serviços advocatícios (f. 230/231) foi firmado entre a autora e a advogada Rosa Luiza de Souza Carvalho sem a menção da sociedade da qual faria parte e, inclusive, consta na documentação trazida às f. 253/256, que a sociedade X Mais Serviços de Cobranças Ltda ME foi devidamente registrada apenas em 14/03/2012, data em que estes autos estavam no aguardo do pagamento dos

valores já requisitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL do STJ - DATA: 19/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE EM PROCURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR. 1. Inviável o levantamento da parte do montante a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, por inexistir, nas procurações juntadas aos autos menção à referida sociedade, sendo outorgadas, portanto, aos advogados de maneira individual. 2. Após a expedição do ofício requisitório é que veio a sociedade de advogados a ser formalizada, impedindo que referido alvará para levantamento seja expedido em nome de tal sociedade, cabendo-lhe indicar qual dos advogados constituídos deverá constar em tal instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00509537520024030000AI - Agravo de Instrumento - 169032 - Relator(a) Juiz Federal Convocado CLAUDIO CANATA - Sétima Turma do TRF3 - Data: 06/05/2009) Cumpram-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003114-77.1994.403.6000 (94.0003114-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDEMAR SCHORODER X JULIANO BRUM DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 170), no sentido de que houve pagamento do débito exequendo, objeto dos presentes autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a regular substituição por cópia. Intime-se o depositário do bem penhorado à f. 49 do levantamento da referida penhora, conforme deferido à f. 52. Levante-se a penhora de f. 69. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de f. 165, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X MAURO MENEZES X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X SKI MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Considerando a matéria tratada nos embargos, em apenso, interpostos a esta execução, revogo o despacho de f. 199. Intimem-se. Após, registrem-se os referidos embargos para sentença.

**0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO EDUARDO RIBAS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) SENTENÇA TIPO CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Observo que a exequente desistiu do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011278-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011278-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO MACHADO DE SOUZA(MS002933 - JULIO MACHADO DE SOUZA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que, diante da ausência de pagamento da dívida por parte do executado JÚLIO MACHADO DE SOUZA, foi deferido o pedido de penhora on line, cuja importância bloqueada foi levantada pelo exequente às f. 50/51.À f. 39 a exequente requereu a intimação do executado para complementar o pagamento, decorrente da diferença entre o valor penhorado e a importância atualizada do débito.A exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS informa à f. 52 que houve adimplemento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se.

**0015347-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015347-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO PLAZIO(MS003812 - JOSE ROBERTO PLAZIO)**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jose Roberto Plazio, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009.Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0002911-56.2010.403.6000 (cópia às fls. 30-35), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012938-98.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA**

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 52, no sentido de que o executado adimpliu o débito objeto da presente demanda, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal (f. 52) e que o executado não foi citado; após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0012520-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROMULO DO AMARAL**

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Observo que a exequente desistiu expressamente ao prazo recursal (f. 33). Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009459-29.2012.403.6000 - CATIANE DE FREITAS GONCALVES(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA**

AUTOS Nº 0009459-29.2012.403.6000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CATIANE DE FREITAS GONÇALVESImpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERPSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇA RELATÓRIOCATIANE DE FREITAS GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP, pretendendo medida liminar para realizar sua matrícula no 8º semestre do Curso de Administração à distância, a ser cursado durante o segundo semestre de 2012.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que concluiu o sétimo semestre do curso de Administração à distância na Universidade Anhanguera/Uniderp; que, no segundo semestre de 2011, optou por trancar o curso, em razão de problemas de ordem financeira; e que ao requerer a sua matrícula no segundo semestre de 2012, a impetrada apresentou alteração de grade curricular, imposta pelo MEC, o que obriga a impetrante a refazer praticamente todo o curso.Invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, dos quais decorre o direito social à educação. Requer os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, a impetrante apresentou os documentos de fls. 12-40.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão (art. 207 da CF). Assim, a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, e a sistemática de progressão, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. Com efeito, o retorno do estudante, com matrícula trancada, está subordinado ao

cumprimento do currículo do curso vigente à época do retorno. A alteração da grade curricular determinada pelo MEC não representa ato ilegal, não havendo que se falar em direito líquido e certo. De outro lado, a impetrante não possui interesse processual na presente ação, pois o semestre letivo iniciou-se há mais de 1 mês; ainda que a matrícula seja realizada, remanesce a questão das faltas às aulas, que demandaria dilação probatória, incabível em mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009667-13.2012.403.6000 - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009667-13.2012.403.6000 IMPETRANTE: LEONARDO MENEGUETTI VIEIRA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva **SENTENÇA** RELATÓRIO LEONARDO MENEGUETTI VIEIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, eximindo-o, assim, do recolhimento da referida exação fiscal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que é produtor rural, realiza cultivo de soja e outras lavouras temporárias, e que já tem contrato de compra e venda de soja previamente fixado, com entrega prevista para os dias 01/03/2013 a 30/03/2013. Sustenta que, por não ter outro meio de renda, se vê na obrigação de recolher a contribuição à Seguridade Social, imposta pela Lei n. 8.540/92 e Lei n. 10.256/01, tidas por inconstitucionais. Defendeu que não é admissível a criação de nova contribuição a-lém daquelas instituídas pela lei 8.212/91, LC n. 70/91 e Lei n. 7.689/88, sem a observância do inciso I do art. 154 da CF (art. 195, 4º, da CF); que a contribuição devida pela comercialização da produção se trata de excepcionalidade que alcança tão somente os segurados especiais; que o conceito de faturamento não se confunde com valor da venda de produto rural, e que isso, por outro lado, levaria à ocorrência de bitributação, também vedada pela Constituição. Pleiteou a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls. 27-37). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extra-ordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:(...)Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tri-butado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recor-rentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da co-mercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Consti-tucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS.De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição pa-tronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resul-tante da comercialização da produção destes.Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91 , respectiva-mente), cuja incidência se dá sobre a receita.Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base imponível de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporâ-nea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta.Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o cons-tituente derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros.Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutençã do sustento próprio e da família , ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta moda-lidade de sujeito passivo.De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da con-tribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base imponível válida para a quantificação do tributo devido.Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi me-ramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de benefici-ário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário.Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais.Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade téc-nica do legislador.Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico es-tão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de em-pregados, a atividade econômica no meio rural emprega um numero infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano.Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o

entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, o autor carece de interesse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória de inconstitucionalidade. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso do autor, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil ao requerente. Noutros termos, carece ele de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que o autor não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo,

INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e, ainda, DENEGO A SEGURANÇA no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001695-22.1994.403.6000 (94.0001695-6)** - ERNESTINA PEREIRA ORNELLAS (MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ) X JOSE CASTILHO DE LIMA (MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004962-89.2000.403.6000 (2000.60.00.004962-0)** - ROBERTO DA SILVA E SOUZA X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIM BENITEZ X OSMAR ERMINIO DOS SANTOS X MARIO MARCIO SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X MOACIL GALDINO DELGADO X LUIZ REZENDE DE MOURA X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0013279-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE

PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS

X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Indefiro os pedidos de f. 2471/2472. Ainda que provado nos autos ser o requerente aposentado por doença grave e, por esse motivo, beneficiário da isenção do imposto de renda, tal não confere a ele a prerrogativa do não recolhimento do aludido imposto, bem como das parcelas relativas ao PSS sobre verbas salariais recebidas em período anterior ao aludido agraciamento. Assim, com a juntada da planilha a que se refere a informação de f. 2155, restará demonstrado o direito sobre as alegadas isenções. Intime-se.

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002126-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X EDI CARLOS DOS SANTOS(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Processo nº 0002126-26.2012.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF REQUERIDOS: JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA E OUTROS SENTENÇA TIPO C Juiz prolator:

Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por casa residencial, sito à Avenida dos Cafezais, n. 578, casa 134, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Jose Carlos Martins Vilhalba, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-39. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 42), restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 51). O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 61-62. O requerido Edi Carlos dos Santos apresentou contestação às fls. 69-82, invocando os princípios da boa-fé, função social do contrato e equivalência material, bem como sustentando que a sua posse atende aos objetivos precípuos do Programa, que detém posse velha e possui direito à indenização por benfeitorias. Juntou documentos às fls. 83-93. Não houve pedido de produção de provas pela autora. O requerido Edi Carlos dos Santos requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 1ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de

reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando caracterizado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Desde já, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2230**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5)** - STANISLAUS LASKOWSKI (MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SUELY BARBARA LASKOWSKI (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X HELENA LASKOWSKI (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SONIA APARECIDA BACELAR (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X SERGIO LASKOWSKI (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os autores cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 221/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

**0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0)** - PEDRO ALVES DE FREITAS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Régis Santiago de Carvalho e Pedro Alves de Freitas cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 212 e 213/2012, respectivamente, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0004865-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004865-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Elton Leal Loureiro ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 199/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010247-14.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ordem dos Advogados do Brasil/MS ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 210 e 211/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0010309-54.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FREDO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ordem dos Advogados do Brasil/MS ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento n°s 219 e 220/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002336-77.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA JOSEFINA DE MIRANDA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NANTES X THAYNARA DE SOUZA DOS REIS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Wellington Coelho de Souza ciente da expedição do Alvará de Levantamento n° 208/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 638**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)  
Expeça-se alvará autorizando o perito Enio Matos Ferreira a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.310278-6.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0)** - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA E MS011837 - ITAMARA ALMEIDA LICARIÃO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de renuncia dos subscritores da petição de f. 664 (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI), aos poderes que lhe foram conferidos pelos autores.Desnecessária a intimação, tendo em vista que constam outros advogados patrocinando os requerentes (fls. 271,378 e 458).

**0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5)** - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 543-548, juntado pelo perito.

**0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5)** - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 200-203, juntado pelo perito.

**0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3)** - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 159-163, juntado pelo perito.

**0002180-60.2010.403.6000** - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 309-311, juntado pelo perito.

**0005349-55.2010.403.6000** - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito.

#### **ACAO POPULAR**

**0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2)** - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TSM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 904 (não localização da corrê Agropampa Comércio e Representações Ltda.).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2186**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0009724-31.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2314**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011092-51.2007.403.6000 (2007.60.00.011092-3)** - MONA CICLO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO) X SUPER RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 146-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0003944-81.2010.403.6000** - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 350-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 362-78). Cumpra-se a parte final da sentença (f. 345). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006912-84.2010.403.6000** - TINDARO AOR WESS MOREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 139/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010664-64.2010.403.6000** - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 191/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013424-49.2011.403.6000** - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 103/111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGredo DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGredo DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2012.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

## **DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1210**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0008260-40.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X IZAMAR LIMA ALVES(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Encaminhe-se a presente execução penal para 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande a fim de que a condenada IZAMAR LIMA ALVES dê início de sua pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0008479-82.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Proceda-se ao cálculo da multa a ser paga nos moldes do acórdão de fls. 123/159. Após, intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 170, em Campo Grande. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa. Havendo intimação, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Não havendo intimação, encaminhe-se a presente guia para a Comarca de Miranda (MS), para o cumprimento da pena que foi imposta ao condenado, considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Após, remetam-se os autos.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0010568-15.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Com relação ao pedido da defesa de fls. 212/214, dos autos n.º 0012695-23.2011.403.6000:a) Oficie-se ao Diretor do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro/RJ e ao Superintendente de Polícia Federal solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a folha de antecedentes criminais do interno ELIAS PEREIRA DA SILVA.b) Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, Catanduvas/PR e de Porto Velho/RO, solicitando que encaminhem, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária do interno ELIAS PEREIRA DA SILVA, devendo constar o período de permanência e, principalmente, se o preso foi condenado em falta de natureza grave, que altera a data-base para progressão de regime prisional.c) Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com cópia da petição de fls. 212/213, a fim de que esclareça se o documento de fls. 206/207 pertence ao interno ELIAS PEREIRA DA SILVA, vulgo Elias Maluco. Com a vinda das informações, atualize-se o cálculo de pena.

**0009276-58.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **PETICAO**

**0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7)** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAIID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT. Preso: JOÃO ARCANJO RIBEIRO. Prazo: 19.09.2012 a 13.09.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à DPU.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0012695-23.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

O requerimento da defesa de fls. 212/214 será apreciado nos autos de execução da pena n.º 0010568-15.2011.403.6000 (em apenso), uma vez que estes autos tratam apenas da transferência entre estabelecimento penais.

**0001669-91.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 66/67. Aguardem-se a chegada dos autos de execução da pena, relativas ao preso JOSÉ ERALDO BEZERRA LEITE, uma vez que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS (para aonde foram remetidas, equivocadamente, as citadas execuções) já determinou o seu encaminhamento para esta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls.74/75). Sem prejuízo, revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 65. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de Campo Grande/MS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 79. Intime-se a defesa para ciência deste despacho e do indeferimento do pedido de reconsideração de fls. 48/63.

**0001670-76.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSINALDO LISBOA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não lhes dou provimento, mantendo na íntegra a decisão de fls. 43/44. Publique-se esta decisão para que a defesa constituída pelo preso (fls. 28/30) tenha ciência de que JOSINALDO LISBOA DA SILVA optou por ser assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 54). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos da parte final da decisão de fls. 43/44. Ciência à DPU.

**0003994-39.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a manifestação contrária do Chefe da Divisão de Segurança do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 92/93) e do preso, com relação à divulgação de sua imagem (fls. 94/95), indefiro o requerimento de fls. 66, que pleiteava a participação do apenado MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO na campanha ANJOS CONTRA O CRACK. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 68/76. Desentranhe-se a petição de fls. 77/87, encaminhando-a para SEDI para distribuição como Incidente de Excesso e Desvio de Execução Penal (Pedido de Progressão de Regime Prisional). Com a distribuição, apense-se o incidente a estes autos principais. Int.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 524**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001744-14.2004.403.6000 (2004.60.00.001744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-24.2001.403.6000 (2001.60.00.007014-5)) GENEROSO PEREIRA DE ARRUDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 117-122, 211-217 e 220 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.007014-5). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0001676-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013023-0)) WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 50-54, 57-59 e 62 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.013023-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009389-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002516-9)) WALBER BALAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001328-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2006.403.6000 (2006.60.00.000747-0)) ISOLINA CIA DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011410-29.2010.403.6000 (2007.60.00.006618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006618-1)) DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002791-76.2011.403.6000 (2004.60.00.008596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008596-4)) JOAO GASPERIN NETO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003216-06.2011.403.6000 (2006.60.00.004024-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004024-2)) CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006879-60.2011.403.6000 (2010.60.00.002132-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002132-9)) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008029-76.2011.403.6000 (2005.60.00.009722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3)) ERICSON GALASSI(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011337-23.2011.403.6000 (2004.60.00.001220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1)) TRANSPORTES REAL LTDA X VALDENIR MACHADO DE PAULA X SUELY BENITES MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001230-91.1986.403.6000 (00.0001230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANTONIO PIMENTA DOS REIS X COBERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AIRTON LEVI CARNEVALI interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo foi suspenso pelo art. 40, da LEF, em 15-05-2007, tendo retomado seu curso, para a juntada da exceção de pré-executividade. A credora manifestou-se sobre a exceção, afirmando a inoccorrência da prescrição. É o relatório.Decido.A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face da Cobermat Materiais para Construção Ltda, para a cobrança da dívida no valor de CR\$-1.299,51, em 09-01-85. A empresa devedora foi citada em 30-01-85 (f. 05 verso). A penhora foi feita às f. 11-12. Adilson Grava Pimenta dos Reis, terceiro interessado, requereu o levantamento da constrição, sob o fundamento de que o bem não pertence à executada (f. 14-15). Ouvida, a credora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF (f. 19 verso). Em nova manifestação, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de Mandado de Avaliação (f. 20). O terceiro interessado insistiu com o levantamento da penhora (f. 21), que foi deferido pelo despacho de f. 23. Em 19-10-87, a credora requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF (f. 23 verso). O pleito foi acolhido (f. 26). A exequente teve ciência da medida, no dia 27-11-87 (f. 26). O feito foi remetido ao arquivo em 08-06-88 (f. 26 verso). O prazo de suspensão encerrou-se no dia 23-01-89 (f. 27). Estes autos foram redistribuídos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no dia 20-09-89. O Mandado de Penhora e Avaliação nº 008/90-0 foi expedido em 17-01-90 (f. 29). A penhora ocorreu no rosto do Processo Falimentar nº 459/84 (f. 30-50). Com vista, a credora requereu, no dia 12-03-90, que os bens penhorados fossem levados a leilão (f. 52). Realizado, não houve a alienação dos bens (f. 68-69). Instada a se manifestar, a exequente requereu, no dia 19-10-90, que fosse aguardado o desfecho do Processo Falimentar (f. 71). O despacho de f. 72, proferido em 24-10-90, deferiu o pedido da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional tomou ciência em 12-03-91 (f. 72). Em 01-03-96, os autos foram com vista à credora para sua manifestação. A Fazenda Nacional requereu que fosse oficiado ao Juízo Falimentar sobre o andamento dos Autos nº 459/84. O pleito foi indeferido (f. 77). Novamente os autos foram encaminhados à exequente, para sua manifestação, em 21-08-96. Em 22-11-96, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, no aguardo do desfecho do Processo Falimentar (f. 82). O despacho de f. 83, proferido em 27-11-96, deferiu o pedido. Em 15-10-99, estes autos foram enviados à exequente (f. 84). Em 22-11-99, a credora se manifestou (f. 85), requerendo que fossem solicitadas informações a respeito do destino do valor depositado na Vara de Falência, bem como se existe saldo disponível para pagamento do crédito exequendo. Em outra manifestação, agora em 10-12-99, a credora requer a citação dos sócios Airton Levi Carnevali e Antônio Pimenta dos Reis (f. 87-88). O pleito foi atendido em 27-01-00 (f. 96). Os Mandados de Citação foram expedidos em 28-02-2000 (f. 96 verso). Foi expedida, também, a Carta Precatória para a citação do espólio de José Osvaldo Dalefi (f. 100). Cumpridos os Mandados de Citação, somente Airton Levi Carnevali foi encontrado (f. 102 verso). A exequente pleiteou, em 18-8-2000, a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias. O pedido foi atendido (f. 106). Em 27-09-2000, foi juntada a Carta Precatória para a citação do espólio de José Osvaldo Dalefi (f. 107-113), devidamente cumprida. Posteriormente, em 01-03-2001, a exequente requereu a citação de Antônio Pimenta dos Reis, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN (f. 117). O pedido foi deferido (f. 118), em 19-03-2001. A mencionada Carta Precatória retornou em 24-04-2001 e encontra-se juntada às f. 123-133, sem cumprimento. No dia 08-05-2002, a Fazenda Nacional indicou à penhora o imóvel identificado pela matrícula nº 3.373 (f. 135). A manifestação foi acolhida às f. 142, em 26-06-2002. O imóvel não foi objeto de constrição (f. 143 verso). Em nova manifestação, a credora requereu a penhora da integralidade do bem (f. 147). O pedido foi deferido (f. 149), no dia 30-01-2003. Cumprido, o Mandado de Penhora foi devolvido e juntado aos autos em 23-06-2003 (f. 150-156). Em 08-09-2003, a exequente requereu a realização de leilão (f. 157). O requerimento foi acolhido (f. 158). O leilão, entretanto, não ocorreu, tendo em vista que o imóvel fora adjudicado pelo Citibank N.A., no dia 12-04-2004. Nova suspensão, por 90 (noventa) dias, foi requerida pela Fazenda Nacional (f. 169), em 11-04-2005. O prazo de suspensão decorreu em 22-03-2006 (f. 171). Em 19-04-2006, a exequente requereu a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias (f. 173-175). O pedido foi deferido, em 10-05-2006. O lapso temporal da suspensão encerrou-se no dia 05-10-2006. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF, no que foi atendida, em 15-05-2007 (f. 179). No dia 17-05-2007, Airton Levi Carnevali arguiu a exceção de pré-executividade (f. 180-194). O,10 Vislumbra-se, do curso dos autos, que a prescrição intercorrente não ocorreu, tendo em vista que o processo foi suspenso, nos moldes do art. 40, da LEF, pelo despacho de f. 179, no dia 15-05-2007. No dia 17-05-2012, o seu curso foi retomado, com o

desarquivamento, para a juntada da exceção de pré-executividade interposta por Airton Levi Carnevali. A contagem do prazo para a prescrição intercorrente inicia-se após o prazo final de 01 (um) ano da suspensão do feito (art. 40, 2º, da LEF). Nesse sentido é o que diz a Súmula 314, do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal intercorrente. Destarte, em 15-05-2008, iniciou-se a contagem de 5 (cinco) anos, para a incidência da prescrição intercorrente. Assim, somente em 15-05-2013, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X ERICSON GALASSI(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)**

Como os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, esta deverá ter tramitação normal. Assim, defiro o pedido de f. 84. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2401**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003026-03.2012.403.6002 - MARLON SILVEIRA MATOSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS**

Vistos. Notifiquem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, retornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2402**

**HABEAS CORPUS**

**0003144-76.2012.403.6002 (2009.60.02.000118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000118-8)) MARIA ELIZABETH QUEIJO X EDUARDO MEDALJON ZYNGER X DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA X RICARDO BATISTA CAPELLI X PAOLA MARIA MORAIS DE CASTRO DIAMANTE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003144-76.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO IMPETRANTES: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE**

DOURADOS/MS DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljon Zynger, Daniela Truffi Alves de Almeida e Ricardo Batista Capelli em favor de Paola Maria Morais de Castro Diamante, por meio do qual objetivam o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apuração do caso e da ilegalidade da determinação de indiciamento da paciente. Alegam, em síntese, que a competência para investigação do delito é da Justiça Estadual e que o indiciamento da paciente foi determinado sem que houvessem indícios mínimos de sua participação no suposto crime perpetrado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/126. É o relato do essencial. Decido. Consta dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 197/2008 para apuração do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ocasião da suposta prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias visando à redução no valor devido a título de ITR. Os trabalhos periciais apontaram aspectos diversos quanto às reservas legais de propriedades rurais na região de Ivinhema/MS,

que conduziram à redução do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a declaração de reservas legais inexistentes como área de preservação ambiental. Constatou-se que a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, propriedade foco das investigações, foi subdividida em seis áreas distintas, uma delas denominada Fazenda Torre Forte, cuja propriedade, adquirida por sucessão, é da genitora da paciente e seus irmãos. Ainda, foram encontradas diversas situações alarmantes de degradação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) por pastoreio e ocorrência de erosão devido a prática de barragens sucessivas nos cursos d'água. Tendo em vista que o crédito tributário ainda não havia sido constituído pela autoridade fazendária, foi determinada a retificação nos sistemas de incidência penal do procedimento, para excluir a tipificação contida na portaria inaugural, de modo que a investigação policial prosseguiu apenas para apuração dos crimes contra a flora (artigos 38, 38-A e 39 da Lei nº 9.605/98) e de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Inicialmente, insta consignar a competência da Justiça Federal para a apuração do delito, ao contrário do que alegam os impetrantes. Ora, o delito de falsidade ideológica investigado foi supostamente cometido mediante declaração falsa prestada perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de obter redução indevida no recolhimento de ITR. Resta, assim, evidente o interesse da União na apuração do ocorrido, pelo que devem as investigações permanecer sob o comando da Polícia Judiciária Federal. Ainda que se cogite da competência da Justiça Estadual quanto ao delito ambiental, este, ao menos neste ainda incipiente momento processual, aparentemente possui conexão com o falso supostamente perpetrado, o que atrai a competência da Justiça Federal no caso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, recomendando, como já dito, a permanência do inquérito no âmbito da Polícia Federal. Quanto ao indiciamento determinado pela autoridade impetrada, nada obstante estejam suficientemente delineados no inquérito policial em questão os indícios de materialidade dos delitos apurados, verifico, em juízo de cognição sumária, que o indiciamento da paciente se vislumbra prematuro, de modo a caracterizar um constrangimento ilegal. Como é cediço, o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração. Neste sentido, salutar as lições de Nucci: ser indiciado, isto é apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Percebe-se, pois, que o indiciamento desprovido de provas suficientes pode configurar arbitrariedade, já que se estaria imputando a alguém, sem um mínimo respaldo probatório, a prática de um ilícito, dado que constará nos registros policiais. Não bastasse, como bem salientaram os impetrantes, o indiciamento pode implicar na decretação de medidas cautelares, como apreensões, sequestro de bens e, inclusive, restrição na liberdade de ir e vir do indiciado. Pois bem. Consoante se denota das alegações dos impetrantes, corroboradas pelos documentos de fls. 23/40, a paciente possui cota diminuta na sociedade que gira sob o nome empresarial Agropecuária Organização Bom Jesus LTDA, cuja administração fica a cargo de sua genitora, a Sra. Maria Isabel Moraes de Castro (cláusula 5ª - fl. 37). Nesta toada, é indubitável que o simples fato de constar como sócia minoritária, sem poderes de gestão/administração da pessoa jurídica investigada, não serve de lastro suficiente para o seu indiciamento. Ademais, o despacho de indiciamento proferido pela autoridade policial, cuja cópia consta à fl. 16/17 destes autos, não faz qualquer menção individualizada das condutas e eventual responsabilidade dos indiciados, apenas menciona a ocorrência dos crimes ambientais e de falsidade ideológica, sem maiores esclarecimentos. Todavia, o que causa mais estranheza, é o teor dos quesitos elencados para serem respondidos pelos indiciados, constantes do próprio despacho de indiciamento, os quais denotam razoável incerteza da autoridade policial quanto à responsabilidade dos investigados no crime perpetrado, conforme segue: 1 - Desde quando é proprietário rural da FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL (ou seus desdobramentos Agropecuária Organização Bom Jesus, Agropecuária AGAPE, Agropecuária São Domingos Sávio, Agropecuária Flor, Agropecuária Preciosa, Agropecuária Caxibi, Fazenda São José, Agropecuária Shalon, entre outras)? (...) 6 - Quem era o responsável pelas informações falsas prestadas à Receita Federal do Brasil para fins de lançamento do ITR em decorrência de não retratarem o real estado físico e de conservação do imóvel rural em tela? Qual o endereço desta pessoa? 7 - A pedido de quem eram prestadas tais informações falsas? 8 - Qual a participação do interrogado na gestão e administração do imóvel supra? Se alegar não ter participação perguntar quem seria o gestor e administrador. Assim, vislumbra-se nesse juízo ainda prelibatório, a inexistência de indícios mínimos para o indiciamento da paciente, o que configura constrangimento ilegal, corrigível pela via do presente writ. Não se quer olvidar que com a vinda das informações e, caso necessário, do próprio inquérito policial em questão, poderão surgir fatos que indiquem que as premissas que fundamentaram a presente decisão partiam de equivocado pressuposto de fato. Nesse ponto, cumpre observar o caráter precário da presente decisão liminar, a qual poderá ser revista a qualquer momento, caso tais evidências surjam no decorrer da instrução. Urge salientar, ainda, o diminuto prejuízo decorrente da suspensão, por ora, do indiciamento da paciente, já que a medida poderá ser restabelecida posteriormente. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela paciente, consoante alhures explicitado. Tal constatação recomenda a concessão da medida requerida. Destarte, defiro parcialmente a liminar, para determinar a suspensão do ato de indiciamento da paciente Paola Maria Moraes de Castro Diamante, qualificada nos autos, até o julgamento do writ. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

### **Expediente Nº 2403**

#### **ACAO PENAL**

**0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MG072269 - ANTONIO MARIOSIA MARTINS E MG074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA E MG104456 - LUCIANO FERREIRA REIS E SP259712 - JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que não foram inquiridas duas testemunhas, uma de acusação (Devair Morais) e uma da defesa (Marciano Bett). Intime-se a defesa para declinar novo endereço para inquirição da testemunha Marciano Bett, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a acusação para se manifestar acerca da folha 237, no que tange à testemunha Devair Morais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Deixo para apreciar o pedido apresentado pelo Parquet à folha 301 para momento posterior às manifestações da partes. Com as manifestações conclusos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4166**

#### **ACAO PENAL**

**0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Fls. 1.406/1.410 - Indefiro o pedido de perícia grafotécnica. Como bem salientado pelo próprio requerente, os documentos colacionados às fls. 170 e 173, por serem meras cópias, não se prestam à realização de perícia grafotécnica nas assinaturas neles apostas. Por outro lado é grande a probabilidade de que referidas cópias tenham sido extraídas de outras cópias colacionadas no procedimento administrativo fiscal. Note-se que o documento de fl. 170 trata-se de cópia de fac-símile o que reforça a conclusão acima. Por sua vez, no documento de fl. 173, o requerente teria assinado como testemunha. Na verdade, observa-se da mera leitura da denúncia e da representação para fins fiscais que a embasou, que as imputações atribuídas ao requerente fundaram-se em uma diversidade de elementos, consoante se depreende da leitura atenta dos itens 4. e 5. da denúncia (fl. 04) e do item III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito da representação (fls. 136/134). Mesmo no que concerne ao conjunto de documentos a que pertence os mencionados contratos de fls. 170 e 173, verifica-se a existência de outros, de fls. 165, 166/167, 168, 169, 171, 172. De sorte que caberá ao magistrado, quando da apreciação do feito, formar seu livre convencimento a partir da valoração da totalidade das provas produzidas nos autos, levando em conta inclusive a certeza quanto sua idoneidade e, por certo, considerando as alegações do requerente quanto as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 170 e 173. Sem insurgências no prazo de 05 (cinco) dias, às partes para fins do art. 403 do CPP. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4168**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003641-61.2010.403.6002** - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000174-40.2011.403.6002** - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que a perícia médica do(a) autor(a) foi redesignada para o dia 22 de outubro de 2012, às 08:00 horas, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0001438-92.2011.403.6002** - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que a perícia médica do(a) autor(a) foi redesignada para o dia 22 de outubro de 2012, às 08:00 horas, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

#### **Expediente Nº 4170**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mario Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0000292-50.2010.403.6002 que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra POTENCIA EMPACOTADORA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), POTENCIA EMPACOTADORA - ME, CNPJ nº 07.660.725/0001-55, na pessoa de seu representante legal, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 615,80 (Seiscentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizada até 15/12/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 3879/2009 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 01 de Agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi. JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 2738**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dando-se regular prosseguimento àquele feito, com a imediata apreciação da petição de fls. 43/44. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, providencie-se o desamparamento e remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2739**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001649-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 07/08), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001691-43.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 08/09), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4811**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000436-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000436-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X GENILSON NOGUEIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Dou por suprida a citação do executado, ante seu comparecimento espontâneo (fls.37), nos termos do Art. 214, parágrafo 1º do CPC.Intime-se o executado, através de seu(ua) defensor(a) contituído(a) para, no prazo de 10(dez) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo.Cumpra-se.

**0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

o despacho de fls.143, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o depósito efetuado às fls. 86 não constou no cálculo apresentado pelo exequente na petição de fls.140.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição de fls. 151/152, devendo levar em consideração o depósito efetuado às fls.86, conforme já determinado por este Juízo às fls.128.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4812**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000494-84.2011.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE)

Designo audiência de instrução para o dia 27/09/2012, às 14h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 318/2012-SO para o réu NATALINO DOS SANTOS, com endereço na Rua 13 de Junho, 1390, centro, Corumbá, para comparecer na audiência.

## **Expediente Nº 4814**

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012802-67.2011.403.6000** - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS,Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, proposto por AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual a autora pleiteia seja expedido mandado proibitório, a fim de que os réus se abstenham de retirar determinada quantidade de madeira e um trator de esteira das dependências de sua propriedade rural (fls. 02/10 e 68/72).Ausentes os requisitos legais, este Juízo indeferiu a liminar pretendida e determinou a citação dos réus (fls. 105/106).Às fls. 110/111, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão retro. Acompanham a manifestação os documentos de fls. 112/125.A decisão guerreada foi mantida por este Juízo à fl. 130.Novas manifestações da autora às fls. 132/133 e 139/140.O Ministério Público Federal interveio às fls. 156/160.Devidamente citado (fl. 137), o IBAMA apresentou contestação às fls. 161/168. Juntou documentos às fls. 169/183.Às fls. 191/196, aposta decisão proferida, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0001593-25.2012.403.0000/MS, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.Cópia integral dos processos administrativos lavrados em desfavor da autora - iniciados a partir dos autos de infração de n. 710.635 e 710.804 - colacionada às fls. 189/449.Sobre a manifestação ministerial e a contestação apresentada

pelo IBAMA, manifestou-se a autora às fls. 452/456. Derradeira manifestação do IBAMA, às fls. 457/459, e da autora, às fls. 468/471. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A preliminar arguida pelo MPF às fls. 156/160 não merece acolhimento, pois se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada, em momento próprio. Ora, a celeuma, in casu, a ser enfrentada assenta-se justamente em se saber se o local em que ocorreu a extração irregular da madeira se deu em terras indígenas da etnia Kadiwéu ou se se trata de área particular, de propriedade da autora. Configurada esta última hipótese, ao menos prima facie, revelar-se-ia legítimo o manejo do interdito proibitório pela autora, não se podendo falar, ao menos sob esse prisma, em carência de interesse processual. Assim, afasto a preliminar aventada pelo Ministério Público Federal. 2. No mais, manifestem-se as partes, por seus procuradores, em 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando-as. Deverão, ainda, se manifestar acerca de eventual conexão ou continência com a ação demarcatória de n. 0000003-37.1984.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campo Grande, tendo em vista que a autora também integra o polo ativo daquela demanda, a qual discute, há longa data - 1984 -, a demarcação de área pertencente à reserva indígena kadiwéu. 3. Determino, ainda, que a autora traga aos autos mapa georreferencial, subscrito por profissional responsável, com a respectiva descrição pormenorizada dos perímetros de sua fazenda, referente às matrículas de n. 28.623, 27.883 e 27.885, destacando a área objeto da lide, região na qual a autora afirma ter havido o suposto corte da madeira, apontando, ainda, as coordenadas exatas do local. Deverá juntar, também, a licença de operação de desmate, ou outro documento que lhe faça às vezes, referente à madeira apreendida. Deverá, outrossim, a autora colacionar aos autos cópia das principais peças, incluindo as decisões judiciais proferidas, da ação cautelar inominada distribuída, em 10.07.2012, à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o n. 0006997-02.2012.403.6000. 4. Diligencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, sobre o paradeiro da carta precatória de n. 006/2012-SO, expedida às fls. 126 e 128 para citação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, já que não há nos autos qualquer informação sobre sua distribuição e cumprimento no Juízo Deprecado, certificando-se nos autos. 5. Por fim, oficie-se ao Superintendente do INCRA/MS, Celso Cestari, solicitando esclarecimento sobre quem detém a titularidade da área objeto da localização das coordenadas discriminadas nos autos de infração de n. 710.804 e 710.635. Acompanhará o ofício ser instruído cópia de fls. 37/54 e 190/204. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4816**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, inclusive, o embargante dizer se pretende produzir prova testemunhal, conforme requerido na petição à fl. 08. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/81: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo ativo para Espólio de Fernando Peralta Filho. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos novos, bem como arrolar testemunhas. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para as manifestações cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA (MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, inclusive, o embargante dizer se pretende produzir prova testemunhal, conforme requerido na petição à fl. 06. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá, inclusive, o embargante dizer se pretende produzir prova testemunhal, conforme requerido na petição à fl.09. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000329-86.2001.403.6004 (2001.60.04.000329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDEMIRO T DE CARVALHO X VALDEMIRO T DE CARVALHO

Fls.221:Defiro. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que promova a substituição no pólo passivo do executado pessoa física Valdomiro Teixeira de Carvalho passando a constar Espólio de Valdomiro Teixeira de Carvalho.Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) ex equente, a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação d a parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000377-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000377-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ODENIR DE FREITAS VERNOCI

Diante do contido na certidão de fls.38, informando que o executado faleceu há cerca de 07 (anos), intime-se o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag.173)(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE DATA:09/08/2010), para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

**0000990-65.2001.403.6004 (2001.60.04.000990-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) ex equente, a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação d a parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0001362-62.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JULIO CESAR ALVES DE ARRUDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) ex equente, a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação d a parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001505-51.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIRCEU FERREIRA GOMES

Fls.15:Indefiro. As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo o parágrafo único da referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei nº

9289/96:Art. 4º, Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Assim, intime-se a parte autora(exequente) para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000248-54.2012.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual sob pena de não ser apreciada a petição de fls. 187/223.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4817**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001061-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001061-4)** - FAZENDA NACIONAL X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal, embasada nas CDAs acostadas à peça inicial, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de A. DUARTE & CIA LTDA EPP, empresa com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 36.814.366/0001-41.A executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Aronildo Duarte, em 13.1.2010 (fl. 58).Em 29.1.2010, o oficial de justiça certificou que não procedeu à penhora porque não foram encontrados bens em nome da pessoa jurídica A. DUARTE & CIA LTDA EPP (fl. 59).Instada a se manifestar (fl. 62), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a penhora dos valores pertencentes a executada, existentes em instituições financeiras, por meio de BACENJUD (fl. 63). A constrição foi deferida pelo Juízo (fl. 65), mas restou infrutífera (fls. 66/67).Por conseguinte, a exequente solicitou expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a executada ainda exercia suas atividades ou se fora irregularmente dissolvida (fls. 68/69). Deferido tal pleito (fl. 110), o oficial de justiça constatou que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços relacionados pela exequente (fl. 114).Após tais diligências, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rogou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista sua dissolução irregular. Em outro ponto, em razão de conclusão decorrente de procedimento instaurado - no qual verificada a existência de grupo empresarial de fato formado pela executada e outras empresas - requereu a citação e responsabilização dos administradores do aludido grupo e de interpostas pessoas físicas utilizadas por este para proteção de seu patrimônio.Por fim, pediu a exequente, como medida cautelar fiscal, a expedição de ordem de bloqueio BACENJUD e RENAJUD em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas às fls. 119-v/120. É o que importa relatar. DECIDO.INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas e respectivos administradores componentes do suposto grupo empresarial existente de fato, além das pessoas físicas utilizadas para proteção do patrimônio desse conglomerado, delineado às fls. 116/124, porque a responsabilidade fiscal pertence, in casu, ao sujeito passivo que já integra esta ação e está obrigado a satisfazer a prestação pecuniária - conforme se detrai das CDAs que acompanham a exordial.Nessa esteira, entendo que primeiro deve responder pela dívida o patrimônio da executada e, pelos motivos doravante expostos, o patrimônio de Aronildo Duarte. Somente no caso de insuficiência de recursos para quitação da dívida com a Fazenda Pública deve-se passar à análise da suposta formação de grupo econômico, oportunidade em que deverá ser analisada a extensão da responsabilidade dos administradores, uma vez que tal medida revela-se excepcional.Ademais, reconhecer a existência do grupo empresarial não induz solidariedade passiva, ao contrário do que foi alegado pela exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador).2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato

gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 834044 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0065449-1 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008). (grifei).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 21073 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0077935-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2011).Não obstante, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de A. Duarte & Cia LTDA EPP, para que seja atingido o patrimônio pessoal de Aronildo Duarte, que consta no Cadastro Nacional de Empresas (CNE) como único sócio da empresa (fls. 144/146-verso). Isso porque, consoante certificado pelo oficial de justiça à fl. 114, o endereço atualmente lançado no CNE (Rua 21 de Setembro, 2002-A, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS) não foi encontrado. Em outro endereço (Rua 21 de Setembro, 2020-A, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS) o oficial de justiça obteve a informação de que o fim das atividades da empresa remonta ao ano de 2009. Além destes logradouros, diligenciou-se em todos os outros nos quais a empresa havia funcionado (conforme alterações registradas no CNE), tendo sido constatado pelo oficial de justiça que nos locais existiam apenas imóveis residenciais ou destinados à venda. Desse modo, resta factível a dissolução irregular da executada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Esse posicionamento encontra esteio em decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, uma das quais colaciono a seguir:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Independentemente do entendimento acerca da aplicação do CTN aos débitos de natureza não tributária, a jurisprudência dominante permite o redirecionamento das execuções fiscais, seja pela aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica constante do CTN ou dos demais diplomas legais, nos casos de dissolução irregular da empresa executada. 2. Consoante entendimento pacífico do STJ, a certidão expedida por oficial de justiça com a informação de que a empresa executada não exerce suas atividades no endereço constante dos cadastros da Junta Comercial gera a presunção de dissolução irregular da mesma, permitindo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. 3. Na hipótese vertente, apesar de a empresa executada ter se mudado para endereço ignorado, conforme certidão negativa de fl. 12, a pessoa indicada para assumir a responsabilidade pelo pagamento do valor cobrado não é sócio-gerente da executada, conforme consta na certidão da JUCERJA acostada à fl. 19. 4. O fato de o Sr. Eduardo Roberto Cerquise ter atuado como representante legal da executada em pedido de enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 25) não o qualifica como sócio-gerente da mesma. 5. O mero inconformismo da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 6. Agravo interno desprovido. (AG 200902010032951 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174468 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/11/2009 - Página::91)Nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica há presunção de apropriação, por parte dos sócios, dos bens sociais da empresa, ensejando a aplicação do art. 50 do CC, regra matriz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que preleciona:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Destarte, constatado que não há bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica (fl. 59 e 66/67) e que existe a presunção de apropriação dos bens sociais pelo único sócio registrado no CNE em virtude de dissolução irregular, entendo que deve responder pela dívida fiscal o patrimônio de Aronildo Duarte, CPF 040.545.121-00. Quanto aos pedidos de RENAJUD e BACENJUD, em sede de cautelar fiscal, entendo que devem ser DEFERIDOS.A prática tem revelado que quando os bens da pessoa física são atingidos, com a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, não raro ocorre a evasão do patrimônio, acarretando a frustração da execução. Tal fato se deve, possivelmente, ao lapso temporal normalmente prolongado existente entre a citação e a promoção dessas medidas constritivas, quando deferidas pelo Juízo.Nessa senda, tenho que o deferimento cautelar das medidas restritivas labutam em favor da efetividade do processo, por dificultar o esvaziamento do patrimônio de Aronildo Duarte. Trago à baila jurisprudência com mesmo fundamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACENJUD. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ART. 798 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante insurge-se contra a penhora on line, via Bacenjud, incidente sobre seus ativos financeiros, sob a alegação de não ter sido devidamente citado no feito executivo. 2. O artigo 797 do CPC prevê

que em casos excepcionais o juiz poderá determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. É cediço também que o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC é aplicável ao processo executivo, quando as medidas se julgarem necessárias para assegurar a efetividade da execução. 3. Trata-se de representante legal da empresa executada o que autoriza a constrição deferida pelo Juízo a quo. Tal medida deve ser considerada como acauteladora e necessária para garantir preventivamente a possibilidade dos recursos bloqueados serem posteriormente utilizados para solver a obrigação relativa ao crédito exequendo. 4. O artigo 655-A do CPC estabelece em seu parágrafo 2º que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do artigo 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso presente, o agravante limitou-se a alegar que os valores objeto da constrição não eram passíveis de penhora, em face da sua natureza salarial. Entretanto, não fez qualquer comprovação nesse sentido, o que afasta sua pretensão de liberar os valores com base em tais argumentos. 5. Diante das circunstâncias reveladas nos autos, impõe-se a manutenção da penhora on line via Bacenjud, que se afigura como a melhor medida para viabilizar a satisfação do crédito. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, AG 00163495320104050000, AG - Agravo de Instrumento - 111214, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE 03/02/2011, página 263. Assim, fundada a presente execução em título executivo extrajudicial, entendo preenchidos os requisitos para o deferimento do provimento cautelar, com supedâneo no art. 4, da Lei 8.397/92, e em razão do poder-dever geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), de forma que determino a imediata constrição dos ativos financeiros e de veículos existentes em nome de Aronildo Duarte, CPF 040.545.121-00. Por todo o exposto, determino: 1) desconsideração da personalidade jurídica de A. DUARTE & CIA LTDA EPP, CNPJ 36.814.366/0001-41; 2) a constrição dos ativos financeiros existentes em instituições financeiras em nome de ARONILDO DUARTE, CPF 040.545.121-00, até o limite do débito exequendo, observado o limite indispensável a manutenção deste; 3) a constrição, via RENAJUD, de eventuais veículos cadastrados em nome de ARONILDO DUARTE, CPF 040.545.121-00, até o limite do débito exequendo; 4) a inclusão, no polo passivo desta ação, de ARONILDO DUARTE, CPF 040.545.121-00, bem como sua citação, nos termos e prazos fixados na Lei; Ao SEDI. Decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, em razão do afastamento do sigilo bancário da executada. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4818**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - FAZENDA NACIONAL X SATYRO MANOEL COELHO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X SATYRO MANOEL COELHO**

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 120/121. Vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 79/119). Postergo a análise do pedido de liminar para após de ouvida a exequente. Defiro os benefícios do Art. 1211-A do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4819**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000676-56.2000.403.6004 (2000.60.04.000676-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADNAM HAMAD HAYMOUR X HAYMOUR E FILHO LTDA**

Dê-se ciência às partes, exequente e arrematante, acerca dos documentos juntados às fls. 274/275. Intime-se, pessoalmente, a arrematante, PATRÍCIA COSTA NOGUEIRA, no endereço declinado à fl. 167 - já que, a despeito do teor da certidão de fl. 255, não consta nos autos qualquer outro endereço -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todas as guias DARF recolhidas, acompanhadas dos comprovantes legíveis de pagamento e, se possível, com informação sobre qual das parcelas representa cada recolhimento, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, serem os cálculos elaborados com base nas informações constantes nos bancos de dados da exequente, consoante sugestão constante no 2º parágrafo de fl. 275. Int. Cumpra-se.

**0000976-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000976-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO**

V I S T O S, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de EDSON CAMPOS FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O executado foi citado à fl. 35. À fl. 39, havendo notícia de parcelamento, foi determinada a suspensão do feito. O exequente, à fl. 40, noticiou o descumprimento da avença pelo executado e pugnou pelo prosseguimento da execução, pugnando

fossem os autos suspensos, por 90 (noventa) dias, para diligenciar acerca de bens passíveis de penhora, o que foi deferido por este Juízo à fl. 41. Transcorrido o prazo, o exequente se manifestou à fl. 45. À fl. 52, determinou a expedição de ofício ao DETRAN, nos termos requeridos pelo exequente. Não localizados bens passíveis de penhora, novamente determinou-se a suspensão do feito - fl. 65. Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 75), o exequente o fez à fl. 82. É o que importa como relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente há de ser reconhecida. Na petição de 24.02.2005, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 64), o que foi deferido por este Juízo aos 25.04.2005 (fl. 65). Em 07.01.2010, pugnou o exequente pelo desarquivamento da presente execução (fl. 70). A despeito disso, observo que tal ato não deu impulso ao presente feito, já que, intimado a promover o prosseguimento da presente execução, em 26.07.2011 (fl. 74), o exequente ficou-se inerte. Portanto, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional nesse período. Somente aos 27.06.2012, o exequente deu impulso à execução, oportunidade em que requereu penhora on-line, por intermédio do sistema Bancenjud (fl. 78). Deveras, o processo ficou parado por mais de 7 (sete) anos - de 25.04.2005 a 20.08.2012, sem que o exequente tenha promovido, nesse interregno, qualquer ato para satisfação de seu crédito. Dessa forma, factível que a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram cerca de 7 (sete) anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato, em termos de prosseguimento do feito, para interrompê-la. A corroborar o esposado, vejamos a orientação trazida no enunciado da Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Consigno, por fim, que, de acordo com o art. 219, 5º, do caderno processual civil, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). P.R.I.

**0000753-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000753-9) - UNIAO FEDERAL X HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA ME (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 134/138). Alega a excipiente decadência ou prescrição dos créditos exequendos sob o argumento de que o Fisco não constituiu o crédito dentro do prazo legal. Manifestou-se a exequente impugnando a exceção. Aduz que a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declarações no ano de 2000, sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da referida entrega, afastando-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, já que a executada aderiu ao parcelamento do débito, confessando a dívida e, conseqüentemente, interrompendo o prazo prescricional. É o breve relato. Decido. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que ocorreu, em parte, a prescrição dos créditos exequendos, aventadas pela executada, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional. Primeiro diviso esclarecer a natureza do prazo ao qual se submetem os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Neste caso, quando o crédito é constituído por ato do próprio contribuinte, mediante declaração (DCTF, GIA, etc), em razão de imposição legal de apresentação de documentos ou informações que se caracterizam, de acordo com a jurisprudência, como autolancamento de crédito tributário, deve ser enfatizado que, uma vez apresentado tais documentos, não haverá falar em decadência relativamente aos créditos apurados pelo próprio contribuinte. Como o crédito tributário já foi constituído pelo devedor não se trata de fluência de prazo decadencial, mas sim prescricional dos valores objeto da declaração. Esse é o entendimento, inclusive, sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência perante o fisco. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

SÚMULA 168/STJ. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. In casu, o acórdão embargado versa sobre a desnecessidade de lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte formaliza o crédito, mediante entrega de declaração do débito à Administração Tributária. Por seu turno, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a entrega da aludida declaração não ocorreu. 3. Ademais, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AERESP 200902270921, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 12/05/2010.) Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição dos créditos com relação a CDA n.º 13.604.002856-63, se deu mediante entrega de declarações (9305767 em 31.05.95; 8244104 em 16.04.97 - fl. 258). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que o crédito foi constituído em 31.05.95 e 16.04.97. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 31.08.2007 e o pedido de parcelamento só ocorreu em 11.09.2004. Intempestiva, portanto, a ação executiva, visto que entre a data da declaração e data da concessão do pedido de parcelamento decorreram mais de 05 (cinco) anos. Idêntico raciocínio deve ser realizado com relação a parte dos créditos que compõem a CDA n.º 13.4.04.001604-91. Para a constituição desse crédito, foram realizadas duas declarações. A primeira sob o n.º 6002559 (fl. 165) em 17.03.99, cujo prazo final para a ação executiva decorreu em 17.03.2004. Frise-se, que o parcelamento só foi formalizado em 30.09.2004, isto é, depois da expiração do prazo prescricional. Já a segunda (7315125 - fl. 150) foi declarada em 25.05.2000 (fl. 258), cujo termo final para a propositura da ação daria-se em 25.05.2005. Porém, em razão da interrupção pelo parcelamento em 30.09.2004, tempestiva é a ação com relação aos créditos referente a esta declaração. Dessa forma, tenho que devem ser excluídos da CDA n.º 13.4.04.001604-91, os créditos tributários referentes à declaração n.º 6002559 (fl. 165 e 258), em razão da prescrição, devendo a execução prosseguir tão-somente quanto aos créditos relativos à declaração n.º 7315125. Além disso, os créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 13.6.05.2026-62 e 13.6.001510-91 foram extintas por pagamento, conforme informado pela União à fl. 253. Posto nestes termos, tenho, por acolher parcialmente o exceção de pré-executividade, ora analisada. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, entendo indevidos. Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 134/138, para: (a) declarar a extinção do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 13.604.002856-63. (b) declarar a extinção do crédito tributário referente à declaração n.º 6002559, o qual, constitui, parte da CDA n.º 13.4.04.001604-91; (c) declarar a extinção do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.º 13.6.05.2026-62 e 13.6.001510-91. (d) determinar o prosseguimento do feito, com relação ao crédito remanescente relativo à Certidão de Dívida Ativa n.º 13.4.04.001604-91, relativo à declaração n.º 7315125, após excluído o crédito prescrito da declaração n.º 6002559. Prossiga-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4820**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001350-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001350-0) - AMANCIO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)**

Trata-se de ação em que o autor AMANCIO DE SOUZA pleiteia a condenação do INSS a concessão do benefício assistencial auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar incapacitado de exercer suas atividades em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral. O autor alega que: a) é trabalhador rural e vive exclusivamente desta atividade; b) sofreu o AVC em junho de 2009; c) está debilitado e sem condições de trabalhar; d) pede pela tutela antecipada e pelo benefício de justiça gratuita; e) requer que seja a ação julgada inteiramente procedente. O requerente apresenta documentos às folhas 09/28. Visto que ainda não havia sido produzida prova pericial hábil a comprovar a incapacidade do autor - fato este pelo qual não se pode penalizá-lo - este juízo decidiu por postergar a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da sentença (fls. 47/47 vº). O INSS contestou às fls. 54/60. Argui a falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo. Combate a condição de segurado do autor, diante da ausência de prova material. Refuta o pedido do autor. Laudo médico juntado às fls. 85/87. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 89 e 99/101). É o que importa como relatório. Decido. O autor alega que é trabalhador rural e traz documentos nesse sentido. Ora, como o INSS não admite administrativamente a análise do benefício em tela para trabalhadores rurais mediante provas específicas, tenho que o pleito de ausência de interesse processual deve ser relativizado, sobretudo diante da contestação do réu. Deveras, uma vez contestado o pleito do autor, cuida-se evidentemente de uma lide no sentido processual jurídico do termo, uma pretensão juridicamente resistida. Nesse cenário, vislumbro como superada a preliminar. Vislumbro a condição de trabalhador rural do autor, a partir da constatação dos documentos de sua genitora às fls. 13/14, onde se certifica a posse da terra do Sítio Canarinho, de cerca de 13,82 hectares nesse Município, conjugado ao próprio endereço do autor o Sítio Canarinho apontado nos demais documentos de fls. 16 e seguintes, corroborado pela sua entrevista ao perito, onde se apura que o autor tem forte ligação à terra e ao trabalho rural. Como a legislação não exige prova de contribuições para o pleito em tela, a teor do art. 39, I, da Lei nº 8.213. Consigne-se, por oportuno, que a ligação do autor ao Sítio Canarinho data de longos anos, situação que faz presumir o cumprimento de prazo suficiente ao pleito para comprovação de atividade rural. Por sua vez, a perícia conclui que felizmente o autor não se encontra incapaz para o trabalho, pois teve recuperação do AVC e planta na sua propriedade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4821**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h 30 min. a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 324/2012-SO para o autor DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA, com endereço no Assentamento Taquaral, lote 279, zona rural, Corumbá e .PA 2,0.PA 0,10 b) carta de intimação nº 250/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380, para ciência da designação de audiência.

**0000231-18.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre bre a contestação. Designo audiência de instrução para o dia 14/11/2012, às 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 325/2012-SO para o autor FRANCISCO DE ASSIS SANTANA, com endereço no Assentamento Taquaral, 196, casa 24, zona rural, nesta para comparecer na audiência e . b) carta de intimação nº 251/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

#### **Expediente Nº 4822**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000226-93.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X PAULA EMERITA MORENO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Ante a apresentação das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls 195-201), intime-se a defesa para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5( cinco ) dias . Intime-se Publique-se

### **Expediente N° 4823**

#### **ACAO PENAL**

**0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

PA 0,10 Tendo em vista a informação trazida pelas fls. 388/394, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/11/2012, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2,0 Determino, ainda:a) a requisição das testemunhas Servidores Públicos.b) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso.c) a intimação dos defensores do réu para a audiência.d) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação.Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como:a)Mandado nº 693/2012-SC para intimação do réu JUAREZ BASSAN DOMIT, residente na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS;b)Mandado nº 694/2012-SC para intimação da ré MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, residente na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS;c)Ofício nº 1327/2012 à 1ª Vara Federal de Dourados, para a ciência da redesignação da audiência para oitiva de testemunha MARCOS HIROSHI INOUE , que será realizada por videoconferência.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente N° 4664**

#### **ACAO PENAL**

**0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

### **Expediente N° 4875**

## **ACAO PENAL**

**0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

1. Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 4892**

## **ACAO PENAL**

**0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, qualificado nos autos, nas penas do artigo Art. 334, caput, do Código Penal;b) absolvo CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 183, da Lei nº9.472/97, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:13. CLÁUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A quantidade de cigarros apreendidos (5.531 pacotes) é significativa, a indicar um gravame na fixação da pena-base. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências não foram graves em razão da apreensão da mercadoria alienígena.Desta forma, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, (artigo 334, caput, do Código Penal).13.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES a pena do acusado, tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP), considerando-se, outrossim, ter o Réu respondido ao presente em liberdade.14.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 14.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para CLAUDIO ROBERTO. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por uma restritiva de direitos e uma multa (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber:1ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à meta-de das penas privativas de liberdade aplicadas (Art.46, 4, CP);2ª) MULTA fixada no valor de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, sujeito à atualização monetária quando da execução.14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Não há prova nos autos de que o veículo ASIA TOPIC DLX (placa HRO-0427, cor branca, ano/modelo 1997, RENAVAM 685276333 e respectivo CRLV, Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09, Cópia do CRLV às fls. 10, em nome de Josué Soares Matos, e Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls.71/76) apreendido na posse do Réu CLAUDIO ROBERTO, no momento da prisão em flagrante, consista em coisa cujos fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (Art.91, II, letra a, CP) - de modo que sua restituição, na esfera penal, ao proprietário ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, é medida que se impõe - haja vista a inoccorrência de hipótese de perdimento (Art. 91, incisos I e II do CP). Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal neste município, com cópia desta sentença.14.5. À míngua de autorização oficial (da ANATEL) para utilização do rádio transceptor móvel de marca YAESU e modelo FT-1802M (Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09, Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) às fls. 169/173 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito às fls. 198), deter-mino o envio do material apreendido (rádio transceptor móvel de marca YAESU e modelo FT-1802M) à ANATEL. Encaminhem-se.14.6. Encaminhem-se à Polícia Federal para destruição os cigarros apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 09), Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) às fls. 46/50 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito às fls. 51.15.7. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de Julho de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 4900**

### **ACAO PENAL**

**0001589-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001589-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN MOLAS RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 4901**

### **ACAO PENAL**

**0001274-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001274-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Intime-se a defesa dos réus para os fins do Art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 4902**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001744-18.2012.403.6005** - FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FREE WAY TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo SCANIA K112 33 - ÔNIBUS, placa GVP1150/PR, chassi 9BSKC4X2Z03453175, RENAVAN 239894480, cor branca, ano/modelo 1984, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 27/06/2012, pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que não deve ser aplicada a pena de perdimento do veículo, visto que se trata de veículo de aluguel para fins de turismo e locação (fls. 03). Afirma que é proprietária do veículo em questão e que este foi alugado para o Sr. José Carlos da Silva. Assevera que o bem está sofrendo deterioração, face à ação do tempo e das intempéries. Afirma estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, diante da situação em que se encontra a impetrante, sendo privada da sua locomoção com seu veículo, e dos prejuízos incalculáveis, e da enorme falta em que o automóvel faz para o bom desempenho das atividades da empresa, e em decorrência da permanência do seu bem em um local desprovido de qualquer proteção (fls. 05). Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 12/73. Instada (fls. 20 e 36), a Impte. regularizou a inicial às fls. 22/35 e 38/39. Às fls. 40 foi deferido o pedido do Impte., sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 45/54, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art. 8º c/c Art. 543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento do veículo ex vi dos Art. 689, X e 690 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66). Afirma que o proprietário do veículo responde pela infração cometida quando esta for decorrente de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes ou prepostos (fls. 49), conforme Art. 673, do Regulamento Aduaneiro e Art. 95, do Decreto-Lei 37/66. Noticia que em consulta ao banco de dados da Receita Federal constam impressionantes 58 processos administrativos fiscais em nome da Impetrante, todos decorrentes de infrações aduaneiras (Doc. 1- fls. 37-41). O Sr. SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, sócio-proprietário da empresa,

por sua vez, possui deflagrados contra si 15 processos semelhantes, e o condutor JOSÉ CARLOS DA SILVA, 10 processos (fls. 49/50). Alega também que o veículo apreendido registra diversas passagens em postos policiais localizados no sentido Fronteira/Paraguai, conforme dados do sistema SINIVEM, que provam a habitualidade na infração aduaneira. Aduz que a Impte. deixou de instruir a inicial com documentação que demonstre a alegada locação do veículo. Sustenta que não há desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo, uma vez que este foi avaliado em R\$18.000,00 e as mercadorias apreendidas em R\$84.193,43. Afirmo que há independência entre as esferas administrativa e penal. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.55/101.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.11 e 57-verso comprovam que a Impte., FREE WAY TRANSP TURIST FRETAMENTO LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA ME, é a legítima proprietária do bem em questão.Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 77-verso/79, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por José Carlos da Silva. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 4903**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003801-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003801-8)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 218/220-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 222 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

**0000592-32.2012.403.6005** - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Deixo de analisar o pedido de fls. 217/220, vez que ausente previsão de reconsideração de decisão no ordenamento jurídico brasileiro.2) Fls. 114: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes4) Após, conclusos.

**0000690-17.2012.403.6005** - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 118: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001182-09.2012.403.6005** - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 213: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, conclusos.

**0001970-23.2012.403.6005** - EMERSON BRITES IKEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 112: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002016-12.2012.403.6005** - SILMARA APARECIDA GIANINI MARIANO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte., pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo em questão, sob pena de extinção, uma vez que o Certificado de Registro de Veículo acostado às fls. 14 e 26 data de 18/12/2007 e conforme o contrato de compra e venda de fls. 15/16, do qual ausente o reconhecimento de firmas em Cartório, a transferência de propriedade do veículo teria sido realizada aos 18/05/2012. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4905**

##### **ACAO PENAL**

**0001034-71.2007.403.6005 (2007.60.05.001034-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VLASMIR PACHE JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4915**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002197-13.2012.403.6005** - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **Expediente Nº 4917**

##### **ACAO PENAL**

**0001562-42.2006.403.6005 (2006.60.05.001562-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Designo para o dia 09/11/2012, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4919**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000953-20.2010.403.6005** - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do INSS às fls. 98v.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012 às 13:30 horas.3. Intimem-se as partes. Nos termos do art. 407 do CPC, O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cumpra-se.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002707-60.2011.403.6005** - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fls. 58, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se.

**0001426-35.2012.403.6005** - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1426**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3)** - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 750-763.

**0001002-58.2010.403.6006** - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: A parte autora requereu a execução da Sentença e apresentou memorial de cálculo à fl. 140. O executado, por sua vez, apresentou planilha de cálculos às fls. 142/144. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com os calculos apresentados pelo exequente, venham os autos para deliberação quanto à expedição de ofício requisitório. Em caso de discordância, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001065-83.2010.403.6006** - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerido às fls. 275-277. Intime-se o perito, com a máxima urgência a designar nova data para a realização dos trabalhos. Com a data, intimem-se as partes. Após, abra-se vista à União Federal, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0000400-33.2011.403.6006** - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 8h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000473-05.2011.403.6006** - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 68-72 e 73-79. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Itamar Cristian Larsen e Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000942-51.2011.403.6006** - ROSA HELENA SANCHES VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001251-72.2011.403.6006** - MOACIR GOMES ARRUDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 31-33. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001501-08.2011.403.6006** - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 43-53, bem como do laudo acostado à fl. 65. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 25, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001512-37.2011.403.6006** - FLORIPA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 13h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000055-33.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 116-121 bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

**0000560-24.2012.403.6006** - JOSE NERIS ROCHA ROMERO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000604-43.2012.403.6006** - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000624-34.2012.403.6006** - ODETE TELLES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000635-63.2012.403.6006** - JOSE REGINALDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000684-07.2012.403.6006** - MARIA JOSE CARVALHO RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000688-44.2012.403.6006** - NOE COSTA NEVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 9h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000779-37.2012.403.6006** - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000788-96.2012.403.6006** - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000808-87.2012.403.6006** - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000871-15.2012.403.6006** - REINALDO CARDOSO PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000928-33.2012.403.6006** - JOSE DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000973-37.2012.403.6006** - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001000-20.2012.403.6006** - LUCIANA CRISTINA ARECO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 8h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001002-87.2012.403.6006** - NOEMIA ALEXANDRE SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001009-79.2012.403.6006** - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001024-48.2012.403.6006** - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001034-92.2012.403.6006** - GERALDO CARVALHO DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001073-89.2012.403.6006** - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001103-27.2012.403.6006** - JOSE RAMIRO DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001172-59.2012.403.6006** - CLEUZA RUELA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001206-34.2012.403.6006** - JOSELITA LEOLINO PESSOA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 9h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000451-44.2011.403.6006** - MARIA NILTA ROCHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69-74) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000925-15.2011.403.6006** - SANDRA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59-64) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001179-85.2011.403.6006** - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127-146) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001457-86.2011.403.6006** - ROSANGELA CORTELASSI RESSONI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 81-88), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001491-61.2011.403.6006** - JOSEFA SOARES DE JESUS(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 57-61) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001170-89.2012.403.6006** - CELIA FERNANDES VILHALVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, retifico em parte o despacho anterior. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl.06) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.

**0001341-46.2012.403.6006** - MARIA DE LOURDES VERICIMA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DE LOURDES VERÍCIMA DA SILVARG / CPF: 867.435-SSP/MS / 275.101.071-72 FILIAÇÃO: DANIEL VERÍCIMO e ZULMIRA IZAUDELINADA DATA DE NASCIMENTO: 15/6/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de dezembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Diante da manifestação de fls. 114/115, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste no pedido de requisição de documentos à Receita Federal (item c, fls. 105/106). Com a manifestação, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000191-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000191-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MORETTO E MORETTO LTDA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-88.2005.403.6006 (2005.60.06.000203-4)** - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA GALBIATI X CLEONICE F S GALBIATI ME

Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-12.2005.403.6006 (2005.60.06.000221-6)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO NAVARRO X NAVARRO E VICENTE LTDA

Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Proceda-se ao

levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-29.2005.403.6006 (2005.60.06.000291-5)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL RODRIGUES OLIVEIRA ME Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000305-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCENIRA APARECIDA FELIPE Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.

**0000319-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000319-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO STINGHEN ESPOLIO X CELSO MARIO STINGHEN Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-46.2005.403.6006 (2005.60.06.000361-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FOLETTI E ALBERTO SANCHES LTDA ME(PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCRITORIO LIDER SC LTDA Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0000497-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000497-3)** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIVALDO DOLAVAL SOARES X SIVALDO DOLAVAL SOARESME Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-92.2005.403.6006 (2005.60.06.000539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ABILIO NASCIMENTO NETO Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-27.2011.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDNAVI INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA-EPP(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) Fica intimada a executada, na pessoa de seu representante legal, a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Navirai, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja lavrado o competente termo de penhora e nomeação de depositário dos bens indicados às fls. 49/50 destes autos.

**0001461-26.2011.403.6006** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECOES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Fica intimada a executada, na pessoa de seu representante legal, a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Navirai, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja lavrado o competente termo de penhora e nomeação de depositário dos bens relacionados à fl. 13.

**0000063-10.2012.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RICARDO VERDI  
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado RICARDO VERDI (fl. 14), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000475-38.2012.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X VALDEMIR DE SOUZA MESSIAS

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado VALDEMIR DE SOUZA MESSIAS (fl. 13), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-29.2012.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X IOLANDA TORMENA FABRIS  
Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada IOLANDA TORMENA FABRIS (fl. 11), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001213-60.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ALEX DAL PUPO(PR043505 - PEDRO PROVIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 93-94.Após, uma vez que não restam providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001453-49.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT003884 - AGNALDO KAWASAKI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 47/48.Após, uma vez que não restam providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000622-64.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X SEGREDO DE JUSTICA  
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/Saveiro, 1.6, ano e modelo 2011, placa NRN 0066, chassi 9BWLBO5UBP176708, cor prata), formulado por DANIELLE APARECIDA SANTOS, sob o argumento de que o veículo apreendido pela Polícia Federal, em 14.09.2011, é de sua propriedade. Afirmou que o bem só se encontrava na residência de Ângelo Guimarães Ballerini, a cuja esposa havia emprestado, por causa da iminente possibilidade desta última ter de se deslocar ao hospital, em razão de sua gestação. Sustentou, ainda, ser terceira de boa-fé, devendo, portanto, o bem ser-lhe restituído. Juntou procuração e documentos.Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a requerente não logrou comprovar sequer a propriedade do bem pleiteado, uma vez que o certificado de registro e licenciamento do

veículo, embora registrado em seu nome, apresentado de maneira isolada, não faz prova da propriedade do bem. Sustentou o Parquet, também, que a requerente não trouxe à baila qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição do veículo. Por fim, sustentou que as razões esposadas pela requerente não são dignas de credibilidade, mormente em face da história narrada com o fim de explicar a razão pela qual o veículo se encontrava na residência de BALLERINI. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, considerando a decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, o que de fato, foi reconhecido, POR SENTENÇA, no bojo dos autos de n. 0001434-43.2011.403.6006, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso seja revertida a decisão que decretou a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado Ângelo Guimarães Ballerini, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminoso que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha com principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. Ângelo foi, então, denunciado e, por fim, condenado, nos autos nº. 0001434-43.2011.403.6006, nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput (por quatro vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, com início no regime fechado. Frise-se que ficou reconhecida na mesma sentença prolatada nos autos acima referidos a perda do bem ora pleiteado em favor da União. Veja-se: Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Jhonatan Sebastião Portela, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues dos Santos, nos termos da fundamentação supra. (destaquei). Além disso, a requerente não logrou demonstrar a origem lícita do bem, tampouco o seu rendimento advindo de atividade lícita de trabalho, limitando-se a meras alegações de que é terceira de boa fé, não é parte na ação penal e que não há comprovação de seu vínculo com o agente (...) (v. fls. 03 e 04). Insta salientar que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao acusado ou ao legítimo proprietário provar a licitude da origem do bem, o que não se fez satisfatoriamente. Nesse sentido, em que pese a cópia do Certificado de Registro de Veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pela requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, especialmente quanto à não comprovação cabal de sua propriedade, nos termos acima apontados. Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, a versão invocada pela requerente a fim de justificar o motivo pelo qual seu veículo se encontrava na residência de Ângelo Ballerini não ficou comprovada nos autos, uma vez inexistir prova sequer da gestação da esposa deste último na época dos fatos e das prováveis complicações advindas dessa situação. Sendo assim, não foi afastada a conclusão apresentada na sentença proferida nos autos n. 0001434-43.2011.403.6006, isto é, de que o bem objeto deste feito constituiu proveito auferido pelo acusado naqueles autos com a prática do fato criminoso. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 5 de setembro de 2012.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001268-74.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO DE JESUS MACHADO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO ELODIR DA ROSA, sob o argumento de que é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 45/57). Juntou documentos (fls. 58/67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que está presente, ao menos, a necessidade de garantir a ordem pública, o que autoriza a decretação/manutenção de sua prisão preventiva (fls. 69/72). É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi indiciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), tendo sido preso em flagrante, juntamente com Leandro de Jesus Machado, transportando 90,820kg de maconha e 1,04kg de cocaína (auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - fls. 19/20 e 22/25). Consta dos autos que, na ocasião da prisão em flagrante, JOÃO ELODIR DA ROSA exercia a função de batedor do veículo conduzido por Leandro de Jesus Machado, que transportava a substância ilícita de origem paraguaia. Em seu interrogatório policial (fls. 11/12), o requerente negou conhecimento da droga apreendida, bem como que estaria atuando como batedor do veículo conduzido por Leandro. Disse que trabalha na construção civil e auferem um rendimento mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e saiu de Florianópolis com destino a Ponta Porã/MS com o

objetivo de receber o dinheiro da venda de um carro, mas não soube dar detalhes sobre a identificação do veículo, sequer sobre a pessoa que teria adquirido o bem. Declarou que conhece Leandro de vista e que ambos possuem amigos em comum. Em um encontro com Leandro na cidade de origem, este lhe pediu carona até Ponta Porã, uma vez que ambos, coincidentemente, viriam para o Mato Grosso do Sul. Disse, por fim, que combinou com Leandro que o avisaria quando estivesse retornando para Florianópolis. LEANDRO DE JESUS MACHADO, em seu interrogatório, negou que o requerente tivesse agido como batedor, porém, confessou sua conduta criminosa, afirmando que foi contratado pelo valor de R\$3.000,00 por uma pessoa que não soube dizer o nome, para buscar um veículo carregado com drogas em Ponta Porã/MS e que o contratante entrou em contato com ele por meio de terceiros que realizam correrias de drogas em Florianópolis. Declarou que o contratante lhe disse que o percurso até Ponta Porã seria feito através de carona com JOÃO ELODIR DA ROSA, com quem saiu de Florianópolis na noite do dia 15/08/2012, no veículo de propriedade daquele. Disse que agendou o telefone de JOÃO para uma eventualidade (fls. 09/10). Os policiais responsáveis pela prisão do requerente e de Leandro, em depoimentos prestados à autoridade policial declararam que, em entrevista reservada com os indiciados, LEANDRO afirmou que JOÃO ELODIR DA ROSA servia como batedor da droga (fls. 02/08). Diante disso, além da comprovação da materialidade pelo auto de apreensão (fls. 19/20) e laudo preliminar de constatação (fls. 22/25) e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, há elementos concretos nos autos apontando para uma relevante participação do requerente nas atividades de quadrilha especializada em tráfico transnacional de drogas, com o objetivo de importar a substância entorpecente do Paraguai e levá-la até o Estado de Santa Catarina. Ainda que o requerente admita sua participação no ilícito pelo qual foi indiciado, que só o fez por necessidade financeira e que está profundamente arrependido, afirmando não se dedicar às atividades criminosas habitualmente, não é isso que se extrai dos autos. Com efeito, o requerente demonstrou desembaraço na atividade de opor obstáculos à investigação criminal, seja ao tentar explicar suas ações a partir de fatos totalmente inverossímeis e incomprovados, como também ao se negar a fornecer informações pessoais requeridas pelos policiais. A primariedade e os bons antecedentes do requerente não são suficientes, por si sós, à concessão da liberdade provisória, considerando que em nada afastam a presença da necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 36/37). E diante dos fortes indícios de participação relevante do requerente em quadrilha especializada em tráfico transnacional de entorpecentes, condição que faz presumir que ele, solto, voltará a delinquir, a manutenção da sua prisão cautelar, no caso dos autos, é a única medida capaz de garantir a ordem pública. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Ao SEDI para retificação da classe processual. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao requerente: JOÃO ELODIR DA ROSA, brasileiro, casado, filho de Claudino da Rosa e Alzira Fidelis da Rosa, nascido aos 24/06/1977, natural de Chapecó/SC, profissão consultor, portador do documento de RG n. 3124893 SESP/SC, inscrito no CPF n. 817.745.169-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS. Publique-se. Naviraí, 18 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001137-70.2010.403.6006** - DEIVSON SOUZA BONFIM (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 382, oficie-se a Receita Federal de Mundo Novo informando da decisão definitiva (fls. 376/378) que manteve os efeitos da sentença de fls. 321/324, ou seja, a entrega em definitivo do bem ao impetrante. Após, intime-se a União/Fazenda Nacional. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000875-52.2012.403.6006** - RODRIGO BKECKER THEISEN (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA  
RODRIGO BECKER THEISEN, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinado o recolhimento das custas ou a declaração de hipossuficiência, foram aquelas recolhidas conforme comprovante de fl. 19. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 22), este manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 23/24). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor, filho de pais brasileiros, nasceu em 14.04.1992, em Hernandarias, Paraguai, e foi registrado no Consulado-Geral do Brasil em Ciudad Del Este, consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento juntada à fl. 09. Ora, em sendo assim, trata-se o autor de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira,

desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Com efeito, o referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que tanto na redação originária da Constituição, quanto na atual regra constitucional, considera-se brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido o requerente registrado no Consulado-Geral do Brasil em Ciudad Del Este, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Assinalo, ainda, que o requerente nasceu em 1992, portanto, antes da alteração da redação original da Constituição Federal pela ECR n.º 03/94. Trata-se, portanto, de direito adquirido à nacionalidade originária daqueles nascidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 03/94. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. No entanto, até mesmo essa providência já foi diligenciada pelo requerente, que promoveu a transcrição do Registro**

de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 10). Ressalto que tanto essa transcrição quanto a certidão de registro de nascimento emitida pelo Consulado destacam a condição de brasileiro nato do requerente, razão pela qual, em consequência, não estipulam a necessidade de opção para manutenção ou aquisição dessa qualidade. Tanto assim é que o requerente já possui documento de identidade (fl. 07) e outros documentos exclusivos de brasileiro, devendo ser assinalado que a circunstância de constar como naturalidade do requerente o Paraguai não elide esse fato, tratando-se apenas do local de nascimento. Destarte, não há que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo, portanto, de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000859-98.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-57.2012.403.6006) EDER PAULETO MIRANDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde das ações penais principais - n. 0000859-98.2012.403.6006.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001308-90.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCIMAR SOARES DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus JUCIMAR SOARES DA SILVA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 264 e 267, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de os réus serem mantidos na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa dos apelantes para apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foram expedidas Guias de Recolhimento Provisória aos sentenciados, consoante se vê às fls. 260/262, devidamente enviadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000554-85.2010.403.6006** - RONALDO CAMILO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMILTON RIBEIRO TAVARES

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fl. 33. Cumpra-se. Desapense-se este feito dos autos de n. 0000140-53.2011.403.6006.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2)** - JOSE NESPOLES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Ademais, anoto que o INSS já informou (à fl. 291) que não existem débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se a informação ou o decurso do prazo da intimação acima determinada, e, a seguir, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, conforme requerido às fls. 299/300, defiro o destaque de honorários advocatícios nos termos do contrato de fl. 301. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os

ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000711-24.2011.403.6006** - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS, às fls. 82/89, para requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(MS010166 - ALI EL KADRI)  
De ordem da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, conforme determinado no despacho de fl. 983, fica a defesa do réu VOLNIR HOFFMANN devidamente intimada da proposta de honorários da tradutora:R\$ 20,00 (VINTE REAIS) por lauda, perfazendo um total de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).Consigne-se que esse montante não contempla o documento a ser encaminhado ao país vizinho - carta de solicitação -, e os quesitos elencados pelo Ministério Público Federal e pela defesa, a serem respondidos pelas testemunhas quando da realização de audiência para oitiva.Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.

**0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS  
A defesa do réu OLAVIO PRIORI, às fls. 455-458, fundada em decisão favorável proferida por outro Juízo em pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (2ª Vara Criminal de Toledo/PR), relacionado a suposto crime de roubo, requer que o referido acusado seja absolvido nos termos do art. 397, III, do CPP.Indefiro o pedido, uma vez que, na esteira do formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 471, a presente ação penal tem objeto totalmente distinto daquele deliberado na via incidental de restituição de bens apreendidos. Deveras, apura-se aqui a responsabilidade criminal do réu pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 340 e 334 do Código Penal, motivo pelo qual o prosseguimento desta ação penal é a medida que se impõe.Superada a questão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença 333, expedindo-se, em seguida, as comunicações necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações e anotações.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria, de forma que sejam obtidas informações quanto à distribuição e o cumprimento da carta precatória n. 260/2012-SC, expedida à fl. 465.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000433-28.2008.403.6006 (2008.60.06.000433-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURICIO EMILIO TREIS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANTONIO TORRES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURICIO EMILIO TREIS e ANTONIO TORRES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei n. 699/68.Recebida a denúncia, os réus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 240 e 251.À fl. 252, foi juntada aos autos certidão de óbito do réu MAURICIO.Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do réu MAURICIO, pugnando por nova verificação do regular cumprimento das condições pelo réu ANTONIO (fl. 255).É o relato do necessário.DECIDO.  
Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 252), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu MAURICIO EMILIO TREIS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do regular cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo pelo réu Antonio Torres da Silva.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, GORDO ou NEGÃO, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 04(quatro) vezes, artigo 334 por 03 (três) vezes, artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, todos do Código Penal, bem como no artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último por 02 (duas) vezes; ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS

SANTOS, pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 288, artigo 333, artigo 334, artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/06; EDMAURO VILSON DA SILVA, pela prática dos crimes do artigo 288, artigo 334, artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/06; e ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, pela prática dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 03 (três) vezes e artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal. Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminoso. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteira. Destas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos, liderado por Arlindo Montania e Daniel Gonçalves Moreira Filho, auxiliados por André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n. 0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Considerando que são diversas as condutas imputadas aos Réus, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 20/21). Em 10 de novembro de 2011 foi determinado o desmembramento dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 em desfavor de ARLINDO MONTANIA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, tendo sido determinada a citação do acusado Daniel, postergando as demais para após o cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos (fl. 48). O Acusado Daniel foi citado (fl. 53) e apresentou defesa preliminar, com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 57/76). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Nada obstante a resposta à acusação, foi dado seguimento à ação penal, determinando-se fosse deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em localidades diversas desta Subseção Judiciária e designando-se audiência para oitiva daquelas aqui residentes. O pedido de revogação da medida constritiva de liberdade foi indeferido diante do fato de não ter a defesa do postulante trazido aos autos elementos novos e distintos dos já apreciados em decisão proferida nos autos de n. 0001354-79.2011.403.6006 (fls. 97). Juntada aos autos defesa preliminar cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Edmauro Vilson da Silva (fls. 99/120). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Por sua vez, a defesa do acusado André Diego Pereira dos Santos acostou aos autos sua resposta à acusação também cumulada com pedido de revogação da medida cautelar de prisão (fls. 125/153). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Diante da apresentação de defesa preliminar pelos acusados Edmauro e André Diego, foi considerada suprida a falta de citação pessoal, mormente diante do fato de que seus causídicos possuíam poderes para receber citação, determinando, para fins de regularização formal, que os acusados foragidos (Edmauro e André Diego) fossem citados nas pessoas dos seus advogados (fl. 210). Na mesma oportunidade, em análise das defesas apresentadas pelos acusados, foi determinado o prosseguimento da ação, uma vez que as alegações aventadas eram idênticas àquelas já analisadas na decisão de fl. 97, bem como designei nova data para realização de audiência neste Juízo. Citados os réus Edmauro Vilson da Silva (fl. 212) e André Diego Pereira dos Santos (fl. 214) nas pessoas dos seus advogados constituídos. Em audiência realizada na data de 16 de janeiro de 2012 (fls. 225/229), foram ouvidas as testemunhas de Acusação Juliano Marquardt Corleta e Isaias Valério de Lima, tendo as defesas dos acusados requerido a revogação da prisão preventiva, pelo que foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na mesma oportunidade, diante da falta de citação do acusado Arlindo Montania, foi determinado o desmembramento dos autos com relação a ele. Em manifestação, o MPF requereu a improcedência dos pedidos de revogação da prisão preventiva (fls.

236/242). Proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando permanecerem presentes os requisitos que deram ensejo à medida cautelar constritiva da liberdade dos requerentes. Nessa mesma oportunidade deferi o requerido pelo Parquet Federal (fl. 234) quanto ao requerimento de cooperação internacional e inclusão da ordem de prisão em desfavor dos acusados no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) da INTERPOL, bem assim a expedição de deprecatas pendentes, para oitiva de testemunhas (fls. 250/251). Juntada carta precatória n. 043/2012-SC (fls. 264/290) contendo os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Brutchio, Ana Maria da Silva Rodrigues, Odílio César Gibikoski, Eder Henrique Cosme da Silva, Jéssica Santos da Silva, Ademir da Silva Junior, Anderson de Almeida e Sidnéia Conceição dos Santos. Juntada Carta Precatória n. 044/2012-SC (fls. 291/303), sem cumprimento, em virtude da não localização da testemunha Ivo dos Santos Martins. O Ministério Público Federal se manifestou desistindo da oitiva da testemunha Ivo dos Santos Martins (fl. 313), o que foi homologado por este Juízo (fl. 322), oportunidade que foi designada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Edmauro Vilson da Silva e para interrogatório dos réus. Realizou-se audiência (fls. 325/327), onde foi interrogado o acusado Daniel Gonçalves Moreira Filho. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Fabrício Vasques e insistiu na oitiva de Vitor Oscar Cáceres Colarte, tendo sido homologada a desistência e designada nova data para oitiva da testemunha Vitor. O pedido de revogação da prisão preventiva de Edmauro, André Diego e Robson Antonio Sitta foi indeferido, autorizando-se, entretanto, a juntada de declarações pela defesa, conforme requerido em petição própria acostada à fl. 311. A pedido da defesa do acusado Edmauro, cancelou-se a audiência designada para a oitiva da testemunha Vitor Oscar Cáceres Colarte, deferindo-se a juntada de termo de declarações prestadas pela testemunha (fl. 388). Determinei, ainda, a abertura de prazo para que as partes se manifestassem em sede de novas diligências (art. 402 do Código de Processo Penal). A defesa juntou termo de declarações às fls. 392/394 e 395/411. O Parquet Federal requereu, em síntese, o desentranhamento e juntada, nestes autos, de documentos, dentre estes, alguns constantes dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006; e certidões de antecedentes criminais acompanhadas das respectivas certidões de objeto, dos acusados (fls. 412/411), o que foi por mim deferido (fl. 460). Juntado laudo pericial em rádio comunicador (fl. 469/472) e veículos (fls. 473/478). Cumpridas as diligências requeridas, determinei a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (f. 648). Em sede de alegações finais (f. 651/673), o MPF sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação dos Réus DANIEL GONÇALVES PEREIRA, por infração, em concurso material, às condutas descritas nos artigos 288, 333 (por seis vezes), 334 (por cinco vezes), 273, I-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/03 (por duas vezes); ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS por infração, em concurso material, às condutas descritas no artigo 288, 333 (por três vezes), 334 (por três vezes), e 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, bem como no artigo 18 da Lei 10.826/03; e EDMAURO VILSON DA SILVA, por infração, em concurso material, às condutas descritas nos artigos 288, 333 (por três vezes), 334 (por três vezes), art. 273, 1º-B, I, II, III e V, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/03. Por fim, considerando que os Réus causaram um prejuízo à União superior a um milhão de reais, requereu, com arrimo no art. 91, I, do CP, c/c o arts. 927, 932, V, 942, parágrafo único, todos do Código Civil, e art. 387, IV, do CPP, a condenação dos Réus a pagar os tributos federais sonegados. Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto aos ofícios encaminhados aos autos pelo Ministério da Justiça e acostados às fls. 649/650. O Parquet opinou favoravelmente ao pedido de extradição dos denunciados André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva (fl. 675/676). A defesa do acusado Edmauro Vilson da Silva e Daniel Gonçalves Moreira Filho, por sua vez (f. 680/723), em derradeiras considerações, em síntese, alegou, preliminarmente, a intempestividade da apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, devendo estes serem desentranhados dos autos; nulidade das escutas telefônicas, por terem sido iniciadas por uma carta anônima e não ter havido a indicação dos peritos que deveriam realizá-las, nem tampouco o compromisso dos peritos, nos termos do art. 159, 2º, do CPP, não havendo, ainda, provas que confirmem que os áudios interceptados são das pessoas presas e denunciadas; excesso de prazo das escutas telefônicas; falta de fundamentação das decisões relacionadas às interceptações telefônicas; inépcia da denúncia pela falta de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; e falta de condição objetiva (constituição definitiva do crédito tributário) do crime de contrabando e/ou descaminho. No mérito, aduz a atipicidade das condutas imputadas aos acusados por falta de materialidade e de provas da participação destes nos delitos investigados. Requer, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no caso de restarem estas superadas, a improcedência da ação penal por ausência de materialidade delitiva ou absoluta falta de provas. No caso de procedência da ação, requereu a aplicação de pena base no mínimo legal, em concurso formal, observada a regra da continuidade delitiva, devendo a pena ser acrescida da fração de 1/6, posterior redução da pena diante de se tratar de participação de menor importância (art. 29, 1º, do CP), fixação de regime aberto ou semiaberto, não aplicação da Lei 9034/95, visto não haver qualquer menção a esta na exordial acusatória ou em memoriais, expedição de alvará de soltura e a restituição dos bens apreendidos. De outro lado, a defesa do acusado André Diego Pereira dos Santos, em memoriais (fls. 726/754), requereu, preliminarmente, nulidade da ação penal diante da ilegalidade das interceptações telefônicas, por seu início mediante carta anônima, e da falta de fundamentação

para a decretação e prorrogação destas; e inépcia da denúncia. No mérito, requer a improcedência da ação pela ausência absoluta de provas para a condenação do acusado, devendo ser declarado absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de procedência da ação, pugna pela aplicação do concurso formal quanto ao fato criminoso n. 1, pela não aplicação da Lei n. 9.034/95, bem como o reconhecimento de continuidade delitiva com relação ao crime de contrabando. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Defesa. Da alegada intempestividade das alegações finais do Ministério Público Federal: No que toca à alegada preclusão do prazo para apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, não prospera. Em que pese os termos aventados pela defesa quanto ao desrespeito ao prazo de cinco dias estipulados em lei, não se pode olvidar que as alegações finais, sejam da acusação ou defesa, se revelam como peça processual obrigatória e essencial ao correto desenvolvimento do feito criminal, não sendo possível, portanto, que sua ausência possa ser aceita no trâmite regular. Desta feita, verifico que, de fato, houve excesso pela acusação no prazo legal para apresentação de seu derradeiro colóquio, o que não implica a nulidade da ação, tampouco a necessidade ou obrigatoriedade de desentranhamento da peça intempestivamente, apresentada, sendo que tal sanção sequer é prevista na sistemática jurídica brasileira. Ao contrário, tratando-se de peça obrigatória, sem a qual o devido processo legal não é observado no que toca, principalmente, à questão da observância do contraditório, a sua não apresentação, nesse sentido, acarretaria a nulidade do procedimento penal. Sendo assim, vem-se entendendo que a sua apresentação intempestiva se trata de mera irregularidade, não ensejando nulidade, nem o seu desentranhamento. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - [...]. III - A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio. IV [...]. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 200802746410, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009, destaquei.) Alegações finais. Apresentação além do prazo legal. Desentranhamento ordenado pelo juiz. inadmissibilidade. As alegações finais são termo essencial do processo, de sorte que sua omissão sempre deve ser suprida antes da sentença, sob pena de nulidade. Nada autoriza o desentranhamento das alegações finais porque foram apresentadas fora do prazo legal. Tal penalidade não é cominada pela lei e contraria a jurisprudência predominante. (TJSP - MS - Rei. Silva Pinto - RT 713/345, destaquei) Da alegada inépcia da denúncia: Não prospera, igualmente, a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alegam as defesas, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração das condutas que são imputadas aos Réus, tendo inclusive, sido subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas aos acusados, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelas defesas. Tanto é verdade que as defesas atacam, pontualmente, em suas derradeiras manifestações, os diversos aspectos das imputações. Da alegada nulidade das interceptações telefônicas: Não merecem guarida, igualmente, as preambulares em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias. Vejamos.- Início das interceptações: Em primeiro lugar, verifico que não prospera a pretensão de nulidade da ordem de implantação das interceptações telefônicas, sob a alegação de que estaria embasada exclusivamente em denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0000501-07.2010.403.6006), ao contrário do que alegam os réus, tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo próprio corpo policial federal, o inquérito policial de n. 0094/2010-DPF/NVI/MS, para apuração da prática do crime de contrabando ou descaminho na região das cidades de Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Sete Quedas. Tanto assim é que a representação aludida foi instruída com o relatório circunstanciado n. 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS, contendo síntese dos fatos apurados até o momento (fls. 07/09 daqueles autos). Ainda, à informação quanto à existência de indícios da atividade delitiva, somou-se o ofício de n. 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, relatando o provável envolvimento de policiais militares em empreitada criminosa relacionada ao contrabando de cigarros na região fronteira entre Brasil e Paraguai, mesma região inicialmente tida como parâmetro para as investigações policiais (fl. 10 daqueles autos). Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Com efeito, ao contrário do afirmado pela defesa, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Assim, insubsistente tal premissa, despicinda a análise sobre a viabilidade ou não de que tal ato dê ensejo às interceptações, visto que tal situação não ocorreu no caso em tela. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE

INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF. HC 99490. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGUNDA TURMA. DJE de 23.11.2010). Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima encaminhada para a Polícia Federal de São Paulo serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que os acusados realizavam operações ilegais de câmbio, não tendo motivado diretamente as escutas telefônicas, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. 3. Considerando que a integralidade das interceptações telefônicas constam nos autos principais por meio magnético, não verifica-se a necessidade da transcrição, o que de fato inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. Precedente do STF (MCHC n 91207-9/RJ, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Incabível em sede de habeas corpus analisar se os fatos apurados no feito principal são idênticos aos que embasaram a ação penal que o paciente já responde, uma vez que demanda a análise de provas. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00391071720094030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLSNAR. PRIMEIRA TURMA. DJE de 24/02/2010). Nesses termos, rejeito a preliminar.- Prorrogações: Nesse ponto, também não merece guarida a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061

DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei)Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Assim, inexistindo afronta ao art. 5º da Lei n. 9.296/96 e ao princípio da razoabilidade, rejeito a preliminar. - Fundamentação e sua existência nos autos durante todos os períodos:Nesse tópico, também descabe a alegação da Defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão, imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. - Transcrições pelos policiais federais e necessidade de perícias de voz:Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa quanto à necessidade de que a transcrição das gravações deveria ser feita por peritos nomeados e compromissados, circunstância da qual não se revestem os policiais federais. Ora, a transcrição das gravações não depende de conhecimento técnico, de modo a não se enquadrar como hipótese dependente da atuação de peritos, conforme dicção do art. 145, caput, do CPC c.c. art. 3º do CPP. Assim, estando disponíveis as próprias gravações das conversas telefônicas, eventuais discrepâncias entre a transcrição e as gravações podem ser livremente arguidas pelas partes e decididas pelo Magistrado, independentemente da intermediação de peritos.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. [...] LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE.ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO SERIA O INTERLOCUTOR DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. [...]4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas. Precedentes.5. Recurso desprovido.(RHC 25.275/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 6, 1, DA LEI N 9.296/96 E AO ART. 157 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÕES REALIZADAS POR PERITOS. DESNECESSIDADE. [...]1. É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizadas por peritos oficiais.2. [...]5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 3.655/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO TÂMARA. [...] LEI 9296/96: PERÍCIA OFICIAL, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES: CONHECIMENTOS TÉCNICOS: INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS: INDISPENSABILIDADE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. RECONHECIMENTO DE VOZ: PRECLUSÃO. [...]. 4 - A Lei 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia oficial. [...]. 16 - Necessária interpretação do dispositivo legal conforme a Constituição, que quer ver tal meio de investigação usado pelo tempo necessário, embora sob controle prévio e periódico do Judiciário, não estabelecendo prazo máximo de duração das investigações, nem permitindo que o legislador infraconstitucional o faça, mormente quando se trata de apurar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 17 - Seria, aliás, absurda uma limitação da investigação a 30 dias, sabidamente insuficiente na maioria dos casos. A única interpretação razoável do mencionado dispositivo é no sentido da necessidade de periódica renovação da autorização, para que o Judiciário mantenha sistematicamente o controle inicialmente realizado. 18 - [...] (ACR 00069224620054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 104.)Desse modo, não sendo atividade dependente de conhecimento técnico, dispensáveis são tanto a nomeação de peritos pelo Juízo, como também da prestação de compromisso. Ademais, conforme o segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, mostra-se despicienda, também, a realização de perícias de voz nos áudios interceptados, sendo que nada obsta que a identificação seja constatada por outros meios de prova, dado o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do CPP). No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.2. [...].5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei) De igual sorte, não merece guarida a alegação da defesa de que não haveria nos autos o nome das pessoas responsáveis pelos monitoramentos a serem realizados. Basta passar os olhos nas decisões proferidas durante todo o período de interceptação para verificar-se que se encontram devidamente especificadas as autoridades policiais e agentes de polícia, bem assim os servidores no âmbito judicial, responsáveis pela tramitação do feito, contendo seus nomes completos e registros funcionais/matricula, além da expressa menção constante dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia para que fossem fornecidos os nomes daqueles que tiveram conhecimento da medida de quebra de sigilo, bem como daqueles responsáveis pela sua operacionalização, para fins de individualização de eventual responsabilização, conforme predizem os artigos 8º e 10, última figura, ambos da Lei 9.296/96 e artigo 12 e parágrafo único da Resolução 59/2008, do CNJ, ambas referentes às medidas cautelares de interceptações de dados.Com essas considerações, portanto, rejeito também as alegações mencionadas. Da alegada necessidade de esgotamento administrativo para a denúncia pelo crime do art. 334 do CP:Por fim, mas não sem menos importância, analiso a alegação de supressão da esfera administrativa quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal. Aduz a defesa que para apuração do crime de descaminho é imprescindível a verificação administrativa definitiva do crédito tributário.Nada obstante ao alegado, tal arguição, assim, como as demais, não há de ser acolhida.Com efeito, malgrado a redação da Súmula Vinculante n. 24, tenho que esta não se aplica nos casos de crime de contrabando ou descaminho. Com efeito, trata-se este de delito formal, ao contrário daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, que, sendo materiais, não prescindem da comprovação da materialidade, a qual se dá com o lançamento definitivo do tributo.Nessa esteira, não há falar em necessidade de lançamento do crédito tributário como condição para apuração da prática de descaminho, posicionamento que é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO O INQUÉRITO POLICIAL - DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. [...]. 2. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 3. [...]. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (TRF3. ACR 00013385620094036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI. QUINTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012). (Grifei) Nesse sentido ainda: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Verifico ainda que, no delito de descaminho desnecessário se faz o exaurimento da via administrativa, tal como ocorre nos crimes contra a ordem tributária. Isto porque, no crime de descaminho, o objeto jurídico tutelado não se restringe ao recolhimento de tributos, mas, especialmente, o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública. 3. Assim, não há que se falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que condiciona a tipificação de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90) à constituição definitiva do crédito tributário, em relação ao descaminho. Jurisprudência do STF e da Turma. 4. [...]. 5. Ordem denegada. (TRF3. ACR 00060335020104036106. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011). No mesmo sentido, ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, destaquei) Não restaram configuradas, portanto, qualquer das arguições preliminares aventadas pelas defesas dos acusados, pelo que passo à análise do mérito. DO MÉRITO Os Réus foram denunciados pela prática dos delitos dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção ativa (artigo 333 do CP), por 04 (quatro) vezes, contrabando ou descaminho (artigo 334 do CP), por 03 (três) vezes; importação ilegal de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, do Código Penal), bem como de tráfico internacional de armas, acessórios e/ou munições (artigo 18 da Lei 10.826/2003), por 02 (duas) vezes - DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, GORDO ou NEGÃO; pela prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CP); corrupção ativa (artigo 333 do CP); contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do CP); importação ilegal de produto destinado a fins terapêuticos (artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, do Código Penal), e tráfico internacional de armas, acessórios e munições (artigo 18 da Lei 10.826/06) - ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS; e pela prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CP); contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do CP); importação de produtos destinados a fins terapêuticos (artigo 273, 1º-B, I, II, III e V, do Código Penal); e tráfico internacional de armas, acessórios e/ou munições (artigo 18 da Lei 10.826/06) - EDMAURO VILSON DA SILVA. Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular. I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os investigados Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho, Fábio Costa, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo, Adilson de Sousa, vulgo CBT, Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão, Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu, Valdenir Pereira Dos Santos, vulgo Perna, Antonio Beserra da Costa, vulgo Titonho, Osmar Steinle, vulgo Nenê, Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, Romulo Moresca, vulgo Rosca, Alan Ceser Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão, Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda, Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, vulgo Alemão, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, Claucir Antonio Reck, vulgo Catarino, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho,

capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o quinto grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (Arlindo Montania, Daniel Gonçalves Moreira Filho, Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva), lembrando-se que o presente feito foi desmembrado com relação ao réu Arlindo Montania. Ressalta que em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo composto pelos operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal). Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Daniel Gonçalves Moreira Filho, Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 25/03/2011 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), importação ilegal de produto terapêutico (art. 273, 1º-B, do CP) e tráfico internacional de arma de fogo e munições (artigo 18 da Lei 10.826/03) tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem aprofundamento nas condutas dos Réus que não fazem parte da presente ação penal, pois, do contrário, estar-se-ia a pré-julgar condutas relativas a feitos desmembrados. E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação aos três réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe, especialmente, em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas. Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados destes autos. Nesse sentido, conforme depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Juliano Marquardt Corleta, responsável pelo monitoramento do grupo criminoso composto pelo acusados destes autos, Daniel Gonçalves Moreira Filho seria responsável por fazer contato com os motoristas e acertar as saídas das mercadorias oriundas do Paraguai (cigarros, equipamentos eletrônicos, armas, munições etc.); André Diego trabalhava pra ele mais como batedor; e Edmauro entrava em contato com todos os olheiros e batedores para organizar as saídas. Corroborando tal afirmação, verificam-se diversos diálogos realizados pelo TMC utilizado por Daniel onde é clara a menção à utilização de caminhões e ao transporte de cigarros, conforme se vê das transcrições abaixo, onde, inclusive, se comprova a utilização do n. (67) 9132-0145, pelo acusado Daniel: Índice : 3612652 Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo :Fone de Contato : 44 8821-6096Localização do Contato :Data : 10/02/2011Horário : 19:39:36Observações : R@TA NO MEU NOME, DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHOTranscrição : (...) 00:45ALVO - Não, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO(...)Comentário: Alvo se identifica como sendo DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO. Índice : 3621751 Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 16/02/2011Horário : 13:57:07Observações : R@TRUCK DIESEL/FERNANDO X DANIEL -PEGAR OS CAMINHÃO, IVECO E VOTranscrição : DANIEL

quer falar com Vera da Truck diesel. FERNANDO diz que ela não está. DANIEL quer saber se os caminhões estão prontos e diz que só vai amanhã pegá-los. HNI e pergunta se Daniel é o dono do Iveco. DANIEL confirma e quer saber se caminhão ficou pronto. HNI responde que Volvo está pronto e que o IVECO demora uns 30 minutos. Daniel diz que amanhã pega os caminhões. Comentário - Daniel mandou arrumar caminhões Volvo e Iveco que irá usar no contrabando de cigarros. No índice transcrito logo acima, Daniel deixa clara a propriedade dos caminhões que estavam sendo preparados para o transporte de mercadorias, muito embora tenha alegado em seu interrogatório não ter possuído qualquer caminhão. Ademais, na troca de mensagens a seguir, é clara a alusão ao transporte de cigarros e pagamento de propina para liberação de tais cargas, inclusive mencionando o veículo utilizado para o transporte que no diálogo anterior estava sendo preparado (caminhão IVECO):

Origem Destino  
Discado SMS556791320145 556791481169 01/03/2011 19:26:20 Ok556791320145 556791481169 01/03/2011 19:22:58 Ok556791481169 556791320145 01/03/2011 19:22:24 Ok556791481169 556791320145 01/03/2011 19:22:20 Ok556791320145 556791481169 01/03/2011 19:20:50 Pode manda556791320145 06791481169 01/03/2011 19:20:47 Pode manda556791320145 556791320145 01/03/2011 19:19:50 So.tem.ela556791481169 556791320145 01/03/2011 19:19:46 So.tem.ela556791320145 556791481169 01/03/2011 19:19:27 Ok556791320145 06791481169 01/03/2011 19:19:21 Ok556791320145 556791481169 01/03/2011 19:18:38 Deixa por utima556791481169 556791320145 01/03/2011 19:18:26 Rio.grande.vou.mandar556791320145 556791481169 01/03/2011 19:17:10 Deixa por utima556791320145 556791481169 01/03/2011 19:16:51 Deixa por utima556791320145 06791481169 01/03/2011 19:16:33 Deixa por utima556791481169 556791320145 01/03/2011 19:15:02 Rio.grande.vou.mandar556791481169 556791320145 01/03/2011 19:13:07 Do.outro.lado.ta.pasando.debaixo.da.ponte556796993943 556791320145 18/02/2011 20:15:01 Mais qto tempo?556796993943 556791320145 18/02/2011 20:14:56 Nao556796993943 556791320145 18/02/2011 20:14:51 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 18:48:16 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 17:48:14 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 17:18:14 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 17:13:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 17:08:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 17:03:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 16:48:58 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 16:18:57 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 15:48:56 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 15:18:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 15:13:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 15:08:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 15:03:54 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 14:55:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 14:50:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 14:45:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 14:40:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.556796993943 556791320145 18/02/2011 13:31:51 Qt tempo ?556796993943 556791320145 18/02/2011 11:33:57 Se vc vir com menos de 100, prendo seu MARLBORO e quem colar ak556796993943 556791320145 18/02/2011 08:24:26 Perdeu. A IVECO vermelha ta na mao.556791320145 06592742034 14/02/2011 19:09:30 To falando de nois da noso pulo sem depende do menino bem quetim556592742034 556791320145 14/02/2011 19:04:59 To mi mexendo vou pagar a ter quinta eu q mais ok556791320145 06592742034 14/02/2011 18:57:34 Vamos se mexe meu amigoRegistre-se que a troca de mensagens acima se deu apenas dois dias (18/02/2011) após o diálogo, também acima transcrito, em que Daniel assume a propriedade dos caminhões que estavam sendo preparados. No diálogo de 18/02/2011, por sua vez depreende-se que tal caminhão tenha sido apreendido por policiais, que agora negociam o pagamento de propina para a liberação do veículo com a mercadoria contrabandeada (Perdeu. A IVECO vermelha ta na mao. Se vc vir com menos de 100, prendo seu MARLBORO e quem colar ak). As mensagens posteriores, inclusive de dias seguintes, demonstram a movimentação das cargas: Rio.grande.vou.mandar; Deixa por utima; Ok; So.tem.ela Pode manda. Nesta outra, por sua vez, transcrição se verifica a ligação de Daniel com contrabandista da região de alcunha CACHORRO (TMC 67-9141-4098): Índice : 3609279Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9148-1169Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 21:36:50Observações : R@DANIEL X HNI - MANDA ELE GUARDAR A PÁ E O TRATOR LIGEIROTranscrição :DANIEL - OiHNI - Liga lá pro CACHORRO lá e manda ele guardar lá a pá e o trator ligeiro láDANIEL - Falou, falou.HNI - Manda esconder lá, manda esconder lá e deixa e o pessoal láDANIEL - FalouComentário: HNI diz para DANIEL ligar e dizer para esconder a pá carregadeira e a carreta com cigarros, pois a PRF estava entrando na estrada onde estava o carregamento.Índice : 3609290Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9141-4098Localização do Contato :Data :

08/02/2011 Horário : 21:39:12 Observações : R@DANIEL X HNI - ESCONDE TUDO AI, ESCONDE TUDO Transcrição : HNI - Fala. DANIEL - Esconde tudo aí, esconde tudo HNI - Ta, beleza. DANIEL - Rapidinho, esconde. HNI - Falou, tá, tchau. Comentário: DANIEL liga para HNI e diz para esconder tudo, ou seja, a carreta com os cigarros e a pá carregadeira. Índice : 3609319 Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3 Fone do Alvo : 6791320145 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-1169 Localização do Contato : Data : 08/02/2011 Horário : 22:20:24 Observações : R@DANIEL X HNI - FORAM LÁ PRO CIRCO (RECEITA FEDERAL) Transcrição : DANIEL - Oi HNI - Liga lá pro CACHORRO lá e fala que o pessoal abandonou tudo lá e foi tudo lá pro circo, diz pra ele pegar o trem e sair embora. DANIEL - Falou. HNI - Ir pelo boideiro, diz pra ele ir pelo boiadeiro. DANIEL - Tá. HNI - O cara diz que deixou ali e foram lá pro circo. DANIEL - Tá. Viu, viu... HNI - Oi, fala? DANIEL - Mas vai ter nego a pé lá. HNI - Disse que não ficou ninguém não. DANIEL - Tem nego a pé sim, porque... liga pro MANDIN diz pro MANDIN passar lá. HNI - O MANDIN deve estar lá no troncal. DANIEL - É o seguinte, largou o carrão lá mesmo? HNI - Sei lá, vou confirmar pra ver. DANIEL - Vê aí e me liga de volta. HNI - Tá. Comentário: Após a apreensão da carreta com cigarros a PRF foi levar a mesma para a Receita Federal (circo) e DANIEL quer saber se a pá carregadeira ainda está lá. Além da menção a manda ele guardar lá a pá e o trator ligeiro lá e Esconde tudo aí, esconde tudo, deve ser frisado que a pessoa de alcunha Cachorro foi citada por Isaias Valério de Lima (motorista preso na data de 25/03/2011 dirigindo um caminhão carregado de mercadorias estrangeiras, dentre elas, aparelhos eletrônicos, medicamentos de introdução/venda proscrita no Brasil, além de armas e munições) como o responsável pela sua contratação para a prática do ilícito. Com efeito, tanto em delegacia quanto em juízo Isaias afirmou ter sido contratado por Cachorro, o qual mora em Salto Del Guairá/PY. Desse modo, resta indubitável o fato de que Daniel participava de empreitadas criminosas envolvendo o contrabando e/ou descaminho de mercadorias e cigarros. Aliás, sua relação com os demais denunciados fica explícita em diversas mensagens trocadas e diálogos nos quais se percebe o vínculo associativo entre Daniel, André Diego e Edmauro, entre outros integrantes não identificados nestes autos. Nesse sentido, seguem as transcrições (RIP 22, f. 115 e RIP 20, fl. 86): TELEFONE NOME DO ALVO 6791364642 ANDRE DIEGO LIG DANIEL GONÇALVES - G3 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Pra nós baldear o negócio aqui DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 08/05/2011 14:23:31 08/05/2011 14:23:59 00:00:28 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6791364642 67 9148-1319 ARESUMO André pede para HNI levar sua caminhonete para baldear um carregamento de cigarros/eletrônicos, pois Daniel Gonçalves (BEBE) não estava ali. DIÁLOGO HNI - Oi André - Você está no Coruja aí? HNI - Não André - Está aonde? HNI - Eu estou na cidade, por quê? André - Eu precisava de você aqui no Encardido pra nós baldear o negócio aqui com a sua caminhonete que o BEBE está lá pra cima HNI - Baldear no que? André - Por em cima pra puxar perto do negócio aqui, dentro do barraco da casa HNI - A tá, já estou indo aí. André - Beleza, falou, não demora não. Direção Origem Destino Discado SMS ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556791320145 91364642 07/04/2011 07:27:15 Tenho q mandar o robim vai demorar RECEBIDA 556791364642 556791320145 07/04/2011 06:42:42 30 minuto ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556791320145 91364642 07/04/2011 06:15:50 Tenho q mandar o robim vai demorar ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556791320145 91364642 07/04/2011 06:14:01 Fala moco edai ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556791320145 91364642 07/04/2011 06:10:27 Ta dano certo vai demorar muito RECEBIDA 556791364642 556791320145 07/04/2011 04:38:26 Sim foi busca um trator o nosso quebro ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556791320145 91364642 07/04/2011 04:37:04 Como ta aí vai demorar No diálogo e mensagens trocadas acima, fica evidente a relação entre André Diego, usuário do TMC (67) 9136-4642 e Daniel, usuário do TMC (67) 9132-0145, inclusive pelo fato de André Diego se referir a Daniel por sua alcunha Bebê. Registre-se que a confirmação da utilização do TMC (67) 9136-4642 por André Diego se faz pelas diversas mensagens em que seu nome é citado durante as interceptações, a título de exemplo (RIP 22, f. 117): Direção Origem Destino Discado SMS RECEBIDA 556781777915 556791364642 06/05/2011 06:34:41 Oi ANDRE eu nao vi tava dormindo ja Direção Origem Destino Discado SMS RECEBIDA 556791522098 556791364642 04/05/2011 22:06:04 ANDRE faz esse favor p mim, pedi p seu primo liga o outro celular ou ele da um geito d me liga ainda hj! Por outro lado, a relação de André Diego com o contrabando, mais especificamente com um dos supostos patrões do crime organizado, Arlindo Montania, fica evidente na interceptação realizada em seu TMC, que segue (RIP 21, f. 84/85): Durante o período de monitoramento foi verificada uma chamada onde os interlocutores falam sobre o fato de que seu patrão, ARLINDO MONTANIA, ter aparecido no programa Domingo Esperacular do dia 17/04/2011 na Rede Record ( vídeo no DVD anexo a este relatório , sendo que a parte relativa à conversa inicia aos 25min12s da reportagem ). Também citam uma mulher de nome TEREZA, a qual negocia cigarros no Paraguai, como segue: TELEFONE NOME DO ALVO 6791364642 HNI2 LIG DANIEL GONÇALVES - G3 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Voce viu o patrão nosso lá? DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 17/04/2011 21:48:37 17/04/2011 21:49:25 00:00:48 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMO Falam de ARLINDO MONTANIA, seu patrão, que apareceu na Record no Domingo Esperacular de 17/04/2011. DIÁLOGO HNI1 - Oi HNI2 - O chifre HNI1 - Fala aí mano HNI2 - Voce está onde? HNI1 - To subindo aqui, to subindo aqui. HNI2 - Em, você assistiu a Record? HNI1 - Assisti velho, você viu que rolo HNI2 - Você viu o patrão nosso lá? HNI1 - Vi o patrão nosso rapaz. Você viu lá: ele é paraguaio? Não, ele é mestiço HNI2 - Você viu a Tereza também? HNI1 -

Vi a Tereza: Como é o seu nome? Meu nome é Tereza.(...)No trecho acima, André Diego menciona claramente a pessoa de Arlindo Montania como sendo o seu patrão, apontando ao seu interlocutor que este havia sido mostrado em reportagem apresentada pela Rede de Televisão RECORD, que tratava do contrabando nas fronteiras do Brasil. Além disso, cabe destacar que, em diligência realizada pelos agentes da Polícia Federal, auxiliados por agentes da Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que um dos integrantes da quadrilha teria se deslocado a Eldorado para efetuar o pagamento de propina a policiais militares - situação que será mais bem analisada por ocasião do exame do fato criminoso 3. Esse integrante ocupava, na ocasião, um veículo saveiro, de placas DIP 5428, o qual foi verificado estar registrado em nome de André Diego Pereira dos Santos (conforme consulta ao RENAJUD), reforçando a conclusão sobre sua participação na quadrilha. Ademais, outra não é a conclusão que se obtém com relação ao vínculo entre Edmauro e Daniel Gonçalves, vulgo Bebê. Nesta transcrição, Edmauro se comunica com o TMC utilizado por Daniel Gonçalves tratando-o pelo seu apelido - Bebê, neste caso Bb (RIP 22, fl. 104):

Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791389827 556791320145 10/05/2011 02:13:25 Bb eu abasteci minha moto ve se nao fala nada quebra éssaNo trecho seguinte, vemos a tratativa de Edmauro acerca do transporte de cigarros, onde este inclusive se reporta à marca de cigarros BLITZ (RIP 22, f. 100):

TELEFONE NOME DO ALVO6791480866 DIMAURO LIG MONTANHA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Qual a marca que foi? BlitzDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 18:57:10 09/05/2011 18:57:42 00:00:32ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791480866 67 9201-5692 ARESUMOFalam o cigarro que foi é da marca BLITZDIÁLOGODimauro - Fala meu amigoBuiu - Que marca que foi?Dimauro - Não entendi, fala ai, está cortandoBuiu - A marcaDimauro - A tá, é o BLITZBuiu - Só o BLITZ, só desse é?Dimauro - ÉBuiu - Beleza, falouDimauro - FalouRessalte-se que a utilização do TMC (67) 9148-0866 por Edmauro Vilson da Silva foi comprovada nas oportunidades em que este foi identificado pelos interlocutores que tratavam consigo, bem assim em virtude do número da conta por ele informada em seu nome. A transcrição desses diálogos segue abaixo (RIP 23, fl. 96 e RIP 25, fl. 50):

Origem Destino Discado SMS556791480866 06592096537 23/05/2011 07:33:35 Manda aquele frio nessa (conta 0535530.3)ag 1325. 0EDMAURO V SILVADireção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556796536608 556791480866 25/06/2011 08:02:21 D MAURO ja dezocuparo a ecoNesse sentido, ainda, vale destacar a interceptação constante no RIP 22, f. 99, em que Edmauro refere-se a uma carga que estaria no Encardido: TELEFONE NOME DO ALVO6791480866 DIMAURO LIG MONTANHA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Dimauro x HNI - manda todos NIK 1DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 14:10:22 08/05/2011 14:10:47 00:00:25ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791480866 67 9148-1238 ARESUMORreferidas caixas com o escrito NIK já foram apreendidas anteriormente no dia 25/03/2011 nos autos do IPL 0050/2011- DPF/NVI/MSDIÁLOGOHNI - Fala aiDimauro - Se não for caber tudo este negócio que está aí, o que está aí no EncardidoHNI - Ah?Dimauro - Você pega e manda o 1 tá?HNI - Mada o 1?Dimauro - É, está escrito NIK 1HNI - Tá escrito o que?Dimauro - NIK 1HNI - NIK 1?Dimauro - É, manda todo eleO Encardido, por sua vez, é o mesmo local a que André Diego se refere, nesse mesmo dia (08/05/2011), conforme conversa já transcrita anteriormente, nos seguintes termos: Eu precisava de você aqui no Encardido pra nós baldear o negócio aqui com a sua caminhonete que o BEBE está lá pra cima. Outrossim, malgrado nestes autos constem apenas 3 denunciados, conforme bem elucidado pelo Ministério Público Federal, tal fato não deixa de caracterizar o crime de formação de quadrilha, especialmente quando se tem provas suficientes nos autos de que havia a participação de mais de três pessoas na organização criminosa formada, inclusive para possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa: Ainda que fosse desconsiderada a participação de algum dos réus, convém salientar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o desconhecimento da autoria de alguns dos integrantes não descaracteriza o crime de quadrilha quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. É o caso dos autos, mormente pela elevada complexidade e grandiosidade da organização criminosa. Com efeito, é constatada a existência de batedores, olheiros, além de motoristas, unidos em desígnios com os réus destes autos. Como exemplo, tem-se as pessoas citadas acima, de alcunhas Cachorro, Mandin, Buiú, Japa, Coruja, PE, dentre outros mencionados nas mensagens trocadas pelos integrantes da quadrilha. Senão vejamos:

Índice : 3609319Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-1169Localização do Contato : Data : 08/02/2011Horário : 22:20:24Observações : R@DANIEL X HNI - FORAM LÁ PRO CIRCO (RECEITA FEDERAL)Transcrição : DANIEL - OiHNI - Liga lá pro CACHORRO lá e fala que o pessoal abandonou tudo lá e foi tudo lá pro circo, diz pra ele pegar o trem e sair embora.DANIEL - Falou.HNI - Ir pelo boieiro, diz pra ele ir pelo boiadeiro.DANIEL - Tá.HNI - O cara diz que deixou ali e foram lá pro circo.DANIEL - Tá. Viu, viu...HNI - Oi, fala?DANIEL - Mas vai ter nego a pé lá.HNI - Disse que não ficou ninguém não.DANIEL - Tem nego a pé sim, porque... liga pro MANDIN diz pro MANDIN passar láHNI - O MANDIN deve estar lá no troncalDANIEL - É o seguinte, largou o carrão lá mesmo?HNI - Sei lá, vou confirmar pra ver.DANIEL - Vê aí e me liga de volta.HNI - Tá.Comentário: Após a apreensão da carreta com cigarros a PRF foi levar a mesma para a Receita Federal (circo) e DANIEL quer saber se a pá carregadeira ainda está lá. TELEFONE NOME DO ALVO6791320145 DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO - G3 -

CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@o PÉ lá não quis vir cara, ta com medoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/05/2011 22:43:32 01/05/2011 22:44:17 00:00:45ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791320145 67 9148-1238 ARESUMOApós a apreensão de um caminhão de cigarros na Linha Internacional (IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS) HNI diz para Daniel Gonçalves que a pessoa de alcunha PÉ ficou com medo e não quis sair do Paraguai.DIÁLOGOHNI - Onde você está?Daniel - Eu estou em casa.HNI - Os piá lá do CORUJA já vazou?Daniel - Todo mundo já foi.HNI - A tá, eu estou aqui no JAPA bicho.Daniel - É nada.HNI - Nós veio até a torna.Daniel - Vocês estão vindo por cima?HNI - Ah?Daniel - Vocês estão vindo por cima?HNI - Tamo, foi vir lá por cima, o PÉ lá não quis vir cara, ta com medo e ficou lá em vez dele vir com nós.Daniel - A melhor coisa que ele fez.HNI - Por quê?Daniel - Ficar lá quietinho.HNI - Nós saiu por lá também doido.Daniel - Estão tá, falou.HNI - Falou.TELEFONE NOME DO ALVO6791320145 DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Buiu x Daniel - chegou uns volumes aí?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 08:53:47 08/05/2011 08:54:50 00:01:03ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791320145 67 9201-5692 ARESUMODaniel Gonçalves liga para Buiú para saber se chegaram os 60 volumes (caixas) de contrabando, sendo que o mesmo responde que não.DIÁLOGOBuiú - AlôDaniel - Oi, BUIÚBuiú - OiDaniel - O BUIÚ chegou uns volumes aí do GORDO aí?Buiú - De quem?Daniel - 60 volumesBuiú - Não, não chegou não.Daniel - 60 caixas, não chegou não?Buiú - NãoDaniel - Rapaz, certeza?Buiú - O cara falou que ia trazer aquele dia e não trouxeDaniel - É do...Alcides.Buiú - Oi?Daniel - Então tá, vou ver aqui certinho, mas não chegou nada ai então?Buiú - Não chegou nada nãoDaniel - Ele ficou de levar antiontem aiBuiú - Ficou de levar aquele dia, o cara ligou pra mim e daí não veio trazerDaniel - Então tá então.Buiú - Beleza, valeu.Issso sem mencionar o patrão dos denunciados, referido por André Diego na conversa já transcrita acima, Arlindo Montania.Destarte, por todo o exposto, resta comprovada a existência de associação entre Daniel Gonçalves Moreira Filho, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, e outros integrantes não identificados nestes autos, com o fim de cometerem crimes, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente.II- FATO CRIMINOSO 1: IPL 0050/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de eletrônicos, medicamentos, armas e munições.Narra a denúncia ofertada nos autos de n. 0000337-08.2011.403.6006 (cópia às fls. 414/416):No dia 25/03/2011, por volta das 17h15min, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, Policiais Federais flagraram os denunciados ISAIAS VALÉRIO DE LIMA e ODILIO CESAR GIBIKOSKI dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada das mercadorias no país.Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, foram flagrados importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósito, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, cuja descrição encontra-se à fl. 27, sem a devida autorização da autoridade competente.Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, também importaram produtos destinados a fins terapêuticos (os medicamentos denominados DYMA-BURN XTREME, NÔMATROPIN 16IU, RHEUMAZIN FORTE, DUALID S 75mg, EROFAST SILDENAFIL 50mg, FINGRASS 15 SIBUTRAMINA CLORHIDRATO MONOHIDRATADO 15 mg, CICLO-6 10ml, OXANDROLAND, DECALAND DEPO 200mg, LIPOSTABIL 5ml ENDOVENA FOSFATIDILCOLINA e DURATESTON), sem autorização da autoridade competente, cuja origem, e registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA), serão esclarecidos com a juntada do Laudo pericial, requerido às fls. 52/53.Na hora e local acima mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, abordou um caminhão Mercedes Benz, placas AFD 4305 de Eldorado/MS, conduzido por ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, sendo que em rápida vistoria na carga foram encontradas diversas mercadorias, entre eletrônicos, capacetes, pneus, etc.No caso destes autos, foram denunciados, por envolvimento no referido fato delituoso, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática dos crimes de importação ilegal de produto terapêutico, contrabando e/ou descaminho e tráfico internacional de armas de fogo e munições, e, ainda, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO pela prática do crime de corrupção ativa.Noto, nesse contexto fático delitivo, a evidente materialidade delitiva com relação ao crime do artigo 273, 1º-B e artigo 334, ambos do CP, e artigo 18 da Lei 10.826/2003, na medida em que foram apreendidas mercadorias estrangeiras, dentre elas medicamentos falsificados e/ou sem registro junto à ANVISA, além de arma de fogo e munições, introduzidos clandestinamente. Nesse sentido, fls. 21/31 (auto de prisão em flagrante), fl. 31-verso (Auto de Apreensão Complementar 41/2011), fl. 33-verso/35-verso (Auto de Apreensão Complementar 42/2011), e fls. 488/575 (laudos periciais e tratamento tributário), todos cópias reprográficas extraídas dos autos de nº 0000337-08.2011.403.6006. A merceologia encontrou o valor total das mercadorias em R\$827.182,00 (oitocentos e vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais).O laudo de química forense, por sua vez, indica que o produto Nomatropin (I.1) apresenta em sua embalagem inscrições em língua inglesa, mas não há indicações de

origem e fabricação; buscas direcionadas na internet sugerem que seja produzido na China; os produtos periciados, Nomatropin e Lipostabil, classificados como medicamentos, não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme pesquisa no banco de dados do órgão disponível no sítio [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br), no dia 30/08/2011. Sem o devido registro em órgão competente, é proibido comercializar referidos produtos em território nacional; e que, de acordo com a Resolução RE n. 2473-ANVISA, de 16/08/2007, está proibida a fabricação, a comercialização e o uso do Lipostabil no Brasil. Além disso, o segundo laudo de química forense conclui que [...] exceção feita aos produtos identificados como sendo DYMA-BURN XTREME, ciclo-6 e OXANDROLAND, nos quais os princípios ativos identificados nos exames estão em discordância com o preconizado nas embalagens, indicando tratar-se de produtos FALSOS, conforme Seção III - EXAMES. Além disso, em resposta ao quesito 3, afirma que a comercialização de tais produtos, por não possuírem os princípios ativos descritos, é proibida em território nacional, assim como os produtos EROFAST, FINGRASS 15 e DECALAND-DEPOT, por não possuírem registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). Além disso, afirma que o produto DURATESTON, apesar de apresentar registro na Anvisa, tem como principais princípios ativos substâncias diversas daquelas observadas no próprio produto. Por sua vez, aduz que as divergências entre os princípios ativos informados nos produtos e aqueles identificados nos exames periciais encontram-se demonstradas na tabela 2, à fl. 538. A tabela 3 (fl. 541) indica alguns produtos com origem desconhecida. Por sua vez, o laudo de balística concluiu que considerando a legislação específica (decreto n. 3665, de 20/11/2000), a Arma 1 [espingarda da marca Mossberg e modelo 88 Maverick] é classificada como de uso restrito, enquanto que a Arma 2 [carabina de marca Mossberg e modelo 802 Plinkster] e as munições examinadas são classificadas como de uso permitido. Aduziu, também, que as armas examinadas se encontravam aptas para efetuar disparos e, quanto às munições, testadas 525 delas, não apresentaram falhas. O tratamento tributário (fls. 568/575) indicou como valor dos tributos suprimidos o total de R\$148.260,63 (cento e quarenta e oito mil duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), mais R\$4.496,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), referentes ao armamento e munições. Assim, comprovada está a materialidade quanto aos crimes de importação ilegal de produto terapêutico, contrabando e/ou descaminho e tráfico internacional de armas de fogo e munições. A controvérsia, portanto, reside na autoria relativamente aos Réus, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, porque estes, como visto, não estavam presentes no momento do flagrante e, em seu interrogatório, Daniel nega cabalmente a participação nesse evento criminoso. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse contexto, o órgão acusatório transcreve trechos de conversas supostamente realizadas entre Júlio Cesar Roseni e diversos outros interlocutores, pelos quais se depreende que o proprietário da carga apreendida no dia 25/03/2011 seria a pessoa de alcunha Abóbora, bem assim que em momento anterior teria havido o pagamento de propina a policiais para liberação da rota a ser cumprida pelo veículo apreendido. Aduz o Parquet Federal que a carga apreendida também pertenceria a Daniel Gonçalves Moreira Filho, pelo fato de que, quando da apreensão realizada na data de 04/04/2011 (450 caixas de cigarros, além de eletrônicos e munições), Daniel teria trocado mensagens com Júlio Cesar Roseni, se reportando à apreensão tratada neste tópico. Importa transcrever as trocas de mensagens a que se refere o Ilustre Procurador da República quanto à apreensão realizada nos dias 25/03/2011 (RIP 19. F. 56): Origem Destino Discado SMS556792774912 556781309632 25/03/2011 20:54:34 Verdade. E ainda tem dedo duro no time dele556781309632 556792774912 25/03/2011 20:53:32 Com a zica e uns piaio ruim556792774912 556781309632 25/03/2011 20:52:25 OK. DERRUBARAM O ABBORA. coitado. t com a zica.556781309632 556792774912 25/03/2011 20:51:11 Tava uns no mato, e com uma estrada.556792774912 556781309632 25/03/2011 20:49:45 Como assim556781309632 556792774912 25/03/2011 20:49:06 tinha primo na rodagem.556792774912 556781403640 25/03/2011 20:41:57 ok556781403640 556792774912 25/03/2011 20:41:36 DEU POBREMA PF PRENDEU O OUTRO TIME HOJ NAO556792774912 556781403640 25/03/2011 20:36:48 Demorando hen556781403640 556792774912 25/03/2011 19:06:30 Dagui 40mn556792774912 556781403640 25/03/2011 19:04:03 E a vai?556781309632 556792774912 25/03/2011 19:03:22 Nao.556792774912 556781309632 25/03/2011 19:02:20 E a? Vai?556791389750 556792774912 25/03/2011 19:00:54 Ai amigao nao tem cristo q aguenta556792774912 556791389750 25/03/2011 18:59:28 É duro556791389750 556792774912 25/03/2011 18:58:42 FOI PRENDEU UM CORANA UM MATERO EO MOTORISTA556792774912 556791389750 25/03/2011 18:56:46 E A. FOI A PF MESMO?556792774912 556781309632 25/03/2011 18:55:36 Resolveu?556781403640 556792774912 25/03/2011 18:27:44 Ok556792774912 556781403640 25/03/2011 18:24:26 Tudo certo556792774912 556791389750 25/03/2011 18:24:07 Ok556781403640 556792774912 25/03/2011 18:21:16 Ja ajeito556791389750 556792774912 25/03/2011 18:16:42 CHEGOU UMA INFORMACAO PARECE SER PF556781309632 556792774912 25/03/2011 18:14:35 Ok.556792774912 556781309632 25/03/2011 18:13:44 do. fica ligado. qualquer coisa passa porva556792774912 556781309632 25/03/2011 18:13:40 j to sabendo. cuidado. mas bom olha a melicia denavirai t agin556781309632 556792774912 25/03/2011 18:11:26 abobra.ninguem sab oq 556792774912 556791389750 25/03/2011 18:06:33 viu pra onde foi? foi polcia? num tem informao556791389750 556792774912 25/03/2011 18:05:20 cara to sem saber oque fazer556792774912 556791389750 25/03/2011 18:03:11 e agora. voc precisa de

alguma coisa556791389750 556792774912 25/03/2011 18:01:52 cara sesquestaro nosso camihao nos nao sabe quem é parece que robaro NA IGREGINHAInicialmente, verifica-se que as mensagens inequivocamente referem-se ao caminhão apreendido nos autos do inquérito policial 50/11: a preocupação com o caminhão inicia-se às 18h01min, sendo certo que a apreensão ocorreu menos de uma hora antes, às 17h15min. Por sua vez, nas mensagens trocadas, fica claro que a propriedade da carga apreendida seria da pessoa de alcunha Abóbora (derrubaram o abbora. coitado. t com a zica).No entanto, malgrado tenha o Ministério Público Federal se manifestado aduzindo que Daniel e Abóbora seriam pessoas distintas e, ambos, proprietários da carga, na transcrição que segue referente à apreensão do dia 04/04/2011, verifica-se que tais pessoas, aparentemente distintas, na verdade, se confundem (RIP 20, f. 56/57):Origem Destino Discado SMS556791320145 556792774912 04/04/2011 21:58:14 Ble556792774912 556781309632 04/04/2011 21:53:23 Ou t no mato ou t preso556791320145 556792774912 04/04/2011 21:53:11 Ble556781309632 556792774912 04/04/2011 21:52:51 Ok.meu tratorista tava d carona e sumiu.556792774912 556791320145 04/04/2011 21:52:00 Ok. Eles no vo l556792774912 556781309632 04/04/2011 21:51:03 OISAS L556792774912 556781309632 04/04/2011 21:51:00 TRATOR DO ABBORA quebrou. FEDERAL DERRUBOU. tinha CARRO e outras c556791320145 556792774912 04/04/2011 21:50:51 TEM UM GOL QUADRADO PRATA SE OS MENINO VE É MEU OS CARAABONDONARO556781309632 556792774912 04/04/2011 21:49:43 E ai o q q deu.556792774912 556791320145 04/04/2011 21:40:19 Minha nossa..556791320145 556792774912 04/04/2011 21:39:16 FEDECA. LA ONDE FALEI PEGO TRATOR CAMIHAO CARRO556792774912 556791320145 04/04/2011 21:35:28 Que aconteceu?556791320145 556792774912 04/04/2011 21:34:57 FUDEU TUDO DINOVO556791517553 556792774912 04/04/2011 21:01:36 Falo com ele amanha556792774912 556791517553 04/04/2011 21:01:12 Beleza556791517553 556792774912 04/04/2011 21:00:52 Ta em sete.556792774912 556791517553 04/04/2011 20:59:59 Ok. Falo com o menino l?556791517553 556792774912 04/04/2011 20:59:25 Blza tudo certo.556792774912 91517553 04/04/2011 20:58:14 Vou nada mexe no carioca. Ok556792774912 556791517553 04/04/2011 20:20:12 Deu certo?556792774912 91517553 04/04/2011 20:20:08 Deu certo? 556792774912 556791517553 04/04/2011 20:05:10 E a resolveu?556792774912 556791517553 04/04/2011 20:03:29 E a resolveu?556792774912 556791517553 04/04/2011 19:58:11 E a resolveu?556791320145 556792774912 04/04/2011 19:53:13 ble556792774912 556791517553 04/04/2011 19:52:53 E a resolveu?556792774912 556791320145 04/04/2011 19:51:12 Preocupa no556791320145 556792774912 04/04/2011 19:50:48 TO COM O MEU TRATOR QUEBRADO NA IGREJINHA a bomba de agua pifo. o mecanico ta indo la556792774912 556781309632 04/04/2011 18:33:32 Beleza556781309632 556792774912 04/04/2011 18:33:06 Tive q cancelar quebrou o trator.556791320145 556792774912 04/04/2011 17:42:51 ok556791320145 556792774912 04/04/2011 17:37:48 ok556792774912 556791320145 04/04/2011 17:36:26 pode556791320145 556792774912 04/04/2011 17:36:11 vou vir pdNo diálogo acima, o TMC comprovadamente utilizado por Daniel Gonçalves Moreira Filho - (67) 9132-0145 -, encaminha mensagem de texto para o TMC (67) 9277-4912, supostamente utilizado por Júlio C. Roseni dizendo: to com o meu trator quebrado na igreja a bomba de agua pifo. o mecanico ta indo la. Momentos depois voltam a trocar mensagens com os dizeres: fudeu tudo dinovo e fedeca. la onde falei pego trator camihao carro. E, ainda, na mesma data, apenas algumas horas depois da apreensão do trator e veículo de propriedade de Daniel Gonçalves, realizada pela Polícia Federal na localidade denominada Igrejinha, Júlio C. Roseni em troca de mensagens de texto com outro interlocutor não identificado nestes autos - TMC (67) 8130-9632 - se reporta à apreensão e ao proprietário da carga: trator do abbora quebrou. federal derrubou. tinha carro e outras coisa l. Nesse sentido não há dúvidas que Daniel Gonçalves Moreira Filho se utilizava também da alcunha Abóbora (ou ao menos era chamado dessa forma por Júlio C. Roseni), restando indubitosa, por conseguinte, a sua participação no fato criminoso que deu origem à apreensão realizada na data de 25/03/2011, como proprietário da carga.Quanto ao acusado Edmauro, alega a acusação que sua relação com os fatos restou claramente demonstrada diante de que, quando da apreensão das mercadorias que deu origem ao IPL 0050/2011-DPF/NVI/MS, se verificou a existência de marcação nas caixas com as iniciais NIK, tendo o acusado feito referência a tais iniciais em diálogo interceptado na data de 08/05/2011.No entanto, tal imputação é descabida. Com efeito, verifica-se que a interceptação do diálogo em que Edmauro se refere às caixas NIK ocorreu na data de 08/05/2011, vale dizer, mais de um mês após a apreensão em tela (25/03/2011). Além disso, não há qualquer elemento nos autos que indique que o acusado sempre se utilizasse desse tipo de inscrição: conforme depoimento do Agente de Polícia Federal Juliano Marquardt Corleta, não era comum haver essa inscrição nas caixas de cigarro, sendo que em nenhum outro flagrante de que ele tenha participado houve a apreensão de caixas com tal inscrição (NIK1).Assim, por um lado, não era comum que o acusado utilizasse essa inscrição nas caixas de cigarro, a ponto de poder-se atribuir a ele apreensões contendo esse padrão; por outro lado, também não era comum que ninguém se utilizasse delas, do que decorre ser grande coincidência a menção de tal inscrição pelo acusado Edmauro, ainda que mais de um mês depois da ocorrência. No entanto, a simples coincidência ocorrida, sem quaisquer outros elementos a indicar a participação de Edmauro no fato criminoso, é insuficiente para sua condenação, mormente tratando-se de referência à inscrição NIK vários dias após a apreensão dessas caixas. Isto é, malgrado seja verdade que as declarações interceptadas são aptas a gerar indício quanto à participação do acusado na prática delituosa, não são suficientes para sua condenação, nos termos

expostos. Ainda neste enfoque, André Diego também é relacionado pelo Parquet ao fato delituoso ocorrido em 25/03/2011, sob dois fundamentos principais. A uma, por supostamente ser o formal proprietário do veículo; a duas, por ser relacionado aos demais acusados (Daniel e Edmauro). Com relação a esta última, a acusação traz aos autos trechos em que Edmauro e André Diego citam o local conhecido como Encardido, oportunidade na qual, ainda, André cita a alcunha de Bebê, utilizada por Daniel Gonçalves, relacionando, conseqüentemente, todos os envolvidos ao fato delituoso averiguado. Mais uma vez a acusação não é satisfatória na comprovação da autoria do delito, tampouco há provas suficientes nos autos da participação do acusado André Diego. Quanto ao primeiro ponto, se de um lado o acusado é o formal proprietário do veículo apreendido, conforme alegado, seria imprescindível que a acusação comprovasse tal assertiva com documentos hábeis. No entanto, o Ilustre Procurador restringiu-se a afirmar a propriedade do bem pelo acusado, sem comprovação de tal alegação. Nesse sentido, vale destacar que, indagado sobre o ponto, o Agente de Polícia Federal Juliano Marquardt Corleta disse não saber se o veículo apreendido na ocasião pertencia formalmente a André Diego. Ademais, ainda que assim não fosse, a simples demonstração de que o acusado seja o formal proprietário do bem apreendido não se prestaria, em princípio, a desincumbir o órgão do ônus probatório de participação do acusado na empreitada criminosa, mormente diante da particularidade que caracteriza o direito penal como ultima ratio, em razão do que a condenação com a possibilidade de privação da liberdade de determinada pessoa deve ser levada a cabo apenas frente a robustas provas da prática do ilícito. Quanto ao segundo ponto levantado pela acusação, deve-se destacar, também aqui, que o diálogo mencionado foi travado em data posterior aos acontecimentos: estes ocorreram em 25/03/2011 e aquele em 08/05/2011, mais de um mês depois, não se prestando, portanto, a configurar a associação dos acusados para o fato criminoso ora em apreço. Cabe destacar, por fim, que a simples comprovação da existência de associação entre os acusados Daniel, Edmauro e André Diego para a prática de crimes, como restou comprovada conforme analisado no tópico próprio da prática do crime de formação de quadrilha (vide supra), não é predicado suficiente para atribuir, automaticamente, a prática de todos os crimes praticados por um deles aos demais corréus. Com efeito, o fato de estarem associados não implica a participação de um em todos os delitos em que se vejam envolvidos os demais acusados; quando muito, pode apenas configurar indícios de seu envolvimento, mas sem prescindir de outros elementos corroboratórios desse indício, inexistentes no caso em apreço. Por sua vez, no que toca à aludida prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), não há nos autos qualquer prova de sua ocorrência tendo como autor o acusado Daniel Gonçalves. Com efeito, no diálogo transcrito pela acusação (fls. 663/663-verso), sequer há a utilização do TMC atribuído ao acusado Daniel, tampouco menção ao seu nome. Aliás, não somente no trecho transcrito, mas também nas interceptações relatadas pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal através dos Relatórios de Inteligência Policial, não se verifica qualquer comunicação que relacione o fato ao acusado. Nesse mesmo diapasão, as mensagens trocadas supostamente pelo Policial Militar Júlio C. Roseni, sequer tratam de pagamento, valores ou qualquer outra vantagem ou proposta, sendo estritamente relacionadas à localidade conhecida como rota de contrabando (igreja) e aos Agentes da Polícia Federal (primo rico). Assim, por mais que tenha sido negociada por Júlio César Roseni a passagem do caminhão cuja carga era de Daniel, e, ainda, por mais que a prática da facilitação de contrabando e descaminho mediante paga fosse comum no modus operandi do referido policial, não há comprovação de que Daniel tenha participado deste fato criminoso específico nesses moldes (pagamento de propina). Assim, ainda que haja mensagens telefônicas referentes a pagamentos em outras oportunidades, por parte de Daniel, quanto a este fato criminoso especificamente não há provas de sua participação no pagamento de propina, o que impede sua condenação por essa prática. Sendo assim, não resta dúvida que DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO era o proprietário das mercadorias apreendidas, incidindo assim nos crimes de contrabando e/ou descaminho, importação ilegal de produtos terapêuticos e tráfico internacional de arma de fogo e munições. Por outro lado é necessária a ABSOLVIÇÃO dos acusados EDMAURO VILSON DA SILVA E ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, quanto às condutas a eles imputadas neste contexto criminoso, bem assim de DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO no que toca à prática do crime de corrupção ativa, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

III- FATO CRIMINOSO 2: IPL 0062/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 450 caixas de cigarros além de eletrônicos e munições. Consta da exordial acusatória oferecida no bojo do IPL 0062/2011-DPF/NVI/MS (cópia às fls. 423/424): Consta dos inclusos autos que, no dia 04 de abril de 2011, por volta das 21h00min, na região de Mundo Novo/MS, agentes de Polícia Federal realizavam diligências de rotina, quando avistaram diversos veículos batendo estradas vicinais, entre eles um veículo VW/Gol CL (modelo antigo - quadrado), cor prata, placas JYC 5658, de Mundo Novo/MS. Após alguns instantes, os policiais encontraram, num sítio da região, um caminhão abandonado Mercedes Benz, placas ADP-056, do Paraguai, o qual estava carregado de diversos produtos estrangeiros, descritos nos Autos de Apreensão (f. 101 e 102), dentre eles 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarro e 10.250 (dez mil duzentos e cinquenta) munições de arma de fogo de uso permitido, importados em descordo com a legislação aduaneira vigente. Nas proximidades do mencionado sítio, notaram que estava prestes a ser rebocado, por um guincho, o veículo VW/Gol anteriormente avistado, sendo que o motorista já não mais estava no local. Na denúncia constante destes autos, imputa-se ao acusado DANIEL a participação no contrabando/descaminho, tráfico internacional de arma de fogo e munições, e corrupção ativa, relativas a esse fato. Iguamente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do

crime de contrabando ou descaminho e tráfico internacional de arma de fogo e munições, na medida em que foram apreendidas diversas mercadorias estrangeiras transportados em um caminhão, além de munições, sem que houvesse a regular documentação, conforme fls. 180/181 (Autos de Apreensão 61 e 62/2011), fls. 577/597 e 583/589 e 591/597 (Laudos de Exames Periciais - balística, merceologia e veículos) e fls. 598/604 (Tratamento Tributário). Cabe destacar que, no laudo de balística, em exame das munições, o perito concluiu tratarem de munições classificadas como de uso permitido e de origem estrangeira (resposta ao quesito 1), estando aptas para o uso (resposta ao quesito 2). O valor merceológico das mercadorias foi fixado em R\$245.166,25 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) pelo laudo de fls. 583/589 e o valor dos tributos não recolhidos em R\$25.204,26 (vinte e cinco mil duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 604. Destarte, comprovada está a materialidade dos delitos dos artigos 334 do Código Penal e 18 do Estatuto do Desarmamento. A controvérsia, também aqui, reside na autoria relativamente ao Réu DANIEL, porque este não se encontrava presente no momento do flagrante. A participação imputada ao Réu é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse sentido, a acusação busca incriminar o acusado utilizando-se das interceptações de conversas telefônicas, tendo transcrito aquelas que, no seu entender, demonstrariam a autoria dos crimes pelos quais foi denunciado. Conforme tratado no tópico relativo ao fato criminoso 1, a propriedade da carga apreendida na data de 04/04/2011 restou demonstrada como sendo de Daniel Gonçalves Moreira Filho (RIP 20, fs. 56/57). Rememore-se que este se utiliza do TMC (67) 9132-0145 para dialogar com Júlio C. Roseni: to com o meu trator quebrado na igreja a bomba de agua pifô. o mecanico ta indo la, fudeu tudo dinovo e fedeca. la onde falei pego trator camihao carro. Na conversa, também é citado o gol quadrado prata (também apreendido), que Daniel afirma ser de sua propriedade (Tem um gol quadrado prata se os menino vê é meu os cara abandonado). Ademais, na mesma data, consta interceptação de conversa de DANIEL com o motorista do guincho que tinha ido buscar o gol: TELEFONE NOME DO ALVO 6791320145 DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO - G3 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Guincho tentando resgatar carro batido DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 04/04/2011 23:36:32 04/04/2011 23:38:02 00:01:30 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6791320145 67-91448956 ARESUMOMotorista do guincho que tinha ido buscar o gol (encontrado quebrado, o qual estava batendo o carregamento encontrado no caminhão baú que estava quebrado em um sítio próximo à linha internacional) fala que não tem como levar o veículo por causa da PF DÍALOGO(...)00:14 Motorista - Oi HNI - E daí, pegou o carro já? Motorista - Não HNI - Não conseguiu? Motorista - Não HNI - Mas você está onde? Motorista - Eu estou aqui no local HNI - Mas dá pra gear ou não? Motorista - Ah? HNI - Dá pra pegar o carro aí ou não? Motorista - Não, não tem jeito. HNI - Não tem jeito? Motorista - Não, o pessoal está aqui e vai levar HNI - Então vem embora Motorista - Eu acavalei aqui agora HNI - A, tá acavalado? Motorista - É, fui manobrar e acavalei HNI - Mas tem alguém aí ou não? Motorista - Tem. Ai eu estou pensando o seguinte, o guincho vai vir puxar aqui né? HNI - O que aconteceu aí? Motorista - Não deixaram eu pegar HNI - Mas o caminhão atolou? Motorista - É, fui manobrar aqui, estreito, prá cá, prá lá, acavalou. Ai eu estou esperando o guincho vem pegar o caminhão, ai eu vou ver se ele me dá uma puxadinha pra mim sair pra trás. HNI - Não deixaram pegar o carro não? Motorista - Não(...) Cabe destacar que, em seu depoimento em sede policial, o Agente Juliano Marquardt Corleta assinala: [...] QUE, enquanto a vistoria [no Gol] era realizada, chegou ao local um guincho (da empresa Guincho Mundo Novo) com o intuito de levar o veículo; QUE o motorista do guincho não soube informar aos policiais a quem pertencia o veículo, alegando que apenas tinha sido incumbido por seu patrão de recolhê-lo naquele local. (fl. 177). Por conseguinte, tais circunstâncias, aliadas aos apontamentos já feitos quanto a esse fato criminoso por ocasião da análise do fato criminoso anterior, indicam a comprovação da autoria do delito por parte de DANIEL, relativamente à prática de contrabando/descaminho e tráfico internacional de arma de fogo e munições. Por sua vez, também a imputação atinente ao crime de corrupção ativa encontra-se comprovada nos autos quanto ao presente fato criminoso. Com efeito, a sequência de mensagens trocadas entre o TMC utilizado por Daniel (67-9132-0145) e aquele utilizado por Roseni (67-9277-4912) demonstra claramente a negociação entre os dois relativa à facilitação do contrabando e descaminho por Roseni, não apenas corroborando a prática de contrabando e descaminho por Daniel, mas também demonstrando que Roseni teria operacionalizado a passagem da carga, comprovando a violação de seu dever de ofício como policial militar: ORIGINADA 556792774912 556781309632 04/04/2011 18:33:32 Beleza RECEBIDA 556781309632 556792774912 04/04/2011 18:33:06 Tive q cancelar quebrou o trator. RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:42:51 Ok RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:37:48 Ok RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:37:42 Ok ORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 17:36:30 Pode ORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 17:36:26 Pode RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 17:36:11 Vou vir pd ORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 16:09:28 T sim ORIGINADA 556792774912 556791320145 04/04/2011 16:09:24 T sim RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 16:06:51 Mais tarde vou jogar o campo ta liberado RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 16:01:08 Poe credito acabo o meu nao da pa falar mais RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 15:59:38 Saindo da casinha. RECEBIDA 556791517553 556792774912 04/04/2011 15:59:35 Saindo da casinha. RECEBIDA 556791320145 556792774912 04/04/2011 15:53:54 Vou jogar mas tarde o campo vai ta

liberado Além disso, dois dias depois da tentativa de passagem do caminhão e sua apreensão, Júlio César Roseni volta a se comunicar com Daniel, avisando a este que teria que cobrar o pagamento referente ao dia em que você caiu: RECEBIDA 556791320145 556792774912 06/04/2011 13:04:25 Vou fala com menino ele deu uma saída ORIGINADA 556792774912 556781403640 06/04/2011 13:01:48 To indo a ORIGINADA 556792774912 556791320145 06/04/2011 12:58:15 Tentei conversa com os meninos hoje mas no teve jeito. ORIGINADA 556792774912 556791320145 06/04/2011 12:58:13 A daquele dia que voc caiu. Infelizmente eu vou ter que te cobrar. ORIGINADA 556792774912 556791320145 06/04/2011 12:58:12 Tentei conversa com os meninos hoje mas no teve jeito. ORIGINADA 556792774912 556791320145 06/04/2011 12:58:07 A daquele dia que voc caiu. Infelizmente eu vou ter que te cobrar. Nesse sentido, aliás, foi o depoimento da testemunha Juliano M. Corleta, o qual disse se recordar das mensagens trocadas entre Daniel e Roseni, no sentido de que mesmo tendo perdido o caminhão Daniel teria que pagar a propina acertada com o pessoal do DOF, já que não tinha caído por causa deles, então teria que pagar mesmo assim. Assim, resta inequivocamente demonstrado que, na ocasião, houve o acerto de pagamento de quantia em dinheiro (ainda que não se saiba o valor) entre Daniel e Roseni (policial militar) para que este descumprisse direta ou indiretamente (por meio do pessoal do DOF) dever de ofício acometido à Polícia Militar referente à repressão da prática de ilícitos penais. Destarte, a condenação de Daniel pelos fatos a ele imputados na denúncia, referentes ao presente fato criminoso, se impõe. IV - FATO CRIMINOSO 3: Pagamento de propina a policiais militares. Nesse ponto, narra a denúncia (fl. 11/13): No dia 20/04/2011, policiais militares de Eldorado/MS solicitaram a quantia de R\$ 60.000,00 para liberarem o motorista, o veículo e um carregamento de 200 caixas de cigarros que havia sido retido em Eldorado/MS. Na ocasião, JULIO CESAR ROSENI trocou diversas mensagens com MONTANHA sobre um caminhão que a Polícia Militar havia interceptado em Eldorado, tendo inicialmente pedido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a liberação do motorista e do carregamento. O negócio acabou sendo fechado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)(...) A investigação revelou que ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS foi encarregado por MONTANIA de realizar o pagamento de propina aos policiais militares BONIFÁCIO, DE LARA e RINQUES, sendo que, na ocasião, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS estava a bordo do veículo VW/Saveiro, placas DIP-5428, registrado em seu nome. (...) (...) Outrossim, no dia 03/05/2011, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, por meio do seu TMC (67) 9132-0145, enviou mensagem para JULIO CESAR ROSENI, usuário do TMC (67) 9277-4912, dizendo que era para avisar o DE LARA e o BONIFÁCIO que ele iria levar o negócio deles (03/05/2011 08:04:11 Faz um favor fala para o de Lara e o Bonifacio que vou levar o negocio deles hnge) ou seja, o restante do pagamento referente à liberação do carregamento de MONTANIA. No presente contexto criminoso pretende o Ministério Público Federal a condenação dos acusados André Diego Pereira dos Santos e Daniel Gonçalves Moreira Filho pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime inculcado no artigo 333 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Desta feita, não se exige que a vantagem ou promessa de vantagem indevida oferecida a agente público seja efetivamente paga/recebida, consolidando-se o fato delituoso com a simples propositura da regalia para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, isto é aquele referente às funções do agente público. Nesse sentido busca-se extirpar do âmbito da administração pública a mercancia das funções precípua de seus agentes, fortalecendo, por conseguinte, a moralidade administrativa e a fé pública em seus atos. Com o fito de comprovar a prática delitativa, o órgão acusatório colaciona aos autos trecho de um diálogo entre Arlindo Montania (TMC 67 - 67-9148-0814) e, dentre outros interlocutores, Júlio Cesar Roseni (TMC - 67-9277-4912). Tal diálogo (por meio de SMS) seria supostamente relativo a uma carga de mercadorias ilícitas de propriedade de Arlindo, a qual teria sido apreendida na cidade de Eldorado/MS, sendo que policiais militares estariam solicitando o pagamento de determinada quantia em dinheiro para liberação da carga e motorista, assim deixando de praticar ato de ofício, qual seja a lavratura do flagrante delito em virtude do crime perpetrado. Segue a transcrição (RIP 21, fs. 67/70): Origem Destino Discado SMS 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:49:26 AGORA. SOBE AQUI. 556791480814 556792774912 20/04/2011 10:48:52 Ve com BONIFACIO quando posso falar com ele 556791480814 92774912 20/04/2011 10:48:48 VE COM BONIFACIO QUANDO POSSO FALAR COM ELE 556791059780 556791480814 20/04/2011 10:47:04 Ok 556791480814 91059780 20/04/2011 10:46:10 To fazendo corre nao tenho nada aqui 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:45:35 J t indo embora 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:45:32 J t indo embora 556791480814 556792774912 20/04/2011 10:45:04 BLZ PODE FALAR PARA ELE LIBERAR EU GARANTO EU LEVO. 556791480814 92774912 20/04/2011 10:44:58 Blz pode falar para ele liberar eu garanto eu levo. 556791059780 556791480814 20/04/2011 10:44:44 TA NA MAO AI OS 10 TO INO BUSCA 556791059780 556791480814 20/04/2011 10:44:44 Ta na mao ai os 10 to ino busca 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:43:23 Ok amigo. Beleza. Traz dez pra libera logo isso 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:42:52 OK AMIGO. BELEZA. TRAZ DEZ PRA LIBERA LOGO ISSO 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:39:45 T FECHADO O NEGCIO. OK. TRAZ O DEZ 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:37:28 Manda vir dez. E o resto manda depois. Ok. 556792774912 556791480814 20/04/2011 10:37:24 MANDA VIR DEZ. E O RESTO MANDA DEPOIS. OK. 556791480814 556792774912 20/04/2011 10:36:10 10 eu vou atraz e dez quando chegar 556791480814 92774912 20/04/2011 10:36:06 10 eu vou atraz e dez quando chegar 556792774912 556791480814 20/04/2011

10:34:03 To com eles aqui. Seu menino t aqui tambm556792774912 556791480814 20/04/2011 10:34:00 TO  
COM ELES AQUI. SEU MENINO T AQUI TAMB556791480814 556792774912 20/04/2011 10:33:15 Tem  
um menino la vou ver aqui556791480814 92774912 20/04/2011 10:33:12 Tem um menino la vou ver  
aqui556791480814 91059780 20/04/2011 10:32:05 FALA QUE EU CONSEGUI 10 E 10 O CARA CHEGAR  
LA556792774912 556791480814 20/04/2011 10:31:34 Voc aguenta trinta?556792774912 556791480814  
20/04/2011 10:31:30 Voc aguenta trinta?556791480814 556792774912 20/04/2011 10:30:23 Falou para o outro  
30 mas eu nao tenho fala para eles ficar com a mercadoria556791480814 92774912 20/04/2011 10:30:19 Falou  
para o outro 30 mas eu nao tenho fala para eles ficar com a mercadoria556791059780 556791480814 20/04/2011  
10:29:14 Fala alguma coisa556792774912 556791480814 20/04/2011 10:27:36 O cara que quarenta? Voc  
aguenta?556792774912 556791480814 20/04/2011 10:27:33 O cara que quarenta? Voc aguenta?556791059780  
556791480814 20/04/2011 10:24:36 Eles nao que deruba mas tem que charia alguma coisa falaram de  
30556791480814 91059780 20/04/2011 10:22:48 Nao intendi556791059780 556791480814 20/04/2011 10:22:39  
Nao esse doido nao tem nada pra oferece556791059780 556791480814 20/04/2011 10:21:31 Pediram oque pode  
manda agora pra libera tudo556791480814 91059780 20/04/2011 10:21:14 LIBEROU O  
MOTORA556791480814 556792774912 20/04/2011 10:20:26 É foda556791480814 92774912 20/04/2011  
10:20:23 É foda556792774912 556791480814 20/04/2011 10:18:47 Esses cara To sujo na pf. Querem fazer  
moral. Bando de vagabundo556792774912 556791480814 20/04/2011 10:18:43 ESSES CARA TO SUJO NA PF.  
QUEREM FAZER MORAL. BANDO DE VAGABUNDO556791480814 556792774912 20/04/2011 10:17:24  
Vai incaminhar556791480814 92774912 20/04/2011 10:17:21 Vai incaminhar556791059780 556791480814  
20/04/2011 10:17:09 Ok556791480814 91059780 20/04/2011 10:16:41 Sai entao556792774912 556791480814  
20/04/2011 10:16:40 E a. Como anda a negocio?556792774912 556791480814 20/04/2011 10:16:36 E a. Como  
anda a negocio?556791059780 556791480814 20/04/2011 10:14:29 Vou sai daqui ja chamaro o  
reforso556791059780 556791480814 20/04/2011 10:12:13 Eles nao que vao encaminha556791480814 91059780  
20/04/2011 10:11:10 Fala para ficar com o produto556792774912 556791480814 20/04/2011 10:08:18 Pouca  
coisa556792774912 556791480814 20/04/2011 10:08:09 Pouca coisa556791480814 556792774912 20/04/2011  
10:07:24 200556791480814 92774912 20/04/2011 10:07:22 200556792774912 556791480814 20/04/2011  
10:06:52 QUANTAS CAIXA ?556792774912 556791480814 20/04/2011 10:06:51 Quantas caixa  
?556791480814 556792774912 20/04/2011 10:06:28 Nao. eles querem 10 ea mercadori556791480814 92774912  
20/04/2011 10:06:25 Nao. eles querem 10 ea mercadori556792774912 556791480814 20/04/2011 10:05:09 E eles  
vo ficar?556792774912 556791480814 20/04/2011 10:05:06 E eles vo ficar?556791480814 556792774912  
20/04/2011 10:04:43 Falei para ficar com as pecas556791480814 92774912 20/04/2011 10:04:40 Falei para ficar  
com as pecas556792774912 556791480814 20/04/2011 10:04:24 Vo?556792774912 556791480814 20/04/2011  
10:04:21 Vo?556791480814 556792774912 20/04/2011 10:03:24 Eles vao encaminhar556791480814 92774912  
20/04/2011 10:03:20 Eles vao encaminhar556792774912 556791480814 20/04/2011 10:02:37 ESSE BONIFICIO  
ARROGANTE,556792774912 556791480814 20/04/2011 10:02:34 Esse bonificio arrogante,556791059780  
556791480814 20/04/2011 10:02:19 Va encaminha se na negocia556791059780 556791480814 20/04/2011  
09:59:05 SE MANDA 10 ELES LIBERA O MOTORITA SO O MOTORA O TRATORNAO556791480814  
556792774912 20/04/2011 09:53:37 É verdade556791480814 92774912 20/04/2011 09:53:35 É  
verdade556791480814 91059780 20/04/2011 09:52:32 Ok passa a mercadoria nao tem dim556792774912  
556791480814 20/04/2011 09:52:22 Dedo duro t no seu meio bicho556792774912 556791480814 20/04/2011  
09:52:18 Dedo duro t no seu meio bicho556791059780 556791480814 20/04/2011 09:51:36 Eles fizeram 60 se  
manda 40 espera 20 se nao va encaminhar556791480814 91059780 20/04/2011 09:50:18 Nos nao tem  
dim556791480814 91059780 20/04/2011 09:49:45 Manda ficar com o produto556791480814 556792774912  
20/04/2011 09:48:21 Ok556791480814 92774912 20/04/2011 09:48:19 Ok556792774912 556791480814  
20/04/2011 09:47:29 BONIFICIO. Sem acordo da minha parte.556792774912 556791480814 20/04/2011  
09:47:26 BONIFICIO. sem acordo da minha parte.556791480814 556791457897 20/04/2011 09:46:09 Ok vou ver  
sertinho556791457897 556791480814 20/04/2011 09:45:12 Lguma coisa. manda eles pega as coisa pra  
eles556791457897 556791480814 20/04/2011 09:45:05 E eu no fiz nada em meu nome no sou doido. s se  
omotora falou a556791480814 556791457897 20/04/2011 09:42:04 Ok ja falei mas nao é seu556791457897  
556791480814 20/04/2011 09:41:10 Voc tem que fala pra eles que passei pra voc no meu556791480814  
556792774912 20/04/2011 09:40:56 Ta por ai556791480814 92774912 20/04/2011 09:40:52 Ta por  
ai556792774912 556791480814 20/04/2011 09:39:52 Que jeito e o CAMINHAN556792774912 556791480814  
20/04/2011 09:39:49 Que jeito e o CAMINHAN556791480814 556792774912 20/04/2011 09:38:15 Eles quer 70  
manda10556791480814 92774912 20/04/2011 09:38:12 Eles quer 70 manda10556792774912 556791480814  
20/04/2011 09:36:16 To vendo aqui. Ok556792774912 556791480814 20/04/2011 09:36:13 To vendo aqui.  
ok556791480814 556791457897 20/04/2011 09:35:38 Querem 70556792774912 556791480814 20/04/2011  
09:34:47 No to achando556792774912 556791480814 20/04/2011 09:34:43 No to achando556791480814  
91059780 20/04/2011 09:34:13 Vou ver556791059780 556791480814 20/04/2011 09:33:51 Me  
responde556791480814 556792774912 20/04/2011 09:33:29 Sim556791480814 92774912 20/04/2011 09:33:26  
Sim556792774912 556791480814 20/04/2011 09:33:03 Pé preto556792774912 556791480814 20/04/2011

09:33:00 Pé preto556791480814 556792774912 20/04/2011 09:32:36 ta ai no j da saida556791480814 92774912  
20/04/2011 09:32:32 Ta ai no j da saida556792774912 556791480814 20/04/2011 09:32:16 Ou  
onde556792774912 556791480814 20/04/2011 09:32:13 Ou onde556791059780 556791480814 20/04/2011  
09:31:16 Eles queria 100 deixo 70556791480814 556791457897 20/04/2011 09:30:46 Nao faz correria no seu  
nome se nao vai me queima556792774912 556791480814 20/04/2011 09:30:15 Local556792774912  
556791480814 20/04/2011 09:30:12 LOCAL556792774912 556791480814 20/04/2011 09:28:12  
Ok556792774912 556791480814 20/04/2011 09:28:10 Ok556791480814 556792774912 20/04/2011 09:27:44 Os  
menino de vcs tao com um trator meu ingatado ai na sua cit556791480814 92774912 20/04/2011 09:27:41 OS  
MENINO DE VCS TAO COM UM TRATOR MEU INGATADO AI NA SUA CIT556791059780  
556791480814 20/04/2011 09:23:29 Ok556791480814 91059780 20/04/2011 09:23:05 É pé  
mesmo556791059780 556791480814 20/04/2011 09:22:21 To conversano556791480814 91059780 20/04/2011  
09:19:28 Conversou ja556791059780 556791480814 20/04/2011 09:18:43 E do pe preto556791480814 91059780  
20/04/2011 09:18:26 Omotora ta no j556791480814 91059780 20/04/2011 09:17:55 Ta ai no j556781309825  
556791480814 20/04/2011 09:17:03 Ja t lgo556791457897 556791480814 20/04/2011 09:16:49 Me disseram que  
ele t no j na cidad vizinh556791480814 556791457897 20/04/2011 09:05:43 Preciso contato com o  
motora556791059780 556791480814 20/04/2011 09:04:51 Nao556791480814 91059780 20/04/2011 09:04:27  
Vc conseguiu556791059780 556791480814 20/04/2011 09:03:44 Ok556791480814 91059780 20/04/2011  
09:03:11 Eu nao to conseguindo contato com ele556791059780 556791480814 20/04/2011 09:01:46 Pedi pro  
careca o fone do motora556791480814 556791457897 20/04/2011 09:00:56 O menino precisa de contato para  
conversar556791059780 556791480814 20/04/2011 08:59:18 Ok mas nao tem ninguem perto556791480814  
91059780 20/04/2011 08:58:26 Acho556791480814 06781309825 20/04/2011 08:55:11 Edai556791480814  
556791457897 20/04/2011 08:47:38 Vc ja sabe quem é se é corintiano ou pé preto556791480814 556791457897  
20/04/2011 08:44:52 FALA PARA ELE FALAR QUE NAO É SEU. EQUÉ TA INDO UM CARACOM UMA  
SAVERO PRATA CONVERSARMuito embora as transcrições sejam relativas à tratativa realizada entre Arlindo  
Montania e Júlio Cesar Roseni e a conduta destes não esteja sendo analisada nestes autos, não se pode olvidar que  
se mostra explicita a prática do crime de corrupção ativa. Outra não é a conclusão diante das diversas menções a  
trator e caminhan em alusão ao caminhão apreendido, contendo aproximadamente 200 caixas de mercadorias, cuja  
propriedade também fica clara como sendo do interlocutor Arlindo Montania (TMC - 67-9148-0814 - os menino  
de vcs tao com um TRATOR MEU ingatado ai na sua cit). Ademais, pela transcrição supra verifica-se a intensa  
negociação entre Arlindo e Júlio, que faz a intermediação com os policiaes militares, neste caso, explicitamente se  
referindo a Bonifácio (BONIFCIO. sem acordo da minha parte, esse BONIFCIO arrogante e ve com BONIFACIO  
quando posso falar com ele). Tal negociação se inicia com a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) solicitada  
pelo agente públicos (eles queria 100 deixo 70), tendo sido encerrada pelo valor de 20.000,00 (vinte mil reais)  
para a liberação da carga e do motorista retidos (fala que eu consegui 10 e 10 o cara chegar la, t fechado o negcio.  
ok. traz o dez, ok amigo. beleza. traz dez pra libera logo isso, manda vir dez. e o resto manda depois. ok e blz pode  
falar para ele liberar eu garanto eu levo). Sendo assim, não restam dúvidas quanto à materialidade do delito de  
corrupção ativa.No entanto, como já mencionado, a conduta perpetrada por Arlindo Montania e Júlio Cesar  
Roseni será julgada nos autos pertinentes a cada um deles. A explanação acima se dá com vistas à elucidação da  
participação de André Diego e Daniel Gonçalves no delito, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Nesse  
contexto, quanto à participação dos acusados, vale registrar a mensagem de texto encaminhada por Arlindo  
Montania a Julio Cesar Roseni onde este menciona que ta indo um caracom uma saveiro prata conversar e,  
momentos após toda a negociação realizada entre os interlocutores, Montania diz: tem um menino la vou ver aqui,  
e Júlio responde: to com eles aqui. seu menino t aqui tambm.Com efeito, na data do crime (20/04/2011), em  
virtude das interceptações realizadas, conforme testemunho prestado por Juliano Marquardt Corleta, foi solicitado  
auxílio ao PRF Vander, na cidade de Eldorado, para localizar o caminhão retido a que se referiam os  
interlocutores no diálogo, enquanto a testemunha e outro agente da Polícia Federal se deslocavam para a cidade  
para as diligências.Na oportunidade, os agentes da Polícia Federal avistaram uma viatura da Polícia Militar em  
local onde não havia ninguém, bem como a caminhonete que posteriormente foi identificada como sendo de  
André Diego (saveiro prata, placa DIP 5428). Constatou-se, ainda, que uma pessoa (posteriormente identificada  
como André Diego, proprietário do veículo saveiro) estava conversando com um Policial Militar, o qual estava  
fardado e posteriormente deixou o local em um veículo Santana registrado em nome de Gilson Riques  
Martins.Nessa vertente, não há como negar a participação de André Diego no fato delituoso. Primeiro, a relação  
entre André Diego e Arlindo Montania ficou inequivocamente demonstrada no tópico atinente ao crime de  
formação de quadrilha, onde André se refere a Montania como o seu patrão. Segundo, durante as negociações para  
o pagamento de propina, Arlindo Montania informa sobre o deslocamento de determinada pessoa em um veículo  
saveiro, de cor prata, para tratar do assunto com os policiaes militares responsáveis pela retenção do caminhão.  
Terceiro, as diligências realizadas pelos agentes da polícia federal foram exitosas quanto à verificação da tratativa  
entre André Diego e policiaes militares na cidade de Eldorado, a qual está registrada em mídia juntada nos autos  
(fl. 19), valendo destacar a posterior verificação de que a saveiro prata visualizada era de propriedade de André  
Diego. Por fim, sua participação na negociação resta corroborada pela mensagem trocada por Julio C. Roseni com

Arlindo Montania ao remeterem ao fato do menino de Montania estar lá com eles (tem um menino la vou ver aqui e to com eles aqui. seu menino t aqui tambm).A conduta do acusado ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, portanto, se amolda ao delito inculpido no artigo 333, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal.De outro lado, a acusação busca atribuir a participação de Daniel Gonçalves Moreira Filho ao evento delitivo, fundamentando suas alegações na mensagem encaminhada por Daniel a Júlio, na data de 03/05/2011, dizendo: Faz um favor fala para o de Lara eo Bonifacio que vou levar o negocio deles hnge.Nada obstante, em detida análise do Relatório de Inteligência Policial n. 22, é possível verificar diversas trocas de mensagens entre os TMC utilizados por Daniel e Julio com os seguintes conteúdos: 30/04/2011 16:10:40 - Posso jogar agora ta liberado o campo (f. 81); 02/05/2011 17:43:02 - Vai te como joga hoje (f. 79); 04/05/2011 11:58:09 - Tem como bate uma bola hoje (f. 77); todos termos utilizados pela quadrilha para indicar que iriam realizar o transporte de mercadorias ilícitas com a rota supostamente liberada (sem fiscalização pelos agentes públicos) devido ao pagamento de propina. Ademais, outras mensagens ainda indicam a necessidade de quitação de débito, provavelmente decorrente do pagamento de propina, aos meninos (policiais corruptos), por exemplo: 02/05/2011 07:46:23 - Tenho que paga os menino hoje. Ok (f. 79); 06/05/2011 12:17:39 - To precisando quitar os menino. Tem com manda pra mim hoje o haver? (f. 70). Verifica-se que diversas eram as empreitadas criminosas realizadas pela quadrilha, bem assim que, possivelmente, todas elas envolviam a participação de agente públicos corrompidos.Desta feita, a atribuição de participação no crime de corrupção perpetrado na data de 20/04/2011 ao acusado Daniel Gonçalves, fundamentada exclusivamente na mensagem de texto trocada na data de 03/05/2011 é descabida, mormente diante da habitualidade com que os crimes eram cometidos e pela ausência de elementos que efetivamente comprove se tratar vantagem indevida a agentes públicos, razão pela qual, à míngua de provas robustas que efetivamente relacionem o acusado ao evento delitivo datado de 20/04/2011, sua absolvição é medida que se impõe.Não é demais ressaltar, ademais, que a mensagem referida pelo Ministério Público Federal data de 03/05/2011, ou seja, treze dias depois do ocorrido, o que reforça a conclusão de que o pagamento provavelmente seria referente a outra passagem.Destarte, deve DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO ser absolvido da prática da conduta a si atribuída na exordial acusatória em relação ao presente contexto fático-delitivo.V - FATO CRIMINOSO 4: IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS: Apreensão de 932 caixas de cigarros de origem estrangeira:Consta do termo de depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Juliano Marquardt Corleta, um dos responsáveis pela apreensão do veículo com carga de cigarros (cópia às fls. 433-verso):QUE na data de ontem (01/05/2011), o depoente, juntamente com o APF EMERSON e EPF GERALDO, realizava patrulhamento de rotina na BR-163, sentido Mundo Novo/MS - Guaíra/PR; QUE por volta de 20:00 horas, a equipe policial entrou em uma estrada vicinal que dá acesso à linha internacional que separa o Brasil e o Paraguai; QUE próximo ao local denominado Igrejinha, em Mundo Novo/MS, a equipe avistou um caminhão se deslocando pela estrada com os faróis baixos; QUE os policiais resolveram ir em direção ao caminhão para abordá-lo; QUE quando chegaram próximo do caminhão, perceberam que duas pessoas desceram e saíram correndo em direção a mata próxima; QUE a fuga foi tão rápida que o caminhão foi abandonado com o motor em funcionamento; QUE em razão disso, os policiais já desconfiaram que poderia haver algo de errado com o caminhão, tipo baú; QUE ao vistoriarem o interior do baú, encontraram diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE realizaram buscas nas imediações para tentar localizar as pessoas que haviam fugido, mas ninguém foi encontrado; QUE acionaram os APFs NEVES e TAMBURI e o EPF EDUARDO para prestar apoio, pois o caminhão acabou atolando no local.No presente contexto fático delitivo não há dúvida quanto à materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 433), e tratamento tributário (fls. 434-vº/435), o qual concluiu pela quantia de R\$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) em tributos suprimidos. A controvérsia, quanto a esse crime, reside na autoria relativamente ao Réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, porque este não estava presente no momento do flagrante. A participação imputada ao Réu é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito.Em seu interrogatório, o acusado negou cabalmente a participação nesse evento criminoso. No entanto, há provas relativamente a este contexto fático-delitivo de que o acusado tenha efetivamente comandado a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras e seria o proprietário da carga.Nesse sentido calha transcrever o manifestado pelo órgão acusatório (fls. 669): A autoria é inconteste, diante das mensagens de texto abaixo, percebendo-se que DANIEL GONÇALVES disse a JÚLIO CÉSAR ROSENI que iria tentar sair com um carregamento do Paraguai juntamente com PERNAMBUCO, alcunha conhecida de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. A partir destas mensagens, policiais federais deslocaram-se até a linha internacional e lograram êxito na apreensão de um caminhão carregado com 932 caixas de cigarros (relatório de Inteligência n. 22, f. 111-112).Origem Destino Discado SMS556791320145 556792774912 01/05/2011 23:03:22 LEVO 1556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:05 Muito556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:01 MUITO556791320145 556792774912 01/05/2011 22:54:00 Deu pobrema com meu primo556791320145 556792774912 01/05/2011 22:53:56 DEU POBREMA COM MEU PRIMO556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:59 E a556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:55 E a556792774912 556791320145 01/05/2011 22:28:37 Ok.556792774912 556791320145 01/05/2011 22:28:34 Ok.556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:05 Deu um pobrema tem duas fzd e os primo

emtraro tambem556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:01 DEU UM POBREMA TEM DUAS FZD E OS PRIMO EMTRARO TAMBEM556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:49 Terminou556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:45 Terminou556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:21 Ok. Mete o pau556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:17 OK. METE O PAU556791320145 556792774912 01/05/2011 20:03:52 Nos vai sim quando terminar mando um ok556791320145 92774912 01/05/2011 20:03:49 NOS VAI SIM QUANDO TERMINAR MANDO UM OK556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:56 Ok556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:53 OK556791320145 556792774912 01/05/2011 18:13:33 Vamos tentar eu eo pernambuco. eles foramda uma olhadado outro lado do corgo ok.556791320145 92774912 01/05/2011 18:13:29 VAMOS TENTAR EU EO PERNANBUCO. ELES FORAMDA UMA OLHADADO OUTRO LADO DO CORGO OK.556792774912 556791320145 01/05/2011 18:09:01 E a vai?Primeiramente, vejo que essa empreitada estava sendo monitorada pela Polícia Federal e, pelas escutas telefônicas, identificou-se que a carga de cigarros apreendida pertencia a Daniel Gonçalves Moreira Filho e a pessoa de alcunha Pernambuco. Isso se extrai das interceptações datadas de 01/05/2011, em que um dos interlocutores, se utilizando do TMC (67) 9312-0145 (comprovadamente utilizado por Daniel como já mencionado no tópico reativo ao crime de formação de quadrilha), dialoga com o usuário do TMC (67) 9277-4912 - Julio Cesar Roseni - afirmando que irá tentar, em alusão à tentativa de transporte de mercadorias ilícitas que deu ensejo às diligências realizadas pelos Agentes de Polícia Federal para localização do veículo transportador. De se registrar que este diálogo se deu entre as 18:09 horas e às 20:04 horas do dia 01/05/2011, quando Julio dá o aval para a empreitada e responde mete o pau. Por sua vez, verifica-se do depoimento (acima transcrito) prestado pelo Agente de Polícia Federal, Juliano Marquardt Corleta, que a localização e apreensão do caminhão se deu por volta das 20:00 horas do dia 01/05/2011, vale dizer, momentos após Daniel ter recebido o aval de Julio para a empreitada. Nesse sentido, ainda, dando guarida à afirmação acerca da propriedade da carga e relação de Daniel com o fato delituoso, são as mensagens trocadas por este, com Julio C. Roseni, após as 22:00 horas do mesmo dia: nestas, referindo-se à apreensão do caminhão com cigarros, afirma que deu pobrema com meu primo, e ao ser questionado sobre a quantidade informa que a polícia levo 1. Ressalte-se que as expressões primo ou primo rico são comumente utilizadas pelos integrantes da quadrilha para se referirem aos Policiais Federais, não coincidentemente os responsáveis pela apreensão do caminhão neste contexto criminoso. Ademais, a quantidade informada por Daniel corresponde exatamente ao único veículo apreendido na oportunidade, atestando, portanto, sua participação crime. Não restam dúvidas, portanto, que Daniel Gonçalves Moreira Filho era o proprietário da carga de cigarros apreendida, incidindo, assim na prática do crime do artigo 334 do Código Penal. Por outro lado, a acusação imputa ao acusado a prática do crime inculcado no artigo 333 do Código Penal, utilizando-se como fundamento de suas alegações a troca de mensagens ocorrida na data de 02/05/2011, entre Júlio C. Roseni e Daniel - tenho que paga os menino hoje, ok e Ok vou fala com menino mas tarde do um toque - supostamente relativa ao pagamento de propina a agentes públicos. Nada obstante, parcos são os elementos para corroborar as alegações aventadas pelo órgão acusatório. A bem da verdade, tais mensagens referidas são os únicos indícios da prática do crime no presente contexto fático, visto que sequer há menção a vantagens ofertadas ou funções públicas exercidas pelos meninos que sejam aptas a caracterizar o crime de corrupção ativa. Nesse sentido, à míngua de elementos outros que remetam ao oferecimento de vantagem ilícita a funcionário público para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, o acusado DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO deve ser absolvido da prática do crime do artigo 333 do Código Penal referente ao presente contexto fático-delitivo. VI- FATOS CRIMINOSOS 5 e 6: IPL 139/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai; e IPL 144/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 235 caixas de cigarros, pneus e diversos aparelhos eletrônicos. Nesse ponto, verifico que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, atribui a prática dos crimes de contrabando ou descaminho e de corrupção ativa aos acusados Daniel Gonçalves Moreira Filho, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, em decorrência da apreensão de uma carreta carregada com 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, realizada na data de 01/09/2011 (IPL 0139/2011-DPF/NVI/MS), e também de carreta carregada com 235 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, pneus e diversos aparelhos eletrônicos e derivados, na data de 10/09/2011 (IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS) - fatos criminosos 5 e 6. Aduz que esses acusados devem ser responsabilizados pela prática delituosa, uma vez ter sido comprovado que fazem parte de uma quadrilha supostamente liderada por Arlindo Montania e à qual estão diretamente subordinados, sendo clara a sua participação no crime em tela em virtude das interceptações dos diálogos realizados entre Montania e Júlio C. Roseni, transcritos pelo órgão acusatório. Abstraidas considerações sobre o mérito, é certo que o Parquet Federal veio a pleitear a condenação dos acusados relativamente a tais fatos criminosos apenas em sede de suas alegações finais, não tendo descrito a participação desses acusados nos referidos fatos criminosos por ocasião da denúncia. Com efeito, a denúncia ofertada, relativamente aos fatos criminosos 5 e 6, aponta a participação e conduta apenas do acusado Arlindo Montania (com relação ao qual foram os autos desmembrados), não fazendo qualquer menção, nesses fatos, aos acusados que permanecem nestes autos (Daniel, André Diego e Edmauro). Ora, em primeiro lugar, por óbvio, não mais sendo réu no presente feito, não cabe neste feito a análise da conduta perpetrada por Arlindo Montania, que será devidamente julgada no procedimento penal em que este figura no polo passivo. Em segundo lugar, não havendo, na denúncia, descrição da conduta dos acusados Daniel, André Diego e

Edmauro com relação aos fatos criminosos 5 e 6, nem tampouco pedido de condenação relativo esses fatos, não há falar em apreciação do pedido de condenação feito apenas nas alegações finais, sob pena de afronta aos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, ampla defesa e contraditório e, ainda, sob pena de nulidade da sentença em razão de julgamento extra petita ou ultra petita. Nesse sentido, a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NULIDADE - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 384 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Os fatos descritos na denúncia delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional, coibindo, sob pena de nulidade, julgamento extra ou ultra petita. Segundo o princípio da correlação o fato imputado ao réu, na denúncia, deve guardar correspondência com o fato reconhecido pelo magistrado, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. - Havendo violação ao princípio da congruência entre a acusação e a sentença, outra decisão deve ser proferida, com observância do disposto no art. 384 do CPP. 384 CPP.

(Destaquei)(105250815000980011 MG 1.0525.08.150009-8/001(1), Relator: FERNANDO STARLING, Data de Julgamento: 17/03/2010, Data de Publicação: 14/04/2010) AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA TIPIFICADA NO ART. 184, 1º, DO CÓDIGO PENAL. REPRODUÇÃO FONOGRAFICA E/OU VIDEOFONOGRAFICA. INSTRUÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CONDUTA DIVERSA, DESCRITA NO 2º DO MESMO ARTIGO.

COMERCIALIZAÇÃO DE CD E DVD FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E A SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO POR NÃO HAVER O MAGISTRADO APLICADO A REGRA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO PELO FATO NÃO DESCRITO NA EXORDIAL REJEITADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 184 1º CÓDIGO PENAL 384 CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL Deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia ou na queixa, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado (extra petita ou ultra petita) ou por fato mais grave (in pejus), proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 979). Código de processo penal (Destaquei)(509907 SC 2009.050990-7, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 28/05/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n.

, da Capital) Assim, como no caso dos autos não há a atribuição de fato delituoso aos acusados na exordial acusatória, tampouco pedido de condenação, não há sequer demanda penal contra os acusados nesses pontos, razão pela qual deixo de me manifestar quanto a tais fatos. VI - O DANO AO ERÁRIO O Ministério Público Federal pontua que os tratamentos tributários demonstram a existência de R\$ 1.220.674,62 (um milhão duzentos e vinte mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de tributos sonegados, referentes às apreensões realizadas nos autos dos IPLs 0050/2011-DPF/NVI/MS, 0062/2011-DPF/NVI/MS, 0072/2011-DPF/NVI/MS, 0139/2011-DPF/NVI/MS e 0144/2011-DPF/NVI/MS, pelo que requer a condenação dos Réus na reparação dos danos. Entretanto, verifico que tal pedido foi formulado apenas em sede de alegações finais, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados, dado que tal matéria não foi objeto de discussão na instrução processual destes autos. Desse modo, o acolhimento de tal pedido tardio implicaria ferimento a esses princípios constitucionais, conforme, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. [...] 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes. (REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. 4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa. (REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012) Nesses termos, rejeito o pedido formulado. APLICAÇÃO DAS PENAS Presentes, pois, a tipicidade e

a antijuridicidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser os réus apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que os Réus foram denunciados, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (...) V - de procedência ignorada; (...) Código Penal - Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Código Penal - Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 10.826/03 - Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Convém inicialmente ressaltar que, no que toca à aplicação da pena do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é flagrante a inconstitucionalidade de seu preceito secundário (balizas mínima e máxima de pena), por violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (devido processo legal material), como vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de uma maneira geral. Dessa maneira, cumpre buscar no ordenamento jurídico uma baliza para a fixação da pena que se mostre mais razoável à gravidade do crime cometido pelo agente. Assim, deve ser aplicada ao caso concreto a pena do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.434/2006, na esteira do que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões, conforme arestos a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. [...] 7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3. Segunda Turma. ACR 2008.61.19.004211-4. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. J. 21/09/2010. DJF3 CJ1 30/09/2010, p. 772). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 2. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no

princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 200 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão (vigente ao tempo dos fatos em apuração), adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública.(TRF4. EINACR 2006.70.02.001187-1, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 27-6-2008)PENAL. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.677/98, QUE ACRESCENTOU O 1º-A E 1º-B AO DISPOSITIVO LEGAL. INVIABILIDADE. DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO. DOSIMETRIA INCOMPLETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Posicionamento desta Corte Regional de que somente se justifica a aplicação da pena abstratamente cominada ao tipo penal quando a conduta imputada possa gerar grandes danos ao bem jurídico tutelado. Ausente tamanha gravidade, resta inviabilizada a aplicação da reprimenda fixada pelo legislador, eis que visivelmente desproporcional à conduta praticada, razão pela qual se tem admitido a limitação da pena a ser concretamente fixada, tomando como parâmetro o apenamento previsto para o tráfico de entorpecentes na época em que cometido o fato (art. 12 da Lei 6.368/76). 2. Fato que não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei n.º 9.677/98, na medida em que a tipificação das condutas atende à escolha calcada em motivos de política criminal do contexto histórico vigente, não havendo impedimento que conduta punida administrativamente torne-se penalmente relevante, caso se verifique a ineficácia da primeira forma de repressão. 3. Comprovado que o réu, de maneira livre e consciente, internou em solo nacional produtos de origem estrangeira destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e, ainda, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, resta caracterizada a conduta descrita no tipo do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e VI, do Código Penal. 4. Manutenção do número de dias-multa conforme pena abstratamente cominada ao delito de tráfico de entorpecentes vigente à época do fato (art. 12 da Lei 6.368/76). 5. Ausência de análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caracterizando a dosimetria incompleta da reprimenda. 6. Omissão que não pode ser suprida nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 7. Nulidade parcial da sentença, que contraria o princípio constitucional da individualização da pena.(ACR 200670020058607, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 25/03/2009.)Com efeito, tal se justifica não apenas porque ambos os crimes visam a tutelar a saúde pública, como também porque ambos têm por objeto material as drogas, assim previstas na Portaria 344 da Anvisa, sendo que a Lei de Drogas trata de drogas proscritas no Brasil (caso das substâncias entorpecentes e psicotrópicas sujeitas à Lei n. 11.343/2006) e o art. 273 do CP daquelas que necessitam de autorização especial.Cumprido frisar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também aplicou esse mesmo entendimento:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO.1. [...] 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. [...] 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(REsp 915.442/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)Por sua vez, a pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha), é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. De outro lado, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os

subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal:59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subseqüentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como nestes autos: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, desta quei) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009) Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminentíssimo Ministro Menezes Direito: Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração

criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado:[...]No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a apenação, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais. Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando / descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado. Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material, no que toca a cada um dos contextos delitivos. Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos Réus e tudo mais que consta dos autos. Registro que, à exceção do crime de formação de quadrilha, os demais serão analisados conforme o contexto fático-delitivo em que se inserem. I - DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é um dos mentores e dirigentes da quadrilha. Não configurada a reincidência, pois os antecedentes juntados nos autos não trazem notícia de qualquer condenação. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. FATO CRIMINOSO 1- IPL 0050/2011-DPF/NVI/MS Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo 334 do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou o importe de R\$ 139.965,63 (cento e trinta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao delito de importação ilegal de produto terapêutico: Primeira fase: Lembrando-se que, no caso, aplicar-se-á o preceito secundário relativo ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), pela infração do artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V do Código Penal, majoro a pena-base em 1/8 tendo em vista a considerável quantidade e diversidade de medicamentos introduzidos em território nacional (338 unidades, dentre ampolas, frascos, embalagens e cartelas - v. cópia do Auto de Apreensão Complementar de fl. 33-vº/35), fixando a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Terceira fase e pena final: Na terceira fase, contudo, faz-se necessário ressaltar que a pena referente ao tráfico de drogas, aplicada ao artigo 273, 1º-B, do Código Penal, deve ser estabelecida de maneira completa, logo, as causas de aumento e de diminuição prevista na Lei de Drogas também devem ser aplicadas ao caso concreto. Entendimento contrário levaria a uma desproporcionalidade, na medida em que condutas similares (no caso, a importação de remédios sem autorização e o tráfico de drogas, equiparados nos termos desta decisão quanto ao seu preceito secundário) seriam apenadas de forma distinta: uma delas com a possibilidade de causas de aumento e de diminuição e outra

sem essa possibilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 273, 1º E 1º-B E 334 DO CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FLAGRÂNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1. [...] 3. Ainda que não se pudesse atribuir aos réus a plena ciência acerca dos delitos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Estatuto Repressivo, havendo óbice ao reconhecimento do dolo direto, as condições do caso concreto revelam que eles atuaram, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que optaram por assim agir apesar de todo o risco inerente à situação, ao permitirem que fossem guardados em sua propriedade milhares de produtos descaminhados. 4. Devidamente provadas a autoria e a materialidade e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da condenação pelos delitos previstos nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 334, do CP, é medida que se impõe. 5. A realização dos delitos previstos nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 334, ambos do Código Penal, quando demonstrada unidade de desígnios, deve ser entendida como concurso formal, sendo aplicada, a teor do artigo 70 do Estatuto Repressivo, apenas a pena do delito mais gravoso, exasperada de 1/6 (um sexto) a 1/2 (um meio). Precedentes. 6. Em atenção ao princípio da proporcionalidade das penas, e tendo-se em conta o entendimento desta Turma, a pena prevista no artigo 273 do Código Penal deve ser cominada apenas aos casos mais gravosos, que exponham a sociedade e a economia popular a grande risco. Contudo, não sendo de tal vulto a conduta praticada, ainda que reprovável, torna-se possível o emprego da analogia a favor dos réus, aplicando-se ao presente caso a reprimenda prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, incluindo-se, de forma a resguardar a proporcionalidade que se busca alcançar com a medida, a aplicação das majorantes e minorantes previstas na Lei Antidrogas. 7. [...]. (TRF4, ACR 0004242-77.2006.404.7005, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 24/11/2011, destaquei) PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, DO CP. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. ART. 333, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS. ELEMENTAR DO TIPO. BIS IN IDEM. 1. Omissis. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do CP, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06). 4. Cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, haja vista a manifesta internacionalidade do delito, bem como a minorante prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, uma vez que preenchidos os requisitos legais. 5. a 7. Omissis. (TRF4, ACR 0009722-74.2008.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 16-8-2011, destaquei) Assim, na terceira fase, verifico a ausência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, não havendo, ainda, maus antecedentes, como já reconhecido. No entanto, são robustas as provas nos autos de que o réu se dedica a atividades criminosas, bem assim que participa de organização criminosa muito bem estruturada, conforme já fiz constar acima. Nesse viés, não faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que deixo de aplicá-la. Por sua vez, presente a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), dado tratar-se de uma só causa de aumento (ACR 00141899320114036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012). Fixo a pena, assim, em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 764 (setecentos e sessenta e quatro) dias-multa, mantido o valor do dia multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de outras causas de aumento de pena. Quanto aos delitos de tráfico internacional de arma de fogo e munições: Primeira fase: Pela infração do artigo 18 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base no mínimo legal (4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa), por não vislumbrar circunstâncias desfavoráveis ao agente, além daquelas já presentes no tipo legal, inclusive na causa de aumento a ser considerada na terceira fase. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 4 anos e 08 meses de reclusão. Terceira fase e pena final: Tendo em vista que uma das armas apreendidas era de uso restrito - arma de fogo longa tipo espingarda de marca Mossberg e modelo 88 Maverick, v. cópia do Laudo Pericial, fl. 556 - há de incidir, no caso, o aumento previsto no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento, elevando-se a pena em metade. Assim, a pena passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso,

perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:  $P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato$  360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 272 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita.Concurso formal:Finalmente, quanto a esses três delitos (contrabando ou descaminho, importação ilegal de produtos terapêuticos e tráfico internacional de arma de fogo e munições), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/5 (um quinto) - dado tratar-se de três crimes - resultando a sanção definitiva em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão.No que tange às penas de multa, estas devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, o que resulta em 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, sendo o dia-multa de 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.FATO CRIMINOSO 2 (IPL 0062/2011-DPF/NVI/MS):Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase:Pela infração do artigo 334 do Código Penal, atenta ao artigo 59 do mesmo Código, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (aumento de um sexto), tendo em vista que a quantidade de mercadorias apreendidas, apesar de considerável, não se mostra excessiva frente aos padrões de conduta da fronteira, inclusive em cotejo com as demais apreensões efetuadas referentes a estes autos. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. Terceira fase e pena final:Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo e munições: Primeira fase:Pela infração do artigo 18 da Lei 10.826/2003, majoro a pena-base em 1/8, tendo em vista a grande quantidade de munições apreendidas (10.250 - dez mil duzentos e cinquenta - unidades), fixando a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 5 anos e 3 meses de reclusão. Terceira fase e pena final:Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, uma vez que não incidente a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003 por se tratar de munições de uso permitido (v. cópia do laudo pericial à fl. 580), a pena final resulta em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003:A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, como já explicitado anteriormente. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 119 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita.Concurso formal:Finalmente, quanto a esses dois delitos (contrabando ou descaminho e tráfico internacional de arma de fogo e munições), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 05 anos e 03 meses de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de apenas dois crimes - resultando a sanção definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Verifico que tal patamar não enseja a aplicação do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. No que tange às penas de multa, estas devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal. No entanto, tendo em vista que apenas um dos fatos criminosos culmina pena de multa, fica mantida a já aplicada, qual seja 119 (cento e dezenove) dias-multa, sendo o dia-multa de 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.Quanto ao crime de corrupção ativa: Primeira fase:Pela infração do artigo, 333, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, visto que a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime são normais à espécie. Quanto à consequência, malgrado tenha sido intensa, será assim valorada na terceira fase mediante a aplicação da causa de aumento prevista no artigo, de modo que não cabe tal valoração na presente fase, sob pena de bis in idem. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final:Inocorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, incidente a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal visto que os policiais militares, mediante a proposta de vantagem indevida, efetivamente deixaram de agir conforme seu ofício.

Diante do acréscimo de 1/3, a pena final para este crime resulta em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 333 do Código Penal: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, conforme já explicitado anteriormente. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 48 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme já apontado.

**FATO CRIMINOSO 4 (IPL 0072/2011-DPF/NVI/MS):** Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo 334 do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou o importe de R\$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO é condenado nas seguintes penas: 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 1203 (mil duzentos e três) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

**II - ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS** Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica mantida a pena intermediária de 2 anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há, igualmente, causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

**FATO CRIMINOSO 3** Quanto ao crime de corrupção ativa: Primeira fase: Pela infração do artigo, 333, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, visto que a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime são normais à espécie. Quanto à consequência, malgrado tenha sido intensa, será assim valorada na terceira fase mediante a aplicação da causa de aumento prevista no artigo, de modo que não cabe tal valoração na presente fase, sob pena de bis in idem. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica mantida a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Terceira fase e pena final: Deixo de aplicar a minorante contida no parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal, visto não se tratar de participação de menor importância; ao contrário, pelas provas carreadas nos autos, verifica-se que André Diego participou ativamente do crime, inclusive presencialmente durante a negociação do valor a ser pagos aos funcionários públicos corrompidos. Por outro lado, incidente, neste caso, a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal visto que os policiais militares, mediante a proposta de vantagem indevida, efetivamente deixaram de agir conforme seu ofício. Diante do acréscimo de 1/3, a pena final para este crime resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 333 do Código Penal: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, conforme já explicitado anteriormente. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 33 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme renda derivada de sua atividade ilícita. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS é condenado nas seguintes penas: 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

**III - EDMAURO VILSON DA SILVA** Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica mantida a pena intermediária de 2 anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há, igualmente, causas de

diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Regime inicial de cumprimento: DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado. EDMAURO VILSON DA SILVA: Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do acusado, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deverá ser o semiaberto. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos / suspensão condicional da pena, com relação ao réu sancionados com total de pena inferior a 4 (quatro) anos (Edmauro Vilson da Silva): Nesse ponto, verifico que tanto o art. 44 quanto o art. 77, ambos do CP exigem que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição por penas restritivas de direito seja suficiente ou que a suspensão condicional da pena seja recomendada. Diante disso, considerando que o réu citado fazia parte de organização criminosa com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado, como já reconhecido, nego ao réu a aplicação dos benefícios citados. Apelação: Descabida, igualmente, a apelação em liberdade para todos os réus. Quanto aos réus Daniel Gonçalves Moreira Filho e André Diego Pereira dos Santos, porque o regime inicial de cumprimento de pena não aconselha tal medida. E, quanto a este e aos demais, pelo fato de terem permanecido presos durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar, nos termos das várias decisões já proferidas neste feito. Cabe rememorar que se trata de quadrilha especializada na introdução de mercadorias ilícitas - cigarros - no país e cuja atuação há tempos vem sendo combatida na região sul deste Estado, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse ponto, destaco que a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu condenado a regime semiaberto (Edmauro), pois, doravante, deverão estes passar a cumprir pena no respectivo regime, sendo contado o período em que estiveram presos em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva, por manter o indivíduo encarcerado, é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto. A exceção foi consagrada na Súmula 716 do Excelso Pretório, que autoriza a progressão, ou aplicação de regime menos rigoroso, ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, caso presentes os requisitos para o benefício da progressão. 2. Assim, mantendo-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, e não havendo trânsito em julgado para a acusação, o que torna indefinido o regime inicial de cumprimento da pena, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o paciente recolhido em estabelecimento prisional. (HC 0007895142010404000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010.) Bens apreendidos: DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO: Quanto aos bens apreendidos às fls. 464 e 466, declaro o perdimento do radiotransmissor, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a falta de autorização da Anatel para sua utilização. Declaro o perdimento, em favor da União, ainda, dos demais bens e valores apreendidos, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA: Não há nos autos notícia da apreensão de bens relativos aos acusados, razão pela qual fica prejudicada a análise de eventual restituição ou declaração do perdimento de tais bens. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) Quanto ao réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput, do Código Penal; (b) do artigo 334, caput (por três vezes), artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03 (por duas vezes), c.c. artigos 69 e 70 do Código Penal; e (c) do artigo 333 do Código Penal, todos eles combinados com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, com início no regime fechado e pagamento de 1203 (mil duzentos e três) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 333 (primeiro, terceiro e quarto

contextos fático-delitivos) com fundamento no art. 386, V, do CPP.b) Quanto ao réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas dos artigos 288, caput, e artigo 333, em concurso material, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início no regime fechado e 33 (trinta e três) dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/03 (todos do primeiro contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, V, do CPP.c) Quanto ao réu EDMAURO VILSON DA SILVA, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas dos artigos 288, caput, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, e 334, todos do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/03 (todos relativos ao primeiro contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, V, do CPP.Vedada a apelação em liberdade para os réus. Expeçam-se imediatamente as guias de recolhimento provisórias (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), aos Juízos das Execuções Criminais competentes.Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Daniel Gonçalves Moreira Filho, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Por fim, diante da manifestação ministerial de fl. 675, favorável ao pedido de extradição dos acusados André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva (formulado às fls. 649/650), solicitem-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade os antecedentes criminais e a identificação datiloscópica dos acusados, bem como documentos que consistam indícios de que os acusados se encontram no Paraguai. Com a juntada, conclusos para nomeação de profissional para a tradução de tais documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 19 de setembro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 636**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000726-87.2011.403.6007** - CELIA REGINA TONSICA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Diante da apresentação de contestação por SUELI BATISTA DE SOUZA MELO (fls. 261/263) e a informação constante na certidão de fl. 267, intime-se a parte autora para se manifestar sobre referida defesa, bem como sobre a decisão de fl. 256. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000457-82.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 144. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 14.982,84 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) - atualizada até 21/8/2012 - relativo ao crédito devido, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da

multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito. Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 16.358,10 (dezesesse mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizada até 30/08/2012 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000069-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000069-6)** - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à decisão proferida à fl. 95/101, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1)** - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000168-52.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

**0000199-72.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

**0000430-02.2010.403.6007** - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 94). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 10.870,16 (dez mil, oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) a título de principal; e R\$ 1.070,42 (mil e setenta reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

**0000486-35.2010.403.6007** - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à decisão proferida à fl. 167/178, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Coxim/MS, 20 de setembro de 2012.André Artur Xavier BarbosaDiretor de SecretariaREMESSA PARA PUBLICAÇÃOEsta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012.André Artur Xavier BarbosaDiretor de Secretaria

**000085-02.2011.403.6007** - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à decisão proferida à fl. 90/95, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Coxim/MS, 20 de setembro de 2012.André Artur Xavier BarbosaDiretor de SecretariaREMESSA PARA PUBLICAÇÃOEsta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012.André Artur Xavier BarbosaDiretor de Secretaria

**0000330-13.2011.403.6007** - JOEL FELIX DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJP, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.Cumpra-se.

**0000345-79.2011.403.6007** - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 96/100) foi recebido à fl. 102.Intimada, a autarquia ré também apelou (fl. 103/123), e apresentou contrarrazões à apelação da autora (fl. 126/129).Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu - INSS - às fls. 103/123, no duplo efeito, exceto no ponto relativo à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), que recebo no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Sem efeito o despacho proferido à fl. 124.Intimem-se.

**0000368-25.2011.403.6007** - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO  
Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

**0000374-32.2011.403.6007** - JANDIRA DA SILVA MATOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Londrina/PR. Atenda-se o requerimento do juízo deprecado (fl. 107). Sem efeito o ato ordinatório que vai à fl. 106. Oportunamente, cumpra-se a determinação proferida em audiência (fl. 48). Intimem-se.

**0000380-39.2011.403.6007** - SUELY MARIA DE MORAES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à decisão proferida à fl. 107/113, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO  
Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

**0000411-59.2011.403.6007** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000427-13.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO  
Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

**0000445-34.2011.403.6007** - MARIA FARIAS DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO  
Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

**0000675-76.2011.403.6007** - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000786-60.2011.403.6007** - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000156-67.2012.403.6007** - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000198-19.2012.403.6007** - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Instada as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 191/199). Tendo em vista que o autor pretende a reforma como militar, decorrente de acidente em serviço que o incapacitaria para o trabalho, defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da

perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000177-77.2011.403.6007** - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor CUSTÓDIO LUIZ DE AMORIM, por mandado e o seu advogado, por publicação, para que efetuem o pagamento da quantia certa, fixada na sentença, e atualizada à fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

**0000227-69.2012.403.6007** - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Ausentes quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 78. Assistente técnico do requerido à fl. 77. A parte autora não nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para a prática dos ATOS DA VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, a incapacidade é total (para todos os atos da vida independente) ou parcial (para alguns atos da vida independente)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou para o exercício dessas atividades? Qual(is)? Por quê?O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional

de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000228-54.2012.403.6007** - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000262-29.2012.403.6007** - JOSIMARIO FERREIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria REMESSA PARA PUBLICAÇÃO Nesta data, enviei o ato ordinatório acima para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, expediente nº \_\_\_\_\_. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. André Artur Xavier Barbosa Diretor de Secretaria

**0000349-82.2012.403.6007** - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 52/53. Quesitos do INSS à fl. 67/68. Somente a parte autora nomeou o assistente técnico (fls. 53). O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de VIGIA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000504-85.2012.403.6007** - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 76/89. Intime-se.

**0000515-17.2012.403.6007** - JOAO DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fl. 17/34, que serão substituídos por cópias nos autos.Fica o requerente intimado a retirar tais documentos na Secretaria no prazo de dez dias, firmando recibo.Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Mantenho a decisão de fl. 439 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 475/482.Intimem-se.

**0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Defiro o pedido de fl. 275. Considerando que o bem penhorado encontra-se na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, depreque-se a realização do leilão.Intimem-se.

**0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Fls. 62/64: defiro o pedido para constrição do direito que o executado detém sobre veículo alienado fiduciariamente, restrito à fl. 54.Expeça-se mandado para penhora do direito sobre o veículo, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação, devendo o Oficial de Justiça certificar nos autos o nome da instituição financeira proprietária do bem.Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000580-80.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Instada a exequente a se manifestar sobre os documentos de fls. 46/47, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 49/v.Assim, intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 49, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento o executado não foi citado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000659-25.2011.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

Instada a exequente a dar prosseguimento à execução e recolher as custas e diligências do oficial de justiça faltantes, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 31/v.Assim, intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento o executado não foi citado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-91.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 44/45 e suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000594-93.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FABIANO TIMOTEO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 11.552,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada até à data de 30/8/2012 (fl. 25), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001166-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X GISELE SOUSA & RINALDO LIMA LTDA ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)  
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada sob o argumento da prescrição intercorrente, em que se pretende a extinção da execução, a baixa do nome da executada no Cadin e honorários sucumbenciais (fls. 158/161). A exequente manifestou-se a fls. 171/174. Decido. A executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente sob o fundamento de que entre o despacho inicial (16/03/2006) e o presente momento passaram-se mais de seis anos, superando o quinquênio previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir da decisão que determinou o arquivamento da execução, em 08 de novembro de 2008 (fl. 157), nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, que ora transcrevo: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Defiro o requerimento de bloqueio de valores por meio do Bacenjud. Após, intemem-se.

**0000644-56.2011.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES MAXIMO RODRIGUES JR  
Os conselhos de fiscalização profissional dispõe de prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e determino o desarquivamento dos autos, procedendo-se à juntada da aludida petição. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Encaminhem-se ao E. TRF3.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000548-07.2012.403.6007** - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se, pela última vez, a autora para emendar a inicial, cumprindo o disposto no item 5, letra a da decisão de fl. 23, qual seja: juntar cópia do contrato ou, se for o caso, comprovar a negativa de fornecimento do documento pela requerida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000011-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000011-0)** - MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 126). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 12.530,22 (doze mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos) a título de principal; e R\$ 1.253,02 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

**0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)  
Diante da certidão de fl. 267, intime-se novamente o executado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da concordância da União com o parcelamento do débito (fls. 260/265) e, caso não haja controvérsia quanto aos valores, informar a este juízo o devido recolhimento das parcelas para fins de suspensão do processo.

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER  
Defiro o pedido de fl. 209 e suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)** - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 -

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou, voluntariamente, cálculo de liquidação do acórdão proferido nestes autos, a fim de viabilizar a chamada execução invertida. Às fls. 873/875, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. Assim, deve promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, arquive-se a presente ação ordinária.

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV**

Defiro o pedido de fls. 110/111, intime-se o executado no endereço indicado, atentando-se para a decisão de fl. 101.

**0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO**

Diante da petição apresentada às fls. 161/163, intime-se a executada para comprovar nos autos que apresentou todos os documentos necessários para formalizar a renegociação da dívida e que isto não ocorreu por fato alheio à sua vontade. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de arquivamento.

**0000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORDEIRO DA SILVA ME**

Tendo em vista a ausência do pleito de justiça gratuita quando da inicial e o recolhimento das custas processuais, somados ao fato de que não há prova nos autos de que o executado não possui condições de arcar com o ônus da sucumbência, inexistindo declaração de pobreza atual, indefiro o pedido de fl. 89. E, diante da falta de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, 1o., do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS**

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas da executada (fls. 46/47), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0012093-32.2011.403.6000, ficam os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.319 e Claudia Centenaro, OAB/MS 9.283, advogados constituídos por REGINALDO SILVA SANTOS, e os Drs. Gleyson Ramos Zorron, OAB/MS 13.183 e Sebastião Paulo J Miranda, OAB/MS 4.265, advogados constituídos por CLODOALDO MARQUES

VIEIRA e WILSON JOSÉ DOS SANTOS, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 054/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal HENRIQUE PORTELLO PEREZ, bem como da designação do dia 26 de novembro de 2012, às 14h40min para a audiência para inquirição da referida testemunha, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**0000720-80.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIOGO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Tendo em conta a apresentação da defesa preliminar pelo advogado constituído por JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA, considero o réu citado. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta apresentada às fls. 230/235. Após, apreciarei o recebimento das defesas. Quanto ao acusado DIOGO DA SILVA, defiro o requerimento do MPF formulado às fls. 247/251. Depreque-se.

**0000286-57.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

A acusada foi citada em 30.08.2012 (fls. 151), interando-se de que há contra si uma ação penal. Em casos que tais, a conduta esperada e normalmente praticada pelos acusados é a de acompanhar os termos do processo, a fim de obter provimento jurisdicional favorável. Assim, diante da citação, o comportamento aguardado da acusada é o de não empreender viagens, a não ser por motivo urgente, a fim de participar dos atos processuais, notadamente aquele em que lhe será proposto o benefício da suspensão condicional do processo. A acusada, contudo, pretende não desistir do passeio turístico praiano objeto do contrato celebrado em 04.03.2012 (fls. 164/165). Seria penoso à acusada desmarcar a viagem de lazer para que possa comparecer ao ato processual de seu interesse? Penso que não. Talvez esteja ela confiante em que a agenda do Juízo é menos importante do que seus compromissos em lugares marítimos. Engana-se, porém, já que a administração dos serviços forenses é sempre feita no interesse coletivo. Tratando-se, pois, de viagem de mero deleite, impõe-se a manutenção da audiência designada para o dia 27.09.2012, pelo que indefiro o pedido de fls. 162. Intimem-se.

### **Expediente Nº 637**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000083-32.2011.403.6007** - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A perita informou, por ocasião da complementação do laudo pericial, que do ponto de vista neuropsiquiátrico a requerente não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, apresentando, contudo, diversas doenças em co-morbidade, motivo pelo qual sugere avaliação pericial por clínico geral (fls. 92). Pertinente, pois, a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da requerente a fls. 10 e do requerido a fls. 48/49. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos judiciais I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua última ocupação (serviços gerais)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o requerido sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte requerente. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000340-57.2011.403.6007** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de setembro de 2012, às 16h20min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000340-57.2011.403.6007, movida por Manoel Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) sua advogada, doutora Daiane Cristina Silva Melo, OAB/MS 15.497; c) a(s) testemunha(s) Fernando Meneghello. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 01 (uma) testemunhas, em termos à parte. A advogada desistiu da oitiva das demais testemunhas, requereu prazo para a juntada de substabelecimento e, em alegações finais, pleiteou a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/30. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). O requerido, em contestação (fls. 42/48), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/54. Inconformado com a antecipação dos efeitos da tutela, o requerido interpôs agravo de instrumento, bem como, requereu a retratação do juízo (fls. 55/68). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 69). Foi produzida prova pericial (fls. 72/81), com ciência as partes. A fls. 86/88, o requerido se manifestou acerca do laudo e requereu a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal a respeito da qualidade de segurado especial do requerente, o que foi deferido pelo juízo a fls. 90. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais do requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Tecidas essas considerações iniciais, passo ao exame do requisito da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4) / dor na coluna vertebral e no nervo da perna e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51.1) / degeneração. Por isso, segundo o perito, o periciado ostenta incapacidade laboral total e permanente. Passo, pois, a apreciar a qualidade de segurado do requerente. A parte requerente alega que o falecido exerceu atividade rural em diversas fazendas durante toda sua vida. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Constam na cópia de sua CTPS os seguintes vínculos: I - de 01.05.1984 a 15.09.1984, realizando serviços gerais em estabelecimento de pecuária, para o empregador Job Henrique de Paula; II - de 01.08.1985 a 10.08.1987, como vaqueiro na Fazenda Esmeralda, para o empregador Job Henrique de Paula; III - de 16.11.1987 a 01.03.1990, como trabalhador rural na Fazenda São Ramão, para o empregador Flávio Souza Maravieski; IV - de 13.06.1990 a 30.06.1992, como trabalhador rural na Fazenda São Ramão, para o empregador Flávio Souza Maravieski; V - de 02.01.2011 a 04.12.2001, como capataz na fazenda Boa Esperança, para o empregador Caiama Agropecuária Ltda. Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. A prova indica que parou de exercer atividade rural apenas depois que se tornou incapaz. Ainda assim, recolheu contribuições como contribuinte individual, readquirindo e mantendo, pois, a qualidade de segurado. Tenho,

portanto, como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias para a concessão do benefício previdenciário. Verifico nos autos que requerente recebeu auxílio-doença de 02.05.2008 a 07.07.2008. Como o início da incapacidade ocorreu 30.06.2008 (fls. 75), a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.07.2008 (fls. 25) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo (15.05.2012 - fl. 72), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. A requerente não tem direito aos benefícios em momentos anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 07.07.2008 até 14.05.2012 e, a partir 15.05.2012, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados, inclusive a advogada acerca do prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento.

**0000441-94.2011.403.6007** - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O auxílio-doença pressupõe a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou sua ocupação habitual. 3. Não se sabe, contudo, quais as atividades desempenhadas pela requerente, ainda que sem registro, desde 1989, quando terminou o último vínculo registrado em sua CTPS. Lamentavelmente, a inicial não traz nenhuma informação sobre suas ocupações laborativas e locais onde foram exercidas. Neste estágio, mostra-se contraproducente a emenda da petição. 4. Pertinente, porém, interrogar a requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 5. Designo o dia 24/10/2012, às 14:20 horas, para o ato processual, a ser realizado presencialmente nesta repartição forense. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 10 dias antes, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

**0000691-30.2011.403.6007** - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 19 de setembro de 2012, às 13h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000691-30.2011.403.6007, movida por Saturnina Arruda de Lara Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11217; c) a(s) testemunha(s) Cesarina da Cunha Souza e Maria de Fátima de Jesus Souza. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em alegações finais, o advogado requereu a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Cleonir Foschiera, trabalhador rural, falecido em 23.05.2007; b) à época do falecimento, seu marido estava trabalhando na fazenda Campão; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 06/26. O requerido apresentou contestação (fls. 30/42) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 43/55. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais do requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o falecido exerceu atividade rural em diversas fazendas durante toda sua vida. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Na cópia da CTPS do falecido, constam os seguintes vínculos: I - de 09.06.1986 a 24.06.1986, realizando serviços gerais na Fazenda Monte Alto, para o

empregador Pedro Marcon;II - de 11.08.1987 a 25.09.1987, como trabalhador rural na Fazenda Solto, para o empregador Deoni Luiz Carlotto;III - de 01.01.1989 a 31.05.1990, como trabalhador rural na Fazenda Campina Grande, para o empregador Ernesto Benoni Sandri;IV - de 01.11.1990 a 31.03.1993, como trabalhador rural na Fazenda Campina Grande, para o empregador Ernesto Benoni Sandri;V - de 15.10.1994 a 30.04.1995, como trabalhador rural em fazenda, para o empregador José Astor Baggio;VI - de 01.09.1997 a 12.02.1999, como trabalhador rural na Fazenda Barreiro, para o empregador Antônio Sidoni.Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas até o momento de sua morte, em 2007.Comprovada, pois, a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual sua esposa, ora requerente, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (27.03.2009 - fls. 26).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (27.03.2009 - fls. 26), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados.

**0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 17h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000762-32.2011.403.6007, movida por Sebastiana Basília da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) a advogada doutora Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403; c) a(s) testemunha(s) Emilia Arruda de Lara e Ivone Campos de Moraes. Ausente o(a) Procurador(a) Federal.Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte.Em alegações finais, a advogada pleiteou a procedência do pedido.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/15.O requerido contestou (fls. 20/29), alegando, em síntese, preliminares de irregularidade da representação processual e falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 30/35.A representação foi regularizada a fls. 38/39.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente na forma oral.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 20.08.2005 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2005, já que não formulou o pedido administrativamente.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo

exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de casamento celebrado em 1988 (fls. 14), bem como a certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1963 (fls. 15), trazem fatos anteriores ao período exigido por lei. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.

**000060-52.2012.403.6007 - WALTER PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 19 de setembro de 2012, às 17h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 000060-52.2012.403.6007, movida por Walter Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Jairo Pires Mafra, OAB/MS 7906; c) a(s) testemunha(s) Cristiane Farias Jerônimo da Silva e Samuel Miguel da Silva. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. O advogado dispensou a oitiva da testemunha Joana Maria Farias Jerônimo e, em alegações finais, pleiteou a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu atividade rural. Apresenta os documentos de fls. 09/20, 44/47 e 73/80. O requerido contestou (fls. 28/32), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou os documentos de fls. 33/40. Às fls. 41/42, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 48/60), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 65/71). Não obstante, o requerente comprovou a realização do pedido administrativo, bem como o seu indeferimento (fls. 77). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerente comprovou o indeferimento do pedido na via administrativa. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 30.01.2011 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180

meses anteriores a 01/2011, ou a 05/2012, data em que formulou o pedido administrativo. Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1986 (fls. 18) traz fato muito distante do período de carência. Os documentos de fls. 19/20 e 44 demonstram o exercício de atividade rural para o empregador Agro Pecuária Três martelos S/A entre 01/1990 e 01/1993, intervalo que também se situa fora do período de carência. Por outro lado, existe um registro no CNIS do requerente indicativo de atividade rural no período de 22.06.1996 a 13.09.1996, situado dentro do período de carência, quando trabalhou para Sementes do Produtor LTDA (fls. 34), servindo como início razoável de prova material. Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, durante todo o período equivalente ao da carência, pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo (31.05.2012 - fls. 77). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (31.05.2012 - fls. 77), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000299-90.2011.403.6007 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 18 de setembro de 2012, às 15h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000299-90.2011.403.6007, movida por Joaquim Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) o advogado, doutor Marlon Nogueira Miranda, OAB/MS 15.674; c) a(s) testemunha(s) Vanessa Garcia Barcelos e Samuel Gomes de Moura Filho. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. O advogado requereu a juntada de substabelecimento e, em alegações finais, pleiteou a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casado com Arilce Leite de Medeiros da Silva, falecida em 09.05.2007; b) à época do falecimento, sua esposa era trabalhadora rural; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 11/20. O requerido apresentou contestação (fls. 24/27) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 28/34. O requerente se manifestou em réplica a fls. 40/48. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais do requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que a falecida exercia atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Não há, nos autos, qualquer prova material de trabalho rural pela falecida à época do óbito. A cópia da CTPS do requerente (fls. 16/18), cônjuge da falecida, não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural por aquela. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a esposa. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de

o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da falecida ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo trabalho rural pela falecida, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinado ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurada da de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual seu marido, ora requerente, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.

**0000202-56.2012.403.6007 - DAIANE DA SILVA PEREIRA - incapaz X ORLANDO PEREIRA DA SILVA (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 14h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000202-56.2012.403.6007, movida por Daiane da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Valdeir da Silva Neves, OAB/MS 11.371; c) a(s) testemunha(s) Elcio Longo e Cíntia Furtado dos Santos. Ausente o(a) Procurador(a) Federal Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em alegações finais, o advogado, juntando certidão de óbito, reiterou o pedido de procedência, considerando que as testemunhas arroladas e ouvidas foram uníssonas em ratificar a convivência pública e notória com o animo de constituir família. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente, menor representada pelo seu genitor Orlando Pereira da Silva, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Junior de Souza, falecido em 29.09.2011; b) conviveu com o falecido em união estável de 24.02.2009 até a data de seu falecimento; c) fez o pedido administrativo de concessão do benefício, sendo este negado pela autarquia ré em razão da não comprovação da qualidade de dependente; d) faz jus à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 13/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 71. O requerido contestou (fls. 76/79), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de dependente. Juntou os documentos de fls. 80/85. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No caso dos autos, o documento de fls. 32/34 indica que o falecido tinha a qualidade de segurado quando do óbito, em 19.09.2011. A requerente, contudo, não comprovou a sua condição de dependente. Com efeito, afirma-se na inicial que requerente e falecido começaram a morar juntos, mas não há sequer indicação do lugar da alegada residência comum. Por outro lado, as pessoas que vão residir umas com as outras praticam atos jurídicos que geram documentos, tais como a compra, locação ou recebimento em doação da morada, a aquisição de móveis e utensílios e o cadastro nas empresas de fornecimento de água e energia elétrica. No caso dos autos, nenhum documento nesse sentido foi produzido. Além disso, ambos os companheiros costumam praticar atos jurídicos isoladamente, destes que exigem o fornecimento do endereço, a exemplo de cadastros em empresas, hospitais e empregadores. Também não foram anexados elementos probatórios dessa natureza. Atualmente, os namoros não se passam como outrora, sendo comum que os namorados frequentem a residência um do outro, inclusive nela pernoitando, e pratiquem alguns atos em conjunto. Mas isso não é suficiente para a configuração da união estável, equiparada a casamento. Outrossim, o fato de a família do falecido considerar, nos documentos apresentados, a requerente como companheira dele, não vincula o Juízo no enquadramento da hipótese fática ao conceito legal. Finalmente, não bastam meros testemunhos para se comprovar a união estável, que nada mais é do que o casamento informal. No caso dos autos, a testemunhal apresentou-se contraditória quanto ao último endereço do falecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada

requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.

**0000289-12.2012.403.6007** - ROSALINA LUIZA DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 19 de setembro de 2012, às 14h20min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000289-12.2012.403.6007, movida por Rosalina Luiza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor William Mendes da Rocha Meira, OAB/MS 12.729; c) a(s) testemunha(s) Cleide de Jesus Arrais, Maria do Rosário Ferrer Feitosa e Francisco de Assis Machado. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 03 (três) testemunhas, em termos à parte. Em alegações finais, o advogado sustentou o seguinte: Em sede de instrução processual, a parte autora logrou êxito em comprovar que convive com o Sr. Angelim há aproximadamente 18 anos, confirmando o documento acostado a fls. 18 dos autos. A declaração das testemunhas corroboram as alegações da parte autora no sentido de comprovar que a mesma vive dos frutos provenientes da pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, não possuem empregados, extraindo daí a sua subsistência. Diante disso, é patente estar configurados todos os requisitos legais e necessários para conceder a aposentadoria rural à requerente. No mais, se remete aos termos da inicial, razão pela qual requer a procedência do pedido exordial. Nestes termos, pede acatamento. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerce trabalho rural, em regime de economia familiar, desde 1993. Apresenta os documentos de fls. 11/81. O requerido contestou (fls. 88/98) alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 99/134. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 16.11.2005 (fl. 17), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2005 ou a 12/2010, quando formulou requerimento administrativo. Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1990 a 2005 ou de 1995 a 2010. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos trazidos aos autos comprovam, de fato, que Angelim Augusto Maria, atual companheiro da requerente, é proprietário de dois imóveis rurais, adquiridos em 2001 e 1993, quando era casado com Aparecida Olinda dos Santos, conforme qualificação nas respectivas escrituras (fls. 22/23 e 29/30). Os documentos apresentados a fls. 31/61, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do referido companheiro com os imóveis rurais no período 1994 a 2010. A requerente trouxe, ainda, aos autos, o documento de fls. 18, registrado em cartório em 2010, por meio do qual ela e Angelim Augusto Maria declaram a convivência em união estável por mais de 18 anos. Por outro lado, verifico que o referido companheiro é beneficiário de pensão morte desde abril de 2003, em virtude do falecimento de sua então esposa Aparecida Olinda dos Santos (fls. 78), do que se presume que ele se manteve casado com ela até a data do óbito, afastando-se, por conseguinte, a existência de união estável com a requerente até aquele momento. Destarte, se a referida convivência em união estável teve início, na melhor das hipóteses, a partir de 2003, não se pode aproveitar em favor da requerente os documentos em nome do seu companheiro emitidos em períodos anteriores. Patente, pois, que a requerente não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de 1990 a 2003 ou de 1995 a 2003, não preenchendo, assim, todo o período exigido por lei para concessão

do benefício ora pleiteado. Aliás, a requerente nem mesmo soube precisar a quantidade de gado que há na fazenda e a prova testemunhal não foi segura acerca de sua presença constante na propriedade, salientando-se que, ainda que possui residência na zona urbana do município. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados.

**0000303-93.2012.403.6007 - VENDERLUCIA SILVA FERREIRA - incapaz X EDSON ROMEU FERREIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 15h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000303-93.2012.403.6007, movida por Vanderlucia Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor William Mendes da Rocha Meira, OAB/MS 12.729; c) a(s) testemunha(s) Gisele Fuzineli Firmino e Maria Heleno da Silva. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. O advogado desistiu da oitiva da testemunha Divina Pereira da Silva e, em alegações finais, requereu a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é menor impúbere e estava sob a guarda da avó paterna, Nilza Maria Ferreira, quando do falecimento desta, em 07.06.2011; b) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 11/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 36. O requerido apresentou contestação (fls. 38/41) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 42/47. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). O artigo 16, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a parte autora não faria jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica. Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo artigo 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Nesta seara, a Lei nº. 9.528/97 não revogou o 3º do artigo 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do artigo 227, caput, e inciso II do 3º, da Constituição Federal. Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Nesse caso, porém, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do interessado para com o guardião deve ser comprovada. No caso dos autos, está incontroversa a qualidade de segurada da avó da requerente, Nilza Maria Ferreira, já que recebeu o benefício de aposentadoria por idade de 30.10.1995 até a data do óbito (fls. 47). Quanto à prova de dependência, o documento de fls. 22 prova que a requerente foi posta sobre a guarda da avó a partir de 12.11.1996, quando era menor impúbere, pois nascida em 17.05.1994 (fls. 26). Com a morte daquela, ocorrida em 03.06.2011 (fls. 24), foi solicitada a guarda em favor do tio Edson Romeu Ferreira (fls. 14/15), sem notícia do resultado. Presume-se, e não há provas em sentido contrário, que a requerente, então criança e adolescente quando do convívio com a avó, dela dependia economicamente. Não há nenhum indicativo de que tenha passado a trabalhar, com estabilidade, após os 16 anos, ou que recebesse sustento econômico de terceiros. Faz jus, portanto, à pensão por morte, a ser paga até que complete 21 anos de idade (artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (07.06.2011 - fls. 16), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo

Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

**0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 13h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000461-51.2012.403.6007, movida por Maria Catarina de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217; c) a(s) testemunha(s) Lucinda Gomes de Souza e Olga Maria Barros de Araújo Souza. Ausente o(a) Procurador(a) Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em alegações finais, o advogado da requerente pleiteou a procedência do pedido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerce trabalho rural desde 1984, quando recebeu de herança uma propriedade rural de 8 hectares, até a presente data. Apresenta os documentos de fls. 06/24. O requerido contestou (fls. 30/41), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 42/44. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 28.02.2012 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2012 ou a 03/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 24). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. O convivente da requerente recebeu como herança, em 1983, uma propriedade rural com 8 ha e 8.022,40 m, situada no imóvel denominado Campo Alegre (fls. 09/10). Os documentos apresentados a fls. 11/23, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente com o referido imóvel rural, no período 1984 a 2010. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça juntamente com sua família na referida gleba, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com auxílio da família, sem empregados. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (28.02.2012), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo (09.03.2012 - fls. 24). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2012 - fls. 24), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no

prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.